



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2020 – São Paulo, sexta-feira, 03 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005837-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007176-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: NICOLANGELO MILIOSI PHILIPPELLI

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, AVANTE VEÍCULOS LTDA, PONTO VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, AVANTE VEÍCULOS LTDA e PONTO VEÍCULOS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhes assegure a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais que lhes são devidos, isso com base nos termos da Portaria MF nº 12/2012; retroagindo os efeitos da decisão a partir da data da impetração, para que não sejam penalizadas pela falta de pagamento dos tributos com vencimentos originalmente previstos entre a data da impetração desta ação e a data da intimação da autoridade impetrada.

Narram as impetrantes, em síntese, que são societariamente coligadas e exercem atividades de comércio (revenda) de veículos novos e de autopeças, na condição de concessionárias da Volkswagen do Brasil – Indústria e Comércio de Veículos Automotores Ltda., Ford Motor Company Brasil Ltda. e FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Afirmam que, diante do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, os estabelecimentos comerciais das impetrantes encontram-se paralisados, com exceção dos serviços de oficina, impedindo-as de obterem o faturamento necessário para suportar, no mínimo, os compromissos sociais, dentre eles o pagamento dos salários dos funcionários.

Esclarecem que não pretendem a anistia ou afastamento da responsabilidade tributária, mas *“apenas e tão somente, a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais por três meses, período minimamente necessário para que se possa enfrentar as dificuldades e inevitáveis perdas patrimoniais decorrentes da inesperada e imprevisível paralisação de sua atividade central (revenda de veículos novos e usados), não as sujeitando aos encargos decorrentes da mora no cumprimento de suas obrigações tributárias nas datas normais de vencimento (em março e abril de 2020)”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulamas impetrantes provimento jurisdicional que lhes assegure a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais devidos, nos termos da Portaria MF nº 12/2012; retroagindo os efeitos da decisão a partir da data da impetração, para que não sejam penalizadas pela falta de pagamento dos tributos com vencimentos originalmente previstos entre a data da impetração desta ação e a data da intimação da autoridade impetrada.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito toma-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 179 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual ou caráter geral, ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.” (grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes, narrados na exordial, retratem as reais consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, tendo por conta disso havido a edição de decretos governamentais, como no caso da determinação do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos declinados, bem como a afirmação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária, tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005200-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFI INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

OFI INVESTIMENTOS LTDA, inscrição CNPJ sob o nº 04.370.277/0001-67, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora efetuar “a prorrogação das datas de vencimento dos tributos IPRP e CSLL, entre outros tributos de competência da União Federal, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06/2020); assim como obstar que a autoridade impetrada promova qualquer ato de execução dos valores discutidos nestes autos, evitando-se o prejudicial e indevido ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança dos tributos objetos dessa medida judicial.

Narra a impetrante, em síntese, que se submete ao recolhimento IPRPJ e CSLL, além de outros de tributos federais. Acrescenta que possui vencimento de tributos que ocorrerão em 31.03.2020, cujo montante é de R\$ 6.480,96 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Relata que por decorrência da pandemia mundial, que atingiu o Brasil por conta do COVID-19, o governo do Estado de São Paulo por meio do decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, decretou estado de calamidade pública, nesse sentido, entende que deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Argumenta ainda que a portaria vigente é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, por conta da presente situação de calamidade pública. E que além do Decreto Estadual/SP nº 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Sustenta que ante a inércia da RFB na edição dos atos de implementação de ações tem acarretado danos graves às empresas que estão passando pelo cenário atual de calamidade pública.

E mais, que a impetrante sofreu consequências econômicas seríssimas em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, tendo o seu faturamento diretamente afetado pelas medidas adotadas no combate a aludida pandemia. Diz ainda que, sendo patente a omissão do Governo Federal, da RFB, da PGFN e, não teve outra saída a não ser a impetração do presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora efetuar a prorrogação das datas de vencimento dos tributos IPRP e CSLL, entre outros tributos de competência da União Federal, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06/2020); assim como obstar que a autoridade impetrada promova qualquer ato de execução dos valores discutidos nestes autos, evitando-se o prejudicial e indevido ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança dos tributos objetos dessa medida judicial.

Fato é que, muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo (Decreto Legislativo nº 6 de 2020) e Executivo Federal, e também pelo governo do Estado de São Paulo, por meio do decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, e ainda pelo teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, até o momento, não existe regra que efetivamente tenha previsto a possibilidade de prorrogação pretendida pela impetrante.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Pois bem, nesse caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Segundo o dicionário Houaiss, 2001: “moratória é a dilatação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento.” Apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e no art. 179 do mesmo código.

Oportuna a lição de Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual ou de caráter geral, ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Em que pesem os argumentos e os reais contornos fáticos expendidos na exordial, sua alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser dirigida ao fisco credor, no caso concreto.

Dessa forma, não conceder moratória tributária como almejado no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018246-38.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CRISTIANO ALLESON ARRUDA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008973-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a manifestação da União Federal ID 30403029.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR, ANTONIO AFONSO MELARE, AMILTON MARTINS LOPES, ANTONIO CARLOS GUEDES PRACA, CARMEN GUILHERME CHRISTIANO, DAYSE PEREIRA MEIRELLES, DEBORA CRISTINA ALONSO, MARIO LUIS RIBEIRO CESARETTI, JEFFERSON RUSSO VICTOR, LUCIANA ZAMBELLI CAPUTO, LUIZ CARLOS DE ANGELIS, CARLOS PEREIRA ARAUJO DE MELO, CINTIA FARTO BOZZO, MARCIO GEORGES JARROUGE, NILTON CARLOS COSTA, PRISCILA HYPPOLITO DE OLIVEIRA, RENATA SHIBATA, ZEINAN MACEDO OLIVEIRA, ROBSON DE MORAES, RODRIGO TADEU DONIZETE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LARISSAZAMBELLI CAPUTO - SP331057
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogados do(a)RÉU:AUGUSTO CESAR DE ARAUJO - GO6352, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, DANIEL FERNANDES - SP399150

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALESSANDRA FIGUEIREDO GASPAR e outros, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo eleitoral do quadriênio 2020/2024. Ao final, requer seja anulado o processo eleitoral do CRBM 1ª Região.

Afirmam que são todos biomédicos eleitores e inscritos no CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO (CRBM-1) e membros de um grupo bastante interessado e ligado a gestão do CRBM da 1ª Região.

Informam que possuem interesse, desde as eleições passadas, de participar mais ativamente da gestão do CRBM da 1ª Região.

Sustentam que foram surpreendidos com novas regras durante o processo eleitoral para inscrição – vide processo que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo (processo n. 0012443-69.2015.4.03.6100), além da ausência de divulgação do Edital de inscrição.

Alegam que, somente no mês de janeiro de 2020, foram tomar conhecimento da Portaria nº 05 de 2019, que já colocava a chapa da situação como “chapa única” inscrita para disputar as eleições de 2020/2024 do CRBM da 1ª Região.

Argumentam que sequer houve divulgação do Edital de abertura de inscrições.

Informam que há uma Resolução nº 119 de 2006 do Conselho Federal de Biomedicina, também chamada de REP – Regulamento Eleitoral Padrão que determina expressamente: “Art. 13º – Compete ao Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, no uso de suas atribuições: I – Mandar publicar uma vez em jornal de grande circulação da sede do CRBM e no Diário Oficial da União, bem como afixar na sede do CRBM, o Edital referente às eleições abrindo prazo de 30 (trinta) dias para a inscrição de Chapas(s)”.

Narram que não localizaram nenhuma publicação do Edital referente às eleições – seja no Diário Oficial da União, seja na sede do CRBM, seja em jornais de grande circulação.

Alegam que não houve qualquer menção desse processo eleitoral sequer no site do CRBM da 1ª Região.

Sustentam que a publicação no Diário Oficial da União, além de obrigatória, é necessária e que por isso houve falha na publicidade do ato, tendo em vista principalmente o fator democrático das eleições de uma Autarquia, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal.

Argumentam que, diante dessa ausência de transparência nos processos eleitorais e buscando colocar um fim a tal situação, resolveram acionar extrajudicialmente o CRBM da 1ª Região. Pois, com base na Resolução n. 119/2006 do Conselho Federal de Biomedicina, também conhecida como REP – Regulamento Eleitoral Padrão.

Informam que, após pedido de explicação ao presidente do conselho, este quedou-se inerte, tendo respondido somente o “Dr. Renato Pedreiro Miguel, inscrito sob o n. 662/GO, Presidente da CE” que em absolutamente nada contribuiu com as questões elencadas.

Alegam que, o conselho réu também dificulta o acesso ao processo eleitoral: ao Edital e documentos que deveriam ser amplamente divulgados TUDO SANCIONADO E AVALIADO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL os quais buscama manutenção no poder e vantagens econômicas.

Sustentam ainda violação das regras do art. 13, da Resolução CFBM n.º 119/2006 que estabelece que devem ser afixados no mural, em lugar visível ao público: a) Edital; b) Portaria do Presidente com os nomes dos candidatos e da(s) Chapa(s); c) Deliberação do Conselho Regional de Biomedicina que aprovou a inscrição dos candidatos e das chapas;

Dizem que somente a Portaria com os nomes dos candidatos foi divulgada. Mas nenhum dos documentos supramencionados foram amplamente divulgados aos biomédicos inscritos no CRBM da 1ª Região. Um dos documentos obrigatórios para inscrição no processo eleitoral, consoante depreende-se do art. 14 do REP:

Por fim, requerem a antecipação parcial da tutela, para fins de suspender os efeitos das eleições realizadas pelo réu deste quadriênio 2020/2024 que tem por dia de votação, o dia **17 de abril de 2020**.

Além disso, requer, após a concessão da tutela e a garantia de participação dos autores ao processo eleitoral, a declaração de maneira definitiva do direito de participação dos autores no processo eleitoral.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Decisão que postergou a apreciação de tutela no ID 29749027.

Contestação acompanhada de documentos (ID 30069553).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, retifique-se o polo passivo a fim de constar apenas o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, já que, por equívoco, a parte autora inseriu o Sr. DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS como réu da ação, sendo, na verdade, apenas representante.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos constantes na contestação, não verifico, neste momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

O réu demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pela atual legislação, no que se refere ao processo eleitoral Quadrênio 2020/2024.

Consta na resolução 119/2006, modificada pela Resolução nº 235, de 05 de dezembro de 2013 do Conselho Federal de Biomedicina, que:

“Art. 13º - Compete ao Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, no uso de suas atribuições: I - Mandar publicar o Edital de Eleições, uma vez em jornal de grande circulação da sede do CRBM e/ou no Diário Oficial da união, bem como afixar na sede do CRBM e nas Delegacias de suas jurisdições, o Edital referente às eleições, sendo estabelecido prazo de 15 (quinze) dias para inscrição de Chapas(s);”.

Pela análise da fl. 52 do ID 30069564 e da fl. 6 do ID 30069553, constato que o réu cumpriu o que estabelece o dispositivo acima citado.

Por fim, como não verifico, neste momento, quaisquer outras irregularidades praticadas pelo réu, incabível a concessão da medida tal como pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVO A PRADO CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091, JULIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA - SP339276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o instrumento de procuração; e recolhendo as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010082-84.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0010380-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: STUDIO R ELETRONICALTDA

DESPACHO

A busca pelas últimas declarações de imposto de renda, como requerido pela exequente, encontram-se juntadas conforme ID 2473947, juntamente com as outras buscas deferidas e implementadas por este juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016770-96.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAQUEL LIMA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA SANTOS RODRIGUES - BA34300

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016750-08.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WAGNER JOSE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de penhora, haja vista que, o veículo encontra-se gravado no Detran como "baixado", ou seja, veículo que só pode ser comercializado como sucata.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

Manifistem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0016353-46.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011632-51.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016975-33.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: KELLY CRISTINA FRIGO, JAIR FRIGO
Advogado do(a) RÉU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
Advogado do(a) RÉU: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedama penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, em que pese o alegação da exequente, indefiro seu pedido diante das referidas vedações.

Sem prejuízo, defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022071-82.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5006460-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REI DO PIJAMA E CAMISOLA EIRELI, ARTHUR ROSENTHAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0024887-13.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSENILDO DE LIMA PEIXOTO

DESPACHO

Vista a Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0033465-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: UNIKA SERVIÇOS S/S LTDA - ME, GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI, VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI SPAULONCI DE NOVAIS
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008952-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CARLOS ALBERTO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001757-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROBERTO VIEIRA SEIXAS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011583-15.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA, THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES, RAFAEL DE NEGREIROS MANES
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) RÉU: ALEX KOROSUE - SP258928, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012216-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES, MARIA CECILIA ORLANDO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013379-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: R & A SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ALEX DA SILVA, RENATA DANTAS MARTINS

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização do executado devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais está justiça já realizou várias buscas (RENAJUD e INFOJUD), e diligenciou em todas as localidades obtidas nas mesmas, porém, o executado nunca foi localizado.

Assim, qualquer outra diligência de interesse da executante, deve ser por ela implementada, haja vista a já dada valorosa contribuição desta Justiça.

Motivo pelo qual indefiro novas buscas devendo a executante, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005572-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: MARIA MANOELA LA SERRA CASATI - EPP

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0015233-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0019135-89.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDMAR HONORIO GOMES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretária, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018271-56.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCIO MAYER DA SILVA - SP219013
RÉU: PATRICIA MENDES ALCOVA
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAHIM - SP89543, PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

Vistos em decisão.

VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA E OUTROS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e, ao final, julgue procedente o pedido para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

Peleiteia também a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, facultando a compensação ou a restituição administrativa.

Alega a parte autora que, para realizar operações de importação, necessita realizar o pagamento da Taxa SISCOMEX e que, como prevê a Lei nº 9716/98, os valores da taxa poderão ser reajustados anualmente mediante ato do Ministro da Fazenda, o qual, no uso de suas atribuições, editou a Portaria MF nº 254/2011 reajustando os valores da taxa SISCOMEX.

Sustenta que a majoração ocorrida através da Portaria MF nº 254/2011 é inconstitucional/legal uma vez que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo e que há violação do art. 150, I da CF/88.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora requer a concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 bem como a compensação dos valores recolhidos.

Alega, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º- Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO.

1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

3. Agravo de Instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021610-21.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/08/2018, Intimação via sistema DATA: 04/09/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei n.9.716/1998 e tem como fato gerador a utilização do referido sistema, que, em suma, integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior; mediante fluxo único de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos órgãos que nele atuam.

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. Conforme consta do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98, os valores da taxa SISCOMEX poderão ser reajustados conforme a variação de seus custos de operação e investimentos realizados.

3. Diante desse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na instituição dessa taxa, sendo legítimo o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior.

4. Quanto à majoração da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não há qualquer ilegalidade, uma vez que a Lei 9.716/1998, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infraregal, não tendo havido o aumento de alíquota ou modificação de critério que configurasse a elevação da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.

5. Ademais, a majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada em razão da ausência de reajuste em mais de 10 (dez) anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade.

6. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001472-54.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA LANÇAR O TRIBUTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – SP como autoridade coatora, haja vista que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. Insta observar que não há infringência ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) a atribuição do Ministério da Fazenda para reajustar os valores da aludida taxa. Nesse sentido é a jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal (RE 919752 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016).

5. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

6. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

7. Não há o que se falar em ausência de motivação, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, faz referência expressa ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, que em seu texto, afirma que o reajuste da taxa SISCOMEX poderá ser realizado conforme os custos de operação e dos investimentos naquela área.

8. Note-se que qualquer aferição, em concreto, da adequação do reajuste à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema não se mostra viável em sede de mandado de segurança, via processual angusta e incompatível com qualquer modalidade de dilação probatória.

9. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5002129-93.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018).

Não há, portanto, ilegalidade na aplicação do disposto na Portaria MF nº 257/2011 e, de igual modo, na IN RFB nº 1.158/2011.

Diante do exposto, ausentes os requisitos exigidos legalmente, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-36.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA, FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA e FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que as autorizem à prorrogação do pagamento dos tributos federais IRPJ; IPI; CSLL; COFINS, PIS; e CPP, nos MESMOS PRAZOS estabelecidos pela Resolução CGSN N° 152/2020; ou à prorrogação dos prazos pagamentos dos tributos federais, a teor do disposto no ART. 1° da Portaria MF N° 12/2012, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, e obstar que a autoridade coatora imponha qualquer espécie de penalidade (multas moratória e punitiva) caso os tributos federais em questão, referentes ao período de apuração que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo N° 6/2020, sejam recolhidos a destempo ou até mesmo posteriormente parcelados.

Narram as impetrantes, em síntese, que exercem atividades econômicas de prestação de serviços de informática e consultoria da informação, entre outras, enfrentando paralisação de seu exercício, inicialmente por recomendação, e posteriormente por determinação do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e nº 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Afirmam que suas atividades estão sendo prejudicadas em razão desta pandemia que assola praticamente todos os países, os clientes da Impetrante solicitaram prorrogação para o pagamento das faturas em aberto sem cobrança de juros. E acrescentam que a desaceleração, por tempo indeterminado, dos negócios da Impetrante implica no descumprimento de contratos, ocasionando a ausência de liquidez necessária para a capacidade de manutenção integral de suas atividades e assim não haverá liquidez suficiente para o pagamento de todas as suas despesas correntes, dentre elas, especialmente, salários, fornecedores e tributos. Sua prioridade é o pagamento dos salários de seus 171 (cento e setenta e um) empregados de forma a garantir suporte às famílias confinadas em seus lares.

Alegam que a prorrogação do recolhimento permitirá manutenção dos fluxos de caixa de modo a conseguirem arcar com as folhas de pagamento de funcionários e de seus fornecedores, dessa forma quitando suas obrigações tributárias após a normalização das atividades.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulamos impetrantes provimento jurisdicional que as autorizem à prorrogação do pagamento dos tributos federais IRPJ; IPI; CSLL; COFINS, PIS; e CPP, nos MESMOS PRAZOS estabelecidos pela Resolução CGSN N° 152/2020; ou à prorrogação dos prazos pagamentos dos tributos federais, a teor do disposto no ART. 1° da Portaria MF N° 12/2012, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, e que a autoridade coatora não lhes imponha qualquer espécie de penalidade (multas moratória e punitiva) caso os tributos federais em questão, referentes ao período de apuração que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo N° 6/2020, sejam recolhidos a destempo ou até mesmo posteriormente parcelados.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 179 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual ou caráter geral, ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.”(grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, como no caso da determinação do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Esclareça-se ainda que a Portaria MF nº 12/2012, alegada pelas impetrantes para sustentarem seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Quanto à Resolução CGSN N° 152/2020, que postergou o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, não há qualquer violação ao princípio da isonomia uma vez que o discrimine se justifica e visa dar um alento às micros e pequenas empresas, as quais não têm a mesma capacidade contributiva das grandes empresas. Trata-se de aplicação do princípio da isonomia material a justificar a edição da referida resolução.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausente os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

MONITÓRIA (40) Nº 5025058-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LIG LAVE LAVANDERIAS LTDA - ME, RICARDO FARIAS DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471
Advogado do(a) RÉU: WAAL DEON GAMA DE SOUSA - SP362471

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a exequente cumprir a determinação contida no despacho de ID 19350211.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001370-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TI&THI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, TIAGO SANTOS DA SILVA, THIAGO SANTOS DINI

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007363-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: DU AUTOMOVEIS LTDA, ADRIANA DJEHDIAN BARBOSA, CAIQUE DJEHDIAN BARBOSA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022282-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COR & FORMA MOBILIÁRIO E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI - EPP, VALDECI GARCIA DE MIRA

DESPACHO

Indefiro, haja vista que a pessoa de William Robson Barcelos não faz parte da lide.

Manifeste-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020153-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA MIRANDA MOREIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012912-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RM DESENTUPIDORA LTDA - ME, ROGERIO SILVA CAMPOS, CRISTIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GESSICA PATRICIA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019471-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: JOICE CONCEICAO DA SILVA - ME, JOICE CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua não manifestação em face do despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IRINEU SOARES RIBEIRO

DESPACHO

O executado não deu cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao feito extrato da conta onde sofreu o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, determino a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 500013-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: IRINEU SOARES RIBEIRO

DESPACHO

O executado não deu cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao feito extrato da conta onde sofreu o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Assim, determino a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS MENDES GORDILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007384-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as minutas expedidas para eventuais correções, no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012756-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ORLANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro a penhora de bens haja vista que a pessoa jurídica não é parte da presente execução, apenas a pessoa física.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5011649-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FTF COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUZIA SATIKO TURU YAMAMOTO, HARUO NARUMI

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FCAMARA CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que sempre procedeu à inclusão dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS na receita bruta, para apuração da base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, embora entendesse ilegal e inconstitucional.

Afirma, porém, que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada na aba "associados", pois diz respeito a pedido distinto deste processo.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que as autorize a afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**"

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS."

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B&C DO ESTUDANTE LTDA - EPP, ETAPA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA NUCLEO LTDA - ME, ETAPA ENSINO E CULTURAL LTDA., PH.D. PUBLICIDADE LTDA., GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

B&C DO ESTUDANTE LTDA. – EPP, EDITORA NÚCLEO LTDA., ETAPA EDUCACIONAL – EIRELI, ETAPA ENSINO E CULTURA - EIRELI, GRÁFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA. e PH.D PUBLICIDADE LTDA., qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que as autorize a prorrogar o recolhimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e demais contribuições de competência da União), a partir de março de 2020 e pelo prazo mínimo de três meses consecutivos, prorrogáveis até que cesse o estado de calamidade pública, em consonância com a Portaria do MF 12/2012, garantindo às impetrantes, ainda, a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Narram as impetrantes, em síntese, que exercem atividades econômicas na área de ensino, enfrentando paralisação de seu exercício, inicialmente por recomendação, e posteriormente por determinação do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, em razão do COVID-19.

Afirmam que, diante da possibilidade de a situação de calamidade pública se estender, obrigando-as a permanecerem fechadas, “a parcela destinada ao pagamento dos tributos federais poderá ser aplicada na implementação do trabalho remoto, na aquisição dos produtos necessários para a proteção dos ambientes escolares, no aparelhamento para a educação à distância”. Além disso, alegam que a prorrogação do recolhimento permitirá que as impetrantes mantenham seus fluxos de caixa e consigam arcar com suas folhas de pagamento de funcionários e de prestadores terceirizados, quitando suas obrigações tributárias após a normalização das atividades.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postulam as impetrantes provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras efetuarem a prorrogação do recolhimento de todos os tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS e demais contribuições de competência da União), pelo prazo mínimo de três meses consecutivos, contados a partir de março de 2020 (data do decreto de calamidade), bem como lhes seja garantida a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que não haja outro impedimento legal.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 179 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quanto presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual ou caráter geral, ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratem as reais consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, tendo por conta disso havido a edição de decretos governamentais, como no caso da determinação do Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos declinados pela impetrante, bem como a afirmação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária, tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004864-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO JACOB
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ ROBERTO JACOB propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-alimentação, a título de complementação de aposentadoria, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da demandada, desde a data de sua supressão (rescisão contratual, concessão de aposentadoria ou pensão por morte), em parcelas vencidas e vincendas, tudo devidamente corrigido, atualizado e acrescido de juros (contados até o efetivo pagamento), o pagamento dos valores referentes às 13ªs parcelas do auxílio-alimentação e a inclusão, em folha de pagamento, da referida complementação, inclusive em relação ao valor devido a título de 13º salário. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias (INSS) que vierem a incidir sobre os créditos requeridos.

Alega ter se aposentado pelo INSS em fevereiro de 2010, continuando, entretanto, no exercício de atividade laborativa junto à ré até 26 de maio de 2015, recebendo, até então, valores relativos ao auxílio alimentação/refeição.

Pleiteia que a ré continue a efetuar o pagamento do auxílio alimentação após a jubilação, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da ré, desde a data de sua supressão (concessão da aposentadoria), em parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta que tal obrigação decorre diretamente do contrato de trabalho e se dirige à ex-empregadora, não se relacionando diretamente com o pagamento propriamente dito da complementação de aposentadoria.

Afirma que o auxílio-alimentação, concedido aos empregados da CEF, foi instituído através da Resolução de Diretoria – Ata nº 23, de 22/12/1970 (doc. anexo), pela qual determinou-se a concessão do benefício a todos os empregados ativos, a partir de 1º/01/1971, sendo, posteriormente, estendido aos aposentados e pensionistas por força da Resolução de Diretoria – Ata nº 232, de 16/04/1975.

Alega que através da Circular Normativa nº 083/1989, a ré ratificou a extensão feita em 1975 a todos aposentados e/ou pensionistas, os quais adquiriram o direito de continuar a receber, integralmente, o auxílio-alimentação mesmo após a concessão de sua aposentadoria, o mesmo ocorrendo com os seus dependentes, em caso de falecimento.

Noticia que a ré não vem cumprindo suas normas internas, eis que, desde a aposentadoria do demandante, este não mais recebeu os valores que antes lhes eram pagos a título de auxílio-alimentação, sendo esta a razão da propositura da presente demanda.

Como inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, pretende o demandante continuar a receber auxílio-alimentação pago pela sua ex-empregadora mesmo após o seu desligamento, fundamentando seu pedido em normas internas da ré, relativas aos benefícios concedidos aos seus empregados, por meio das quais a ré assumiu o ônus de continuar a creditar os valores pertinentes mesmo após a concessão de aposentadoria a seus empregados.

Fundamenta seu pleito na Resolução de Diretoria – Ata nº 23, de 22/12/1970, Resolução de Diretoria – Ata nº 232, de 16/04/1975, Circular Normativa nº 083/1989 e Resolução de Diretoria - Ata nº 402 de 24/10/78, dentre outras.

Não se trata de pedido de complementação de aposentadoria, visto que tal obrigação não compete à FUNCEF, mas, sim, de continuação do pagamento, pela parte ré, do auxílio alimentação ou refeição, inclusive com reinclusão deste pagamento na folha de pagamentos.

Trata-se, portanto, de pedido de natureza trabalhista, envolvendo normas atinentes a contrato de trabalho regido pela CLT, donde avulta a competência da Justiça do Trabalho para análise desta demanda.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.774 - RJ (2016/0192968-8) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ INTERES: HUGO FURTADO DE ARAGÃO ADVOGADO: MAURO MARONEZ NAVEGANTES - RJ097841 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECISÃO HUGO FURTADO DE ARAGÃO (HUGO) ajuizou ação reclamação trabalhista objetivando o pagamento de auxílio-alimentação mesmo após a concessão de sua aposentadoria. O Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ declinou de sua competência. O Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitado. Este, em síntese, o relatório. **DECIDO. Conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em casos como o dos autos, no qual se buscou o pagamento de parcelas a título de auxílio-alimentação após a aposentação - e não o reconhecimento da complementação do valor de proventos da aposentadoria -, a competência é da Justiça Especializada.** Veja-se o seguinte precedente, dentre vários: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITO GARANTIDO PELO EXEMPREGADOR EM CONTRATO DE TRABALHO A SEUS EMPREGADOS MESMO APÓS A APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **Compete à Justiça Especializada processar e julgar Reclamação Trabalhista proposta por empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, visando, unicamente, o restabelecimento de direitos trabalhistas cuja vigência fora garantida, pelo contrato de trabalho, mesmo após a aposentação.** 2. **Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitado.** (CC 19.818/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 19/03/2001) Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, o SUSCITADO. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2017.” (STJ - Processo CC 147774 RJ 2016/0192968-8 Publicação DJ 03/08/2017 Relator Ministro MOURA RIBEIRO).

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho localizadas nesta capital de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

A presente decisão serve como informação no caso de o juízo trabalhista suscitar conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016775-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MM SOUZA MODAS LTDA - ME, NATALINA ROSARIA DE SOUZA, MAYARA CAMILA SOUZA DA COSTA

DES PACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua não manifestação em face do despacho retro.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005208-87.2020.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER, T. S. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

vistos em decisão.

LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER MODOLO e T.S.M. (menor impúbere, representado por seus genitores retro declinados) impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize os dois primeiros impetrantes a proceder à entrega de documentos e à retirada do passaporte requerido em nome de seu filho, menor impúbere, terceiro impetrante, sem a presença deste no posto da Polícia Federal (PEP – West Plaza).

Narram os impetrantes que solicitaram a emissão de passaporte em nome de seu filho, protocolo nº 1.2020.0000560639.

Relatam que o pedido foi processado pelo posto da Polícia Federal localizado no Shopping West Plaza (PEP – West Plaza), com agendamento para entrega de documentos na data de 17/04/2020.

Afirmam que é exigido o comparecimento do menor ao posto da Polícia Federal na data marcada para a entrega de documentos e também na retirada do passaporte; e que em ocasião anterior, quando solicitaram o passaporte do filho, que à época contava com 2 (dois) meses de idade, retiraram o referido documento sem a presença da criança por meio de decisão judicial proferida no mandado de segurança de nº 5017633-83.2019.4.03.6100.

Sustentam que, em virtude da pandemia do coronavírus, o comparecimento ao posto da Polícia Federal do menor impúbere, hoje com 9 (nove) meses de idade, é temerário, além do fato de que a entrega dos documentos e também a retirada do passaporte pode ser feita pelo impetrante, seu genitor, que é seu representante para os atos da vida civil.

Alegam que a exigência da presença do menor no ato da entrega dos documentos e na retirada do passaporte é ilegal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteiam os impetrantes provimento jurisdicional que autorize os dois primeiros impetrantes a procederem à entrega de documentos e à retirada do passaporte requerido em nome de seu filho, menor impúbere, sem a presença deste no posto da Polícia Federal (PEP – West Plaza).

Dispõe os artigos 21 e 27, do Decreto nº 5.978/2006:

“Art. 21. **O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem, no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado**, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.”

“Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, **é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização:** (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

I - de ambos os pais ou responsável legal: (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto à concessão do documento de viagem do menor, o documento será concedido mediante decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada.” (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

(grifos nossos)

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF, que estabelece as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, dispõe:

“Art. 5.º A identificação biométrica será procedida por meio de equipamentos eletrônicos próprios, com a coleta de fotografia facial, de assinatura digitalizada e das impressões digitais de todos os dedos das mãos.

§ 1.º O requerente menor de 12 anos de idade poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais e assinatura digitalizada.

§ 2.º Excepcionalmente, comprovada a impossibilidade da coleta eletrônica dos dados biométricos, esta poderá ser realizada de forma manual e, posteriormente, introduzida eletronicamente no sistema, devendo o requerente, caso necessário, apresentar uma fotografia facial colorida e recente, no tamanho 5x7 cm, em fundo branco, que o identifique plenamente.
(...)”

“Art. 6.º Quando se tratar de menor de 18 anos será exigido a autorização de ambos os genitores ou do responsável legal, lavrada em formulário próprio, conforme modelo apresentado no Anexo I – Autorização para Concessão de Passaporte para Menor, salvo nos casos de cessação de incapacidade previstos em lei.
(...)”

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.
§ 1.º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2.º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3.º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.”
(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos supra, verifica-se que, de fato, exige-se a presença do requerente no momento da apresentação do pedido de emissão do documento de viagem e também no momento da retirada.

Entretanto, no tocante ao momento da entrega de documentos, observa-se que, na hipótese de requerente menor de doze anos, este é dispensado da coleta de impressões digitais e de assinatura digitalizada; e para menores de dezoito anos, exige-se a apresentação de autorização expressa dos pais para a concessão do passaporte. E ainda, de acordo com as informações constantes do endereço eletrônico da Polícia Federal, para requerente menor de três anos, são exigidos os seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento de identificação; fotografia 5x7 fundo branco; autorização para emissão de passaporte do menor; documento de identificação do(s) acompanhante(s) do menor; passaporte anterior válido ou Boletim/Comunicação de ocorrência; outros documentos serão solicitados, se detectadas divergências durante o atendimento. Portanto, verifica-se que não há qualquer ato a ser praticado que torne imprescindível a presença do menor, sobretudo na hipótese dos autos, que conta com nove meses de idade, pois sequer a fotografia é tirada no momento da entrega dos documentos.

Com relação à retirada do passaporte, também verifico não ser necessário exigir a presença do menor, com menos de um ano de idade, uma vez que o documento será entregue a seus genitores, que o representam legalmente em todos os atos da vida civil, e, obviamente, desnecessária a constatação da impossibilidade de assinatura no ato da entrega, bastando para tanto a verificação da data de seu nascimento na respectiva certidão.

Portanto, considerando o momento de pandemia ora vivenciado, com recomendações para se evitar a circulação pelas ruas e aglomerações, entendo não ser razoável expor o menor, exigindo-lhe o comparecimento a atos para os quais sua presença não é imprescindível, pois representado por seus genitores.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que autorize os impetrantes, genitores do menor T.S.M., a entregarem os documentos exigidos para o requerimento de passaporte deste, bem como a retirar referido documento de viagem, sem a necessidade de comparecimento do menor, mediante a devida identificação e apresentação de todos os demais documentos necessários.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FACIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) RÉU: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804

DECISÃO

ANTONIO FACIN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de parte dos efeitos da Resolução CONTER nº 09/2017, em que nomeia Diretoria Executiva de Intervenção, afastando todos os demais membros do 5º Corpo de Conselheiros do CRTR da 5ª Região, sem a observância do pedido inicial posto na Ação de Improbidade e deferido pelo douto MM Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Recebo a emenda da petição inicial de ID 5095509.

Verifico que na ação civil de improbidade administrativa n. 5007501-35.2017.4.03.6100 foi determinado o afastamento imediato do autor da função de conselheiro do CRTR da 5ª Região (ID 21784629). Todavia, interposto agravo de instrumento (5025387-43.2019.4.03.000), foi a ele atribuído efeito suspensivo, entendendo-se que (ID 92871398 do AI):

“Dessa forma, não se justifica a determinação de afastamento dos conselheiros neste momento. A Lei de Improbidade administrativa prevê que, em regra, a perda da função pública somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença condenatória e, excepcionalmente, permite tal providência quando for necessária à instrução probatória (artigo 20, caput e parágrafo único), o que também poderia ser feito como medida acatatória para cessar atividade nociva, o que, como visto, não é o caso dos conselheiros que não fazem parte da diretoria executiva do CRTR da 5ª Região. Resta caracterizada, portanto, a probabilidade de provimento do recurso.

Outrossim, está configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que os agravantes estão impedidos de retornar às suas funções dentro do conselho e seus mandatos, portanto, não podem ser cumpridos.”

Além disso, em manifestação quanto ao agravo de instrumento citado, afirmou o réu (ID 123773983 do AI):

“Nesse sentido, esta Autarquia reitera as alegações constates no voto Divergente acostado às fls. 1.691 a 1.708, (DOC. 2) do processo administrativo nº 51/2017, no sentido de manter os agravantes em seus respectivos cargos, bem como a imediata recondução as funções desenvolvidas anteriormente. Dessa forma, a parte agravada não encontra óbices quando ao pleito da parte agravante, de acordo com o processo disciplinar instaurado para apurações da responsabilização de seus membros, tendo sido entendido a desnecessidade do afastamento dos réus, ora agravantes, bem como se manifestou decidindo à imediata reintegração aos cargos.”

Assim, como o autor, no presente momento, não está afastado da função de conselheiro, conforme decisão de agravo, entendo prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste se há interesse em participar do feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005308-42.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INBRANDS S.A, TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, GABRIELLE ROCHA MACIEL - RS80572
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba "associados", por se tratar de objeto distinto.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654639-89.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213

DESPACHO

Ciência às partes sobre o bloqueio de ativos financeiros, e em particular ao executado para impugnação nos termos do artigo 525 do CPC. Determino o desbloqueio imediato dos valores excedentes indevidos nesta execução.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007775-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA VIEIRA SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
RÉU: FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

JULIANA VIEIRA SALES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face de **FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI – EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento a fim de ver declarado nulo o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob o nº 1602, no livro 02, folha 60, processo nº 6201510783, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Sustenta a autora que prestou concurso na Prefeitura de Franco da Rocha e encontra-se na iminência de assumir cargo público de professora de artes, fato que será prejudicado em virtude do cancelamento do seu diploma (no curso de artes visuais) pela Associação de ensino Superior Nova Iguaçu – UNIG.

Juntou-se documentos com a inicial.

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante o Juízo Estadual da 2ª Vara do Foro de Francisco Morato, que declinou a competência para a Justiça Federal.

Citadas, as rés apresentaram contestação e a União Federal suscitou incompetência da Justiça Federal.

As partes se manifestaram sobre a produção de provas e preliminares.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Pretende a autora o provimento jurisdicional para anulação do ato que cancelou a validade de seu diploma de curso superior.

Acolho a preliminar de incompetência suscitada pela União Federal para prosseguimento da ação neste Juízo.

A competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A discussão trazida pelos autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de cancelamento de registro de diploma universitário, que nasce do contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas co-rés e não da validade dos normativos emitidos pelo Ministério da Educação.

Como salientado pela União Federal não se trata de anulação do ato do MEC, mas do descumprimento das regras pela Instituição de Ensino em ID 18407201 – fl.15:

“Como se pode aferir a partir da leitura das Informações apresentadas pelo MEC, a responsabilidade pela regularização do diploma e atendimento da pretensão veiculada pela parte autora é a Instituição de Ensino superior – IEL. Observemos: “Nessa toada, no que tange à expedição e registro de diplomas tem-se que a competência do MEC encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expeçamos diplomas.

Ademais, pela própria forma adotada pela parte ré para a efetivação desses cancelamentos, há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes, de modo que a regularização dos diplomas cancelados deve se dar por meio de tratativas entre a FALC e UNIG, as quais possuem os meios de averiguar o exercício regular do curso, a fim de reconsiderar o cancelamento do registro de diploma.”

Assim, entendo que não há existência de interesse da União no presente feito, uma vez que a mesma não foi incluída no polo passivo da ação pela autora. Ausentes também os requisitos para o litisconsorte passivo necessário pelos argumentos acima.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEMANDA ENVOLVENDO INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. CASO CONCRETO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo estas processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

III - A 1ª Seção desta Corte, em recente julgamento (08.11.2017), julgou o Tema Repetitivo n. 928, nos Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.487.139/PR e 1.487.719/PR, da relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo: (i) que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados; e (ii) que a União e o Estado do Paraná são responsáveis, civil e administrativamente, e de forma solidária, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados.

IV - A presente demanda foi proposta em face do Estado do Paraná, da Faculdade de Vizinhança do Vale do Iguaçu - VIZIVALI e IESDE Brasil S/A (fls. 06/27e), os autos tramitaram inicialmente na Justiça Federal suscitada, a qual à vista da Autora ter recebido o diploma, reconheceu a perda superveniente do interesse processual do pedido de entrega do diploma e excluiu a União. Conflito de Competência reconhecido, para para declarar competente o Juízo suscitante - o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 161.407/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Morato/SP.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016694-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
RÉU: TIAGO SILVA MACHADO, GASPAR DE SALES SILVA, ZELIA ROSA SILVA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012548-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROZELIA LOPES MAIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012566-09.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MARIO MARCOS MARTINS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014574-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS PINHEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial.

- i) **férias indenizadas;**
- ii) **1/3 (um terço) de férias;**
- iii) **aviso prévio indenizado;**
- iv) **primeiros 15 (quinze) e posteriormente 30 (trinta) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário.**

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (Num. 20627152), o que foi devidamente cumprido (Num. 20707332). Na sequência, oportunizou-se o esclarecimento quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária durante os 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, considerando que a MP 664/2014 quando convertida na Lei nº 13.135/2015 não manteve a redação anterior da Lei nº 8.213/91, ou seja, obrigatoriedade do empregador na remuneração durante apenas os quinze primeiros dias.

A liminar foi deferida para a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salário sobre os primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente, sobre férias indenizadas e o terço constitucional de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado (id 21188008).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos art. 7º, II, de Mandado de segurança (id 21504157).

Devidamente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações (id 23230380).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da presente ação mandamental e pugnou pelo prosseguimento da ação mandamental (id 28824256).

É o relato. Decido.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

Vejamos o caso em tela.

FÉRIAS INDENIZADAS.

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de **não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.**

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaqueei.

Não incide.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Destaqueei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima

30 (TRINTA) DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTÁRIO.

A jurisprudência do C.STJ tem entendido que no período que o empregado está afastado ele não presta serviços, não havendo contraprestação desses serviços deixa de se enquadrar na hipótese de incidência prevista para contribuição previdenciária.

Portanto, na vigência da Medida Provisória 664/2014, durante os 30 (trinta) dias da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente reconheço a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, pelas mesmas razões do acima exposto.

Da compensação/restituição

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre: sobre os primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidente, e dos 30 (trinta) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário, na vigência da MP 664/2014, sobre férias indenizadas e o terço constitucional de férias, bem como sobre o aviso prévio indenizado e após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Todavia, poderá deixar de ser encaninha para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, §1 e §2º da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas na forma da lei.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009776-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MORUMBY HOTEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e inexigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

A impetrante relata em sua petição inicial que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE e FNDE, no percentual de 3,3% sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da CF/88.

Sustenta, todavia, que com a emenda constitucional nº 33/2001, não há mais suporte constitucional – inconstitucionalidade material - para a exigência destas contribuições, diante da redação do art. 149, §2º, da CF e do entendimento firmado no C. STF, no sentido de que rol do mencionado artigo é taxativo.

Aduz, ainda, que as contribuições em discussão têm natureza jurídica de CIDE.

A liminar foi indeferida (id 18581844).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 18784271)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a impossibilidade de devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio. No mérito, alegou a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas e pugnou pela denegação da segurança (id 19538313).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 23592950)

Breve relatório. Passo a decidir.

Deixo de apreciar a preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e FNDE, que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA.) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduziu pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUÊS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses al taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, está tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. A AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E A AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extralíquidais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

-

A compensação/resistência tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF 3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal que se absterha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, , ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014547-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o Salário Educação e INCRA, , ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida (id 20696287)

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 20851936).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados:

A autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 21110613).

A autoridade impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. Por fim, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (id 21250510).

O Ministério Público Federal opinou que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação na presente ação mandamental (id 21249938)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva de duzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida.

Portanto, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegado em informações pelas autoridades acima mencionadas, dessa forma, não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a contribuição ao Salário Educação e INCRA não foi recepcionada pela Constituição de 1988 ou subsidiariamente, se recepcionada pela Constituição de 1988, foi derogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149 da CF/1988.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (Salário Educação e INCRA), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O referido entendimento foi sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e no E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Sesc e Incra) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

Por outro lado, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CFRB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE.559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#) ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DACOMPENSAÇÃO

-

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação e INCRA, a teor das disposições trazidas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, com o advento da EC 33/2001, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação o Superintende da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, §1 e § 2º da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Promova a Secretária a exclusão do polo passivo do o Superintende da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal INCRA, FNDE e SEBRAE, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade alegado em informações.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014547-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o Salário Educação e INCRA, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Em sede de liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida (id 20696287)

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 20851936).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados:

A autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 21110613).

A autoridade impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. Por fim, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (id 21250510).

O Ministério Público Federal opinou que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação na presente ação mandamental (id 21249938)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida.

Portanto, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada em informações pelas autoridades acima mencionadas, dessa forma, não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a contribuição ao Salário Educação e INCRA não foi recepcionada pela Constituição de 1988 ou subsidiariamente, se recepcionada pela Constituição de 1988, foi derogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149 da CF/1988.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (Salário Educação e INCRA), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O referido entendimento foi sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

Por outro lado, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da [CRFB/88](#), autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da [CRFB/88](#), o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da [CFRB/88](#) não comportam elastecimento, **sendo o rol taxativo**, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral.

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da [CF](#), mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da [CF](#), acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#) ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação e INCRA, a teor das disposições trazidas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, com o advento da EC 33/2001, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação o Superintende da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, §1 e § 2º da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Promova a Secretaria a exclusão do polo passivo do o Superintende da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal INCRA, FNDE e SEBRAE, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade alegado em informações.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014547-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANÇA EIRELI, WHITENESS - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sobre o Salário Educação e INCRA, ao argumento de que tal exigência é inconstitucional, após o advento da EC nº 33/2001, a partir do rol taxativo do art. 149, §2º, III, da CF/88.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, afastando qualquer ato tendente a exigir tais valores ou impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida (id 20696287)

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 20851936).

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados:

A autoridade impetrada Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações alegando, em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 21110613).

A autoridade impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. Por fim, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito (id 21250510).

O Ministério Público Federal opinou que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação na presente ação mandamental (id 21249938)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva deduzidas pelas autoridades impetradas.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, assim, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida.

Portanto, é a União quem fiscaliza, arrecada e cobra as contribuições discutidas no presente mandado de segurança, nos termos da Lei nº 11.457/2007.

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.

LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade alegado em informações pelas autoridades acima mencionadas, dessa forma, não devem figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a contribuição ao Salário Educação e INCRA não foi recepcionada pela Constituição de 1988 ou subsidiariamente, se recepcionada pela Constituição de 1988, foi derogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149 da CF/1988.

No mérito, discute-se se a exigibilidade das contribuições ao (Salário Educação e INCRA), que incidem sobre a folha de salários, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O referido entendimento foi sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça é que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas às regras do art. 149 da Constituição Federal. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

Por outro lado, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que atribuiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Faz-se necessário verificar se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se constata, é que com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Consigna-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Não há, portanto, previsão de incidência sobre a folha de salário, nos seguintes termos:

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral,

Transcrevo o trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]
Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro,' Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo. A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01. Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).
[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Ressalto, ainda, que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

A propósito, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

O art. 149, § 2º, III, a, da Constituição ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extralíquidários inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria aceitável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições sociais gerais e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Portanto, o pedido é procedente.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA:06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, no caso de opção pela restituição do indébito esclareço, ainda, que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação e INCRA, a teor das disposições trazidas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, com o advento da EC 33/2001, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação o Superintende da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, §1 e § 2º da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Promova a Secretaria a exclusão do polo passivo do o Superintende da Caixa Econômica Federal em São Paulo, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal INCRA, FNDE e SEBRAE, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade alegado em informações.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente;
- 2) Adicional de um terço de férias;
- 3) Férias gozadas;
- 4) Aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), incidentes sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; Adicional de férias de um terço e Aviso prévio indenizado (id 19175618).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos art. 7º, II, de Mandado de segurança (id 19370769).

Devidamente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações (id 19696696).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da presente ação mandamental e pugnou pelo prosseguimento da ação mandamental (id 23735131).

É o relato. Decido.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

[...]

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Vejamos o caso em tela:

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTES.

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, destas verbas senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias sobre a verba acima.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

FÉRIAS GOZADAS

Entendo que as férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

Não incide.

REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO.

O mesmo não ocorre com o reflexo incidente sobre os reflexos nas férias e décimo terceiro salário proporcionais, conforme jurisprudência pacificada do C. STJ, devendo incidir a contribuição em comento.

Da compensação/restituição

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA:07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF 3 CJ1 DATA:06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, do "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária cota patronal incidente sobre: incidentes sobre as seguintes verbas: 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; Adicional de férias de um terço e Aviso prévio indenizado e após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Oficie-se.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA HELENA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA HELENA VICENTE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA MOOCA, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a Autoridade impetrada proceda ao cumprimento do acórdão da junta de recurso administrativo.

Em síntese, a parte impetrante informa que teve seu benefício de pensão por morte previdenciária cessado por ter apresentado certidão de casamento indicado data de celebração ocorrida há menos de dois anos. Entretanto alega que protocolou o recurso em 03.05.2019 para restabelecer a pensão tendo em vista que ela viveu em união estável por mais de 40 anos.

Afirma que foi dado provimento ao recurso em 31.07.2019 e que, no entanto, até o ajuizamento desta demanda, a autoridade impetrada não teria restabelecido o benefício, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a que alude a Lei nº 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no acórdão administrativo do Conselho de Recursos da Previdência Social - 27ª Junta de Recursos, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 44234.016203/2019-68, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação que deu cumprimento ao acórdão com a reativação da pensão por morte a favor do Impetrante, gerando efeitos a partir da competência 02/2020.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 28462794).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente cumprido o acórdão da junta de recurso administrativo em relação ao seu benefício previdenciário de pensão por morte.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que protocolou o recurso administrativo junto à autoridade impetrada do benefício em 03.05.2019 e que foi dado provimento ao recurso em 31.07.2019 e até o ajuizamento do presente mandamus não foi cumprido.

A autoridade impetrada nas informações informou que deu cumprimento ao acórdão com a reativação da pensão por morte a favor do Impetrante

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no acórdão administrativo do Conselho de Recursos da Previdência Social - 27ª Junta de Recursos, protocolizado pelo Impetrante sob o nº 44234.016203/2019-68, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso administrativo, o qual, até o presente momento não foi cumprido pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 06 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submetem-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingido o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tema administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, IVAIR APARECIDO DE SOUZA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao órgão julgador de recurso ordinário interposto em sede de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que inter pôs o recurso ordinário junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 13/11/2019, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado, sequer encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante o benefício da **justiça gratuita**, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 04 (quatro) meses, nos termos do documento acostados aos autos** (Num 30153630 - Pág. 1/Num 30153631 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que promova a remessa imediata (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do recurso ordinário protocolizado sob nº 2015991222, em 13/11/2019, para uma das Juntas de Recursos para julgamento ou autoridade competente para tanto.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da validade do atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que sejam computados três pontos adicionais em sua nota final, em observância ao item 12.13 do Edital, com a consequente reclassificação no concurso.

O impetrante relata que se candidatou ao concurso público realizado pelo CREA por meio do Edital nº 01/2017 para concorrer ao cargo de Analista – Advogado. Informa que o concurso havia sido suspenso, por decisão judicial, tendo sido retomado em 21.12.2018, ocasião em que teve ciência do indeferimento do seu recurso contra a não pontuação de seu tempo de serviço público (mais de 4000 dias de serviço público), o que lhe asseguraria a pontuação máxima.

Sustenta que a negativa da banca em receber o atestado emitido pelo TRT2 teria sido aceita pela ausência do reconhecimento de firma do responsável pela sua emissão.

Aduz que o atestado foi emitido e assinado eletronicamente e que todos os atos administrativos daquele tribunal são assinados digitalmente (Ato GP nº 13/2017 – DOE 10.05.2017) e, assim, seria impossível ao candidato requerer que o atestado fosse assinado de outra forma que não aquela prevista no edital.

Ressalta que o atestado emitido com assinatura digital é dotado de fé pública, sendo vedado à autoridade impetrada recusar fé a tal documento.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que não promova a nomeação ou posse de qualquer candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação em colocação inferior à sua.

Em sede liminar pretende a suspensão do concurso público até a decisão final do presente mandado de segurança.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

As informações foram prestadas – id 15539252 e 15681383.

O Ministério Público Federal informou que não há a presença de interesse de cunho social que justifique sua intervenção. Se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte impetrante.

Isso porque não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade na conduta adotada pelas autoridades impetradas, na medida em que se tratando de veracidade de documentos públicos, aquele assinado digitalmente é meio suficiente e idôneo para confirmar a validade jurídica de um documento.

O reconhecimento de firma é incapaz de dar veracidade ao conteúdo do documento, sendo capaz, tão-somente, de comprovar a autenticidade do seu signatário.

Os documentos públicos revestem-se de fé pública, o que garante a presunção de sua veracidade e autoria, sendo desnecessário o reconhecimento de firma para dar validade a tais documentos.

Não se trata, na hipótese, de ofensa aos princípios da legalidade ou da isonomia, mas, tão-somente, de compatibilizar a aplicação da exigência editalícia com a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, valorar a experiência profissional do candidato na área em que o cargo almejado se encontra inserido.

Assim, constitui excesso de formalismo a rejeição do documento, emitido por órgão público, por não se tratar de cópia reprográfica autenticada, bem como a previsão de que não serão aceitos documentos originais.

Deve ser admitida como título hábil a declaração original emitida pelo respectivo órgão empregador. Embora o Edital exija a apresentação de cópia autenticada, no evidente intuito de se evitar o envio de meras cópias, não se pode negar a eficácia e a validade do documento original emitido digitalmente e devidamente assinado conforme as regras introduzidas pela MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para **garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. – Destaquei.

O título, assim, deve ser considerado pela banca examinadora, atribuindo-se os pontos respectivos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.939 - AL (2017/0038861-0)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO HOLANDA COSTA CAVALCANTI

ADVOGADOS: VANESSA ALVES COSTA CAVALCANTI - AL007706

DANIEL WANDERLEY DE SANTA RITA - AL007434

INTERES. : FUNDACAO UNIVERSITARIA DE DESENV DE EXTENSAO E PESQUISA

INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UNCISAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL, em 08/11/2016, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SIGNATÁRIO. FÉ PÚBLICA DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO.

SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA IRRAZOÁVEL.

1. **A exigência de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados é irrazoável.** Como bem salientado pelo juízo a quo, o reconhecimento de firma não é capaz de dar veracidade ao conteúdo do documento, sendo capaz, apenas, de comprovar a autenticidade do seu signatário. Já os documentos públicos revestem-se de fé pública, o que garante a presunção de sua veracidade e autoria, sendo desnecessário o reconhecimento de firma para dar validade a tais documentos.

2. Caso em que os documentos públicos, devidamente autenticados, apresentados pela autora na fase de prova de títulos foram rejeitados sob a alegação de que não possuíam reconhecimento de firma.

3. **"Ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo, a rejeição dos documentos emitidos por órgãos públicos a título de comprovação de exercício de atividade profissional unicamente porque eles não possuem autenticação em cartório".**

4. Apelações desprovidas" (fls. 257/258e).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 315/318e).

Ainda informada, sustenta a parte recorrente:

"In casu, observa-se que o acórdão recorrido, ofendeu art. 2º da CF (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES) c/c o art. ART.3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93 (VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL), art. 9º do Decreto 6.935/2009 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99 (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE).

Ademais, é de se considerar violado o art. 1.022 do NCP/C em razão do Acórdão que julgou os embargos declaratórios não ter apreciado a matéria antes suscitada.

De outra parte, em conformidade com a súmula nº 126 deste STJ, interpôs-se simultaneamente Recurso Extraordinário, visto que o r. acórdão recorrido ofendeu não apenas a legislação infraconstitucional, mas também a Carta Magna do país.

Assim, o presente Recurso Especial é cabível por ter ocorrido flagrante contrariedade a dispositivo legal, como será demonstrado no mérito deste recurso.

3.2 Da CONTRARIEDADE AO ART.3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93 (VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL), art. 9º do Decreto 6.932/2009 e o art. 2º da Lei 9784/99 (...)

No caso vertente, a inscrição dos candidatos no referido concurso público implicou a adesão a todas as regras contidas no Edital, não sendo admitido qualquer ato contrário. E, uma vez estabelecidas e aceitas as normas do edital, vige o princípio da vinculação ao edital.

Neste diapasão, percebe-se que a UFAL agiu em perfeita consonância, aos princípios basilares do Direito Administrativo, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o EDITAL. A Administração Pública não pode ficar à mercê de situações temerárias e contrárias ao direito e ao bom senso; situações como a que aqui se figura militam contra a higidez e a integridade de um concurso público, especialmente quando gera o risco real de interposição de novas e semelhantes ações judiciais que podem inviabilizá-lo.

Destarte, a Administração ao elaborar o edital baseou-se na Constituição Federal, agindo dentro da mais lúbrica moralidade e legalidade, não restando evidenciada lesão alguma ao direito invocado pelo ora recorrido.

O critério adotado pela Administração pública é razoável, uma vez que todos os candidatos ao cargo em tela foram tratados de maneira isonômica.

Como é notório, um certame para seleção de candidatos deve atender às necessidades e expectativas do órgão que o realiza. Para tanto, faz-se mister a fixação de requisitos e atribuições para o respectivo cargo, bem como, de regras para a realização do certame capazes de proporcionar a seleção de candidatos que melhor preencham todos os requisitos e exerçam as atribuições do cargo oferecido.

(...)

Quanto à comprovação de experiência profissional, o Edital do certame descreve detalhadamente os documentos que seriam aceitos pela Banca Examinadora, considerando os diversos tipos de vínculos profissionais.

Inicialmente vale trazer ao conhecimento da justiça que as alegações do impetrante da ação não correspondem à realidade dos fatos. Em que pese ter reclamado quanto a ausência total de pontuação na Prova de Títulos, a verdade é que o autor, desde o resultado preliminar, obteve aprovação integral dos documentos relativos a conclusão de curso de especialização/residência/título de especialista, quesito 'C' do subitem 10.3 do Edital. Restando invalidados os documentos que objetivavam comprovar experiência profissional.

Os documentos apresentados pelo ora recorrido não foram validados pela Banca Examinadora por não atenderem a alínea 'b' do subitem 10.28, uma vez que não foram apresentados com a firma do signatário reconhecida em cartório. Além disso, cabe mencionar mais alguns pontos identificados nos referidos documentos. A experiência atestada na Secretaria de Saúde de Lagoa do Ouro foi em cargo diverso daquele em que o candidato busca aprovação, bem como o período atestado na declaração é anterior a obtenção do título de especialista pelas Associações da área (26/06/2010) e anterior ao seu registro na especialidade de Psiquiatria no Conselho Regional de Medicina (25/02/2011). Esta mesma situação é identificada em parte do período declarado pelo CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo.

Cabe enfatizar que esta exigência tem por objetivo garantir que foi efetivamente o agente público signatário que o declarou, e não pôr em dúvida o conteúdo da declaração. Constitui cuidado suplementar à análise do conteúdo, a fim de conferir maior segurança à seleção, considerando a atual facilidade de elaboração de qualquer documento inclusive com insígnias de instituições públicas.

Dessa maneira, se afigura como imprescindível essa exigência, pois visa garantir a isonomia e lisura da seleção, uma vez que diminui sobremaneira a possibilidade de algum candidato obter a pontuação sem que efetivamente tenha realizado a atividade descrita na declaração.

Por outro lado, a autenticidade daquilo que está declarado no documento, ainda que este tenha sido cancelado por agente público, somente se presumirá caso haja o reconhecimento da firma do signatário, a teor do art. 411, I do Novo Código de Processo Civil, que pretende o autor, burlar o referido artigo da lei Processual Civil em vigor.

(...)

Portanto, a fé pública gera presunção de veracidade das informações contidas no documento, mas não garante que tal documento tenha sido elaborado e subscrito pelo agente público competente, em razão do que a exigência de um procedimento para garantir que a informação foi efetivamente prestada pelo agente público reconhecimento de firma não se mostra lógica, como defende o impetrante, diante da segurança jurídica necessária à lisura do certame.

A pretensão do recorrido viola o Decreto 6.932/09 que, vale salientar que a regulamentação da matéria no âmbito federal é no sentido de que o reconhecimento de firma é dispensado quando o documento for assinado na presença do servidor a quem deva ser apresentado, a teor do art. 9º do Decreto 6.932/2009.

(...)

Ademais, por todo o exposto, verifica-se que, não foi violado in casu, qualquer direito do candidato. Resta claro que o mencionado exame foi realizado em estrita observância aos preceitos editalícios em igualdade de condições para todos os candidatos. Não houve irregularidade no concurso em tela, uma vez que esse foi realizado de maneira idônea, de forma a serem preservados o tratamento igualitário entre os candidatos e os princípios da publicidade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

Ora, vê-se que o recorrido pretende obrigar o ora recorrente a descumprir as regras do edital ao qual ele próprio se vinculou. É de se concluir, que o impetrante, desde quando realizou sua inscrição no certame estava ciente das condições editalícias.

Portanto, ao indeferir o pleito pretendido pelo impetrado, findou o ora recorrente por exatamente respeitar os princípios constitucionais voltados à Administração Pública, notadamente a legalidade.

Salienta-se que os critérios postos em edital e a conseqüente vinculação da Banca Examinadora às regras previamente determinadas e divulgadas isonomicamente a todos os participantes são extremamente necessários para garantir a fidelidade do resultado do processo seletivo, uma vez que inibe possíveis tentativas de burla ao certame. É imprescindível que a administração possa aferir a certeza de que o documento apresentado pelo candidato foi, de fato, assinado pelo agente público competente. No caso de experiência em órgão público, em que somente é exigida declaração de tempo de serviço, o reconhecimento de firma de seu signatário é fundamental para que o resultado do concurso público possa representar fielmente o mérito de cada candidato.

(...)

Ora, se é fato incontroverso que o autor não apresentou os documentos necessários para comprovar sua experiência profissional, nos termos do edital, não há como identificar o bom direito na pretensão do demandante.

Invoca-se, igualmente, no presente feito, o princípio da isonomia, como garantia de tratamento igualitário a todos os candidatos ao certame público, em questão.

Em decorrência das disposições da Constituição Federal, a Administração Pública não pode conceder benefícios de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos Administrados, pois, para tanto, depende de lei. Na situação em exame, a lei regente do concurso é o edital, restando evidente que a pretensão da parte autora não é compatível com as normas previamente estabelecidas para o concurso.

O princípio referido veda ao administrador e ao próprio Judiciário, designar os cidadãos que se encontram em uma mesma situação fática, instituindo tratamento diferenciado desses perante a lei.

Assim, sob todos os ângulos que se examine a impugnação, não há omissões ou desproporcionalidade no tratamento dado ao candidato, inexistindo lastro, seja na esfera administrativa ou judicial, para a presente demanda.

Dessa forma, o acolhimento do pleito pode gerar precedente que inviabilizará a realização de outros certames e inverterá a prioridade normal existente do interesse público sobre o interesse exclusivo de um candidato.

(...)

Em qualquer concurso público, como é o caso, a administração goza de plena liberdade discricionária para organizar todas as etapas, bem como, para estabelecer os critérios e requisitos de aferição de experiência profissional para o exercício do cargo público.

Sendo assim, não cabe ao judiciário imiscuir em questões administrativas, como tal entendendo os critérios para o exercício do cargo público, sob pena de afronta letal ao princípio da tripartição dos poderes e ao estado democrático de direito.

(...)

Diante do exposto, o critério adotado pela Administração Pública é razoável, vez que todos os candidatos foram tratados de maneira isonômica. Assim, o acolhimento do pleito pode gerar precedente que inviabilizará a realização de outros certames e inverterá a prioridade normal existente do interesse público sobre o interesse exclusivo de um examinando.

O acórdão recorrido está em desacordo com as disposições legais e constitucionais relativamente à ingerência do Poder Judiciário em concursos públicos, devendo prevalecer os ditames do edital respectivo.

Repita-se que todos os atos praticados pela UFAL estavam plenamente resguardados e protegidos, não podendo dessa forma, ser limitados pelo Poder Judiciário. Uma vez que não se tratava da legalidade dos procedimentos e sim de uma questão de mérito, que de acordo com a jurisprudência predominante lhe é vedado efetuar o controle.

"A competência do Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, restringe-se à legalidade do procedimento, sendo-lhe vedada a apreciação concernente ao mérito, conveniência e oportunidade" (ACMS n. 1999.018648-2 - Relator Desembargador Luiz César Medeiros).

No presente caso, ao determinar a alteração do conteúdo do Edital do Certame, o Judiciário, sem dúvida, está substituindo a Administração Pública, deixando de observar a isonomia e a legalidade do procedimento administrativo, bem como, afronta aos arts. 2º da CF (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES) c/c o art. ART.30 e 41 DA LEI Nº 8.666/93 (VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL), art. 9º do Decreto 6.935/2009 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99 (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE)" (fls. 329/339e).

Requer, ao final, "que o presente Recurso Especial seja recebido e devidamente processado, para que se lhe dê provimento, anulando ou reformando o Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região" (fl. 339e).

Com contrarrazões (fls. 371/380e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 397e).

A irresignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA. LEI 9.019/95. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO.

ART. 7º, § 4º, DA LEI 9.019/1995. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a multa seria devida com base no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.668.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O fato gerador do Imposto de Importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se desprende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009.

3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial.

4. No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).

5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.

6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao Imposto de Importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.664.778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2017).

No que concerne aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, incide a Súmula 284/STF, por ausência de pertinência temática, porque o concurso, previsto na Lei 8.666/93, como modalidade de licitação, não guarda correspondência lógica com o concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88). A propósito do tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO. CARGO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CANDIDATO. TITULARIDADE. FORMAÇÃO SUPERIOR.

SUPRIMENTO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

REJEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE. OBJETO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA.

SÚMULA 283/STF.

1. O concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. O exame e a rejeição à alegação de perda de objeto, porque pautados de acordo com as provas dos autos, sobretudo no edital de abertura de concurso público e na petição inicial, é vedado por força da Súmula 07/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE SERVIDORES.

ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE VENCIMENTOS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

3. Inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial, pela inexistência de similitude fática entre os arestos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 155.254/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2012).

Quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Neste passo, penso seja oportuno reproduzir excertos da sentença, que bem equacionam as questões esgrimidas no recurso:

12. De início, cumpre fixar que a desconsideração dos documentos apresentados pelo demandante como objetivo de comprovar a experiência profissional deveu-se a dois motivos distintos, conforme se extrai da contestação apresentada pela FUNDEPES (fl. 79): em primeiro lugar, à ausência de reconhecimento em cartório das firmas dos signatários dos respectivos documentos; em segundo lugar, à impossibilidade de cômputo para fins de experiência profissional do período em que o demandante atuou como Médico Psiquiatra sem ostentar título de especialista na área nem possuir registro na especialidade de Psiquiatria junto ao Conselho Federal de Medicina.

Transcrevo, por oportuno, nos exatos termos:

"No que se refere ao quesito 'D' (experiência profissional), o autor apresentou os seguintes documentos:

Cópia autenticada de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro e assinada em 06/04/2009, declarando que o autor é coordenador do programa de saúde mental e psiquiatria do município de Lagoa do Ouro desde 24/11/2003.

Declaração emitida pela Coordenação do CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo, assinada em 26/02/2015, informando que o autor atua como médico psiquiatra desde 22/03/2007.

Declaração emitida pela Coordenação do CAPS/Pilar da Prefeitura Municipal de Pilar, assinada em 26/02/2015, informando que o autor trabalha na função de médico psiquiatra desde janeiro de 2013.

Os documentos mencionados acima não foram validados pela Banca Examinadora por não atenderem a alínea 'b' do subitem 10.28, uma vez que não foram apresentados com a firma do signatário reconhecida em cartório.

Além disso, cabe mencionar mais alguns pontos identificados nos referidos documentos. A experiência atestada na Secretaria de Saúde de Lagoa do Ouro foi em cargo diverso daquele em que o candidato busca aprovação, bem como o período atestado na declaração e anterior a obtenção do título de especialista pelas Associações da área (26/06/2010) e anterior ao seu registro na especialidade de Psiquiatria no Conselho Regional de Medicina (25/02/2011). Esta mesma situação é identificada em parte do período declarado pelo CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo." (grifos nossos) 13. Partindo desses pressupostos, verifico que o ato de recusa praticado pela Banca Examinadora reputa-se, em parte, ilegítimo, em conexão à teoria dos motivos determinantes. Explico.

14. Consoante explica Celso Antônio Bandeira de Mello, pela teoria dos motivos determinantes, "os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e justificaram." [1] Desta forma, há que se analisar a validade do ato denegatório praticado pela Banca Examinadora do certame em contraste com os motivos por ela expressos para praticar o ato.

15. Colige-se das disposições do instrumento convocatório que os documentos aptos a demonstrar a experiência profissional específica no cargo/área de atuação de inscrição do candidato, em se tratando de trabalho assalariado em regime estatutário ou serviço prestado como autônomo ou profissional liberal, deveriam estar devidamente identificados com timbre do órgão público ou com os dados do contratante/tomador do serviço, respectivamente, bem como, para ambas as hipóteses, com a firma do signatário reconhecida em cartório (alíneas "b" e "c" do subitem 10.28).

16. **O "reconhecimento da firma em cartório" é um procedimento pelo qual a assinatura diferenciada de um notário, ou dos seus prepostos/funcionários, é reconhecida por outra autoridade, com base na conferência com seu original. Esse reconhecimento serve para comprovar apenas que quem após a firma em um determinado documento é realmente funcionário daquele tabelionato, autorizado a realizar aquelas atividades na serventia.**

17. Ou seja, a firma reconhecida não possui força probante para atestar a veracidade dos fatos contidos no documento, mas, exclusivamente, para declarar que a assinatura constante no documento efetivamente corresponde àquela registrada pelo autor naquele cartório. Esse conceito, contudo, não se confunde com a fé pública que reveste os documentos públicos, qualificando-os e tornando-os verdadeiros e conformes ao Direito, assegurando-se, assim, a autenticidade do seu conteúdo e de sua autoria.

18. Como bem asseverou a parte autora, as declarações emitidas pelos municípios de Lagoa do Ouro, Porto Calvo e Pilar gozam de fé pública e, portanto, são suficientemente hábeis para demonstrar os títulos ali encartados, sem que se possa duvidar da sua idoneidade.

19. **A negativa do cômputo dos documentos juntados pelo demandante unicamente porque eles não possuem a autenticação em cartório exigida pelo edital, apesar de seu conteúdo ser o mesmo, se revela mero formalismo, desvestido de razoabilidade.** Não se mostra coerente que uma questão meramente formal, como a descrita nos autos, possa ensejar a desconsideração dos títulos apresentados pelo candidato no certame.

20. Sublinhe-se que não se trata, na hipótese, de ofensa aos princípios da legalidade ou da isonomia, mas, tão somente, de compatibilizar a aplicação da exigência editalícia com a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, valorar a experiência profissional do candidato na área em que o cargo almejado se encontra inserido. Nesse sentido, convém colacionar os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DOCUMENTO ORIGINAL. CÓPIA AUTENTICADA. 1. Deve ser admitida como título hábil à comprovação da experiência profissional do candidato em concurso público a declaração original emitida pelo respectivo órgão empregador. Embora o Edital exija a apresentação de cópia autenticada, no evidente intuito de se evitar o envio de meras cópias, não se pode negar a eficácia e a validade do documento original. O título, assim, deve ser considerado pela banca examinadora, atribuindo-se os pontos respectivos. 2. Apelação do Impetrante parcialmente provida. (TRF-2 - AC:201051010033820, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 28/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/03/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL SUPERIOR A CINCO ANOS EM ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO.

PONTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

EXCESSO DE FORMALISMO. I - Na espécie dos autos, ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo a decisão que rejeita documento comprobatório de exercício de atividade profissional subscrito por autoridade competente. II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 AC: 6919 DF 2009.34.00.006919-8, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento:

24/09/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1p.44 de 03/10/2012) 21. Ademais, ressalte-se que, ainda que se despreze o argumento esposado alhures, a pretensão do demandado ainda não se sustentaria.

Isto porque a previsão de reconhecimento de firma consta apenas nas alíneas "b" e "c" do subitem 10.28, relativas aos trabalhadores assalariados em regime estatutário ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, reservando-se apenas a eles a mencionada exigência.

22. Na espécie em tela, por sua vez, as declarações trazidas pelo demandante correspondem a trabalho realizado com vínculo empregatício, cujo dispositivo de regência é, verdadeiramente, a alínea "a" do supracitado subitem, a qual não prevê qualquer exigência no sentido de que haja o reconhecimento da firma, mas apenas que "a declaração deve estar devidamente identificada com timbre da instituição" (fl. 112).

23. Desta feita, por ambos os argumentos mencionados, carece de lastro a rejeição dos títulos de experiência profissional do autor pela razão relativa à ausência de autenticação de firma.

24. Doutra banda, igual sorte não merece a segunda argumentação exposta, qual seja, a de que duas das declarações juntadas reportam-se a período anterior à obtenção do título de especialista pelas Associações da área e ao registro da especialidade de Psiquiatria junto ao CREMAL.

25. Acerca dessa questão, inteligência do art. 17 da Lei nº 3.268/57 dispõe que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, após a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina.

26. Entende-se que qualquer médico pode exercer a plenitude da medicina, nas mais diversas áreas, não sendo exigido que este seja especialista para trabalhar em determinado ramo da medicina. Em contrapartida, tem-se que, para se anunciar e, conseqüentemente, atuar regularmente como profissional de determinada área especializada, faz-se necessário ter um título adquirido por meio do programa de residência ou especialização médica, registrado no Conselho Regional de Medicina local.

27. No caso em epígrafe, tem-se que o demandante apresentou três declarações distintas: a) da Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro (fl. 31), que atesta a realização de atividades como coordenador do programa de saúde mental e psiquiatria do ambulatório do município, no período de 24 de novembro de 2003 a 6 de abril de 2009; b) da Coordenação do CAPS/Pilar da Prefeitura Municipal de Pilar, que atesta a realização de atividades na função de médico psiquiatra, no período entre janeiro de 2013 até 26 de fevereiro de 2015; c) da Coordenação do CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo, acerca da atuação do autor como Médico Psiquiatra no período compreendido entre 22 de março de 2007 até 26 de fevereiro de 2015.

28. Outrossim, apresentou o certificado de registro da especialidade de Psiquiatra pelo Conselho Regional de Medicina (25/2/2011), o certificado conjunto da Associação Médica Brasileira e da Associação Brasileira de Psiquiatria conferindo-lhe título de especialista em psiquiatria (26/6/2010) e o Diploma de conclusão de curso de especialização em Psiquiatria Clínica (2/1/2008).

29. Aplicando-se o raciocínio acima ao caso em exame, significa dizer que, não obstante os documentos acostados atestem uma prévia laboração do autor na área psiquiátrica (desde o ano de 2003), apenas em 25/2/2011 o autor obteve seu título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina, de maneira que, somente após esta data, o demandante poderá ser considerado especialista em psiquiatria e, conseqüentemente, ter seu labor apurado para fins de avaliação de títulos.

30. Isto porque o edital é claro ao dispor que a experiência profissional específica seja no mesmo cargo/área de atuação para a qual concorre o candidato, de forma que atribuir pontuação ao documento que demonstre o exercício de profissão diversa daquela em disputa implicaria em malferimento ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

31. A partir dessa regra, deve ser excluído, para efeitos de cômputo na avaliação curricular, o certificado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro (fl. 31), vez que contempla o período de 24 de novembro de 2003 a 6 de abril de 2009, anterior, pois, ao registro do título.

32. Quanto ao certificado emitido pela Coordenação do CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo, deve ser desconsiderado no que tange ao tempo de experiência profissional do autor entre 22 de março de 2007 e 24 de fevereiro de 2011, data imediatamente anterior ao registro no CREMAL.

Diante dos argumentos expostos acima, ficou claro que a exigência de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados é irrazoável. Como bem salientado pelo juízo a quo, o reconhecimento de firma não é capaz de dar veracidade ao conteúdo do documento, sendo capaz, apenas, de comprovar a autenticidade do seu signatário. Já os documentos públicos revestem-se de fé pública, o que garante a presunção de sua veracidade e autoria, sendo desnecessário o reconhecimento de firma para dar validade a tais documentos" (fls. 253/257e).

Com efeito, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do STJ.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO POR SOBREPESO. JULGAMENTO A QUO PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUESTÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIREITO SUBJETIVO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra o acórdão de origem que, a partir da interpretação literal das regras editalícias e do exame da matéria fática, concluiu que "a reprovação do candidato sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita".
2. É irretrável que, para averiguar se a decisão da Corte de origem violou ou não, in casu, dispositivos de Lei Federal e do edital, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória e fática, providência essa que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Recurso Especial de que não se conhece" (STJ, REsp 1.670.556/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. DEMORA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. revisão. impossibilidade. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que: o reconhecimento do curso pelo MEC ocorreu em menos de dois meses da data prevista para a posse; os documentos apresentados são suficientes para atender a exigência editalícia; e, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, as agravadas fazem jus à posse no cargo para o qual foram aprovadas.
2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 646.141/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ADVOGADO SÊNIOR. COMPROVAÇÃO DE 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALÍNEA "C". PARADIGMA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 2º da Lei nº 9.784/99, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Incidem ao caso as súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. "Não se presta para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial" (AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).
3. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, consignou que o candidato comprovou 5 anos, 7 meses e 14 dias, restando um saldo para atingir os exigidos 10 anos, que não foram cumpridos. Ora, para concluir de forma contrária ao acórdão, como pretende o recorrente, no sentido de que houve a comprovação dos 10 anos de prática advocatícia, como exige o edital do concurso, é necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.355.838/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais.

I.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES Relatora

(Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 19/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. AVALIAÇÃO CURRICULAR. 1. Embora o Judiciário não possa substituir a banca examinadora de concursos e processos seletivos simplificados, pode e deve, corrigindo o excesso de formalismo, determinar que seja avaliado determinado título; 2. No caso dos autos, a banca deixou de considerar pontos relativos à documentação comprobatória da experiência profissional da impetrante, porque não estaria como a firma do declarante reconhecida em cartório; 3. Não computar os pontos relativos ao título apresentado pela candidata por não ter reconhecimento de firma em cartório constitui apego desarrazoado à formalidade vazia, negando à Administração o objetivo colimado de escolher os melhores; 4. Ademais, a experiência profissional que a impetrante pretende comprovar foi obtida em órgão público - Secretaria de Estado da Gestão Pública do Governo de Alagoas, de modo que a declaração respectiva é dotada de fé pública; 5. Remessa oficial improvida. (REO - Remessa Ex Offício - 564564 0005721-90.2012.4.05.8000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 304.) - Sem destaques nos originais.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, restou caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que as impetradas reconheçam a validade do Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que sejam computados 3 (três) pontos adicionais na nota final do candidato, em observância ao item 12.13 do Edital, com sua consequente reclassificação no concurso.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, se for o caso, subamos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o transitó em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003202-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DE MOURA MONTAGNINI - SP398286
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da validade do atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que sejam computados três pontos adicionais em sua nota final, em observância ao item 12.13 do Edital, com a consequente reclassificação no concurso.

O impetrante relata que se candidatou ao concurso público realizado pelo CREA por meio do Edital nº 01/2017 para concorrer ao cargo de Analista – Advogado. Informa que o concurso havia sido suspenso, por decisão judicial, tendo sido retomado em 21.12.2018, ocasião em que teve ciência do indeferimento do seu recurso contra a não pontuação de seu tempo de serviço público (mais de 4000 dias de serviço público), o que lhe asseguraria a pontuação máxima.

Sustenta que a negativa da banca em receber o atestado emitido pelo TRT 2 teria sido aceita pela ausência do reconhecimento de firma do responsável pela sua emissão.

Aduz que o atestado foi emitido e assinado eletronicamente e que todos os atos administrativos daquele tribunal são assinados digitalmente (Ato GP nº 13/2017 – DOE 10.05.2017) e, assim, seria impossível ao candidato requerer que o atestado fosse assinado de outra forma que não aquela prevista no edital.

Ressalta que o atestado emitido com assinatura digital é dotado de fé pública, sendo vedado à autoridade impetrada recusar fé a tal documento.

Requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que não promova a nomeação ou posse de qualquer candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação em colocação inferior à sua.

Em sede liminar pretende a suspensão do concurso público até a decisão final do presente mandado de segurança.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

As informações foram prestadas – id 15539252 e 15681383.

O Ministério Público Federal informou que não há a presença de interesse de cunho social que justifique sua intervenção. Se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte impetrante.

Isso porque não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade na conduta adotada pelas autoridades impetradas, na medida em que se tratando de veracidade de documentos públicos, aquele assinado digitalmente é meio suficiente e idôneo para confirmar a validade jurídica de um documento.

O reconhecimento de firma é incapaz de dar veracidade ao conteúdo do documento, sendo capaz, tão-somente, de comprovar a autenticidade do seu signatário.

Os documentos públicos revestem-se de fé pública, o que garante a presunção de sua veracidade e autoria, sendo desnecessário o reconhecimento de firma para dar validade a tais documentos.

Não se trata, na hipótese, de ofensa aos princípios da legalidade ou da isonomia, mas, tão somente, de compatibilizar a aplicação da exigência editalícia como finalidade para a qual foi instituída, qual seja, valorar a experiência profissional do candidato na área em que o cargo almejado se encontra inserido.

Assim, constitui excesso de formalismo a rejeição do documento, emitido por órgão público, por não se tratar de cópia reprográfica autenticada, bem como a previsão de que não serão aceitos documentos originais.

Deve ser admitida como título hábil a declaração original emitida pelo respectivo órgão empregador. Embora o Edital exija a apresentação de cópia autenticada, no evidente intuito de se evitar o envio de meras cópias, não se pode negar a eficácia e a validade do documento original emitido digitalmente e devidamente assinado conforme as regras introduzidas pela MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para **garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. – Destaquei.

O título, assim, deve ser considerado pela banca examinadora, atribuindo-se os pontos respectivos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.939 - AL (2017/0038861-0)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO HOLANDA COSTA CAVALCANTI

ADVOGADOS: VANESSA ALVES COSTA CAVALCANTI - AL007706

DANIEL WANDERLEY DE SANTARITA - AL007434

INTERES.: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE EXTENSÃO E PESQUISA

INTERES.: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL, em 08/11/2016, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA DO SIGNATÁRIO. FÉ PÚBLICA DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO.

SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA IRRAZOÁVEL.

1. **A exigência de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados é irrazoável.** Como bem salientado pelo juízo a quo, o reconhecimento de firma não é capaz de dar veracidade ao conteúdo do documento, sendo capaz, apenas, de comprovar a autenticidade do seu signatário. Já os documentos públicos revestem-se de fé pública, o que garante a presunção de sua veracidade e autoria, sendo desnecessário o reconhecimento de firma para dar validade a tais documentos.

2. Caso em que os documentos públicos, devidamente autenticados, apresentados pela autora na fase de prova de títulos foram rejeitados sob a alegação de que não possuíam reconhecimento de firma.

3. **"Ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo, a rejeição dos documentos emitidos por órgãos públicos a título de comprovação de exercício de atividade profissional unicamente porque eles não possuem autenticação em cartório".**

4. Apelações desprovidas" (fls. 257/258e).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 315/318e).

Ainda inconformada, sustenta a parte recorrente:

"In casu, observa-se que o acórdão recorrido, ofendeu art. 2º da CF (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES) c/c o art. ART.3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93 (VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL), art. 9º do Decreto 6.935/2009 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99 (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE).

Ademais, é de se considerar violado o art. 1.022 do NCP/C em razão do Acórdão que julgou os embargos declaratórios não ter apreciado a matéria antes suscitada.

De outra parte, em conformidade com a súmula nº 126 deste STJ, interpôs-se simultaneamente Recurso Extraordinário, visto que o r. acórdão recorrido ofendeu não apenas a legislação infraconstitucional, mas também a Carta Magna do país.

Assim, o presente Recurso Especial é cabível por ter ocorrido flagrante contrariedade a dispositivo legal, como será demonstrado no mérito deste recurso.

3.2 Da CONTRARIEDADE AO ART.3º e 41 DA LEI Nº 8.666/93 (VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL), art. 9º do Decreto 6.932/2009 e o art. 2º da Lei 9784/99 (...)

No caso vertente, a inscrição dos candidatos no referido concurso público implicou a adesão a todas as regras contidas no Edital, não sendo admitido qualquer ato contrário. E, uma vez estabelecidas e aceitas as normas do edital, vige o princípio da vinculação ao edital.

Neste diapasão, percebe-se que a UFAL agiu em perfeita consonância, aos princípios basilares do Direito Administrativo, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o EDITAL. A Administração Pública não pode ficar à mercê de situações temerárias e contrárias ao direito e ao bom senso; situações como a que aqui se afigura militam contra a higidez e a integridade de um concurso público, especialmente quando gera o risco real de interposição de novas e semelhantes ações judiciais que podem inviabilizá-lo.

Destarte, a Administração ao elaborar o edital baseou-se na Constituição Federal, agindo dentro da mais lúbrica moralidade e legalidade, não restando evidenciada lesão alguma ao direito invocado pelo ora recorrido.

O critério adotado pela Administração pública é razoável, uma vez que todos os candidatos ao cargo em tela foram tratados de maneira isonômica.

Como é notório, um certame para seleção de candidatos deve atender às necessidades e expectativas do órgão que o realiza. Para tanto, faz-se mister a fixação de requisitos e atribuições para o respectivo cargo, bem como, de regras para a realização do certame capazes de proporcionar a seleção de candidatos que melhor preencham todos os requisitos e exerçam atribuições do cargo oferecido.

(...)

Quanto à comprovação de experiência profissional, o Edital do certame descreve detalhadamente os documentos que seriam aceitos pela Banca Examinadora, considerando os diversos tipos de vínculos profissionais.

Inicialmente vale trazer ao conhecimento da justiça que as alegações do impetrante da ação não correspondem à realidade dos fatos. Em que pese ter reclamado quanto a ausência total de pontuação na Prova de Títulos, a verdade é que o autor, desde o resultado preliminar, obteve aprovação integral dos documentos relativos a conclusão de curso de especialização/residência/título de especialista, quesito 'C' do subitem 10.3 do Edital. Restando invalidados os documentos que objetivavam comprovar experiência profissional.

Os documentos apresentados pelo ora recorrido não foram validados pela Banca Examinadora por não atenderem a alínea 'b' do subitem 10.28, uma vez que não foram apresentados com a firma do signatário reconhecida em cartório. Além disso, cabe mencionar mais alguns pontos identificados nos referidos documentos. A experiência atestada na Secretaria de Saúde de Lagoa do Ouro foi em cargo diverso daquele em que o candidato busca aprovação, bem como o período atestado na declaração é anterior a obtenção do título de especialista pelas Associações da área (26/06/2010) e anterior ao seu registro na especialidade de Psiquiatria no Conselho Regional de Medicina (25/02/2011). Esta mesma situação é identificada em parte do período declarado pelo CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo.

Cabe enfatizar que esta exigência tem por objetivo garantir que foi efetivamente o agente público signatário que o declarou, e não pôr em dúvida o conteúdo da declaração. Constitui cuidado suplementar à análise do conteúdo, a fim de conferir maior segurança à seleção, considerando a atual facilidade de elaboração de qualquer documento inclusive com insígnias de instituições públicas.

Dessa maneira, se afigura como imprescindível essa exigência, pois visa garantir a isonomia e lisura da seleção, uma vez que diminui sobremaneira a possibilidade de algum candidato obter a pontuação sem que efetivamente tenha realizado a atividade descrita na declaração.

Por outro lado, a autenticidade daquilo que está declarado no documento, ainda que este tenha sido chancelado por agente público, somente se presumirá caso haja o reconhecimento da firma do signatário, a teor do art. 411,1 do Novo Código de Processo Civil, que pretende o autor, burlar o referido artigo da lei Processual Civil em vigor.

(...)

Portanto, a fé pública gera presunção de veracidade das informações contidas no documento, mas não garante que tal documento tenha sido elaborado e subscrito pelo agente público competente, em razão do que a exigência de um procedimento para garantir que a informação foi efetivamente prestada pelo agente público reconhecimento de firma não se mostra ilógica, como defende o impetrante, diante da segurança jurídica necessária à lisura do certame.

A pretensão do recorrido viola o Decreto 6.932/09 que, vale salientar que a regulamentação da matéria no âmbito federal é no sentido de que o reconhecimento de firma é dispensado quando o documento for assinado na presença do servidor a quem deva ser apresentado, a teor do art. 9º do Decreto 6.932/2009.

(...)

Ademais, por todo o exposto, verifica-se que, não foi violado in casu, qualquer direito do candidato. Resta claro que o mencionado exame foi realizado em estrita observância aos preceitos editalícios e em igualdade de condições para todos os candidatos. Não houve irregularidade no concurso em tela, uma vez que esse foi realizado de maneira idônea, de forma a serem preservados o tratamento igualitário entre os candidatos e os princípios da publicidade, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

Ora, vê-se que o recorrido pretende obrigar o ora recorrente a descumprir as regras do edital ao qual ele próprio se vinculou. É de se concluir, que o impetrante, desde quando realizou sua inscrição no certame estava ciente das condições editalícias.

Portanto, ao indeferir o pleito pretendido pelo impetrado, findou a ora recorrente por exatamente respeitar os princípios constitucionais voltados à Administração Pública, notadamente a legalidade.

Salienta-se que os critérios postos em edital e a consequente vinculação da Banca Examinadora às regras previamente determinadas e divulgadas isonomicamente a todos os participantes são extremamente necessários para garantir a fidelidade do resultado do processo seletivo, uma vez que inibe possíveis tentativas de burla ao certame. É imprescindível que a administração possa aferir a certeza de que o documento apresentado pelo candidato foi, de fato, assinado pelo agente público competente. No caso de experiência em órgão público, em que somente é exigida declaração de tempo de serviço, o reconhecimento de firma de seu signatário é fundamental para que o resultado do concurso público possa representar fielmente o mérito de cada candidato.

(...)

Ora, se é fato incontroverso que o autor não apresentou os documentos necessários para comprovar sua experiência profissional, nos termos do edital, não há como identificar o bom direito na pretensão do demandante.

Invoca-se, igualmente, no presente feito, o princípio da isonomia, como garantia de tratamento igualitário a todos os candidatos ao certame público, em questão.

Em decorrência das disposições da Constituição Federal, a Administração Pública não pode conceder benefícios de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos Administrados, pois, para tanto, depende de lei. Na situação em exame, a lei regente do concurso é o edital, restando evidente que a pretensão da parte autora não é compatível com as normas previamente estabelecidas para o concurso.

O princípio referido veda ao administrador e ao próprio Judiciário, desigualar os cidadãos que se encontram em uma mesma situação fática, instituindo tratamento diferenciado desses perante a lei.

Assim, sob todos os ângulos que se examine a impugnação, não há omissões ou desproporcionalidade no tratamento dado ao candidato, inexistindo lastro, seja na esfera administrativa ou judicial, para a presente demanda.

Dessa forma, o acolhimento do pleito pode gerar precedente que inviabilizará a realização de outros certames e inverterá a prioridade normal existente do interesse público sobre o interesse exclusivo de um candidato.

(...)

Em qualquer concurso público, como é o caso, a administração goza de plena liberdade discricionária para organizar todas as etapas, bem como, para estabelecer os critérios e requisitos de aferição de experiência profissional para o exercício do cargo público.

Sendo assim, não cabe ao judiciário imiscuir em questões administrativas, como tal entendendo os critérios para o exercício do cargo público, sob pena de afronta letal ao princípio da tripartição dos poderes e ao estado democrático de direito.

(...)

Diante do exposto, o critério adotado pela Administração Pública é razoável, vez que todos os candidatos foram tratados de maneira isonômica. Assim, o acolhimento do pleito pode gerar precedente que inviabilizará a realização de outros certames e inverterá a prioridade normal existente do interesse público sobre o interesse exclusivo de um examinando.

O acórdão recorrido está em desacordo com as disposições legais e constitucionais relativamente à ingerência do Poder Judiciário em concursos públicos, devendo prevalecer os ditames do edital respectivo.

Repete-se que todos os atos praticados pela UFAL estavam plenamente resguardados e protegidos, não podendo dessa forma, ser limitados pelo Poder Judiciário. Uma vez que não se tratava da legalidade dos procedimentos e sim de uma questão de mérito, que de acordo com a jurisprudência predominante lhe é vedado efetuar o controle.

"A competência do Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional dos atos administrativos, restringe-se à legalidade do procedimento, sendo-lhe vedada a apreciação concenente ao mérito, conveniência e oportunidade" (ACMS n. 1999.018648-2 - Relator Desembargador Luiz César Medeiros).

No presente caso, ao determinar a alteração do contido no Edital do Certame, o Judiciário, sem dúvida, está substituindo a Administração Pública, deixando de observar a isonomia e a legalidade do procedimento administrativo, bem como, afronta aos arts. 2º da CF (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES) c/c o art. ART.30 e 41 DA LEI Nº 8.666/93 (VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL), art. 9º do Decreto 6.935/2009 e o art. 2º da Lei nº 9.784/99 (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE)" (fls. 329/339e).

Requer, ao final, "que o presente Recurso Especial seja recebido e devidamente processado, para que se lhe dê provimento, anulando ou reformando o Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região" (fl. 339e).

Com contrarrazões (fls. 371/380e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 397e).

A irrisignação não merece prosperar.

De início, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. DIREITOS ANTIDUMPING. MULTA. LEI 9.019/95. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO.

ART. 7º, § 4º, DA LEI 9.019/1995. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a multa seria devida com base no art. 7º, § 4º, da Lei 9.019/1995, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.668.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2017).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.
2. O fato gerador do Imposto de Importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009.
3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial.
4. No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário "ex" para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador).
5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime "ex-tarifário", uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador.
6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária - notadamente, o quantitativo: alíquota - referente ao Imposto de Importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.664.778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2017).

No que concerne aos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, incide a Súmula 284/STF, por ausência de pertinência temática, porque o concurso, previsto na Lei 8.666/93, como modalidade de licitação, não guarda correspondência lógica com o concurso público para investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88). A propósito do tema:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO. CARGO. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CANDIDATO. TITULARIDADE. FORMAÇÃO SUPERIOR.

SUPRIMENTO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. FALTA. COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

REJEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE. OBJETO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA.

SÚMULA 283/STF.

1. O concurso de que trata a Lei de Licitações não guarda correspondência lógica com o concurso público enquanto modalidade de acesso ao quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito da Lei 8.666/1993.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. O exame e a rejeição à alegação de perda de objeto, porque pautados de acordo com as provas dos autos, sobretudo no edital de abertura de concurso público e na petição inicial, é vedado por força da Súmula 07/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 667.477/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE SERVIDORES.

ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE VENCIMENTOS. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

3. Inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial, pela inexistência de similitude fática entre os arestos apontados como paradigmas e o acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 155.254/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2012).

Quanto ao cerne da controvérsia, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Neste passo, penso seja oportuno reproduzir excertos da sentença, que bem equacionam as questões esgrimidas no recurso:

12. De início, cumpre fixar que a desconsideração dos documentos apresentados pelo demandante como o objetivo de comprovar a experiência profissional deveu-se a dois motivos distintos, conforme se extrai da contestação apresentada pela FUNDEPES (fl. 79): em primeiro lugar, à ausência de reconhecimento em cartório das firmas dos signatários dos respectivos documentos; em segundo lugar, à impossibilidade de cômputo para fins de experiência profissional do período em que o demandante atuou como Médico Psiquiatra sem ostentar título de especialista na área nem possuir registro na especialidade de Psiquiatria junto ao Conselho Federal de Medicina.

Transcrevo, por oportuno, nos exatos termos:

"No que se refere ao quesito 'D' (experiência profissional), o autor apresentou os seguintes documentos:

Cópia autenticada de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro e assinada em 06/04/2009, declarando que o autor é coordenador do programa de saúde mental e psiquiatria do município de Lagoa do Ouro desde 24/11/2003.

Declaração emitida pela Coordenação do CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo, assinada em 26/02/2015, informando que o autor atua como médico psiquiatra desde 22/03/2007.

Declaração emitida pela Coordenação do CAPS/Pilar da Prefeitura Municipal de Pilar, assinada em 26/02/2015, informando que o autor trabalha na função de médico psiquiatra desde janeiro de 2013.

Os documentos mencionados acima não foram validados pela Banca Examinadora por não atenderem a alínea 'b' do subitem 10.28, uma vez que não foram apresentados com a firma do signatário reconhecida em cartório.

Além disso, cabe mencionar mais alguns pontos identificados nos referidos documentos. A experiência atestada na Secretaria de Saúde de Lagoa do Ouro foi em cargo diverso daquele em que o candidato busca aprovação, bem como o período atestado na declaração e anterior a obtenção do título de especialista pelas Associações da área (26/06/2010) e anterior ao seu registro na especialidade de Psiquiatria no Conselho Regional de Medicina (25/02/2011). Esta mesma situação é identificada em parte do período declarado pelo CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo." (grifos nossos) 13. Partindo desses pressupostos, verifico que o ato de recusa praticado pela Banca Examinadora reputa-se, em parte, ilegítimo, em conexão à teoria dos motivos determinantes. Explico.

14. Consoante explica Celso Antônio Bandeira de Mello, pela teoria dos motivos determinantes, "os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciar-los, o ato só será válido se estes realmente ocorrerem e o justificarem." [1] Desta forma, há que se analisar a validade do ato denegatório praticado pela Banca Examinadora do certame em contraste com os motivos por ela expressos para praticar o ato.

15. Colige-se das disposições do instrumento convocatório que os documentos aptos a demonstrar a experiência profissional específica no cargo/área de atuação de inscrição do candidato, em se tratando de trabalho assalariado em regime estatutário ou serviço prestado como autônomo ou profissional liberal, deveriam estar devidamente identificados com timbre do órgão público ou com os dados do contratante/tomador do serviço, respectivamente, bem como, para ambas as hipóteses, com a firma do signatário reconhecida em cartório (alíneas "b" e "c" do subitem 10.28).

16. O "reconhecimento da firma em cartório" é um procedimento pelo qual a assinatura diferenciada de um notário, ou dos seus prepostos/funcionários, é reconhecida por outra autoridade, com base na conferência com seu original. Esse reconhecimento serve para comprovar apenas que quem após a firma em um determinado documento é realmente funcionário daquele tabelionato, autorizado a realizar aquelas atividades na serventia.

17. Ou seja, a firma reconhecida não possui força probante para atestar a veracidade dos fatos contidos no documento, mas, exclusivamente, para declarar que a assinatura constante no documento efetivamente corresponde àquela registrada pelo autor naquele cartório. Esse conceito, contudo, não se confunde com a fé pública que reveste os documentos públicos, qualificando-os e tornando-os verdadeiros e conformes ao Direito, assegurando-se, assim, a autenticidade do seu conteúdo e de sua autoria.

18. Como bem asseverou a parte autora, as declarações emitidas pelos municípios de Lagoa do Ouro, Porto Calvo e Pilar gozam de fé pública e, portanto, são suficientemente hábeis para demonstrar os títulos ali encartados, sem que se possa duvidar da sua idoneidade.

19. A negativa do cômputo dos documentos juntados pelo demandante unicamente porque eles não possuem uma autenticação em cartório exigida pelo edital, apesar de seu conteúdo ser o mesmo, se revela mero formalismo, desvestido de razoabilidade. Não se mostra coerente que uma questão meramente formal, como a descrita nos autos, possa ensejar a desconsideração dos títulos apresentados pelo candidato no certame.

20. Sublinhe-se que não se trata, na hipótese, de ofensa aos princípios da legalidade ou da isonomia, mas, tão somente, de compatibilizar a aplicação da exigência de autenticidade com a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, valorar a experiência profissional do candidato na área em que o cargo almejado se encontra inserido. Nesse sentido, convém colacionar os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DOCUMENTO ORIGINAL. CÓPIA AUTENTICADA. 1. Deve ser admitida como título hábil à comprovação da experiência profissional do candidato em concurso público a declaração original emitida pelo respectivo órgão empregador. Embora o Edital exija a apresentação de cópia autenticada, no evidente intuito de se evitar o envio de meras cópias, não se pode negar a eficácia e a validade do documento original. O título, assim, deve ser considerado pela banca examinadora, atribuindo-se os pontos respectivos. 2. Apelação do Impetrante parcialmente provida. (TRF-2 - AC:201051010033820, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 28/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/03/2011) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL SUPERIOR A CINCO ANOS EM ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO.

POINTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

EXCESSO DE FORMALISMO. I - Na espécie dos autos, ofende o princípio da razoabilidade, bem como constitui excesso de formalismo a decisão que rejeita documento comprobatório de exercício de atividade profissional subscrito por autoridade competente. II - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 AC: 6919 DF 2009.34.00.006919-8, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento:

24/09/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1p.44 de 03/10/2012) 21. Ademais, ressalte-se que, ainda que se desprezo o argumento esposado alhures, a pretensão do demandado ainda não se sustentaria.

Isto porque a previsão de reconhecimento de firma consta apenas nas alíneas "b" e "c" do subitem 10.28, relativas aos trabalhadores assalariados em regime estatutário ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, reservando-se apenas a eles a mais alta exigência.

22. Na espécie em tela, por sua vez, as declarações trazidas pelo demandante correspondem a trabalho realizado com vínculo empregatício, cujo dispositivo de regência é, verdadeiramente, a alínea "a" do supracitado subitem, a qual não prevê qualquer exigência no sentido de que haja o reconhecimento da firma, mas apenas que "a declaração deve estar devidamente identificada com timbre da instituição" (fl. 112).

23. Desta feita, por ambos os argumentos mencionados, carece de lastro a rejeição dos títulos de experiência profissional do autor pela razão relativa à ausência de autenticação de firma.

24. Doutra banda, igual sorte não merece a segunda argumentação exposta, qual seja, a de que duas das declarações juntadas reportam-se a período anterior à obtenção do título de especialista pelas Associações da área e ao registro da especialidade de Psiquiatria junto ao CREMAL.

25. Acerca dessa questão, inteligência do art. 17 da Lei nº 3.268/57 dispõe que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, após a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina.

26. Entende-se que qualquer médico pode exercer a plenitude da medicina, nas mais diversas áreas, não sendo exigido que este seja especialista para trabalhar em determinado ramo da medicina. Em contrapartida, tem-se que, para se anunciar e, conseqüentemente, atuar regularmente como profissional de determinada área especializada, faz-se necessário ter um título adquirido por meio do programa de residência ou especialização médica, registrado no Conselho Regional de Medicina local.

27. No caso em epígrafe, tem-se que o demandante apresentou três declarações distintas: a) da Secretária Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro (fl. 31), que atesta a realização de atividades como coordenador do programa de saúde mental e psiquiatria do ambulatório do município, no período de 24 de novembro de 2003 a 6 de abril de 2009; b) da Coordenação do CAPS/Pilar da Prefeitura Municipal de Pilar, que atesta a realização de atividades na função de médico psiquiatra, no período entre janeiro de 2013 até 26 de fevereiro de 2015; c) da Coordenação do CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo, acerca da atuação do autor como Médico Psiquiatra no período compreendido entre 22 de março de 2007 até 26 de fevereiro de 2015.

28. Outrossim, apresentou o certificado de registro da especialidade de Psiquiatra pelo Conselho Regional de Medicina (25/2/2011), o certificado conjunto da Associação Médica Brasileira e da Associação Brasileira e Psiquiatria conferindo-lhe título de especialista em psiquiatria (26/6/2010) e o Diploma de conclusão de curso de especialização em Psiquiatria Clínica (2/1/2008).

29. Aplicando-se o raciocínio acima ao caso em exame, significa dizer que, não obstante os documentos acostados atestem uma prévia laboração do autor na área psiquiátrica (desde o ano de 2003), apenas em 25/2/2011 o autor obteve seu título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina, de maneira que, somente após esta data, o demandante poderá ser considerado especialista em psiquiatria e, conseqüentemente, ter seu labor apurado para fins de avaliação de títulos.

30. Isto porque o edital é claro ao dispor que a experiência profissional específica seja no mesmo cargo/área de atuação para a qual concorre o candidato, de forma que atribuir pontuação ao documento que demonstre o exercício de profissão diversa daquela em disputa implicaria em malferimento ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

31. A partir dessa regra, deve ser excluído, para efeitos de cômputo na avaliação curricular, o certificado emitido Secretária Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro (fl. 31), vez que contempla o período de 24 de novembro de 2003 a 6 de abril de 2009, anterior, pois, ao registro do título.

32. Quanto ao certificado emitido pela Coordenação do CAPS Gemina de Gusmão Monteiro da Prefeitura de Porto Calvo, deve ser desconsiderado no que tange ao tempo de experiência profissional do autor entre 22 de março de 2007 e 24 de fevereiro de 2011, data imediatamente anterior ao registro no CREMAL.

Diante dos argumentos expostos acima, ficou claro que a exigência de reconhecimento de firma para dar validade aos documentos públicos apresentados é irrazoável. Como bem salientado pelo juízo a quo, o reconhecimento de firma não é capaz de dar veracidade ao conteúdo do documento, sendo capaz, apenas, de comprovar a autenticidade do seu signatário. Já os documentos públicos revestem-se de fé pública, o que garante a presunção de sua veracidade e autoria, sendo desnecessário o reconhecimento de firma para dar validade a tais documentos" (fls. 253/257e).

Com efeito, para se chegar a conclusão diversa do Tribunal de origem, acolhendo os argumentos da parte recorrente, seria imprescindível reexaminar os fatos da presente causa, o que é insuscetível de ser realizado, na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") do STJ.

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO POR SOBREPESO. JULGAMENTO A QUO PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. QUESTÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIREITO SUBJETIVO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo contra o acórdão de origem que, a partir da interpretação literal das regras editalícias e do exame da matéria fática, concluiu que "a reprovação do candidato sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita".

2. É inarredável que, para averiguar se a decisão da Corte de origem violou ou não, in casu, dispositivos de Lei Federal e do edital, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória e fática, providência essa que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial de que não se conhece" (STJ, REsp 1.670.556/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. DEMORA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. revisão. impossibilidade. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que: o reconhecimento do curso pelo MEC ocorreu em menos de dois meses da data prevista para a posse; os documentos apresentados são suficientes para atender a exigência editalícia; e, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, as agravadas fazem jus à posse no cargo para o qual foram aprovadas.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 646.141/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ADVOGADO SÊNIOR. COMPROVAÇÃO DE 10 ANOS DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ART. 2º DA LEI Nº 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALÍNEA "C". PARADIGMA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do art. 2º da Lei nº 9.784/99, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Incidem ao caso as súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. "Não se presta para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial" (AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

3. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, consignou que o candidato comprovou 5 anos, 7 meses e 14 dias, restando um saldo para atingir os exigidos 10 anos, que não foram cumpridos. Ora, para concluir de forma contrária ao acórdão, como pretende o recorrente, no sentido de que houve a comprovação dos 10 anos de prática advocatícia, como exige o edital do concurso, é necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.355.838/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (id 29294781).

É o breve relatório.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

No caso, sustenta a parte impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Contudo, como quitação em janeiro de 2007 da última parcela do acordo proposto, não remanescendo qualquer valor a ser pago aos empregados que firmaram o "Termos de Adesão", já não havia mais gasto público que pudesse legitimar a incidência da contribuição de 10% (dez por cento) instituída pela LC nº 110/01, gerando assim a perda superveniente da finalidade específica, gerando a inconstitucionalidade da norma que a instituiu.

Entendo, porém, que não assiste razão à parte impetrante quanto ao direito alegado no presente mandado de segurança.

A LC nº 110/2001 criou em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal).

Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF:

"De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais."

Dessa forma, carece de razão a alegação da parte impetrante que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados no presente mandado de segurança, especificamente, em relação ao art. 1º da LC nº 110/01.

Salienta-se, ainda, que a parte impetrante valeu-se de presunções para fundamentar o exaurimento finalístico da norma questionada, uma vez que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente em razão da despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referente ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, foi instituída por tempo indeterminado, diferentemente da contribuição instituída pelo art. 2º desse diploma legal, que se extinguiu por ter alcançado seu prazo de vigência, ou seja, sessenta meses contados a partir de sua exigibilidade.

Portanto, com base no art. 2º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, a lei terá vigência até que outra a modifique ou revogue, tendo em vista que não há revogação expressa ou tácita do referido dispositivo legal, não há como presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Ressalta-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal consolidou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 255/DF. O Ministro Moreira Alves consignou que a natureza das duas exações criadas é um tributo, caracterizando-o como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.

3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.

4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".

5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".

6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Página: 111.)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de misturar-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
 3. Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
 4. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
 5. Em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.
 6. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente ou "revogação" pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
 7. As alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.
 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.
 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564575 - 0019602-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados.
4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".
5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais".
6. Apelação improvida.

(AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.)

No tocante alegação da parte impetrante de que o argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeito pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF) quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento da finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios", sendo certo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes poderiam justificar um novo exame acerca da validade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Contudo, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão não se encontra fundamento relevante para afastar a obrigatoriedade de exigibilidade da referida contribuição social.

Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC nº 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7º da CF.

Desse modo, não há como acolher o pedido posto neste processo, tendo vista que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afastou alegação de exaurimento de sua finalidade.

Diz a jurisprudência:

REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n.200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Dessa forma, improcede o pedido da impetrante.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

Custas na forma da lei,

P.R.I.C.

· São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR - SP345199
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas inativas vinculadas ao FGTS.

Afirma o impetrante que tem direito ao levantamento dos valores das contas inativas do FGTS, por se tratar de verba considerada indenizatória e de natureza alimentar, que visa “compensar” o trabalhador pela ausência de emprego, garantida pelo art. 7, inciso III da CF/88.

Alega que não realizou os devidos saques das contas Inativas desde 2007, data esta que permaneceu em seu último emprego de carteira registrada, razão pela qual está impossibilitado de sacar tais valores de direito.

Requer, ainda, os Benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50

A liminar foi indeferida (id 16393193).

Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, em síntese, inexistência do direito líquido e certo do impetrante, bem como que não está comprovado nos autos uma das hipóteses legais e saque. Por fim, alegou a denegação da segurança (id 16822575).

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a intimação da CEF para que esclarecesse se nos últimos 3 (três) anos houve recolhimento do FGTS em favor do impetrante, em caso positivo. Uma vez, confirmado o afastamento do regime do FGTS por prazo superior a 3 anos, manifestando pela concessão da segurança (id 22683234).

A CEF informou que nos últimos três anos as contas vinculadas ao FGTS do impetrante não tiveram recolhimento. (id 27166331);

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o impetrante tem direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, em virtude de não possuir vínculo empregatício a mais de três anos e recolhimento do FGTS nas referidas contas vinculadas.

De início, destaco que rol instituído da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, contudo, no presente caso, entendo que a situação narrada na inicial, compara-se a hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador, prevista no art. 20, inciso VIII, nos termos abaixo mencionado:

"Art. 20: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)"

Os documentos juntados aos autos, bem como a manifestação apresentada pela autoridade impetrada constituem prova cabal da inatividade da conta, revelando-se desnecessária a juntada de cópia da CTPS ou do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Assim, comprovada a inatividade da conta há mais de três anos, deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados, nos termos do artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

Ademais, o FGTS tem cunho social, sendo direito do trabalhador movimentar a conta vinculada ao FGTS, que é fruto civil do seu trabalho, nas condições e hipóteses prevista em lei, como ocorre no presente caso, assim, não deve ser obstado o direito do trabalhador.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança e concedida segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que a libere do saldo existentes nas contas inativas vinculadas ao FGTS do impetrante.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema,

ROSANA FERRI

Juza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR - SP345199
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas inativas vinculadas ao FGTS.

Afirma o impetrante que tem direito ao levantamento dos valores das contas inativas do FGTS, por se tratar de verba considerada indenizatória e de natureza alimentar, que visa “compensar” o trabalhador pela ausência de emprego, garantida pelo art. 7, inciso III da CF/88.

Alega que não realizou os devidos saques das contas Inativas desde 2007, data esta que permaneceu em seu último emprego de carteira registrada, razão pela qual está impossibilitado de sacar tais valores de direito.

Requer, ainda, os Benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50

A liminar foi indeferida (id 16393193).

Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal apresentou informações alegando, em síntese, inexistência do direito líquido e certo do impetrante, bem como que não está comprovado nos autos uma das hipóteses legais e saque. Por fim, alegou a denegação da segurança (id 16822575).

O Ministério Público Federal se manifestou requerendo a intimação da CEF para que esclarecesse se nos últimos 3 (três) anos houve recolhimento do FGTS em favor do impetrante, em caso positivo. Uma vez, confirmado o afastamento do regime do FGTS por prazo superior a 3 anos, manifestando pela concessão da segurança (id 22683234).

A CEF informou que nos últimos três anos as contas vinculadas ao FGTS do impetrante não tiveram recolhimento. (id 27166331);

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em saber se o impetrante tem direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, em virtude de não possuir vínculo empregatício a mais de três anos e recolhimento do FGTS nas referidas contas vinculadas.

De início, destaco que rol instituído da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, contudo, no presente caso, entendo que a situação narrada na inicial, compara-se a hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador, prevista no art. 20, inciso VIII, nos termos abaixo mencionado:

"Art. 20: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)"

Os documentos juntados aos autos, bem como a manifestação apresentada pela autoridade impetrada constituem prova cabal da inatividade da conta, revelando-se desnecessária a juntada de cópia da CTPS ou do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Assim, comprovada a inatividade da conta há mais de três anos, deve ser autorizado o levantamento dos valores depositados, nos termos do artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90.

Ademais, o FGTS tem caráter social, sendo direito do trabalhador movimentar a conta vinculada ao FGTS, que é fruto civil do seu trabalho, nas condições e hipóteses prevista em lei, como ocorre no presente caso, assim, não deve ser obstado o direito do trabalhador.

Temo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito dos Impetrantes, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança e concedida segurança.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que a libere do saldo existentes nas contas inativas vinculadas ao FGTS do impetrante.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.O.

São Paulo, data de registro em sistema,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012662-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBROSIO & AMBROSIO SERVICOS DE RETIFICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO SAO PAULO - CREA
Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o registro junto ao Conselho, bem como de efetuar cobrança de anuidades e multas.

Relata o impetrante que, em 14 de julho do ano corrente, foi notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse registro junto ao CREA/SP e indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Afirma que esta exigência é totalmente ilegal uma vez a empresa atua realizando serviços de reparação, retífica, recondicionamento e recuperação de motores de veículos automotores, atividades essas que não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Arguiu preliminar de ausência de prova pré-constituída, em razão da necessidade de perícia técnica. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar:

Inicialmente, afasto a preliminar arguida.

Os documentos apresentados com a inicial e os demais contidos no processo são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos ou a produção de quaisquer outras provas.

Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito:

A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da parte impetrante registrar-se e indicar responsável técnico junto ao Conselho de classe. Pretende, ainda, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de cobrar anuidades e aplicar multas.

Vejamos.

A Lei n.º 6.839/80, em que artigo 1º assim disciplina:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Por seu turno, analisando o contrato social da empresa impetrante verifico que o seu objeto social se constitui no *ramo de Serviço de retífica de motores em geral* – id 20262412.

No comprovante de inscrição e situação cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – cartão CNPJ) consta como atividade principal: *Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores*.

Nestes termos, entendo que a atividade preponderante desenvolvida pela impetrante não se enquadra nas atividades e atribuições dos engenheiros, nos termos previstos no artigo 7º da Lei 5.194/66, sendo desnecessária a contratação de profissional engenheiro ou a inscrição junto ao conselho profissional para manutenção.

Nesse sentido, colaciono os arestos abaixo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de **fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF)**. 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199500028492, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/10/2000 PG:00128 JBCC VOL.:00185 PG:00316 RJADCOAS VOL.:00020 PG:00039 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO ? EXERCÍCIO PROFISSIONAL ? INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE ? CRITÉRIO LEGAL ? ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA ? PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS ? ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. **O STJ tem entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza de serviços prestados pela empresa.** 2. **As instâncias ordinárias assentaram que "a atividade básica da empresa desenvolvida pela autora Perusin Auto Motores Importador S/A (retífica de motores) não se encontra dentre aquelas que exigem a graduação em engenharia ou arquitetura para o seu exercício (...). Desse modo a exigência do registro da Autora no CREA somente se revelaria indispensável, se a sua atividade básica estivesse voltada para a engenharia ou prestação de serviços de engenharia a terceiro, o que, conforme visto acima, não é o caso".** 3. A discussão a respeito da atividade básica desenvolvida pela empresa, para fins de inscrição em órgão de classe, envolve matéria fática. Assim, para modificar o entendimento assentado pela instância de origem, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914444 2007.00.01381-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008 ..DTPB:.)

Dessa forma, uma vez indevida a exigência do registro e da indicação de responsável técnico ao conselho de classe, não se pode ter como idônea a imposição por meio do ofício 0367/2019-ATA/lgm de que a impetrante se sujeite ao registro obrigatório e apresente responsável técnico – id 19486271 e 19486275

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para;

- SP;
- i) **afastar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a se registrar ou indicar responsável técnico perante o Conselho Regional de e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-**
 - ii) **proibir o parte impetrada de promover cobranças relacionadas a anuidades e/ou quaisquer penalidades complementares em razão da ausência de inscrição ou pagamento, em descumprimento ao decidido neste writ.**

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, se for o caso, subamos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018962-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA - MG128887

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado proceder à expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débitos (CND) com sua consequente exclusão do CADIN.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, na constância da administração da sociedade empresária Plano de Saúde Green Line Sistema de Saúde S/A, realizou dois aportes de capitais em 13 de agosto de 2014 (no valor de R\$ 83.000.000,00) e em 30 de maio de 2016 (no valor de R\$ 190.000.000,00). Prossegue afirmando que, em 30/01/2019, apurou o valor devido a título de Imposto de Renda, efetuou o pagamento do crédito tributário integral, bem como transmitiu a DIRPF retificadora.

Aduz que, quando da emissão dos respectivos DARFs pelo SICALC - Programa para Cálculo e Emissão de DARF, notou a inclusão no crédito tributário dos seguintes valores relativos à multa de mora: i) R\$ 1.803.703,73 (um milhão, oitocentos e três mil setecentos e três reais setenta e três centavos), relativo ao GPCAP apurado em 2014 e ii) R\$ 3.885.073,18 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setenta e três reais e dezoito centavos), atinente ao GCAP de 2016.

Não obstante, alega que, como não havia qualquer tipo de procedimento fiscalizatório à época, fazia jus ao instituto da Denúncia Espontânea, com previsão no artigo 138 do CTN e, assim, procedeu à quitação do crédito tributário acrescido de juros de mora e correção monetária, deixando de recolher apenas os montantes relativos à multa moratória.

A fim de garantir o benefício da Denúncia Espontânea, ajuizou a Ação Declaratória nº 5001452-07.2019.4.03.6100, que foi julgada procedente para “reconhecer a denúncia espontânea realizada pela parte autora, nos termos do art. 138 do CTN, com a devida exclusão das multas moratórias”.

Afirma, portanto, que tal crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional. Em que pesem tais fatos, esses valores foram inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.1.19.052666-08 e, atualmente, correm o risco de serem ajustados para cobrança judicial a qualquer momento.

Considerando que a Inscrição de Dívida Ativa n. 80.1.19.052666-08 é o único obstáculo impedindo a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, o Impetrante apresentou, em 27/08/2019, o expediente nº 20190152099 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo a revisão do débito inscrito, com sua consequente extinção e emissão de Certidão Negativa de Débitos. Não obstante, o pedido não foi apreciado até a presente data.

Aduz que a ausência da Certidão de Regularidade Fiscal do Impetrante tem gerado inúmeros empecilhos em suas transações financeiras. Especificamente, o Impetrante se vê impedido de finalizar uma remessa de câmbio com a BNP Paribas, eis que a CND é documento fundamental para fechar a operação.

A liminar foi deferida para determinar a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa em favor do impetrante, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados na petição inicial.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo, em face da causa anterior da inscrição em dívida ativa. No mérito, alegou que cumpriu a medida liminar deferida, bem como requereu a extinção, com a denegação da segurança (id 23786744).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 29145462).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto alegação da autoridade impetrada em relação a necessidade de inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que se discute na presente demanda trata-se de débito inscrito em Dívida Ativa.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem direito líquido e certo à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Em pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que assiste razão ao impetrante no tocante à mencionada quitação dos débitos apontados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme se infere da documentação apresentada nos autos, nos termos da sentença com cópia às fls. Num. 23019735 - Pág. 27/29, assim, constata-se que a União reconheceu a procedência do pedido para que fosse reconhecida a denúncia espontânea realizada pelo autor, excluindo-se, por consequência, as multas moratórias (Procedimento Comum 5001452-07.2019.4.03.6100).

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015088-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS PAULO PANZERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS PAULO PANZERI DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA por meio do qual pretende seja concedida a segurança, a fim de que se declare o impetrante como apto a exercer todas as atividades inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial aquelas contidas no artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA, declarando-se nulo o ato emanado pela CEEE-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, uma vez que extrapola os limites de sua competência.

Em síntese, o Impetrante narra ser Engenheiro Eletricista (registro CREA/SP 261309299-8), tendo cursado Bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), curso aprovado pela portaria nº 112 de 14/02/2014 do Ministério da Educação (MEC).

Alega que, no entanto, o CREA-SP se nega a lhe atribuir as competências do artigo 08º da Res. 218/73 do CONFEA, sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Sustenta a abusividade na conduta do conselho profissional uma vez que “o curso superior, ora cursado pelo Impetrante, conforme documento 04, é um curso de **ENGENHARIA ELÉTRICA** devidamente reconhecido pelo MEC, obedecendo todas as determinações por ele exigidas (inclusive conteúdo programático) e, portanto, não é razoável que eles sejam impedidos de atuar como **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, ou seja, em conformidade com o artigo 08 da Resolução 218/73 do CONFEA. Apesar de terem cursado ENGENHARIA ELÉTRICA, o CREA/SP lhes permite apenas exercer a função inerente aos **Engenheiros Eletrônicos**. A falta de atribuição do artigo 08 não permite que os Impetrantes atuem na área Eletrotécnica, inerente aos Engenheiros Eletricistas”.

Requer seja concedida medida liminar para garantir o direito de atuar em conformidade com a habilitação contida no artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, até que seja julgado definitivamente o presente Mandado de Segurança.

Intimado a fim de que recolhesse as custas relativas ao processo, o impetrante comprovou o atendimento ao despacho à fl. Num. 20971169.

A medida liminar foi deferida para determinando a suspensão da decisão da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP, efetivando as anotações necessárias em seus registros para garantir ao impetrante o exercício de suas atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o impetrante não trouxe quaisquer documentos que apontem a controvérsia da decisão administrativa de caráter técnico, afirmando a legalidade da decisão administrativa que estabeleceu as atribuições profissionais descritas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, por fim requereu a improcedência da presente demanda (ID 3246006).

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 17737835).

É o relatório. Fundamento e decido.

Deixo de apreciar as preliminares arguidas nas informações, uma vez que se confundem com mérito e com este serão apreciadas.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito líquido certo de ter anotado em seu registro profissional as atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/1973, emitida pelo CONFEA

Destaco, inicialmente, o dispositivo constitucional tipificado no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

Observa-se do disposto acima, que é livre o exercício de qualquer profissão desde que atendidas as exigências profissionais dispostas em lei.

No presente caso, constata-se que o impetrante possui o diploma de curso Superior de Engenharia Elétrica, com reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura – MEC, através da Portaria nº 112/2014, publicada em 17/02/2014.

Contudo, verifica-se do disposto no art. 9º, da Resolução nº 218/1973, emitida pelo CONFEA, que o profissional se encontra proibido de exercer as atribuições contidas no artigo 8º, da Resolução, senão vejamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Destaca-se que a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu art. 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

Dessa forma, cabe ao Conselho Profissional apenas a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício profissional, logo, não engloba aspecto relacionado à formação acadêmica, sob pena de mitigar o princípio constitucional da liberdade profissional.

Portanto, não cabe ao Conselho Profissional validar ou não os efeitos dos atos autorizados por ente administrativo competente, ou seja, ato que foi legitimado pelo Ministério da Educação.

Nestes termos prevê o artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Desse modo, considero haver ilegalidade no ato do CREA/SP em não proceder ao registro do impetrante em seus quadros profissionais, eis que o reconhecimento da validade do curso realizado compete ao Ministério da Educação.

Diz a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.

2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA.

Tendo o apelado obtido graduação em Engenharia Elétrica, e considerando que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução 218/1973 CONFEA, estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profis-

Ademais, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Observa-se dos documentos juntados aos autos que o Impetrante possui formação superior de Engenharia Elétrica, conforme Diploma de Conclusão de Curso expedido pelo Centro Universitário Norte Paulista de São José do I-

Logo, não poderia uma Resolução coibir o livre exercício da atividade do Impetrante. Tal restrição tão somente poderia ocorrer mediante lei, o que não é o caso.

Temo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

Conclui-se, portanto, haver razão do impetrante em suas alegações.

Posto isso, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, e extingo o presente, com resolução de mérito, nos termos do art.º

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO ANCONA LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BERNARDO ANCONA LOPEZ - SP235968
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto ao cancelamento do registro junto ao conselho impetrado.

Liminarmente pretende a suspensão das cobranças de anuidade, até o julgamento final da demanda.

O impetrante relata, em síntese, que é engenheiro químico de formação inscrito no Conselho Regional de Química e, além disso, possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em razão de curso realizado. Informa que exerce a atividade de perito judicial enquanto engenheiro de segurança do trabalho e, para tanto, está inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pagando a anuidade regularmente.

Alega que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de Química, mas teve o seu pedido indeferido, por entender a autoridade coatora que desenvolve atividades que se enquadram entre as consideradas de competência química.

Sustenta que, atualmente, não exerce as atividades atinentes à área de química, mas de engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial e, desse modo, inexistiria a obrigatoriedade de manutenção de inscrição no conselho de química.

Ressalta o seu direito líquido e certo, na medida em que não há a necessidade de sua inscrição junto ao conselho impetrado.

A liminar foi deferida e determinado a suspensão das cobranças de anuidades, até o julgamento final da presente demanda (id 17549281)

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminar, que o conselho-réu determinou o cancelamento do registro do impetrante, bem como informou que o impetrante recebeu a notificação de manutenção do cancelamento do registro em 10/12/2018 e ingresso com ação mandamental, somente em 25/04/2019, aduzindo falta de interesse de agir, por fim requereu a extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Ministério Público opinou em seu parecer pela concessão da segurança.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No tocante a preliminar de alegada em informações tenho que não assiste razão a autoridade impetrada, uma vez que o documento juntado aos autos está ilegível para que seja constada a data de intimação da parte impetrante, por outro lado, o cancelamento da inscrição efetuado pela autoridade impetrada somente veio a ocorrer após o deferimento da liminar.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão controversa cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito ou não ao cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho-réu.

Destaco que registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional tem o pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, nos termos da Lei nº 6.830/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquele pela qual prestem serviços a terceiros”.

Na verdade, a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto da fiscalização.

Vejamos.

A atribuição desempenhada pelo impetrante é de perito judicial enquanto engenheiro de segurança do trabalho e, para tanto, está inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pagando a anuidade regularmente..

Portanto, com base na descrição acima o impetrante realiza atividades perito judicial, inclusive, os documentos juntados aos autos comprovam o fato alegado pelo impetrante, atividade que não se enquadra nas atividades privativas de químico.

Nesse sentido o art. 334 da CLT, traz atividade de um químico:

a) a **fabricação** de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a **análise química**, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o **magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química**;

d) a **engenharia química**.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Com base nas atividades desenvolvidas pelo impetrante confrontando com as disposições contidas no diploma legal acima mencionado, observa-se que o mesmo não desenvolve atividades envolvendo análise e operações químicas, não havendo intervenção em processos químicos nos trabalhos por ele executados, tampouco ingerência no processo produtivo

Diza jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. ATIVIDADES RELACIONADAS À GESTÃO DE QUALIDADE. NÃO ENQUADRADAS NAQUELAS PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. ARTIGOS 1º E 2º, DO DECRETO 85.877/81. CLT. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S.A.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal, a teor do disposto na Lei nº 6839/80
3. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o autor desempenha atividades atinentes à supervisão de controle de qualidade das embalagens.
4. Infere-se do trecho sobre a descrição do cargo que o autor realiza atividades relacionadas à gestão de qualidade, coordenando ações de equipes de trabalho, participando de reuniões com clientes, acompanhando testes quando da modificação de matéria-prima, não estando tais atividades enquadradas naquelas privativas de profissional da área química, constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto 85.877/81, tampouco da CLT.
5. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas, não se enquadrando a atividade do autor neste contexto.
6. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
7. Destarte, resta-se evidente ser indevida a exigência de inscrição do autor junto ao supracitado Conselho.
8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193246 - 0014906-81.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Assim, vislumbra-se que as atividades que o impetrante desempenha como "Perito Judicial, especificamente, na área de Segurança do Trabalho" não demandam reações químicas dirigidas, não se relacionando, portanto, com atividades privativas dos profissionais vinculados aos conselho-réu. Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, devendo ser confirmada a liminar.:

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

Conclui-se, portanto, haver razão do impetrante em suas alegações.

Posto isso, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, e extingo o presente, com resolução de mérito, nos termos do art. 113, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

ls

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto ao cancelamento do registro junto ao conselho impetrado.

Liminarmente pretende a suspensão das cobranças de anuidade, até o julgamento final da demanda.

O impetrante relata, em síntese, que é engenheiro químico de formação inscrito no Conselho Regional de Química e, além disso, possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, em razão de curso realizado. Informa que exerce a atividade de perito judicial enquanto engenheiro de segurança do trabalho e, para tanto, está inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pagando a anuidade regularmente.

Alega que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de Química, mas teve o seu pedido indeferido, por entender a autoridade coatora que desenvolve atividades que se enquadram entre as consideradas de competência química.

Sustenta que, atualmente, não exerce as atividades atinentes à área de química, mas de engenheiro de segurança do trabalho e perito judicial e, desse modo, inexistiria a obrigatoriedade de manutenção de inscrição no conselho de química.

Ressalta o seu direito líquido e certo, na medida em que não há a necessidade de sua inscrição junto ao conselho impetrado.

A liminar foi deferida e determinado a suspensão das cobranças de anuidades, até o julgamento final da presente demanda (id 17549281)

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, que o conselho-réu determinou o cancelamento do registro do impetrante, bem como informou que o impetrante recebeu a notificação de manutenção do cancelamento do registro em 10/12/2018 e ingressou com ação mandamental, somente em 25/04/2019, aduzindo falta de interesse de agir, por fim requereu a extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Ministério Público opinou em seu parecer pela concessão da segurança.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No tocante a preliminar de alegada em informações tenho que não assiste razão a autoridade impetrada, uma vez que o documento juntado aos autos está ilegível para que seja constada a data de intimação da parte impetrante, por outro lado, o cancelamento da inscrição efetuado pela autoridade impetrada somente veio a ocorrer após o deferimento da liminar.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão controversa cinge-se em verificar se o impetrante tem o direito ou não ao cancelamento de seu registro profissional junto ao conselho-réu.

Destaco que registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional tem o pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, nos termos da Lei nº 6.830/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquele pela qual prestem serviços a terceiros”.

Na verdade, a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto da fiscalização.

Vejamos.

A atribuição desempenhada pelo impetrante é de perito judicial enquanto engenheiro de segurança do trabalho e, para tanto, está inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pagando a anuidade regularmente.

Portanto, com base na descrição acima o impetrante realiza atividades perito judicial, inclusive, os documentos juntados aos autos comprovam o fato alegado pelo impetrante, atividade que não se enquadra nas atividades privadas de químico.

Nesse sentido o art. 334 da CLT, traz atividade de um químico:

a) a *fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*

b) a *análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*

c) o *magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*

d) a *engenharia química.*

§ 1º - *Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".*

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Com base nas atividades desenvolvidas pelo impetrante confrontando com as disposições contidas no diploma legal acima mencionado, observa-se que o mesmo não desenvolve atividades envolvendo análise e operações químicas, não havendo intervenção em processos químicos nos trabalhos por ele executados, tampouco ingerência no processo produtivo

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. ATIVIDADES RELACIONADAS À GESTÃO DE QUALIDADE. NÃO ENQUADRADAS NAQUELAS PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. ARTIGOS 1º E 2º, DO DECRETO 85.877/81. CLT. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S.A.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal, a teor do disposto na Lei nº 6839/80
3. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o autor desempenha atividades atinentes à supervisão de controle de qualidade das embalagens.
4. Infere-se do trecho sobre a descrição do cargo que o autor realiza atividades relacionadas à gestão de qualidade, coordenando ações de equipes de trabalho, participando de reuniões com clientes, acompanhando testes quando da modificação de matéria-prima, não estando tais atividades enquadradas naquelas privativas de profissional da área química, constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto 85.877/81, tampouco da CLT.
5. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas, não se enquadrando a atividade do autor neste contexto.
6. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
7. Destarte, resta-se evidente ser indevida a exigência de inscrição do autor junto ao supracitado Conselho.
8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193246 - 0014906-81.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Assim, vislumbra-se que as atividades que o impetrante desempenha como "Perito Judicial, especificamente, na área de Segurança do Trabalho" não demandam reações químicas dirigidas, não se relacionando, portanto, com atividades privativas dos profissionais vinculados aos conselhos. Portanto, não há que se falar em obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química, devendo ser confirmada a liminar:

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Restando caracterizada

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

Conclui-se, portanto, haver razão do impetrante em suas alegações.

Posto isso, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, e extingo o presente, com resolução de mérito, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

ls

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014132-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N C A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na contratação como professor substituto para o campus de Itaquaquecetuba, conforme ordem classificatória do certame publicado no Edital 487/19.

O impetrante afirma que teve ciência do Edital 487/2019 com processo seletivo para professor substituto, nos termos da Lei nº 8.745/93, destinado a selecionar candidatos para a vaga de professor no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e, dentre as localidades, estava a de Itaquaquecetuba. Informa que se candidatou e obteve a primeira colocação.

Aduz, todavia, que recebeu comunicado informando a impossibilidade de sua contratação, ao argumento de que não poderia ser recontratado, nos termos do item 7.10 do edital, que prevê: “Não poderão ser recontratados os candidatos cujos contratos estejam vigentes (neste ou em qualquer órgão federal) e aqueles que já tiverem sido contratados, como professores substitutos ou a qualquer outro título, ambos os casos sob fundamento da Lei nº 8.745/1993 e alterações, excetuados aqueles cujos contratos tenham sido extintos há mais de 24 (vinte e quatro) meses.”.

Sustenta que a recusa em efetivar a sua contratação teria se dado por ter encerrado o vínculo com outro ente federal há 23 meses com a Universidade Federal da Grande Dourados e, desse modo, afirma que não se aplicaria a vedação prevista em lei por se tratar de entidades distintas e, ainda, que o Plenário do STF em 2002, afastou a vedação prevista no art. 9º da Lei nº 8.745/93 em uma arguição de inconstitucionalidade no MAS nº 72.575-CE.

Alega o seu direito líquido e certo na contratação ilegalmente obstada pela autoridade impetrada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.272,99 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, considerando que o endereço da autoridade coatora constava como sendo no município de Araraquara-SP, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito, encaminhando-o para distribuição na 20ª Subseção Judiciária – Araraquara/SP.

A parte impetrante emendou a inicial – id 20427715 – retificando o endereço do Impetrado para “Rua Pedro Vicente, 625, Canindé - São Paulo/SP., CEP 01109-010”.

Assim, o Juízo de Araraquara acolheu a emenda à Inicial que alterou a identificação da autoridade coatora e, por força dessa alteração, devolveu os autos a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo agravou (nº 5024677-23.2019.4.03.0000- 6º turma – Gab. 21). Foi negado provimento ao recurso – id 29861525.

As informações foram prestadas – id 22287631.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, representado pelo membro da Advocacia-Geral da União, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

No presente caso, as informações prestadas pela autoridade coatora não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte impetrante.

Isso porque não vislumbro razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93 ao caso em tela, considerando que o impetrante logrou êxito em demonstrar que a contratação anterior apesar de haver o desligamento em 02.09.2017, ou seja, há 23 (vinte e três meses), o vínculo foi estabelecido com a Universidade Federal da Grande Dourados, ou seja, órgão diverso do impetrante, devendo ser afastada tal aplicação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha fixado entendimento, em sede de repercussão geral (Tema 403) afirmando ser compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o Brasil, tem decidido, mesmo após a tese firmada no âmbito do STF, que a referida “vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade (REsp 1694298/RJ, diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação” Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe23/10/2017).

Assim, em se tratando de entidades diversas, o cargo será considerado também distinto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novo vínculo firmado com órgão público diverso do anterior.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1718884/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 37, IX, CF. RESTRIÇÃO TEMPORAL DE 24 MESES PREVISTA NO ART. 9º, III, LEI Nº 8.745/93. NÃO APLICAÇÃO. ÓRGÃOS DISTINTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Embora aprovada em concurso, a impetrante teve sua contratação negada com fundamento em anterior contratação por prazo determinado nos últimos 24 meses, conforme art. 9º, III, do referido diploma legal. 2. A alegação de que a candidata está vinculada ao edital não afasta a ilegalidade da restrição prevista no SIAPE, pois a atuação do administrador circunscreve-se aos limites impostos pela lei, e nesse aspecto não há margem de atuação que permita interpretação no sentido de impedir a nova contratação da impetrante pela FUNASA, considerando seu vínculo anterior junto ao IBGE. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 0002308-17.2009.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017.)

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, restou caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, assegurar ao impetrante o direito na contratação como professor substituto para o Campus de Itaquaquecetuba, conforme a ordem classificatória do certame publicado no Edital 487/2019.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, se for o caso, subamos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o transitado em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RADI ALONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em **12.08.2019** protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 151965337. Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias, analise o processo administrativo do impetrante protocolizado em 12.08.2019 sob nº 151965337.**

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício em nome do Sr. Carlos Radi Alonso, foi concedida a aposentadoria em 03/03/2020 (id 29130420).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela confirmação da liminar em sede de sentença (id 29295476).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício **em 12.08.2019 sob nº 151965337** e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 151965337 em 12.08.2019**

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 05 (**cinco**) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO-BRASIL SERVICOS EM RECUPERACAO DE EMPRESAS S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar o direito líquido e certo à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela Autoridade Impetrada.

Requer ainda, em caráter de urgência, a concessão de liminar, na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/19, para, em face da Impetrante, imediatamente determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, caso tal prorrogação já não esteja implementada pela Autoridade Impetrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016956-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS ALMEIDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391. EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que em 02/03/2018, protocolizou o seu pedido de benefício previdenciário, o qual em 04/06/2019 foi convertido em diligência (protocolo nº 184.085.393-7). Informa, todavia, que já teria decorrido o prazo legal, sem qualquer análise do seu pedido, o que desrespeita a Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise de seu pedido administrativo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ao não analisar o seu pedido administrativo fere o seu direito líquido e certo.

Inicialmente, foi indeferido o pedido liminar até a vinda das informações, bem como deferida a assistência judiciária gratuita (id 26004580).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (id 26461938).

O presente mandado de segurança, inicialmente, foi distribuído na 9ª. Vara Federal Previdenciária, aquele Juízo reconheceu a incompetência das Varas Previdenciárias, determinando a distribuição para uma das Varas Cíveis Federais.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o Recurso administrativo em questão está em fase de diligência, tendo sido comunicado ao impetrante (id 27957250).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 29295574).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja determinado a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício nº NB 184.085.393-7, 44233.458903/2018-55.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **04/06/2019 sob 184.085.393-7-44233.458903/2018-55** e que, até o ajuizamento do presente mandamus..

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **06 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispor a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar a autoridade impetrada que proceda a imediata análise do processo administrativo do benefício nº NB 184.085.393-7, 44233.458903/2018-55, dando-lhe o devido andamento, a fim de que seja cumprida a determinação da Junta de Recurso, para que o processo retorne a Junta para o julgamento.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de prorrogar o vencimento dos tributos federais (ex.: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF sobre juros sobre capital próprio, IPI, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal, excluídos os valores descontados a título de IRRF e de contribuição previdenciária parte do empregado) relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como o vencimento de suas respectivas obrigações acessórias.

Requer a concessão de liminar pedido liminar para que os Impetrados prorroguem o vencimento dos tributos federais (ex.: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF sobre juros sobre capital próprio, IPI, IRRF, contribuição previdenciária parte patronal, excluídos os valores destacados dos funcionários a título de IRRF e contribuição previdenciária parte do empregado) relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como o vencimento das obrigações acessórias destas duas competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 30419603), a parte o fez adequadamente (Num. 30450034).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 30450034 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004919-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITSUBISHI ELECTRIC DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, evitando-se, assim, a cobrança de qualquer quantia a este título, e reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante à restituição, ou à compensação com outros tributos de mesma destinação, dos valores que tenham sido indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos e, ainda, seja a Impetrante autorizada a proceder à exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos até o julgamento final do presente *writ*, ou, alternativamente, seja a Impetrante autorizada a proceder ao depósito dos respectivos valores em juízo.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, de modo a suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos discutidos (PIS e COFINS calculados com a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo) até o julgamento final do presente writ.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja afastado o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada consistente na exigência de incidência da contribuição social geral prevista no artigo 1º, da LC nº 110/01, por sua incidência sobre base de cálculo não prevista no artigo 149, da Constituição Federal, a partir das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pretende, ainda, cumulativamente, seja reconhecido o direito à compensação da citada contribuição paga a maior com débitos vencidos e vincendos de todos e quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, respeitado o prazo prescricional aplicável, sem qualquer limitação, com a aplicação de correção monetária integral, a contar de cada recolhimento indevido, atualmente calculada pela Taxa SELIC, nos moldes dos artigos 89, da Lei nº 8.212/1991, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, incluindo juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

Em apertada síntese, relatam as impetrantes que exploram atividade econômica de instalação e serviços referente a manutenção elétrica, construção de edifícios, bem como fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. Desta forma, no desenvolver de suas atividades sociais encontram-se sujeitas à exigência de contribuições sociais, incluindo-se a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, correspondente a 10% (dez por cento) do montante de todos os depósitos que o empregado possui, em sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, a ser paga no caso de rescisão injustificada do contrato de trabalho.

Aduz que, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, verificaram-se significativas alterações no artigo 149, da Constituição Federal, principalmente no tocante às possíveis bases de cálculo das Contribuições Sociais Gerais e/ou CIDES com suporte constitucional neste artigo. Neste sentido, a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, correspondente a 10% (dez por cento) do montante de todos os depósitos que o empregado possui, é hipótese não albergada pelo inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Além deste fato, sustentam as impetrantes ter ocorrido a integral satisfação do subsídio do FGTS para o pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor, consubstanciando também a inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110/01.

Requer seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, para assegurar o direito líquido e certo de suspender os recolhimentos vencidos e vincendos da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC nº 110/01, oficiando-se a Autoridade Impetrada para que esta se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de “contribuição social” imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a inconstitucionalidade da exação desde, pelo menos, 2001, e somente no ano de 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentarem informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IFU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo de **não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, mesmo em razão da edição da Lei nº 12.973/2014, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, neste caso apenas a partir de 2019 (constituição), sendo certo que a compensação tributária será processada perante a Administração Tributária de acordo com legislação de regência então aplicável (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/2017), ou, havendo alteração de lei, aquela vigente e mais benéfica ao contribuinte; bem como, no decorrer de sua tramitação, que o indébito seja devidamente atualizado pela SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial – em razão de uso de créditos, a critério da Impetrante.

Em sede liminar, requer, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 e para os fins do art. 151, IV, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN e demais órgãos de crédito.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do ISS na base de cálculos do PIS e da COFINS, determinando-se, por consequência, que o Impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, ainda que indiretos, a exemplo de protestos, encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal com base nos referidos valores e as suas inscrições no CADIN e demais órgãos de crédito.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016620-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante, CARLOS AUGUSTO PEREIRA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do processo digital no dia **04/07/2019**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o **número de requerimento 849008401**.

Não obstante, até o presente momento não houve conclusão da análise por parte do INSS, a fim de que seja proferida decisão quanto ao pedido.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Inicialmente, o juízo previdenciário postergou a análise da liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada (Num. 25567374 - Pág. 1), o que foi feito à fl. Num. 26089289 - Pág. 1.

Considerando as informações prestadas pela autoridade, no sentido de que o processo estaria em análise perante a Subsecretaria Médica Federal, tendo em vista a apresentação de perfil profissiográfico, foi determinado ao impetrante que manifestasse se remanesce interesse no prosseguimento do feito (Num. 26089297 - Pág. 1).

O impetrante, então, reiterou a persistência da mora administrativa, ao destacar que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi encaminhado para a perícia em 26/09/2019, e em 28/12/2019, consta no site meu INSS ‘Finalização automática pelo sistema’, porém o pedido ainda se encontra em análise” (Num. 26882471 - Pág. 1).

O juízo previdenciário, então, declinou da competência para apreciar o feito (Num. 28240095).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado, em decisão final, pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 08 (oito) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 25476870 - Pág. 1/Num. 25476875 - Pág. 2 e Num. 26882472 - Pág. 1/Num. 26882472 - Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Destaco, ainda, que, mesmo que algum aspecto do requerimento devesse ser avaliado por instância diversa da autoridade impetrada, é certo que os autos administrativos tramitam há quase um ano, não havendo motivo razoável a justificar o prolongamento da análise por tão dilatado período.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o número de requerimento 849008401, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da decisão. O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001720-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante, JULIO ANTONIO SOARES, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise de recurso especial interposto no âmbito de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda no ano de 2018, tendo interposto recurso especial em face do indeferimento administrativo em **18/07/2019**, o qual não foi apreciado até a presente data.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

De início, o juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 28234678).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Defiro à parte impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso especial administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado, em decisão final, pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido mais de 08 (oito) meses, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 28052457 - Pág. 1/Pág. 4).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a **remessa imediata (prazo de 24 horas do recebimento da intimação)** do recurso protocolizado nos autos nº 44232.476800/2018-77 (NB 42/183.893.742-8) ao órgão julgador.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de **recolher as Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e o salário educação sobre a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81**, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente *writ*, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório, a critério da IMPETRANTE.

Empertada síntese, narra a impetrante que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e tem como objeto prestação de serviços de criação estratégica de *marketing* digital dentre outros. Para a consecução de suas atividades, conta atualmente com diversos empregados e, sobre a remuneração dos referidos empregados, entende a Autoridade Coatora que deve haver a incidência da Contribuição Parafiscal ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e o salário educação.

Aduz, não obstante, que a revogação disposta no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas se cingiu às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social - disposta no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81, de modo que, em nenhum momento, cogitou-se revogar tal limitação às contribuições destinadas a terceiros dispostos no parágrafo único do referido diploma normativo.

Dessa forma, sustenta que, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, o cálculo das contribuições destinadas a terceiros permanece limitado a vinte salários-mínimos, razão pela qual de rigor que a base de cálculo das contribuições em foco seja limitada ao patamar de 20 salários-mínimos.

Requer a concessão da liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/2009, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência das Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e salário educação que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

É o relato do necessário.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Na hipótese dos autos, em razão da atividade empresarial exercida, resta a Impetrante sujeita ao recolhimento das seguintes contribuições: **Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e salário educação.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "**DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos**", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o **juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.** Com efeito, **muíto embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, no que se refere às contribuições relativas a Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das Contribuições ao Sistema S (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

INDEFIRO o pedido quanto ao salário-educação, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar em definitivo o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em enviar a declaração de compensação (DCOMP) antes do despacho decisório dos Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado – protocolados pela Impetrante sob o n. 13804.720146/2020-13 e n. 13804.720145/2020-79 – eis que transcorrido o prazo legal para análise dos referidos pedidos de habilitação.

Em apertada síntese, narra a impetrante que protocolou, em 29/01/2020, perante a Receita Federal, pedidos de habilitação de crédito decorrente da decisão transitada em julgado (autos nº 5001854-59.2017.4.03.6100), no valor total de R\$ 38.374.711,79 (COFINS) e R\$ 8.331.365,40 (PIS) – processos administrativos de n.13804.720146/2020-13 e n. 13804.720145/2020-79, respectivamente.

Não obstante, diante do teor da Portaria nº 543, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão temporária, até 29 de maio de 2020, do prazo para atos processuais e procedimentos administrativos pela Receita Federal (decorrente da disseminação do novo coronavírus – COVID-19), aduz possuir o direito líquido e certo de enviar a declaração de compensação (DCOMP) antes do despacho decisório dos Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, eis que transcorrido o prazo legal para análise dos referidos, a fim de viabilizar a apuração trimestral dos seus débitos com vencimento em 31.03.2020.

Requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, diante do grave e iminente periculum in mora e do teor da Portaria nº 543, de 20 de março de 2020 que determinou a suspensão temporária, até 29 de maio de 2020, do prazo para atos processuais e procedimentos administrativos pela Receita Federal (decorrente da disseminação do novo coronavírus - COVID-19) para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em enviar a declaração de compensação (DCOMP) antes do despacho decisório dos Pedidos de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado - protocolados pela Impetrante sob o n. 13804.720146/2020-13 e n. 13804.720145/2020-79 – eis que transcorrido o prazo legal para análise dos referidos pedidos de habilitação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Quanto ao requisito do fundamento relevante, em que pese a mora administrativa na análise da **habilitação** do crédito tributário, tal fato, por si só, jamais poderia autorizar a imediata **compensação**, sob pena de inversão tumultuária do rito do procedimento administrativo fiscal, bem como violação direta a disposição de lei que prevê:

Art. 7º, § 2º, Lei nº 12.016/09. **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Além disso, em que pese a impossibilidade de gozo imediato do crédito tributário, tenho que, por ora, não subsiste urgência apta a resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, tendo em vista que **tais créditos poderão ser oportunamente compensados**, uma vez analisado o pedido de habilitação pela autoridade competente.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003464-57.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: FLAVIA CORREA PAES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, como cumprimento, certifique-se naqueles autos a oposição dos presentes embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, em 9 de março de 2020.

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias e independente de nova intimação acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020030-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCISCO MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias e independente de nova intimação acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001597-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA PHARMA VIDA VILA ROSINA LTDA - ME, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias e independente de nova intimação acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005169-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANDIC S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de decretar que a Autoridade Impetrada se abstenha de obstar o lícito direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, das respectivas obrigações acessórias e, também, das parcelas de débitos parcelados perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional (inclusive, mas não só, o parcelamento de n. 000459831), enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo ocasionado pela Pandemia da enfermidade COVID-19.

Requer ainda, em caráter de urgência, a concessão de liminar, nos mesmos termos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, ou, ainda, relativas a eventuais parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021120-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MEGA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do andamento ou cumprimento da Carta Precatória, no prazo de dez dias

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004222-07.2018.4.03.6100

OPOENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA, IVONE NOVAIS DA SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDADA SILVA
ADVOGADO do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDADA SILVA

OPOSTO: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES
ADVOGADO do(a) OPOSTO: NELSON APARECIDO GOMES
ADVOGADO do(a) OPOSTO: DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES
ADVOGADO do(a) OPOSTO: ADRIANA SANTOS LIMA
ADVOGADO do(a) OPOSTO: HUGO DA SILVA PINHO
ADVOGADO do(a) OPOSTO: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se o autores sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014962-56.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ SANTIAGO LOPES

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado que pretende executar e de acordo com a sentença / acórdão, bem como requiera expressamente o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Providencie a Secretaria a mudança de classe, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010478-97.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GIULIA MYLENA TREVISANI ABASTO CASANOVAS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a homologação por sentença do pedido de **Opção de Nacionalidade brasileira**, transitada em julgado, resta exaurida a matéria abordada neste feito, devendo tal pedido de retificação de documentos, ser formulado em ação própria.

São Paulo, em 3 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016253-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIO MERCIER RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE SANTOS ABREU - SP384150
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5012110-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ANDRE CHIVA, ANA MARIA LOUREIRO CHIVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0007680-93.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBIA MARIANA VELASCO

DESPACHO

Ante a informação sobre o cancelamento do documento por encerramento de espólio (ID 20635481), intime-se a autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a autora, no sentido dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

São Paulo, em 7 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018898-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA CAMARGO

DESPACHO

Ciência ao exequente da transferência realizada ID [28381607](#) [28381608](#)

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000812-36.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA

RÉU: COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH

ADVOGADO do(a) RÉU: FAUAZ NAJJAR

ADVOGADO do(a) RÉU: FAUAZ NAJJAR

ADVOGADO do(a) RÉU: HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR

DESPACHO

Tendo em vista que somente o 1º volume se encontra digitalizado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a digitalização dos volumes faltantes, quais sejam 2º e 3º volumes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Informe ainda que todas as petições devem ser protocoladas somente nestes autos digitais via PJ-e.

Após, se em termos baixemos autos físicos e arquivem-se em secretaria para posterior eliminação.

São Paulo, em 17 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000306-65.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTICA OUVIDOR LTDA - ME, EUVANDES VIEIRA SOUZA, MARIA ELISABETE DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde o despacho de conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Exequente para que traga planilha com os valores atualizados que pretende executar, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, em 20 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019762-69.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, SHIN HASEGAWA, TIEKO FUKUDA HASEGAWA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO FERNANDES REINALDE

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013195-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACILITY DESCARTAVEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP, EDUARDO PRADELLA, ROSEMARY APARECIDA AGOSTINELLI LOBO PRADELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Ante a ausência de conciliação, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014992-96.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUNIT INTERNACIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, ANA ROSA GONZAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO MENDES TRINDADE - SP239575, ANDRE ALBA PEREZ - SP254855
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO MENDES TRINDADE - SP239575, ANDRE ALBA PEREZ - SP254855

DESPACHO

Ante a ausência de formalização de acordo, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELICE FERREIRA MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243

DESPACHO

Ante a ausência de acordo, dê a parte autora regular andamento ao feito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0016232-76.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA

RÉU: AURINO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: AFRANIO QUININO DE MEDEIROS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 3 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003369-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação MONITORIA ajuizada com o escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Não houve citação.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024739-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIG MANIA - COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, KELLY LOPES DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO LOURENCO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como se manifestem acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021157-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DUCCESCHI - ME, ANDRE LUIS DUCCESCHI

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), especifique(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008535-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012162-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SALETE MORATO PENICHE NOVAIS, EDINALDO PENICHE NOVAIS, JOSE CARLOS NOVAIS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias e independente de nova intimação acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002484-75.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA., LUIZ ANTONIO ALVES, ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO DONIZETI CANOVA

DESPACHO

Ante a expedição do Edital de Citação, intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download do mesmo, publique em jornal de grande circulação e comprove nos autos a(s).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUTADO: REOBOTE COMERCIO DE PLASTICOS E AVIAMENTOS EIRELI - EPP, THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o resultado negativo das pesquisas de endereço, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s) THIAGO VILAS BOAS DE ALMEIDA, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024196-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, indique a embargante os quesitos para que seja verificada a pertinência da prova pericial requerida. Prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001578-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VITOR E ALINE FOTO E VIDEO LTDA - ME, VILMA JANETE ROSA, VITOR DE PAULA RAMOS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a autora em 5 dias, independente de nova intimação acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021985-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J&V GAPE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a autora em cinco dias acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória expedida, independente de nova intimação .
Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção.

São PAULO, 5 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010584-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO POMBA LIMITADA, FLORINDO DOMINGUES DA CONCEICAO, CESALTINA LEAL RODRIGUES ROSA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente em cinco dias e independente de nova intimação acerca da distribuição ou cumprimento da Carta Precatória anteriormente expedida.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venhamos os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005961-71.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC

RÉU: FEXW LOGISTICA EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-91.2019.4.03.6100

AUTOR: BRASALIMENTINDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ NELMO BETELI

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

ADVOGADO do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traga a CEF aos autos no prazo de cinco dias os documentos requeridos pela autora, conforme anteriormente determinado.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017024-02.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO RANCOSINHO, RICARDO RANCOSINHO, LUCIANA RANCOSINHO, CLAUDIA RANCOSINHO ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE - SP56581

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CITIBANK N A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS NAVES - SP19379, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

DESPACHO

Por ora, regularizemos herdeiros da inclusão de Edna Brabo Rancosinho, em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014637-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CASTELLS, ANNA CACILDA ANTUNES DA SILVA, LEYLA SOUZA DA ROCHA PITTA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299, MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações da parte autora, retornemos autos à Contadoria.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023900-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LPF GESTORA DE NEGÓCIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE BONACIO FERNANDES, JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA, EUNICE FERMINO DOS SANTOS COSTA, LUIS CARLOS SOARES, MARIA CLEUSA DE DEUS SOARES, JOSE ANTONIO SOARES, LINDRACI MARIA SOARES, WANDERLEY ADAO SOARES, FERNANDA EVA SOARES, FATIMA APARECIDA SOARES, ARIANE ANDRADE SOARES, GUILHERME ANDRADE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023052-48.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659, ANTERO FERREIRA DOS SANTOS - MG90624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do art.1023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a União Federal regular andamento ao feito no prazo de 15 dias, independente de nova intimação.

Sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-14.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional consistente na determinação de **obrigação de não fazer imposta a ré a fim de que se abstenha de tomar para si os bens adquiridos pela autora (equipamentos ventiladores pulmonares) junto à empresa Magnamed Tecnologia Médica, no âmbito do combate à pandemia, ocasionada pelo novo coronavírus, de Covid-19.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que, na condição de operadora de planos de saúde, cuja carteira é composta, majoritariamente, de idosos - grupo de risco da doença -, adotou uma série de medidas a fim de garantir a capacidade e efetividade na prestação de assistência médica preventiva e emergencial aos seus usuários, preparando sua rede hospitalar com unidades dedicadas exclusivamente ao tratamento da COVID-19 e promovendo a instalação de hospitais "de campanha" em novas unidades, atualmente em fase de inauguração.

Aduz que, após a compra de ventiladores pulmonares que seriam destinados às novas unidades aptas a absorver os pacientes acometidos pela doença, a empresa fornecedora MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA, formalizou a proposta para entrega de 50 (cinquenta) unidades dos equipamentos, que passariam a ser entregues a partir de 27/03/2020.

Não obstante, narra a autora ter sido surpreendida pela informação de que o Ministério da Saúde, por meio do ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, determinou, com fundamento no artigo 3º, VII da Lei nº 13.979/2020, a entrega compulsória pela empresa fornecedora dos equipamentos anteriormente negociados.

Destaca a autora que, embora já conte com a infraestrutura e a mão de obra adequada para dar continuidade aos atendimentos, se fez necessário o recebimento dos ventiladores pulmonares, essenciais para a redução da mortalidade decorrente da infecção pelo Coronavírus.

Sustenta, ainda, que a requisição não merece prosperar em observância ao princípio da anterioridade e da segurança jurídica, consistindo notório abuso de poder. Nesse sentido, destaca que, de acordo com a Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), de modo que tal intervenção do Poder Público caracteriza grave afronta às garantias constitucionais previstas na Carta Magna, bem como à função social do contrato e ao direito à vida dos pacientes, pelo que requer seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso VII da Lei nº 13.979/2020.

Defende a autora que a medida do Poder Executivo viola, além dos preceitos constitucionais, o próprio Estatuto do Idoso que rege de modo especial o tratamento com os mais necessitados, além de lhes garantir prioridade nos atendimentos de saúde.

Ressalta, por fim, já possuir todo o aparato hospitalar para garantia de acesso a serviços de emergência para o tratamento de pacientes graves (aqueles que necessitam dos ventiladores adquiridos anteriormente à edição da respectiva lei), de maneira que a medida requisitória editada pela União Federal no ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS poderá impossibilitar o tratamento dos idosos, que mais sofrerão neste tempo, sendo então, medida ilegal e contrária a todos os fatores de contenção e tentativa de erradicação do vírus.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 30232269), a parte autora o fez adequadamente (Num. 30255417).

Tendo em vistas as informações suplementares prestadas pela parte autora conforme Num. 30255417, bem como a especial gravidade da situação e a urgência que o caso requer, foi deferida, inicialmente, a entrega do primeiro lote de ventiladores (5 unidades em 27 de março de 2020) pela empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA à parte autora (Num. 30266823).

Em que pese a União ter sido intimada a se manifestar nos autos (Num. 30235008 - Pág. 1/Num. 30235039 - Pág. 1 e Num. 30271478 - Pág. 1/Num. 30272002 - Pág. 1), não o fez até o presente momento.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

Em exame preliminar de mérito, e em uma análise perfunctória do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o número de internações promovidas pela autora em razão da pandemia em cresce de forma exponencial.

Além disso, todos os ventiladores disponíveis de imediato para a autora já encontram-se em uso (Num. 30255450), sendo certo que há estrutura física disponível para novas internações, atualmente ociosa, a depender, tão somente, da entrega dos aparelhos (Num. 30255665 e Num. 30255674 - Pág. 1/Num. 30255681 - Pág. 2).

Em que pese haver sido intimada, a União não trouxe aos autos qualquer informação apta a infirmar a tese autoral, em especial a possibilidade de uso imediato, em tutela ao direito à vida das pessoas atingidas pela pandemia.

Com efeito, se é certo que a autora dispõe de leitos ociosos para atendimento, a depender, tão somente da entrega dos equipamentos, não há qualquer indicativo do uso futuro ou atual dos ventiladores pela União, em patente desperdício de recursos médicos em situação de grave crise de saúde.

Ao administrador impõe-se estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, CF), de modo que a tutela à produtividade e à economicidade impede a simples requisição da propriedade privada, sem que lhe seja dada destinação concretamente fundamentada e razoável, e, em casos de extrema urgência e gravidade, de imediato uso.

De se ver, ainda, que, na hipótese dos autos, tutela-se especialmente grupo de risco, não resistindo a um primeiro exame de proporcionalidade a medida efetivada por meio do Ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS.

Pelo exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência**, a fim de determinar que a ré se abstenha de tomar para si os bens adquiridos pela autora junto à empresa fornecedora MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S/A (50 (cinquenta) unidades dos ventiladores), de modo a incluir na ordem os lotes futuros, previstos para os dias 13 de abril e 15 de maio do ano corrente.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Cite-se.

Intime-se as partes e comunique-se à empresa MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA, com urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 18306704.

Alega, em síntese, que a condenação ao pagamento de Honorários Advocatícios imposta em desfavor da parte embargante nos moldes do § 8º do art. 85 do CPC, incorreu em contradição na medida em que o caso demanda aplicação do art. 85, §3º do CPC.

A parte ré/embargada se manifestou pela rejeição do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Ao arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NAÕ ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter modificação quanto à fixação dos honorários por apreciação equitativa, deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013380-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: CLARINDA FRANCISCA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a parte autora, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da referida carta, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte autora o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026271-79.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI, EDILIZETE GARDINAL, VALERIA DE MORAES LOBUE COUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO AQUINO - SP84612
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Razão assiste ao patrono constituído por Valeria de Moraes Lobue Coutinho, Dr. José Antonio de Aquino.

Os autores estão representados por advogados distintos, assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser repartidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos patronos.

Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento do depósito id 13473465 - página 67 em favor do Dr. Alexandre Luiz de Oliveira de Toledo, OAB/SO 75.810, CPF 037.446.598-36 (procuração id 13649249 - página 31), e do depósito id 21246211 em favor do Dr. José Antonio Aquino, OAB/SO 84.612, CPF 043.705.718-63 (Procuração id 13649951 - páginas 38/39).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA PIOVESAN - SP238073, FERNANDA ROBERTA DA ROCHA CAMPOS - SP253276
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação em juízo, uma vez que a procuração de Num. 30267004 é expressa no sentido de vedação ao substabelecimento de poderes - de modo que a advogada signatária da petição de Num. 30266946 não possui poderes para representar a autora -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, IV e art. 321, Parágrafo único, CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Com efeito, o pleito da gratuidade de justiça não pode ser deferido tendo em vista, tão somente, a apresentação da documentação de Num. 30267029 - Pág. 1/Num. 30267363 - Pág. 1, conforme entendimento reiterado da jurisprudência:

(...) 2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. Art. 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. 3. A recorrente não trouxe aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos. Isto porque a parte limita-se a afirmar, em termos genéricos, que “encontra-se sem faturamento e completamente endividada” e que “por problemas financeiros, deixou de arcar com os honorários de seu contador, e, portanto, acreditava que a declaração (de Imposto de Renda) não tinha sido realizada”, mas que “ao tentar realizar a declaração, fora surpreendida com a informação de que a declaração já fora concretizada”, sem trazer aos autos quaisquer documentos que embasem minimamente o quanto alegado. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

(...) 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica **se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade**. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora. 3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos. 4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa. 5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. **Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo, o que não ocorre no caso.** (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

(...) 1. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que **não existe óbice a que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo**, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. 2. A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva **comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração**. 3. A embargante, ora apelante, tão somente alega que “... se encontra atravessando complicada situação financeira...”. Entretanto, **não há nos autos qualquer documento contábil que demonstre a insuficiência de bens ou recursos financeiros, situação que não pode ser presumida**. Nessa senda, a apelante não comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. (...) 28. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000387-82.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

(...) Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R\$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, **não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita**. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

(...) 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil. 2. No caso presente, ausente comprovação da condição de miserabilidade da agravante já que o balanço patrimonial de 31/12/2017 informa a existência de superávit da ordem de R\$2.453.418,49, inclusive, demonstrada ainda a existência de superávit operacional por meio da DRE (8108584) opondo-se frontalmente à demonstração de sua hipossuficiência de recursos para fins da gratuidade requerida. 3. **Mesmo que a situação cadastral da empresa na Receita Federal do Brasil seja de inativa, ainda assim, seria necessário, para tanto, trazer aos autos as declarações econômico-fiscais e atestado de inaptdão na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda**. 4. Destarte, de rigor, não se desincumbiu a agravante de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029881-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Se em termos, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007897-54.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23854895 : Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011789-20.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., ITEB INDUSTRIA TECNICA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK - SP12792

DESPACHO

ID 30222888 : Manifeste-se a parte contrária em cinco dias.
Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção,
Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015132-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE SALOMAO BOHLSSEN, ARTHUR BOHLSSEN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento, deixo de apreciar os pedidos (IDS 251600090 e 25236426).
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentando quesitos.
Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004784-58.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO CULIK, MARIA APARECIDA CULIK
Advogados do(a) AUTOR: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851
Advogados do(a) AUTOR: AGNALIO NERI FERREIRA FILHO - SP325011, PAULO DOMINGOS DOS SANTOS - SP361851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste, conforme disposto no art. 1023 § 2º do CPC.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009494-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0013401-94.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FRANCISCO MARIANO

DESPACHO

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 5 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008984-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME, ELZA PAULINO PLACENCIA

DESPACHO

Ante a interposição dos Embargos à Execução 0017851-07.2016.4.03.6100, dou os réus por citados.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030287-43.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICALTDA, JOSE HENRIQUE DE MARTINO, MARCIO ANTONIO DE MARTINO, CONSTANCIA DE MARTINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga planilha atualizada da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação da petição de fls. 445.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 9 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022711-85.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIERRE DE AMORIM - ME, PIERRE DE AMORIM

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 9 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005186-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FANHONI E KRONGOLD ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil:

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, bem como promover a juntada aos autos da guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005134-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACHADO ENGENHARIA S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil:

Considerando a determinação do art. 2º da **Lei nº 9.289/96**, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "ao recebimento de seus créditos, nas liquidações financeiras do Mercado de Curto Prazo, considerando a proporção do nível de adimplência apenas do mês sob liquidação, excluindo do cálculo do rateio da inadimplência os débitos suspensos e acumulados de meses anteriores à liquidação em curso, ou seja, considerando o percentual de arrecadação sem efeitos cumulativos."

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Denota-se ainda que as custas recolhidas (R\$5,32) não atingem o percentual mínimo de 0,5%, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>)

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Denota-se o requerimento para inclusão do patrono ao processo, Dr. Marcelo Bringel Vidal, inscrito na OAB/SP sob o nº 142.362, porém este não está constituído na procuração sob o id 30418942 ou subestabelecimento juntado aos autos.

Por ora, intime-se a impetrante para **emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o pagamento complementar das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de assegurar que, para todos os estabelecimentos da Impetrante:

- a. Os tributos federais correntes com datas de vencimento em março e abril de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em março e abril de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre 20 de março e 30 de abril (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 31 de julho de 2.020; e
- b. Os tributos federais correntes com datas de vencimento em maio de 2.020 (tributos correntes), os débitos de tributos federais parcelados no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com data de vencimento das prestações em maio de 2.020 (débitos parcelados) e os prazos processuais com vencimento entre em maio de 2020 (prazos processuais) tenham suas datas de vencimento efetivamente prorrogadas para 30 de agosto de 2.020.

Requer a concessão de liminar nos mesmos termos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro a juntada de procuração e do comprovante de pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, CPC.

Intíme-se.

Se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004420-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO PORTELA - SP337194, FABRICIO HENRIQUE SOARES FERNANDES - SP188039
IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de interromper o abate por conta da licença ambiental.

A impetrante relata que atua no ramo de frigorífico abate de suínos há mais de 40 (quarenta) anos, industrializando para outras empresas mediante remuneração de valor por animal abatido. Todo procedimento de abate é acompanhado pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF nas dependências do estabelecimento, o qual é órgão subordinado ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, agindo sempre em seu nome e sob suas diretrizes. Contudo, o dia 04 de março de 2020 a impetrante recebeu um comunicado através do SIF local ofício 012/1762/2020 que ao atingir o montante de 30000 mil suínos ano o abate deveria ser interrompido.

Aduz que não há dívidas de que a Impetrante executou os abates sempre em obediência à quantidade máxima estipulada/permitida pela Impetrada, ao passo que, até 28/02/2020, foram abatidos 17.234 (dezesete mil duzentos e trinta e quatro) suínos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos digitalizados.

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 30333848)

A impetrante requereu a extinção feita, em face da perda superveniente do objeto da presente demanda informando o seguinte que recebeu um ofício, informando o seguinte: “Após análise da documentação em tela, entendemos que realmente não caberia ao MAPA a paralisação das atividades do estabelecimento por abater acima da capacidade estabelecida pela CETESB, cabendo ao órgão ambiental a suspensão das atividades da empresa se assim julgar cabível”

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que fosse determinado a autoridade impetrada que se abstivesse de interromper o abate por conta da licença ambiental.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal (*custus legis*), de todo o processado.

Sempre juízo, de firo, desde logo, o pedido de juntada de documentos e a prova pericial médica.

Intime-se a corrê Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do prontuário médico da parte autora, desde 14/10/2003, inclusive das internações e cirurgias.

Nomeio, como perito o Dr. Paulo César Pinto. Intime-se.

Anoto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Apresentemas partes seus quesitos e indiquem assistentes no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora apresentou quesitos – id 23109893.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal (*custus legis*), de todo o processado.

Sempre juízo, de firo, desde logo, o pedido de juntada de documentos e a prova pericial médica.

Intime-se a corrê Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do prontuário médico da parte autora, desde 14/10/2003, inclusive das internações e cirurgias.

Nomeio, como perito o Dr. Paulo César Pinto. Intime-se.

Anoto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Apresentemas partes seus quesitos e indiquem assistentes no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora apresentou quesitos – id 23109893.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014117-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY BEATRIZ GOMES AGUIAR
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE DA SILVA - SP120449
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), REALE BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO - SP172579, FABIO FONSECA PIMENTEL - SP157863

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar futura nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal (*custus legis*), de todo o processado.

Sempre juízo, de firo, desde logo, o pedido de juntada de documentos e a prova pericial médica.

Intime-se a corrê Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do prontuário médico da parte autora, desde 14/10/2003, inclusive das internações e cirurgias.

Nomeio, como perito o Dr. Paulo César Pinto. Intime-se.

Anoto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora apresentou quesitos – id 23109893.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018034-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA, ROSANE SCHIKMANN, SHIGEHIRO MAEMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092106-73.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI, RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004833-86.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize a exequente sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos indica que o outorgado é o advogado ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, mas todos os atos do processo foram praticados pelo advogado JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA que, apesar de indicado na petição inicial, não possui poderes outorgados nestes autos. Anoto o prazo de 10 (dez) para regularização. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026116-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELCIO SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Objetivando aclarar decisão (id 25943046) que determinou o sobrestamento do feito, por prejudicialidade externa, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver erro material na decisão que determinou o sobrestamento, uma vez que o presente Cumprimento de Sentença refere-se a processo distinto daquele, cuja decisão está sendo objeto de ação rescisória.

Dada vista à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1023, § 2º, do C.P.C., sobreveio manifestação (id 26450286), na qual pede a rejeição dos embargos de declaração.

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que este Cumprimento de Sentença refere-se aos autos do Mandado de Segurança n. 2004.34.00.048219-5, impetrado pelo SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho e teve curso pela 5ª Vara Federal do Distrito Federal. A Ação Rescisória a que faz referência a decisão embargada, busca desconstituir decisão transitada em julgado nos autos n. 2007.34.00.000424-0, ajuizado pelo UNAFISCO e que teve curso pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em que pese a argumentação expendida pela UNIÃO FEDERAL, não existe qualquer óbice ao Cumprimento da Sentença Coletiva a que faz referência o exequente

Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, para integrar a decisão embargada e determinar o prosseguimento da execução. Outrossim, Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029888-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONSANTO DO BRASIL LTDA, ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - RJ156852, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Ação Principal (5029877-78.2018.4.03.6100) está aguardando decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento e tendo em vista que os presentes autos tramitam atualmente no PJe, sendo possível o desarquivamento de forma agilizada, encaminhem-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017502-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Antes de dar início à execução do julgado, a parte autora deverá demonstrar a restituição dos autos físicos em Secretaria, uma vez que, pelo Sistema de Acompanhamento Processual, a carga encontra-se em aberto. Outrossim, caso não comprovada a devolução, deverá a Secretaria, após o encerramento da suspensão dos prazos (PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nºs 1, 2 e 3/2020), promover a cobrança e eventual busca e apreensão dos autos físicos. Sempre juízo, altere-se a classe processual passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031022-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE LUIZ ESPINDOLA

DESPACHO

ID 20632542: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021857-98.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARINA CAMARGO PERES - ME, MARCIA RODRIGUES DE
CAMARGO, MARINA CAMARGO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA DE SA - SP92886

DESPACHO

ID 28240545, 22250212 e 30329739: Diga a Caixa Econômica Federal se celebrou acordo com a parte contrária e, após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031379-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VICTOR DA SILVA MAURO

DESPACHO

ID 20832733: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EXECUTADO: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

DESPACHO

ID 2548979: Manifeste-se a C.E.F. se concorda com a proposta de acordo da Executada.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012484-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP, EDGARD COSTA
MEDRADO FILHO, ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Em face do resultado negativo da hasta pública (ID 19640210), requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, manifestando, inclusive, se persiste interesse na manutenção dos bens penhorados.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022646-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL VAZQUEZ TAGLIERO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PEINADOR MARTINS - SP350509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 28050839: Concedo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004905-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RC COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o real valor atribuído à causa, levando-se em conta, inclusive, o pedido de restituição, recolhendo as custas processuais complementares.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004370-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILAS BOAS SOARES - SP320202
RÉU: SALIM GEORGES SAAD, DOMINGOS MARCOS DI SESSA, MARLI RAUCCI SAAD, ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SOARES FERREIRA - SP349915
Advogados do(a) RÉU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogado do(a) RÉU: ALISON MIRANDA DE FREITAS - DF24995

DESPACHO

Antes de sanear o feito, mister colher manifestação do patrono do autor, confirmando se continua a patrocinar os interesses da parte, uma vez que foi nomeado por meio de convênio mantido entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual.

No âmbito da Justiça Federal, a representação dos litigantes sem recursos é feita pela Defensoria Pública da União, não havendo como remunerar o profissional particular.

Caso pretenda continuar a representá-lo, deverá juntar novo instrumento de procuração. Na hipótese de não haver interesse, deverá a Secretaria intimar a D.P.U. para assumir o feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020727-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VISINTIN - SP112797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24309792: Cuida-se de manifestação da parte autora para o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, que determinou o sobrestamento de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do FGTS.

De fato, na ADI 5090 foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR). Assim, aguarde-se o julgamento da questão pelo Tribunal Superior, no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002127-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DALLAVERDE - SP216775, BIANCA PADOVANI PEREIRA DALLAVERDE - SP249272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar o despacho (id19589818) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver contradição no despacho que determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região para reexame necessário.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, CPC, foi dada vista à embargada, que se manifestou (id 279814).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

O despacho, objeto de esclarecimento, apenas determinou o cumprimento de determinação constante da sentença proferida nos autos (id 13407384 – fls. 91/94). A parte autora opôs embargos de declaração em relação à sentença, mas não questionou a remessa necessária reconhecida. Destarte, a manifestação é inteiramente extemporânea.

Contudo, o art. 494, I, do C.P.C. permite ao Juiz, de ofício, a alteração da sentença, ainda que publicada, para corrigir erro material.

A hipótese posta nos autos encerra erro material, uma vez que existe expressa disposição de que a remessa necessária é dispensada em caso de sentença fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, na forma do inciso IV do art. 496 do CPC.

Ante o exposto, reconhecendo a existência de erro material e estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração para integrar a sentença (id 13407384 – fls. 91/94 dos autos físicos), afastando a determinação de remessa necessária, permanecendo hígidos os demais termos da sentença.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 31 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000045-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo a petição id. 28947212 como emenda da inicial.

Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM.

Cite-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022828-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUIDAEL DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a decisão proferida pelo Relator da ADI 5.090, Min. Roberto Barroso, determino a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos, até o julgamento do mérito da matéria.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026385-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A9 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos embargos de declaração (id. 27774400), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 27774551).

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORNANDI PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 28338715: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada da guia de custas processuais.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-40.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LDS USINAGEM E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para:

- 1 - atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;
- 2 - indicar o endereço da autoridade coatora.
- 3 - fornecer novamente o documento ID 29987587 (pagamento das custas judiciais), uma vez que não se pode verificar o documento por inteiro.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005112-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANIE URBANO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Forneça a impetrante no prazo de 10 dias, cópia legível da procuração.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005123-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, não verifico presentes os elementos da prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, levando em conta o real benefício patrimonial pretendido.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Regularize, ainda, a impetrante a petição inicial indicando qual Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá figurar no pólo passivo, bem como esclareça o pedido de liminar extensivo às filiais, localizadas em Curitiba e em Blumenau, eis que sujeitas a autoridades fiscais distintas.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005149-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R & U CONSULTORIA, SERVICOS E FACTORING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS - MG159336, LEANDRO ALVES RESENDE - MG118948
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos verifico que na petição inicial e na procuração consta o nome da empresa MAIORE PACTUM EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA e no polo ativo cadastrado e no contrato social consta R & U CONSULTORIA, SERVIÇOS E FACTORING LTDA.

Intime-se o Impetrante, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, qual a empresa impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001517-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do autos, publique-se a sentença de fls. 147/151, qual seja,

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA em face de ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, através do qual se postula a concessão da segurança para garantir à impetrante o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e ICMS, incidentes exclusivamente nas saídas, das bases de cálculo do PIS, da COFINS e do IPI incidentes sobre as notas fiscais de se saídas de bens. Requer, ainda, seja declarado seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. A autoridade prestou informações às fls. 89/98, postulando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo a análise do mérito. A impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e ICMS, incidentes exclusivamente nas saídas, das bases de cálculo do PIS, da COFINS e do IPI incidentes sobre as notas fiscais de se saídas de bens. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro". A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239. O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: "Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: "2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência) V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Dessa maneira, sã legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos. Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017). Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial. Desta feita, entendo pertinente a concessão da ordem em relação à inexigibilidade da incidência ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Já em relação ao IPI, a questão situa-se na constitucionalidade de sua base de cálculo. Primeiramente, quanto ao pleito de exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo do IPI, o objeto desta ação não se confunde com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706. Os tributos possuem hipóteses de incidência tributária e bases de cálculo completamente distintas. Destarte, não há conformação constitucional da base de cálculo do IPI, de maneira que a matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional, o qual dispõe em seu artigo 47, inciso II, alínea a, que a base é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Assim, como o ICMS está compreendido no valor da operação, não há que se falar em violação à base de cálculo imposta pelo Código Tributário Nacional. A pretensão geraria, também, assimetria na sistemática não cumulativa do IPI, eis que nos créditos auferidos pelo impetrante estariam incluídos os tributos incidentes na fase anterior, enquanto que a base de cálculo - para a impetrante - seria menor que a anterior, o que acarretar-lhe-ia lucro nesta operação, sem qualquer causa que o justifique. Adicionalmente, ainda, que a jurisprudência pátria posiciona-se em sentido contrário à pretensão do impetrante: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N.º 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 675663/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgamento em 24/08/2010, DJe de 30/09/2010 - grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REFLEXO PECUNIÁRIO NO CUSTO DE PRODUÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A aquisição de selo para controle do IPI tem natureza jurídica de obrigação acessória, porquanto visa a facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, 2º, do CTN. A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos, amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público. Precedente: REsp 836277, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.07. 3. O custo com a aquisição dos selos de controle de IPI, portanto, integra o preço final da mercadoria comercializada e, dessa forma, está compreendido no "valor da operação", que vem a ser a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, 1º, da LC 87/96. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 732617/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, Julgamento em 14/04/2009, DJe de 28/09/2009 - grifos acrescidos) TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Doutrina e jurisprudência são uníssimas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 610908/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgamento em 20/09/2005, DJ de 10/10/2005 - pag. 295 - grifos acrescidos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PLO STF. 1. Considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclusive no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 2. Destarte, o montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. Precedentes do STJ. 3. Malgrado a base de cálculo do IPI seja, nos termos do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, a Lei 7.798/89, alterando o artigo 14, da Lei 4.502/65, houve por bem vedar, expressamente, a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, disciplinando de forma inovadora a base de cálculo do imposto. 4. O legislador ordinário federal, ao instituir os impostos, deve observar o regramento básico acerca do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo, estabelecido em lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal. 5. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, também afastou a regra trazida pelo art. 15 da Lei 7.798/89 por contrariedade ao CTN. 7. Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - 1743367 - Relator Juiz Convocado Paulo Samo, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2017 - grifos acrescidos) Por fim, não está claro, ainda, como o PIS e a COFINS estariam incluídos na base de cálculo do IPI, eis que este incide sobre o valor da operação na saída do produto, e o PIS e a COFINS sobre a receita bruta. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, restando denegada a ordem no que concerne à exclusão de tais tributos da base de cálculo do IPI. Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto a correção monetária, quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Intime-se."

Dê-se ciência à União Federal da Sentença e para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025914-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 261184418: Primeiramente, dê-se vista à exequente. Após, considerando a suspensão do atendimento presencial introduzido pelas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE n. 1; 2 e 3/2020. aguarde-se a normalização do atendimento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002935-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, PREGOIEIRO DALICITAÇÃO ELETRONICA Nº 2020/00239 (7421) DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

ID 29036179: Mantenho a decisão que indeferiu a liminar (id 28835644), sem prejuízo de nova apreciação, no momento da prolação da sentença. Após, considerando que as informações já foram prestadas (id 29749137), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005184-59.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA SIQUEIRA ROSA RIBEIRO, BERSI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEXPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ESTAR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, LADAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBERTA SIQUEIRA ROSA RIBEIRO, BERSI – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, BEXPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ESTAR ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, e LADAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que requer provimento jurisdicional para determinar provisoriamente a pronta substituição do nome do Sr. Reinaldo Piscopo pelo nome da impetrante Roberta no cadastro das Sociedades perante a Receita Federal.

Alega, em apertada síntese, que obteve reconhecimento judicial da nulidade das reuniões de sócios que destituíram a impetrante Roberta Siqueira Rosa Ribeiro da Administração das Sociedades, nomeando Reinaldo Piscopo.

Contudo, aduz a impetrante que, nos bancos de dados da autoridade impetrada, ainda perduram os dados de Reinaldo Piscopo como Administrador das Sociedades, o que pode representar grave risco de terem suas atividades econômicas obstadas.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostem documento que comprove que diligenciaram perante a autoridade impetrada para substituição no cadastro das Sociedades.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004695-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5002313-27.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5028141-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EVOLUMIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5023932-13.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO FILHO KUNGU

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', item "II", fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 29310085).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5025651-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MPUTU ANGAZANI FABRICE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-51.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NARA GALVAO CATIB
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DORNAS SANTOS - SP287805, LUIS SANTOS DA SILVA - SP231633
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação id. 30428910, reconsidero o despacho id. 29796606 e **REDESIGNO** a audiência por videoconferência para oitiva das testemunhas EDSON FROIO, SANDRA REGINA BOTACIN, CLÁUDIO VETORI de 26.08.2020 **para o dia 09.09.2020, às 15h**. As testemunhas deverão comparecer em audiência na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Saliente que o agendamento foi feito pelo SAV, sala Codec.

Intimem-se as partes acerca da designação, devendo comparecer na sede deste Juízo, localizado na Av. Paulista, 1682, 12º and, São Paulo/SP.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para ciência e expedição de mandado de intimação das testemunhas.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013559-57.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da **UNIÃO FEDERAL** (id 27236171) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo exequente (id 17983282).

Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não tem interesse em produzir provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011706-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINS SATO CIRURGIA PLASTICA E CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 29258587: Dê-se vista ao autor.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014168-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMILIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da **CASA DE CARNES FAMILIA MORETTI LTDA**, com objetivo de que a ré fosse compelida a pagar a dívida que deu origem à presente demanda e que foi contraída em razão do contrato nº 210657704000033217.

Com informação da Caixa Econômica Federal de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida e do seu requerimento de extinção da presente demanda com resolução de mérito, os autos vieram conclusos (ID 23345337).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para anular multas administrativas impostas nos processos administrativos que menciona.

A parte autora comparece aos autos (id 27063820) para requerer o reconhecimento da prevenção deste Juízo em relação aos créditos objeto de cobrança nas 1.ª e 2.ª Varas Federais da Subseção de Marília. Requer, outrossim, sejam apontadas execuções fiscais sobrestadas, até que sobrevenha decisão final destes autos.

É o relato.

De rigor reconhecer a existência de conexão entre os feitos, uma vez que a causa de pedir é a mesma, já que se tratam dos mesmos débitos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 55, § 2.º dispõe:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§2.º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A finalidade da norma é impedir que ações com a mesma causa de pedir sejam decididas por Juízos distintos, com risco de decisões eventualmente conflitantes.

As execuções indicadas pela parte autora têm tramitação na Subseção Judiciária de Marília e foram ajuizadas em 24/04/2019. A presente anulatória foi proposta em 17/05/2019, portanto, em momento posterior às execuções fiscais. Tal fato conduziria à reunião dos feitos, nos termos da jurisprudência que se cristalizou em torno do tema. Contudo, a presente demanda veicula pedidos em relação a inúmeros outros processos administrativos, com pluralidade de réus, o que inviabiliza sua redistribuição.

Por outro lado, postula a parte autora que este Juízo comunique a existência da presente demanda e declare sua prevenção para apreciar os fatos, determinando o sobrestamento dos feitos em curso pelos Juízos das 1.ª e 2.ª Varas Federais de Marília/SP.

Não cabe a este Juízo determinar o sobrestamento de feitos que se encontram tramitando em outros Juízos, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Defiro a expedição de ofícios endereçados aos juízos onde se processam as execuções fiscais, informando a existência da presente anulatória, nos exatos termos do art. 2.º, do Provimento CJF3R.n.25/2017.

Após, aguarde-se a citação dos demais corréus.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010484-05.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 3 D FUNDICOES LTDA - ME, DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS,
ALTERIO PEDRO FERRARI**

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA - SP97272

DESPACHO

ID 22603380: Tendo em vista o não interesse da Caixa Econômica Federal pelo bem nomeado à penhora, mas com a sua intenção em uma composição amigável, defiro o requerido e determino a remessa dos autos à CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-17.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para anular multas administrativas impostas nos processos administrativos que menciona.

A parte autora comparece aos autos (id 25942812) para requerer o reconhecimento da prevenção deste Juízo em relação aos créditos objeto de cobrança nas 1.ª e 2.ª Varas Federais da Subseção de Marília. Requer, outrossim, sejam as apontadas execuções fiscais sobrestadas, até que sobrevenha decisão final destes autos.

É o relato.

De rigor reconhecer a existência de conexão entre os feitos, uma vez que a causa de pedir é a mesma, já que se tratam dos mesmos débitos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 55, § 2.º dispõe:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§2.º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A finalidade da norma é impedir que ações com a mesma causa de pedir sejam decididas por Juízos distintos, com risco de decisões eventualmente conflitantes.

As execuções indicadas pela parte autora têm tramitação na Subseção Judiciária de Marília e foram ajuizadas em 24/04/2019. A presente anulatória foi proposta em 17/05/2019, portanto, em momento posterior às execuções fiscais. Tal fato conduziria à reunião dos feitos, nos termos da jurisprudência que se cristalizou em torno do tema. Contudo, a presente demanda veicula pedidos em relação a inúmeros outros processos administrativos, com pluralidade de réus, o que inviabiliza sua redistribuição.

Por outro lado, postula a parte autora que este Juízo comunique a existência da presente demanda e declare sua prevenção para apreciar os fatos e o sobrestamento dos feitos em curso pelos Juízos das 1.ª e 2.ª Varas Federais de Marília/SP.

Não cabe a este Juízo determinar o sobrestamento de feitos que se encontram tramitando em outros Juízos, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Defiro a expedição de ofícios endereçados aos juízos onde se processam as execuções fiscais, informando a existência da presente anulatória, nos exatos termos do art. 2.º, do Provimento CJF3R n. 25/2017.

Após, aguarde-se a citação dos demais corréus.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0000980-33.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 24672057: Indefiro, por ora, o requerido pela Autora pois verifico que o Réu está desassistido de patrono.

Assim sendo, primeiramente deverá a Serventia expedir mandado de intimação da decisão ID 19603985.

Após o decurso de prazo para o Réu, tornem conclusos para nova apreciação do ora requerido.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030043-13.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ANTONIO AMARAL REIS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22093926: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030861-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA CRISTINA GARCIA**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19564604), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011374-72.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBERTO GOMES

DESPACHO

ID 29788087: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Autora .

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031007-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZANDRA CRISTINA MELIM**

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DESPACHO

ID 2005394 e 28983881: Dê-se ciência à Exequite do depósito de 30% (trinta por cento) da dívida acrescido de custas e honorários advocatícios bem como da 1ª (primeira) parcela de seis a que a Executada se compromete a efetuar, à luz do permitido no artigo 829 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030659-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICHARD ANTONIO RINALDI**

DESPACHO

ID 19598130: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010622-03.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: TROPOBELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO EIRELI - EPP, CASSIO FAVERO BUGNO, JAIRO FAVERO BUGNO**

DESPACHO

ID 30234341: Requeira a Exequente, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, observando que foi lavrada penhora de bens em valor superior ao discutido neste feito (ID 21578191).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011222-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARILENCI - SP192086**

**EXECUTADO: CIVILHA SOLUCOES EM TRANSPORTES EIRELI - ME, VIVIANE INEZ
QUEIROZ NUNES, CLEBER NUNES**

DESPACHO

ID 25329489: Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Taboão da Serra e Embu das Artes, ambas no Estado de São Paulo, nos endereços declinados na exordial.

No silêncio, ao arquivo, dentre os sobrestados, até que seja provocado seu prosseguimento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO CONTE**

DESPACHO

ID 23722472: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030963-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PORTWER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, ROGERIO AFONSO
DE LIMA, JOEL MEDEIROS DA SILVA**

DESPACHO

ID 30218127: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, dizendo, inclusive, se possui interesse na manutenção dos bens penhorados.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031296-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA**

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 19822747), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028091-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

DESPACHO

Cuida-se de ação anulatória de processos administrativos e respectivas multas impostas por órgãos de fiscalização metrológica.

Foi determinada a inclusão dos órgãos estaduais responsáveis pela imposição das multas (id's 8621693 e 10395814), sendo postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois de oferecidas as contestações.

Citadas as rés ofereceram suas contestações (id's 5110202; 12133688 e 12926610).

Deferida tutela de urgência para o fim de receber apólice de seguro para a garantia dos débitos, objeto da presente demanda (id 13305278).

As contestações não levantaram questões preliminares.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, somente a parte autora fez juntar novo documento (id 18512736), bem como postulou a intimação da corré INMETRO a juntar a regulamentação do art. 9.º da lei que embasou a imposição das multas.

Instada a esclarecer o pedido de intimação da ré, a parte autora apresentou manifestação (id 2146274), onde informa que a norma referida exige regulamentação, que não foi produzida ou não apresentada pelas rés.

Primeiramente, colho dos autos que o corré INMETRO não teve ciência da juntada do documento (id 18512736). Assim, para que não se alegue qualquer cerceamento de defesa, dê-se ciência ao INMETRO do mencionado documento.

Outrossim, manifestem-se as rés acerca das alegações apresentadas pela parte autora, consistente na ausência da regulamentação da legislação que embasou as imposições das multas.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se ciências aos demais. Nada sendo apresentado ou requerido, e considerando que não existem outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5004722-05.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ORAIDI FAGUNDES**

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUILIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 22038637: Intime-se a CEF a se manifestar se o imóvel em questão foi vendido e a apresentar a planilha de cálculo para saber se houve saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017811-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMANIK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA, ANDRE LUIGI FERRARA

DESPACHO

ID 20035054: Ante a juntada do boleto de pagamento da dívida por acordo, manifeste-se a Exequente se concorda com a extinção do feito, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026646-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS pelos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, conforme previsto na Lei 9.656/1998, sob a alegação de prescrição, nos termos do art. 206 do Código Civil.

Foi intimada a requerente para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularizasse o recolhimento das custas judiciais.

Após o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (ID 26241485), quedou-se inerte. Assim sendo, a autora não sanou os defeitos da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020137-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN
ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO
GUIRRO MALTA - SP324938**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO
GUIRRO MALTA - SP324938**

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução número 5011395-48.2019.403.6100, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde daqueles autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011395-48.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, CLAUDIONOR
DE MATOS - SP337234**

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em que pese a Embargante já ter se manifestado pela produção de provas (ID 20882288), concedo à Embargada o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que, eventualmente, pretende produzir, além das constantes dos autos, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

ID 20190010: Anote-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012330-88.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO DE CASTRO

DESPACHO

ID 30277801: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Autora, recolha o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026210-21.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CAFEMIDIA BRASIL COMERCIO AUTOMATIZADO EIRELI - EPP, ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE

Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) RÉU: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

DESPACHO

ID 22235009: Primeiramente, ante a documentação colacionada, verifico a condição de hipossuficiência econômica dos Réus, razão pela qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita às Rés.

ID 28701093: Anote-se.

Diga a Autora, conclusivamente, se possui interesse em uma composição amigável, conforme já determinado no despacho ID 20468345, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Petição de ID nº 29957427 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Petição de ID nº 30001995 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Face à manifestação da DPU de ID nº 30317205, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COIMBRA ARTE EM PAES LTDA - EPP. FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando que os executados foram devidamente cientificados acerca da renúncia de seus patronos, providencie a Secretaria a devida exclusão dos mesmos. Anote-se.

Sobreste-se o feito, nos termos do despacho de ID nº 97146861.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado por suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existirem peças substituídas (no que é abusiva e erroneamente classificado pelo Instituto como "violação indevida") quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados.

Afirma não ter sido efetuada nenhuma aferição de volumes ejetados, bem como que os réus obstruem o acesso aos processos administrativos, não permitindo que se façam análises periciais e se estabeleça o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que os autos de infração são genéricos, desprovidos de qualquer base sólida e substancial de argumentação, não trazendo qualquer conjunto probatório ou fato jurídico capaz de justificar a aplicação da sanção, tratando-se de autuação discricionária e ilegal.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

A parte autora retificou o valor da causa.

Devidamente citadas, as rés apresentaram defesa, sustentando a legalidade dos autos de infração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme sustentado pelos réus, a parte não foi autuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, mas sim por descumprimento ao disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei 9.933/99 c/c art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016 ("dispõe sobre as diretrizes para execução das atividades de Metrologia Legal no país") e subitem 13.2 das instruções estabelecidas para as bombas de combustíveis líquidos pela Portaria INMETRO 23/1985.

Ambos os autos de infração foram lavrados em razão da existência de bomba medidora de combustíveis líquidos com violação do plano de selagem.

Ora, é de conhecimento de todos que as bombas de combustíveis devem conter todos os lacres previstos na legislação, sem os quais existe a possibilidade de dano ao consumidor.

Assim, a argumentação formulada na petição inicial não guarda relação com as razões dos autos de infração.

Também não há provas de obstrução de acesso aos autos do processo administrativo, razão pela qual não há como determinar a suspensão da exigibilidade das infrações.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do auto de infração lavrado por suposta POSSIBILIDADE DE EJEÇÃO DE VOLUMES MENORES AOS MARCADOS NOS VISORES da bomba de combustível, por existirem peças substituídas (no que é abusiva e erroneamente classificado pelo Instituto como 'violação indevida') quando da manutenção dos equipamentos e visando o pleno e bom funcionamento dos mesmos, que não são originais, mas sim, similares aos originais ou reutilizados.

Afirma não ter sido efetuada nenhuma aferição de volumes ejetados, bem como que os réus obstruem o acesso aos processos administrativos, não permitindo que se façam análises periciais e se estabeleça o contraditório e a ampla defesa.

Sustenta que os autos de infração são genéricos, desprovidos de qualquer base sólida e substancial de argumentação, não trazendo qualquer conjunto probatório ou fato jurídico capaz de justificar a aplicação da sanção, tratando-se de autuação discricionária e ilegal.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

A parte autora retificou o valor da causa.

Devidamente citadas, as rés apresentaram defesa, sustentando a legalidade dos autos de infração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme sustentado pelos réus, a parte não foi autuada por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, mas sim por descumprimento ao disposto nos artigos 1º, 5º e 7º da Lei 9.933/99 c/c art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016 ("dispõe sobre as diretrizes para execução das atividades de Metrologia Legal no país") e subitem 13.2 das instruções estabelecidas para as bombas de combustíveis líquidos pela Portaria INMETRO 23/1985.

Ambos os autos de infração foram lavrados em razão da existência de bomba medidora de combustíveis líquidos com violação do plano de selagem

Ora, é de conhecimento de todos que as bombas de combustíveis devem conter todos os lacres previstos na legislação, sem os quais existe a possibilidade de dano ao consumidor.

Assim, a argumentação formulada na petição inicial não guarda relação com as razões dos autos de infração.

Também não há provas de obstrução de acesso aos autos do processo administrativo, razão pela qual não há como determinar a suspensão da exigibilidade das infrações.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:YTECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a)AUTOR: TEREZA MILANI BENTINHO - SP314543, JULIANA MILANI SIMEAO - SP441993
RÉU:ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de medida que determine a moratória dos tributos federais, estaduais e municipais, com aplicação da Portaria 12/2012 da Receita Federal do Brasil, determinando o diferimento dos tributos a vencer no mês de abril, maio e junho de 2020, até 30 de junho do mesmo ano, com possibilidade de prorrogação caso o estado de calamidade pública se estenda.

Aduz que, diante da situação de incerteza gerada pelo vírus COVID-19, com a suspensão de grande parte das atividades, existe a possibilidade de relativização da incidência tributária, mormente em face da inércia dos Poderes Executivo e Legislativo em editar leis para proteger a ordem econômica e social do país.

Entende que tal situação justifica a suspensão da cobrança dos tributos, por enquanto, para que estas possam continuar operando, prestando serviços essenciais e mantendo empregos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora ingressou com a presente demanda perante a Justiça Federal em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo.

No entanto, este Juízo somente é competente tão somente para apreciar o pedido formulado em face da União Federal, a teor do que dispõe o Artigo 109 da Constituição Federal.

Dessa forma, determino a exclusão do Estado e do Município de São Paulo do polo passivo, em face da incompetência absoluta.

Indefiro também o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de pessoa jurídica em plena atividade, com considerável faturamento, sendo que o impacto causado pelo coronavírus não autoriza por si só a suspensão do pagamento das custas e despesas processuais.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Preende a parte autora, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN). Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria somente incide em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpra asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, em face da exclusão de dois réus da demanda, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRIGORIFICO RAJA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIO BENVENUTI - SP89512

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007948-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINDINALVO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501

DESPACHO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Atenda aos termos do despacho exarado sob ID 28024926.

No silêncio, retorne ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022343-52.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MABELLA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019273-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BERNARDINA ESTEVAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, LEONARDO BERNARDINA, LUCILA BERNARDINA DE SOUZA

DESPACHO

Petição de ID nº 29946850 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acondo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 30005542 - Defiro o pleito de suspensão, na forma do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Considerando que o referido pedido evidencia o desinteresse da credora na manutenção dos bens constritos no ID nº 17344212, expeça-se o competente mandado de levantamento da penhora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Petição de ID nº 29937345 - Anote-se.

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30021411.

No silêncio, aguarde-se o eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017544-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO ESTEVES

DESPACHO

Petição de ID nº 29955075 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 30005537 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017537-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: JOSENILSON ALVES DA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 29955081 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, recolhimento das eventuais custas judiciais perante o Juízo Deprecado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, solicite-se a imediata devolução da carta precatória e, por fim, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

DESPACHO

Petição de ID nº 30004533 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Petição de ID nº 30069032 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente*", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010687-88.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO HARA - ME, GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO, RODRIGO HARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK - SP131160

DESPACHO

Petição de ID nº 30005511 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016835-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCAS BRANDAO - ME, LUCAS BRANDAO

DESPACHO

Petição de ID nº 30005032 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido no ID nº 29158450.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006069-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO SALVIATO - SP170449, JANAINA VAZ DA COSTA - MG109153, LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RENATO SALVIATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEGURA INTEGRACAO E SOLUCOES EM SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, DANIEL NOVAK
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316

DESPACHO

Petição de ID nº 30015312 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 29482042.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020660-67.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

DESPACHO

Petição de ID nº 30005519 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que dê sequência no pedido de aposentadoria do impetrante, e, conseqüentemente, o encaminhe à Junta de Recursos da Previdência Social ou se for o caso implantar o benefício, sob pena de crime de desobediência.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 29623707 o pedido de gratuidade de justiça foi deferido, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 30077168).

Informações prestadas no ID 30291534 dando conta de que o benefício nº 42/193.851.053, em nome do impetrante, encontra-se a CRPS- Câmara de Recurso da Previdência Social.

Na decisão ID 30342658 o pedido de liminar foi julgado prejudicado, diante do conteúdo das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias (ID 30402113).

O impetrante manifestou-se no ID 30435426 informando que o objeto do mandado de segurança foi atendido, razão pela qual informou não ter interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o benefício nº 42/193.851.053, em nome do impetrante, encontra-se na CRPS- Câmara de Recurso da Previdência Social, sob nº Processo: 44233.318324/2020-95” somado ao fato de que o impetrante informou no ID 30435426 que “ciente das informações prestadas e assim sendo, o objetivo da presente medida foi atendido (encaminhar o processo para julgamento), razão pela qual não tem interesse no prosseguimento do feito”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019617-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SPORTISE MARKETING ESPORTIVO, TURISMO E EVENTOS EIRELI - ME, NELSON BRAGACALIL

DESPACHO

Petição de ID nº 30006051 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020774-13.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença exarada (ID 29911662).

Requer seja sanada supostas omissões/obscuridades consistentes na manifestação a respeito de que o ato coator apontado nos autos seria a decisão exarada pela Autoridade Coatora (id 24093629, fls. 130/131), bem como, manifestação a respeito do disposto no art. 1º, §5º, da Lei nº 13.496/17, no art. 12, §§2º e 3º, da IN nº 1.711/17e no art. 10 da IN nº 1.855/18, que assegurariam o direito da impetrante à revisão do saldo consolidado do PERT.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo reconheceu a ocorrência de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, de modo que a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Além de que, a embargante deixa claro no conteúdo de seu recurso que objetiva com a presente impetração a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 11, III, da IN nº 1.855/18, reforçando o quanto restou destacado na sentença impugnada (cf. se denota de fls. 05 do embargo de declaração ID 30451724).

Outrossim, os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 29911662 não podem ser infirmados por qualquer dos dispositivos legais indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.”.

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAZ

DESPACHO

Considerando-se que o despacho de ID nº 9828439 tomou sem efeito os atos praticados desde a baixa dos autos, reputo prejudicada a análise do pedido formulado na petição de ID nº 30028301.

ID nº 30466026 - Dê-se ciência às partes acerca da efetiva baixa dos autos da Instância Superior.

Petição de ID nº 30027994 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015527-78.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 30237896 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal previsto no edital de citação, conforme se infere da aba "expedientes".

Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de eventual Embargos Monitórios.

Em caso de revelia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018559-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONFECQUES MINT LTDA. - ME, ILDONG KIM, ANNA REBECA KIM

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30018150.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do art. 485, parágr. 1º, do NCPC, para promover o andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES

DESPACHO

Petição de ID nº 30005412 - Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Petição de ID nº 30238061 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 30258103 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 30268379 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 30089480.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023678-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: R.M. PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS E IMPORTAÇÃO - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CAMPOS SANTOS - SP222676

DESPACHO

Petição de ID nº 30257600 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação dos autos.

Petição de ID nº 30433600 – Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Petição de ID nº 30460061 – Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer o coexecutado TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA o desbloqueio dos valores constritos via BACEN-JUD, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de título de resgate futuro, tais como os depósitos em contas de previdência privada, com lastro do art. 833, IV do NCPC.

Devidamente intimada, a CEF sustenta a manutenção da penhora, face à não comprovação da impenhorabilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não procede.

Não restou comprovado nos autos a natureza invocada da conta bloqueada.

O extrato anexado aos autos é demasiadamente restrito, informando apenas a aquisição do investimento, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao tipo de investimento adquirido. Ademais, o coexecutado sequer juntou aos autos comprovante do bloqueio perpetrado, impedindo a análise do Juízo.

Assim, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, não há que se falar em impenhorabilidade.

Ademais, ainda que assim não fosse, conforme já decidido, "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas. 2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 385316, Desembargador Federal HJÓÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - 3ª Turma, DATA: 14/04/2014).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, proceda a Secretaria à transferência dos valores de ID nº 28880552 para conta à disposição deste Juízo.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

Int. e após, cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ALVARO TARANTO ARGIONA, em que pretende seja sanada a contradição, pronunciando-se a respeito da exclusão das custas, aplicando o efeito modificativo na decisão, bem como, as omissões, dos pontos ora embargados, seja completada a prestação jurisdicional.

Argumenta não haver custas em embargos à execução, bem como que não foram analisados alguns pontos de seus embargos, tal como a afirmação de pagamento de cinco parcelas que não foram consideradas pela CEF em seu demonstrativo de débito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assiste razão ao embargante tão somente no tocante às custas processuais.

Já no que diz respeito às demais alegações formuladas em embargos, sem razão o devedor.

Não procede a alegação de que não teriam sido considerados os pagamentos das cinco primeiras prestações do contrato.

O demonstrativo de débito anexado ao processo executivo é expresso no tocante ao início do inadimplemento no mês de julho de 2019.

Assim, tendo em vista que os pagamentos foram realizados em data anterior, não há como afirmar que a instituição financeira desconsiderou tais valores, inexistindo prova nesse sentido.

No mais, os embargos evidenciam nítido inconformismo do embargante com a sentença proferida, o que enseja recurso próprio.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE no mérito, para o fim de retificar a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação:

"Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo, prosseguindo-se nos autos da ação executiva."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004462-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida para a prática de telemedicina, sem a imposição de qualquer penalidade pela autoridade coatora.

Sustenta que as restrições do Presidente de Conselho Regional de Medicina à realização de atendimentos médicos, por meio da telemedicina, implica negar vigência ao seu direito de: (i) cumprir a função social da sua empresa – art. 170 da CF – no tocante à viabilizar atendimento médico para seus pacientes que não podem ou não podem se deslocar até as suas dependências; (ii) prestar atendimento médico seguro e com dignidade para pacientes infectados como COVID-19 e para ou outros não infectados, porém acometidos de outras comorbidades que precisam de atendimento e acompanhamento contínuo de outras especialidades médicas.

Alega que embora tenha sido regulamentada a telemedicina por meio da Resolução CFM nº 1.643/2002, a autoridade coatora entende que sua prática implica infração ética, proibindo, por consequência sua utilização.

Aduz que, em 16.03.20, cercado-se de todas as cautelas que estavam ao seu alcance, consultou, formalmente, a autoridade coatora a respeito da prática da telemedicina, obtendo como resposta, tão somente, a orientação de que acompanhasse as informações que serão atualizadas no site do Cremesp.

Antes de analisar a medida liminar, foi determinada a intimação do impetrado para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, além da complementação do recolhimento das custas iniciais em quinze dias.

Sobreveio decisão ao ID 3006530, na qual a Juíza Titular da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, Diana Brunstein, declarou-se suspeita para o julgamento, por motivo de foro íntimo.

A seguir, foi designada a magistrada signatária para oficiar no feito (ID 30068427).

A parte impetrante atravessa petição, ao ID 30202045, explicando que, não obstante a superveniência do Ofício CFM nº 1756/2020 – COJUR e da Portaria MS nº 467/2020, pretende o exercício da telemedicina em relação a todos os pacientes, não só para aqueles acometidos pelo novo coronavírus, inclusive após o término da pandemia.

Por derradeiro, a autoridade manifestou-se ao ID 30237170, noticiando autorização temporária para a prática de telemedicina, enquanto persistir a situação de emergência em saúde pública, desde que relacionadas diretamente ao atendimento de pessoas suspeitas ou infectadas com o novo coronavírus.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, ao menos no exame perfunctório da questão, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê expressamente que:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

Coronavírus.

A impetrante pretende o deferimento de liminar, a fim de que possa exercer a telemedicina em todas as especialidades médicas, em relação a todos os pacientes, inclusive após o término da pandemia do novo

De início, oportuno destacar que o Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217/2018, assim dispõe:

Art. 37 Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

Nessa toada, como bem apontado pelos esclarecimentos ao ID 30237170, a Resolução CFM nº 1.643/2002 já dispõe acerca do exercício da telemedicina.

temporário:

Por sua vez, em decorrência da pandemia, foi expedido Ofício CFM nº 1756/2020 – COJUR e da Portaria MS nº 467/2020, permitindo determinadas ações de telemedicina, em caráter excepcional e

Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e

II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.

Art. 4º O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;

II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.

Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e

c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.

A situação de calamidade do País, por força da disseminação do novo Coronavírus, é inegável

Entretanto, a atividade médica deve obedecer ao regramento estabelecido pelo Conselho de Medicina.

Nesse sentido, ao menos em uma análise superficial, não se vislumbra violação de direito líquido e certo da impetrante, ante a existência dos parâmetros para o exercício da telemedicina.

Como já apontado, em decorrência da pandemia, foi autorizada a prática da atividade médica de maneira remota em caráter excepcional, enquanto perdurar a situação de calamidade causada pelo vírus.

Nos demais casos, deve ser observado o regramento da Resolução CFM nº 1.643/2002.

O que a parte impetrante pretende é autorização para a prática **indiscriminada** da telemedicina, o que não merece acolhimento, sob pena de indevida intromissão do Judiciário na seara administrativa.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade a ser combatida, por ora.

Por outro lado, há dúvida até mesmo no tocante à legitimidade do impetrado para figurar no polo passivo da presente, já que todo o regramento da telemedicina parte do Conselho Federal de Medicina, o que será melhor analisado ao final.

Finalmente, com relação à urgência necessária à concessão do provimento liminar, diante da edição dos atos permitindo a telemedicina de maneira mais ampla, no que diz respeito à pandemia do novo coronavírus, o "periculum in mora" revela-se mitigado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

juíza federal substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REBOUCAS - CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar para obter a prorrogação de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tais como IRPJ, IRRF, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas e parcelas dos parcelamentos em andamento referente a abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil dos meses subsequentes (julho, agosto e setembro de 2020), com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, da Portaria MF nº 12/2012 c.c. o Decreto nº 64.879/2020, recentemente proferido pelo Governo do Estado de São Paulo, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia pelo COVID-19.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta que a situação exige, ainda, urgência na apreciação, vez que o pagamento dos tributos federais neste momento, causará diversos danos irreparáveis à Impetrante, que está com suas atividades paralisadas devido a pandemia do COVID-19, bem como não consegue receber de seus clientes os valores que lhe são devidos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpra ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005300-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A., GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., GMACI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretendem as impetrantes a concessão de medida liminar que autorize o recolhimento dos parcelamentos e tributos federais administrados pela Receita Federal, inclusive aqueles decorrentes da sua condição de responsável por substituição tributária, que seriam devidos nos meses de março e abril, nas datas de vencimento previstas na Portaria MF nº 12/2012, na IN 1243/2012, bem como no art. 100 da CTN, ou seja, os últimos dias úteis dos meses de junho e julho, respectivamente.

Alegam que, por força da pandemia do coronavírus, têm direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Sustentam que forçar que as Impetrantes arcaem tributos em um momento em que a disponibilidade de caixa é estreita, até mesmo para manter o vínculo empregatício de todos os seus colaboradores – e, com isso, evitar prejuízos ainda maiores à economia, na exata medida em que diversos fornecedores e prestadores de benefícios dependem diretamente do salário desses empregados – é contribuir ainda mais para o agravamento dos problemas sociais desta crise, dificultando em muito a retomada da marcha de crescimento do País no período pós medidas para contenção da disseminação da COVID-19.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretendem as impetrantes, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observe por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumpram ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023139-48.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESINET IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição imediata de alvará de levantamento dos depósitos realizados no presente feito, em face da decisão de concessão da segurança, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.

Alega que, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional ("CTN"), realizou o depósito judicial mensal dos valores supostamente devidos à título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, nas contas judiciais nº00254471-0(COFINS) e 00254472-8(PIS), vinculadas a este processo.

Informa que, com o trânsito em julgado da r. decisão que reconheceu o direito líquido e certo de não mais incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a Requerente apresentou a petição de fls. 1004/1031, para requerer a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais por ela realizados no presente processo, devidamente atualizados até a data de sua efetiva expedição.

Aduz que, a despeito da ausência de controvérsia sobre o direito da Requerente de levantar o saldo dos referidos depósitos judiciais, foi determinada a intimação da União Federal, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de levantamento, encontrando-se o feito, que tramita por meio físico, em Secretaria aguardando a remessa para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Argumenta que, por força da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), encontra-se em sérias dificuldades financeiras, o que justifica a liberação dos depósitos em seu favor.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito encontrava-se em trâmite por meio físico, não tendo sido encaminhado para vista da Fazenda Nacional por força da realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 02 a 06.03.2020, sendo que posteriormente, por força do novo coronavírus e o consequente fechamento do Fórum Pedro Lessa, também não foi possível a remessa dos autos em carga.

Os autos físicos encontram-se na Secretaria da Vara, não havendo outra saída para análise do pedido ora formulado que não a inserção dos documentos digitalizados no PJe.

Diante da situação excepcional, poderá a parte anexar os documentos faltantes quando do retorno dos trabalhos normais e reabertura do Fórum, salientando-se que as peças ora anexadas são suficientes à análise da questão.

Feitas as ressalvas acima, no tocante ao pedido de levantamento, assiste razão à impetrante.

A demanda teve por objeto afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante da prolação de sentença de denegação da segurança, a parte optou por efetuar o depósito judicial dos valores supostamente devidos a título de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação e, com base no entendimento do E. STF nos autos do RE 574.706.

Assim, não há óbice ao levantamento dos valores por parte da impetrante, que se sagrou vencedora na lide.

Em face do exposto, e considerando a situação dos autos físicos acima relatada, defiro a expedição de alvará de levantamento no âmbito do presente, devendo ser respeitada a ordem cronológica da Secretaria, uma vez que há processos mais antigos que aguardam a providência.

Determino a intimação da União Federal por mandado, que deverá ser encaminhado por email, para ciência da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente intentada em face do INMETRO, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos processos administrativos/autos de infração objetos desta ação (PA 1469/2017 – SURRS e PAs 9259/2017 e 9258/2017 – IPEM/SP), assim como das multas aplicadas por seu intermédio. Subsidiariamente, pleiteia pela conversão das multas em advertência ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados a título de tal penalidade, reduzindo-os para R\$ R\$ 9.747,75 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Alga haver sido autuada devido a fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais revendedores de produtos pré-medidos da marca Nestlé, em razão de os mesmos supostamente apresentarem peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Informa que apesar da discussão na via administrativa, a subsistência dos Autos de Infração foi mantida e as multas foram fixadas totalizando R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme quadro apresentado à página 6 da petição inicial.

Aponta nulidades formais nos Autos de Infração discutidos, as quais ensejam a declaração de insubsistência, dentre as quais: (I) ausência de legitimidade para responder às autuações nos Processos Administrativos nº 9259/2017 e nº 9258/2017, pois a empresa responsável pelo envase dos produtos “Café - Nescafé” e “Alimento Infantil - Mucilon” é a NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e não a NESTLÉ BRASIL, ocasionando defeito extrínseco prejudicial à identificação do autuado; (II) cerceamento de defesa quanto aos Processos Administrativos nº 1469/2017, 9259/2017 e 9258/2017, pois foi impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia em local próprio do órgão autuante; (III) inconsistências das informações contidas nos laudos do exame quantitativo, relativas ao conteúdo efetivo das embalagens periciadas (Processo Administrativo 1469/2017, no tocante a ambos os Autos de Infração, nº 2944052 e 2944053, constata-se a recorrência incomum no peso da embalagem, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possuem valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas); (IV) preenchimento incorreto das informações constantes no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades (No PA 1469/2017: ausência de informação de identificação do Auto de Infração ou do Laudo Pericial, visto que este processo administrativo possui mais de 1 Auto de Infração vinculado, impossibilitando a identificação do documento com o Auto em questão; preenchimento equivocado da situação econômica do infrator e da consequência do fato gerador de penalidade e do quadro “tipo de erro”, com majoração nos desvios padrão. No PA 9259/2017: ausência de indicação do número do próprio PA).

Quanto ao mérito das autuações, aduz (I) ausência de motivação e fundamentação dos critérios utilizados para fixação da penalidade de multa e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal; (II) ausência de regulamentação específica sobre critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades impostas (mesmos desvios, valor de multas aplicadas distinto; decisões genéricas); (III) ausência de razoabilidade/proportionalidade na imposição de multas. Aduz ser inadmissível a fixação de multas pecuniárias altas em razão de tão pouca diferença apurada na quantidade dos produtos fiscalizados; violação ao princípio do interesse público (desvio de finalidade da penalidade em apreço); disparidade entre os Estados e disparidade de apuração das multas entre os produtos (comportamento irrefletido e imprudente das Autarquias em aplicar diferentes multas às idênticas variações).

Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor da multa, face ao conteúdo/critérios presentes no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 440/2016 (ID 21350068).

A autora opôs Embargos de declaração (ID 21743006), os quais foram rejeitados (ID 21899273).

Contestação ofertada pelo INMETRO (ID 22003590). Suscitou preliminar alegando necessidade de formação de litisconsórcio com o IPEM/SP e SURRS. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 22122358), o INMETRO manifestou-se pela desnecessidade da produção (ID 22369992).

Réplica ID 22973067 e ss, oportunidade em que a autora colacionou aos autos dossiês dos produtos: Café Solúvel – Nescafé; Biscoito Wafer Recheado e Mucilon.

O IPEM/SP e o SURRS – Superintendência do INMETRO no Estado do Rio Grande do Sul foram incluídos no polo passivo da lide (ID 23122928).

Citado, o SURRS não ofertou contestação.

O IPEM/SP, por sua vez, ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais (ID 25534692 e ss). Informou não haver demais provas a produzir (ID 27546079).

Réplica à contestação do IPEM/SP (ID 28495952).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a alegação de **ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil LTDA** para responder às autuações objeto do presente feito, bem como o reconhecimento de defeito extrínseco quanto aos autos de infração nº 9258/2017 e 9259/2017.

Ocorre que, o artigo 5º da Lei nº 9.933/99 deixa clara a responsabilidade tanto do fabricante como do acondicionador dos produtos em relação “ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Sendo assim, a “terceirização” de tal serviço não retira a responsabilidade da autora, detentora da marca, no que tange à observância e controle dos requisitos de qualidade e quantidade para a entrega do produto final ao consumidor.

As **irregularidades no preenchimento do quadro demonstrativo** para o estabelecimento de penalidades suscitadas pela autora também não geram nulidade alegada.

Os defeitos apontados, tais como: ausência de identificação do Auto de Infração, do Laudo Pericial ou do número do processo administrativo vinculado; preenchimento equívoco da situação econômica do infrator, da consequência do fato gerador de penalidade e do “tipo de erro”, com majoração nos desvios padrão, ainda que se confirmem não maculam os respectivos Autos de Infração, estes sim, capazes de tipificar o ilícito cometido e dar as condições para a gradação da penalidade imposta.

Mesmo que existam informações incompletas/equívocas nos quadros demonstrativos as infrações encontram-se regularmente tipificadas nos Autos de Infração, não havendo prejuízo à caracterização do ilícito, identificação do autuado ou qualquer erro essencial, afastando-se, portanto, as teses de nulidade do ato em face do qual houve, inclusive, a regular apresentação de defesas e exercício do contraditório no transcurso dos processos administrativos.

O mesmo raciocínio é válido para as alegações de **inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo**.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa, por conta da **impossibilidade de acesso ao local de armazenamento dos produtos periciados**, pois não houve, por parte da autora, comprovação de prejuízos que justifiquem a nulidade dos autos de infração em relação a tal aspecto. As fotos contidas na inicial sequer se referem à processo administrativo discutido nos autos.

Ademais, de acordo com o aduzido pelo corréu: o IPEM/SP recebe Auditoria do INMETRO e Auditoria de Empresa de Certificação, inclusive dentro dos parâmetros da ISO 9001/2015, ou seja os laboratórios e depósitos do IPEM/SP, como de seus pares, possuem acesso restrito, e seguem as regras estabelecidas por auditorias e verificações de qualidade, como a aplicação da ISSO 9001/2015, como também por documentos operativos.

Passo, portanto, à análise do mérito das autuações propriamente ditas.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, I da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas determinadas pelo CONMETRO.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pela autarquia estadual comprovam a materialidade das infrações e, embora questionado pela autora o modo como é realizada a análise dos produtos (em termos de adequação do local, pesagem, indicação do conteúdo efetivo das embalagens), vale lembrar que tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação das autarquias estaduais de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem ou uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Ademais, não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato e independentemente do quanto de irregularidade for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores entre os processos administrativos.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simples leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, “impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes.” (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, para cada um dos corréus.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021040-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANAL RURAL PRODUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Petição ID 30375584 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença ID 30026576, alegando **erro material** e **omissão** no julgado.

Entende que no dispositivo da sentença deve ser excluído o trecho “suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos”, tendo em vista a inadequação como direito pleiteado e reconhecido nos autos, afirmando-se, de forma definitiva, a não incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre os montantes que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos.

Pleiteia, ainda, pelo pronunciamento expresso quanto à recuperação, judicial ou administrativa, dos valores excedentes pagos indevidamente a este título, atualizados pela taxa SELIC.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, verificam-se o erro material e a omissão apontados.

E, para que tais defeitos sejam sanados conforme requerido pelo embargante, o julgado deve ser modificado da seguinte forma:

No relatório da sentença, onde constou:

“Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, SESI, SENAI e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do CTN”.

Passa a constar:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, objetivando lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, SESI, SENAI e ao SEBRAE, **reconhecendo-se, ainda, o seu direito à recuperação, judicial ou administrativa, dos valores excedentes pagos indevidamente a este título, devidamente atualizados pela taxa SELIC.**

Ao final da fundamentação deve ser acrescido o seguinte trecho:

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito de restituição/compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuições destinadas a terceiros, especialmente ao FNDE, INCRA, SENAC, SESI, SESC, SENAI e SEBRAE, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à restituição, observa-se, ainda, o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”

Por fim, altera-se o dispositivo da seguinte forma:

Onde constou:

“Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, SESI, SENAI e ao SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos”.

Passa a constar a seguinte supressão e complementação:

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC, ao SENAC, SESI, SENAI e ao SEBRAE.

Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.O, observando-se o disposto no artigo 1024, § 4º, CPC.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007175-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERESA RAQUEL ROCHA GERALDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Comprove a impetrante o recolhimento da diferença de custas processuais, observado o valor mínimo da tabela atinente às ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, fica postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024659-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício acerca da sentença prolatada à autoridade coatora, em observância ao art. 1º, V, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

IMPETRANTE: PAETHUS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício acerca da sentença prolatada à autoridade coatora, em observância ao art. 1º, V, PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022117-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRISH BAR COMPANY LTDA, BOXER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício acerca da sentença prolatada à autoridade coatora, em observância ao art. 1º, V, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003800-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FALCONI CONSULTORES S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca do informado pela União Federal, para adequação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017030-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a declaração de nulidade de intimação para produção de provas promovidas no Processo Administrativo nº 14002R0000062017 que tramita perante a 14ª TED de Santos.

Alega o autor a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal para produção de provas e comparecimento em audiência disciplinar. Aduz ter formulado requerimento para que fosse intimado em seu endereço, e que apenas a intimação para apresentação de razões finais foi realizada pessoalmente, o que prejudicou seu direito de defesa.

Salienta, por fim, que a decisão de admissibilidade proferida nos autos do PAD em referência não descreve as condutas que estão sob análise infracional.

Requer o benefício da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e processamento do feito sob sigilo.

Na decisão ID 22313683, foram deferidos o processamento do feito sob sigilo de justiça, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação dos autos, bem como, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O autor opôs embargos de declaração face a referida decisão, os quais foram rejeitados por meio da decisão ID 22727371.

Devidamente citada a ré apresentou sua contestação (ID 23211584) arguindo preliminarmente a falta de interesse processual, pois não houve esgotamento da discussão na seara administrativa, e pleiteando, no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da ré e testemunhal), ao passo que, a Ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

Saneado o feito no ID 25578437, foi indeferida a produção de provas pleiteada pelo autor, eis que a matéria debatida nos autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual, haja vista ser irrelevante o fato de ter ou não havido o esgotamento da matéria na seara administrativa para o ajuizamento desta ação, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e, considerando ainda, que não há lei estabelecendo tal pressuposto.

Sobre o tema convém ressaltar, inclusive, o posicionamento dos Tribunais pátrios:

“ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME JURÍDICO. LEI 5.315/67. ART. 53, II E III, DO ADCT. LEI 8.059/90. HABILITAÇÃO DA VIÚVA. EXTINÇÃO DA COTA-PARTE PELA MORTE DA BENEFICIÁRIA. TRANSFERÊNCIA OU REVERSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 14 DA LEI 8.059/90. 1. Contestado o pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em ausência de interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo. **A parte não é legalmente obrigada a provocar ou esgotar a esfera administrativa para postular em juízo. Ao contrário, a apreciação do Poder Judiciário é uma garantia prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.** 2. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1237977). 3. (...) 12. Apelação da União e remessa necessária conhecidas e providas.” (g.n.)

(APELRE 201151100019178, Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/02/2014.).

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que “o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios” (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e contestação, verifico que razão assiste ao autor em suas alegações de cerceamento de defesa, vejamos:

Compulsando os autos do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor, por força de representação promovida por Elena de Souza Leme, nota-se que quando houve decisão pela instauração do PAD (pág. 248 do documento ID 23212534), foi determinada a notificação do representado para apresentação de defesa prévia, indicação de provas, juntada de documentos e rol de testemunhas.

Entretanto, observa-se que se sucedeu a notificação do representado, tão somente através de publicação de edital de chamamento (págs. 249 e 250 do documento ID 23212534), havendo, logo após, certidão de decurso de prazo para apresentação da referida defesa/especificação de provas pelo autor (pág. 251 do documento ID 23212534), e nomeação de defensor dativo em seu favor.

Ocorre que, nos termos do artigo 143 do Regimento Interno da OAB, a notificação inicial para apresentação de defesa prévia deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB, *in verbis*:

“Art. 143 - **As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.**” – (g.n.).

Muito embora, verifique dos autos do processo administrativo em questão a intimação pessoal do autor para prestar esclarecimentos iniciais (págs. 207 e 208 do documento ID 23212534), e o uso inadequado da nomenclatura “defesa” pelo mesmo, quando da apresentação dos mencionados esclarecimentos iniciais (págs. 210/212 do documento ID 23212534), fato é, que não houve sequer uma tentativa de encaminhamento da notificação inicial por carta, com aviso de recebimento, para apresentação de defesa prévia e produção de prova, contrariando assim, expressa disposição do EOAB.

Sendo assim, e considerado, ainda, que a intimação por edital constitui medida excepcional, a ser admitida somente após o esaurimento de todas as possibilidades de localização do representado, o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar tratado nos autos, por cerceamento ao direito de contraditório e ampla defesa do autor, é medida que se impõe.

Sobre o tema, destaco o uníssono posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR OAB/SP. PENALIDADE. REGULAMENTO GERAL DA OAB. **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. Apesar de o Regulamento Geral da OAB prescrever em seu artigo 137-D que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante, não houve qualquer tentativa de notificação nos endereços atualizados do impetrante, disponibilizados na própria representação endereçada à OAB. 2. A citação por edital constitui medida excepcional, a ser admitida somente após o esaurimento de todas as possibilidades de localização do demandado, sob pena de violação ao devido processo legal e ampla defesa. 3. Apelação desprovida.” (g.n.).

(ApCiv 0019842-18.2016.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB/SP. REGULAMENTO GERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Ao contrário do que foi alegado na apelação pela autoridade impetrada, esta não seguiu os procedimentos estipulados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), especialmente no que refere à notificação, conforme a fundamentação da r. sentença. 2. O artigo 142, 7º do Regimento, assim dispõe sobre o funcionamento e desenvolvimento dos trabalhos das turmas de disciplina: "Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou "de ofício". (...) §7º Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificado as partes pelo correio, com "aviso de recebimento". Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. (...) §2º As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores." 3. Desta forma, é possível verificar que as comunicações relativas ao acórdão proferido pelo Tribunal deverão ser realizadas por carta, com aviso de recebimento. As demais notificações poderão ser feitas por meio da imprensa oficial. 4. Assim, se a parte interessada tomou ciência de todos os atos processuais por meio de intimação por AR não nos parece razoável aceitar que a ciência do mais importante ato, seja feita por edital. 5. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.).

(ApelRemNec 0003581-87.2013.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OAB - REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 1. O processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo. 2. Há de se destacar a respeito do processo administrativo, que este se equipara ao judicial no tocante aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. 3. O MM. Juízo a quo reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar, ante a inobservância da regra de se notificar via edital somente depois de esgotadas as possibilidades de notificação postal. 4. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prescreve no artigo 137-D que a notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, incumbindo ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 4. No caso dos autos, atenta-se que o representante forneceu o endereço no qual o advogado poderia ser encontrado, tendo, todavia, a autarquia ignorado tal informação. 5. Sob a ótica do princípio da razoabilidade, que deve ser compreendido tomando-se por base a equidade, a congruência e a equivalência, com vistas a se evitar a imposição do não razoável e os excessos cometidos pelo administrador público, não se pode considerar como válida a notificação por edital para início à sindicância, ante o conhecimento da OAB do correto endereço a ser procurado o representado. 6. Configurada a necessidade de se anular o processo administrativo, posto que atos indispensáveis foram descumpridos. 7. Precedente. 8. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.)

(ApelRemNec 0012521-97.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015.)

Por fim, afastou a alegação formulada pelo autor no sentido de que a decisão de admissibilidade do PAD não descreve quais condutas estão sob análise infracional, eis que a mesma (ID 23207932 - pág. 239) acolhe expressamente o parecer do assessor, que descreve de forma pormenorizada todas as condutas que são imputadas ao autor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade dos atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar nº 14002R0000062017, após a prolação da decisão de instauração do referido PAD, a qual determinou a intimação do autor para apresentação de defesa prévia.

Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032280-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SAO JOSE CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA, CONSTATA CONSTRUCOES LTDA, MALAQUIAS GESSOS E PREMOLDADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ISAC NEWTON EDUARDO BALEEIRO - SP334932
Advogado do(a) RÉU: ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL - SP45085
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157, CARLOS ALEXANDRE CASANOVA CRUZ - SP140947

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, em que pretende a parte autora obter o ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despender com o pagamento do benefício pensão por morte previdenciária NB 21/179.663.399-0 a parte beneficiária do segurado GILMAR VALE DOS SANTOS, e com o pagamento do benefício pensão por morte previdenciária NB 21/175.151.378-2 e NB 21/178.256.795-7 a parte beneficiária do segurado JOSÉ DE DEUS DOURADO, atualizadas pela taxa SELIC a partir da data de início dos benefícios, bem como, a condenação das demandadas a pagarem ao INSS cada prestação mensal que despender (parcelas vincendas), referente aos benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Sustenta que o grave acidente de trabalho sofrido pelos segurados acima mencionados se deu por negligência das empresas ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho previstas nas leis trabalhistas, bem como nas Normas Regulamentadoras (NR s) nº 01, 06, 09, 18 e 35 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que consta do laudo de fiscalização elaborado pelo auditor do trabalho falhas elementares nas ações de segurança e saúde do trabalho no âmbito das empresas ré.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a Corrê Constata Construções apresentou contestação no ID 14747132, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por ausência de especificação do quantum pretendido de cada Corrê, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A Corrê São José Construções, por sua vez, apresentou contestação sob o ID 17129559, pleiteando preliminarmente pelo sobrestamento do feito até a apuração de responsabilidade na esfera criminal (conclusão do Inquérito Policial 589/2016 em curso perante o 15º DP), e no mérito, requereu a improcedência da ação.

No ID 20026117 foi acostada a contestação da Corrê Malaquias Gessos, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial por ausência de descrição da conduta individualizada de cada corrê e delimitação de valores devidos por cada uma, excludente de ilicitude atinente ao peritório judicial, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação, informando ainda a insuficiência de valores para proposta conciliatória.

Na manifestação ID 20100265 a Corrê Malaquias Gessos trouxe aos autos cópia do Laudo Pericial produzido pelo Instituto Médico Legal em Gilmar Vale dos Santos, ressaltando que foi constatado na data da perícia que o mesmo usava cinto de segurança da cor amarela.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o INSS apresentou réplica sob o ID 21010295, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a corrê Constata pugnou pela produção de prova documental e oitiva de testemunhas.

Na manifestação ID 21573010 a corrê São José Construções acostou aos autos cópia da decisão de arquivamento do inquérito policial 589/2016, reiterando o pleito de improcedência da ação. Da referida documentação foi dada vista à parte autora, que se manifestou no ID 22218591 arguindo a independência das instâncias cível e criminal.

O feito foi saneado na decisão ID 25674104, onde se afastou a preliminar de inépcia da inicial, bem como, o pedido de suspensão do feito para apuração de responsabilidade criminal, postergando-se a análise da arguição de ilegitimidade passiva para o momento da prolação da sentença. Neste mesmo momento, foi indeferida a produção de prova documental e testemunhal pleiteada pela parte ré, em virtude da matéria debatida nos autos envolver questão de demanda apenas a análise de documentos já encartados ao feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminares de inépcia da inicial e suspensão do processo para apuração de responsabilidade criminal já analisadas (ID 25674104).

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Corrê Constata Construções, lastreada em inexistência de responsabilidade da mesma em relação ao acidente, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada.

Afastadas todas as questões preliminares, passo à sua análise propriamente dita.

Conforme laudo emitido pelo Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (ID 13388285), os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente são: falta de ancoramento do cinto tipo paraquedista em ponto fora da estrutura do andaime; falta de fixação do andaime; falta de travamento dos montantes; falta de liberação prévia para a tarefa; falta de verificação das condições do andaime antes do início da tarefa.

Tal documento aponta ainda que foram lavrados 08 (oito) autos de infração contra as Corrês São José Construções e Malaquias Gessos, de onde se extraem as seguintes informações: “Gilmar Vale dos Santos, não estava utilizando efetivamente os equipamentos de proteção individual exigidos para a atividade, fato esse determinante para a ocorrência de seu óbito” (ID 13388285 – pág. 18); “o andaime colapsado não se encontrava fixado à estrutura da edificação, fato este determinante para a ocorrência do óbito” (ID 13388285 – pág. 19); “não havia nenhuma sistemática de autorização para os trabalhos em altura. Se tal houvesse, o obreiro Gilmar Vale dos Santos não teria sido autorizado a iniciar as atividades sem estar com o cinto de segurança ancorado em ponto fora da estrutura do andaime” (ID 13388285 – pág. 21).

Diante de tais elementos, pode-se concluir que o acidente foi fruto de um conjunto de fatores ligados à negligência das Corrês São José Construções e Malaquias Gessos, em especial, a falta de equipamentos voltados à proteção coletiva ou individual contra quedas, tais como, o cinto de segurança do tipo paraquedista, e a análise de risco do trabalho em altura.

Forçoso é o reconhecimento de que restaram descumpridas as normas regulamentadoras nº 1 (NR-1), nº 6 (NR-6), nº 18 (NR18), e nº 35 (NR-35), *in verbis*:

“1.7 Cabe ao empregador:

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

I. os riscos profissionais que possam originar-se nos

locais de trabalho;

II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;”.

“6.6 Responsabilidades do empregador:

6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso;

c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;”. (g.n.)

“18.23.3. O cinto de segurança tipo pára-queda deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador. (118.504-7/14)
18.23.3.1 O cinto de segurança deve ser dotado de dispositivo trava-quedas e estar ligado a cabo de segurança independente da estrutura do andaime. (118.669-8/14).” (g.n.)

“35.2.1 Cabe ao empregador:

a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;

b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;

c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;

[...]

35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

[...]

35.5.2.1 Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem

[...]

35.5.3 O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem.

35.5.3.1 O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

35.5.3.2 O trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda.

35.5.3.3 O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem estar fixados acima do nível da cintura do trabalhador, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, minimize as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior.”. (g.n.)

Evidente, portanto, que as Corrês São José Construções e Malaquias Gessos, nos termos da legislação civil são responsáveis pelo evento danoso em questão, de acordo com o que dispõem os artigos 932, inciso III e 933, do Código Civil, não havendo que se falar em ausência de negligência por parte da mesma, vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Afasto a alegação de *bis in idem* formulada em contestações, segundo a qual as rés consideram que não poderia o INSS propor ações regressivas acidentárias, pois o valor dos benefícios por ele pagos já são custeados, inclusive de forma individualizada, com o Seguro Acidente de Trabalho – SAT, já que o fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral da previdência social mediante o recolhimento de tributos / contribuições sociais (dentre as quais se inclui o SAT), não exclui a responsabilidade das mesmas nos casos de acidentes de trabalho oriundos de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Sobre o tema, destaco o pacífico entendimento dos Tribunais Pátrios:

"EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandariam, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.". (g.n.) (AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1298209 2018.01.22144-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2019 ..DTPB:)

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO RECONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. As provas dos autos deixam evidente a ocorrência de negligência da parte agravante na proteção ao ambiente de trabalho, o que resultou no acidente que causou o falecimento do trabalhador. Assim, há responsabilidade da agravante em arcar com as despesas relativas ao benefício de pensão por morte pago pela Previdência Social aos dependentes. 4. A contribuição ao SAT não se confunde com a previsão estabelecida pelo artigo 120 da Lei nº 8.213/91, eis que a primeira se destina ao custeio da Previdência Social para "o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho" (artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91), o qual não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa por inobservância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. 5. Ressalte-se, ademais, que não se vislumbra a ocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, mormente diante das condições ambientais de trabalho que foram apuradas e apresentadas nos autos. 6. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 8. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 9. Agravo interno a que se nega provimento.". (g.n.).

(ApCiv 0001426-44.2012.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.).

Deixo de acolher, também, a alegação formulada pela Corrê Malaquias Gessos no sentido de fúria jus a excludente de ilicitude relativa ao perdão judicial, por ser o funcionário falecido irmão da sócia da empresa, em virtude de ser instituto oriundo do direito penal, não previsto dentre as hipóteses elencadas no art. 188 do C.C., e logo, não aplicável ao presente caso também em função do princípio da independência das instâncias.

Do mesmo modo, afasto as alegações formuladas por esta Corrê na manifestação ID 20100265, pois muito embora o trabalhador Gilmar estivesse vestindo o cinto de segurança amarelo na data do acidente, fato é que este equipamento não se encontrava conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição à queda.

De se destacar, por fim, que não se pode extrair dos autos de infração lavrados ou do laudo emitido pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (ID 13388285) qualquer correlação direta ou indireta da Corrê Constata Construções como acidente discutido nos presentes autos, muito embora um dos segurados em questão fosse seu funcionário.

Nota-se, inclusive, que não há qualquer menção à referida Corrê no laudo supramencionado, tampouco houve lavratura de auto de infração contra a mesma em decorrência de descumprimento de alguma norma de segurança e higiene no trabalho.

Outrossim, ainda que a Corrê Constata Construções estivesse atuando no mesmo canteiro de obras em que ocorreu o acidente, na qualidade de subcontratada da Corrê São José Construções, é evidente que a mesma não pode ser responsabilizada pela infutura queda do andaime sobre seu funcionário, andaime este que – frise-se – sequer estava sendo utilizado pela referida subcontratada.

Diante do exposto:

a) em relação a Corrê Constata Construções Ltda., JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

Condono o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da referida Corrê, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

b) em relação às Corrês São José Construções e Comércio Limitada e Malaquias Gessos e Premoldados Ltda. – EPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a:

b.1) ressarcirem ao INSS os valores já despendidos em razão da concessão do benefício pensão por morte previdenciária nº NB 21/179.663.399-0 a parte beneficiária do segurado GILMAR VALE DOS SANTOS, e do benefício pensão por morte previdenciária NB 21/175.151.378-2 e NB 21/178.256.795-7 a parte beneficiária do segurado JOSÉ DE DEUS DOURADO, ou de benefícios deles diretamente decorrentes, oriundos do acidente de trabalho em questão, bem como, aqueles pagos até a data da liquidação deste feito, desde que esta seja anterior à cessação dos benefícios em questão, para que não se configure enriquecimento ilícito;

b.2) condenar as rés ao pagamento da prestação mensal que o INSS despende (parcelas vincendas) referente aos benefícios retro mencionados, e eventuais benefícios deles diretamente decorrentes, até a respectiva cessação por uma das causas legais;

Os valores a serem ressarcidos devem ser atualizados monetariamente, desde a data do pagamento de cada parcela do benefício, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução, acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/ STJ), nos termos de referido manual.

Condono as Corrês São José Construções e Comércio Limitada e Malaquias Gessos e Premoldados Ltda. – EPP ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, tomando-se por base o proveito econômico obtido pelo INSS, valor sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032281-42.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Nanci Baptista da Silva - SP262125
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

O autor iniciou o cumprimento da sentença transitada em julgado nos autos, requerendo a intimação da parte ré para pagamento do montante de R\$ 65.457,07 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, sete centavos), atualizado até 11/2019.

Instadas as partes a manifestarem-se, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação alegando a inexistência de valores a serem por ela pagos, nos termos da condenação.

O ESTADO DE SÃO PAULO, quedou-se silente.

O autor afirmou na manifestação ID 30443063 que o pedido de cumprimento de sentença foi formulado tão somente em desfavor do Estado de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

A impugnação da UNIÃO FEDERAL é procedente.

Conforme bem salientado pela UNIÃO FEDERAL, a sentença proferida nos autos, confirmada sem modificação pelo V. Acórdão transitado em julgado, condenou somente o ESTADO DE SÃO PAULO a ressarcir o autor em danos materiais e morais, além dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ofertada, para declarar que a UNIÃO FEDERAL nada deve ao autor.

No mais, acolho os cálculos autorais no valor de R\$ 65.457,07 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, sete centavos), atualizado até 11/2019 a serem suportados pelo sucumbente, o ESTADO DE SÃO PAULO.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela executada, nos termos do art. 85, parágrafos 3º do NCP, sujeitando-se a exigência, todavia, às disposições da Justiça Gratuita, conforme o disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCP.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, considerando que o Estado de São Paulo não impugnou os cálculos apresentados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ERNESTO ROMA JUNIOR, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à concordância da FAZENDA NACIONAL, defiro a habilitação de DALVA JARDIM CALDERONI, ARNALDO CALDERONI JUNIOR, SORAIA CALDERONI STATONATO, ESTHER CALDERONI RIBEIRO e MARCO AURÉLIO CALDERONI, herdeiros de ARNALDO CALDERONI. Retifique-se a autuação, fazendo constar os herdeiros em substituição ao *de cujus*.

Cumpra-se a decisão de ID nº 29051837, com relação ao coautor falecido ERNESTO ROMA JUNIOR.

Transmitam-se os ofícios requisitórios complementares dos demais coautores, não impugnados.

Elabore-se minutas de ofícios requisitórios complementares em favor dos referidos sucessores.

Após, manifestem-se as partes.

Na ausência de impugnação, tomem para transmissão.

Na sequência, aguarde-se o pagamento da importância requisitada.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050867-79.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA FLORAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026958-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, VIE PLAST
INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 26641613.
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002276-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE DANTAS GOMES, ARLINDA ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da redesignação da audiência de conciliação para 04/06/2020 às 16:00h.
Com a vinda das contestações, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.
Int.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5003763-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONALDO DE MATTOS PESTANA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779

DESPACHO

Promova a Secretária o DESBLOQUEIO do montante ID 17403342, nos termos da sentença.
Após, intime-se a parte executada.
Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos, findos.
Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026421-23.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em favor da impetrante.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica, de direito privado, que exerce, dentre outras atividades, o comércio, importação, exportação, montagem e produção de motores a diesel para uso em veículos, e, regularmente importa bens e produtos destinados à fabricação de seus motores, ou para revenda no mercado interno, sujeitando-se aos regimes de Drawback-isenção e Ex-tarifário, sendo que, para usufruir de ambos, é imprescindível, a cada importação, a apresentação da certidão de regularidade fiscal junto às autoridades alfandegárias.

Todavia, alega que, ao tentar renovar a sua certidão positiva com efeitos de negativa, de forma ilegítima e infundada, foi surpreendida pela negativa das autoridades fiscais, não obstante estarem os seus débitos com exigibilidade suspensa, quitados, ou garantidos com depósito judicial, ou, em parcelamento.

Afirma que em seu Relatório Fiscal constam pendentes os seguintes débitos:

- 1) 80.7.04.001625-92; 80.6.06.034384-20; 80.2.06.022101-92; 80.6.04.006500-69 e 80.7.06.009649-51, todos com exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado nos autos da Ação Ordinária nº 0026186-49.2015.4.03.6100 (digitalizada sob nº 5024142- 64.2018.4.03.6100);
- 2) débito nº 00.3018.000516-70, referente ao processo administrativo nº 11065-722.512/2011-53, garantido por Seguro Garantia (Apólice nº 02852.2018.0001.0775.0000937), "sub judice" nos autos do processo nº 5012497-83.2018.4.04.7112, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Canoas/RS; Após a liminar débito foi inscrito em DAU- processo a fl.913
- 3) débitos nºs 10880.720.738/2006-86 e 13804.008.272/2002-14 incluídos no parcelamento – PERT com adesões formalizadas em 30/08/2017, nas modalidades não previdenciárias, com pagamento à vista, em espécie, no mínimo de 20% da dívida consolidada, sem reduções, em 05 parcelas mensais e sucessivas, e quitação do saldo com prejuízo fiscal; No relatório fiscal consta a informação de adesão ao PERT-RFB demais, em consolidação.
- 4) Débitos do REFIS da Lei nº 11.941/09, e quitados em 2014- RQA- Portaria 15/2014. Consta no relatório fiscal da impetrante a informação de um suposto atraso na parcela nº 46, mas que foram quitados em 2014, por meio de Requerimento de Quitação Antecipada – RQA, instituído pela Lei nº 13043/2014 e regulamentado pela Portaria 15/2015.

Pontua que o fundamento relevante do direito necessário à concessão da liminar está evidenciado no presente caso, (i) seja pela negativa infundada e ilegal das impetradadas, de renovar a certidão da IMPETRANTE; (ii) seja em função de parcelamento, do pagamento ou da garantia dos débitos imputados como pendentes e que não obstem a regularidade fiscal ou (iii) no direito potestativo de ter sua regularidade fiscal por meio da respectiva certidão, de maneira que possa operar normalmente sua atividade empresarial.

Informa que o perigo de dano é evidente também uma vez que os apontamentos constam como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPD-EN) da impetrante, já vencida desde 06/outubro passado e já está causando prejuízos à empresa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Sob o ID nº 11867807 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Sob os IDs nºs 11896078 e 11898081 foram expedidos ofícios de notificação às autoridades impetradadas.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações sob o ID nº 12221293 (fl.1015). Aduziu que a impetrante possui pendências na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme relatório anexo, e somente referido órgão poderá se manifestar a respeito. Arguiu, ainda, sua ilegitimidade passiva para providências que tenham como fito cancelar ou suspender a exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União para posterior emissão de Certidão Conjunta Negativa, ou Positiva, com Efeitos de Negativa. Quanto aos débitos mencionados na inicial, no âmbito da RFB, informou que o débito relativo ao processo nº 11080.004.473/00-60 já se encontra com a exigibilidade suspensa, não caracterizando impedimento para a emissão da pretendida certidão. Esclareceu que o processo 10880.720738/2006-86, que a impetrante alega ter incluído no PERT, foi, na verdade, a pedido da própria Impetrante, incluído manualmente no parcelamento da Lei 11941/2009 em sede de revisão da consolidação durante a análise de seu pedido de Quitação Antecipada (RQA). O processo está suspenso. Quanto ao Processo nº 13804.008272/2002-14, informou que referido processo é passível de inclusão no PERT, porém, a princípio, impeditivo para a emissão da certidão. Além desse, informa que há outro em cobrança, não mencionado na inicial, também passível de inclusão no PERT, sob nº 10880.920.182/2012-74, que passa a analisar. Aduz que o processo 10880.920.182/2012-74 trazia em seu bojo débitos de CSLL e IRPJ, com períodos distintos; os débitos de CSLL, passíveis de inclusão no parcelamento especial, foram transferidos para o processo 16152.720.492/2018-97, cuja exigibilidade está suspensa. Contudo, os débitos de IRPJ, de vencimento 31/01/2011, posterior ao permitido pela Lei 11.941/2009, seguem em cobrança no processo original, 10880.920.182/2012-74, ora na situação Devedor. Conforme mencionou, aduziu que os processos nºs 10880.920.182/2012-74 e 13804.008.272/2002-14 são passíveis de inclusão no PERT. Informou que a Impetrante aderiu na Modalidade I, que prevê pagamento de 20% da dívida consolidada a título de antecipação e pagamento do saldo com utilização de Prejuízo Fiscal. Total da Dívida Consolidada: R\$1.432.571,00. Valor da Antecipação devida 20%: R\$ 258.514,50. Valor da Antecipação paga: R\$ 148.981,80. A Impetrante alega ter recolhido R\$ 246.292,52 a título de antecipação dos 20%. No entanto, constam apenas R\$ 148.981,80 nos sistemas da Receita Federal. Entretanto, aduz a autoridade que, em análise mais aprofundada, verificou-se que foram erroneamente recolhidos R\$ 155.902,40 com o CNPJ da incorporada 33.065.681/0001-25, em 3 DARFs, cabendo à Impetrante solicitar a Retificação (REDARF) em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte da Capital. Este procedimento deverá ser realizado antes da consolidação a fim de que o sistema consiga localizar os DARF. Assim, os pagamentos são insuficientes até que a Impetrante providencie a Retificação dos DARFs. DO ATRASO NOS PARCELAMENTOS DA LEI 11.941/2009. Aduziu a autoridade que as 46 parcelas que aparecem em atraso não são impeditivas à emissão da CP-EN, uma vez que o saldo destes parcelamentos especiais será quitado com prejuízo fiscal indicado pela Impetrante em seu Requerimento de Quitação Antecipada. Todavia, assevera que a impetrante não tem direito à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até que providencie a retificação dos pagamentos.

Manifestou-se a impetrante, sob o ID nº 12251075 (fl.1042 e ss), aduzindo que, de acordo com as informações da autoridade impetrada (Delegado da Derat/SP) há apenas dois débitos em aberto, no âmbito da Receita Federal do Brasil, que impedem a emissão da CP/EN da impetrante. Sustentou que tais débitos não seriam óbices para a referida emissão de certidão de regularidade. Isso porque o débito vinculado ao processo nº 13.804.008.272/2002-14 foi incluído no PERT (principal: R\$ 259.845,84 – imposto COFINS, total consolidado: R\$ 796.479,47; entrada 20%: R\$ 159.295,89). Em relação ao débito vinculado ao processo nº 10880.920.182/2017-74 (IRPJ com vencimento em 31/01/12011) foi o mesmo objeto de parcelamento ordinário e já consta como débito parcelado no extrato fiscal da impetrante, e, assim, não pode ser óbice à emissão da certidão da impetrante. Aduziu que a autoridade impetrada, de forma equivocada, calculou os dois débitos mencionados, como incluídos no PERT, entretanto, somente o débito relacionado ao Processo nº 13.804.008.272/2002-14 foi incluído nesta modalidade de parcelamento. Assim, o valor da antecipação devida e paga, seria superior à quantia objeto do parcelamento. Pontua que a própria autoridade impetrada reconheceu que a impetrante recolheu, a título de antecipação (20%) no PERT, R\$ 148.981,80 + R\$ 155.902,40 (este recolhido pelo CNPJ da incorporada nº 33.065681/0001-25), totalizando R\$ 304.884,20. Aduziu, assim, que ainda que a impetrante tenha recolhido parte da entrada do PERT com a indicação do CNPJ da incorporada, o fato é que o valor está nos cofres públicos, dependendo de mera formalidade – retificação dos DARFs, para que passem a constar no CNPJ da impetrante. Assim, pontuou que haveria mera formalidade que não acarreta nenhum prejuízo ao erário, não podendo ser óbice à expedição da CPD/EN da impetrante. Esclareceu que, sobre a única pendência apontada no relatório pela PGFN (as demais pendências já teriam sido baixadas desde a impetração do Writ) – CDA nº 00.3018.000516-70 (ref. PA nº 11065.722512/2011-53) reiterando a impetrante que está garantida por seguro e não é impeditiva à certidão, conforme tutela cautelar proferida nos autos do processo nº 5012497-83.2018.404.7117, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Canoas/RS. Reiterou a impetrante a urgência da concessão da liminar, indispensável para a manutenção de suas atividades empresariais, desde 06/10/2018.

Foi apreciado o pedido de liminar, não obstante ainda não houvessem sido prestadas as informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, sendo o pedido indeferido, facultando-se à impetrante, querendo, oferecer seguro fiança em relação aos débitos que não se encontravam com a exigibilidade suspensa (Id nº 12336500, fl.1054). Outrossim, consignou-se na decisão, que os processos sob os nºs 10880.920.182/2012-74 e 13804.008.272/2002-14, embora passíveis de inclusão no PERT, todavia, nele não se encontravam, havendo a necessidade de retificação dos valores pagos, via REDARF, junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Capital.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN da 3ª Região prestou informações, sob o ID nº 12361201 (fl.1056 e ss). Aduziu ser parte ilegítima quanto à inscrição nº 00.3.18.000516-70, uma vez que esta seria da responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação a esta inscrição. Quanto às inscrições 80.7.04.001625-92; 80.6.06.034384-20; 80.2.06.022101-92; 80.6.04.006500-69 e 80.7.06.009649-51, informou que o requerimento administrativo de certidão foi deferido, já tendo recebido notificação de nova decisão judicial, proferida na ação ordinária nº 0026186-49.2015.403.6100, determinando que tais inscrições não sejam óbices à emissão da certidão pretendida, motivo pelo qual aduziu a falta de interesse de agir superveniente da impetrante em relação a tais pedidos.

Informações Complementares prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, sob o ID nº 12377131, no tocante à inscrição nº 00.3.18.000516-70, que não se encontra no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, mas, da 4ª Região. Esclareceu que, em consulta à Procuradoria de referida região, foi autorizada a liberação manual da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Sob o ID nº 12474254 (fl.1132) manifestou-se novamente a impetrante. Aduziu que, no dia 13/11/2018 foi proferida a decisão (ID 12336500), que indeferiu a liminar, em razão de um único débito supostamente pendente perante a Receita Federal do Brasil, relacionado ao PA nº 13804.008.272/2002-14. Sustentou que, conforme esclarecido pelas informações prestadas pela RFB e na r. decisão proferida, referido débito foi incluído no PERT (parcelamento especial), sendo que parte da entrada de 20% foi erroneamente recolhida com a indicação do CNPJ nº 33.065.681/0001-25 (empresa extinta por incorporação pela impetrante), no montante de R\$ 155.902,40. Pontuou que, apesar de reconhecer a integralidade dos pagamentos, a autoridade ressaltou que é indispensável a retificação dos recolhimentos feitos no CNPJ da incorporada, via REDARF, para constar corretamente no CNPJ da impetrante, inclusive, para viabilizar a futura consolidação do parcelamento. Asseverou que, a fim de regularizar referida situação, protocolizou o Pedido de Retificação de DARF - REDARF perante a RFB, das parcelas referentes a entrada de 20% do PERT, para a retificação do CNPJ da incorporada para a impetrante (doc.01, fl.1133). Pontuou que, assim, uma vez cumprida a formalidade necessária/exigida, com o protocolo dos pedidos de retificação dos DARFs (REDARFs), não há mais razão para que a impetrante permaneça sem acesso à sua certidão de regularidade fiscal. Ademais, pontuou a impetrante, ainda, que Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas informações (IDs 12360494 e 12377131) confirmou que as (supostas) pendências constantes do relatório fiscal também não impedem a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN). Assim, considerando que as supostas pendências originalmente constantes do relatório fiscal da impetrante não representam óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, conforme ratificado pelas autoridades coatoras em suas informações, considerando a realização do protocolo de retificação dos DARFs objeto do parcelamento (única formalidade exigida pela RFB para liberação da certidão), e considerando o longo tempo que referida certidão está vencida, desde 06/10/2018, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, para que seja concedida a liminar pleiteada, determinando-se a imediata expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, pois referidos apontamentos do relatório da impetrante não representam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CPD-EN), e desde que não existam novas pendências; b) seja expedido ofício, em caráter de urgência, às impetradas, dando ciência da liminar deferida para imediato cumprimento, no prazo máximo de 24 horas.

Sob o ID nº 12480158 houve o ingresso da União Federal no feito.

Foi proferida decisão, sob o ID nº 12517444 (fl.1141), que reconsiderou a decisão liminar, inicialmente indeferida, proferida sob o ID nº 12336500 (fl.1046 e ss), e deferiu, em parte, o pedido, para o fim de determinar que os débitos mencionados na inicial – à exceção da inscrição nº 00.318.000516-70 – constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não fossem óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa).

A União Federal manifestou-se, aduzindo que não iria interpor recurso em face da decisão liminar, por força da Portaria PGFN nº 502/2016 (Id nº 12602856).

A impetrante manifestou-se, informando que a liminar deferida, para expedição da Certidão de Regularidade Fiscal não havia sido cumprida, requerendo a intimação das autoridades impetradas para cumprimento, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa (Id nº 12621845).

Este Juízo proferiu decisão, que determinou a intimação do Delegado da DERAT/SP, para cumprimento da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa e responsabilidade administrativa (Id nº 12658111).

A União Federal manifestou ciência acerca da decisão supra (Id nº 12709032).

A impetrante comunicou que no dia 30/11/2018 a Receita Federal do Brasil emitiu sua Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, cuja cópia juntou em anexo (Id nº 12756476).

O Ministério Público Federal opinou, informando não vislumbrar necessária sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento da ação mandamental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que emitam Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa), ante a apresentação do Relatório de Situação Fiscal da impetrante.

No caso em tela, verifico que, após a decisão que, em sede de reconsideração, deferiu, em parte, a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

(...)

“Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, que indeferiu a liminar, voltado à obtenção de decisão que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (CP/EN).

Consoante decisão proferida sob o ID nº 12336500, a impetrante apresentava inicialmente diversos débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal, não obstante alguns já estivessem com garantia do débito por meio de depósito judicial, ou, ainda, por meio de seguro fiança, com ajuizamento de ações respectivas.

Após análise deste Juízo (ID nº 11760661), verificou-se que, no âmbito da PGFN constavam os seguintes débitos: 80.7.04.001625-92, 80.6.06.034384-20, 80.2.06.022101-92, 80.6.04.006500-69, 80.7.06.009649-51.

A impetrante informou que referidos débitos encontravam-se garantidos, com exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0026186-49.2015.403.6100.

Consoante informações do Procurador Chefe da Dívida Ativa (ID nº 1236101), no tocante ao pedido de certidão em relação a tais inscrições, tal pleito foi deferido administrativamente (fl.1070), havendo, assim, o atendimento do pedido da impetrante.

No tocante ao débito nº 00.3018.000516-70, referente ao processo administrativo nº 11065-722.512/2011-53, que estaria garantido por seguro garantia, e que encontrar-se-ia “sub judice” nos autos do processo nº 5012497-83.2018.4.04.7112, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Canoas/RS, aduziu o Procurador Geral da Fazenda Nacional ser parte ilegítima para responder por referida inscrição, uma vez que a mesma encontra-se sob vinculação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região.

Todavia, em informações complementares (fl.1108), informou a autoridade que, em resposta a solicitação efetuada, os Procuradores da Divisão da Dívida Ativa da PRFN4R, autorizaram a liberação manual da certidão, ou seja, foi viabilizada nova certidão manual da emissão da CPEN no sistema, viabilizando a expedição automática da certidão pretendida pela impetrante, via internet (fl.1109).

Por sua vez, em relação às pendências no âmbito da Delegacia da Receita Federal, mencionou a autoridade que o débito relativo ao processo nº 10880.720.738/2006-86, que a impetrante alegou ter incluído no PERT, foi, na verdade, a pedido da própria Impetrante, incluído manualmente no parcelamento da Lei 11941/2009 em sede de revisão da consolidação durante a análise de seu pedido de Quitação Antecipada (RQA). Informou que referido processo está suspenso.

E quanto ao processo nº 13804.008.272/2002-14, informou a autoridade que referido processo é passível de inclusão no PERT, porém, a princípio, impeditivo para a emissão da certidão pelas razões expostas.

Esclareceu, ainda, a autoridade, que havia outro processo em cobrança, não mencionado na inicial, também passível de inclusão no PERT, sob nº 10880.920.182/2012-74.

Esclareceu que o processo 10880.920.182/2012-74 trazia em seu bojo débitos de CSLL e IRPJ, com períodos distintos; os débitos de CSLL, passíveis de inclusão no parcelamento especial, foram transferidos para o processo 16152.720.492/2018-97, cuja exigibilidade está suspensa.

Contudo, os débitos de IRPJ, de vencimento 31/01/2011, posterior ao permitido pela Lei 11.941/2009, seguem em cobrança no processo original, 10880.920.182/2012-74, ora na situação Devedor.

Conforme aduziu a autoridade, os processos 10880.920.182/2012-74 e 13804.008.272/2002-14 eram passíveis de inclusão no PERT, todavia, nele não se encontravam.

Esclareceu, ainda, que a Impetrante aderiu na Modalidade I, que prevê pagamento de 20% da dívida consolidada a título de antecipação e pagamento do saldo com utilização de Prejuízo Fiscal.

Total da Dívida Consolidada: R\$1.432.571,00. Valor da Antecipação devida 20%: R\$ 258.514,50

Valor da Antecipação paga: R\$ 148.981,80

Informou que a Impetrante alega ter recolhido R\$ 246.292,52 a título de antecipação dos 20%.

No entanto, constavam apenas R\$ 148.981,80 nos sistemas da Receita Federal.

Entretanto, aduziu a autoridade que, em análise mais aprofundada, verificou-se que foram erroneamente recolhidos R\$ 155.902,40 com o CNPJ da incorporada 33.065.681/0001-25, em 3 DARFs, cabendo à Impetrante solicitar a Retificação (REDARF) em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte da Capital. Este procedimento deveria ser realizado antes da consolidação a fim de que o sistema consiga localizar os DARF.

Assim, à luz de tal informação, à consideração de que referidos débitos eram insuficientes para pagamento, esclareceu que deve a Impetrante providenciar a retificação dos DARF, para posterior alocação dos débitos.

À luz de tal informação Juízo indeferiu a liminar.

Não obstante tal decisão, comparece novamente a impetrante, desta feita, informando que há pendência apenas quanto ao débito PA nº 13804.008.272/2002-14, o qual foi incluído no PERT, sendo que parte da entrada de 20% foi erroneamente recolhida, com a indicação do CNPJ nº 33.065.681/0001-25 (empresa extinta por incorporação pela impetrante), no montante de R\$ 155.902,40.

Aduziu que, apesar de a Receita reconhecer a integralidade dos pagamentos, é indispensável a retificação dos recolhimentos feitos no CNPJ da incorporada, via REDARF, para constar corretamente no CNPJ da impetrante (fl.1132).

Da análise do feito, verifica-se que, não obstante conste a existência do débito remanescente relativo ao PA nº 13804.008.272/2002-14, no âmbito da Receita Federal, constata-se que a impetrante protocolizou pedido de Retificação de DARF- REDARF, das parcelas referentes a entrada de 20% do PERT, para a retificação do CNPJ da incorporada para a impetrante (ID nº 12474254), este, em tese, o único óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que no âmbito da PGFN inexistem outros óbices, como verificado acima.

Considerando que, com a regularização do pagamento via REDARF, haverá regularização da situação de devedora da impetrante, relativamente ao débito em questão, este o único óbice existente, considerando o risco de dano, caso se aguarde a concessão da liminar somente ao final do processamento da retificação – REDARF-, afigura-se plausível a concessão da liminar requerida.

Considerando que a inscrição nº 00.318.000516-70, não se encontra no âmbito de atribuição da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, eis que referida inscrição se deu no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região, inclusive com processo ajuizado sob o nº 5012497-83.2018.4.04.7112, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Canoas/RS, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a esta inscrição, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, reconsidero a decisão proferida sob o ID nº 12336500 (fl.1046 e ss) e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim de determinar que os débitos mencionados na inicial – à exceção da inscrição nº 00.318.000516-70- constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não sejam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa).

Intimem-se as autoridades coatoras, por meio de ofício, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Em arremate, observo que a Certidão Negativa de tributos, conforme regulado no art. 205 do CTN, é um documento de interesse do sujeito passivo da obrigação tributária para comprovar a quitação de determinado tributo, prova essa indispensável para a prática de diversos atos previstos em lei.

A existência de débito tributário, por si só, por sua vez, não obsta a expedição de Certidão Positiva como Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, não obstante tenha a impetrante alegado na inicial que os diversos débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal encontravam-se com exigibilidade suspensa, seja por estarem garantidos mediante fiança bancária, ou por depósitos, ou ainda, por decisões judiciais, proferidas em diversas esferas judiciais, havendo necessidade de “simples formalidade” de retificações necessárias à obtenção da CP/EN, fato é que não cabe ao Juízo, tal como assentado na decisão inicial, que indeferiu a liminar, na estreita via da ação mandamental, adentrar ao mérito das necessárias retificações que a impetrante deveria realizar junto aos órgãos administrativos e judiciais, para suprir a atividade administrativa, e/ou judicial específica, a fim de conceder direito que, de plano, não se evidenciava demonstrado nos autos.

A existência de débitos em aberto, ainda que pendentes de formalização/regularização ou atualização de procedimentos junto aos órgãos de fiscalização e/ou judicial constituam óbices para a concessão do pedido.

Todavia, verifica-se que, após necessárias providências, frise-se, em grande parte, da iniciativa da impetrante, sobretudo, com a retificação dos recolhimentos errôneos feitos no CNPJ da incorporada, via REDARF, para constar corretamente no CNPJ da impetrante (fl.1132), além de outros procedimentos atinentes a parcelamentos (via manual), foi possível às autoridades atenderem ao pleito da impetrante, e ao Juízo, deferir, em parte a liminar.

Assim, o pleito é de parcial procedência, tal como assentado em sede de reconsideração do pedido liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE A SEGURANÇA, e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmar a medida liminar, e determinar que os débitos mencionados na inicial – à exceção da inscrição nº 00.318.000516-70- constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não sejam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa).**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º, do artigo 14, da Lei nº 12016/09.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da publicidade, os efeitos e o registro do Arrolamento de Bens sofrido pelo impetrante, até decisão final da ação. Como provimento definitivo, requer o cancelamento do arrolamento de bens e direitos particulares de seu patrimônio.

Narra o impetrante, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal, no PA nº 19515.720250/2018-45, lavrou Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 014/2018, em 03/05/2018, relativamente à empresa ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELLI, CNPJ/MF nº 11.651.789/0001-20, com efeito retroativo a 01/01/2013, cujos sócios são Marcelo Artur Motta Ramos Marques e Carlos José Lisboa, sendo que o impetrante nunca foi sócio da ZIGPAG.

Informa que é sócio da empresa ZIGNET SOLUCÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.540.857/0001-80, sendo que a autoridade coatora nomeou o impetrante como sujeito passivo solidário da ZIGPAG, e, em 28/06/2018, arrolou seus bens.

Esclarece que a ZIGNET, conquanto tenha tido arrolado seus bens, nada deve ao Fisco.

Desse modo, aduz que foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens em seu desfavor, qualificando-o como devedor solidário, apenas por ser sócio da ZIGNET.

Esclarece que pretende questionar na presente ação o mérito do auto de infração lavrado contra a empresa ZIGPAG e seus sócios (processo nº 19515.720430/2018-15), nem, tampouco, os termos da sujeição passiva solidária, que serão objeto de impugnação administrativa.

Informa que sua insurgência cinge-se apenas à ilegalidade da obrigatoriedade do Arrolamento de bens e direitos que recaiu sobre seu patrimônio, ante a falta de previsão legal para extensão de tal responsabilidade a terceiros solidários.

Aduziu que a IN-RFB nº 1565/2015, a pretexto de regulamentar a Lei nº 9532/97, introduziu modificação, ferindo o princípio da hierarquia das leis, além da ausência de motivação do ato administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id nº 11936639).

Notificado, o DELEGADO da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SPO prestou informações (Id nº 12388290). Requereu a retificação no polo passivo e encaminhou informações da equipe responsável pelo controle de arrolamento de bens e direitos naquela Delegacia. Referida equipe informou que os bens e direitos do impetrante foram arrolados com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997 e artigo 2º da IN RFB nº 1.565/2015, em decorrência da responsabilidade solidária imputada no lançamento de créditos do contribuinte ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELI – CNPJ 12.651.789/0001-20 (atual SISPAY SISTEMA DE PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE EIRELI), exigidos no PAF nº 19515-720.394/2018-81 (autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 80.939.290,92). Esclareceu que o Termo de Arrolamento foi lavrado pela DRF responsável pelo lançamento, no valor total de R\$ 4.787.915,40, com a formalização do processo nº 19515.720430/2018-15. Esclareceu que, ao contrário do entendimento do impetrante, o artigo 64, “caput”, da Lei nº 9532/97 impõe que seja efetuado o arrolamento de bens e direitos do “sujeito passivo”, conceito que abrange tanto o contribuinte, quanto os responsáveis tributários, nos termos do artigo 121 do CTN, desde que inseridos na hipótese legal. Aduziu que, quando a responsabilidade é solidária e, portanto, sem benefício de ordem, devem ser arrolados bens e direitos de todos os responsáveis que se enquadram na hipótese de arrolamento (artigo 2º, §3º, da IN RFB 1565/2015). Aduziu, ainda, que foram incluídos no polo passivo da autuação, além do ora impetrante, a empresa Zignet Soluções de Pagamentos Eireli (grupo econômico), Marcelo Artur Motta Ramos Marques (sócio administrador) e Luiz Sérgio Ferreira da Mota (interposta pessoa), conforme cópia do extrato do processo de exigência fiscal (PAF nº 19515-720.394/2018-81).

Manifestação do impetrante, aduzindo que não é contribuinte, nem sócio da empresa ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELLI, por meio da qual reiterou o pedido liminar (id nº 13000535).

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que suspendesse o arrolamento de bens e direitos do impetrante, até decisão de mérito (Id nº 13027930).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09 (id nº 14803557).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse no feito, pugnano pelo seu prosseguimento.

Comunicação de renúncia do Advogado da parte impetrante (Id nº 17341184).

A parte impetrante requereu a juntada do Acórdão nº 07-43.655, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de Florianópolis, referente ao processo administrativo nº 19515.720394/2018-81 (id nº 21869144).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva o impetrante seja determinado o cancelamento do Arrolamento de bens e direitos, que recaiu sobre seu patrimônio, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força de responsabilidade solidária de pessoa jurídica atuada por débitos tributários.

Questiona o impetrante o alcance da medida de arrolamento fiscal em face de terceiros, como no caso, sob o fundamento de que não é devedor, nem a empresa da qual é sócio (ZIGNET), motivo pelo qual, os devedores principais deveriam responder pelo débito, e não o impetrante, além de inexistir fundamento hábil na decisão da autoridade impetrada.

Pois bem

Inicialmente, observo que o arrolamento de bens é um procedimento fiscal, que compõe o processo administrativo tributário, posto à disposição do Fisco, para ser utilizado em casos específicos, em que o débito apurado é superior ao *quantum* definido em lei.

Trata-se de medida preventiva, servindo como uma forma de impedir que o contribuinte, supostamente devedor, não se desaposse de seus bens, sem que haja o conhecimento da autoridade fazendária, facilitando eventual penhora, e a propositura de medida cautelar fiscal.

Previsto nos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9532/97, visa, assim, assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem, verbis:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Denota-se, assim, que o arrolamento de bens e direitos é efetuado pela Secretaria da Receita Federal sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

É pacífico que tal procedimento não viola direito de propriedade, proporcionalidade e eficiência, eis que se trata de medida meramente acatatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros.

Tal medida não impede, igualmente, a transferência do bem arrolado.

No arrolamento, o contribuinte permanece com plenos poderes sobre os bens arrolados, apenas se lhe impõe a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997.

No caso em tela, informou a autoridade coatora que foram arrolados bens e direitos do impetrante, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997 e art. 2º da IN RFB nº 1.565, de 11/05/2015, em decorrência de responsabilidade solidária imputada no lançamento de créditos do contribuinte ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELI – CNPJ 12.651.789/0001-20, exigidos no PAF nº 19515-720.394/2018-81 (autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no montante de R\$ 80.939.290,92).

Foram incluídos no polo passivo da autuação, além do impetrante (interposta pessoa), a empresa Zignet Soluções de Pagamentos Eireli (grupo econômico), Marcelo Artur Motta Ramos Marques (sócio administrador) e Luiz Sérgio Ferreira da Mota (interposta pessoa), nos termos do do processo de exigência fiscal (PAF nº 19515-720.394/2018-81)

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente, do Termo de Sujeição Passiva Solidária, juntado sob o Id nº 11875578 (fl.62), relativamente ao processo administrativo PAF nº 19515-720.394/2018-81, verifica-se que a autoridade coatora, para proceder ao Arrolamento de bens do impetrante, sócio da empresa considerada solidária, consignou o que segue:

(...)

“O procedimento realizado levou à constatação de que o sujeito passivo solidário acima identificado **mantém inequívoca relação com a empresa fiscalizada, de modo a caracterizar interesse comum em relação aos fatos geradores dos tributos lançados no contribuinte autuado, conforme detalhado no relatório fiscal do auto de infração.**

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos do art. 124, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

De se observar que o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do art. 121 do CTN, *verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

De se registrar, todavia, que, além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência (sublinhado nosso).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade do arrolamento de bens do responsável, desde que motivado em uma das hipóteses legais de **responsabilidade tributária**, e não em mero inadimplemento do contribuinte.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. À míngua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. **Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização.** 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de “indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)”. Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.420.023/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 27/10/2015).

No ponto, ainda, de se observar que, a teor do art. 124, inciso I, do CTN e de acordo com a doutrina tributarista nacional mais autorizada, não se pode apurar responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas” (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJE 21/09/2015), sublinhado nosso.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. SUPOSTO GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO FATO GERADOR. INDISPONIBILIDADE DE BEM DE TERCEIRO. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com esteio no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de 1º grau e cassar a liminar concedida em sede de medida cautelar fiscal. 2. **“A teor do art. 124, I do CTN e de acordo com a doutrina tributarista nacional mais autorizada, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas”** (AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJE 21/09/2015). 3. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal consagrou o princípio da motivação, sob pena de nulidade, das decisões do Poder Judiciário. 4. Caso em que o juiz de primeiro grau não traça uma linha, em sua decisão, sobre “eventual interesse comum” ou participação da empresa agravante, cingindo-se a assentar “que a inclusão no polo passivo da demanda dos demais requeridos, além das empresas já citadas, se dá por força da solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I; Lei n. 8.212/91, art. 30, I e XI)”. 5. Agravo interno desprovido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5015390-07.2017.403.0000, Relator Des. Federal Wilson Zauty Filho, 1ª Turma, DJE 23/03/2020).

Resta analisar-se se, no caso, os bens do impetrante poderiam ser arrolados cautelarmente, à luz do direito e jurisprudência em questão.

Dos documentos juntados aos autos, notadamente, a partir do Acórdão nº 07-43.655, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de Florianópolis, que analisou o Recurso Administrativo apresentado no Processo Fiscal nº 19515.720394/2018-81 (id nº 21869144, fl.149), que tem como interessada a empresa ZIGNET SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS EIRELI, no qual se discute a legalidade das cobranças de IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS, e respectivas multas, por parte da empresa devedora ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELI, verifica-se que a responsabilização do impetrante, Paulo Rubens Reginato Loffreda, foi mantida, declarando-se definitiva a sua responsabilidade solidária, pela intempetividade da impugnação (fl.156), o mesmo ocorrendo, em relação à empresa da qual é titular, ZIGNET, tida por revel (sublinhado nosso).

Todavia, da análise das impugnações dos demais responsabilizados solidários como terceiros, verifica-se que houve o acolhimento, ainda que parcial, das defesas dos terceiros, solidários, o que, efetivamente, deve ser levado em conta, no mérito, no tocante à situação do impetrante.

Com efeito, no tocante ao Auto de Infração de IRPJ e reflexos, assim consignou o Voto do Relator do aludido acórdão:

(...)

II- Do auto de infração de IRPJ e reflexos

a) Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários Não identificados

Conforme relatado, trata-se de auto de infração decorrente de omissão de receitas, por depósito bancário não identificado, com qualificação de multa de ofício e imputação de responsabilidade tributária.

A impugnant contribuinte explica que atendeu a todas intimações apresentando documentos hábeis a comprovar a origem dos créditos mantidos nas contas e, desta forma, teria comprovado a origem de recursos que identificaríamos depósitos bancários.

Argumenta que, não obstante haver autorizado o acesso às contas e provado a origem dos depósitos, o Fisco, de forma arbitrária, inverteu o ônus da prova, aplicando a presunção de omissão de receitas. (...).

Diante deste contexto, rejeito o pedido neste ponto e mantenho o lançamento realizado, exceto quanto à parcela que será analisada a seguir.

b) Transferências de recursos entre empresas ligadas. Não configuração da presunção de omissão de receitas.

Não obstante a conclusão exposta, há que ser realizada uma correção ao lançamento, no ponto referente aos depósitos bancários realizados em favor da fiscalizada no dia 09/09/2013, pela empresa Zignet/Refeicard, na conta mantida no Banco Bradesco

Concluiu a autoridade fiscal tratar-se de movimentação bancária atípica a fim de transferir valores ao Senhor Aroldo Messias, fato que culminou na imputação de responsabilidade pelo crédito tributário à Zignet/Refeicard e seus sócios, senhores Paulo Rubens Reginato Loffreda e Luiz Sérgio Ferreira da Mota.

Observe que tal conclusão nos leva ao afastamento da presunção de omissão de receitas, visto que os valores foram considerados transferências de recursos entre empresas ligadas (AD Foods/Zigpag e Zignet/Refeicard), a fim de quitar haveres pela saída do senhor Aroldo Messias, de outra empresa ligada ao grupo, a Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

De fato, percebe-se claramente, que há liame entre os depósitos realizados pela empresa Zignet/Refeicard à ADFOODS/Zigpag, em razão dos valores e datas, conforme demonstrado pela auditoria no trecho do fluxo a seguir (anexo VI, do relatório fiscal às fl.4275/4278).

(...)

A própria formação dos quadros societários das empresas ADFoods/Zigpag, Zignet/Refeicard e Planinvest ao longo dos anos demonstra haver vínculos, no período, entre Marcelo Artur Motta Ramos Marques, Paulo Rubens Ferreira Loffreda e Luiz Sérgio Ferreira da Mota. A auditoria fiscal também concluiu que tais vínculos, de forma indireta, restou caracterizada pela retirada do "sócio - investidor" Aroldo Messias na ADFoods/Zigpag mediante recursos advindos da Zignet/Refeicard.

Assim, as cotas de capital social da Planinvesti adquiridas por Luiz Sérgio, foram pagas pela AD Foods/Zignet, com recursos provenientes da Zignet, onde Luiz Sérgio é sócio de Paulo Loffreda, denotando transferências de recursos ou mesmo "confusão patrimonial", entre as duas pessoas jurídicas envolvidas, conclusão esta também da autoridade fiscal, conforme se verifica a seguir (...)

(...)

Pelo todo exposto, tem-se que a própria autoridade fiscal identificou a origem e a causa desses ingressos de valores, através de seu relatório.

Assim, observa-se que não há como sustentar a hipótese prevista no artigo 42, da Lei 9430/96, como pretendido pelo Fisco. Por esta razão, tais valores devem ser excluídos do lançamento fiscal e seus reflexos, resultando na nova apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a seguir demonstrado (...)

De se registrar que, além do principal argumento dos demais terceiros (que não o impetrante) haver sido acolhido, a saber, que houve a transferência de recursos entre as empresas coligadas, com a exclusão da infração de omissão de receitas (fl.186), o próprio relator questionou qual seria a responsabilidade do sócio Luiz Sérgio Ferreira da Mota, no tocante aos depósitos bancários não identificados, respondendo ele mesmo (relator) que caberia ao Fisco comprovar a ligação do sujeito responsabilizado ao fato gerador que constituiu a obrigação principal, consignando, ademais, que, caso se entendesse ter ocorrido a confusão patrimonial, pela transferência de recursos entre a fiscalizada (ZIGPAG) e a Zignet/Refeicard, a consequência seria a restrição da responsabilidade a esta empresa e não a seus sócios (fl.186), **negrito e sublinhado nosso.**

Pois bem, nos mesmos termos em que o Relator do recurso apresentado pelos terceiros responsabilizados, Luiz Sérgio Ferreira da Mota, Marcelo Artur Motta Ramos Marques, considerou inexistir responsabilidade solidária desses interessados em relação ao fato gerador da obrigação principal imputada à empresa ZIGPAG, não vislumbrando presentes os pressupostos definidos no artigo 135, III e artigo 124, I, do CTN, de rigor acolher-se, por simetria, tal fundamento e razões de decidir em relação ao impetrante.

Muito embora o recurso do impetrante não tenha sido sequer conhecido, por ser intempestivo, bem como, o da empresa ZIGNET, da qual é o titular, fato é que, na qualidade de terceiro, tendo sido desqualificada parte considerável da infração em relação à omissão de receitas envolvendo a pessoa jurídica ZIGPAG, bem como, multas e acessórios, fato é que afigura-se incabível a responsabilização direta do impetrante por tais débitos (da pessoa jurídica ZIGPAG), de forma a vislumbrar-se, efetivamente, a ocorrência de ato coator, com a realização da sujeição passiva de patrimônio de terceiro, quando não comprovado o liame ou atuação direta do impetrante em relação ao fato gerador da obrigação principal, no caso, da empresa ZIGPAG.

Assim, com base nos documentos juntados aos autos, notadamente, o Acórdão nº 07-43.655, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de Florianópolis, que analisou o Recurso Administrativo apresentado no Processo Fiscal nº 19515.720394/2018-81, de rigor reconhecer-se, do ponto de vista material – já que, do ponto de vista formal, o recurso do impetrante não foi conhecido-, a ausência de justa causa para a realização do arrolamento em questão, por força de suposta sujeição solidária, não vislumbrada, na espécie, por débitos da devedora principal.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação/cancelamento do Arrolamento de bens e direitos que recaiu sobre o patrimônio do impetrante, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.720430/2018-15.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

Providencie Secretaria a retificação do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SPO.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004616-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIADO CARMO CASSATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIADO CARMO CASSATI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I - RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, protocolo nº **49264883**.

Alega que protocolou pedido de benefício de aposentadoria de forma digital vinculando como unidade de análise a Agência da Previdência Social CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - Protocolo: n.º 49264883 de 26/11/2019.

Relata que consultou o andamento do processo através da Internet no site do Instituto Nacional do Seguro Social, na página "Meu INSS", e constatou a seguinte informação: "EXIGÊNCIA", no entanto, a referida exigência é uma "EXIGÊNCIA INTERNA", desta forma, o mencionado processo continua pendente de análise pela Autarquia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.064,00.
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016343-65.2012.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos juntados aos autos sob o ID nº 19238071, referem-se aos Embargos à Execução nº 0017304-69.2013.403.6100

Assim, deverá a parte autora inserir os documentos no processo de mesmo número que já fora convertido para o sistema PJe.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos equivocadamente juntados sob o ID nº 19238071.

Após, proceda a Secretaria à vinculação dos autos.

Por fim, aguarde-se a regularização dos autos dos Embargos à Execução para posterior determinação de remessa ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004851-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL MESSIAS MEDEIROS DOS SANTOS** em face do **D. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 21/11/2019 (Id 30231473) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 407393279, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o INSS para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se link com cópia integral deste feito por correio eletrônico, nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9, de 26/3/2020, da Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria à exclusão da decisão lançada por equívoco neste feito (Id 30381840).

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020727-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
RÉU: JOSE ADILSON PINHEIRO

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 23 de junho de 2020, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo o Sr. Oficial de justiça proceder à citação por hora certa, caso necessário, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30503149: Considerando que os prazos processuais estão suspensos até 30 de abril, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03/2020, comunique-se ao Sr. Perito, por meio eletrônico, que o prazo para a elaboração do laudo pericial somente começará a correr após o término da suspensão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021587-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZABETE STAHELIN
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID 30503157: Nada a decidir, uma vez que o processo foi remetido ao JEF-SP em 11 de dezembro de 2019.

Deverá o Banco do Brasil, portanto, se abster de peticionar novamente no presente feito.

Retornemos os autos, imediatamente ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30500695: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASNORTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e emmandado de segurança pode ocorrer a desistência a qualquer tempo. Além disso, sequer houve a notificação da autoridade impetrada.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018339-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEMAARTEPLEX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que a apelação e as contrarrazões ao recurso de apelação encontram-se no bojo dos autos, subamao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO STECCA CIONI - PR37163, LEANDRO DEPIERI - PR40456

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009993-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, ARIANI DOMINGOS FLORENTINO REGO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 184/1275

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394, MARCO POLO LEVORIN - SP120158

DESPACHO

Intím-se os réus para apresentarem contrarrazões à apelação da autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando que a apelação e as contrarrazões ao recurso de apelação estão no bojo dos autos, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARCELO SOARES DE CAMARGO
REPRESENTANTE: DANIELLA IANTEVI SOARES DE CAMARGO
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, CAMILA BALDASSO - SP307065,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Intím-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016753-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005526-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055, DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018664-41.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS THBF EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da ANP no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011860-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS FORI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

RÉU: FIORI GROUP S.P.A, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863

DESPACHO

Complementando o despacho id. 30515406, intime-se a corré Fiori Group S/A para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela autora no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA FETTBACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO NAKAMOTO - PR51493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 30521248: Mantenho a decisão Id 29516963 por seus próprios fundamentos.

Após as informações da autoridade impetrada ou do decurso de seu prazo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027105-19.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321, DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA - SP210778

DESPACHO

Fls. 984/998 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0035195-75.2010.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007375-07.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMÍNIO - SP90732

DESPACHO

Fls. 146 e 150 - Informe a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o código de receita para conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nas contas n.º 635.717664-6 e 635.717665-4, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023457-89.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE DE AQUINO MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243, JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido aduzido na petição ID n.º 22232674.

Compete à parte exequente apresentar demonstrativo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Destarte, querendo, promova a execução nos termos do referido artigo, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012180-52.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIBEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-78.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KONITEX-REPRESENTACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNZO KATAYAMA - SP21783
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do cálculos elaborados (id n.º 19415947), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0029667-26.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Fls. 278/365 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0082586-65.2006.403.0000.

Destarte, manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0032963-46.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURIBERTO NINELLO SILVA, MARIA LUISA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0907547-71.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 22578668 – Manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021772-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão id n.º 30518552, manifêste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030834-63.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INVESTICAPI ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO - SP181835-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Id 29380700: Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 30493964: Oficie-se à autoridade impetrada com urgência para que informe sobre o efetivo cumprimento da decisão liminar Id 28825638 no prazo de 5 (cinco) dias, não obstante a informação de que encaminhou a sua notificação à Gerência Executiva São Paulo - Leste para análise e providências.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012655-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS VERGARA & THOMAZZONI LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, THAIS VERGARA THOMAZZONI ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A embargante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir, e a CEF, devidamente intimada, manifestou sua concordância em relação ao pedido.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem honorários, tendo em vista a notícia de tratativas de acordo entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012655-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS VERGARA & THOMAZZONI LTDA - EPP, MARCOS GARCIA THOMAZZONI, THAIS VERGARA THOMAZZONI ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A embargante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir, e a CEF, devidamente intimada, manifestou sua concordância em relação ao pedido.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem honorários, tendo em vista a notícia de tratativas de acordo entre as partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY DEL POZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual foi postulada a condenação ao pagamento da diferença entre a VPI (Vantagem Pecuniária Individual) efetivamente paga e a revisão de 14,23%, de forma retroativa e prospectiva, corrigindo-se os proventos dos autores. Aduz-se, em suma, que a quantia de R\$ 59,87, valor fixo pago aos servidores por força da Lei Federal 10.698/2003, representa uma desigual e injustificada forma de ocultar uma revisão geral anual, devida por força do art. 37, X, da CF/88, de forma que, tendo em vista que em relação a menor faixa de proventos tal valor representa o percentual de 14,23%, é tal porcentagem devida aos demais servidores, ao invés de um montante fixo e que corresponde proporcionalmente a bem menos.

Em contestação a União alegou incompetência, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve pedido de desistência da autora ao qual foi oposto o consentimento da União apenas em caso de renúncia.

Foi prolatada sentença acolhendo o pedido de desistência.

A ré apelou e teve seu recurso provido, anulando-se a sentença.

É a sum do processado.

Decido.

A autora atribuiu valor da causa acima de 60 salários mínimos, o que obsta o processamento em JEF. Portanto, o presente juízo tem competência para o julgamento do feito.

Os pleitos visam que se declare e se condene a União ao pagamento de quantia que se entende devido e isso não caracteriza a violação direta e abstrata de norma juspositiva, de modo que não se há de admitir estar-se diante de impossibilidade jurídica do pedido. Por isso, repilo dita preliminar.

A prescrição não se caracteriza no caso em tela dado o caráter contínuo da violação jurídica apontada, podendo apenas ser admitida, em tese, uma prescrição das parcelas que extrapolam o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto à gratuidade judiciária postulada pela autora, veja-se que na decisão ID 1967212 foi assim determinado:

“comprove a autora a real impossibilidade do pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Todavia, o comando jurisdicional não foi atendido e sobreveio novo despacho (ID 16754924) determinando a intimação pessoal da autora, o que foi feito (ID 20106364).

E novamente a autora ficou-se inerte.

Disso extrai-se a necessidade de indeferimento da gratuidade judiciária, vez que a autora é servidora pública federal e não há indícios de que se revelaria impossível ou muito onerosa a assunção da responsabilidade financeira da litigância.

Assim, INDEFIRO a gratuidade.

Note-se, ainda, que nenhum sentido faz extinguir-se o feito sem resolução do mérito por ausência do pagamento de custas quando a ré demonstrou interesse na apreciação do cerne da controvérsia, inclusive insurgindo-se contra a homologação de desistência.

Por isso, impõe-se o julgamento do *meritum causae*.

O pleito encontra óbice na Súmula Vinculante 37, cuja redação é a que segue:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal inclusive tem acolhido reclamações constitucionais contra decisões que admitem o pleito em tela e rejeitando quando a insurgência é manifestada em face de decisões que o rejeitam. Assim, exemplificativamente:

AGRAVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

RECLAMAÇÃO – VERBETE VINCULANTE Nº 37 DA SÚMULA DO SUPREMO – DESRESPEITO – RECLAMAÇÃO – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.

1. O assessor Vinícius de Andrade Prado assim revelou as balizas do caso:

A União afirma haver a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no processo nº 0000128-57.2016.4.03.6202, olvidado o teor do verbete vinculante nº 37 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, Enilda da Conceição Ribeiro, servidora pública federal, ajuizou contra si ação na qual pretende ver reconhecida a incorporação, aos próprios vencimentos, do percentual de 13,23%, bem assim o pagamento de parcelas vencidas, entendendo consistir a vantagem pecuniária individual versada na Lei nº 10.698/2003 em dissimulada revisão geral anual, a valer para qualquer servidor, ante a inadequação de concessão de aumentos em percentuais diferenciados. Relata a parcial procedência do pedido em primeira instância. Interposto recurso inominado, foi desprovido, surgindo daí o alegado desrespeito.

Sustenta violado o paradigma, porquanto fundamentado o ato reclamado, mesmo indiretamente, no princípio da isonomia e na suposta ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, para determinar-se a incorporação do percentual aos vencimentos da interessada. Assevera não poder o Judiciário, iniscuindo-se na função legislativa, conceder aumento a servidores públicos. Transcreve trecho da decisão impugnada. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, alude ao impacto financeiro decorrente da extensão, aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, do percentual discutido. Acrescenta a dificuldade para reaver valores eventualmente pagos, uma vez envolvida verba de natureza alimentar.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do pronunciamento atacado e, alfin, a cassação.

Em 4 de dezembro de 2017, Vossa Excelência deferiu o pedido de liminar e determinou o aparelhamento do processo visando o julgamento definitivo.

O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico processual do caso e esclareceu a motivação consignada na decisão atacada.

A interessada, em contestação, afirmou que o legislador, ao editar a Lei nº 10.697/2003 e nela estabelecer a majoração de vencimentos, em valor fixo, para servidores federais, burlou o artigo 37, inciso X, da Constituição de 1988, no qual prevista a revisão geral de remuneração sem distinção de índices. Entendeu impertinente o verbete vinculante nº 37, dizendo que a Turma Recursal afrontou diretamente o citado preceito da Lei Maior. Reputou impróprio articular como ocorrência de vácuo normativo e a utilização do princípio da isonomia para o reconhecimento do direito à parcela. Destacou a adoção de óptica, na origem, a partir do previsto na Lei nº 10.698/2003 e da interpretação do aludido dispositivo constitucional.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

O pedido foi julgado procedente em 4 de abril de 2018.

Vossa Excelência, em 9 de agosto de 2019, reconsiderou o pronunciamento e negou seguimento à reclamação. Uma vez declarada a falta de repercussão geral da matéria, no recurso extraordinário com agravo nº 800.721 – Tema nº 719 –, assentou impróprio permitir a glosa da decisão impugnada na via da reclamação.

A União, em agravo interno, ressalta a independência entre a sistemática da repercussão geral e o instituto da reclamação constitucional. Aduz que o Órgão reclamado, ao reconhecer a pertinência da incorporação de 13,23%, deixou de observar o verbete vinculante nº 37, no que majorada remuneração com base na isonomia. Evoca precedentes.

Enilda da Conceição Ribeiro, em contramínuta, reiterando os argumentos da contestação, manifesta-se pelo desprovisionamento do agravo.

2. Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Advogados da União, foi protocolada no prazo dobrado a que temjus a agravante.

O Plenário Virtual, na sessão encerrada em 17 de abril de 2014, ao julgar o recurso extraordinário com agravo nº 800.721 – Tema nº 719, concluiu inexistir repercussão geral da questão atinente à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23%– ou 14,23%– consideradas as Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 2003, ante o envolvimento de matéria legal.

A controvérsia foi novamente submetida ao crivo do Plenário Virtual em 29 de agosto de 2019. Superando a óptica anterior, admitiu-se configurada questão constitucional no recurso extraordinário com agravo nº 1.208.032 – Tema nº 1.061. Tendo em vista o reajuste de 13,23%, assentou-se a impossibilidade de aumento de vencimentos de servidor, na via judicial, com respaldo em isonomia, sob pena de afronta ao verbete vinculante nº 37. A ementa ficou assim confeccionada:

Recurso extraordinário com agravo. Constitucional e Administrativo. Instituição de Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Lei nº 10.698/03. Direito ao reajuste de 13,23%. Orientação de ausência de repercussão geral firmada no julgamento do ARE nº 800.721-RG/PE (Tema nº 719). Exame do mérito da controvérsia em sede de reclamação. Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Revisão do Tema nº 719. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. Concessão de reajuste pelo Poder Judiciário com base no princípio de isonomia. Impossibilidade. (Recurso extraordinário com agravo nº 1.208.032, relator o ministro Presidente, Diário da Justiça eletrônico de 26 de setembro de 2019.)

3. Reconsidero a decisão proferida em 9 de agosto de 2019, para, retomada a sequência do processo, julgar procedente o pedido formulado na reclamação e cassar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul no processo nº 0000128-57.2016.4.03.6202.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator (STF, Rcl29149 AgR-AgR/MS, julg. 05.12.2019)

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, manejam recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Diara Lima Rita e outro (a/s). Aparelhado o recurso na violação do art. 37, X, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Ao julgamento do ARE 1.208.032-RG, Plenário Virtual da Repercussão Geral, por maioria, Sessão de 9.8.2019 a 29.8.2019, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reputou constitucional a questão e, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio, e fixou tese no sentido de que “A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37”, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Transcrevo a Manifestação do

Ministro Relator:

“EMENTA

Recurso extraordinário comagravo. Constitucional e Administrativo. Instituição de Vantagem Pecuniária Individual (VPI). Lei nº 10.698/03. Direito ao reajuste de 13,23%. Orientação de ausência de repercussão geral firmada no julgamento do ARE nº

800.721-RG/PE (Tema nº 719).

Exame do mérito da controvérsia em sede de reclamação. Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Revisão do Tema nº 719. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. Concessão de reajuste pelo Poder Judiciário com base no princípio de isonomia. Impossibilidade.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de agravo contra a decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto por Josaniel Cabral de Oliveira, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. ENUNCIADO Nº 339

DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de incorporação do percentual de 13,23% aos seus proventos/vencimentos, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

2. No recurso, a parte autora repete os argumentos contidos na inicial, enfatizando que a VPI criada pela Lei n. 10.698/2003 trata-se na verdade de indisfarçável aumento geral a todos os servidores públicos federais.

3. Conforme entendimento do STJ, a VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão para todos os servidores públicos, em face do que dispõe o Enunciado nº 339 da Súmula do STF (REsp 1450279/DF, e-DJF1 de 16/06/2014).

4. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ratificando o entendimento do STJ, assentou que a vantagem posta na Lei nº 10.698/2003 não importa revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contraria o inciso X do artigo 37 da Constituição da República (PEDILEF Processo nº 0505606-66.20113.4.01.3400, Relator Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgamento em 06/08/2014).

5. Para a TNU, o valor de R\$ 59,87 constitui vantagem instituída indistintamente e não tem o condão de repor perdas salariais, não podendo ser confundido, portanto, com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da Constituição Federal/88, e convertido em índice como almeja a parte autora.

6. Segundo o Relator do processo no órgão de uniformização, ‘o acolhimento do pedido da recorrente esbarra no texto da aludida Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que importaria o Poder Judiciário operar como legislador positivo, bem como em limitações orçamentárias previstas no artigo 169 da CR/1988’.

7. Adota-se, para julgamento deste recurso, o entendimento expresso nos julgados do STJ e da TNU, tendo em vista que o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da incorporação do reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui

natureza infraconstitucional (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 800.721/PE, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 17.4.2014).

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/1950, art. 12). A possibilidade de execução exaure-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão.

10. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.’

No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o acórdão atacado contrariado o art. 37, X, da Constituição Federal.

A respeito da repercussão geral, aduz que o debate relacionado ao reajuste de 13,23% afeta todos os servidores públicos que obtiveram prejuízos decorrentes da aplicação da Lei nº 10.698/03. Aduz, também, que a União concedeu uma revisão geral anual com índices diferenciados. De sua óptica, isso demonstraria a repercussão econômica e jurídica da controvérsia.

No mérito, sustenta, em primeiro lugar, que a Lei nº 10.698/03, ao instituir uma vantagem pecuniária individual (VPI), reajustou os vencimentos dos servidores públicos federais de forma geral e diferenciada entre as categorias, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que recebiam uma remuneração menor, o que caracterizou a concessão de reajuste em percentuais distintos, o que não seria cabível.

Em segundo lugar, aponta que a concessão do reajuste de 13,23% nos vencimentos do recorrente não ofenderia a Súmula Vinculante nº 37 nem a Súmula 339, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Pugna o recorrente pela reforma do acórdão recorrido, de modo a se conceder o reajuste de 13,23% a seu vencimento, assim como a aplicação retroativa desse reajuste desde dezembro de 2009.

A União, por sua vez, sustenta, nas contrarrazões, a correção da decisão tomada pela Corte de origem. Nesse sentido, alega que a Lei nº 10.698/03, ao instituir a denominada vantagem pecuniária individual (VPI), teria concedido, na verdade, um reajuste diferenciado aos servidores públicos federais, ao passo que a referida Lei nº 10.697/03 teria promovido uma revisão geral e equânime de 1% para todos os servidores públicos federais.

O Juiz Coordenador das Turmas Recursais JEF/DF, por considerar que a questão não estava pacificada nas cortes superiores, determinou, inicialmente, o SOBRESTAMENTO do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Posteriormente, o magistrado negou seguimento ao recurso extraordinário, amparando-se em julgados da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, bem como na existência de Proposta de Súmula Vinculante feita pelo Senhor

Ministro do STF Gilmar Mendes (cf. DOU 03/05/2017), a qual foi feita a partir de seguidos precedentes daquela Corte no mesmo sentido, onde se entende que é inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de

13,23% aos servidores públicos federais ante a falta de fundamento legal na Lei nº 10.698/2003 e na Lei nº 13.317/2016.

Irresignado, o autor, ora recorrente, manejou o competente agravo contra a referida decisão.

Passo a me manifestar.

A matéria objeto do presente recurso extraordinário já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, oportunidade em que o Tribunal, no exame do Tema 719, assentou a ausência de sua repercussão geral, tendo em vista que o exame da controvérsia não prescindiria da análise da legislação infraconstitucional pertinente.

O acórdão desse julgamento ficou assim ementado:

‘PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 10.698/03. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. OFENSA AO ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incorporação, a vencimento de servidor, do reajuste de 13,23% sobre sua remuneração é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem com base nas Leis 10.697/03 e 10.698/03, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC (ARE nº 800.721/PE, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 29.4.2014).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, enfrentou o mérito dessa matéria, fixando, inicialmente, o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possuía natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Nessa linha, destaca-se a seguinte passagem da ementa do acórdão do RMS nº 52.978/DF, julgado pela Segunda Turma daquela Corte, in verbis:

'A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice

de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1546955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016' (Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 27.4.2017).

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal passou a enfrentar o mérito dessa questão no julgamento de reclamações, concluindo por aplicar aos casos o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 37 de que é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Isso se deu a partir do julgamento pela Segunda Turma do Tribunal da Reclamação nº 14.872/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conforme ementa que segue:

'Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade.

Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente' (DJe 29.6.2019).

Seguiram-se outros julgados de ambas as Turmas da Corte aplicando o entendimento fixado na Súmula Vinculante nº 37/STF. Sobre o tema:

'Agravos regimentais na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido.

1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37.

2. Agravo regimental não provido' (Rcl nº 25.528/RS-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 26.10.2017).

'AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. SÚMULAS

VINCULANTES 10 E 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa às Súmulas Vinculantes nº 10 e 37.

2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual, afastando a aplicação do artigo 1º da referida Lei.

3. Decisão de órgão fracionário que, embora não tenha expressamente declarado a inconstitucionalidade da referida norma, afastou sua aplicação, sem observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, do enunciado da Súmula Vinculante nº 10.

4. Agravo regimental desprovido' (Rcl nº 23.443/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19.5.2017).

Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu em sua orientação e passou a adotar o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal nas referidas reclamações. Nesse sentido, destaca-se recente julgado daquela Corte assentando ser indevida a concessão do reajuste de 13,23% incidente sobre a remuneração dos servidores públicos:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE 13,23%. AUSÊNCIA DE DIREITO.

AFRONTA ÀS SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37/STF. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu ser indevida a extensão pelo Poder Judiciário do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos servidores públicos federais, sob pena de afronta às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37/STF.

2. Seguindo a referida linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, para estabelecer que não é devido o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) aos servidores públicos federais com base nas Leis nº 10.697/03 e 10.698/03.

3. Agravo interno não provido' (REsp nº 1.662.545/SE-AgInt, Primeira Turma, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 12.6.2019).

Feito esse breve retrospecto sobre como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça enfrentaram o tema, verifico que em nome da segurança jurídica e considerando que o STF, apesar da autonomia processual relativa entre os regimes processuais das ações originárias e dos recursos extraordinários, passou a examinar o mérito da referida questão no julgamento de inúmeras reclamações, entendo ser recomendável que a Suprema Corte se manifeste de maneira definitiva e uniforme sobre essa questão também em sede de recurso extraordinário, revendo, portanto, a conclusão de ausência de repercussão geral firmada no Tema 719, de modo a fixar tese de repercussão geral sobre o mérito da questão.

Superada a controvérsia sobre a natureza constitucional da matéria, considerando os precedentes nas ações reclamationárias já citados, considero que o tema debatido nos autos apresenta densidade constitucional relevante e extrapola os interesses subjetivos das partes, tendo significativo impacto sobre as finanças públicas, atuais e futuras, da União.

Além disso, a questão examinada nesse feito interessa a grande parte dos servidores da União, podendo os fundamentos da presente decisão servir de esteio para todos os casos semelhantes, tendo em vista que o assunto vem sendo repetidamente trazido à apreciação desta Corte. Nesse sentido, verifica-se que, em breve pesquisa no sistema de jurisprudência da Suprema Corte, são identificadas mais de três centenas de decisões em ações reclamationárias abordando a matéria objeto da presente manifestação.

Está em jogo, notadamente, a interpretação sobre a natureza jurídica da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/03. Eis o teor dessa lei:

'Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.'

Como anteriormente assinalado, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a enfrentar o mérito da questão no julgamento de reclamações, fixando a tese de que a concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais sem o devido amparo legal, violaria o teor da Súmula Vinculante nº 37. Merecem destaque recentes precedentes reafirmando esse entendimento:

'RECLAMAÇÃO AGRAVO INTERNO SERVIDOR PÚBLICO INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM DE 13,23% CONCESSÃO DE REAJUSTE, PELO PODER JUDICIÁRIO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INADMISSIBILIDADE RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF APLICABILIDADE AO CASO PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO' (Rcl nº 31.563/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 1º.7.2019).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO, POR DECISÃO JUDICIAL. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS' (Rcl nº 29.604/SP-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 08.5.2019).

'Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento e majora-se o valor da verba honorária fixada em 10%, observados os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita' (Rcl nº 32.588/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 08.4.2019).

'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO REAJUSTE DE 13,23%. CORREÇÃO DE DISTINÇÃO DE ÍNDICES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. PRECEDENTES. 1. A concessão de

reajuste salarial para corrigir distorções causadas pela instituição de vantagem pecuniária em valor fixo a diferentes categorias de servidores traduz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia

salarial, conduta vedada pela Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). 2. Agravo regimental conhecido e não provido' (Rcl nº 27.601/MA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 13.02.2019).

Assim, reputo pertinente e altamente recomendável que o Supremo Tribunal Federal estenda esse entendimento, objeto de pacífica jurisprudência em ambas as Turmas desta Corte, à sistemática da repercussão geral com todos os benefícios daí decorrentes, notadamente com a fixação de tese a ser observada pelos demais órgãos julgadores pátrios.

Ante o exposto, manifesto-me pela revisão do Tema 719 para reconhecer a repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Proponho, por fim, a aprovação da seguinte tese:

‘A concessão, por decisão judicial, de diferenças salariais relativas a 13,23% a servidores públicos federais, sem o devido amparo legal, viola o teor da Súmula Vinculante nº 37.

Diante disso, por estar o acórdão recorrido em consonância com a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário.’

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduziu à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da

Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora (STF, RE 1144605 / SC, julg. 10.09.2019)

Assim, não há como acolher qualquer dos pedidos.

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado o caráter repetitivo do pleito que não justifica a imposição de verba honorária em percentual sobre o valor da causa, bem como às custas.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ESDRAS ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSASCO/SP

DES PACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPUANI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DES PACHO

Inicialmente, tendo em vista o assunto discutido neste feito, defiro a anotação de sigilo apenas nos documentos nos quais contenham informações e valores de sigilo empresarial, devendo a impetrante indicá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, também deverá esclarecer a indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, considerando que está sediada em Tietê/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, conforme Relação de Domicílios Fiscais disponibilizada na página da Receita Federal do Brasil na internet, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005267-75.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM TRAVEL VIAGEM E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587, CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, considerando que a Dra. Carolina Martins Milham, advogada que assinou eletronicamente a inicial, não está constituída nos autos;
- 2) A emenda da inicial, esclarecendo quais são os seus pedidos, indicando expressamente os requerimentos de liminar e final, eis que em um pediu a emissão de nova CND e em outro a prorrogação da certidão vencida no dia 7/3;
- 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 4) A atribuição de valor à causa;
- 5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Providencie a impetrante a emenda da inicial, retificando o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, devendo indicar a autoridade vinculada à CEF responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERX TECNOLOGIA E INOVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina, da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores já recolhidos, considerando o pedido de compensação formulado, com a consequente complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012793-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES, CICERO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante da alegação do embargante CICERO DIAS DA SILVA - CPF: 578.720.408-59 de que a assinatura no contrato exequendo não foi firmada por ele, defiro a perícia grafotécnica, para que seja certificada a autenticidade da assinatura, determino as seguintes providências:

1. Nomeie como perito judicial o Sr. Sebastião Edison Cinelli (Telefone: 11-3285-1258, e-mail cinelli_perito@uol.com.br);
2. Intime-se o Sr. perito para apresentação de proposta de honorários;
3. Defiro prazo às partes para apresentação de quesitos, 15 dias;
4. Deverá o Sr. Perito, ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Após será analisado o pedido de produção de prova pericial contábil.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057966-08.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO, MARLENE APARECIDA DE AGUIAR, NEUSA APARECIDA QUEIROZ, ODAIR CORASSA, PAULO RENATO CAVALCA ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060985-27.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: CPV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALEXANDER SALGADO - SP166209

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026259-36.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, BIANCA SIQUEIRA BERNARDES - SP320515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017458-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21757155: Abra-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718116-42.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA, COPAUTO PINHALENSE AUTOMOVEIS LTDA - ME, CASALECCHI MOVEIS LTDA - EPP, INDUSTRIA DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE EIRELI - EPP, PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA. E P P - EPP, ARDEL BEBIDAS E COMERCIO LTDA, COMERCIAL DELBIN LTDA - ME, DELBIN VESTI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para:

1.1 - Informar, querendo, os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CNPJ/MF).

1.2 - Fornecer os números das contas vinculadas a este processo, referentes a cada beneficiária.

Em seguida, providencie a Secretaria a pesquisa dos saldos das referidas contas por intermédio do Portal Judicial da CEF na Internet, bem como da situação cadastral das exequentes na Secretaria da Receita Federal, a serem obtidos pelo sistema WebService.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios para transferência dos valores pertencentes às beneficiárias com a quais concordou a União Federal e que estiverem com situação cadastral regular na Receita Federal.

2 - Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia de petições requerendo a penhora no rosto destes autos referentes às exequentes em relação às quais manifestou óbice aos levantamentos.

No silêncio, expeçam-se os ofícios de transferência também em relação a estas beneficiárias, se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047308-22.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, referentes às custas e honorários, com a concordância das partes.

ID 18651424: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao alegado pela União Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017942-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMALIX PRODUTOS QUIMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA - SP201735
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR: JORGE MATTAR
Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028604-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA - GO35046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA, PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARALDI JUNIOR - SP95246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por PAGE INTERIM DO BRASIL- RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a desconsideração do Fator Acidentário de Prevenção – FAP bloqueado em razão de ter obtido taxa de rotatividade superior a 75%, a partir da competência janeiro/2019, bem como para que a fiscalização da União Federal não promova qualquer autuação em sua decorrência e, ainda, possibilite a renovação de sua CPD-EN, até o julgamento final da ação.

No mérito, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue a utilizar o FAP bloqueado (1,0000), haja vista ter obtido taxa de rotatividade superior a 75% entre os anos 2016 e 2019.

Requer, por fim, o direito a compensar, por suas matrizes e filiais, os valores recolhidos indevidamente no período acima referido, além dos eventualmente pagos no curso da demanda.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, *“dado que os dados compilados encontram-se (a partir da publicação da Lei 13341/2016, de 29/09/2016 (DOU 30/09/2016), e outrora sob responsabilidade e na esfera de atribuições do Ministério da Previdência Social, hoje sob responsabilidade e na esfera de atribuições do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e da Secretaria da Receita Federal, no que couber a cada um, órgãos da administração direta federal”* (ID 15592341, P. 8)

Alega, ainda, a falta de interesse processual do autor, pela desnecessidade da busca da tutela jurisdicional, haja vista o disposto na Portaria nº 390, de 28 de Setembro de 2016, publicada em 30/09/2016.

Sustenta, ainda, a necessidade da participação da Procuradoria da Fazenda Nacional para a defesa dos interesses tributários inerentes à lide, uma vez que, no presente feito, são formulados pedidos com repercussão tributária. Por fim, defende a legalidade dos atos combatidos.

A União, por sua vez, representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda.

Foi oferecida réplica pela autora.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova documental, para que a *“Listagem de todas as empresas que possuem como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária, contemplando a classe e subclasse CNAE da autora (LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - 78.205/00), com a indicação expressa de quais estabelecimentos obtiveram taxa de rotatividade superior a 75%, no período de 2016 a 2019”* (ID 18633414, p. 14). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS

Dada a ausência de pedido deduzido em desfavor do INSS e ante a circunstância da relação jurídico-tributária dar-se entre contribuinte e União, tem razão a autarquia federal quando alega sua ilegitimidade passiva. Nesse mesmo sentido, decidiu o TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de legitimidade passiva do INSS rejeitada, pois, não obstante seja ele, através do Conselho Nacional da Previdência Social, o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007). 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcello, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645. 11. Considerando a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, deve ser mantida a sentença de improcedência, não sendo o caso, por outro lado, de se antecipar os efeitos da tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado. 12. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida.

(ApCiv 0005198-68.2010.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012.)

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo INSS e condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 2.000,00 (dois mil reais) ante o trabalho defensivo necessário ao deslinde do feito que em relação à autarquia deu-se de forma antecipada.

A exclusão do INSS do feito não a isenta, todavia, do dever de fornecimento de informações e documentos que detenha em razão da competência administrativa que exerce.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A extinção do presente feito, pelo acatamento da preliminar aventada, contrária, o disposto no Art. 8º do Código de Processo Civil:

"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Determinar a extinção do feito, para posterior formulação de pedido administrativo, seria desrespeitar os princípios elencados pelo citado artigo, uma vez que demandaria, no mínimo, a repetição de atos já praticados no presente feito desde a sua distribuição na esfera administrativa, culminando, muito provavelmente, em resultado idêntico ao obtido por via judicial.

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631240/MG, cuja observância da repercussão geral conferido ao tema é de rigor, estabeleceu que, havendo pretensão resistida por parte da ré, resta configurado o interesse de agir da autora:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, STF.)

A preliminar aventada merece ser, portanto, afastada.

Da preliminar de necessária participação da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A preliminar merece ser afastada, uma vez que a União, devidamente representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, já integra a presente lide, tendo apresentado, inclusive, a devida peça contestatória.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à verificação da taxa de rotatividade utilizada para o cálculo do FAP da empresa autora.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que o FAP elabora um ranking das empresas do mesmo CNAE para o cálculo do respectivo percentual, reputo necessário o conhecimento dos dados das demais empresas da mesma categoria da autora.

Sendo assim, defiro a produção da prova documental requerida, determinando ao INSS e à UNIÃO que forneçam a “Listagem de todas as empresas que possuem como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária, contemplando a classe e subclasse CNAE da autora (LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - 78.205/00), com a indicação expressa de quais estabelecimentos obtiveram taxa de rotatividade superior a 75%, no período de 2016 a 2019”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **VALDEVILSON DE SOUZA GOES** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que desobrigue o autor de realizar o prévio agendamento como condição para o exercício do direito de petição e de atendimento de advogado perante o Exército Brasileiro, permitindo que este advogado usuário/procurador do SFPC não se submeta a qualquer imposição de ordem burocrática tendente a limitar ou mitigar os direitos e prerrogativas assegurados pelo Estatuto da OAB.

Sustenta que o autor que no exercício de suas atividades atua como advogado e procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Afirma que o Exército Brasileiro passou a exigir o prévio agendamento para protocolo de novos processos administrativos, tomando burocrático o processo administrativo para registro de caçadores, atiradores e colecionadores; autorização de aquisição e registro de armas de fogo e emissão de guias de trânsito de armas.

Alega que a recusa do protocolo de processos administrativos sem agendamento prévio contraria o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, o qual assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Argumenta que o artigo 7º, incisos I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94, asseguram aos advogados o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública, os autos de processos findos ou em andamento, bem como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende o autor que seja autorizado o agendamento, eletrônico ou não, como requisito para seu atendimento perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais de São Paulo na 2ª Região Militar do Exército Brasileiro.

A cópia do fluxograma existente no site do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (id nº 26645907, páginas 01/03), extraída em 08 de janeiro de 2020, revela as etapas para protocolo de processos perante tal órgão:

1. seleção do tipo de processo;
2. montagem da pasta;
3. pagamento da taxa;
4. agendamento de horário/
5. protocolo do processo;
6. acompanhamento do andamento;
7. retirada do documento.

Embora o autor sustente a imprescindibilidade de agendamento prévio para protocolo de pedidos perante o Serviço de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, nas informações prestadas no mandado de segurança nº 5018743-20.2019.403.6100, em 07 de novembro de 2019, o Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar esclareceu que os interessados poderiam comparecer ao atendimento, sem agendamento prévio e, mediante autorização, realizar o protocolo de seu processo (id nº 26650422, página 01/03).

Contudo, com a implantação, pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar, do Sistema de Gestão Corporativo – SisGC Corp, no período de 16 de dezembro de 2019 a 24 de janeiro de 2020, não tenho como esclarecidas quais as alterações implementadas por tal sistema para protocolo de processos perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, se remanesce a necessidade de agendamento ou mesmo se tal sistema já se encontra em funcionamento.

Destarte, neste momento processual, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Ressalto que a questão será melhor analisada após as informações da autoridade impetrada, por ocasião da prolação de sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025103-16.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MENDES DA SILVA - RJ227528
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA** em face de **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no que diz respeito ao remanescente do crédito exigido da CDA sob o nº 2017.T.LIVRO01.FOLHA0981-RS, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como o desbloqueio da quantia de R\$43.312,75, bloqueada no âmbito de processo de execução fiscal.

Sustenta que foi autuada pela ANATEL em decorrência de suposta ausência de recolhimento ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, o que ensejou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal em 20/06/2017, no montante de R\$ 1.060.502,86.

Afirma que em 01/10/2019 foram realizados bloqueios judiciais nas quantias de R\$ 30.000,00 no banco Itaú e R\$ 13.312,75 no Banco do Brasil, totalizando R\$ 43.312,75, fato que gerou grandes prejuízos para o exercício pleno das atividades da empresa, eis que o respectivo valor estava programado para pagamento da folha de funcionários.

Defende que apesar da cobrança do respectivo tributo, a atividade de cunho desempenhada pela demandante não possui os elementos caracterizadores de telecomunicação, conforme elencados no art. 60, §1º da lei 9.472/1997, bem como não fora auferida rendas sobre esse tipo de serviço, de modo que não praticou o fato gerador ensejador do respectivo tributo.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 5006809-81.2017.403.6182, perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, a qual declinou da competência visto se tratar de ação anulatória de débito fiscal.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O cerne da controvérsia diz respeito à existência ou não do fato gerador que enseje a incidência da contribuição ao FUST, qual seja, a prestação de serviços de telecomunicação.

O fato gerador do FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), ainda que no regime público ou privado, é a prestação dos serviços onerosos de telecomunicações, sendo, para tanto, devida a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta, conforme prescreve o art. 6º, inciso IV da lei 9.998/02.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que a parte Autora presta serviços que não podem ser confundidos com serviços de comunicação, o que afastaria a incidência do FUST, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da classe processual.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014517-62.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando que, não obstante a autora afirmar ter endereço em São Paulo, o cartão do CNPJ de fls. 33 dos autos físicos indica endereço em Minas Gerais, comprove possuir o endereço indicado na réplica, trazendo aos autos a documentação comprobatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da preliminar de competência territorial levantada pelo DNIT.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAYTON DAX DE MELO GUTIERREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Analisando os autos e muito embora não tenha havido manifestação da exequente, verifiquei que nenhum dos documentos juntados pelo executado comprovam a inpenhorabilidade dos valores nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Tratam de documentos que comprovam o dever do pagamento da pensão alimentícia aos seus filhos.

Sendo assim, a fim de que possam os valores serem desbloqueados, deverá o executado comprovar documentalmente e demonstrar que esse valor se encontra dentro do rol de que trata o artigo 833, IV do CPC, como alegado, que são quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005190-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Observe, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Com o cumprimento, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005171-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTICAL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EVERTICAL TECNOLOGIA LTDA., RBIS SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Impetrante para juntada do instrumento de procuração da empresa RBIS Sistemas Ltda., bem como a documentação societária de todos os impetrantes.

No mesmo prazo, regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe-se, ainda, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Com a regularização, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005204-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: ELIANE BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança movida por BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Da análise da inicial, verifica-se da qualificação da impetrante, que BEATRIZ DOS SANTOS DA SILVA, menor impúber, esta representada pela sua genitora. Todavia, dos documentos juntados, consta que a impetrante nasceu em 09/09/1994, o que a qualifica como maioridade civil. Nota-se, ainda, que da certidão de nascimento da impetrante, consta termo de averbação, contudo, o mesmo não foi anexado aos autos.

Do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize a petição inicial, explicando a qualificação da impetrante e a necessidade de ser representada em juízo, juntando os documentos necessários para comprovar que, em sendo representada, a genitora é sua representante e, juntando, também, a certidão de nascimento atualizada devidamente averbada em sendo o caso.

Com a juntada dos documentos, venhamos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NETZA - PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR - SP305232-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora (DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL), uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante indique o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Verifica-se, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Intime-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005253-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, VIALOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para que os impetrantes juntem as procurações.

Verifica-se, todavia, que consta dos autos, que os Impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se

São Paulo, 01/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013429-64.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência o Impetrante da certidão lançada aos autos pela Secretaria deste juízo.

Concedo o prazo de 15 dias para que a requerente recolha as custas restante. Com a comprovação do recolhimento, abra vista à parte da Certidão de Inteiro Teor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011503-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MATTER GROUP ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016791-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO VICENTE PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023598-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS ASSESSORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE FISC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 2089 LANCHONETE LTDA - EPP, ERCILIO MANTOVANI, RENATA LUCCHESI BARBOSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380

DESPACHO

Considerando o decidido em sede de Exceção de Pré-executividade, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007294-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, CARLOS JOSE DA COSTA, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Novamente, determino que a exequente se manifeste acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pelos executados bem como se aceita os bens indicados a penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023829-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18/02/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19/02/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESSICA CARDOSO MESSIAN objetivando a sua condenação ao pagamento de R\$ 34.509,19 (trinta e quatro mil, quinhentos e nove reais e dezenove centavos), atualizados para setembro de 2017, decorrente de contrato CONSTRUCARD.

Para tanto, juntou nos autos documentos como cópia do contrato e planilha de cálculo.

A ré foi citada por hora certa, deixando de comparecer à audiência de conciliação designada.

Embargos monitórios opostos pela DPU, na qualidade de curadora especial, em 29/11/2018 (doc. 12685515). Argumenta, em síntese, é: (i) a nulidade da citação ficta; (ii) a aplicação do CDC; a (iii) ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; e (vi) negativa geral.

Impugnação aos embargos monitórios (doc. 23527112).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

Preliminares

No que concerne à alegada nulidade pela citação por hora certa, a tese do embargante não prospera, pois assentada unicamente na circunstância de que a comunicação processual se deu nas pessoas do síndico e zelador do edifício onde a ré reside.

Saliente-se que as certidões expedidas por Oficiais de Justiça gozam de presunção de legalidade (CPC, art. 334, IV), cabendo à parte contrária a contraprova. Por oportuno, a certidão anexada aos autos dá conta de que o síndico do edifício confirmou que a ré ali reside, mas que não se encontrava nos momentos das diligências efetuadas.

Ressalta ainda que o sr. Oficial reportou que compareceu no local em dias e horários distintos, e jamais a executada se encontrava, sem quaisquer justificativas, o que faz presumir a ocultação.

Ademais, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, a jurisprudência atual, notória e pacífica, legitima a citação na pessoa do porteiro/zelador do edifício de residência dos citados. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. ART. 227 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO PORTEIRO. ADMISSIBILIDADE. Não invalida a citação com hora certa a só e só intimação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando (art. 227 do CPC). Recurso especial não conhecido.” (STJ, REsp 647201, 4ª Turma, Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, Data do Julg.: 05.10.2004, Data da Publ.: 17.12.2004) - Destaquei

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Havendo ciência inequívoca do réu acerca da existência de processo de execução em seu desfavor, bem como do prazo para oferecimento de defesa, reputa-se válida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o horário de realização das primeiras diligências.
2. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que o levaram a concluir pela suspeita de ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa.
3. Ademais, retomando ao endereço do executado, pela quarta vez, intimou o porteiro do condomínio acerca da data e horário de seu retorno, dando por citado o réu, ante a sua ausência injustificada.
4. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafeita ao porteiro e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não se há falar em nulidade processual.

Apelação desprovida.”

(TRF 5, AC 00076064920114058300, 1ª Turma, Rel.: Des. Cesar Carvalho, Data do Julg.: 02.02.2012, Data da Publ.: 10.02.2012) – Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERÍODO POSTERIOR À MP N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001). PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TR. TAC. TOM. LEGALIDADE. PENA CONVENCIONAL. ABUSIVIDADE.

I - Não há vício na citação por hora certa suscitada pela Defensoria Pública como curadora, uma vez que realizada com arrimo no art. 227 do Código de Processo Civil: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

II - As certidões do verso da fl. 37 demonstram que a Oficial de Justiça compareceu ao endereço da parte requerida em 18/05/2010, em 22/05/2010, em 25/05/2010 e em 31/05/2010, tendo, nas várias vezes, sido informada diretamente pela mulher do recorrente, pela empregada e pelo porteiro, que transmitia informação da mulher, que o requerido se encontrava em viagem, sem previsão de retorno. O contexto é típico da ocultação, pois é inexplicável uma viagem com absoluta ausência de previsão de retorno. E as pessoas do círculo de convivência do requerido sequer se dignaram dar maiores detalhes à Oficial de Justiça. O art. 227 do CPC apenas exige a “suspeita de ocultação”, não prova de ocultação. O Oficial de Justiça tem fé pública e as certidões evidenciam, no caso, o cuidado e zelo do oficial nas diligências.

(...)

XV - Apelação da parte requerida/apelante a que se dá parcial provimento, para determinar a exclusão, dos cálculos da Caixa, dos valores relativos à pena convencional, incluídos nesta a multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios.”

(TRF 1, AC 00289938520104013800, 6ª Turma, Rel.: Juiz Reginaldo Marcio Pereira, Data do Julg.: 22.06.2015, Data da Publ.: 04.08.2015) – Destaquei.

Presente a suspeita de ocultação e a ausência de comprovação de prejuízo, afasto a preliminar formulada.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerarão desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios

Conquanto seja admitida a cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios (Cláusula Décima Sétima), não há elementos nos autos aptos a comprovar que tenham sido cobrados valores a este título.

Ao revés, de acordo com o demonstrativo de débito (doc. 2724617) não vêm sendo cobrados quaisquer valores a esses títulos, motivo pelo qual não prospera o argumento elaborado pelos embargantes.

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL FERREIRA CASSIANO E OUTRO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 182.277,58 (Cento e oitenta e dois mil e duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2017, sendo tal débito decorrente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédulas de Crédito Bancário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citados por edital e sem apresentarem defesa, foi-lhes nomeada a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, que apresentou embargos monitoriais em 30/06/2019, contestando o pedido por negativa geral (doc. 18929889).

Impugnação aos embargos monitoriais em 17/10/2019 (doc. 23386938).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos os contratos firmados com os réus (doc. 4381608 e seguintes), demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (doc. 4381612). Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que “*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005328-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Verifica-se, ainda, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 5.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01/04/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005286-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIVERSE S/A, UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA, HOME DESIGN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para que os impetrantes juntem as procurações.

Verifica-se, todavia, que consta dos autos, que os Impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se

São Paulo, 01/04/2020

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-74.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALGUARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela antecipada para autorizar a não inclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, bem como determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação, incluir o nome da Autora no CADIN e negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como o imediato reconhecimento do direito à compensação tributária.

A autora marrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS destacado na Nota Fiscal.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida em parte (ID. 18946843).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Em sede preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento até a publicação do acórdão final do RE 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 19223244).

Houve Réplica (ID. 26161297).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Camem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmem Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024704-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADP BRASIL LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir os valores referentes ao PIS, à COFINS e à CPRB das bases de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS/COFINS/CPRB, bem como compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, COFINS e CPRB, com a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, nos últimos 05 (cinco) anos e, eventualmente, no curso do presente feito, após o trânsito julgado, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social (doc. 03) e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), conforme comprovantes exemplificativos anexos (docs. 04 e 05 - DCTFs, DCTFweb e DARFs).

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade destas exações, uma vez que acarretam "bis in idem", além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda, pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo sobre os valores anteriormente recolhidos supramencionados, com pedido liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte (ID. 25201622).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 25589568). Em sede preliminar, alegou inadequação da via eleita por ausência de ato coator. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

A impetrante interpôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu em parte a liminar.

Os embargos foram acolhidos para suprir a omissão apontada (ID 27682755).

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 1797286).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Afasto, de início, a arguição de inadequação da via eleita por falta de ato coator, tendo em vista a exigência de tributo apontado como ilegal pelo impetrado.

No mérito, passo à análise da natureza de cada tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

1) PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entender que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018 .FONTE_ REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

2) PIS COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Relativamente à exclusão do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo da CPRB, entendo que o pedido prospera.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre o assunto, excluindo o PIS e a COFINS da base de cálculo da referida contribuição por não se enquadrarem no conceito de receita bruta. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 0005594520154036109, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).
7. Recurso de Apelação provido." (TRF 3, AC 00164718020154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 17/05/2018).

3) CPRB na base de cálculo da PIS e COFINS

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir a CPRB da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do CPRB, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
3. Apelação provida." (TRF 3ª Região, AC 00101685920154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.
2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro.
3. Agravo provido.” (TRF 3ª Região, AI 00042520220154030000, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 20/04/2017).

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores.

4) CPRB em sua própria base de cálculo

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §6º do artigo 9º, da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.715/2012 in verbis:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo da PIS e COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência da CPRB sobre sua própria base de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 12.546/11, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis, no tocante a caso similar de incidência da PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, improcede o pedido de exclusão da CPRB de sua própria base de cálculo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à **a- inclusão do PIS E COFINS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta- CPRB e da b- inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e COFINS e, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB, PIS e COFINS**, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5005711-75.2020.4.03.6100 acerca da perda de objeto do recurso, ante a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de março de 2020.

AVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICH DO BRASIL LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Senão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º: “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo como o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, verossimilhança no direito alegado.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01/04/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021298-10.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS vencidas e vincendas, concedido no processo 5002767-41.2017.4.03.6100, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato capaz de limitar o valor do seu crédito habilitado administrativamente no processo administrativo 10880-736088/2019-13, para fins de compensação, fundamentado na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1911/19.

A parte impetrante se insurge em face da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, que divulgou entendimento diverso da Decisão da Suprema Corte, por entender ocorrer a indevida limitação da abrangência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 24565143).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 25148615). Na mesma oportunidade, opôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu a liminar, aos quais foi negado provimento (ID. 27806080).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 25308559).

Irresignada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 29683606).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 30022511).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstos em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de que o ICMS não é uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Nesse passo, por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a Administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Ocorre, contudo, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, e pela Instrução Normativa nº 1911/2019, relativamente ao valor do crédito habilitado no processo administrativo nº 10880-736088/2019-13.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5006151-71.2020.4.03.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018774-40.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIO MATUKA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por PATRICIO MATUKA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional "determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de naturalização sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem e da certidão consular".

O impetrante é nacional da República da Angola, e narra que obteve autorização de residência por reunião familiar em 2017.

Afirma que, transcorridos mais de cinco anos desde seu ingresso, tendo estruturado completamente sua vida e constituído núcleo familiar no país, o impetrante deseja pleitear a naturalização brasileira. A formulação de tal pedido, contudo, exige a reunião de uma extensa lista de documentos, os quais foram devidamente apresentados perante a autoridade policial, com justificável exceção da certidão de antecedentes criminais e da certidão consular.

Conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos e que a Embaixada, reconhecendo que seu nacional postulou a obtenção de outra nacionalidade, se recusa a prestar a assistência consular devida.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito obter a regularização de sua permanência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em 08/10/2019 (doc. 22949506).

Notificada, a impetrada apresentou suas informações em 24/01/2020 (doc. 27411788). Pugnou pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança (doc. 28059856).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, muito embora a autoridade impetrada informe não possuir a competência para dar prosseguimento ao requerimento da parte impetrante, não apontou especificamente o órgão responsável pelo pedido emanante, e, ao mesmo tempo, apresentou defesa de mérito quanto à questão, razão pela qual entendo que o polo passivo foi corretamente indicado.

Passo ao mérito.

No caso, a impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar de cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta e demais legislação que rege o assunto, assegurando ao estrangeiro que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser.

A recusa na regularização da situação da impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadã.

Entendo que é possível utilizar, no caso em apreço, uma interpretação extensiva da norma contida no artigo 20 da Lei nº 13.445/17, segundo a qual “*a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o migrante dispuser*”.

Obstar o processamento do pedido de naturalização pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados, assim como contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Observo, ainda, que o impetrante comprovou que possui outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, conforme as cópias anexadas aos autos.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade de expedição de 2ª via do RNE a estrangeira que não cumpriu a exigência de apresentação da inscrição consular, uma vez que existiam outros documentos aptos a comprovar sua identidade na hipótese:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais.

- É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante.

- Remessa necessária a que se nega provimento.” (REOMS 00059893920164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 10/11/2016).

Tendo em vista que a liminar foi deferida, esta sentença se presta a confirmar os atos da autoridade impetrada, que possui o dever de processar o pedido de naturalização da parte, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de naturalização sem a certidão de antecedentes criminais e a certidão consular, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016743-47.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, completo liminar, impetrado por MERCK SHARP & DOHME SAÚDE ANIMAL LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a expedição de CND em nome da parte impetrante.

A parte narra, em síntese, que a impetrada obteve a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome em razão da existência dos seguintes débitos em seu Relatório de Situação Fiscal: (i) de PIS e COFINS, relacionados ao período de apuração de setembro de 2014 a fevereiro de 2019; (ii) de IOF, relacionado ao período de apuração de junho de 2019; e (iii) de COFINS, relacionado ao Processo Administrativo nº 10880.982.000/2018-44.

A parte aduz, entretanto, que tais débitos já foram saldados, seja através do pagamento dos mesmos ou da realização de denúncia espontânea, no que toca às multas moratórias, motivo pelo qual faz jus à expedição de CND em seu nome.

Anexou aos autos procuração e os documentos que julgou necessários.

Emenda à inicial em 12/09/2019.

Em 16/09/2019 a liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da ação (doc. 22040653).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 03/10/2020 (doc. 22801465). Informou que a liminar foi cumprida integralmente, e que a segurança deve ser denegada somente em relação ao IOF por insuficiência de pagamento.

O impetrante comprovou o recolhimento do valor excedente, no montante de R\$ 51,04 (doc. 22859774).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Relativamente à inexigibilidade de multa moratória na hipótese de denúncia espontânea, o impetrante possui razão. O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios (cf. TRF3, AC 00444744720024036182/SP).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

No caso em análise, verifico que o impetrante deu início ao processo administrativo nº 13811.722134/2019-09 com objetivo de reconhecer a denúncia espontânea relativa aos débitos de PIS e COFINS no período de setembro/2014 a novembro de 2016, o qual pendente de julgamento até o presente momento (doc. 21795085).

O mesmo se aplica ao processo administrativo nº 13811-722.188/2019-66, em que após tomar ciência da Solução de Consulta nº 98.072-089/2019, a parte impetrante procedeu à realização da denúncia espontânea relativamente às diferenças de PIS e COFINS apuradas em virtude do correto enquadramento do produto objeto do processo de consulta (doc. 21795801).

A este respeito, o processo administrativo nº 10880.982.000/2018-44, verifico que o impetrante comprovou o recolhimento de R\$ 870.972,31 (oitocentos e setenta mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) para pagamento dos débitos de Cofins não cumulativo em 06/09/2019 (doc. 21795817).

Por fim, a parte impetrante comprovou o recolhimento dos débitos a título de IOF no valor de R\$ 282,32 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos) em 06/09/2019 (doc. 21795811). Notificada a insuficiência do recolhimento, a parte impetrante recolheu o montante faltante, razão pela qual a segurança deve ser integralmente concedida.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer que os apontamentos objeto da ação não representam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante, sobretudo enquanto não forem concluídos os pedidos de baixa dos PAs 13811.722134/2019-09 e 13811.722188/2019-66 (para os débitos de PIS/COFINS), e enquanto os pagamentos realizados (de IOF e do PA n. 10880.982.000/2018-44) não forem processados no sistema da RFB, assegurando-se à Impetrante o direito à certidão de regularidade fiscal em relação a tais débitos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-81.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO VITOR FERREIRA TREMURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO VITOR FERREIRA TREMURA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO e do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF4, objetivando seja o impetrado impedido de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo e beach tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Narrou o impetrante que é instrutor de tênis de campo e de beach tênis, esporte ao qual se dedicou durante toda a vida como forma de subsistência.

Que no exercício da atividade não há o intuito de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas a transferência de conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Alega, contudo, que há justo receio de que seja impedido pela autoridade impetrada de ministrar suas aulas sem estar inscrito no CREF, e que tal ato é ilegal, pois a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, nem encontra restrição na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos.

Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

A liminar foi deferida em 11/02/2020 (doc. 28225573).

Informações em 20/02/2020 (doc. 28703845).

O MPF requereu a concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a qual dispõe:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*”

No caso dos autos, tratando-se do exercício da profissão de instrutor de tênis, a Lei nº 9.696/1998 não estabelece restrição ao seu exercício, neta possibilidade de limitação por parte do Conselho Profissional.

Neste sentido já se posicionou o E. STJ no seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 no sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Assim, a exigência de diploma de Educação Física e de registro no Conselho Regional inscrição ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, estabelecido no art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para afastar a exigência de registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, devendo a autoridade coatora se abster de adotar qualquer ato para impedir o impetrado de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, bem como de exigir o pagamento de anuidades, aplicar multas ou outras sanções.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026758-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JPK CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO - SP379012, GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JPK CONSTRUTORA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie os seguintes requerimentos administrativos transmitidos em 28/03/2018 e 13/12/2018 sob PER/DCOMP nºs: 26588.85735.280318.1.2.15-0258, 08992.51569.280318.1.2.15-6002, 20780.78623.280318.1.2.15-7408, 00407.88233.280318.1.2.15-7046, 00677.60445.280318.1.2.15-3408, 11897.67196.280318.1.2.15-1613, 23520.04703.280318.1.2.15-0014, 35266.28788.280318.1.2.150379, 32484.27025.280318.1.2.15-0369, 01323.59181.291118.1.2.15-0079, 21004.49674.291118.1.2.15-1480, 19456.38305.291118.1.2.15-6200, 35349.87455.291118.1.2.15-4910, 28053.46051.291118.1.2.15-5323, 30615.30438.291118.1.2.15-5890, 07984.35645.131218.1.2.15-4426, 28039.29288.131218.1.2.15-0202, 05859.02391.131218.1.2.15-0995, 31893.96887.131218.1.2.15-5630 e 21888.60514.131218.1.2.15-2654.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 26669421).

A liminar foi deferida em 11/02/2020 (doc. 28073237).

Em sede de informações, a autoridade impetrada noticiou o integral cumprimento da liminar deferida (doc. 28896248).

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 28/03/2018 e 13/12/2018 (ID. 26250905 a 26250921) e sua consulta de situação “emanalise” até o presente momento (ID. ID 26669421). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (17/12/2019).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Tendo em vista o integral cumprimento da liminar, a sentença se presta a confirmar os atos da autoridade coatora que analisou os requerimentos administrativos objeto da ação.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos da autoridade impetrada que procedeu à análise conclusiva dos PER/DCOMP's protocolizados em 28/03/2018 e 13/12/2018 n's:

26588.85735.280318.1.2.15-0258, 08992.51569.280318.1.2.15-6002, 20780.78623.280318.1.2.15-7408, 00407.88233.280318.1.2.15-7046, 00677.60445.280318.1.2.15-3408, 11897.67196.280318.1.2.15-1613, 23520.04703.280318.1.2.15-0014, 35266.28788.280318.1.2.150379, 32484.27025.280318.1.2.15-0369, 01323.59181.291118.1.2.15-0079, 21004.49674.291118.1.2.15-1480, 19456.38305.291118.1.2.15-6200, 35349.87455.291118.1.2.15-4910, 28053.46051.291118.1.2.15-5323, 30615.30438.291118.1.2.15-5890, 07984.35645.131218.1.2.15-4426, 28039.29288.131218.1.2.15-0202, 05859.02391.131218.1.2.15-0995, 31893.96887.131218.1.2.15-5630 21888.60514.131218.1.2.15-2654

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018744-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACIA OKU EKWA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por GRACIA OKU EKWA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG em que se objetiva provimento jurisdicional "determinando-se que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de autorização de residência sem a apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais do país de origem e certidão consular".

O impetrante é nacional da República Democrática do Congo, e narra que formalizou pedido de refúgio em 2015, momento em que adentrou território nacional. Expõe que em maio de 2019, nasceu seu filho brasileiro, motivo pelo qual pretende obter autorização de residência com base em reunião familiar.

Relata, entretanto, que pelo conhecimento comum do procedimento da impetrada, a regularização da sua permanência é condicionada à apresentação de certidão consular (ou certidão de nascimento ou certidão de casamento legalizada), certidão de antecedentes criminais do país de origem e passaporte válido.

Ocorre que, conforme suas alegações, não possui acesso aos referidos documentos, e que não possui recursos para realizar uma viagem à Embaixada de seu país de origem com esse objetivo. Narra, ainda, que a Embaixada, reconhecendo que seu nacional alegou ter sofrido fundado temor de perseguição em seu território, recusa a prestar a assistência consular devida aos cidadãos solicitantes de refúgio.

Impetrou o presente *mandamus* para que o seu direito obter a regularização de sua permanência seja reconhecido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida em 07/10/2019 (doc. 22918326).

As informações foram apresentadas em 24/01/2020 (doc. 27431830). A impetrada manifestou que a solicitação foi encaminhada ao CONARE/MJ - Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça, que seria a autoridade competente para constar no feito. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O MPF requereu a denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, afasta a necessidade de retificação do polo passivo em razão da solicitação de refúgio se encontrar no CONARE, Comitê do Ministério da Justiça. Isso porque, muito embora o requerimento administrativo da parte impetrante tenha sido movimentado para o referido Comitê durante o trâmite do *mandamus*, essa situação não altera o ato coator combatido nestes autos, tampouco a autoridade responsável pela sua prática na origem.

Em outras palavras, o ato coator deste mandado de segurança permanece sendo a negativa do processamento do pedido da impetrante perante a DELEMIG, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade ou correção no polo passivo da ação ou da competência deste Juízo.

Passo ao mérito.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão à apresentação de documentos a que não possui acesso.

Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), revogado pela nova Lei de Imigração, estabelece que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis".

Assim, "a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais" (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta e demais legislação que rege o assunto, assegurando ao estrangeiro refugiado que seja civilmente identificado através da apresentação dos documentos de que dispuser.

A recusa na regularização da situação da impetrante, no caso, impede o pleno exercício dos seus direitos fundamentais, pois não pode exercer plenamente suas prerrogativas constitucionais na qualidade de cidadã.

Entendo que é possível utilizar, no caso em apreço, uma interpretação extensiva da norma contida no artigo 20 da Lei nº 13.445/17, segundo a qual "a identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser".

Obstar a expedição da autorização pela ausência de apresentação de documentos os quais impetrante não possui vai de encontro com os princípios constitucionais supramencionados, assim como contra a própria política de regularização migratória do Poder Público.

Observe, ainda, que o impetrante comprovou que possui outros documentos aptos a identificá-lo civilmente perante a Delegacia da Polícia Federal de Imigração, conforme as cópias anexadas aos autos.

Transcrevo, por fim, precedente semelhante ao do caso em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a possibilidade de expedição de 2ª via do RNE a estrangeira que não cumpriu a exigência de apresentação da inscrição consular, uma vez que existiam outros documentos aptos a comprovar sua identidade na hipótese:

“DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DO RNE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSULAR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DA IMPETRANTE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- A CF/88 preceitua, em seu art. 1º, II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O texto constitucional dispõe, ainda, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o gozo e a fruição de todos os direitos fundamentais arrolados na Lei Maior. E, vale destacar aqui, um dos mencionados direitos fundamentais refere-se justamente à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, inc. LXXVI), como a identificação do indivíduo, tal a sua importância para o desfrute de outras prerrogativas jusfundamentais.

- É certo que a emissão da segunda via do RNE depende do atendimento de algumas exigências formuladas pela Polícia Federal. Contudo, impende salientar que, in casu, as exigências foram atendidas a contento pela impetrante, mas ainda assim a emissão de seu documento de identificação foi obstada. O Departamento de Polícia Federal formulou a exigência de apresentação da respectiva inscrição consular com o fito de obter uma comprovação idônea da identidade da requerente. No entanto, a impetrante já havia apresentado documentos aptos a comprovar os seus dados qualificativos. Observo que aos autos foram acostados cópias do CPF da impetrante e de seu registro na Delegacia Especializada de Estrangeiros, documentos suficientes para a sua confiável identificação. Assim, não subsiste razão para que a segunda via do RNE continue a ser negada a impetrante.

- Remessa necessária a que se nega provimento.” (REOMS 00059893920164036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 10/11/2016).

Assim, a liminar deferida merece confirmação, para que seja concedida a segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar a autoridade impetrada processo o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão consular, certidão de antecedentes criminais do país de origem e do passaporte válido, desde que comprovada sua identidade civil por outros meios satisfatórios.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016068-84.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIDWAY S.A. – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ato do Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 21979730).

Irresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 22982701).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 22160045).

Ante a alegação de ilegitimidade passiva da Autoridade inicialmente indicada, bem como em razão do pedido de emenda da exordial, houve a retificação do polo passivo da demanda.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 24742779).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 26729291).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar como déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

“Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade”.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgamento:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODAS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida.” (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem prejuízo, comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACÃO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a declaração de inexigibilidade das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15.

Consta da inicial que a Impetrante é pessoa jurídica atuante comércio varejista não especializado e, portanto, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais do PIS e da COFINS não-cumulativos, ambas apuradas e recolhidas sobre o total de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real. Nesse universo, com a edição do Decreto nº 5.442/2005, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, incluindo as operações realizadas para fins de hedge, foram reduzidas a zero.

Contudo, com a posterior edição do Decreto nº 8.426/2015, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre todas receitas financeiras voltaram a ser elevadas, inclusive, aquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge o que, segundo defende, “viola explicitamente os artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal e o artigo 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e prescrevem que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos”.

Destaca que o pedido liminar se justifica “pela necessidade de recolhimento de PIS e COFINS nos termos do Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras oriundas do direito ao crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0022826.09.2015.403.6100, o qual foi habilitado perante a Receita Federal do Brasil por meio de dois processos administrativos distintos: PA 13811.722897/2018-61 (PIS) e PA 13811.722898/2018-13 (COFINS) nos quais foram habilitados os créditos que somados representam R\$ 61.271.550,30, dentre os quais R\$ 18.219.859,00 representam Taxa Selic incidente sobre o principal”.

Requer, assim, “a concessão da medida liminar para fins de afastar a inconstitucional e ilegal incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos termos exigidos pelo Decreto nº 8.426/15, suspendendo a sua exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

A liminar foi indeferida (ID. 24252126).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 24535314).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 24970864). Preliminarmente, alegou o não cabimento da via do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Irresignada, a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID. 107645462).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 26671268).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Com efeito, o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)”

Desta sorte, entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Assim, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei).

Da mesma forma, em relação à tese de violação ao princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da sistemática instituída pelas medidas provisórias, MPs nº 66/2002 e 135/2003, posteriormente convertidas em leis, sob nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Isso porque, com a edição da EC nº 42/2003, elevou-se ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de creditamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Extrai-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, portanto, não há como exigência que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, de forma que, como exposto, não existe a obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade.

Não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras, de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Por fim, saliento que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade, seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e à COFINS em etapa anterior da operação.

Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998.

Nesse sentido, o E. TRF da 3ª. Região já se posicionou quanto a inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, nos seguintes termos:

“AMS 00030556420154036126 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA Órgão julgador SEXTA TURMA Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo "poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior", prevendo, assim, uma faculdade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no creditamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo.” (Data da Decisão 21/07/2016 - Data da Publicação 02/08/2016)

Logo, não cabe reconhecer que a alíquota prevista pelo Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional ao fundamento de violar a estrita legalidade e que a há desrespeito à sistemática de não-cumulatividade.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

BFN

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASICS BRASIL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de comissões a representantes comerciais.

Sustenta que é empresa que tem como objeto social o comércio atacadista e varejista de calçados, artigos esportivos e artigos de vestuário e acessórios, conforme se verifica do seu contrato social.

Entende a Impetrante que possui despesas essenciais às suas atividades econômicas que deveriam gerar créditos, mas que não estão sendo objeto de creditamento em razão do entendimento da Autoridade Impetrada, como os valores pagos a outras pessoas jurídicas por prestação de serviço de representação comercial, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 24876037).

Irresignada, a Impetrante opôs Embargos de Declaração (ID. 25730078), aos quais foi negado provimento (ID. 27877830).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 25588465). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 29952226).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

A este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está vinculado ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão na existência de norma permissiva expressa. Com efeito, legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida”. (TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Marcelo Saraiva, e-DJF3 09/08/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NOS 10.637/2002 e 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMOS. COMISSÃO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. Os limites do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS são estabelecidos pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais não incluem comissões pagas aos representantes comerciais dentre os valores que podem ser utilizados para a geração de créditos das referidas contribuições. 2. Depreende-se do disposto no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, que o conceito de insumo para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, compreende os bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação ou produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, vale dizer, os bens e serviços vinculados à atividade fim do contribuinte. 3. Os gastos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante vinculam-se à comercialização dos produtos e, portanto, não podem ser considerados como insumos, uma vez que não se inserem na cadeia de produção. 4. Não é possível estender o conceito de insumo para alcançar as comissões pagas aos representantes comerciais, uma vez que o art. 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 trouxe um rol taxativo de descontos de créditos, não se admitindo dar interpretação genérica ao conceito de insumo, sob pena de violação ao disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, eis que a impetrante não logrou demonstrar que a exigência fiscal é capaz de inviabilizar o exercício de sua atividade econômica. 6. Apelação a que se nega provimento”. (TRF3, 3ª Turma, Juiz Conv. Fed. Rel. Ciro Brandani, AMS 349429, j. 11/07/14, DJF3 11/07/14) (Grifei)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018721-59.2019.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIGAR BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado EDIGAR BERNARDO DOS SANTOS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e outros, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo nº 18186.724268/2017-21 e, por consequência, a liberação de crédito tributário constituído no referido processo.

Consta da inicial que o autor em seu Ajuste Anual referente ao Exercício de 2014 – Ano Calendário 2013 necessitou apresentar Declarações de Ajuste Anual Retificadoras “de forma que, no dia 19/11/2015 o contribuinte foi liberado da malha (doc. 03), sendo reconhecido o seu direito à restituição no saldo original de R\$ 45.582,86 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos)”.

Relata, contudo, que “em 23/05/2017, após mais de um ano da referida liberação, o valor correspondente à restituição não foi depositado em favor do contribuinte, obrigando-o a protocolar perante à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/CAC PAULISTA, Pedido de Restituição, o qual recebeu o número de processo administrativo 18186.724268/2017-21 (doc. 04)”.

Por sua vez, “até o presente momento, aludido pedido não foi analisado pelas D. Autoridades Impetradas (doc. 05), tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07”.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 24258458).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 24918610).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 26833673).

Empetição ID. 27003489, sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DESPACHO

Providencie a autora procuração "ad judicium" válida, uma vez que a constante do ID 30460548 é datada de 15/10/2018, e tinha validade de 1 ano.

Atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013991-05.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AUTO POSTO UM DE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEANDRO GALANTE STEFANI - SP276903

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO UM DE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 80.443,95 (Oitenta mil e quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 30.03.2020 (ID. 30339590), a parte Autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 30.03.2020, a Autora pleiteou a extinção do feito.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte Autora não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, determino o levantamento das restrições efetivadas junto ao sistema RENAJUD E BACENJUD, bem como o recolhimento de mandados eventualmente expedidos no feito, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017680-57.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA PAES DA SILVA

DESPACHO

IDS 23150984 e 23648778 - Inicialmente, determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do réu.

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela CEF e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do réu, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016500-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

DESPACHO

ID 28089690 - Tendo em vista que o INSS não comprovou a perda de condição de hipossuficiência do autor/executado, fazendo juntar tão somente o comprovante de recebimento dos proventos de aposentadoria, **mantenho** a gratuidade anteriormente deferida.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-31.2020.4.03.6100
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária visando a anulação do lançamento tributário nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/1980, proposta por BINHO TRANSPORTES em face da ANTT, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a inexigibilidade do auto de infração autuado sob nº CRGVP000115520.

Apresentou documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Verifico, também, que trata-se de hipótese de competência do Juizado Especial Federal, por tratar-se de pedido de anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013418-64.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de VALPARAISO, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação de EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007609-23.2015.4.03.6100
AUTOR: SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA, CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DORR ESTOLASKI - SP264364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Embu das Artes/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação de MARCIONILIO DA SILVA MARTINS DE AGUIAR .

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 01/04/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0025358-39.2004.4.03.6100
ESPOLIO: JEAN CARLOS GOMES
Advogado do(a) ESPOLIO: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29976123 - Ciência às partes acerca do depósito realizado pela empresa GE. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada de documentos de representação, eis que a GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, já encontra-se cadastrada como terceira interessada.

Após, remetamos autos à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010674-96.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RODRIGO MAGRINELLI
Advogado do(a) RÉU: RONAN BONELLO DA SILVA - SP361310

DESPACHO

Manifeste-se o AUTOR acerca da juntada da mensagem eletrônica recebida pelo AUTOR (ID 29554891).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando que as partes não tem interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002416-62.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ARISTIDES LEITE PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207, OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

ID 22527062: Analisados os autos, verifico que foi comprovado os falecimentos dos filhos do "de cujus" ARISTIDES LEITE PENTEADO, sendo eles: GAETANO ANTONIO VICENZO FIORETTI e ARNALDO NOBIS.

Desta forma, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que os sucessores (irmãos de GAETANO e ARNALDO) promovam as suas respectivas HABILITAÇÕES no feito, juntando documentação e procuração para levantamento do valor remanescente de R\$16.910,79 (atualizado até MAIO/2005), conforme já determinado no despacho de fl. 235 (autos físicos).

Saliento que: (i) a guia como depósito feito pela CEF, no valor de R\$44.200,80, encontra-se juntada à fl.196 (CONTA: 0265.005.229385-7); (ii) a sentença proferida nos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010193-15.2005.403.6100, determinou o valor de execução de R\$23.205,29 (MAIO/2005); e (iii) já foi levantado o valor incontroverso de R\$6.294,50 (alvará juntado nos autos dos EEXs).

Após o levantamento do valor restante pelo EXEQUENTE, o saldo residual deverá ser devolvido para a CEF (via alvará e/ou ofício).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004604-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA., COGNIS BRASIL LTDA., COGNIS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do DESARQUIVAMENTO do feito para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem ao arquivo.

I.C.

São Paulo, 26 de março de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-47.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALAN DE SOUSA RIBEIRO - TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FONSECA - SP178912

DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação do EXECUTADO, requeira a UNIÃO FEDERAL/PFN o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013506-08.2010.4.03.6100
AUTOR: SATIE KITATANI, ROBERTO VIEIRA LINCK, VERA FERREIRA, MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ISABELA POGGI RODRIGUES - SP166407

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31/03/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-48.2018.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA LAGO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste, relativamente à petição da CEF de ID. 20348186, se pretende renunciar à pretensão formulada, que implica na extinção do feito com resolução de mérito e condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Na hipótese de discordância da parte, venham conclusos para sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002035-20.1995.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SAO JOAO, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **CIA INDL/ E AGRICOLA SÃO JOÃO** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 20.200,33 (vinte mil, duzentos reais e trinta e três centavos), atualizado para 04/2019, a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, a USJ AÇÚCAR E ALCOOLS S.A., sucessora por incorporação de COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO cumpriu voluntariamente a execução como recolhimento o débito por meio de DARF (id 18368771).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 28895838).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024614-54.1998.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABBOTT PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de execução iniciado por **VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A** em face de **UNIÃO FEDERAL**, ainda nos termos do art. 730 do antigo CPC, objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado.

Após regular trâmite, foi proferida sentença de extinção pela satisfação integral do débito (id 14943626 - Pág. 56 – proc. Digitalizado).

Contra referida decisão o exequente interpôs agravo de instrumento que, conforme noticiado em despacho id 21162043, teve negado provimento com trânsito em julgado em 09/04/2019, conforme se verifica no ID17486757 e seus anexos.

Vista às partes, o exequente se manifestou, em id 21860544, pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A autora narrou que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ISS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida (ID. 18962489).

Citada, a União Federal apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID. 19629383).

Houve réplica (ID. 27845630).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Ante a inexistência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulado com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-78.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ARYANE SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME

DESPACHO

ID 25267868: Defiro o pedido da CEF.

Intime-se a DPU para que apresente contestação em favor do réu citado pelo edital (ARYANE SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA - ME).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEICAO GARCIA, DENISE DA CONCEICAO GARCIA CARNEIRO, JOSE CARLOS DA CONCEICAO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os autores a apresentarem os documentos solicitados pela Contadoria para a elaboração de cálculos, quais sejam, declarações de ajuste anual da Autora/falecida dos anos-calendário 2017 e 2018 – exercícios 2018 e 2019.

Prazo: 30 dias.

Apresentados os documentos, retornem à Contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023463-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: A O Z GAMES COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para se manifestar nos termos do despacho id 30094454, considerando a apropriação efetuada conforme id 30515364.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677775-71.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DE ALMEIDA MONTEIRO, DRAGUTIN MAYER, HONORIO MIGOTTO, AURELIO JOAQUIM FERREIRA, DOUGLAS KLEIN, MANUEL MARTINS POITENA, ANNA MARIA CAMPANINI, WILSON SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 21884611, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-79.2020.4.03.6100
AUTOR: ALANDERSON CARVALHO VILCHES CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA - SP175203
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016734-85.2019.4.03.6100

DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito onde a autora pretende o reconhecimento judicial da inexistência de obrigatoriedade de pagamento dos valores de anuidades cobrados pelo réu, bem como a restituição dos valores pagos a título de anuidade, uma vez que suas atividades não se enquadrariam dentre aquelas sujeitas à fiscalização pelo CRMV/SP, descritas na Lei nº 5.517/68.

2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.108,95, referente à repetição do indébito fiscal.

3. A tutela foi concedida em parte no sentido de determinar que o réu se abstenha de efetuar qualquer penalidade relativa à exigência de médico veterinário no estabelecimento autor, bem como o de exigir o pagamento da anuidade.

4. Contestação apresentada (id 2636444).

5. Pois bem A parte autora encontra-se cadastrada na Receita Federal como empresário individual (id 21793754). É considerado titular de firma individual ou empresário individual a pessoa física que, em nome próprio, explora atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços (empresa, na definição do art. 966 do Código Civil). Não se cuida de ente moral (pessoa jurídica de direito privado) com existência distinta da pessoa natural que se inscreve no órgão estadual de registro do comércio. A equiparação do empresário individual às pessoas jurídicas de direito privado é uma simples ficção legal criada pelo ordenamento jurídico tributário; daí a necessidade de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, instituído e mantido pelo Ministério da Fazenda. Ou seja, a firma individual é pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica apenas para fins fiscais, de forma que, relativamente aos direitos reclamados, há confusão entre a firma individual e seu titular.

6. Desta forma, perfeitamente lícita a tramitação de ação perante o Juizado Especial Federal em que figure como parte autora um empresário individual capaz, mesmo que não esteja enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, uma vez que não representa uma pessoa jurídica, mas sim uma pessoa física no exercício da empresa.

7. Ademais, como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

8. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

9. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

10. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

11. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: KARLENO BARBOSA DIAS - SP353333
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ANDRÉ LUIZ DE MACEDO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB**, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na inscrição definitiva do autor nos quadros desta última, sem a submissão prévia à prova prático-profissional (2ª Fase do exame).

Relata o autor, em síntese que, devidamente inscrito na condição de estagiário, a realização de estágio curricular não o habilita de qualificação técnica suficiente para exigência de aplicação de prova prática como avaliação de aprendizado, sendo incoerente requerer conhecimento especializado *stricto sensu* de um recém-saído de curso *latu sensu*, tendo em vista o número altíssimo no índice de reprovação nesse sentido.

Aduz que, no entanto, que o credenciamento do estagiário no quadro da própria instituição da ordem dos advogados seria requisito suficiente para ser o Estágio profissional, nos termos do art. 27 do Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906/94.

Assevera ter cumprido todos os requisitos necessários para obtenção da diplomação e credenciamento no quadro da OAB como profissional advogado, de posse do Certificado de Conclusão do Curso e ter sido aprovado na primeira fase da prova exame da OAB.

Porém, informa que se inscreveu novamente para prestar exame da segunda fase, que estava previsto para ocorrer no dia 05 de abril do corrente ano. Contudo, por motivo de força maior alegada por parte da OAB, em virtude da COVID-19, houve adiamento da aplicação da prova prática profissional com previsão para o dia 31 de maio deste ano.

Argumenta que, diante nova realidade situacional, juntamente com a sua convicção de refutar a sua submissão à segunda fase da prova exame da ordem, objetivando a exercer a sua profissão e prover o seu sustento através do seu trabalho, vema este Juízo para que seja declarada o modo de ser da relação jurídica efetiva aplicada do art. 27 do Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906/94.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Vejam as disposições que disciplinam o tema:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Por sua vez, o disposto no artigo 11, §3º, do Provimento do Conselho Federal da OAB nº 144/2011 com as alterações do Provimento nº 156/2013 assim estabelece:

Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas:

I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;

II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:

a) redação de peça profissional;

b) questões práticas, sob a forma de situações-problema.

§ 1º A prova objetiva conterá no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes.

§ 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento.

Pois bem

Pretende o autor o reconhecimento de inscrição definitiva com base no disposto no art. 27, do regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que disciplina a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, *in verbis*:

Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática.

A previsão constante do art. 27 do regulamento acima mencionado, apenas estabelece a necessidade de inscrição nos quadros da OAB, para o exercício do estágio, como meio de aprendizagem prática, eis que o estagiário, sob coordenação e supervisão dos órgão ou escritórios responsáveis, atua de forma conjunta com o advogado, sendo limitados os atos que possam ser praticados de forma isolada, segundo rol taxativo previsto na legislação.

O exercício do estágio profissional e a obtenção do certificado de conclusão de curso não habilita o autor a exercer atos privativos de advogado, não preenchendo, desta forma, os requisitos cumulativos necessários para a inscrição definitiva na OAB, previstos na Lei 8.906/94, que dentre eles, determina a aprovação nas duas etapas do exame da Ordem.

Outrossim, o fato de ter a OAB alterado a data para a realização da 2ª fase do certame, para o dia 31/05/2020, ao contrário do que alegado na inicial, vai ao encontro das medidas restritivas adotadas em matéria de saúde pública causada pela COVID-19, a qual todos os que se encontram na mesma situação que a do autor estão sujeitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada

Cite-se.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCELIA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DUCELIA SANTANA DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional consistente na concessão de em tutela de urgência, para lhe autorizar a realização de depósito em juízo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pleiteando o refinanciamento contratual das demais parcelas, suspendendo-se a mora e o leilão, enquanto se discute a lide até decisão final deste juízo.

Relata a parte autora que, em 25/06/2012, contraiu contrato de financiamento no valor de R\$ 119.721,58, a ser pago em 300 meses pelo Sistema de amortização SAC, com valor da primeira prestação no valor de R\$ 1.163,29, taxa de administração no valor de R\$ 22,32 e Juros de 7,93%. Informa que foram pagas 25/360, estando com 32 prestações em atraso.

Assevera possuir direito à revisão contratual, com inversão do ônus da prova, aduzindo a necessidade de substituição do Sistema SAC de amortização pela Tabela de Juros Lineares, mediante o recálculo do saldo devedor e a exclusão da taxa de administração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à legalidade das disposições contratuais relativas ao método de amortização da dívida, capitalização de juros.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No que concerne às cláusulas impugnadas pelo Autor, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, vícios capazes de macular o contrato firmado com nulidades. Tampouco se mostra razoável a suspensão da exigibilidade das cláusulas impugnadas nesta fase processual, sem a instauração do devido contraditório.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

De igual modo, não reconheço qualquer fundamento jurídico para que seja obstada a realização de leilão, eis que não há nos autos qualquer comprovação de que a alienação extrajudicial esteja sendo levada a efeito pela ré.

Ainda que viesse a ser reconhecida qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas impugnadas, tal fato não implicaria qualquer modificação na inadimplência e no dever dos autores de quitarem sua obrigação contratual.

Não se verifica, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Por fim, anoto que a realização de depósito judicial caracteriza uma faculdade da parte, não necessitando de autorização judicial. Entretanto, o efeito da purga da mora apenas poderá ocorrer mediante o depósito integral da dívida consolidada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a parte contrária.

Anoto-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão empauta de audiência.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE e seu(ua)(s) advogado(a)(s), em 30 de abril de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** e da **UNIÃO FEDERAL**, para o cumprimento definitivo do comando jurisdicional que transitou em julgado alusivo à nomeação, bem como para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 26.636,82, para 30.04.2019 (Documento Id n. 16839472).

Em 18 de junho de 2019, foi determinada a abertura de vista para eventual impugnação (Documento Id n. 18524932).

A União Federal, em 2 de julho de 2019, ofereceu impugnação na linha de que seriam devidos apenas R\$ 12.025,08, a título de honorários periciais, e R\$ 6.190,89, a título de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 18.215,97, conforme parecer anexo. No parecer anexo, consta apenas que a atualização monetária deveria ser efetuada pela taxa referencial até setembro/2017 (Documento Id n. 190004302).

A Fundação Carlos Chagas, em 17 de julho de 2019, ofereceu impugnação na linha de que, como não interpôs recurso especial, não deve arcar com a majoração dos honorários de sucumbência. No mais, impugnou o valor cobrado a título de honorários do assistente técnico, destacando, ainda, que a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita é incompatível com os recibos apresentados. Pediu a fixação dos honorários de sucumbência que lhe são devidos em R\$ 3.886,08 (Documento Id n. 19521074).

Houve resposta em 29 de julho de 2019 (Documento Id n. 20031124).

A contadoria judicial, em 23 de janeiro de 2020, ofereceu parecer na linha de que a dívida seria da ordem de R\$ 26.544,82, para abril de 2019, ou de R\$ 27.260,69, para janeiro/2020. Destacou que os honorários de sucumbência foram arbitrados em outubro/2011, e não em novembro/2011, como considerado pelas partes (Documento Id n. 27388948).

A União Federal, em 29 de janeiro de 2020, discordou do parecer contábil, reiterando seus cálculos iniciais (Documento Id n. 27618699).

A Fundação Carlos Chagas, em 31 de janeiro de 2020, também discordou dos cálculos, reiterando sua impugnação (Documento Id n. 27716324).

O exequente, em 3 de fevereiro de 2020, concordou com os cálculos judiciais (Documento Id n. 27831873).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em 9 de setembro de 2008, em audiência, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 308/311), tendo o exequente indicado, em 17 de setembro de 2008, como assistente técnico, Tio Lívio Ferreira Gomide (fls. 357/360), o qual ofereceu parecer sobre o laudo pericial em 22 de março de 2010 (fls. 518/561).

Na petição que dá início à fase de cumprimento de sentença, o exequente juntou aos autos recibo no valor de R\$ 750,00, para 12.09.2008, e comprovante de depósito no valor de R\$ 750,00, para 16.09.2008, referente aos honorários provisórios; comprovantes de depósitos nos valores de R\$ 1.500,00, para 10.09.2009, e de R\$ 1.500,00, para 09.11.2009; e recibo no valor de R\$ 6.000,00, para 19 de março de 2010, com expressa menção ao processo (Documento Id n. 16839472).

Nos termos do artigo 84 do Código de Processo Civil, as despesas indenizáveis também abrangem a remuneração do assistente técnico, sendo certo que a circunstância do exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não o impede da contratação de profissionais auxiliares.

Impõe-se, portanto, a rejeição da impugnação da Fundação Carlos Chagas neste ponto.

Noutro ponto, assiste razão à contadoria judicial, isto porque, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a atualização monetária dos honorários de sucumbência deve ser efetuada a partir do arbitramento em valor certo, o qual ocorreu, na hipótese em exame, em outubro de 2011 (fls. 717).

Portanto, neste aspecto, os cálculos da contadoria judicial devem prevalecer sobre aqueles elaborados pelas partes.

Entretanto, assiste razão à Fundação Carlos Chagas quanto à majoração dos honorários de sucumbência pelo Superior Tribunal de Justiça, isto porque apenas a União Federal interpôs recurso especial, e a V. Decisão do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que apenas a recorrente (no caso, a União Federal) deve arcar com o acréscimo de 10% (dez por cento) fixado na origem (Documento Id n. 16289041).

Por fim, observo que a coisa julgada material não fixa índice de correção monetária para os honorários de sucumbência e para os honorários do assistente técnico.

Em hipóteses de tal ordem, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, mesmo no que toca ao período posterior ao advento da Lei n. 11.960/09.

Portanto, em obediência à coisa julgada material, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária.

Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e que b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Dentro dessa quadra e tendo em vista os cálculos da contadoria judicial (Documento Id n. 27388948), aliado ao fato que a condenação dos honorários do assistente técnico foi pro rata e que a condenação dos honorários de sucumbência foi em solidariedade, determino, então, o prosseguimento da execução em face da União Federal, pela quantia de R\$ 9.271,33, para janeiro/2020, a título de honorários do assistente técnico, e pela quantia de R\$ 8.718,03 (com solidariedade em R\$ 7.925,48), para janeiro de 2020, a título de honorários de sucumbência; bem como em face da Fundação Carlos Chagas, pela quantia de R\$ 9.271,33, para janeiro/2020, a título de honorários de assistente técnico, e pela quantia de R\$ 7.925,48, para janeiro/2020, a título de honorários de sucumbência (em solidariedade com a União Federal), mas com os acréscimos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que não houve qualquer depósito nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, para determinar o prosseguimento da execução em face da União Federal, pela quantia de R\$ 9.271,33, para janeiro/2020, a título de honorários do assistente técnico, e pela quantia de R\$ 8.718,03 (com solidariedade em R\$ 7.925,48), para janeiro de 2020, a título de honorários de sucumbência; bem como em face da Fundação Carlos Chagas, pela quantia de R\$ 9.271,33, para janeiro/2020, a título de honorários de assistente técnico, e pela quantia de R\$ 7.925,48, para janeiro/2020, a título de honorários de sucumbência (em solidariedade com a União Federal), mas estas últimas com os acréscimos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que a Fundação Carlos Chagas não efetuou qualquer depósito nos autos.

Condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da sucumbência, ou melhor, em R\$ 536,27, para abril/2019; e condeno a Fundação Carlos Chagas no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da sucumbência, ou melhor, em R\$ 943,23, para abril/2019; devendo de condenar o advogado-exequente no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Fundação Carlos Chagas, dado que sua sucumbência não teve expressão econômica.

Considerando que eventual recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo, após o decurso do prazo para oposição de embargos de declaração, expeça-se requisição alusiva apenas aos honorários do assistente técnico devidos pela União Federal.

Sem prejuízo, ante a peculiaridade da hipótese que envolve solidariedade, digam os exequentes em termos de prosseguimento, notadamente como pretendem obter a satisfação dos honorários de sucumbência, das demais sanções processuais do artigo 523, § 1º, do CPC, e dos honorários do assistente técnico devidos pela Fundação Carlos Chagas, ficando, desde já, facultado a esta o depósito sob pena de adoção de eventuais medidas restritivas que vierem a ser requeridas pelos exequentes.

No mais, esclareça a União Federal sobre o cumprimento definitivo do comando jurisdicional que transitou em julgado alusivo à nomeação,

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERYMIND CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERYMIND CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a obtenção de medida liminar para que lhe seja, desde já, autorizada a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais a que está submetida, quais sejam, o IRPJ e CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária, para o último dia do 3º mês subsequente ao vencimento regular, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia do coronavírus (COVID-19), afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades.

Relata a impetrante que é empresa que se dedica às atividades de treinamento, consultoria e assessoria na área de informática, bem como de desenvolvimento e produção de programas de computador ("software") sob encomenda.

Assevera que já se encontra diante dos impactos econômicos e financeiros decorrentes da emergência de saúde pública que o País e o mundo estão enfrentando no contexto da pandemia mundial do coronavírus (COVID-19), assim decretada pela Organização Mundial de Saúde.

Aduz que os efeitos da paralisação ou redução das diversas atividades econômicas no Estado de São Paulo já restam consumados no contexto da Impetrante, tendo em vista que diversos de seus clientes vêm pleiteando a postergação dos pagamentos pelos serviços prestados ou requerendo a suspensão temporária dos contratos.

Esclarece que possui 119 empregados na sua folha de salários e que não possui recursos para quitar a folha de salários e os tributos federais ao mesmo tempo, tamanho foi o prejuízo que a causou lhe causou.

Afirma que a presente situação se amolda ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Entendo que o instrumento próprio para situações de calamidade, tal qual a presente decorrente da pandemia do COVID-19, é a moratória já prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Depreende-se dos dispositivos que regulamentam a matéria, que a moratória é instrumento que se aperfeiçoa mediante a edição de lei, *em strictu sensu*.

Logo, não é dado ao Poder Judiciário conceder prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, sob pena de atuar como legislador positivo, exercendo a competência originária dos outros poderes constitucionalmente estabelecidos, em violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se desconhece - e se lamenta, profundamente - as consequências já sentidas e que advirão da crise econômica que decorre da pandemia, mas é necessário que se estabeleça uma solução sistêmica pelos Poderes competentes e não a solução pontual que, se somadas às centenas de soluções individuais que passam a surgir, mais afete que contribua para o equilíbrio das relações econômicas.

Inobstante isso, considero inaplicável a Portaria MF nº 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Todavia, essa regulamentação inexistente.

Frise-se, ademais, que a impetrante não é a única a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) a princípio, qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de procedimento comum que retornou do TRF digitalizado.

Foi proferido despacho id 28295658 determinando, entre outras providências, a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86412464-6, 0265.005.86412465-4, 2766.005.86406314-0 e 2766.005.86406315-8 para a conta corrente indicada em favor da sociedade de advogados PEGORARO AMORIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Pois bem. Fato é que os valores depositados nas contas judiciais acima já foram objeto de transferência em razão da distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5011083-72.2019.403.6100 pelos exequentes Paulo Soares de Castro, Bruno Tresinari e Flávia Camilla Nose. Para a exequente Flávia, a CEF informou que o acordo celebrado foi realizado mediante depósito bancário diretamente na conta de titularidade de Paulo Roberto Gomes, como qual aquela anuiu.

Desta forma, em razão das transferências efetuadas, foi proferida sentença naqueles autos do Cumprimento julgando extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, c.c. artigo 925, ambos do CPC.

Por sua vez, quanto ao exequente CAETANO ROGERO NETO, em que pese o despacho id 28295658 haver declarado que "a Ré juntou aos autos os chamados "Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Débito - Jurídico", nos quais se constata que a unidade de origem, isto é, agência nº 0265, efetivou os depósitos a título de principal e honorários advocatícios diretamente na conta nº 00020723, operação nº 01, agência 1525", referido autor foi excluído deste feito em razão do pedido de desistência homologado conforme sentença de fls. 91/96, já que possuía ação com o mesmo objeto destes autos no Juizado Especial Federal.

Assim, verifica-se que todas as providências que dizem respeito a estes autos já foram exauridas.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000760-40.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 30402961: Requer a parte autora o traslado da Carta de Fiança de fls. 62/63 para os autos da Execução Fiscal nº 0000597-03.2012.8.26.0663 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, onde se objetiva a cobrança de débitos de CSLL, inscritos em Dívida Ativa nº 80.6.12.000313-98, originários do Processo Administrativo nº 10855.911.365/2009-19, no montante de R\$ 186.158,61.

2. Nesses autos, verifica-se que a sentença de fls. 117/119 julgou parcialmente procedente a demanda para admitir a carta de fiança apresentada como garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa, dentre eles, o débito acima indicado. A sentença foi parcialmente reformada em sede recursal (fls. 143/147) apenas para afastar a suspensão da exigibilidade das inscrições em Dívida Ativa.

3. Primeiramente, como se trata de processo virtualizado, diga a parte autora se o traslado pretendido pode ser satisfeito com as cópias digitais juntadas ou se será necessário o desentranhamento físico da carta de fiança, visto que o processo físico encontra-se arquivado.

4. Outrossim, manifeste-se a União sobre o pedido formulado no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, voltem-me conclusos.

6. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749701-25.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A., 13 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO ROQUE BRANDAO - SP26891, LADISLAU BOB - SP282631
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23703123: Esclareça a União Federal o seu requerimento, uma vez que o ofício precatório nº 20190046257 (id 18922301) já foi inclusive transmitido em 28/06/2019 (inserido, portanto, na proposta de pagamento para este ano de 2020) em favor de I3 PARTICIPAÇÕES LTDA, em decorrência da cessão dos direitos creditórios realizada por Horacio Roque Brandão, onde, à época, a própria União informou categoricamente que não existiam créditos tributários ativos contra o cedente, mas apenas contra a cessionária (fls. 3072). Ressalte-se, ainda, que em relação à cessionária I3, encontra-se pendente manifestação da União Federal sobre o andamento do pedido de penhora no rosto dos autos formulado na Execução Fiscal nº 5008894-06.2018.403.6182 (despacho id 22492351).

Com relação ao crédito principal, tendo em vista a manifestação da União (itemi), o ofício precatório será expedido no valor de R\$ 1.385.497,98, atualizado para setembro de 2010.

Comprove a parte autora a regularidade da sua situação cadastral, de modo a não ensejar o cancelamento do precatório pelo Tribunal (situação suspensa, baixada, inapta, etc). Isto porque, compete à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Por outro lado, a União indica em seus relatórios (ids 23704318 a 23704328) a existência de créditos em face desta empresa. Assim, informe a União se pretende realizar a penhora no rosto dos autos do crédito daquela e, em caso positivo, que detalhe as medidas que vem sendo tomadas para a implantação da medida.

Comprovada a efetivação das medidas constritivas, a requisição deverá constar a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Realizado o pagamento à disposição do Juízo, tomem-me conclusos para definição sobre a destinação do montante.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026081-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN WELLS SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29242418: Dê-se vista à parte autora da manifestação da União Federal, manifestando-se pontualmente acerca da instrução do feito com o processo de licença sanitária.

Cumprido, vistas à União Federal e venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-10.2020.4.03.6100
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC):

- A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC.

Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021928-03.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 25646278, vista à CEF da manifestação da parte autora id 26728792.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011141-15.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS PISANI LOURENCO, LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Preliminarmente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão que determinou o refazimento dos cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, conforme ID 14042426 (fls. 499/506, 530/534 e 536), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime-se a Exequente para que proceda ao refazimento dos cálculos conforme decidido.
3. Cumprido o item 2, considerado o disposto no art. 513, parágrafo 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, expedindo-se o necessário, para os fins previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
4. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
5. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
6. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
7. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
8. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
9. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
10. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
11. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008795-18.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CALU COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS FILHO, WALDIR CLARO DE LIMA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005130-28.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. ID 17250580: nada a deliberar tendo em vista que a Defensoria Pública da União já está atuando nos autos.
2. ID 20048520: por ora deixo de apreciar o requerido pela parte Autora, uma vez que constatado no instrumento de ID 20085520 que o advogado que substabeleceu o subscritor da petição não consta da procuração e substabelecimentos juntados aos autos.
3. Desse intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nos autos ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição de ID 20048520.
4. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), independentemente de novo despacho e intimação.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. ID 20319386: anote-se.
8. Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 30433598.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, nos termos dos contratos sociais IDs 30388741 e 30388963.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-75.2020.4.03.6100
AUTOR: GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AYRES KALUME REIS - DF17107, DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custo devida.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-14.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087
EXECUTADO: RDFB&B/SAVOYSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 27639359, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: E.D. EXTINTORES - COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUCELIA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da audiência de conciliação designada para 16/06/2020, às 16h00 na CECON.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043336-05.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: IGNES COSTA PIVATTO, CLAUDIA CRISTINA COSTA PIVATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP138354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o valor já indenizado às autoras e o real valor dos bens extraviados.

A r. decisão de fls. 385v/387v determinou a liquidação por arbitramento, sendo necessária a avaliação dos bens à época da referida indenização.

Às fls. 405, foi nomeado o Perito ANDRE PEREIRA ANTICO, destituído às fls. 462/462v, nomeando o Sr. IVAN ENDREFFY, que se ficou inerte. Após, nas fls. 492, foi notificado o Sr. FÁBIO FRANCHINI, que requereu sua dispensa (fls. 495). Nomeou-se a Sra. AMANDA BORGES SALGADO (fls. 496), tendo silenciado sobre seu interesse. Consequentemente, consultou-se o Sr. RENÉ ROBERTO ZAMUDIO PARISI acerca da sua nomeação nos autos (fls. 501), sem notícia do aceite.

Os autos foram remetidos à CECON, não havendo acordo.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida nas fls. 424 deu provimento aos embargos opostos para rever o segundo parágrafo da decisão de fls. 420, a fim de constar que os honorários serão pagos através do sistema AJG, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorre que o E. STJ tem entendimento firme de que, na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor, no caso, a CEF, a antecipação dos honorários periciais (Recurso Especial Repetitivo nº 1.274.466/SC - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 21/05/2014).

Portanto, reconsidero a decisão proferida nas fls. 424, para atribuir a responsabilidade pelo encargo dos honorários periciais à parte devedora.

Prosseguindo, diante da grande dificuldade de encontrar um perito gemólogo para oficiar nos presentes autos, à luz do princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), abro oportunidade para que as partes, querendo, indiquem profissionais legalmente habilitados ou órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal, nos moldes do art. 357, §3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065820-58.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou que a União habilite seus créditos no Juízo Falimentar

Em síntese, o embargante alega que a decisão padece de contradição, pois a empresa ficou em recuperação judicial, que somente foi convalidada em falência em 2019.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da decisão exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.

Manifeste **LOTTENBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS**, se foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento n.5029402-55.2019.4.03.0000

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, FREDERICO KELLER FILHO, GILBERTO DOS SANTOS, GILZAMARIA MARTINS, GISELA FERES SANTOS, ALANY TEABUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

Considerando que a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027551-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte executada, determino a transferência do valor bloqueado R\$867,48 (id 24525820) para uma conta a ser aberta na agência 0265, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Realizada a transferência, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme instruções da União (id 2477243).

Manifeste a União acerca do interesse no prosseguimento da execução em relação ao veículo indicado no Renajud (id 24525823).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012736-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M S LDO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante a manifesta concordância da União com o valor executado (id 24643532), HOMOLOGO a conta apresentada pela parte exequente, no montante de R\$ 655,94 (id 19240176), referente a custas e honorários advocatícios. Exceçam-se as minutas de requisições de pagamento, dando-se vistas às partes para manifestação quanto ao teor dos requisitos.

2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (id id 8482789, pág. 4/5.), conta 0265.635.00717090-7, de 29/02/2016, no valor histórico de R\$ 5.677,10, tendo em vista o julgamento favorável à autora, bem como diante da concordância da União.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009385-29.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: LATIN EQUIPMENT DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO GALESKO JUNIOR - SP183277, ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

DESPACHO

ID 25139310: Acolho o pedido da União para determinar a suspensão da presente execução nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004815-65.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ECLAIR LOIOLA, ELISA DA SILVA BOTELHO, EVANDRO RAMOS DE MIRANDA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FELICIANO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento, ora anexada(s), pelo prazo de quinze dias.

Não havendo discordância quanto ao teor do(s) requisito(s), este(s) será (ão) encaminhado(s) para validação e protocolo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035451-23.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, NCR MONYDATA LTDA, CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI - SP51876, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNGE ALIMENTOS S/A

DECISÃO

À vista da manifestação da União no id 25445823, defiro o desentranhamento das cartas fianças acostadas ao feito, certificando o que for necessário.

Reconsidero a decisão proferida às fls. 513.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco S.A., por mandado judicial, para que seja informado da reconsideração.

Após, comunique-se a CEF para que converta em renda o valor depositado na conta n. 0265.635.00721455-6.

Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-24.2020.4.03.6100
AUTOR: GRAFICA 3MG EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003050-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI ELIAS CHOKER
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TROVILHO - SP119760

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade ajuizado por ALI ELIAS CHOKER, no qual a parte requer a nacionalidade brasileira definitiva, com os devidos registros no ofício competente.

Em síntese, sustenta o requerente ter preenchido todos os requisitos necessários à aquisição da nacionalidade brasileira, estabelecidos no artigo 12, I, "c", da Constituição Federal.

Tanto a União Federal (ID 19378555) como o Ministério Público Federal (ID 20359063) manifestaram-se pela falta de interesse de agir, visto que o interessado, filho de mãe brasileira, tendo sido registrado na Embaixada do Brasil em Beirute, já é brasileiro nato. Desse modo, pode obter o traslado do assento de seu nascimento no Ofício de Registro Civil competente sem intervenção judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando a determinação contida nos artigos 7º e 12 da Resolução CNJ nº 155/2012, com supedâneo no artigo 12, I, "c", da Constituição Federal e artigo 95 dos ADCTs, cabe ao requerente formular diretamente ao Oficial do Registro Civil do 1º Subdistrito da Capital de São Paulo pedido de averbação da transcrição do registro de nascimento consular, sem a necessidade, portanto, do procedimento judicial de opção de nacionalidade brasileira.

Logo, é inegável a ocorrência da carência de ação, por ausência de interesse de agir.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe a condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de feito de jurisdição voluntária no qual não se identifica pretensão resistida em juízo.

Custas *ex lege*.

P.R.I..

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031452-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ALESSANDRANUNES VILELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o feito em diligência.

Em vista do interesse da parte embargante na designação de audiência de conciliação (ID 18582652-p.3), determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso a CEF se oponha à realização da audiência, deverá apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Nessa situação, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023038-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RC DOCUMENTOS S/S LTDA - ME, OTO PEREIRA DA CUNHA, MARIA CRUZ CUNHA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025354-86.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIOS ASBESTAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SANDRO DE CASTRO SOUZA - PB11942
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Intimada para informar acerca da existência de eventual agravo de instrumento interposto, sob pena de extinção, também deixou de se manifestar.

CPC. Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016633-48.2019.4.03.6100
AUTOR: NADER KHORRAMI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003996-97.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA MARIA SANTOS MARQUINE

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023853-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JULIO DOS SANTOS FILHO PAPELARIA, JULIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o feito em diligência.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021627-90.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA CECILIA DE ARRUDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028739-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO IAVARONE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO IAVARONE e JOSELITA SOUSA IAVARONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, visando à revisão do contrato de financiamento imobiliário.

Na petição ID 14625848, o BANCO DO BRASIL, um dos réus, apresenta os termos do acordo celebrado com os autores, requerendo a homologação judicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, os autores e o réu BANCO DO BRASIL compuseram-se por meio do acordo apresentado no ID 14625848, pretendendo a homologação deste Juízo.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isto exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** apresentada no ID 14625848, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação ao réu BANCO DO BRASIL S/A, de conformidade com o art. 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

Manifestem-se os autores e os demais réus se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-07.2020.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

13

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006033-69.1990.4.03.6100

IMPETRANTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência a parte contrária sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, diga a impetrante acerca do requerimento da União.

Em nada sendo requerido, comunique-se a CEF para que promova os esclarecimentos apontados nos ids 25799444 e 26383673, transformando o valor depositado em pagamento definitivo em favor da União.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019967-90.2019.4.03.6100

AUTOR: ALONSO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 27371376. Ciência à parte autora.

A respeito do tema emanálise, foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021510-25.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEMETRIO ANDRADE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA - SP129795

DESPACHO

Id 24699333. Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0988385-64.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: JOSE AVELINO RIBAS DAVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

DESPACHO

Cumpra a parte expropriada o despacho proferido na fl. 240, 244, 289, 291, 296, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002615-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006014-96.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADOLPHO PAVANI, JOSE ALBERTO NADDEO CURBELO, JOSE CARLOS BRIZOTTI, JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO, JOSE LUIZ DI SANTO, JOSE MONTEIRO PAULINO, JOSE ROBERTO ARAUJO MACHADO, JOSE SYLVIO SCALLOSSI, LEONIR MORO, LIGIA MARIA ANANIAS CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975
Advogados do(a) EXECUTADO: DONALDO FERREIRA DE MORAES - SP54424, PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA - SP78675, BENJAMIN DISTCHEKENIAN - SP95975

DESPACHO

Proceda-se a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo, devendo ser desbloqueado o valor excedente.

Sempre juízo, diga a União no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido acostado no id 29142155.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-07.2019.4.03.6100
AUTOR: BAZZA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DECISÃO

Assiste razão ao Conselho réu.

Reconheço, assim, a nulidade da sentença proferida.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-18.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARMANDO GARCIA ROSA

DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada após a constrição da importância de R\$ R\$ 160,73 pelo sistema Bacenjud.

Alega a parte executada que o valor bloqueado é irrisório comparado com o valor da execução, que atinge o montante de R\$ 62.342,00.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, a parte executada não comprova nos autos que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud se trata de quantia impenhorável, conforme rol do inciso IV do art. 833 do CPC.

Embora a importância bloqueada seja baixa comparada com o valor total da execução, tal fato não impede a sua penhora pelo sistema Bacenjud.

Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. 1. A quantia bloqueada via BACENJUD não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade arroladas no artigo 833 do Código de Processo Civil. 2. Com relação à alegação de que os valores são irrisórios, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud”. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AG: 50452228720194040000 5045222-87.2019.4.04.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 10/12/2019, SEGUNDA TURMA)”.
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. 1. A quantia bloqueada via BACENJUD não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade arroladas no artigo 833 do Código de Processo Civil. 2. Com relação à alegação de que os valores são irrisórios, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud”. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-4 - AG: 50452228720194040000 5045222-87.2019.4.04.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 10/12/2019, SEGUNDA TURMA)”.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados (id [15116350](#)) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste juízo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059801-60.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR SAUGO, FLORISVALDO LIMA SOUZA, JANE DE COUTO, LEILA BATISTA CIPRIANO, LIBERALUCIA VIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de execução n.0006745-58.2010.403.6100, expeça-se a requisição de pagamento, relativa ao valor devido à exequente Libera Lucia Viani e ao valor dos honorários advocatícios, devendo ser observada a conta acolhida nos autos (fs. 520 dos autos físicos), e os dados indicados no id 25432314.

Expedidos os requisitórios, intím-se as partes para ciência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012947-80.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (conforme documento anexado no id 27739193) com os cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO a conta apresentada no total de R\$ 32.667,45 (posicionado para maio/2019), sendo o valor de R\$ 1.907,09 relativo às custas judiciais e o valor de R\$ 30.760,36 relativo aos honorários advocatícios.

Expeçam-se, se em termos, as requisições de pagamento, dando-se ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013268-23.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLO DI PIETRO SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878, ISMAEL CORTE INACIO - SP26623

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024132-13.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: BOMBONIERE NOVAES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos presentes autos, bem como para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes advertidas de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

Requeira a CEF o quê de direito, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034872-55.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) RECONVINTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Declaro cancelado o alvará de levantamento n. 5269751 ante a manifestação da parte exequente. Proceda a Secretaria as anotações de praxe. Fica autorizada a expedição de novo alvará de levantamento.

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, acerca do requerido pela parte exequente id 23214706.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017557-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: NIVALDO RICCI DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-47.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCIA REGINA COSTA, MRC - CORRESPONDENTE IMOBILIÁRIO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Retifique-se o valor da causa conforme valor indicado na petição id 5194552.

Tendo em vista o retorno dos autos da Cecon ante a manifestação da CEF a respeito da impossibilidade de realização de acordo conforme documento id 25585217 e petição id 25595037, prossiga-se.

Com relação às provas requeridas pela autora indefiro o depoimento pessoal da ré, pelo seu preposto, não sendo possível aplicação da pena de confissão.

Defiro a prova testemunhal para oitiva das testemunhas indicadas na petição id 23630581, salientando que quando do agendamento da audiência caberá ao advogado da parte autora realizar sua intimação conforme art.455 do CPC.

Manifeste-se a CEF a respeito da juntada dos documentos mencionados na petição id 17806994, no prazo de 15 dias.

Ao final da suspensão dos prazos processuais, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3 de 19/03/2020, retomemos autos conclusos para agendamento da audiência.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0505247-46.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: INES DE MACEDO

EXECUTADO: INES DE MACEDO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à União do desarquivamento dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição acostada no id 26249183, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019128-58.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

11010

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026740-54.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020924-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em prestígio à autocomposição da lide e à vista do recíproco interesse na tentativa de conciliação, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º, do CPC, remetam-se os autos à central de conciliação.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013155-60.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
EXECUTADO: EUNICIO ALVES, IZABEL SILVEIRA BOAVA, MARIA APARECIDA BOAVA, ANTONIO CARLOS BOAVA, EDNO LOPES MEZA, ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA, ROSANE LIMA CORDEIRO, JOAO STANICH, SONIA REGINA BOAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação à viúva de Eunício Alves, Sra. Dulce Dias Cardoso Alves, no endereço indicado no id 19059270, acerca da anotação de penhora no rosto dos autos realizada no processo n. 0093080-60.1980.826.0053, do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ.

Sem prejuízo, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito individualizada por executado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022720-88.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012421-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MAGNUS FARIAS DIAS - SP288619

DESPACHO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-12.2014.4.03.6100

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO - SP201261

RECONVINDO: RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 30 dias úteis.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025065-56.2019.4.03.6100

AUTOR: GRAFICADO DHARMA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Semprejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000803-40.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AIRTON CAMILO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013936-54.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALLAN MAXIMO DE OLIVEIRA CERNIAUSKAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão ID 27485147.

No silêncio, intime-se pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito.

Na permanência da inércia, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005552-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON ROBERTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca Atibaia/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (Rua dos Diamantes Chácara Fernão Dias, nº 390, bairro Jardim Fernão Dias, Atibaia/SP, CEP: 12954-644; R Onze 2225 CP 334 Vitoria Regia, Atibaia/SP, CEP: 12949-409; Praça Anchieta, 81, Jardim Das Cerejeiras, Atibaia/SP, CEP: 12951-190).

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005705-31.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANDA MARIA ANDRADE DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003293-35.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo ao cumprimento do despacho ID 27479999 por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No mais, intime-se a credora acerca da juntada da petição ID 29113336 nos autos, aparentemente aleatória ao presente processo.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002656-84.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SILVER MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a credora no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 19464994 e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032839-87.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE DE MOURA ANDREWS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARCIA SKOLAUDE - SP118039-E, JOSE EDUARDO GUGLIELMI - SP176881
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JORGE DE MOURA ANDREWS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041133-56.1988.4.03.6100
AUTOR: BBG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA - RJ16588
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019868-56.1992.4.03.6100
AUTOR: PHARMACIA ARTESANAL LTDA, PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LIMITADA, ESSENCIA LOGISTICA LTDA, INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, RODIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MUSICAS E INSTRUMENTAIS CASA MANON LTDA, INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP, M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0980184-83.1987.4.03.6100
AUTOR: TRORION S A, HAMILTON DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0499271-58.1982.4.03.6100
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001794-17.1993.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ARARUNA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015032-44.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATO DOMINGOS DE JESUS, LUCILA GONCALVES PROCÓPIO DE JESUS, RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, EDNEIDE SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER FABRICIO SOUZA - SP359409, ISRAEL FREITAS DE DAVID - SP144207-A, RAFAELISSA OBEID - SP204207, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO - SP111245
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER FABRICIO SOUZA - SP359409, ISRAEL FREITAS DE DAVID - SP144207-A, RAFAELISSA OBEID - SP204207, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO - SP111245
Advogados do(a) EXECUTADO: FAGNER FABRICIO SOUZA - SP359409, ISRAEL FREITAS DE DAVID - SP144207-A, RAFAELISSA OBEID - SP204207, MELISSA DI LASCIO SAMPAIO - SP215879, KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO - SP145360, ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO - SP111245

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018216-95.2015.4.03.6100
AUTOR: FABIO CHUAIRI
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI - SP137171, TATIANA APARECIDA DELBEN COELHO - SP191782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018616-85.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATORIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NARKEVICS - SP207967, LORENA BORGES PIRES - SP350297-A
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICLO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022312-27.2013.4.03.6100
AUTOR: WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) AUTOR: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
Advogado do(a) AUTOR: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
RÉU: BNDES, CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758340-32.1985.4.03.6100
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ASDRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026866-44.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DORAALICE LINS DE SOUZA ARAUJO, ALDA CAMPOS LINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DORAALICE LINS DE SOUZA ARAUJO - SP211205

DESPACHO

Apresente a exequente no prazo de 10 (dez) dias memória atualizada de cálculos nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-22.2020.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS SILVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A parte autora deixou de juntar aos autos o relatório médico a que se refere na petição inicial. Ademais, também não foi apresentada declaração de pobreza. Assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos tais documentos, no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001519-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, RAFAEL BALANIN - SP220957
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, proceda-se o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-70.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FRATTI - SP336507, FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TS AUTOLUBRIFICANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.

Após, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020286-57.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GIOVANNA NOVELLI GATT DE QUEIROZ, ESTHER MARTINS MONTEIRO, VERA LUCIA DA SILVA TABAI, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI, MEIRITA RODRIGUES DE CASTRO, WALDIR SILVESTRE, WANIA TEIXEIRA, SONIA MARA SEIXAS DE BARROS HABIB
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610

DESPACHO

Diante do decurso de prazo da executada MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PAES BERNARDINELLI para se manifestar acerca do bloqueio bacenjud realizado nos autos, determino a transferência da quantia bloqueada (id 24752527) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo.

Realizada a transferência, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor do INSS, nos termos da instrução id 25227717.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029301-25.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOUDES, ALICE GOMES SILVA, ALZIRA DE OLIVEIRA FERREIRA, HERMINIA AMARAL LEITE, ISABEL MEIRA GOMES, JULIA JORGE LEITE, MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA, MARIA MENDES MACHADO, NEUSA MARIA BRANZANI, RITA DE CASSIA LIMA, TEREZA BETOLDO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam a digitalização das peças físicas e inserção delas nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito em meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer a impossibilidade da compensação de ofício em relação aos débitos indicados na inicial, que se encontram com a exigibilidade suspensa.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não analisou a preliminar de falta de interesse de agir e nem a impugnação ao valor da causa, bem como a alegação de repercussão geral reconhecida no RE 917285 pelo STF.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser integrada a fundamentação e o dispositivo da sentença de id 21014917.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho ao início da fundamentação da sentença, antes da discussão do mérito:

“Afásto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela União sob a alegação de que o PER nº 20916.12236.010715.1.2.03.0970 já teria sido pago à autora em maio de 2017 e de que o de nº 40048.46385.180915.1.2.02.4021 estaria em fluxo de pagamento. Observa-se que somente após o ajuizamento da ação é que a Administração procedeu aos trâmites para o pagamento solicitado, portanto, presente o interesse de agir. Não há que se falar também em falta de interesse superveniente, pois tais providências foram posteriores à decisão que concedeu a tutela nestes autos.

Quanto à impugnação ao valor da causa, observe que assiste razão à União, haja vista que o proveito econômico da autora com a presente ação (ainda que haja pedido declaratório prospectivo, sendo, assim, incalculável) é, pelo menos, o valor que deixou de ser compensado de ofício. Observo pelo documento de id 970598 que a autora possui débitos com exigibilidade suspensa muito superiores aos do crédito que buscou restituir. Portanto, teve como proveito econômico todo o valor dos PERs que seriam compensados em sua totalidade. Sendo assim, acolho a impugnação ao valor da causa, para retificar o valor para R\$ 13.630.096,18.”

Indo adiante, na fundamentação acerca do mérito, deve ser incluído o seguinte trecho:

“Quanto ao precedente invocado pela União (RE 917285), no qual houve repercussão geral reconhecida, não há decisão com caráter vinculante proferida, portanto, não infirma as conclusões alcançadas nesta sentença”.

Finalmente, deve ser alterado, no dispositivo da sentença, o seguinte trecho para, onde consta:

“Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.”

Passe a constar:

“Proceda-se à retificação da autuação, corrigindo-se o valor da causa para R\$ 13.630.096,18, devendo a autora, no prazo de 15 dias, recolher as custas pertinentes, considerando o recolhimento já feito sob id 970698.

Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, calculados sobre o valor retificado da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, não se enquadrando o presente caso em nenhuma das exceções dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

A presente decisão passa a integrar a sentença de id 21014917.

P.R.I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013783-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSIMERE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a CEF executa multa por litigância de má-fé.

Deferida a indisponibilidade de valores pelo sistema Bacenjud, houve a constrição da importância de R\$ R\$ 1.083,49.

19711866). Comprova a parte executada que os valores bloqueados são oriundos de contas salário, verba absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, de forma que defiro o seu desbloqueio (id

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no id 25370313, para a conta mantida no Banco do Brasil, Agência 1200-9, conta corrente 18.091-2, sob titularidade de ROSANGELA JULIANO FERNANDES, CPF 036.249.918-76, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044813-49.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BBG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA - RJ16588, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela União para intimar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

No id 21873161, este Juízo despachou para que a União esclarecesse o pleito em execução, tendo em vista a procedência do pedido em favor da parte autora (id 13346240 - Pág. 113).

A União reiterou o pedido no id 24346577.

Examinando os autos, verifico que a demanda foi julgada procedente (id 13346240 - Pág. 113), tendo a apelação tido seu provimento negado (id 13346240 - Pág. 189), razão pela qual, indefiro o pedido formulado em virtude da ausência de título judicial em favor da União.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003063-58.2020.4.03.6100
REQUERENTE: ZOILA MARIA GONZALEZ JURADO ARAKAKI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011965-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 30497349: Vista à Exequite, para que promova a citação da parte Executada no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS FERREIRA, WILLIANS PASCHOAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CEDRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a parte autora corretamente a decisão ID 8958515, juntando aos autos a cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, cuja rescisão é objeto desta ação, visto que o documento ID 21313460 se refere ao contrato de seguros celebrado com a CAIXA SEGUROS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007015-72.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONFIA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM EVENTOS LTDA - EPP, HANTER LUIZ SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO WANDERSON OLIVEIRA SILVA - SP344143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Em vista do interesse da parte embargante na realização de acordo com a ré (ID 13256014), determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência de conciliação. Caso a CEF se oponha à realização da audiência, deverá apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Nessa situação, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-16.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie, a parte autora, no prazo de 15 dias, a retificação do valor atribuído à causa, em conformidade com o benefício econômico pretendido, comprovando ainda o recolhimento das custas judiciais devidas.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005265-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018769-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.635.00286024-7 (fls. 157/159 dos autos físicos), conforme requerido no id 26130133.

Como cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008514-80.2018.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a nulidade do protesto da CDA nº 80617032801 (protocolo 1366/14.06.2018).

Relata que recebeu a notificação do Cartório de Protesto para pagar o débito tributário no valor de R\$3.219,30. Alega que não é possível o protesto de créditos de natureza tributária, além disso, que esse procedimento não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição do crédito tributário, por inexistir previsão no Código Tributário Nacional. Argumenta, ainda, ser inconstitucional o protesto da CDA, ensejando a conduta da autoridade fiscal desvio de finalidade e indevido meio coercitivo de cobrança de tributo. Aduz, por fim, a incompetência dos Tabelionatos de Protesto para protestar CDA.

A Ré apresentou contestação, alegando que a adoção do protesto para recuperação de crédito público observa o princípio da legalidade, em vista da alteração do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.767/12. Acrescenta que é dever constitucional a cobrança efetiva da receita pública indispensável à gestão fiscal equilibrada e, também, que não configura coação, pois é procedimento admitido pelo ordenamento jurídico, consubstanciando exercício regular de um direito.

Réplica (ID 20830071).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm-se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_ REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA CELIA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo, inicialmente, que de acordo com o comprovante de vencimentos juntado aos autos (doc. ID nº. 22947807), o salário total bruto percebido pela impetrante correspondia, em julho de 2019, a R\$ 20.147,50, sendo portanto incompatível com o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que resta indeferido.

Assim, comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022596-69.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS, DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para providenciar os meios necessários à citação, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100
AUTOR: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que concedeu o prazo de dez dias para manifestação da União sobre o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não verifico imediato pericípio de direito que justifique a análise sem o devido contraditório. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO RINALDO

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, providenciando os meios necessários à citação, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026539-62.2019.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com relação ao recolhimento das custas, aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 562, PU do CPC para manifestar-se a respeito do pedido do autor, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014210-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADONIAS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores correspondentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013667-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: REGIANE DE FREITAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores correspondentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013661-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores correspondentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013564-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANO TAVARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a existência do depósito judicial realizado na ação coletiva no período de 11/2013 a 01/2015 em valores correspondentes às contribuições previdenciárias que foram descontadas e retidas a este título pela ECT nos cinco anos antecedentes à propositura da ação n. 0017510-88.2010.403.6100, assim como todos os valores que vieram a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Coma juntada dos documentos, dê-se ciência à parte contrária.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008650-95.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGA TREVO PERUS LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão negativa id 26973680, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da parte ré, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024309-47.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA CECÍLIA MERHEJ
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CECÍLIA MERHEJ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto das CDAs nºs 80.2.11.038020-41 e 80.6.11.065548-62, bem como que, ao final, seja declarada a inexigibilidade dos débitos.

Em síntese, a parte autora sustenta que foi intimada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para efetuar o pagamento no valor total de R\$ 59.654,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

A autora informa que a UNIÃO FEDERAL ingressou com ação de execução fiscal, distribuída em 2010, em razão de débitos constituídos em anos anteriores, processo nº 050719279.1983.4.03.6182. Todavia, sustenta a ora autora a ocorrência de prescrição desses débitos, conforme disposto no art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. Assim, aduz que é indevido o protesto das CDAs.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (id 29115743).

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 29727120).

Réplica (id 30200700).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Entendo que deve ser acolhida a preliminar suscitada pela Ré de incompetência desse Juízo para a análise desta ação.

No caso dos autos, a parte autora busca, em realidade, o reconhecimento de inexigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União, objeto das CDAs apontadas na inicial, por alegada prescrição.

Pois bem, conforme informação contida na inicial e na contestação, em relação a esses débitos já houve a propositura de ação de execução fiscal, autuada sob nº 0507192-79.1983.4.03.6182, em curso perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, feito este distribuído em 11.01.1983 – data essa anterior a propositura da presente ação anulatória, distribuída em 18.11.2019.

Vale frisar, que o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais inclusive já analisou a questão da prescrição suscitada pela parte autora nos presentes autos, nos seguintes termos:

“No que tange à prescrição, as regras do CTN não se aplicam aos créditos oriundos das contribuições ao FGTS, haja vista a sua natureza sui generis, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula n. 353, que transcrevo abaixo: “As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.” Sob esse aspecto, inaplicáveis as regras de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. Na hipótese dos autos incide o art. 20, da Lei n. 5.107/66, que conferiu aos créditos de FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à previdência social, bem como o art. 144, da Lei n. 3.807/60, que assim dispunha sobre a prescrição: “Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.” Portanto, o prazo prescricional para a cobrança de créditos decorrentes de contribuição ao FGTS era de 30 (trinta) anos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ na Súmula n. 210: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.” No entanto, a tese até então sedimentada na jurisprudência pátria foi modificada pelo STF no julgamento do ARE 709.212-DF, que declarou a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo trintenário, sujeitando-as à prescrição trabalhista de 05 (cinco) anos, com fundamento nas disposições da CRFB/88. Contudo, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: a) nos casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos; b) nos casos em que o prazo prescricional já havia iniciado antes do julgamento, aplica-se o critério que primeiro ocorrer, isto é, 30 (trinta) anos do termo inicial ou 05 (cinco) anos a partir da data do julgamento. Confira-se o teor da ementa: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF; Tribunal Pleno; ARE 709212/DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe de 18/02/2015). Portanto, o caso dos autos demanda a aplicação da segunda regra, devendo-se contar o prazo prescricional trintenário desde o termo inicial ou quinquenal a partir do julgamento. Assim, considerando que os créditos se referem ao período de 07/1972 a 08/1977, conforme extrato de fl. 04, e que o ajuizamento da execução se deu em 11 de janeiro de 1983, não decorreu o lapso prescricional trintenário. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade, nos termos da fundamentação acima; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA executada e da ocorrência de prescrição.”

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um delas já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifado)

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a “conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor” (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.e o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002684-81.2015.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA LUCIA DE ALVARENGA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Informe os beneficiários os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Advirto que o substabelecimento realizado de forma genérica, como o juntado no id.27194612, não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004074-38.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARA ELEANDRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR NOGUEIRA - SP174600

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação da advogada requerente no cadastro de advogados da Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão retro por seus próprios fundamentos.

O acesso aos documentos sigilosos dos autos demanda a devida habilitação junto à CEF para atuar no feito, e não diligências da presente vara judicial.

Suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-05.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RENATA FELICIO SILVA

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou no eventual protocolo de pedido de habilitação para consulta ou movimentação ou de pedido de prazo para habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-42.2019.4.03.6100
AUTOR: MDCON COMERCIO DE MAQUINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial. Para a análise da necessidade da prova requerida, intime-se a parte autora a juntar, desde logo, os quesitos. Prazo 10 dias. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-82.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDRE ROBERTO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do CPC, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

DESPACHO

ID 23168489 - Vista à parte ré para manifestação. Prazo 10 dias. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011044-46.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

DECISÃO

Com relação à prova documental requerida tanto pelo ator, quanto pela ré, juntados novos documentos abra-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

No tocante ao depoimento pessoal do MPF, indefiro ante a impossibilidade da aplicação da pena de confissão.

Providencie a parte ré, no prazo de 15 dias, a juntada do rol das testemunhas que pretende ouvir em audiência, com a devida qualificação conforme artigo 450 do CPC, justificando os fatos que pretende provar, não esclarecidos por documentos, nos termos do artigo 443 do CPC.

Manifeste-se o MPF acerca do requerido pela parte adversa na petição id 23303127.

Após retomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0901773-93.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B
EXECUTADO: FATIMA REGINA SIQUEIRA, ADILSON SIQUEIRA, SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização dos bens da parte devedora mediante os sistemas RENAJUD, INFOJUD, B3 SA e CVM, requer a credora a tentativa de decretação de indisponibilidade dos bens da devedora via ARISP.

Todavia, tendo em vista a indisponibilidade atual do sistema, indefiro o pedido de penhora de bens da devedora via sistema ARISP.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias dê seguimento à execução.

No silêncio, inexistentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-55.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LENI MARIA EGIDIO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016460-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-15.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato atribuído ao DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES SR. MARIO RODRIGUES JÚNIOR e à SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES ROSIMEIRE LIMA DE FREITAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia da Resolução ANTT 5.862/2019, pelo prazo previsto no art. 25 §2º da Resolução, visto que o serviço de emissão do Código de Identificação das Operações de Transporte deve ser gratuito, não havendo que se falar em possibilidade de exigência sem sistema público e gratuito que o regulamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, ao que interessa, assim dispõe:

"Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

(...)

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. [\(Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 7º As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC correrão à conta do responsável pelo pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015\)](#)

Por sua vez, foi editada a Resolução ANTT 3.658 de 19 de abril de 2011, regulamentando o art. 5º-A da Lei 11.442/2007, que assim estabeleceu:

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e nos arts. 12, VII, 20, II, "a", e 22, IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a movimentação de bens em cumprimento a padrões de eficiência e modicidade nos fretes; e

CONSIDERANDO os problemas causados ao mercado de transporte rodoviário de cargas pela adoção de sistematizadas ineficientes de pagamento do frete, resolve:

Art. 1º Regular o pagamento do valor do frete referente à prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, previsto no art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 2007.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

II - Código Identificador da Operação de Transporte: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

III - Contrato de Transporte: as disposições firmadas, por escrito, entre o contratante e o contratado para estabelecer as condições para a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

IV - contratante: a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou a seus equipados, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

V - contratado: o TAC ou seu equipado, que efetuar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VI - subcontratante: o transportador que contratar outro transportador para realização do transporte de cargas para o qual fora anteriormente contratado, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VII - consignatário: aquele que receberá as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

VIII - proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais; e

IX - administradora de meios de pagamento eletrônico de frete: a pessoa jurídica habilitada pela ANTT, responsável, por sua conta e risco, por meio de pagamento eletrônico de frete aprovado pela ANTT.

Art. 3º Equiparam-se ao TAC, a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até três veículos automotores de carga registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, e as Cooperativas de Transportes de Cargas - CTC. (NR dada pela Resolução ANTT nº 4275 de 2014)

(Redação Anterior)

Parágrafo único - Para fins de comprovação da quantidade de veículos automotores de carga, será considerada a frota da ETC na data de cadastramento da Operação de Transporte ou, na sua ausência, na data de início da viagem. (NR dada pela Resolução ANTT nº 4275 de 2014)

(Redação Anterior)

Art. 4º O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC ou ao seu equipado será efetuado obrigatoriamente por:

I - crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança; ou (NR dada pela Resolução ANTT nº 4275 de 2014)

(Redação Anterior)

II - outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT.

§ 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 2º As CTC deverão efetuar o pagamento do valor pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo.

Art. 5º O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte.

Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte.

(...)" (grifado)

Assim, a referida Resolução buscou conferir maior segurança nas atividades do Transportador Autônomo de Cargas, criando a obrigatoriedade de o contratante do frete junto ao transportador autônomo cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF e, através dela, receber o respectivo Código Identificador de Operação de Transporte - CIOT, que teria o objetivo de comprovar que a exigência de pagamento eletrônico do frete, prevista no art. 5º-A, da Lei, foi atendida.

Posteriormente, foi editada a Resolução ANTT 5.862/2019, revogando a Resolução ANTT 3.658, para regulamentar o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete, que assim dispõe:

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, fundamentada no Voto DWE - 273, de 21 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.339642/2019-51;

CONSIDERANDO que a minuta de resolução foi submetida à Audiência Pública nº 004/2019, realizada entre o período de 24 de maio de 2019 e 23 de junho de 2019, com o objetivo de revisar a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que trata do Pagamento Eletrônico de Frete, resolve:

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo regulamentar o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Arranjo de Pagamento: conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

II - Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT: o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

III - Consignatário: aquele que recebe as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

IV - Conta de Pagamento: conta destinada à execução de transações de pagamento em moeda eletrônica realizadas com base em fundos denominados em reais;

V - Contratado: transportador, devidamente inscrito no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, que for contratado para efetuar a Operação de Transporte, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

VI - Contratante: pessoa contratualmente responsável pelo pagamento do valor do frete ao transportador contratado para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

(...VII - Descrição dos Negócios: documento entregue pelas pessoas jurídicas interessadas em atuar como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF que contém os arranjos de pagamentos dos quais farão parte, a sistemática de funcionamento, a indicação dos serviços a serem prestados, o público-alvo, a área de atuação, o local da sede e das eventuais dependências;

VIII - Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF: instituição de pagamento, do tipo emissor de moeda eletrônica ou emissor de instrumento de pagamento pós-pago, legalmente estabelecida nos termos da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013 e demais normas do Banco Central do Brasil, e habilitada na Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos termos desta Resolução;

IX - Operação de Transporte: viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração;

X - Proprietário da carga: o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais;

XI - Subcontratado: o transportador contratado pelo contratante para realizar a Operação de Transporte, conforme indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

XII - Subcontratante: o transportador ou Operador de Transporte Multimodal - OTM que contratar transportador para realizar a Operação de Transporte anteriormente pactuada entre contratante e contratado, atraindo para si a responsabilidade pelo pagamento do valor do frete ao subcontratado, conforme indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

XIII - Transportador Autônomo de Cargas - TAC: pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, coproprietária ou arrendatária de até três veículos automotores de cargas; e

XIV - TAC-equiparado: as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETCs que possuem até três veículos automotores de carga em sua frota registrada no RNTRC, considerados na data do cadastramento do CIOT ou, na sua ausência, no início da viagem, e todas as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCs.

Art. 3º Para fins de aplicação e interpretação, os dispositivos que tratam do cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT são aplicáveis a todos os transportadores, enquanto aqueles que tratam da forma de pagamento são aplicáveis às Operações de Transporte realizadas por TAC e TAC-equiparado.

Art. 4º O pagamento do frete ao TAC ou ao TAC-equiparado será efetuado obrigatoriamente por meio de:

I - crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive conta poupança e conta de pagamento; ou

II - meios de pagamento eletrônico de frete de IPEF habilitada pela ANTT.

§ 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 2º As CTCs deverão efetuar o pagamento do valor pecuniário devido aos seus cooperados por um dos meios de pagamento indicados neste artigo.

§ 3º Cabe ao TAC ou TAC-equiparado escolher o meio de pagamento do valor do frete entre os indicados no caput deste artigo.

Art. 5º O contratante ou, quando houver, o subcontratante do transporte, deverá cadastrar a Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, por meio de:

I - IPEF; ou

II - integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte em que são partes.

§ 1º O cadastramento da Operação de Transporte, com subseqüente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet.

§ 2º A IPEF poderá disponibilizar outras soluções associadas ao cadastramento da Operação de Transporte e geração do CIOT, sendo facultada a cobrança, observado especialmente o disposto no Art. 15.

§ 3º O cadastramento da Operação de Transporte nos termos do inciso II fica condicionado ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela Agência.

Art. 6º Para o cadastramento da Operação de Transporte e a geração do CIOT, será necessário informar:

I - o RNTRC e o CPF ou CNPJ do contratado e, se existir, do subcontratado;

II - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do contratante e do destinatário da carga;

III - o nome, a razão ou denominação social, o CPF ou CNPJ, e o endereço do subcontratante e do consignatário da carga, se existirem;

IV - os endereços de origem e de destino da carga, com a distância entre esses dois pontos;

V - o tipo e a quantidade da carga;

VI - o valor do frete pago ao contratado e, se existir, ao subcontratado, com a indicação da forma de pagamento e do responsável pela sua liquidação;

VII - o valor do piso mínimo de frete aplicável à Operação de Transporte;

VIII - o valor do Vale-Pedágio obrigatório desde a origem até o destino, se aplicável;

IX - as placas dos veículos que serão utilizados na Operação de Transporte;

X - a data de início e término da Operação de Transporte; e

XI - dados da Instituição, número da agência e da conta onde foi ou será creditado o pagamento do frete.

§ 1º A ANTT detalhará a forma de preenchimento das informações especificadas neste artigo e poderá, justificadamente, acrescentar informações relacionadas ou facultar o preenchimento de alguns dos dados acima, bem como postergar o momento de seu fornecimento, podendo requerer que a IPEF comprove a liquidação financeira do frete quando o pagamento ocorrer na forma do inciso II do art. 4º desta Resolução.

§ 2º A geração do CIOT com valores diferentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete poderá caracterizar fraude, ensejando o encaminhamento da ocorrência aos órgãos e autoridades competentes, para apuração, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 7º A conta utilizada para o pagamento do valor do frete deverá ser de titularidade do contratado ou subcontratado, conforme o caso.

Parágrafo único. O pagamento do valor do frete por meio de depósito em conta sem o cadastramento da respectiva Operação de Transporte não impedirá a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 8º A pessoa física que contratar o TAC ou TAC-equiparado para o transporte de cargas de sua propriedade e sem destinação comercial poderá efetuar o pagamento do valor do frete por qualquer meio aceito pelo transportador.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E DA APROVAÇÃO

Art. 9º A ANTT habilitará as IPEFs sempre que cumpridos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A ANTT poderá, a qualquer tempo, efetuar diligências e solicitar o envio de documentos, inclusive aqueles solicitados por ocasião da habilitação, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Seção I

Da Habilitação das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete

Art. 10 As pessoas jurídicas interessadas em atuar como IPEF deverão apresentar à ANTT requerimento, nos termos do modelo disponibilizado pela Agência, contendo o pedido de habilitação e acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa, em que conste a administração de meios de pagamento entre suas atividades sociais;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada;

III - certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa à sua sede;

IV - certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa à sua sede;

V - procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal;

VI - informações que comprovem a regularidade junto ao Banco Central do Brasil - Bacen para funcionar como Instituição de Pagamento;

VII - descrição do negócio, conforme definido no Art. 2º desta Resolução; e

VIII - Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportarão as regras do negócio e os modelos operacionais de gerenciamento de seus Meios de Pagamento Eletrônico de Frete expedido por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro).

§ 1º Apresentados documentos previstos no caput deste artigo, a análise do pedido de habilitação ficará condicionada à verificação e à comprovação, pela ANTT, dos seguintes itens:

I - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT;

III - regularidade relativa à Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

IV - regularidade relativa a débitos trabalhistas através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; e

V - regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS.

§ 2º A ANTT poderá solicitar documentos complementares que entender necessários à análise do pedido, indicando o prazo para cumprimento não inferior a dez dias.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas recebidas, para todos os fins, as mensagens, comunicações e notificações enviadas para os endereços eletrônicos indicados no pedido de habilitação ou que tiveram o pedido de alteração formalmente pleiteados na ANTT.

§ 4º O pedido de habilitação será liminarmente indeferido caso não contenha informações mínimas previstas nesta Resolução.

§ 5º A ANTT poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para que a requerente complemente a documentação inicialmente apresentada.

Art. 11 Atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 12 A habilitação e a aprovação de que trata esta Resolução não poderão ser objeto de qualquer tipo de transferência ou cessão, excetuados os casos de fusão, cisão e incorporação de sociedades, se aprovados pela Diretoria-Colegiada da ANTT.

§ 1º Para aprovação de fusão, cisão e incorporação de sociedades, a ANTT poderá exigir documentos requeridos para habilitação ou outros que esta Autarquia Federal entenda como necessários.

§ 2º Não implica transferência ou cessão o estabelecimento de parcerias ou a contratação de terceiros para viabilizar a implantação do modelo apontado na descrição do negócio, desde que aprovado pela ANTT.

Art. 13 Qualquer alteração nas condições de habilitação de que trata esta Resolução deverá ser comunicada pela Instituição à ANTT, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, podendo ensejar, em caso de reiterado descumprimento, a suspensão por até 180 dias ou o cancelamento da habilitação outorgada.

Seção II

Dos Meios de Pagamento Eletrônico de Frete

Art. 14 Os meios de pagamento eletrônico de frete consistirão em recursos tecnológicos por meio dos quais será possível efetuar créditos para pagamento dos fretes aos contratados e deverão possuir tecnologia que permita a:

I - utilização para operações de saque e débito;

II - individualização do contratado ou subcontratado, quando existir, pelo número do CPF ou CNPJ; e

III - utilização de senha ou outro meio que impeça o seu uso não autorizado.

§ 1º Todos os valores creditados nos meios de pagamento eletrônico de frete serão de livre utilização e não poderão sofrer qualquer vinculação, exceto o referente ao Vale-Pedágio obrigatório.

§ 2º É vedado o crédito de valores nos meios de pagamento eletrônico de frete decorrente da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sem o respectivo CIOT.

Seção III

Dos Valores dos Serviços

Art. 15 Não poderão ser cobrados do TAC ou TAC-equiparado os valores referentes:

I - ao cadastro na IPEF, à emissão ou ao fornecimento relativos à primeira via do meio de pagamento;

II - à consulta de saldo ou extrato, por qualquer meio, sem impressão;

III - à impressão de um extrato mensal da respectiva movimentação, quando solicitado;

IV - ao envio de um extrato anual, consolidado mês a mês, dos créditos efetuados no meio de pagamento;

V - ao crédito dos valores devidos pela prestação do serviço de transporte;

VI - ao uso na função débito;

VII - à emissão da primeira via de um adicional do meio de pagamento, para pessoa física dependente do TAC, quando solicitado;

VIII - uma transferência por CIOT, sem limite de valores, para conta da titularidade do contratado ou subcontratado, em qualquer instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

IX - até quatro saques por mês.

§ 1º Os valores dos serviços prestados aos contratados ou subcontratados, relacionados ao uso excedente de meios de pagamento eletrônico de frete, não poderão ser estabelecidos em razão de nível de relacionamento, quantidade ou valor de movimentação e, no caso de arranjos fechados, deverão ser compatíveis com os valores adotados nos arranjos abertos.

§ 2º Os valores dos serviços mencionados no parágrafo anterior deverão ser informados no sítio eletrônico das IPEFs.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Seção I

Do Contratante e do Subcontratante

Art. 16 Constituem obrigações do contratante e do subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas:

I - efetuar o pagamento do valor do frete de TAC e TAC-equiparado na forma prevista nesta Resolução;

II - comunicar à ANTT e ao Bacen qualquer tentativa de uso irregular ou fraude nos meios de pagamento de frete;

III - não efetuar qualquer deságio ou desconto de valores sobre o montante devido pela prestação do serviço de transporte, exceto no caso previsto no §1º do art. 14;

IV - efetuar o cadastramento da Operação de Transporte na forma estabelecida nesta Resolução;

V - disponibilizar ao contratado ou subcontratado relatórios mensais e anual consolidados, contendo todas as informações constantes das Operações de Transporte, consoante o Art. 6º, desta Resolução, que tenham sido cadastradas sob o seu CPF ou CNPJ;

VI - isentar o TAC ou TAC-equiparado do pagamento do valor das tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007; e

VII - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações relativas ao frete dos contratados e subcontratados.

Parágrafo único. Na utilização de meio de pagamento eletrônico de frete pelo contratante ou subcontratante, o cadastramento da Operação de Transporte e o envio dos relatórios de que trata o inciso V deste artigo caberá à IPEF, quando assim for estabelecido entre as partes.

Seção II

Da Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete

Art. 17 Constituem obrigações da IPEF, além daquelas já previstas nesta Resolução:

I - disponibilizar à ANTT todos os dados relativos a cada CIOTs, previstos no art. 6º desta Resolução;

II - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os relatórios mensais relativos aos seus respectivos CIOTs;

III - disponibilizar ao contratante, subcontratante, ao contratado e subcontratado os meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na forma desta Resolução;

IV - disponibilizar aos contratantes ou subcontratantes, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;

V - disponibilizar serviços de atendimento ao cliente através de contato telefônico gratuito e correio eletrônico, nos termos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008;

VI - enviar ao contratado ou subcontratado o comprovante de renda anual, consolidado mês a mês, dos créditos de frete;

VII - fornecer ao proprietário ou consignatário da mercadoria transportada as informações relativas aos seus respectivos embarques, mediante informações relacionadas ao CIOT;

VIII - registrar e apurar as denúncias feitas por usuários, motivadas pelo descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, inclusive as referentes à rede credenciada, em até 20 (vinte) dias;

IX - garantir a confiabilidade e a confidencialidade de todas as informações constantes dos sistemas relacionados aos meios de pagamento eletrônico de frete;

X - permitir ao TAC ou TAC-equiparado o uso gratuito de serviços, conforme estabelecido no art. 15;

XI - possuir sistema de contingência que suporte o cadastramento das Operações de Transporte, a geração de CIOTs e a operação dos meios de pagamento eletrônico de forma ininterrupta, salvo caso fortuito ou força maior;

XII - suspender o uso do meio de pagamento sempre que identificar indícios de uso irregular ou fraude e informar à ANTT e ao Bacen sobre a ocorrência;

XIII - repassar o crédito dos valores devidos ao contratado ou subcontratado imediatamente após liberação pelo contratante ou subcontratante;

XIV - não atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e TAC-equiparado; e

XV - cobrar a utilização do meio de pagamento em estabelecimentos comerciais, para aquisição de bens ou serviços, com preço superior ao cobrado ao público geral.

Parágrafo único. Os dados e as informações previstos no inciso I deste artigo abrangem todas as Operações de Transporte que tenham sido cadastradas por meio da IPEF e serão disponibilizados à ANTT na forma e periodicidade a ser definida pela Agência.

Art. 18 É vedado à IPEF restringir o acesso aos créditos ou vincular a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete pelo transportador à aquisição de bens ou utilização de outros serviços.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 19 O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 21 da Lei nº 11.442, de 2007, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:

I - o contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que:

a) cobrar do contratado ou subcontratado os valores referentes aos serviços descritos no art. 15 desta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por serviço cobrado e por transportador;

b) desviar, por qualquer meio, o pagamento do frete em proveito próprio ou de terceiro diverso do contratado: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil quinhentos reais);

c) efetuar o pagamento do frete, no todo ou em parte, de forma diversa da prevista nesta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

d) efetuar qualquer deságio no frete ou cobrança de valor para efetivar os devidos créditos nos meios de pagamento previstos nesta Resolução: multa de cem por cento do valor do frete, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

e) deixar de respeitar a escolha do meio de pagamento por parte do transportador, de acordo com o art. 4º desta Resolução: multa de cinquenta por cento do valor total de cada frete irregularmente pago, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);

f) deixar de cadastrar a Operação de Transporte: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) gerar, com intuito de burlar a fiscalização, CIOT com dados divergentes daqueles correspondentes ao da efetiva contratação do frete: multa de cem por cento do valor do piso mínimo de frete aplicável à Operação de Transporte, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e ao máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); e

h) deixar de cadastrar o Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT no Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

II - o contratado que:

a) permitir, por ação ou omissão, o uso dos meios de pagamento de frete de sua titularidade de forma irregular ou fraudulenta: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e, em caso de reincidência, o cancelamento do RNTRC.

III - a IPEF que:

a) cobrar dos contratados qualquer valor, a qualquer título, pela utilização dos serviços gratuitos previstos nesta Resolução: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) deixar de repassar o crédito do frete após a liberação pelo contratante: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) deixar de repassar à ANTT todas as informações relativas aos meios de pagamento de frete e às Operações de Transporte: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por solicitação;

d) restringir a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete por contratado, em virtude de situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito: multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), por mês e por contratado;

e) restringir o acesso aos créditos ou vincular a utilização do meio de pagamento eletrônico de frete pelo transportador à aquisição de bens ou utilização de outros serviços: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação e por transportador;

f) deixar de comunicar, no prazo máximo de trinta dias, qualquer alteração nas condições de habilitação e aprovação de que trata esta Resolução: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

g) atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico de fato ou de direito, o qual se apresente como contratante de TAC e seus equiparados: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão por até 180 dias (cento e oitenta) ou cancelamento da habilitação, em caso de reincidência;

h) deixar de disponibilizar os serviços de atendimento aos usuários dos meios de pagamento de frete nos termos do Decreto nº 6.523, de 2008: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão por até 180 dias (cento e oitenta) ou cancelamento da habilitação, em caso de reincidência;

i) deixar de disponibilizar aos contratantes e contratados, pela internet, o cadastramento da Operação de Transporte, conforme disposto nos arts. 5º e 6º desta Resolução: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suspensão por até 180 dias (cento e oitenta) ou cancelamento da habilitação, em caso de reincidência;

j) paralisar a operação dos meios necessários ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 11.442, de 2007, e nesta Resolução, sem prévia autorização da ANTT: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), suspensão por até 180 dias (cento e oitenta) ou cancelamento da habilitação, em caso de reincidência;

k) permitir, por ação ou omissão, ou sem o consentimento da ANTT, o acesso de terceiros não relacionados à Operação de Transporte às informações constantes dos sistemas e meios de pagamento de frete: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), suspensão por até 180 dias (cento e oitenta) ou cancelamento da habilitação, em caso de reincidência; e

l) realizar o cadastramento da Operação de Transporte ou geração de CIOT em processo de contingência sem prévio aviso à ANTT e sem justificativa operacional relevante: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), suspensão por até 180 dias (cento e oitenta) ou cancelamento da habilitação, em caso de reiterado descumprimento.

IV - quem comercializar meio de pagamento eletrônico sem habilitação outorgada pela ANTT: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), por ocorrência.

V - quem comercializar carta-frete ou outro meio de pagamento similar como forma de pagamento do valor do frete ao TAC ou TAC-equiparado: multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), por ocorrência.

§1º A aplicação da penalidade não elidirá o cumprimento da obrigação.

§2º Não sendo identificado o contratante ou o subcontratante do serviço de transporte, o consignatário e o proprietário da carga responderão, solidariamente, pelas infrações previstas no inciso I deste artigo, resguardado o direito de indicar, comprovadamente, o contratante ou o subcontratante do transporte.

Art. 20 A reincidência, genérica ou específica, acarretará a aplicação da penalidade pela nova infração acrescida de cinquenta por cento do valor da última penalidade aplicada em definitivo, até o limite legal de R\$ 10.500,00.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, ocorrerá reincidência quando o agente cometer nova infração depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos mais de três anos do cumprimento da respectiva penalidade.

§ 2º A reincidência será genérica quando as infrações cometidas forem de natureza diversa e será específica quando da mesma natureza.

§ 3º Para efeitos do § 2º deste artigo, consideram-se infrações da mesma natureza aquelas de idêntica tipificação legal, regulamentar ou contratual.

Art. 21 Caso a IPEF deixe de atender às respectivas condições de habilitação ou de aprovação, será instada a pronunciar-se por escrito no prazo de trinta dias, contados da ciência da respectiva intimação, sob pena de ter cancelada a habilitação ou a aprovação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Fica vedada a utilização de "Carta-Frete" ou outro meio de pagamento similar, bem como de qualquer outro meio de pagamento não previsto nesta Resolução para fins de remuneração do TAC ou TAC-equiparado, decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Art. 23 A ANTT zelará pela confidencialidade da descrição do negócio e dos meios tecnológicos informados nos pedidos de habilitação e aprovação de meios de pagamento eletrônico de frete.

Art. 24 A Superintendência competente para regulamentar o transporte rodoviário e multimodal de cargas se incumbirá de definir e disponibilizar, quando necessário, o detalhamento dos procedimentos e requisitos técnicos mencionados nos dispositivos desta Resolução.

Art. 25 As IPEFs terão 15 (quinze) dias para adequar seus sistemas informatizados, a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

§1º Até a adequação dos sistemas, no prazo mencionado no caput, a obrigatoriedade de cadastrar a Operação de Transporte e da correspondente geração do CIOT será aplicável aos casos de contratação ou subcontratação de TAC e TAC-equiparado.

§2º O inciso II do art. 5º desta Resolução entrará em vigor em 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Resolução.

Art. 26 As penas previstas nesta Resolução aplicam-se a fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Art. 27 Fica revogada a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. (grifado)

Como se vê, o art. 25, § 2º prevê que o inciso II do art. 5º apontado entrará em vigor em 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da vigência desta Resolução. Por sua vez, o art. 5º, § 1º, estabelece que o cadastramento da Operação de Transporte, com subsequente geração e recebimento do CIOT, será gratuito e deverá ser feito pela internet. Assim, não haveria um custo adicional às empresas contratantes para efetuar o cadastramento apontado. No entanto, o art. 5º, § 2º da Resolução dispõe que a IPEF poderá disponibilizar outras soluções associadas ao cadastramento da Operação de Transporte e geração do CIOT, sendo facultada a cobrança, observado especialmente o disposto no Art. 15.

Todavia, o uso desses canais alternativos de inscrição deveria ser facultativo por parte do contratante, o que, provavelmente, somente será plenamente garantido a partir da integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT.

Assim sendo, enquanto a ANTT não realizar a integração dos sistemas dos contratantes ou subcontratantes com os sistemas da ANTT, para as operações de transporte, nos termos do art. 25, § 2º, do mesmo ato normativo, não é possível exigir o cumprimento da Resolução.

Também está demonstrado o risco de dano, tendo em vista que, caso não fosse concedida a tutela, a parte impetrante poderia ser obrigada a arcar com os custos relativos à emissão do CIOT por meios alternativos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução 5.862/2019 da ANTT em relação à parte impetrante, pelo prazo previsto no Art. 25 §2º da citada Resolução.

Notifique-se a autoridades impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Notique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às autoridades impetradas, notadamente ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, acerca da regularização do seguro garantia ofertado, conforme Endossos nºs 059912020005107750015289000001 e 059912020005107750015289000002 (id nºs 30378024 e 30378027).

Assim, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia n.º 51750015289 (id 29223186), e respectivos endossos (id nºs 30378024 e 30378027), a autoridade impetrada deverá providenciar, **em 24 (vinte e quatro) horas**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto do Processo Administrativo nº 10850.720003/201924, abstendo-se de inscrever o nome da Impetrante no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, bem como de obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal quanto aos supostos débitos em comento

Por outro lado, não cabe a análise do pleito da parte impetrante de prorrogação da validade da CND (petição id 30377739) pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base na Portaria Conjunta nº 555/2020, tendo em vista que tal requerimento extrapola o objeto da presente ação.

Intimem-se, com a máxima urgência, em regime de plantão.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031113-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELI JULIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada nos termos do art. 829, do CPC.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011657-95.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO CULTURA INGLESA - SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Associação Cultura Inglesa – São Paulo em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à referida contribuição social (id 19135947).

As autoridades impetradas prestaram informações, combatendo o mérito (id 19535369, 22575072).

O Ministério Público ofertou parecer (id 25509881).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ainda que tenha alegado sua ilegitimidade passiva, a Caixa Econômica Federal encampou expressamente os atos praticados (id 22575072 - Pág. 2) e combateu o mérito, motivo pelo qual a mantenho no polo passivo.

Passo, então, à análise do mérito.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Frise-se, por fim, que a Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, estabeleceu em seu art. 12 que: “A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001”.

Todavia, como a contribuição é centralizada e operada pela Caixa Econômica Federal e não pela Receita Federal, não é possível autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010266-50.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO PAIVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de recurso relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a análise da liminar (id 21812085).

Expedida carta precatória, a autoridade foi notificada em 03.10.2019 (id 23717126).

O MPF manifeste-se ciente do processado e aguarda decisão de mérito (id 22920287).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos (id 30030176).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Regional da União - PRU da 3ª Região, conforme informação id 22137197), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009328-45.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHAEL ADOLF LUDWIG WALTHER
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-39.2020.4.03.6100
AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001423-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo devendo constar União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se conforme decisão id 28358380.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-45.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a ser compensado do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTRACTGEO COMERCIAL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR HENRIQUE DELGADO RODRIGUES - SP410777, CAIO CESAR MALESKI PEREIRA - SP410617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, considerando que a parte impetrante encontra-se em recuperação judicial (id 30025008), defiro o diferimento do pagamento das custas judiciais para após o trânsito em julgado, com fundamento, por analogia, ao disposto no art. 5º da Lei Estadual Paulista 11.608/2003. À Secretaria, para as devidas anotações.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005108-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de benefício previdenciário protocolizado pela Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Associação Brasileira D'A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de manifestação de inconformidade interposta em face de decisão que indeferiu pedido de restituição formulados na via administrativa.**

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou manifestação de inconformidade indicada na inicial (id 30035441). Afirma que apresentou o recurso há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifiquei demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou manifestação de inconformidade de decisão que indeferiu o pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98, que ainda está pendente de análise (id 30035441), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise da manifestação de inconformidade indicada nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-86.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando à concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, etc.), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Prosseguindo, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

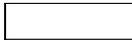
Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP, etc.), observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010139-78.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ELOISA HELENA GREGÓRIO DE AVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065, CLEIDE RICARDO - SP104502
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requereiam as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004710-88.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUILMARAES MENDONCA - SP304066, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, considerando que a parte impetrante encontra-se em recuperação judicial, conforme atesta a certidão de objeto e pé expedida nos autos nº 0060326-87.2018.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (id 30130926), DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita. À Secretária, para as devidas anotações.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante a sua representação processual, nos termos da cláusula sexta do contrato social, que dispõe que a administração da sociedade será exercida em conjunto por SIDNEI PIVA DE JESUS e CAMILA DE SOUZA VALDIVIA.

Intimem-se. Cumpri-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-72.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FAVARO - SP399637, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FAVARO - SP399637, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FAVARO - SP399637, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005555-55.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LUCIA MONTEIRO RECK, MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002153-31.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. à diligência via Carta Precatória, à Comarca de Franco da Rocha/SP.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017205-72.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FVC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, VALDIR DO VALE CONCEICAO

DECISÃO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 05 dias, pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013569-28.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA DE MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARIO ANSELMO SAURIN NETO, PAULO JUNQUEIRA NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027065-29.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: RAFAEL MACIEL LIMA - ME

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019489-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LUCIANA MIRANDA GAC, MAVIAEL MARQUES REGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014769-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS VEIGA, MARI KAWATAKE, MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, MARIA BARROS DE OLIVEIRA JACOBS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016107-70.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILA ROCHA FERREIRA - SP260007, LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora visando ao levantamento, em caráter de urgência, de saldo residual verificado após a conversão em renda do montante devido à União.

Consta que a União foi intimada a se manifestar em 09/03/2020, estando suspenso o prazo fixado para essa finalidade por força do que dispõem a Portaria Conjunta nº 03/2020 – PRESI/GABPRES, e a Resolução CNJ nº. 313/2020.

Assim, diante da urgência alegada, determino que a União seja novamente intimada, por correspondência eletrônica, em conformidade com a Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 9/2020, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento ora formulado, notadamente à luz da manifestação de fls. 599/599-verso dos autos físicos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005218-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ademais, no presente caso, o sindicato atua como substituto processual de determinada classe, portanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela entidade sindical, que é a soma das pretensões individuais dos substituídos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

1. O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que emações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. Precedentes do STJ.

2. A decisão recorrida está apoiada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF-4ªR.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5028446-46.2018.404.0000, Data da Decisão: 30/01/2019, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi).

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004057-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos condições hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005255-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MESA CORPORATE GOVERNANCE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MESA - MIRROR EXECUTIVE SUPPORT ASSOCIADOS LTDA., HUMAN PERSPECTIVES DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribuíamos impetrantes corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolhida diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028557-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005187-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005198-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RCV HOTEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, RAFAEL DO NASCIMENTO - SP434291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RCV HOTEL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.08.000521-43, 80.6.08.002055-00, 80.6.08.002056-90 e 80.7.08.000396-40, abstendo-se as autoridades impetradas de obstarem a adesão da autora ao Simples Nacional em 2020.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de quitação integral e tempestiva dos débitos supracitados, pelos fatos e fundamentos articulados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.01.2020, foi determinado à impetrante que trouxesse aos autos documentos oficiais que respaldassem os alegados valores para quitação dos débitos ora controvertidos.

Petição pela impetrante em 28.01.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.01.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 04.02.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pela PFN em 12.02.2020, suscitando a perda superveniente de objeto da lide.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Provocada a se pronunciar sobre a manifestação das impetradas, a autora deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório do essencial. Decido.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de sustar a exigibilidade de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, alegando tê-los pago integralmente em 26.11.2014, valendo-se de benefício de redução do valor para liquidação, previsto na Lei nº 13.043/2014.

Após a concessão da liminar, a Fazenda Nacional informou que, em 11.02.2020, deferiu o requerimento administrativo de revisão do saldo devedor dos débitos objeto desta lide, formulado pela impetrante nos autos do PAF nº 19839.011255/2011-34, adotando as medidas necessárias para aproveitamento dos valores disponibilizados pelo contribuinte para amortização da dívida. Independentemente da finalização do trâmite para tal regularização, informa que os débitos encontram-se com sua exigibilidade suspensa, obstando eventual inscrição no CADIN, bem como permitindo a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Saliento que, após ser oportunamente provocado por este Juízo, tal fato não foi impugnado pela impetrante, de modo que não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026581-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Petição ID nº 30509576: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020351-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES FREDY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Petição ID nº 30508887: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011712-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025404-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA, ALMEIDA, LAVIA E PINHEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS LUZIA LAVIA - SP228933, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL devendo ainda ser providenciada a inclusão do nome da advogada ALEXANDRA BERTON FRANÇA - OAB/SP 231.355 como patrona da parte a ser incluída bem como das autoridades impetradas.
Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022333-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ANTONIO CARLOS SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 11.02.2018, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se ao autor a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Petição pelo demandante datada de 27.02.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo demandante com sua petição datada de 27.02.2019.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autor.

Por sua vez, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas do requerente (R\$ 13.691,63), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (13.11.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022873-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACIARA UJO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por JACIARAJO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.02.2018, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se à autora a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Petição pelo demandante datada de 13.03.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela demandante com sua petição datada de 13.03.2019.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autor.

Por sua vez, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas do requerente (R\$ 1.000,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (13.11.2019).

Em que pese a alegação da demandante no sentido de que não seria possível a apreciação do presente feito pelo Juizado Especial Federal, salientando que a demanda não é de alta complexidade, tampouco demanda fase de liquidação de sentença, na medida em que, na hipótese de eventual procedência do pedido, a própria Caixa Econômica Federal tem condições de apurar os valores porventura devidos, uma vez que tem acesso aos dados das contas vinculadas de FGTS da parte autora.

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024576-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTA LURBE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR - SP70969

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados indicados na petição ID nº 27117221 para recebimento das publicações em nome da parte impetrada.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE NASCIMENTO LIMA, GISELE COCUZZI
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, aforada por RICARDO JOSÉ NASCIMENTO LIMA e GISELE COCUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Aquiles Jovane, n. 77, ap. 102, São Paulo, bem como de seus efeitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer ainda, a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 09.06.2017, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a CEF contestou a ação em 28.06.2017, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica pelos demandantes em 18.07.2018.

Pela petição datada de 19.03.2019, os patronos da parte autora informam que renunciaram ao mandato, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal dos requerentes para que constituíssem novos procuradores.

Expedidos mandados, os srs. oficiais de justiça não lograram localizar os demandantes no endereço reportado na exordial (documentos ID nº 16741980 e 16741985).

É o relatório. Decido.

Nos presentes autos, a despeito dos causídicos originalmente constituídos haverem renunciado aos mandatos outorgados pela parte autora, os demandantes ficaram-se inertes em regularizar sua representação processual, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito por irregularidade de representação processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do diploma processual civil. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ROBERTO BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.02.2018, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se ao autor a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Petição pelo demandante datada de 09.03.2020.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo demandante com sua petição datada de 09.03.2019.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela parte autor.

Por sua vez, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas do requerente (R\$ 32.126,90), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (13.11.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretária para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESDRO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026311-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIE YAMAMOTO DO VALE QUARESMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 20.02.2020, esclareço que o Excelso STF, no julgamento do ARE 709.212 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, Data de Julg.: 13.11.2014), ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, reconheceu que os valores relativos a depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a diferenças de atualização monetária e juros sobre os saldos das contas vinculadas, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal.

Naquele julgado, o Eminent Relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, de forma que, para os casos em que o prazo prescricional já estivesse em curso, aplicar-se-ia o que ocorresse primeiro: a fluência do prazo trintenário, contado do termo inicial, ou do prazo quinquenal, a contar da data daquela decisão (13.11.2014).

Deste modo, tendo sido proposta a presente demanda em 12.12.2019, após mais de cinco anos daquela sessão de julgamento do Plenário do Excelso Pretório, encontram-se fulminadas as pretensões anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do feito.

Prestados estes esclarecimentos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho exarado em 24.01.2020, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023163-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LINDIANO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.02.2018, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se ao autor a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que o demandante, a despeito de ser oportunamente provocado a regularizar dois apontamentos, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024487-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANTAS E VALENTIM LOTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, vistas à demandante acerca da contestação datada de 24.03.2020, acompanhada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda superveniente do objeto da lide, na medida em que foi concluído o processo administrativo de apuração de responsabilidade, com a revogação da permissão lotérica e desligamento dos equipamentos do estabelecimento.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007435-82.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, LEONARDO FABRICIO GOMES DA SILVA - SP203935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à petição da União, datada de 09.03.2020, **de firo o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral da decisão exarada em 17.02.2020.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, vindo os autos para sentença, com homologação dos valores apresentados pela demandante.

Com a manifestação pela ré ou decorrido *in albis* o prazo assinado, venham conclusos os autos, para apreciação.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000906-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULA PACHI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em atenção à petição da União, datada de 21.02.2020, **defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral da decisão exarada em 12.02.2020.

Advirto a ré que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificação adequada.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para apreciação apenas do pedido de produção de provas formulado pela parte autora.

Com a manifestação pela ré ou decorrido *in albis* o prazo assinado, venham conclusos os autos, para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-60.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES SALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767
IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DO GRUPO DE APOIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO LUIS ZEPPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICATEM SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 22221867, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar na existência de erro material quanto à sentença Id n.º 21728893, tendo em vista que as questões levantadas pela parte embargante foram devidamente abordadas, eis que, conforme restou consignado, a própria autoridade impetrada noticiou nos autos que a situação do processo administrativo n.º 19515.720680/2016-85 se encontra na situação “**liquidado aguardando encerramento**”.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte embargante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSULTSEGUR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO PANSARELLA - SP154406
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014069-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum aforado por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa cominada pela ré através do auto de infração nº 020.000.2016.34.497420, que originou o processo administrativo nº 48620.001371/2016-11.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a anulação do aludido processo administrativo, com a desconstituição da multa cominada, ou, sucessivamente, a redução do valor fixado, afastando as circunstâncias agravantes tipificadas, observando parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, tudo conforme os fatos e argumentos articulados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinada pela decisão exarada em 05.08.2019 a emenda à inicial, a demandante peticiona em 29.08.2019, juntando documentos novos.

Pela decisão exarada em 03.09.2019 foi indeferida a tutela provisória, em face da qual a autora opôs embargos declaratórios em 13.09.2019, rejeitados pela decisão exarada em 27.09.2019. Interposto agravo de instrumento pela demandante, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a ANP contestou o feito em 12.11.2019, pugando pela improcedência dos pedidos.

Provocada a pronunciar-se sobre o teor da contestação, a demandante manteve-se silente.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 21451521), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão em tutela provisória:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que o auto de infração lavrado pela ré, ora combatido, seria nulo, articulando, em síntese, o seguinte:

a) ilegalidade do art. 32 da Resolução ANP nº 58/2014, por desvio de finalidade da norma e ausência de prejuízo aos consumidores, respaldada em pareceres do CADE e da Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda;

b) capitulação incorreta da suposta infração cometida pela autora, incorrendo em valor-base de multa superior ao devido;

c) aplicação indevida de causa de aumento da multa em razão do porte econômico da ré;

d) aplicação indevida de causa de aumento da multa em razão de outros processos administrativos que não configuram reincidência.

Em que pesem as alegações da parte autora, observa-se, numa primeira acepção, que em momento algum a demandante nega os fatos a ela imputados pela fiscalização da ANP, tão somente se insurgindo em face de questões de direito.

Neste particular, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, bem como as circunstâncias agravantes que fundamentam a elevação da pena-base cominada a título de multa, pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros afazeres, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como a avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 70, XVI).

Assim, a Agência Nacional do Petróleo - ANP detém competências que se inserem no contexto do "poder de polícia" atribuído ao Poder Público, cuja importância socioeconômica se justifica pelo fato de o abastecimento nacional de combustíveis ser sem sobre de dúvida questão de altíssima relevância.

Por seu turno, a Lei nº 9.847/1999 estabelece que a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, compete à ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, a órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 1º).

As penas de multa pecuniária têm seus parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.847/1999, e serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

O auto de infração ora combatido está lastreado no art. 3º, inciso II, da Lei supramencionada, *in verbis*:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

XV - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

No exercício de suas atribuições legais, a ANP editou a Resolução nº 58/2014, que dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação. O artigo 32 da referida resolução, em sua redação à época da lavratura do auto de infração, previa que:

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.

Não obstante os argumentos articulados pela autora, não há como admitir que o comércio varejista de combustível ostente determinada bandeira e venda produtos de outra, já que tal medida induz o consumidor a erro, uma vez que, ao escolher abastecer seu veículo em posto varejista que exiba determinada bandeira, acredita estar adquirindo produto oriundo da distribuidora desta mesma marca.

Ademais, embora a ANP estipule padrões de qualidade mínimos para derivados de petróleo, a teor do senso comum (CPC, art. 375), não é possível afirmar que todos os distribuidores forneçam combustíveis idênticos. Pelo contrário, as campanhas de publicidade veiculadas pelas redes de distribuição e postos destacam as diferentes propriedades químicas entre os produtos fornecidos, a fim de obterem diferenciais competitivos em face dos concorrentes.

Em que pese a ANP tenha instaurado procedimentos de Tomada Pública de Contribuições, para análise da necessidade de se manter a atual disciplina regulatória da fidelidade à bandeira, com importantes pareceres por parte do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda, não houve manifestação daquelas entidades acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo infralegal impugnado pela autora.

Por oportuno, em 10.06.2019, a ANP editou a Resolução nº 790, que alterou a redação do art. 32 da Resolução nº 58/2014, mantendo, contudo, a vedação à comercialização de combustíveis a revendedor varejista que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, de modo que as propostas de alteração regulatória formuladas pelo CADE e pela SEFEL-MF não surtiriam o efeito pugnado pela ora demandante.

Se a aplicação desta norma regulamentar pela ANP está gerando distorções no mercado de distribuição de combustíveis, favorecendo a concentração econômica, é questão a ser debatida em ação própria, a ser movida pelos entes legitimados, não se autorizando o descumprimento do dever de conduta pela ora peticionante.

No que concerne ao argumento sucessivo pela capitulação incorreta da infração que fundamenta a cominação da multa pela ré, observa-se que descabe à demandante, que atua no ramo de distribuição de combustíveis, efetuar divulgação das suas vendas aos consumidores, conduta sancionada pelo art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847/1999, evocado pela parte autora.

Tal dever é dos varejistas, e que pode também levar à lavratura de autos de infração em face destes últimos, pelos mesmos fatos que ensejaram a aplicação de sanções à ora demandante, mas sem incorrer na alteração da tipificação aplicada nestes autos.

De outro prisma, a multa aplicada no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) foi fundamentadamente justificada pela Administração, apontando, para tanto, a capacidade econômica da distribuidora, a gravidade da infração e a existência de dezenas de precedentes por parte da mesma agente econômica. Observando os parâmetros previstos na legislação para a fixação da multa, nota-se que a pena aplicada no caso dos autos está substancialmente alinhada ao montante mínimo legal, e, portanto, não é excessiva ou desproporcional, mesmo porque a mesma assume caráter sancionatório e inibidor de novas infrações.

Em que pese o argumento da parte autora, acerca do critério utilizado pela ré para aferição da sua capacidade econômica (capital social), não se verifica até o momento que tal critério tenha sido arbitrado de forma inadequada, especialmente porque a demandante não apontou outro que o suprisse de forma mais justa para o caso.

E, por derradeiro, a alegação de que a existência de outros autos de infração, tendo por base infrações idênticas, não podem ser tidos como prova de reincidência, não se sustenta. Neste particular, a disposição constante do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847/1999 apenas afasta a caracterização de reincidência para fins de aplicação da pena de suspensão temporária da atividade da empresa, prevista no *caput* daquele dispositivo legal, não se estendendo para a cominação de multas.

Ademais, o fato de algumas multas terem sido pagas ou objeto de parcelamento administrativo não as exclui como prova de reincidência. Pelo contrário, reforçam a conclusão de que a empresa não corrigiu seu comportamento após reiteradas sanções.

Não bastasse tudo isto, além das multas indicadas pela ANP como fatores de reincidência, observa-se, pela consulta ao sistema informatizado deste Tribunal (documento ID nº 21435964), a propositura recente de dezenas de ações perante este Foro Federal Cível de São Paulo, tendo por objeto autos de infração semelhantes, a fundamentar o reiterado descumprimento da legislação pela parte autora.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.7

Ressalte-se, por oportuno, que a ré, em contestação, confirmou que efetuou tomada pública de informações, para constituição de grupo de trabalho acerca de eventual revisão da Resolução nº 58/2014, a partir do qual foram emitidas as Notas Técnicas nº 18/2018 e 1/2019, sem que tenha sido deliberada a revogação da aludida norma infralegal, a qual permanece em vigor e aplicável ao caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-e a partir da data de distribuição da ação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5027813-28.2019.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

[\[1\]](#) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-97.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE GONÇALVES NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONOFRE GONÇALVES NOGUEIRA FILHO, em face do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob n.º 380070582, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão pelo Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 380070582.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 26/09/2019 (Id n.º 27587085).

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 380070582, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGUES, ABUD E FERRERONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992, FELIPE SANTANA - SP418659
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGUES, ABUD E FERRERONI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação da data de vencimento de quaisquer tributos federais, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.03.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 01.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 01.04.2020, acompanhada de documentos.

No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em suas atividades.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), autoriza a impetrante proceder ao recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”

(grifei)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, já circulam na imprensa notícias de que o fisco federal estaria impondo resistência à observância da norma em questão, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

Reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atuais, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais devidos pela impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço DFORSF nº 10/2020.

Proceda a Secretaria da Vara o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Oportunamente, observada a suspensão dos prazos processuais determinada pelo art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017245-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DBC COMUNICACOES LTDA - EPP - ME, PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DBC COMUNICAÇÕES LTDA EPP e PAULO RODRIGO BUENO DA CRUZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 72.236,83 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), lastreado nas cédulas de crédito bancário nº 20421816 e 734-1816.003.00002042-0, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após tentativa frustrada de citação dos executados, a CEF noticia em 16.07.2019 que houve o pagamento espontâneo da obrigação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que os executados cumpriram voluntariamente com as obrigações consubstanciadas nos títulos executivos objeto da presente demanda, o que implica a perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015639-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MAURICIO RISSARDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO RISSARDO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 88.023,93 (oitenta e oito mil, vinte e três reais e noventa e três centavos), lastreado no contrato de renegociação nº 8129932098000810, tudo conforme narrado na exordial.

Após a citação do executado, a parte autora noticiou em 18.07.2019 que as partes se compuseram (documento Id nº 19569843).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da petição datada de 26.03.2020, proceda a Secretaria da Vara a exclusão das patronas ali indicadas no cadastro do sistema informatizado.

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção da obrigação consubstanciada no contrato nº 8129932098000810 por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007331-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, interpreto o silêncio do embargante em relação ao despacho exarado em 24.07.2019 como recusa à realização de audiência de conciliação.

Por sua vez, esclareça a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse de agir na propositura da ação executiva nº 5000707-32.2016.4.03.6100, na medida em que o contrato nº 21.4141.105.00000011-67 é garantido por alienação fiduciária de veículo automotor (p. 2 do documento ID nº 8695972), cujo gravame foi averbado pela exequente perante o DETRAN/SP (p. 12/13 do documento ID nº 8695968).

Na mesma oportunidade, esclareça a embargada em qual cláusula do título executivo consta a pactuação expressa de capitalização do mútuo a juros compostos, para os fins da Súmula 539 do STJ.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018157-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONILSON DE OLIVEIRA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por JONILSON DE OLIVEIRA NEVES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.365,99 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 30.09.2019, foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a União foi citada, apresentando impugnação em 22.11.2019, alegando excesso de execução, apontando o valor que entende devido.

Petição pelo exequente em 10.01.2020, concordando com o valor oferecido pela executada.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de taxas condominiais em atraso, deduzido na inicial (R\$ 2.365,99), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (29.09.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016297-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA CRISTINA AMBROSIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por MÔNICA CRISTINA AMBRÓSIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.823,75 (mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 05.09.2019, foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a União foi citada, apresentando impugnação em 20.11.2019, alegando excesso de execução, apontando o montante que entende como devido.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de taxas condominiais em atraso, deduzido na inicial (R\$ 1.823,75), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (04.09.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJP nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009307-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO PINTO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por HILARIO PINTO DE AMORIM em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.474,16 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 31.05.2019, foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a União foi citada, apresentando impugnação em 25.05.2019, requerendo a improcedência dos pedidos.

Petição pelo exequente em 13.12.2019, postulando o sobrestamento do feito em virtude de tratativas do sindicato do autor com a União, buscando autocomposição entre as partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifica-se que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso I, dispõe que, nas ações de cobrança de dívida, o valor da causa corresponde à soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação.

Considerando o montante pretendido a título de taxas condominiais em atraso, deduzido na inicial (R\$ 4.474,16), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, **R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais)**, limite de alçada na data da propositura da ação (27.05.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024835-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PENEDO COMERCIO DE UTENSÍLIOS DOMESTICOS LTDA - ME, DANIELA AVELINA DA SILVA SANTANA, GILVAN NASCIMENTO SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PENEDO COMERCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA ME, DANIELA AVELINA DA SILVA SANTANA e GILVAN NASCIMENTO SANTANA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 66.843,96 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), lastreado na cédula de crédito bancário nº 21.4053.690.0000117-64, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 13.12.2019, a parte autora requereu a desistência do feito (documento Id nº 26046821).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTADO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO:PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, RED TECH SECURITY SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRADO:DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogados do(a) IMPETRADO:DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogado do(a) IMPETRADO:KRISTIAN PROPODOSKI - SC18689

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante e as contrarrazões já apresentadas pela parte impetrada RED TECH SECURITY SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, intime-se as demais partes impetradas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO:PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, RED TECH SECURITY SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRADO:DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogados do(a) IMPETRADO:DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogado do(a) IMPETRADO:KRISTIAN PROPODOSKI - SC18689

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante e as contrarrazões já apresentadas pela parte impetrada RED TECH SECURITY SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, intime-se as demais partes impetradadas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, RED TECH SECURITY SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogado do(a) IMPETRADO: KRISTIAN PROPODOSKI - SC18689

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante e as contrarrazões já apresentadas pela parte impetrada RED TECH SECURITY SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, intime-se as demais partes impetradadas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, RED TECH SECURITY SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, NANCY APARECIDA RAGAINI - SP157928
Advogado do(a) IMPETRADO: KRISTIAN PROPODOSKI - SC18689

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante e as contrarrazões já apresentadas pela parte impetrada RED TECH SECURITY SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, intime-se as demais partes impetradas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011337-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOHDA BRASIL INDUSTRIA DE MODA LTDA, NOHDA BRASIL INDUSTRIA DE MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intime-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019233-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AST - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011596-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 24486669 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017745-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após ao MPF e, como parecer, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014332-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 24499880 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014275-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 24913251 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS BIONDI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Petição ID nº 25756515: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012962-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025071-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento sumário ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aforada pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI em face de ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de contribuições sociais previstas no Decreto-lei nº 4.048/1942 e no Decreto-lei nº 6.246/1944, pelo valor, na data de propositura desta demanda, de R\$ 25.777,77 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, sob nº 0012791-88.2011.8.26.0010, a ré foi citada, apresentando contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sentença proferida em 23.05.2013, julgando procedente o pedido, em face da qual foram opostos embargos de declaração, opostos pela decisão exarada em 22.07.2013.

Interposta apelação pela ré, o recurso foi distribuído à 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual, pelo acórdão lavrado em 25.08.2015, declarou de ofício a incompetência material da Justiça estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Interposto recurso especial pelo SENAI, o apelo foi admitido pela Presidência da seção de Direito Público do TJ/SP, contudo, não foi conhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela decisão monocrática exarada em 17.11.2016.

Redistribuído o feito perante este Juízo, as partes foram instadas a requererem o quê de direito, tendo a demandante peticionado em 06.02.2018, reiterando a competência absoluta da Justiça Estadual e postulando que este Juízo devolva os autos ao Tribunal de origem ou suscite conflito negativo de competência.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe declarar a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguimento desta demanda.

Não obstante a autora pretenda, com a presente ação, a condenação da ré ao pagamento de contribuições instituídas por legislação federal, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é uma entidade com personalidade jurídica de Direito Privado, não se enquadrando nas hipóteses do art. 109, I, da Constituição.

Ademais, não se verifica qualquer interesse da União, a justificar o deslocamento do feito para este Juízo, razão inclusive pela qual o Excelso STF editou a Súmula 516, aplicável analogicamente ao presente caso:

Em idêntico sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENAI CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Como se vê da Notificação de Débito às fs. 28/33, a cobrança se refere à contribuição adicional prevista no artigo 6º, do DL nº 4048/42 e o período de apuração vai de 01/2001 a 12/2005.
2. Com a criação da chamada SUPER RECEITA, a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição em tela, em relação aos fatos geradores que ocorreram até 31 de dezembro de 2006, ficou a cargo do SENAI (IN SRB nº 567/2005). Conclui-se, então, que, na hipótese, somente o SENAI tem legitimidade passiva para a ação ajuizada pela recorrente.
3. **Restando apenas o SENAI no pólo passivo da ação, incompetente a Justiça Federal para o julgamento do feito** (STJ, RESP 413394, DJ de 15.09.03; TRF2, AC 23694, DJ de 08.01.2004, entre outros).
4. Recurso desprovido. Processo extinto em relação ao Delegado da Receita Federal na forma do artigo 267, VI, do CPC. Remessa dos autos à Justiça Estadual." (TRF 2, AMS 00092720520074025101, Rel. Des. Ferreira Neves, j. em 17.04.2012, grifei)

Saliento, por oportuno, que o Colendo STJ não conheceu do recurso especial interposto pela parte autora tão somente em razão do relator entender que a questão, por estar disciplinada diretamente na Constituição Federal, não desafiava a interposição de apelo àquela Corte, mas sim ao próprio STF, por meio de recurso extraordinário.

Deste modo, não houve ainda pronunciamento por aquele Colendo Tribunal acerca questão, o que permite a análise por meio de conflito negativo de competência.

Isto posto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse juízo e o da MM. 2ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA OSASCO LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA – EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETÊ LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA – EPP e CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito das demandantes não incluírem os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, abstendo-se as autoridades da ré de adotar qualquer medida de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para autorizar as demandantes, em relação às prestações vencidas, a não incluírem os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que as autoridades da ré se abstenham de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos, afastando qualquer ato tendente à cobrança. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pelas autoras, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, para ciência desta decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprido pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017338-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STILO 92 MODAS LTDA - EPP, FILOMENA MARTINGO DA COSTA CASTELO, CAIO CAPPELETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 29561530), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022113-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.D.I.P. - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS INTERESSES POPULARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP234651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição (ID. 27819552) como aditamento à inicial para retificar o valor atribuído à causa pela autora em R\$ 10.000,00. Proceda a retificação nos autos.

Considerando que a parte autora enquadra-se em entidades sem fins lucrativos, de natureza assistencial ou filantrópica, prestadora de serviços à comunidade **defiro o benefício de justiça gratuita** formulado nos autos, uma vez que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com custas e honorários do processo. Anote.

Cumpra a r. decisão ID. 25868915 e remetamos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025887-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALTER GARCIA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003276-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AGOSTINHO DE LIMA FILHO, OSCAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002819-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOLORES MINE
PROCURADOR: JOSE CARLOS MENDES MINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, JOSE CARLOS MENDES MINE - SP18666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003524-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003679-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PEREIRA PUBLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003609-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALFREDO PASSARELO, RUY CARICATI PASSARELO, ALCIDES CARICATI PASSARELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003913-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ROUBAUD DIAS, VICIANY ERIQUE FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003541-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUKO FURUSHO AMANTEA, MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003687-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LOPES BARIONI BEMBOM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003447-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BEDROCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022706-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ANS) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA GABRIELE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA CORREIA DOS SANTOS - SP339904

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo corréu FNDE em face da r. sentença ID 27568789, alegando o embargante a ocorrência de omissões.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada, haja vista que foram considerados todos os argumentos manifestados pelas partes na apreciação dos pedidos formulados pela autora.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte a ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento de ter atingido a idade de 45 anos.

Relata ter sido incorporado como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 04/05/2016, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de ADMINISTRAÇÃO, pelo tempo máximo de permanência de oito anos, mas será excluído dos quadros da Aeronáutica em 31/12/2019, pois atingirá a idade de 45 anos em 07/07/2019, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 6.6 da PORTARIA COMGEP Nº 661/DPL, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Sustenta que a exclusão *ex officio* por "limite de idade" não tem amparo legal e contraria diretamente a reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, que estabelece que os limites de idade para as Forças Armadas somente podem ser instituídos através de Lei.

Alega que a Lei n.º 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, pelo simples fato de ser destinada ao serviço militar obrigatório, bem como que a norma aplicável no presente caso é a Lei 6.880/80, que estabelece, em seu art. 98, I, c, o limite etário para a permanência de Terceiros-Sargentos nos Quadros da Aeronáutica, ou seja, 49 anos.

Afirma, por fim, que o seu direito, além de fundamentado no texto constitucional e na lei, exsurge do entendimento pacificado no julgamento do RE 600885/RS, processado em Regime de Repercussão Geral, que estabeleceu a exigência constitucional de edição de lei para o estabelecimento de limite de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para "*determinar à parte a ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor até o julgamento final da presente demanda, em razão de idade*" (ID 17887302).

A União contestou sustentando, em síntese, que a legislação do Serviço Militar, lei em sentido estrito, que é a Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelece que o limite máximo de idade para o serviço castrense será de 45 anos. Pugnou pela improcedência do pedido (ID 18642518).

A União interpsó Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 18674479).

A parte autora replicou (ID 18722940).

Na petição ID 29308851, a parte autora alega o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor seja determinado à União conceder a prorrogação do tempo de serviço após 31/12/2019, pois atingirá a idade de 45 anos em 07/07/2019, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 6.6 da PORTARIA COMGEP N° 661/2015 DPL.

A Constituição Federal no art. 142, §3, inc. X, dispõe que:

"A Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, entendeu que:

"O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal."

Como se vê, não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei 6.880/80.

Portanto, mesmo que o RE 600.885/RS cuide, especificamente, de ingresso nas Forças Armadas, entendendo a Suprema Corte pela necessidade de lei em sentido estrito, devem ser regulados por Lei a limitação etária, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

Assim, tenho que o item 6.6 da Portaria COMGEP N° 661/DPL, de 06 de maio de 2015 extrapolou os limites contidos na legislação.

Ademais, o artigo 5º da Lei n.º 4.375/64 não pode ser aplicado no presente caso, haja vista que, em tempo de paz, o que se extingue após os 45 anos de idade é a obrigação de prestar serviço militar, o que não se confunde com a proibição de exercer tal atividade.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO PROVIDO. - Tratando-se especificamente de ingresso nas Forças Armadas, entendendo a Suprema Corte pela necessidade de lei em sentido estrito, devem ser regulados por ela a limitação etária, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, bem como não há que se distinguir entre militares de carreira e temporários. - Não se aplica ao caso o art. 5º, da Lei 4.375/64, o qual dispõe que "a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos, como bem concluiu o Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira, na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado no AI 5001199-88.2016.4.03.0000, nos seguintes termos: "Conforme se pode depreender da simples leitura da norma, tal previsão apenas estabelece que, em tempo de paz, após os 45 (quarenta e cinco) anos de idade extingue-se a obrigação de prestar serviço militar; nada dispondo acerca da proibição para o exercício dessa atividade." - Agravo de instrumento provido." SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5023944-91.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF 3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019 - FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. CRITÉRIO ETÁRIO. RESERVA LEGAL. AGRADO PROVIDO. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em norma infralegal, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise. Precedentes. Ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais. É imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade. Igualmente, referido entendimento vem sendo aplicado à limitação contida no Decreto n.º 6.854/2009. Precedente. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022541-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 27/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020)

Posto isto, **confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido requerido, para determinar à parte a ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor sob o exclusivo fundamento de ter ele atingido a idade de 45 anos.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas e despesas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.I.O.

São Paulo, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a “efetuar o depósito judicial do valor dos débitos ora discutidos até decisão final a ser proferida na presente ação e que seja reconhecido seu direito ao gozo da imunidade tributária em relação às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha, diante do preenchimento dos requisitos necessários, conforme fundamentação exposta”.

Requeru, ainda, “a imediata SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de todos os créditos a título de contribuição social e PIS-Folha, inscritos e não inscritos, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF/B e Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, até ulterior decisão”.

Ao final, pugna pelo reconhecimento de seu direito e de suas filiais de não efetuar o recolhimento das parcelas relativas às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha, em virtude do direito de gozar do benefício constitucional da imunidade subjetiva a que faz jus, desde julho de 2012, nos termos do artigo 195, § 7º da Constituição Federal e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, condenando-se a Ré à devolução dos valores de contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha, pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em liquidação de sentença, concedendo-lhe o direito ao crédito correspondente aos valores pagos, que deverão ser apurados e compensados.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que comprovasse a realização do depósito judicial (ID 1602086).

A autora noticiou ter realizado o pagamento dos valores discutidos relativos à competência de maio, vencidos em junho de 2017. Informou, ainda, que realizaria o depósito dos valores atinentes à competência de junho, com vencimento em julho de 2017 (ID1731480).

Na petição de ID 1852685 a autora informa ter realizado os depósitos judiciais relativos à competência de junho/2017 (vencimento em julho), juntando documentos.

A autora reiterou o pedido de apreciação da tutela provisória em face dos depósitos realizados nos autos, requerendo a imediata citação da União para tomar conhecimento dos depósitos, bem como a expedição de certidão de objeto e pé (ID 2107874).

A tutela foi deferida para autorizar o depósito, citando-se a União Federal e intimando-a para apontar eventual insuficiência, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

A União manifestou-se acerca dos valores depositados, apontando equívocos no procedimento e requerendo expedição de ofício à CEF para regularização dos depósitos efetuados (ID 2281409).

A autora apresentou manifestação (ID 2563943), sustentando que as contribuições sociais destinadas a terceiros estão englobadas no objeto da ação.

A r. decisão ID 2649115 determinou a intimação da União para que se manifestasse acerca do pedido de inclusão das contribuições aos terceiros no objeto da lide, haja vista que o pedido formulado na inicial foi expresso no sentido de que a autora pretende o reconhecimento da imunidade em relação às “contribuições sociais – Cota Patronal e PIS – Folha”.

Intimada a se manifestar sobre o aditamento da inicial, a União requereu o indeferimento do pedido da parte autora (ID 2933009).

Na contestação, a União alegou a ausência de interesse processual da autora para a propositura da presente demanda, ante a desnecessidade da utilização da via jurisdicional para o gozo da imunidade tributária, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sustentou ainda, que o PIS não se acha abrangido pela exoneração prevista no art. 195, parágrafo sétimo da Constituição, devendo ser recolhido, na forma da lei, pela entidade beneficente de assistência social.

Foi oficiado à CEF para que procedesse à regularização dos depósitos (ID 2709755).

Foi requerida a desistência do pedido de aditamento e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de Contribuição a Terceiros, no valor de R\$ 237.927,78 e seus acréscimos, bem como o julgamento antecipado da lide (ID 2976055).

A União foi intimada para manifestar-se sobre o pedido de levantamento dos valores depositados a título de Contribuição a Terceiros, porém limitou-se a requerer dilação de prazo (IDs 4277503 e 4595498).

A r. decisão ID 9165473, deferiu o levantamento dos valores em favor da autora (ID 13541415).

A parte autora requereu que no julgamento antecipado da lide se opere o efeito da Revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que a União não contestou o pedido de imunidade à cota Patronal – INSS.

A PFN manifestou-se informando que não há efeitos da revelia no presente feito, considerando a existência de interesse público (art.345, inc. II do Código de Processo Civil), não requerendo a produção de outras provas (ID 1254489).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Diante da contestação apresentada pela União, alegando que o PIS não se encontra abrangido pela exoneração prevista no art. 195, parágrafo sétimo da Constituição, devendo ser recolhido, na forma da lei, pela entidade beneficente de assistência social, não há falar em falta de interesse processual, uma vez que a pretensão da autora restou resistida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento no RE 566.622, em sede de Repercussão Geral (Tema 32), fixando a seguinte tese: “Os requisitos para gozo de imunidade hão de estar previstos em Lei Complementar”. A decisão foi publicada no DJe em 23/08/2017.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade formal das exigências previstas na legislação ordinária, apenas as regras contidas no artigo 14 do CTN são aplicáveis à fruição da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 14. (...)

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Quanto ao PIS, em decisão do plenário do STF – RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática da repercussão geral, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se igualmente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC”.

Como se vê, não obstante a contribuição ao PIS achar-se prevista no artigo 239 da Constituição Federal, ela se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União Federal que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS (Cota Patronal e PIS – Folha), desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, previstos no artigo 14 do CTN.

Condeno, ainda, a União Federal a restituir os valores recolhidos a título das contribuições sociais – Cota Patronal e PIS - Folha, nos 5 anos anteriores à propositura da ação, a serem apurados e compensados pela parte autora.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

O destino dos valores depositados nos autos será decidido após o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000711-67.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MICHELA MARA SANTO CORREA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação dos réus para pagamento da quantia de R\$ 47.521,34 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos).

Alegou, em síntese, que os réus tomaram-se inadimplentes em Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa.

Juntou procuração e documentos (fls. 06-58).

Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de cita-los, pois não foram localizados (fls. 71, 74, 75, 86, 93, 129, 145, 146, 147, 230, 232, 233, 301, 302 e 303).

A CEF peticionou no ID 20754396, requerendo a citação dos réus por edital.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital. Vejamos.

Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora.

É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, ematenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015.

Nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

Na hipótese em apreço, a dívida é oriunda de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 04/08/2009 (fl. 54).

Observe que a ação foi ajuizada em 12/01/2010, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

(...)”

Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo.

Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competência à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno.

Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ - INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. 3. O termo “a quo” da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor; e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (“caput”) e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, compete escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinta a ação monitoria, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.”

(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, **JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013148-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA APARECIDA ROSALIN OBA, GILDA JOANA ROSALIN, CLEIDE DE FATIMA ROSALIN, BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO, ANTONIO BENEDITO ROSALIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendemos exequentes a citação da executada, a partir do que postulamos pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva.

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, preliminarmente, ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, ilegitimidade da parte autora, limitação territorial da sentença, necessidade de verificação de anterior ação individual, necessidade de habilitação nos próprios autos, impossibilidade e inconveniência da execução provisória, impossibilidade de aplicação de multa de 10% (dez por cento) no bojo da execução provisória e inépcia da inicial. No mérito, afirma a inexistência de título executivo.

Foi determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100.

A exequente peticionou nos IDs 19676545 e 27758682 requerendo a intimação da CEF para juntar propostas de acordo.

Desarquivados os autos, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários está suspenso por determinação do E. Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos de Repercussão Geral – RE n. 626.307/SP.

Assim, a tramitação da Ação Civil Pública n. 00007733-75.1993.403.6100, que do tema e na qual está fundamentada o presente cumprimento provisório de sentença compõe o chamado processo sincrético, sob a égide das alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, vigente à época dos fatos.

Por essa razão, sendo determinada a suspensão do feito principal, resta impossibilitado o prosseguimento na fase de execução, mesmo que provisória, razão pela qual indefiro as petições de IDs 19676545 e 27758682.

Noutro giro, o v. acórdão proferido nos autos da ação civil pública n. 00007733-75.1993.403.6100 restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada na aludida ação.

No presente feito, portanto, em razão da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fidei aos exequentes, domiciliados em Catanduva/SP e São Carlos/SP, Município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, também provisória, diante da ausência do trânsito em julgado.

Saliento que não se aplica ao caso o entendimento fixados nos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.247.150/PR, representativos da controvérsia, na medida em que naqueles autos não houve limitação subjetiva quanto aos associados e ao território do órgão julgador.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma.

Custas na forma da lei.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019637-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GISELE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de ID 25457230, objetivando a parte embargante (CEF) esclarecimentos quanto a eventual alegação de vícios na sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Diante do acima exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016312-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LAINE ROSANA PEREIRA ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 25508452), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027438-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A., PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NO TRANSPORTE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo SESC em face da r. sentença ID 24025491.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

Com efeito, o mandado de segurança foi impetrado em litisconsórcio ativo por oito impetrantes, objetivando o afastamento de verbas entendidas como indenizatórias sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a entidades terceiras (FNDE, INCRA e Sistema "S").

Portanto, se algumas impetrantes não contribuem para o SESC, simplesmente o julgado não se aplicará a elas em relação ao SESC, razão pela qual não diviso a ocorrência de qualquer omissão ou obscuridade no julgado.

No tocante à alegação de que a base de cálculo das contribuições às entidades terceiras é diferente da base de cálculo da contribuição previdenciária, a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 29219092.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004015-37.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, VINIVIVUS MARCHESE MARINELLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 29665657.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE NICK Y'S LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017454-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 24764446), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int. .

São PAULO, 26 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação nº 0007625-45.2013.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5019679-45.2019.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “DigitalizadorJJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027377-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATITUDE GLOBAL LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desnecessária a intimação da impetrante para resposta ao recurso de apelação da União Federal (ID 27314625), tendo em vista as contrarrazões por ela apresentadas (ID 27676856).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CRISTIANE MACIEL DE FREITAS VIDRACARIA - ME, CRISTIANE MACIEL XAVIER DE FREITAS, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços: **1) Rua Doutor Francisco Ranieri, n.º 450, loja 01, Lauzane Paulista, SP/SP, CEP 02435-061 e 2) Travessa Cambará, n.º 94, Bairro Vila Veloso, Carapicuíba/SP, CEP 06332-440**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007648-20.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALMAX VIAGENS DE NEGOCIOS LTDA - ME, MARISA MORETTI, ROSANE SANCHES ANTUNES, MARIANNA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA - SP173469

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação das executadas (ROSANE SANCHES ANTUNES e MARIANNA ANDRADE DE SOUZA) nos endereços: **Rua Deputado Guaracy Silveira, n.º 48, Centro, Poá/SP, CEP 08562-020**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018448-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIAS GRACAS DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 19912764, expeça-se Carta Precatória para citação da executada (Maria das Graças Lima) no endereço: **Estrada Municipal s/n, Bairro da Ressaca, Ibiúna - SP, CEP 18150-000**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 02 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009246-43.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, DENISVALDO DE ALMEIDA, SORAIA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se Carta Precatória para citação dos executados (DENISVALDO DE ALMEIDA, EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA e SORAIA LIMA DA SILVA) nos endereços – fls. 125: **1) Rua Barueri, n.º 4, Amador Bueno, Itapevi/SP, CEP 06680-150 e 2) Rua Amador Bueno, n.º 107, Amador Bueno, Itapevi/SP, CEP 06680-220**, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no artigo 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005274-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO - SP258757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após o recolhimento das custas, por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo com pedido liminar, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme §2º, do art. 22, da Lei 12.016/09.

Em seguida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020097-62.2018.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ - AOSSC
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA JACQUES DE MOURA - RS67852B, MARCIA PROKOPIUK RODRIGUES - RS56474
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de deferimento da gratuidade de justiça por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009639-02.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte exequente para regularizar a representação processual apresentando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se e publique-se a r. Decisão ID 29574014.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALPHA CONTACT CENTER LTDA - ME, ALEX RAMOS, REGINA RAMOS

DESPACHO

Vistos,

ID 21429983. Indefiro a citação por edital.

Intimem-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008675-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MAURICIO DA SILVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20688965 e ID 20876400, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) negativa(s), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S V T DOCES E SALGADOS LTDA - ME, ELOISA GUEDES SARTORATO, FABIO LUIZ SARTORATO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20685411 e ID 20875825, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) negativa(s), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021046-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ART&DECOR LTDA - ME, DANIEL SERODIO VIEIRADA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 20714582 e ID 20877885, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019649-71.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RÓGERIO POSSE CAVALCANTI, RICARDO POSSE CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

Vistos,

ID 20617215. Manifestem-se os executados acerca do pedido da CEF, nos termos da desistência da ação e inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005157-13.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME, MARCIA RENATA DE JESUS PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021309-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO DE ARAGAO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21135225 e ID 21140838, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020042-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: THERMOAMBIENTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, FULVIO BORELLI NETO, SANDRO BORELLI

DESPACHO

Vistos,

ID 26203101. Indefiro a citação por edital.

Intimem-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014782-64.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOZA

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente manifeste-se a exequente (CEF) o documento de ID 26267486, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016919-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: 5.9 REBELLO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PAULO BORGES REBELLO

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se a exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, salientando-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025044-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGENOR AMARAL LOPES

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, salientando-se à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013040-04.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: EBM - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, REGINALDO REQUENA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21486543 à ID 21486546.

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018785-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SANGUE BOM - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOANA BARBOSA WANDERLEY, LAERCIO BUARQUE WANDERLEY
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE JESUS FERREIRA NEVES - SP261439

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 23378204 à ID 23377837.

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008879-48.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

ID 28574656. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expedisse mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017533-24.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: N P A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, JOSE DANIEL FILHO, MARIA DO SOCORRO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21517860 à ID 21517876.

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023964-45.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: THIAGO SOUSA PIMENTEL - ME, THIAGO DE SOUSA PIMENTEL

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 23382014 à ID 23382018.

Manifêste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018176-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 23381627 à ID 23381628.

Manifêste-se o exequente (OAB/SP), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013700-32.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DOCEMAIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI, RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos,

ID 24896852. Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação da CEF, inclusive quanto a não incidência de honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006292-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MT MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, BONFIM SOARES MELO, MARIA DE FÁTIMA SOARES MELLO

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 21458638 à ID 21458640.

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008849-18.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Documentos de ID 23378837 à ID 23378840.

Manifeste-se o exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005527-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO, JOÃO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA, MEIRE PIRES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de ID 21174176 e ID 22480033, das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021087-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA REFOX-FRANGO LTDA - ME, REGINA APARECIDA NATO FELTRIN

DESPACHO

Vistos,

ID 22528774. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determine o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expedir-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002866-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LABORATORIO DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO DE QUEIROS MALAQUIAS, RENATA NARDY ZILLO MALAQUIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Vistos,

ID 22535979. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando despesas relacionadas à expedição do alvará de levantamento, deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DARCI FRANCISCO DE CARVALHO VESTUARIOS & ACESSORIOS EIRELI - ME, DARCI FRANCISCO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

ID 22609998. Indefiro a citação por edital.

Intimem-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018179-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GUED'S CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, GLEDICLEA DA SILVA ARAUJO, SEVERINO GUEDES BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

ID 22717160. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes esclareçam se houve acordo entre elas, conforme r. despacho ID 22284346.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos,

ID 20613525. Indefiro a citação por edital.

Intimem-se a exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA HORTENCIO DE CASTRO VINAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN - SC37976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a revisão de suas progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980 como se, desde a sua admissão ao serviço público, houvesse sido respeitado dito interstício, bem como a respeitar dito regimento na concessão das progressões funcionais, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004), promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento.

Requer o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, em parcelas vencidas (período não prescrito), devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação.

A r. decisão ID 9074420 determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em face da incompetência absoluta do Juízo desta 19ª Vara Federal.

A ação foi redistribuída à 3ª Vara Gabinete do JEF.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal, a prescrição do fundo de direito e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 13185382).

Foi proferida decisão pelo Juízo da 3ª Vara Gabinete, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito e determinando o retorno do feito à 19ª Vara Cível Federal desta Subseção.

O r. despacho ID 13186785 cientificou as partes da redistribuição do feito à 19ª Vara e determinou a manifestação da autora acerca da contestação apresentada pela ré.

Diante da ausência de manifestação da parte autora e por tratar-se de matéria eminentemente de direito, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pela parte Ré na contestação.

Rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito, por se tratar de demanda de trato continuado, que se renova no tempo, prescrevendo somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Não procede a alegação de prescrição bienal, posto que incide na presente hipótese o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos. II - Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Hipótese da Súmula nº 85 do STJ. III - O desvio de função pressupõe a prévia nomeação para determinado cargo público e o posterior exercício de atividades típicas de outro cargo. A parte autora ingressou no serviço público para ocupar o cargo de agente administrativo, o qual, de acordo com a opção de enquadramento por ela formalizada, passou a se denominar "técnico do Seguro Social", ao tempo da reclassificação prevista na Lei nº 10.855/2004. Ocorre que, entretanto, ela passou a exercer atividades estranhas àquelas do cargo público acima referido, mais especificamente, atividades próprias do cargo de analista previdenciário. Precedentes: (APELAÇÃO 00001364420144013200, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:24/02/2017 PAGINA:.), (AC 00138657420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00056668820034036100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). IV - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual, em casos como o presente, configurado o desvio de função, o servidor tem direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. V - Juros moratórios, a jurisprudência do STJ, seguida por este TRF3, consolidou o entendimento de que até o advento da MP nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (ApelRemNec 0009089-97.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)

De outra parte, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré, haja vista que o pedido restou contestado.

Passo à análise do mérito.

A parte autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Analista do Seguro Social, em 12/09/2008.

A controvérsia reside na aplicabilidade, enquanto inexistente a regulamentação infralegal, da Lei nº 10.855/2004, que prevê o interstício de 18 meses para a progressão funcional e promoção.

O artigo 9º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, estabeleceu que a aplicação das regras estabelecidas no artigo 7º, relativas às progressões funcionais e promoções, deverão observar, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até que sobrevenha a regulamentação a que se refere o artigo 8º.

Transcrevo o teor dos dispositivos citados, que sofreram sucessivas alterações:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no **caput** retroagem a 1ª de março de 2008. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Como se vê, a Lei n.º 10.855/2004 previa em sua redação original, no tocante à progressão e promoção da carreira aqui discutida, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

Não merece reparos o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões, haja vista carecer de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007.

Adicione-se, também, que o artigo 9.º, na redação atribuída a ele pela Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação de norma anterior, no que couber.

A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno impede a aplicação imediata da lei de forma diversa daquela escolhida pelo legislador, pois se trata de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, modificando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004.

Resalte-se, ainda, que a Lei n.º 13.324/2016 promoveu nova modificação à letra "a" do inciso I, do §1º, do artigo 7º, restabelecendo o interstício de 12 meses para a progressão funcional, revogando, portanto, a alteração levada a efeito pela Lei n.º 11.501/2007.

Por conseguinte, concluo pela aplicação do período de 12 (doze) meses no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao início da contagem do prazo para cada promoção, o marco inicial deve ser considerado a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da anterior e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido, deve ser afastada a regra contida no artigo 19, do Decreto n.º 84.669/80, que estabelece limitação temporal para os efeitos financeiros das progressões e promoções, já que não há previsão na lei para a adoção de tal critério.

A autora tomou posse e entrou em exercício em 12/09/2008, portanto, faz ele jus à progressão funcional a contar do exercício no cargo. Contudo, os efeitos financeiros daí decorrentes devem respeitar a prescrição quinquenal.

Esse foi o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sobre o tema (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015).

No que tange à correção monetária, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADI's n.ºs 4.357/DF e 4.428/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contido no §12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, por entender que o índice oficial de poupança (TR) não evita a perda do poder aquisitivo da moeda, não atendendo, assim, a finalidade de correção monetária, fixando como índice de correção o IPCA-E.

Registro, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal já contempla o IPCA-E nas sentenças, em decorrência do julgamento da ADI n.º 4.357/DF.

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC para determinar ao INSS: I) a revisão do enquadramento funcional do autor, considerando o interstício de 12 meses, levando em conta o marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções a data do efetivo exercício até fevereiro de 2017, uma vez que, a partir de março/2017, seu posicionamento na carreira está correto; II) a observância como marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/promoções da parte autora a data do efetivo exercício e, retroagindo as progressões/promoções realizadas até tal data; e III) o pagamento das diferenças correspondentes à revisão desde a data em que o autor implementou todos os requisitos para progredir na carreira, considerando o termo inicial para contagem dos interstícios a data de seu exercício, observada a prescrição quinquenal.

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012119-45.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
RÉU: PERFUMARIA CORTEZ LTDA - ME, EDUARDO CORTEZ, CLAUDIO CORTEZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo BNDES em face da r. sentença ID 28367559.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por Tokio Marine Seguradora S.A. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito à indenização por danos materiais.

Narra ter celebrado contrato de seguro com a Sra. Ireni Aparecida de Souza para cobertura compreensiva do veículo Hyundai / Tucson 2.0 16V, de placa EIM 6702, ano de fabricação e modelo 2009/2010 (ID 5675691).

Relata que, em 06/04/2016, o veículo da segurada estava estacionado na Av. das Cerejeiras em frente ao número 1641, quando sofreu colisão provocada pelo veículo Fiat/Ducato de placa CFY3396 de propriedade da ECT (ID 95675695) e a autora, cumprindo o contrato de seguro, pagou a importância de R\$ 8.874,87 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) para efetuar os reparos no veículo segurado.

Sustenta a culpabilidade indiscutível pelo sinistro do preposto da ECT, Sr. Eduardo Robe, bem como o esgotamento dos meios para receber o que lhe é devido, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação.

A parte ré reconheceu na contestação, os fatos e a culpa de seu funcionário, porém, não concorda com os valores pleiteados.

Sustenta que, diante do ocorrido, providenciou a abertura do processo administrativo, registrado no SEI sob nº 53172.016780/2016-70, que foi concluído em 15/08/2018.

A análise da área operacional e do Grupo Administrativo de Acidente de trânsito – GAAT concluiu pela responsabilidade da ECT, autorizando o ressarcimento para quem de direito.

Encerrada a apuração, foi realizado o pagamento no valor de R\$ 7.224,87, referente às despesas com o conserto do veículo segurado, tendo sido abatido o valor da franquia, que seria paga pela segurada (R\$ 1.650,00), caso não fosse isenta deste pagamento.

Na réplica, a autora informou que a segurada gozou da isenção de franquia conforme previsto na apólice – cláusula 11.2, mas que ingressou com a ação para recebimento do valor integral, pois o processo administrativo de cobrança encerrou-se sem o devido posicionamento da ECT, que resolveu adimplir parte do valor cobrado em 29/08/2018, apenas depois de distribuído o presente feito.

A autora juntou o relatório de cobrança (ID 12178799).

Foi destacado pela parte ré, no orçamento apresentado pela parte autora, o valor do dano e da franquia (ID 12363860).

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Extrai-se da análise dos documentos acostados nos autos, que as partes concordam que o Sr. Eduardo Robe, condutor do veículo de propriedade da ECT, foi o culpado pela colisão com o veículo segurado pela parte autora em 06/04/2016, limitando-se a controvérsia ao pagamento do valor correspondente à franquia.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizou apuração interna mediante o processo administrativo registrado no SEI sob nº 53172.016780/2016-70, que concluiu ser o ressarcimento do dano de responsabilidade da ECT, tendo o efetuado o pagamento no valor de R\$ 7.224,87, referentes às despesas com o conserto, em 28/08/2018.

A autora, diante da demora da ré em concluir a apuração, distribuiu a presente ação de reparação de danos materiais em 17/04/2018.

A ECT reconheceu os fatos e a culpa de seu funcionário na contestação e efetuou o pagamento das despesas com o conserto do veículo segurado pela parte autora, discordando do pagamento da franquia, diante da isenção da seguradora.

Consoante se infere da apólice de seguro acostada à inicial (ID 5675691), firmada entre a autora e a seguradora, houve a contratação de seguro com previsão de isenção de franquia no primeiro sinistro indenizável. Neste caso, há disposição expressa no sentido de que o valor da franquia será pago pela seguradora diretamente à oficina. Confira-se:

11.3. 1º (PRIMEIRO) SINISTRO INDENIZÁVEL SEM COBRANÇA DE FRANQUIA Na ocorrência do 1º (primeiro) sinistro coberto em que o valor dos reparos ultrapassar o valor da franquia expressa na Apólice, a Seguradora isentará o Segurado do pagamento da franquia do veículo. A partir do 2º (segundo) sinistro a franquia voltará a ser obrigatória. O pagamento da franquia será efetuado pela Seguradora diretamente à Oficina após o reparo do veículo e sua entrega ao Segurado. Esta condição é válida somente quando, na contratação da franquia do veículo, o segurado tenha optado pela condição de 1º sinistro indenizável sem cobrança de franquia, constando expressamente na Apólice.

O direito de regresso da seguradora em face do causador do dano está previsto no art. 786 do Código Civil, que dispõe sobre a sub-rogação do segurador nos direitos do segurado, pelo valor que efetivamente pagou, *in verbis*:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Assim, se a seguradora arcou com o valor da franquia no reparo do veículo, tem o direito de regresso em face do causador do dano.

De acordo com o orçamento acostado à inicial (ID 5678601), o valor total do reparo do veículo ficou em R\$ 8.874,87 e o valor correspondente à franquia, de R\$ 1.650,00, resultando em valor líquido de R\$ 7.224,87.

De outra parte, foram juntadas as notas fiscais referentes à mão de obra do reparo (5678617), no valor de R\$ 1.998,00 e compra das peças (ID 5678622), no valor de R\$ 6.876,87, totalizando R\$ 8.874,87.

Por conseguinte, tenho que a autora comprovou o desembolso correspondente ao valor da franquia, restando configurada a hipótese do direito de regresso em face do causador do dano.

Posto isto, considerando o **reconhecimento parcial de procedência do pedido**, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, com relação ao ressarcimento dos danos materiais resultantes da colisão do veículo de propriedade da ECT como veículo segurado pela parte autora.

Outrossim, com relação ao ressarcimento do valor da franquia, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A correção monetária e juros de mora incidirão a partir do reembolso, por se tratar de evento danoso, a serem calculados com base no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

Condono a ECT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Custas e despesas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-77.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508, BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multas que lhe foram aplicadas, nos autos de infração nº 2670137, nº 2732252 e nº 2735096, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, e, ao final, anular os referidos autos e as respectivas penalidades de multas impostas. Subsidiariamente, pleiteia a redução das multas aplicadas ao mínimo legal.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para depois da vinda da contestação.

O INMETRO contestou arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o IPEM. No mérito, alegou, em síntese, a legalidade dos atos impugnados. Pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado a aditar a petição inicial, a parte autora requereu a inclusão do IPEM no polo passivo do presente feito (ID 7031623).

Na petição ID 7031633, a autora noticiou a realização de depósito judicial objetivando suspender a exigibilidade do débito, requerendo, também, a sustação do protesto realizado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1188F172 - proc. 2857/15).

O IPEM/SP contestou, sustentando a legalidade dos atos de infração. Pugnou pela improcedência da ação.

A tutela provisória requerida foi deferida para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nº 2670137, nº 2732252 e nº 2735096, desde que reconhecidas pelas rés a integralidade e regularidade do depósito levado a efeito, bem como para que se abstenham de inscrever o nome da autora no C.A.D.IN e determinar a sustação do protesto realizado no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1188F172).

Na réplica, a autora insurgiu-se novamente contra as multas aplicadas, ressaltando que os atos administrativos ensejadores das multas analisadas devem ser considerados nulos de pleno direito.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

A autora peticionou requerendo a sustação do protesto no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital (CDA L1197F009 - proc. 29728/14).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a nulidade dos autos de infração nº 2670137 (proc. 25339/14), nº 2732252 (proc. 29728/14) e nº 2735096 (proc.2857/15) e das respectivas penalidades de multa impostas, ou subsidiariamente, a redução das multas aplicadas ao mínimo legal.

Analisando a documentação acostada ao feito, observo que nos Autos de Infração foram descritas as irregularidades encontradas e apontada a legislação infringida, bem como informados os prazos para apresentar defesa (IDs 2251719, 2251735 e 2251747).

A autora ofereceu defesa administrativa (IDs 2251764, 2251769 e 2251784), tendo sido proferida decisão motivada e fundamentada (IDs 2251788, 2251819 e 2251868), bem como interposto e julgado o recurso da parte autora (ID 2251807, 2251850 e 2251887), não havendo falar em cerceamento de defesa.

A infração restou configurada por conduta omissiva do fabricante em diligenciar que, no curso da cadeia de fornecimento, fosse preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria, com a adoção de medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem, na medida em que reconhece que a mercadoria está sujeita a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA INMETRO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA. 1. Verifica-se que das amostras de Jiló selecionadas para aferição, uma delas continha peso efetivo inferior ao conteúdo nominal (quantidade indicada na embalagem do produto). O peso efetivo foi aferido em 466,3g, quando deveria conter 472 g, ou seja, 5,7 g a menos. Como o limite máximo tolerável é de 5 gramas a menos do conteúdo nominal e a amostra revelou conter 5,7 gramas a menos, restou configurada a infração à norma metroológica e legitimada a lavratura do auto de infração. 2. O Auto de Infração foi adequadamente motivado e fundamentado, razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação. O mesmo se diz acerca do processo administrativo nº 21012928/11, tendo em vista que todas as decisões que se seguiram à defesa administrativa e ao recurso interposto também restaram fundamentadas (fls. 83). 3. Observa-se que não há nenhuma alegação capaz de anular o auto de infração, já que restou devidamente demonstrado, tanto pelo auto de infração, quanto da decisão administrativa, a conduta ilícita do autuado, que devidamente intimado, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 4. Não prospera a alegação de que as infrações praticadas não prejudicaram o consumidor; porquanto não fica a Administração condicionada a eventual prejuízo ao consumidor; bastando a ocorrência da infração para fundamentar a autuação. 5. Não se observa carência de motivação para fixação da multa no valor de R\$ 3.842,38 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), isso porque tal imposição foi governada por critérios objetivos, dentre eles a caracterização da reincidência administrativa, bem como o impacto da conduta da apelante nas relações de consumo. 6. Não prospera a alegação de desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade da multa aplicada, isso porque a mesma foi fixada em valor bem mais próximo ao mínimo, do que ao máximo, de modo que não se mostra desproporcional, tendo a Administração Pública atendido às circunstâncias do caso concreto. 7. Apelo desprovido. (ApCiv 0000140-37.2012.4.03.6000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

No tocante à fixação e quantificação do valor das multas aplicadas, entendo caber ao Poder Judiciário verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, não podendo substituir a administração pública em seu juízo de oportunidade e conveniência, sempre que o ato administrativo que ela exercer for discricionário.

A regulamentação do INMETRO se propõe a padronizar o mercado e proteger o consumidor.

A aplicação do valor mínimo previsto, por ser irrisório, faria com que a multa deixasse de agir preventivamente no sentido de coibir o fabricante a cumprir a legislação protetiva do consumidor.

Outrossim, em face da reincidência da autora (ID 3605498), não há falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade das multas aplicadas, cumprindo destacar que elas foram fixadas em valor próximo ao mínimo.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital para sustação do protesto (CDA L1197F009 - proc. 29728/14), tendo em vista que a r. decisão ID 6392616 suspendendo a exigibilidade das multas impostas nos autos de infração nº 2670137, nº 2732252 e nº 2735096, mediante o depósito integral das cobranças questionadas, já foi encaminhada ao cartório (ID 7583684).

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, *pro rata*, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC atualizado conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Custas e demais despesas *ex lege*.

O destino do depósito judicial (ID 7031634), será analisado após o trânsito em julgado.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOANATOME COMERCIO DE MODELOS ANATOMICOS, PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por danos materiais e danos morais causados à parte autora.

Relata exercer atividade de comércio varejista de modelos anatômicos e produtos na área médica hospitalar, ter realizado a venda de mercadorias no valor de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais) e R\$ 1.941,00 (um mil novecentos e quarenta e um reais), para a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda (IDs 1909797 e 1909813).

Alega que as mercadorias foram postadas em 27/07/2016, mas não chegaram ao seu destino, pois foram roubadas (ID 1909836).

Sustenta ter contratado com a ECT o seguro contra roubo e que, passados onze meses da solicitação de ressarcimento do valor das mercadorias, a ré se recusa a ressarcir os prejuízos causados.

Aduz que, em decorrência do roubo das mercadorias e para honrar seu compromisso com a empresa Estácio de Sá, teve que encaminhar novamente outros produtos.

A ECT contestou arguindo em preliminar a excludente da responsabilidade objetiva – força maior, impedindo a conclusão da prestação do serviço.

No tocante ao dano material, assinala que um dos requisitos necessários para que haja o dever de indenizar é a existência de dano comprovado, bem como que não foi comunicada pelos meios que disponibiliza aos usuários do Serviço Postal no sentido de instaurar o competente procedimento administrativo para a efetivação da respectiva indenização.

Outrossim, correlação aos danos morais, defende a produção de prova real e concreta dos prejuízos, pois além da demonstração da culpa, necessária a de causalidade entre o dano e a ação que o provocou.

Na réplica, a autora pugnou pelo não acolhimento da preliminar de exclusão de responsabilidade objetiva e pela juntada da alteração de sua razão social para constar Bioanatomie Magazine Comércio de Produtos Varejista em Geral Ltda, mantendo-se o mesmo CNPJ/MF e endereço.

Não foram requeridas outras provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, determino a retificação do polo ativo para constar a nova razão social da Autora.

Passo à análise da preliminar de exclusão de responsabilidade objetiva da ECT, em razão de força maior.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o furto ou roubo de carga são hipóteses de caso fortuito e de força maior, isentando de responsabilidade a transportadora. Portanto, ante a ocorrência de roubo ou assalto, exclui-se a responsabilidade do prestador do serviço.

A ECT alega em sua contestação que, verificada a existência de força maior que impediu a conclusão da prestação do serviço, tem-se por afastada a sua responsabilidade, limitando-se a indenização àquela prevista na legislação postal.

Sustentou ainda que, sem a ocorrência de dano, não há direito à indenização. Ademais, salienta que, nos casos em que o usuário do serviço postal contrata o valor declarado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a empresa pública (ECT) é responsável ao pagamento de indenização sobre o valor declarado.

Na hipótese dos autos, a autora contratou o seguro, restando afastada a alegação de isenção de responsabilidade da ECT por caso fortuito ou força maior.

Diante do que determina a Lei Postal, correspondências valiosas devem ser garantidas por seguro, uma vez que a ECT somente indeniza o usuário dos correios em face da declaração do valor, que é o que determina o prêmio do seguro contratado. Sendo assim, o que se presume é que aquelas mercadorias estavam garantidas por seguro contratado por seus remetentes.

O documento juntado pelo autor no ID 1909826 comprova a declaração do valor dos objetos postados.

A Declaração de Valor é o serviço pelo qual o cliente declara o valor da mercadoria postada sob registro, para fins de ressarcimento em caso de extravio ou espoliação.

Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que não é excluída pela superveniência de caso fortuito/força maior, verificada antes do término da prestação de serviço.

A entrega da mercadoria objeto desta demanda ao seu destino era obrigação da ré. Como não a cumpriu, deve ressarcir integralmente os danos materiais causados à parte autora, consumidora dos serviços, independentemente de não ter sido comunicada pelos meios que disponibiliza aos usuários do Serviço Postal no sentido de instaurar o competente procedimento administrativo para a efetivação da respectiva indenização.

Outrossim, a ocorrência de dano foi comprovada como o envio de novos produtos ao destinatário, em substituição aos que foram roubados (IDs 1909884 e 1909897).

A autora requereu também a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 11 (onze) salários mínimos.

Para a caracterização de ofensa moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação de danos à sua imagem, o que não restou demonstrado pela autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da autora, no valor de R\$ 3.131,00 (três mil, cento e trinta e um reais).

A correção monetária e os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Caracterizada a ocorrência de sucumbência recíproca, a fixação dos honorários deverá se dar nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Portanto, condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação pela indenização por danos materiais.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ECT, que fixo em 10% sobre o valor do pedido de danos morais.

Custas e despesas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021910-16.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS - SP118085
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001278-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE:NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, após o declínio da competência (ID 29879730), vieram os autos redistribuídos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001209-71.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:NEIDE MARIA GIROTTI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 21/11/2019, protocolo nº 1936120887, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como declínio da competência (ID 29899172), vieram os autos redistribuídos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova a urgência na análise de seu pedido administrativo, uma vez que comprova sua moléstia grave, necessitando de maiores cuidados com sua saúde.

No mesmo sentido, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, de acordo como sítio eletrônico do INSS, o órgão vem funcionando regularmente, apesar da pandemia do coronavírus.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a legalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 21/11/2019, protocolo nº 19361208870, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016286-57.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO HENRIQUE AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo, efetivado em 07/10/2019, vindicando a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/162.675.446-0 conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a ocorrência de inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, além de configurar violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando, em síntese, a grande demanda e complexidade das análises e que obedece a ordem cronológica dos protocolos.

Inicialmente distribuído junto à 3ª Vara Previdenciária, como declínio da competência (ID 29194436), vieram os autos redistribuídos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova a urgência na análise de seu pedido administrativo, uma vez que comprova sua moléstia grave, necessitando de maiores cuidados com sua saúde.

No mesmo sentido, comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de 2 (dois) meses e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, de acordo como sítio eletrônico do INSS, o órgão vem funcionando regularmente, apesar da pandemia do coronavírus.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a legalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo, efetivado em 07/10/2019, vindicando a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/162.675.446-0, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001583-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LANIDES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NUNO FALLEIROS DE SOUZA - SP176474
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 0020292-58.2016.403.6100, com pedido de tutela de urgência, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a desbloquear as restrições que recaem sobre o veículo FORD, Modelo FOCUS, Cor Preta, Ano 2009, de Placas EKQ-0845, RENAVAN 00183124553.

Narra ter sido determinado o bloqueio do veículo nos autos de execução de título extrajudicial mencionada, distribuída, inicialmente, como Busca e Apreensão, movido pela Caixa Econômica Federal em face da Embargante, Lanides Fernandes da Silva. Afirma que, em 30 de novembro de 2018, quitou o referido contrato junto ao Banco Pan, pelo valor total de R\$ 7.100,92, conforme se depreende do recibo de pagamento e da carta de quitação enviada pelo credor em 29 de outubro de 2019.

Alega que, efetuada a quitação do débito junto à instituição financeira credora originária (Banco Pan), caberia ao Embargado as devidas baixas nos apontamentos em nome da Embargante, bem como o pedido de extinção da demanda original, com a devida baixa no bloqueio judicial o qual persiste sobre o veículo de propriedade da Embargante.

O pedido liminar foi indeferido.

A embargante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela (ID 28278455).

A CEF requereu prazo para manifestação acerca dos presente embargos (ID 28900956).

A parte autora alega revela da CEF (ID 29635942), requerendo a concessão do pedido de tutela.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela provisória foi indeferida, dentre outras razões, por possuir forte perigo de irreversibilidade.

Não obstante, devidamente intimada, a CEF se limitou a requerer, em 27/02/2020, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, prazo o qual já decorreu sem qualquer manifestação.

Assim, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente quanto à alegação de pagamento da embargante, sob pena de, no silêncio ou em não havendo manifestação conclusiva, o bem ser desbloqueado no RENAJUD.

Intime-se a CEF por mandado, haja vista a urgência.

Após, tomemos os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDÓ NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado com o Banco do Brasil e o FNDE, devendo os réus se absterem de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de executar extrajudicialmente a dívida.

Alega, em síntese, que o referido contrato mostra-se abusivo quanto aos encargos, os juros e a forma de amortização do saldo devedor, o que resultou em aumento excessivo do valor das parcelas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

De fato, pretende o autor a revisão de Contrato de Financiamento Estudantil (FIES), a abstenção do BB em inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução da dívida.

Primeiramente, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e o Banco do Brasil.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Ademais, de acordo com os fatos narrados o autor encontra-se formado, tendo se beneficiado com o programa.

Em que pese o argumento de que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracteriza pela sua função social, isso não impede seja acautelado algum retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa.

Ademais, as regras do financiamento em tela são dispostas em lei, sendo mais favoráveis que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.

Conforme posição consolidada da jurisprudência, não se aplica aos contratos do FIES o CDC- Código de Defesa do Consumidor.

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIES. CITAÇÃO POR HORA CERTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A imprecisão da informação obtida pelo Oficial de Justiça, no sentido de que a embargante/executada residia em um "sítio nas proximidades da Rodovia Anhanguera", obstava a citação pelas vias ordinárias. Assim, não encontrada a embargante no endereço declinado na contratação do crédito e havendo suspeita de ocultação, adequada a promoção de citação por hora certa, nos termos do art. 252, caput, do CPC. 2. Conforme posição consolidada do STJ, não há como aplicar aos contratos do FIES o entendimento já pacificado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC- Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários. Precedente. 3. Não há prova nos autos da ocorrência do anatocismo. Tal alegação não pode ser acolhida. 4. Os genéricos argumentos sobre eventual violação a princípios constitucionais impedem a identificação de qualquer abuso no contrato. 5. O contrato de adesão não é, por si só, abusivo ou prejudicial ao contratante. Deste modo, caberia a parte contratante demonstrar que as cláusulas preestabelecidas causaram-lhe efetivo prejuízo, o que não está evidenciado nos autos. 6. Apelação não provida.

(ApCiv 5003317-72.2018.4.03.6109, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2019.)

Quanto à abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução direta ou indireta de um débito exigível.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005096-21.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos e parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, a omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, que ressalve-se, apenas ratificaria, o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão "da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação que, ressalve-se, apenas ratificaria o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante", tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005111-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, a omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, que ressalve-se, apenas ratificaria, o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação que, ressalve-se, apenas ratificaria o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005125-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTELLIGIR SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE ASSIS RODRIGUES - RJ101315, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, a omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, que ressalve-se, apenas ratificaria, o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação que, ressalve-se, apenas ratificaria o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos, bem como parcelados, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, a omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, que ressalve-se, apenas ratificaria, o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela ordinariamente recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação que, ressalve-se, apenas ratificaria o que o decreto federal e estadual já estipulou e que a área de abrangência da calamidade é nacional, apenas prejudica a utilização de um direito líquido e certo da impetrante, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021262-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional a fim de que autoridade impetrada se abstenha de compelir a impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, bem como autuá-la e multa-la por tal motivo, mantendo a opção de recolhimento sobre a receita bruta até o final do ano.

Busca o direito ao recolhimento da CPRB durante todo o curso do ano calendário de 2018, por entender que a opção realizada nos termos do artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/2011 seria irretroatável para todo o ano.

Narra ter optado, em janeiro de 2018, e de forma irrevogável para o restante do ano calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, entretanto, com a edição da Lei 13.670/2018, houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da citada lei, que se deu em 30 de maio de 2018, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irrevogável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da lei para o ano corrente, violando princípios, a exemplo da segurança jurídica.

A liminar foi indeferida no ID 10830943.

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal e, ao final, foi dado provimento (ID 15953606).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11004622).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 11345534, sustentando a legalidade do ato impugnado. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 13821301).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso concreto, não diviso a presença dos requisitos para a concessão da segurança requerida.

O § 13º, do art. 195, da Constituição Federal, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com a majoração da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes optarem irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A impetrante alega ter exercido a opção legal em janeiro de 2018, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento da contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Lei nº 13.670/2018 alterou as disposições contidas no art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 11, inciso I da Lei nº 13.670/2018.

Na aplicação dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais suscitados pela parte autora, o constituinte criou a regra do art. 195, § 6º, segundo a qual as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico-tributário. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005657-16.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SUPERIA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, SANDRA PEREIRA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato inprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021811-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ARBORETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 26414618: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005727-96.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INVESTICRED PRODUTOS E SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. - ME, DANIEL SCATENA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026920-41.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTNEG SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, SANDRO ANDREI ALVES, VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 26334805: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013656-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO VALERIO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006847-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DEMETRIUS MOREIRA DOS SANTOS - EVENTOS - ME, DEMETRIUS MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no REsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int é imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022930-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J.H. CAMARGO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, JULIO HENRIQUE CARDIAL CAMARGO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-98.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: ALCIDIO MONTEIRO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas devendo de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017291-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AEROPISOS DECORACOES LTDA - EPP, EDUARDO JULIANO MACHADO, EGBERTO PEDROSO MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004836-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO FRANCA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 26416760: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019029-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FILIPE SERGIO GOMES ALFAIATE

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019031-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013314-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRUNO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, ALEXANDRA ZANARDI BRUNO

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, refito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbulas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012118-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, WASHINGTON FARIA SIQUEIRA, JOAO FLAVIO RIBEIRO

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseberado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não semlevam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbulas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006332-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARLUBE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, NADIR DIAS, PAULO SERGIO MARTINS DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbuas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016184-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MORGADO E ROMAN AUTO ELETRICO EIRELI - ME, FABIO JOSE MORGADO ROMAN

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003301-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AD F PINTURAS LTDA - ME, MARINALDA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que aso berbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024255-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MODAS JIJIBE EIRELI - ME, HAN JONG LEE

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que aso berbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024801-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISOLITE SOLUCOES EM PROJETOS, INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - EPP, ADIMILSON PEREIRA DOS SANTOS, ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, repeto, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter-se, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-21.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivamento, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019238-57.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDERSON DOS SANTOS LOBO- TRANSPORTES - ME, ANDERSON DOS SANTOS LOBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **ANDERSON DOS SANTOS LOBO TRANSPORTES – ME** e **ANDERSON DOS SANTOS LOBO** em face da cobrança promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 0010490-36.2016.403.6100, por meio da qual pretende a condenação da Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 44.821,88 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/11).

Houve determinação de emenda da inicial (fl. 12), sobrevindo a petição de fls. 14/28.

Intimada (fl. 30), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 31/48).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 49), que elaborou parecer (fls. 51/53).

A seguir, os autos foram digitalizados, sendo as partes intimadas (ID nº. 20419963).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, consistente na abusividade da taxa de juros aplicada e sua aplicação de forma capitalizada, evadindo o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seus artigos 319 e 320, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrente lógica da causa de pedir, bem como a juntada de prova documental apta a embasar tais alegações.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Observa-se que, intimada a parte Embargante para a emenda da petição inicial, com indicação do valor da causa, tem-se que houve a mera repetição do valor total da dívida cobrada pela CEF nos autos principais, no montante de R\$ 44.821,88 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), valor válido à época. Assim, é resta claro que a parte interessada sequer se deu ao trabalho de precisar o "quantum" que entende indevidamente exigido, uma vez que o valor da causa nos embargos à execução deverá ser obtido da subtração do valor indevidamente em cobro daquele que representa o total exigido nos autos principais, considerando-se os contornos do presente caso.

Destarte, a parte Embargante não logrou indicar (i) aquilo que se refere a montante decorrente de abusividade da taxa de juros praticada; bem assim (ii) o montante indevidamente cobrado em razão da suposta incidência da taxa de juros de forma capitalizada.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ademais, há que se destacar que o processo foi encaminhado equivocadamente ao Contador Judicial, uma vez que *cade às partes processuais suportar o ônus da produção de prova contábil*. Contudo, o Magistrado sentenciante à época houve por bem adotar a medida que resultou na apresentação de parecer, pelo Auxiliar da Justiça, que apurou valor equivalente àquele exigido pelo Banco credor. Por fim, intimada de todo o processado (ID nº. 20409203), a Embargante deixou de se manifestar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condene a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016371-98.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARGAJU COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - ME, ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA PINTO - SP272445
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Embargante (ID nº. 25137045) em face da sentença proferida no ID nº. 24354757, por meio do qual este Juízo Federal pronunciou-se acerca da improcedência do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte Embargante sustenta a existência de omissões, obscuridade e contradições no julgado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cabem recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, não reconheço a existência de vício a justificar a revisão do julgado, tendo em vista que a decisão é clara em consignar a *fragilidade dos argumentos de mérito* utilizados pela parte Embargante em sua defesa, sendo certo que não se encontram dotados da força necessária para afastar a cobrança levada a cabo pela Caixa Econômica Federal nos autos da ação principal, em razão do que a pretensão teve por fim o reconhecimento de sua improcedência, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Irreparável, portanto, o “*decisum*” por meio de recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, **RECEBO os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, permanecendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001208-14.2016.4.03.6119 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA MANES CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ANA MARIA MANES CARVALHO em face da cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de execução de título extrajudicial de nº. 0000929-62.2015.403.6119, por meio da qual pretende a condenação da Embargante ao pagamento da quantia de R\$ 100.312,55 (cem mil, trezentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 08/09).

Houve determinação de emenda da inicial (fl. 13), sobrevindo a petição de fs. 17/19.

Intimada (fl. 20), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fs. 22/28).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 29), que elaborou parecer.

A seguir, os autos foram digitalizados, sendo as partes intimadas (ID nº. 20409203).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, evadindo de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de execução consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seus artigos 319 e 320, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrente lógica da causa de pedir, bem como a juntada de prova documental apta a embasar tais alegações.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo desconhecimento dos princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" e "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Ademais, há que se destacar que o processo foi encaminhado equivocadamente ao Contador Judicial, uma vez que cabe às partes processuais suportar o ônus da produção de prova contábil. Contudo, o Magistrado sentenciante à época houve por bem adotar a medida que resultou na apresentação de parecer pelo Auxiliar da Justiça, que apurou valor equivalente àquele exigido pelo Banco credor. Por fim, intimada de todo o processado (ID nº. 20409203), a Embargante deixou de se manifestar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a Embargante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024942-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. S. DE ALMEIDA PINTURAS - ME, ROSIMEIRE SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuzar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbitos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013179-31.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAPROMA PROPAGANDA LTDA, ANA MARIA ALEKSANDRAVICIUS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023140-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALTER JOSE COTELLESA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020560-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TRANSVICTOR EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, ALEXANDER RICARDO MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culminou, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, encontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013263-74.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO GRINEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANACRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido e, diante do trâmite do Agravo de Instrumento n.5013074-50.2019.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar decisão definitiva sobre a questão do levantamento de valores dos autos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000050-06.2001.4.03.6100
IMPETRANTE: JBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - SP232716-A, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo notificada pela Caixa Econômica Federal (ID 28877213), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007834-19.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE GERALDO SECUNDINO, FABIO DEODORO DE SOUZA, FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA, GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO, TARCISIO CORREA, GILMAR ROGERIO VIANA, MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA, NILVA MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES - MG61128

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo notificada pela Caixa Econômica Federal (ID 28823887), pelo prazo de (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008274-74.1994.4.03.6100

IMPETRANTE: ENPLANTA ENGENHARIA LTDA, ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAFE DO CENTRO LTDA-ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, ANA CARLA RIBEIRO DA SILVA - SP343943, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, ANA CARLA RIBEIRO DA SILVA - SP343943, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, ANA CARLA RIBEIRO DA SILVA - SP343943, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo noticiada pela Caixa Econômica Federal (ID 28832901), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0062052-51.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BANCO ITAUBANK S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANKBOSTON COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo formulado pela União Federal (ID 26745652 - fls. 183 e ID 27224822), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016749-19.1994.4.03.6100
REQUERENTE: PINC?IS TIGRE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, RICARDO ESTELLES - SP58768

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva da União Federal quanto aos valores a levantar e/ou converter.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021480-92.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o trâmite do Agravo de Instrumento n.5011824-79.2019.403.0000, e por se tratar de decisão que versa sobre o levantamento de quantia dos autos, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão transitada em julgado no agravo mencionado.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado e as partes ficam cientificadas de promover o desarquivamento assim que obtiverem notícia do trânsito em julgado do agravo em comento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0530445-51.1983.4.03.6100
REQUERENTE: POLAROID DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União Federal sobre os valores a converter e/ou a levantar dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0068166-79.1992.4.03.6100
REQUERENTE: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.**

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se a União Federal para manifestar-se sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0068166-79.1992.4.03.6100
REQUERENTE: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.**

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se a União Federal para manifestar-se sobre a destinação dos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018547-19.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFISRAELITABRAS HOSPITALALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de levantamento de valores dos autos, considerando as alegações apresentadas (ID 26645405 - fls. 171/174), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquemos os ofícios requisitórios nºs 2020009947 e 2020009965 para que conste como processo originário nº 5005107-21.2018.4.03.6100 e processo anterior 00283442420084036100.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica de todos os ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se os pagamentos.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005581-68.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 27577391 - considero preclusa a questão da repetição dos valores devidos ao impetrante nestes autos, tendo em vista os motivos expostos em decisão de fls. 249 do ID 26641584.

Em relação ao depósito de fls. 356 dos autos, diante da concordância da União Federal (fls. 269/270 do ID 26641584), defiro o levantamento do valor total depositado na conta n. 0265.635.00222572-0 (fls. 356), devendo o patrono do impetrante informar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários à transferência dos valores a ser efetivada por meio de ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal oportunamente por este juízo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005746-32.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Primeiramente, diante da afirmação da parte impetrante de que o crédito tributário está garantido por depósito judicial (fls. 16 do ID 26626882), intime-se o impetrante a indicar os dados do referido depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0043294-19.2000.4.03.6100
IMPETRANTE: QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FLAVIO LIBERTUCI - SP86900, ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à União Federal da manifestação das instituições bancárias Banco do Brasil, Itaú e Bradesco acerca da inexistência de valores retidos a título de CPMF referente a estes autos, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020887-91.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: CEU AZULALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a autoridade impetrada para esclarecer se houve o correto cumprimento da sentença, elucidando os pontos levantados pelo impetrante no ID 27461115, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista ao impetrante e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654455-89.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: AFA PLASTICOS LTDA, CRIEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PELES POLO NORTE LTDA, PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA, REMONSA RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - MASSA FALIDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AFA PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a suspensão de qualquer levantamento de quantia dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal, diante de iminentes medidas constritivas do juízo fiscal de Guarulhos.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001992-63.2007.4.03.6100
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A., LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A., CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A., ITABIRA AGROINDUSTRIALS A

**Advogados do(a) REQUERIDO: GIANNI NUNES DE ARAUJO - SP130569, SANDRA GOMES ESTEVES - SP130641
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA PINTO COURI - SP146124
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA AMORIM ARRUDA - SP196864
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314**

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se ciência à União Federal do pagamento referente a honorários sucumbenciais efetuados em sua sexta parte por Votorantim Cimentos, para requerer o que de direito.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0744008-50.1991.4.03.6100

REQUERENTE: VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FAZENDA FORTALEZA LTDA, ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., RIO VERDE REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, METRO TAXI AEREO LTDA., AGUAS PRATA LTDA, TRANSAMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA.

**Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243**

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0046855-56.1997.4.03.6100

REQUERENTE: JEREMIAS BATISTA DOS REIS, OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS

**Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA SENCHE - SP133216, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS - SP48533**

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0039094-18.1990.4.03.6100
REQUERENTE: BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos referentes aos juros estornados, formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 26596541 - fls. 166/167), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013759-20.2015.4.03.6100
REQUERENTE: ANA LAURA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI MANUEL MACHADO - SP272581

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo notificada pela Caixa Econômica Federal (ID 28750566), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014425-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO CARLETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22963552: Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017667-27.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DA SILVA TSUBAMOTO, MARIA DE LURDES SOUSA, VALDIR EDSON PREVIDELLI, VICENTE TEIXEIRA, YVONE IVANIR PETRONE
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

DESPACHO

ID nº 23870622: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Ademais, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), para trazerem os autos a memória discriminada de cálculo com os valores que entendem pertinentes, já que não deram por satisfeita a obrigação, devendo fazê-lo de forma individualizada.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014241-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Retifique o campo Trânsito Fase Conhecimento do ofício requisitório nº 20190045730, devendo constar 07/11/2017 (ID 8788664) e tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUIMIGEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquemos seguintes campos dos ofícios requisitórios nºs 20190045581 e 20190062877:

- Data do protocolo para 19/01/2017 e

- Data da conta para 06/2018 (ID 9271605).

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0051121-62.1992.4.03.6100
REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO MOURA BARRETO - SP29964

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, prossiga-se o feito.

Promova a Secretaria a inclusão da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás no polo passivo da ação.

Intím-se o executado para pagar o débito apontado pela Eletrobrás (ID 27614685), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure prorrogação da data de vencimento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (aí incluídas as contribuições previdenciárias e os parcelamentos ativos, pelo prazo de 90 dias, adiando-se os vencimentos das competências de março, abril e maio para o último dia útil do terceiro mês subsequente, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar multa e juros em relação a tais valores.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria n.º 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos.

Por sua vez, afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Como efeito, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda estabeleceu:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

No caso, é certo que foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de nº 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, sendo certo, inclusive, que a situação de calamidade pública também foi reconhecida pelo Governo Federal.

Assim, diante da análise da legislação supracitada, que se amolda perfeitamente ao caso da atual pandemia que nosso País (e o resto do mundo) enfrenta, o que afasta eventual alegação de que este juízo estaria desconsiderando a necessidade da existência de prévia norma legal dispondo sobre moratória tributária ("iuris boni juris"), bem como o fato de que há notícias na mídia no sentido de que a Receita Federal do Brasil entende inaplicável a Portaria em foco à atual pandemia ("periculum in mora"), entendo que o impetrante faz jus à prorrogação da data de pagamento de tributos federais com vencimentos nos meses de março e abril deste ano, até o último dia útil do 3º mês subsequente, ou seja, até junho de 2020.

Ademais, é certo que tal prorrogação de pagamento vai de encontro com as inúmeras medidas fiscais que estão sendo adotadas pelos Governos de todos os entes da Federação, diante do grande impacto que a pandemia do coronavírus trouxe para a economia mundial, de modo a viabilizar que as empresas sofram o menor prejuízo possível e não demitam empregados sem justa causa.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de garantir o direito do impetrante de postergar o pagamento de seus tributos federais e prestações de parcelamentos com vencimento em março e abril do corrente ano, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês de março de 2020, ou seja, para o último dia útil de junho de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, sem a incidência de multa e juros, decisão esta que fica condicionada à contrapartida da impetrante, de não demitir empregados sem justa causa no período abrangido por esta decisão (por ser esta uma das finalidades da norma concessiva do parcelamento), o que deverá ser comprovado na primeira quinzena de julho deste ano, sob pena de revogação desta liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Autorizo a juntada da ulterior juntada dos documentos societários e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017513-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA FACULDADE NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à rematricula do impetrante no curso de Engenharia Civil na Universidade Nove de Julho, bem como sejam lançadas suas notas do décimo semestre referente a "AV2".

Aduz, em síntese, que é aluno do curso de engenharia civil da Universidade Nove de Julho, contudo, a despeito de estar em dia com as mensalidades, está impedida de realizar a sua matrícula no curso. Afirma que possui algumas dependências, contudo, a autoridade impetrada não disponibiliza as matérias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 22313050.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22954627.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 23236412.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23511536.

A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 23621955.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em realizar sua rematricula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil na Universidade Nove de Julho.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela impetrante, autoridade impetrada informa que o impetrante sequer acessou o portal da Central do Aluno e não realizou o pagamento da matrícula para o segundo semestre do ano de 2019.

Ademais, também restou esclarecido que o impetrante possui 7 (sete) disciplinas em regime de dependência e não 3 disciplinas, conforme alegado, sendo elas: PORTOS E OBRAS HIDRÁULICAS I; ESTÁGIO SUPERVISIONADO I; PROJETO INTEGRADO IV; HIDROLOGIA; ESTRADAS E TRANSPORTES II e INTRODUÇÃO AO CAD.

Desta feita, resta claro que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, sendo que a impetrante deixou de tomar as providências necessárias para a realização de sua matrícula.

Por fim, considerando que não há mais tempo hábil para a matrícula no 2º semestre de 2019 e que o impetrante já ultrapassou o limite regimental de falta de 75%, o impetrante deve promover sua matrícula para o 1º semestre de 2020.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 01 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004945-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINA TEIXEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON PEREZ MARTINEZ GENESIO - SP419555

IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA- UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que forneça seu certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Direito.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que obsta o fornecimento de seu certificado de colação de grau e o diploma do Curso de Direito, pelo simples fato de não ter realizado a prova do ENADE. Alega que não realizou a referida prova por motivos justificáveis, bem como que não há qualquer sanção para o aluno que não realiza a prova, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 16257672.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16831444.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20452299.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso dos autos, a impetrante se insurge contra a decisão da ré que a impede de colar grau, pelo fato de não ter realizado a prova do ENADE.

De início considero que a Lei nº 10.861/04, em seu artigo 5º, instituiu o ENADE com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. É uma prova que se realiza por amostragem, ou seja, prescindindo da participação da totalidade dos estudantes, sendo responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, (parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 10.861/04.

Referida lei, contudo, não estabeleceu qualquer sanção ao aluno que indicado, deixar de comparecer ao exame.

Assim, não se mostra razoável que a Universidade, por si só, e sem qualquer respaldo legal, impeça o aluno que preenche todos os requisitos para a conclusão do curso de colar grau e obter o certificado correspondente, momento se considerado que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo, a periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. NÃO-COMPARECIMENTO AO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR-SE A COLAÇÃO DE GRAU.

1 - O não-comparecimento de estudante ao ENADE não pode representar obstáculo à colação de grau de acadêmico que encaminhava-se para a formatura, tendo cumprido todos os requisitos legais, considerando-se que a lei que instituiu sua obrigatoriedade é de 2004, contemporânea, portanto, ao último ano da graduação da impetrante.

2 - Inteligência do princípio da razoabilidade.

3 - Improvimento da remessa oficial.

(REO 20057000032591 REO - REMESSA EX OFFICIO; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJ 17/05/2006 PÁGINA: 733; Data da Decisão 13/02/2006; Data da Publicação 17/05/2006)

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o fornecimento do certificado de colação de grau e diploma do curso de Direito, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTAS PAIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
RÉU: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Autorizo o **depósito do valor integral** dos boletos em discussão a título de despesas de rateio, após o que, cite-se a ré, para apresentar a contestação, assim como para que se abstenha de praticar qualquer ato que obste o regular desempenho das atividades da requerente, até ulterior prolação de decisão judicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051082-89.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO - SP79136, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 19276922, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a União deu-se por satisfeita na petição de ID. 25393843.

De tudo foi dada ciência ao FNDE, que nada requereu.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013691-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004893-57.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284, JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Diante da suspensão dos prazos processuais e do expediente presencial, determinados pela Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020, bem como da petição de ID nº 27768583 da Sra. Perita, retifico parcialmente o despacho de ID nº 30324419.

Nesse sentido, determino seja expedido ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada nas guias de depósito de fls. 51/55, 58/59 e 62 do ID nº 13911762, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade da perita Maria de Fátima Antunes Rodrigues (CPF 021.072.848-57; Agência do Banco de Brasil S/A nº 1896-1; Conta Corrente nº 17.157-3), observado o desconto do IRRF sob a alíquota de 15%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014186-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CÁSSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das alegações apresentadas na inicial, consulte-se a CECON/SP por e-mail, a fim de se verificar a viabilidade da designação de audiência de conciliação.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: IMENSITTA - INFINITY CENARIOS ORGANIZACAO LOCAOES E EVENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62 e 99 do ID nº 14455764 e do ID nº 25830197, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO EGAS NETO - SP12884
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o noticiado no ID nº 18131716, e retificada a autuação, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023528-62.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a contestação de ID nº 26253302.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025650-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478, MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os débitos apontados no relatório de restrições da autoridade impetrada foram devidamente quitados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 25676899.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25676899.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29212759.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, uma vez que os débitos ora questionados já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, os quais são de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 25600235, constato que os débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880.903.937/2011-95 (CDA n.º 80219125448-44), 10880.905.983/2011-29 (CDA n.º 80219125450-69), 10880.905.984/2011-73 (CDA n.º 80219125451-40) e 10880.905.985/2011-18 (CDA n.º 80619257245-86) são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, os documentos de Id's 25600237, 25600240, 25600241 e 25600242 trazem informações gerais das referidas inscrições em Dívida Ativa da União e os valores dos débitos das inscrições.

Por sua vez, verifico que os referidos débitos correspondem aos valores quitados pelo impetrante, conforme se extrai dos documentos de Id's 25600220, 25600229, 25600232 e 25600233.

Comefeito, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.

Por fim verifico que a autoridade impetrada determinou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União ora questionadas e reconheceu o direito do impetrante a obter certidão de regularidade fiscal somente após a concessão da medida liminar (Id. 26387170), de modo que aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença, para que a certidão requerida não perca a sua eficácia.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011456-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO GULLO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GULLO DE MELO K UHL - SP319855

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando que este Juízo determine a ampliação da carência prevista no contrato nº 119104914 firmado pelo impetrante, até a conclusão de sua residência médica em 28.02.2022, bem como a suspensão imediata das cobranças relativas ao Financiamento Estudantil objeto do referido contrato, sob pena de multa pecuniária diária.

Afirma, o impetrante, que em 03/04/2012, firmou junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o contrato de Financiamento Estudantil- FIES, nº 119104914, para a abertura de crédito para cursar medicina junto à Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo- FCMSCSP.

Ao término do curso, registrou-se junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob o nº 192.059 e passou a exercer a residência médica na Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo- FCMSCSP com a especialidade em Radiologia e Diagnóstico por imagem, tendo como início o dia 01/03/2019 e término previsto para 28/08/2022, recebendo uma bolsa de estudos no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Alega que o valor recebido a título de bolsa não é suficiente para o sustento básico e pagamento da parcela do FIES, no valor médio de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), motivo pelo qual requereu junto ao Ministério da Saúde/Fiesmed, a prorrogação do período de carência do seu contrato do FIES, conforme dispõe o artigo 6º, B, § 3º da Lei nº 10.260/2001.

Ocorre que, muito embora tenha protocolado a prorrogação de prazo em 28/03/2019, somente em 23/05/2019, mediante o Ofício nº 83/2019/DEGES/SGTES/MS (Processo 25000.078924/2019-61), foi encaminhado ao FNDE a relação de profissionais médicos, para que o FNDE defira ou não a Carência Estendida e notifique o Agente Financeiro responsável, no caso, o Banco do Brasil, pela efetivação das medidas, sendo certo que até o momento não houve qualquer retorno do FNDE, sendo que este é quem faz a análise final.

Considerando que o vencimento da primeira parcela se dá em 01.07.2019, requer a concessão de medida liminar, para que seu direito seja assegurado.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho proferido em 27.06.2019 determinou ao impetrante a inclusão do agente financeiro no polo passivo da presente ação, documento id n.º 18859885, o que foi atendido pela parte em 28.06.2019, documento id n.º 18876734.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18984660.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 19627962 e 20123813.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 20242586.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 24023660.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE, uma vez que a despeito da solicitação da extensão do prazo de carência ser solicitada perante o Ministério da Saúde, contudo, cabe ao FNDE o deferimento ou não da solicitação.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o impetrante firmou contrato junto ao FIES em 03.04.2012, documento id n.º 18812317, para o curso de Medicina, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil S.A., tendo concluído o curso em 06.12.2017, conforme documento id n.º 18812319 e estando inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina, documento id n.º 18821316.

O impetrante foi aprovado para o Curso de Residência Médica no Programa Radiologia e Diagnóstico Por Imagem da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, com início em 01.03.2019 e término previsto para 28.02.2022, documento id n.º 18812322, recebendo a título de bolsa a quantia de R\$ 3.330,43, (documento id n.º 18812324).

Restou demonstrado, ainda, que o impetrante tentou efetivar o cadastro para prorrogações do FIES via sistema eletrônico mas não obteve êxito, uma vez que os contratos firmados tendo o Banco do Brasil S/A como agente financeiro, não estão interligados ao sistema do FIES, sendo necessário o envio de meio físico de solicitação, (documento 7., id n.º 18812326).

A solicitação foi enviada por meio físico pelo impetrante em 29.03.2017, (documentos 7.5 e 7.4, ids n.º 18812332 e 1881233523), recebida pelo FIES e cadastrada pelo Fies, (documentos 7.1, 7.2, 7.3 e 8), mas não houve resposta até o presente momento.

O artigo 6º, B, § 3º da Lei nº 10.260/2001 dispõe:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

No caso dos autos o impetrante demonstrou estar inscrito no Programa Radiologia e Diagnóstico Por Imagem no Curso de Residência Médica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, desde 01.03.2019, razão pela qual faz jus à prorrogação do benefício nos termos da lei.

Destaco que embora o FNDE tenha alegado que já havia solicitado procedimentos ao Banco do Brasil antes do deferimento do pedido liminar, é certo que somente comprovou quer em 15/07/2019, encaminhou ao Agente Financeiro a alteração do fim da carência da operação de FIES, ou seja, após a determinação judicial (ID 20123846 - Pág. 1).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que o período de carência do contrato de Financiamento Estudantil nº 19104914 firmado pelo impetrante, vigore até a conclusão de sua residência médica, suspendendo-se, por consequência a cobrança das respectivas parcelas.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

São PAULO, 26 de março de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019865-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C. D. S.
REPRESENTANTE: DENISE ELIANE DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941,
IMPETRADO: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à retificação dos dados da inscrição do impetrante, com a permissão de realização da prova na condição de estudante do 3º ano do ensino médio.

Aduz, em síntese, inscreveu para o Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2019, contudo, por um equívoco informou que cursa o 2º ano do ensino médio ao invés do 3º ano do ensino médio. Alega, por sua vez, que tentou a regularização de sua inscrição junto à autoridade impetrada, o que foi indeferido, sob o fundamento de que há vedação no edital quanto à alteração dos dados do ensino médio. Acrescenta que tal situação lhe trará inúmeros prejuízos, já que não poderá computar os benefícios do exame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23651523.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 24539079

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 27495028.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, ainda mais em se considerando que as informações foram devidamente apresentadas pela Coordenadora-Geral de Desenvolvimento da Aplicação do INEP.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante alega que se inscreveu para o Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2019, contudo, por um equívoco informou que cursa o 2º ano do ensino médio ao invés do 3º ano do ensino médio, o que fez com que sua inscrição fosse aceita apenas como treineiro.

Por sua vez, noto que o impetrante tentou regularizar sua inscrição no sistema, contudo, a autoridade impetrada se negou, sob o fundamento de que não há previsão no edital (Id. 23643443).

Entretanto, a despeito da negativa da autoridade impetrada, o impetrante comprova que concluirá o 3º ano do ensino médio no ano de 2019 (Id. 23643440), sendo certo que apenas se equivocou no preenchimento da ficha de inscrição do exame.

Notadamente, a Administração Pública deve agir dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, no caso dos autos, se constata apenas o cometimento de um erro formal, que pode ser retificado pela autoridade impetrada, a fim de se evitar prejuízos ao candidato que preenche todos os requisitos para a realização do exame.

Outrossim, atualmente o Exame Nacional do Ensino Médio possui inúmeros reflexos nas notas dos alunos que pretendem realizar ensino superior, seja nas Universidades públicas ou privadas, o que corrobora que o impetrante pode sofrer inúmeros prejuízos se não houver a retificação de sua inscrição para o 3º ano do ensino médio.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso i, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 01 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-13.2019.4.03.6140 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMANDA PETIZME BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR MANUEL NABAIS DA FURRIELA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a rematrícula da impetrante no 10º semestre do curso de Direito, assim como seja autorizada a realização de todas as provas para a conclusão do semestre.

Aduz, em síntese, que é aluno do curso de Direito da Faculdades Metropolitanas Unidas, contudo, a despeito de estar em dia com as mensalidades, foi impedida de realizar a sua matrícula no último semestre do curso. Afirma que já depositou o trabalho de conclusão de curso junto à Secretaria da Faculdade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 23680288.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 25073922.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 25618426.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25832751.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em realizar sua rematrícula no 10º semestre do curso de Direito da Faculdades Metropolitanas Unidas.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela impetrante quanto ao adimplemento das mensalidades, autoridade impetrada informa que a impetrante não realizou o pagamento da rematrícula para o segundo semestre do ano de 2019, sendo que os comprovantes de pagamento acostados aos autos se referem à negociação para o parcelamento de débitos referentes às mensalidades do primeiro semestre de 2019, sob o protocolo de nº 5218438, parcelado em 08 boletos no valor de R\$ 1089,47.

Ademais, o acordo de protocolo nº 5221572, realizado em 09 de outubro de 2019, tem como objeto a renegociação do acordo de nº 05185365 não pago, firmado em 19 de fevereiro de 2019, abrangendo as mensalidades de agosto a dezembro de 2018, além da rematrícula para 2019.1, de modo que não há qualquer pagamento da rematrícula e das mensalidades do segundo semestre de 2019.

Outrossim, restou esclarecido que, em que pese as inadimplências, a impetrante realizou o pedido de rematrícula extemporânea na data de 20/09/2019, ou seja, fora do prazo regimental (14/09/2019), o que também ensejou o indeferimento de seu pedido, a fim de se evitar prejuízos pedagógicos (Id. 25073930).

Quanto ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso junto à Secretaria da Faculdade, constato que a aluna foi devidamente notificada quanto à impossibilidade de recebimento do trabalho, devendo comparecer à central do aluno para retirada de seu trabalho (Id. 25073923).

Por fim, considerando que não há mais tempo hábil para a matrícula no 2º semestre de 2019, a impetrante deve promover sua matrícula para o 1º semestre de 2020.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso i, do Código de Processo Civil

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 01 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030647-71.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo de dedutibilidade da incidência do Imposto de Renda das contribuições extraordinárias dos associados da impetrante, que estão com o contrato de trabalho em vigência, bem como, determinando-se a repetição dos valores pagos à título do Imposto de Renda Pessoa Física, com a autorização de revisão das declarações de imposto de renda dos associados da Impetrante, desde o início da vigência da Consulta 354/2017, corrigida monetariamente pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da vedação de dedução de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias realizadas ao fundo de previdência complementar dos associados da entidade impetrante, em razão da norma contida na Solução de Consulta Cosit n.º 354/2017, da Receita Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n.º 12016/2009, Id. 13828548.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16562334.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 20343965.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 21743110.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da Associação para impetração de Mandado de Segurança Coletivo para discutir questões tributárias, fundamentada na vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85, uma vez que o mandado de segurança possui expressa previsão constitucional, que não apresenta qualquer vedação nesse sentido, de modo que uma norma infraconstitucional (Lei n. 7.347/85) não pode se sobrepor à Constituição Federal.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da Associação em face da ausência de autorização em relação ao pedido de restituição, já que os associados autorizaram o ajuizamento da ação, sendo que na hipótese de reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente por parte dos associados será uma mera consequência da procedência do pedido.

Outrossim, destaco que a Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp representa os associados em todo o território nacional, independentemente do local da sede da Associação, de modo que o alcance das decisões judiciais não pode ser limitado ao âmbito do órgão julgador, ou seja, apenas a esta Subseção Judiciária.

Por sua vez, o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança se limita aos contribuintes vinculados à associação impetrante, que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada, no caso o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, sem qualquer limitação aos filiados associados à época da propositura da demanda, de forma que esta sentença beneficiará inclusive associados que se filiarão à associação autora após a propositura desta ação.

Ademais, a presente ação alcança todos os associados, contemporâneos ou não ao ajuizamento da demanda, já que, conforme destacado, não se aplica ao caso dos autos as limitações e restrições contidas na Lei n.º 7347/85, no quanto se pretende que esta lei limite a plena eficácia da ação de Mandado de Segurança, prevista no artigo 5º, incisos LXIX e, mais especificamente em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, no inciso LXX desse mesmo artigo da Constituição Federal.

Por fim, também afasto a preliminar quanto à necessidade de apresentação da relação nominal dos associados, posto que inaplicáveis ao caso dos autos as disposições das Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, uma vez que o Mandado de Segurança Coletivo encontra previsão no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que não pode sofrer restrições contidas em norma de hierarquia inferior.

Segundo entendimento pacificado do E. STF e E. STJ, "os sindicatos e as entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam", bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP nº911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

"Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos." (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHAMARTINS).

"Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes." (Resp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a impetrante se insurge contra a impossibilidade de dedução de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias realizadas ao fundo de previdência complementar dos associados da entidade impetrante, em razão da vedação contida na Solução de Consulta Cosit n.º 354/2017, da Receita Federal.

Com efeito, a Lei n.º 9250/95 determina:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 109/2001, que trata acerca do Regime de Previdência Complementar estabelece:

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

(...)

No caso dos autos, é possível concluir que as contribuições realizadas para o fundo de previdência podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, de modo que a retenção e recolhimento do imposto de renda somente será realizada no momento da disponibilização da totalidade dos recursos financeiros ao beneficiário.

Notadamente, a legislação utiliza apenas a expressão "contribuições", não fazendo qualquer distinção entre "contribuições ordinárias" e "contribuições extraordinárias" realizadas de forma compulsória pelos participantes, com vistas a manter à recomposição do patrimônio do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previstos no regime que criou o fundo de previdência complementar.

Assim, em meu entender, o regime de tributação das contribuições extraordinárias deve seguir a mesma sistemática legal das contribuições normais, uma vez que ambas se destinam à formação de reservas técnicas, provisões e fundos, ou sejam, ambas se destinam à formação do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários em favor dos participantes, aplicando-se, portanto, a tais contribuições a mesma legislação de regência.

Desta feita, entendendo pela ilegalidade da diferenciação de tributação das contribuições efetuadas pelos associados ao fundo de previdência complementar, tal como, de forma indevida, dispõe a Solução de Consulta Cosit n.º 354/2017.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de autorizar a dedutibilidade, na apuração do imposto de renda pessoa física, das contribuições extraordinárias ao fundo de previdência complementar efetuadas pelos associados da impetrante, que ainda estão com o contrato de trabalho em vigência, inclusive daqueles associados que vierem a se filiar, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta n.º 354/2017, devendo a dedução de tais contribuições ocorrer no momento dos resgates e ou do pagamento de benefícios por parte da fonte pagadora, no caso o Banco Santander S.A. .

Reconheço o direito dos associados da impetrante, inclusive os que vierem a se associar após a propositura desta ação, à repetição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda pessoa física, o que será apurado através da retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda, apresentadas após a vigência da Solução de Consulta 354/2017, cujos créditos serão atualizados pela taxa SELIC, até o momento do pagamento, sem outros acréscimos.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Secretaria da Vara ao Banco Santander S.A, para o efetivo cumprimento desta sentença, conforme requerido no id. 29.13.0516.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0069520-49.2014.4.03.6301

AUTOR: THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE, VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA JOTA - SP287710, LUIZ FELIPE MONTEIRO - SP288549

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE e VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE opõem embargos de declaração, fls. 182/186 dos autos físicos e 194/198 do documento id n.º 14473386, diante do conteúdo da sentença proferida em 30.08.2018, fls. 178/179-v dos autos físicos e 188/191 do documento id n.º 14473386, com fundamento no artigo 1.022, inciso III, do CPC. Alegam os autores que a sentença está eivada de erro material, uma vez que não consta na inicial qualquer alegação acerca da composição do seguro e da exigibilidade de tributação de IOF.

Instada a se manifestar, a CEF alegou o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, fl. 188 dos autos físicos e 200 do documento id n.º 14473386.

Virtualizado o feito, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados, nada sendo por elas requerido quanto a este ponto.

Assim, os autos vieram conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

A parte autora questiona nestes autos a cobrança extracontratual da quantia inicial de R\$ 4.683,03 adicionada à parcela do contrato de crédito imobiliário.

Em sede de sentença restou esclarecido que estes valores referem-se a Taxa de Cadastro (R\$ 800,00 — para análise de apólice de seguro individual e de avaliação de bens recebidos em garantia), IOF (R\$ 3.824,92) e primeiros prêmios do seguro (R\$ 25,12 + R\$ 23,21).

A seguir, cada uma destas rubricas foi analisada, concluindo, o juízo, que se mostram devidas pela parte autora.

Neste contexto, não verifico a ocorrência do erro material apontado, razão pela qual discordando a parte da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021732-89.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: JEDIEL MAYOR - SP64717, ENEIAS TELES BORGES - SP220274
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer a condenação da Ré a restituir em dobro os valores indevidamente sacados de sua conta, bem como o pagamento de indenização por dano moral sofrido no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O autor, FLORISVALDO GUEDES, é titular da conta-poupança n.º 4071.013.00019571-5, mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Afirma que no dia 06.11.2014 noticiou a ocorrência de saques indevidos, conforme Boletim de Ocorrência 6570/2014, lavrado pela 37ª Delegacia de Polícia de São Paulo.

Acrescenta que no dia 11.08.2015 efetuou um depósito de R\$ 1.750,00 na agência Jardim Ângela, verificando, via extrato bancário, que mais valores foram sacados de sua conta-corrente a partir de 10.08.2015.

Em relação à estas últimas operações, apresentou contestação junto à CEF, informando que cartão que lhe havia sido enviado para movimentação da referida conta encontra-se no envelope lacrado, não tendo sido desbloqueado, razão pela qual não poderia ter realizado tais movimentações.

Como a CEF se recusou a ressarcir-lo na via administrativa, ingressou com a presente ação

Acosta aos autos documentos de fls. 14/30 dos autos físicos e 16/34 do documento id n.º 13414405.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor por decisão proferida em 07.10.2016, fl. 34 dos autos físicos e 38 do documento id n.º 13414405.

Citada, a ré contestou o feito em 20.03.2017, fls. 40/49 dos autos físicos e 45/54 do documento id n.º 13414405

Réplica em 26.05.2017, fls. 55/56 dos autos físicos e 60/61 do documento id n.º 13414405.

Instadas, as partes não especificaram provas, requerendo o julgamento da lide.

Os autos foram remetidos à CECON, restando infrutífera na conciliação, conforme termo de fls. 67/68 dos autos físicos e 74/75 do do documento id n.º 13414405.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestarem-se sobre os documentos digitalizados.

Em nada sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente observo que a contestação veio desacompanhada de quaisquer documentos.

Conforme restou consignado na petição inicial, os valores e operações contestadas pelo autor são os seguintes:

- 10/10/2014 — saque de R\$ 500,00;
- 20/10/2014 — saque de R\$ 1.000,00;
- 20/10/2014 — saque de R\$ 500,00
- 20/10/2014 — compra com cartão de R\$ 81,74;
- 20/10/2014 — compra com cartão de R\$ 20,17;
- 20/10/2014 — compra no cartão de R\$ 300,29;
- 20/10/2014 — compra no cartão de R\$ 21,37;
- 20/10/2014 — compra no cartão de R\$ 35,89;
- 20/10/2014 — tarifa por saque de R\$ 1,15;
- 20/10/2014 — tarifa por saque de R\$ 1,15;
- 21/10/2014 — saque de R\$ 1.500,00;
- 21/10/2014 — tarifa por saque de R\$ 1,15;
- 22/10/2014 — retirada de R\$ 3.012,85;
- 22/10/2014 — saque de R\$ 1.500,00;
- 10/08/2015 — saque de R\$ 400,00;
- 10/08/2015 — saque de R\$ 600,00;
- 10/08/2015 — saque de R\$ 500,00;

Total de R\$ 9.975,76.

O Boletim de Ocorrência n.º 6570/2014, lavrado pela 37ª Delegacia de Polícia de São Paulo em 06.11.2014, fls. 19/21 dos autos físicos e 21/23 do documento id n.º 13414405, consigna a narração do autor acerca da realização de saques indevidos em sua conta-poupança n.º 19571-5, mantida junto à Agência Capão Redondo da CEF, (4071), nos dias 20 e 21 de outubro de 2014.

Nele não há qualquer menção quanto ao saque realizado em 10 de outubro de 2014, no valor de R\$ 500,00, nem quanto a retirada de R\$ 3.012,85 e ao saque de R\$ 1.500,00 realizados em 22.10.2014, mencionados na petição inicial.

Mesmo ciente das irregularidades ocorridas em sua conta, e sem que tais fatos fossem comunicados à CEF, o autor efetuou um depósito em 11.08.2015, no valor de R\$ 1.750,00, fl. 26 dos autos físicos e 29 do documento id n.º 13414405.

Nesta mesma data, 11.08.2015, o autor formalizou contestação perante a CEF, apenas quanto aos saques efetuados em 10.08.2015, nos valores de R\$ 400,00, R\$ 600,00 e R\$ 500,00, sem qualquer menção aos demais.

A CEF não reconheceu qualquer indicio de fraude na movimentação, fls. 27/28 dos autos físicos e 30/31 do documento id n.º 13414405, razão pela qual não efetuou a devolução destes valores.

Causa bastante estranha que o autor, no Boletim de Ocorrência lavrado 06.11.2014 não tenha feito qualquer alusão às operações efetuadas em 10.10.2014 e 22.10.2014.

Observo, ainda, que os saques e operações realizadas no ano de 2014 não foram objeto de contestação perante a CEF em nenhum momento.

O fato que mais chama a atenção, contudo, é a realização de depósito pelo autor em 11.08.2015, no valor de R\$ 1.750,00, um dia após a realização de três saques que considerou irregular e na mesma data em que foram contestados perante a CEF.

A CEF indeferiu o pedido administrativo formulado pelo autor 31.08.2015, tendo sido a presente ação proposta em 05 de outubro de 2016.

A maioria dos saques foi realizada perante Banco 24 horas, não havendo qualquer indicação da hora em que efetuados, razão pela qual o período em que o autor permaneceu trabalhando, (fólias de ponto acostadas às fls. 17/18 dos autos físicos e 19/20 do documento id n.º 13414405), não são hábeis para fazer prova negativa da realização de saques em seu favor.

Muito embora este juízo não vislumbre indícios da ocorrência de fraude diante de toda esta situação fática, a relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Assim, à míngua de prova em sentido contrário, cujo ônus cabe à Ré, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo Autor.

Caberia, pois à Ré provar que o autor e ou alguém com sua senha efetuou o saque ou que foi negligente com seu cartão e sua senha pessoal, mas essa prova não foi produzida nos autos.

Observo, ainda, que intimada a CEF não requereu a produção de qualquer prova, nem procurou trazer aos autos eventual gravação do momento em que efetuadas as operações, ou mesmo esclarecer o juízo acerca dos locais e horários onde foram realizadas, o que poderia melhor elucidar as circunstâncias.

O que entendo relevante no caso dos autos é o fato de que esse sistema de saque eletrônico mediante a utilização de cartão e senha, se, por um lado, trás enormes vantagens para as instituições financeiras, com a redução das filas nos caixas e principalmente em seus custos operacionais, por outro, implica em riscos que não podem ser simplesmente transferidos para os depositantes, deixando estes sem qualquer meio de proteção em caso de fraudes. Logo, justo é atribuir o ônus a quem fica com o bônus.

Em síntese, a responsabilidade da Ré decorre de sua opção por um sistema eletrônico de movimentação financeira que lhe é menos oneroso, porém menos seguro para o depositante do que o sistema tradicional de saque mediante cheque ou recibo, devendo as instituições financeiras, por consequência e na medida em que auferem vantagens, suportar a contrapartida de tais benefícios, indenizando os prejuízos em alguns poucos casos esse sistema causa a seus clientes.

Admitir a irresponsabilidade das instituições financeiras nesses casos seria obrigar o consumidor a fazer prova negativa de fato, vale dizer: que não efetuou o saque ou que não entregou seu cartão e sua senha a terceiros, o que é impossível. Daí a necessidade de inversão, no caso, do ônus da prova.

Por isso, deve a Ré ressarcir os valores contestados pelo autor.

A regra invocada pelo autor em sua petição inicial acerca da repetição do indébito pelo dobro não tem aqui aplicação. Isto porque não houve qualquer cobrança indevida realizada pela CEF, compelindo o autor ao pagamento de valores, o que houve foi o saque indevido por terceiro.

Quanto ao alegado dano moral, é entendimento deste juízo que a vida cotidiana impõe a todos a observância de condutas voltadas para os interesses da coletividade de forma que em determinadas situações o interesse individual deve ceder ao interesse coletivo. Todos sabem que as agência bancárias, principalmente aquelas de maior movimento são alvos de constantes assaltos e tentativas de fraudes.

Em uma época em que os modos alternativos de solução de conflitos são cada vez mais utilizados e a conciliação é estimulada como a melhor alternativa para solução de conflito, nota-se que a parte autora não comunicou à CEF, em tempo oportuno, a ocorrência de grande parte dos saques e operações indevidamente ocorridas em sua conta corrente, que nesta ação pretende ser ressarcido.

Observo, ainda que o autor agiu de forma negligente tanto neste aspecto, quanto ao realizar o depósito de valores em sua conta poupança logo após constatar a ocorrência de saques que considerou irregulares e antes mesmo que a CEF tivesse tempo hábil para proceder a qualquer verificação a partir da contestação administrativa, que foi apresentada nessa mesma data.

Por todos estes motivos entendo que o dano moral deve ser arbitrado em valor reduzido, o qual fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 9.975,76 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), para agosto de 2016, a título de dano material. Este valor será atualizado monetariamente a partir de setembro de 2016 pelos índices próprios da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (meio por cento), estes contados da data do ato ilícito, o que será apurado por ocasião da fase de cumprimento da sentença. Condeno ainda a Ré a pagar ao Autor danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir da data desta sentença, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a data do pagamento, contados a partir do mês seguinte ao do primeiro evento lesivo.

Custas processuais devidas pela ré.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) N.º 5005430-60.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

RÉU: WILSON RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 33.470,67 (Trinta e três mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 31/03/2017, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 1816.160.0002185-79 sem o pagamento das respectivas parcelas.

Coma inicial, vieram documentos.

O réu foi citado por hora certa, não se manifestando no prazo legal. À vista disso, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, apresentando Embargos à Ação Monitória no ID 16893872.

A CEF não apresentou impugnação.

Os autos foram enviados a Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Termo de Audiência – ID. 26369251).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O contrato, os extratos e a planilha acostados com a inicial comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima).

No que tange ao débito, o documento de ID. 1156915 demonstra que o valor da dívida em janeiro de 2017 era de 27.857,14, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 03/2017 em R\$ 30.663,37.

No termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 2,70% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR (índice previsto para correção monetária).

Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33).

Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%.

Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito.

Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento.

Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se:

“Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004.

2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital.

3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança.

4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes.

5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)

6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso.

7. Apelação desprovida.

(Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA "TR" - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.

2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)

3 - No que pertine à utilização da "TR" como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ).

4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios.

5 - Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA.21/11/2005 PG.00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)

No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 33.470,67 (Trinta e três mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e sete, atualizado até 31/03/2017)**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BELLKRON ELETRONICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 221.607,54 (Duzentos e vinte e um mil e seiscentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada até 27/11/2017.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou Embargou, alegando onerosidade excessiva diante dos juros aplicados (ID. 7411105).

Em seguida, a CEF informou que foi regularizado o contrato 1367003000012983, requerendo o prosseguimento da ação quanto ao contrato em aberto (ID. 10798592).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (Termo de Audiência - ID. 23781009).

Na decisão de ID. 25077995, foi declarada extinta a ação quanto ao contrato de nº 1367003000012983, devendo o feito prosseguir quanto ao contrato não quitado (ID. 25077995).

Após, a CEF apresentou a planilha de cálculos atualizada (ID. 25820689 e anexos), dando-se ciência de tudo a parte ré, que nada mais requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afástar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURARIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a parte embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de **R\$ 346.914,63 (trezentos e quarenta e seis, novecentos e catorze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 09/12/2019**, conforme planilha juntada no ID. 25820695, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAVA DEMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF no ID. 30232588 e anexos.

Informe, ainda, se persiste o interesse na produção da prova pericial contábil, nos termos do requerido na Inicial.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 0006274-37.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VANESSA FORESTIERO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 27.106,27 (vinte e sete mil e cento e seis reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada até 28/02/2013.

Como inicial, vieram os documentos de fs. 8/200 do ID. 13435978.

Não logrando a CEF êxito na citação pessoal, os réus foram citados por edital, ID. 26006414 e anexos.

A Defensoria Pública da União, nomeada para atuar como curadora especial, apresentou embargos no ID. 26245321. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir e, no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da abusividade dos encargos aplicados e, por fim, contestou por negativa geral.

A CEF não apresentou impugnação.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da falta de interesse de agir. Ausência de “interesse-adequação”:

Não merece prosperar tal preliminar, considerando que com a inicial foram acostadas cópia do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física assinado pela Ré, extratos e planilhas dos cálculos atualizados, documentos essenciais para a comprovação do direito discutido nos autos.

No mais, no item “Limite(s) de Crédito(s)”, foram preenchidos os dois campos de solicitação referentes à adesão à modalidade Crédito Direto Caixa – CDC e cheque especial.

Portanto, ainda que o empréstimo não tenha efetivamente contratado pela ré no momento em que firmou o contrato de abertura de conta-corrente, solicitou sua disponibilização de maneira que, tendo um limite de crédito pré-aprovado, poderia efetivar a contratação por simples meio eletrônico.

Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte.

Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, não estando presentes os requisitos para concessão desse benefício.

O contrato acostado com a inicial (cláusula 14ª) previu que em caso de vencimento antecipado da dívida incidirá a comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade.

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.S.TJ).

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.
6. Sucumbência mantida.
7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Analisando os demonstrativos de débito e planilhas de evolução de fls. 87/199 do ID. 13435978, verifico que após o vencimento da dívida, sobre o saldo devedor incidiu a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não se pode admitir segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, devendo, portanto, ser excluído do débito, esta taxa que foi indevidamente embutida na comissão de permanência, não se constando outros acréscimos.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA.01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a parte de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aféria a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito a embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitoriais para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débitos.

Transitada em julgado, e apresentando a CEF o recálculo da dívida nos termos do que restar definitivamente julgado nestes autos, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do parágrafo 8º do art. 702 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

TIPO B
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012545-64.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BETA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Execução movida pela CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BETA, alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal e a ausência de título executivo pela ausência de documentos essenciais. No mérito, aduz que a incidência da correção monetária somente dar-se-á a partir da propositura da ação, a não incidência de multa e juros moratórios e o levantamento dos valores depositados em excesso.

Coma inicial, vieram documentos.

A Embargada apresentou impugnação na petição de ID. 23989902.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, analiso as preliminares arguidas.

Da Competência do Juizado Especial Federal:

O CPC/2015 elencou entre os títulos executivos extrajudiciais “o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio”.

Desse modo, embora o valor cobrado esteja abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência do feito principal e, conseqüentemente, do presente é, de fato, das varas cíveis comuns, posto que as Leis 9.099/95 e 10.259/2001, não previram a possibilidade de processamento de Execução de Título Extrajudicial no âmbito dos Juizados Especiais.

Da ausência de título executivo – ausência de documentos essenciais:

Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: certidão imobiliária atualizada, ID. 7847114 e planilha de evolução do débito, ID. 11516675; todos os IDs. mencionados dos autos principais. Registre-se que a Convenção foi juntada aos presentes autos – ID. 23989929, o que supre a ausência nos autos principais. .

Passo a análise do mérito.

No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento 22, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BETA, localizado na Rua General Oliveira Ramos, nº 68, bairro da Pedreira do Portela ou Apará, tomou-se propriedade da CEF em 13/04/2016 (Av. nº 10 da matrícula 299.999, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), remontando as despesas condominiais ao período de abril de 2017 a março de 2018.

Assim, quando a Caixa Econômica Federal tomou-se proprietária do imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 27, § 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 13/04/2016, como se nota da matrícula do imóvel juntada aos autos.

A Jurisprudência é farta neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - Apelação improvida.

(Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem.

2-“Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição.” (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288)

3- “O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio.” (TRF 2ª Região – 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216)

4- “A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual.” (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215)

5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 307975;

Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA:13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA)”.

Conforme entendimento exarado pelo juízo em situações semelhantes, os acréscimos de multa e os juros moratórios mostram-se devidos de acordo com o estabelecido na convenção condominial (20% conforme fixado pelo parágrafo único do art. 7º da Convenção de Condomínio – ID. 23989929), até janeiro de 2003, data na qual entrou em vigor o novo Código Civil fixando-se, a partir daí, de maneira expressa, a multa em 2% dos valores devidos.

Como no caso dos autos o período de inadimplência iniciou-se em abril de 2017, a multa deverá ser aplicada no percentual de 2%, conforme previsto pelo Código Civil de 2003, e não em 20% como pretende o Condomínio.

Quanto aos juros moratórios, estes foram estabelecidos pela Convenção do Condomínio em 1% (um por cento) ao mês, (dispositivo anteriormente indicado), o que deve ser mantido por estar de conformidade com a legislação de regência (CC, art. 1336).

Quanto ao dia a quo para incidência da correção monetária, deve ser, de fato, a data do vencimento, porquanto os débitos em execução refere-se a período em que a propriedade já havia se consolidado em nome da CEF.

Em síntese, não procedem alegações da Embargante, exceto em relação à multa de 20%, que deve ser fixada em 2%.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os Embargos para determinar que os cálculos seja refeitos para aplicação da multa moratória no percentual de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil.

Condeno a parte Embargada em honorários advocatícios, no percentual de 10% da diferença do valor inicialmente cobrado e aquele a ser retificado nos termos do julgado.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Tendo as partes se manifestado acerca do laudo pericial, dou por encerrada a dilação probatória.

Espeça-se o ofício requisitório via AJG para pagamento dos honorários do perito André Alves de Aguiar.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030116-08.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINOMAR LUIS GALTER - SP120588

DESPACHO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da executada quanto ao despacho do ID 25617238, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA MARILIA PINHEIRO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a realização do depósito judicial do valor entendido como devido, conforme tabela em anexo ou, alternativamente, do valor integral das parcelas.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento de veículo, motivo pelo qual requer a revisão do contrato, nos critérios que entende corretos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento de veículo, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entende corretos.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar, neste juízo de cognição sumária, a superveniência de onerosidade excessiva no contrato de financiamento, sendo certo que a planilha acostada aos autos foi elaborada de forma unilateral pela autora, a qual não pode ser aceita pelo Juízo.

Assim, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

No silêncio das partes, ou manifestada a ausência de interesse em produzir outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043453-59.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANÁLIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B
Advogado do(a) AUTOR: EDUIRGES JOSE DE ARAUJO - SP95011-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

ID nº 24153670: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as alegações e documentos trazidos pela ré CEF.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013046-89.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR JOSE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

A sentença de fls. 04/09 do ID nº 24870304 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 09/13 do ID nº 24869989, sob o fundamento de que não foi oportunizada às partes a realização de dilação probatória.

Diante do exposto, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a solução da presente demanda.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DESPACHO

IDs nºs 24340354 e 24341111: Ciência aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre as mídias de vídeo de IDs nºs 24340386, 24340400, 24340507 e 24341121 juntadas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004354-67.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ELI FOGACA, VALDEMARARI KILPP, QTRANS TRANSPORTES DE CARGA NACIONAL INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831

DESPACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica já indeferido, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da manifestação do Sr. Perito (IDs nº 25501887 e 28980106), e considerando os questionamentos formulados pela RE em petições IDs nº 25923764 e 29797425, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

2- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda o depósito do valor dos honorários.

3- Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5014658-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAUD NOGUEIRA FRAGOAS

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 20315020 não está constituído nos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009918-87.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & SOUZA MERCEARIA LTDA - ME, EDELGELSON PEREIRA DE SOUZA, JOSEFA FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

ID 29437774 - Cumpra a CEF efetivamente o despacho de ID 28614381, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo os valores cobrados a título de empréstimo Giro Fácil, uma vez que no demonstrativo de débito de ID n. 18008978 e dados gerais do contrato de ID n. 18008980 consta como contratado o valor de R\$ 26.384,05 em 04/05/2018, cuja evolução resultou no montante de R\$ 28.295,68, todavia, no extrato de ID n. 18008980, pág. 2, consta um crédito de Giro Fácil de apenas R\$ 10.000,00, na data de 04/05/2018.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediata e conclusivamente o pedido de restituição nº 34049.48111.291018.1.2.03-4926.

Sustenta o impetrante, em suma, que o referido pedido ainda não foi apreciado, muito embora tenha sido protocolizado em 29.10.2018, isto é, há mais de 360 dias.

Deu-se à causa o valor de R\$ 312.771,10. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 30390144.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em decorrência do mandado de segurança nº 5015685-09.2019.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos entre as demandas.

2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade coatora e informe o seu endereço**, tendo em vista que a atuação da Receita Federal do Brasil em São Paulo é dividida entre delegacias especiais, dentre as quais a *Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat)*.

3. Diante do caráter omissivo do ato impugnado, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

4. Assim, cumprida a determinação do item 2 supra pela impetrante, (i) oficie-se à autoridade impetrada (*observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro*), dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

5. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012387-51.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLI FERREIRA GOMIERI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-LAPA**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua imediatamente a análise administrativa do recurso administrativo de protocolo nº 1886171511.

O impetrante narra que, em 06.12.2018, apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cujo agendamento recebeu o nº 390079100, o qual foi indeferido por supostamente a impetrante não ter optado formalmente pela aposentadoria proporcional, por decisão contra a qual apresentou o referido recurso de protocolo nº 1886171511, porém nada obstante decorrido mais de dois meses, o recurso não foi analisado pela autarquia previdenciária, em ofensa ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação administrativa em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requeru a concessão da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, âmbito no qual os autos foram processados até o momento.

Pela decisão ID 21929958 foram deferidos os benefícios da gratuidade ao impetrante e determinada a apresentação de documentos pela impetrante, o que foi atendido pela emenda ID 22358318.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (ID 22372729).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22675377).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID 24321023).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 25586419 e ID 25586420, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a necessidade de adequação da Administração às circunstâncias peculiares do caso e a separação dos Poderes a afastar o controle judicial, a exigência de se observar a impessoalidade e a igualdade, de forma a impingir o atendimento dos utentes em ordem cronológica.

Tece considerações sobre a digitalização da autarquia e o incremento da produtividade, a despeito do desfalque de servidores, sustentando que tem tomado providências administrativas para solucionar o problema com a demora na análise de requerimentos administrativos.

Defende a inaplicabilidade dos prazos previstos no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, aduzindo que se referem aos casos em que o processo já está suficientemente instruído, que não seria a hipótese dos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

Foi em seguida proferida a decisão ID 27860417, por meio da qual o juízo especializado declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasta a preliminar de inadequação processual, tendo em vista que discute-se no caso o descumprimento de prazos previstos em lei, o que não demanda dilação probatória.

Passo ao julgamento do mérito.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que seja notória a insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais 60 dias no momento da impetração, demora essa que atualmente monta mais de 9 meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar a autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Com efeito, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, no caso, verifica-se o descumprimento da norma constitucional e legal que impõe a observância do prazo razoável para analisar pedidos dos administrados.

Por fim, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro de 15 dias para análise do recurso apresentado há mais de 30 dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o recurso administrativo de protocolo nº 1886171511 no prazo de 15 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-30.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA FRANCISCADA COSTA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**, bem como a **prioridade de tramitação**, em virtude da idade avançada da autora, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressaltadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-23.2020.4.03.6100

AUTOR: DAVI CESAR BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS - PA012812, KALLYD DA SILVA MARTINS - PA015246, HIRLA PORFIRIO DA CUNHA - PA29660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intim-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BEMVINDA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: G. T. B.

REPRESENTANTE: ANA PAULA TELES TITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, diante da existência de interesse de menor no feito (art. 178, II, CPC).

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, compelido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30382627.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Justiça para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Como primeiro ponto a se destacar está que a referida normativa enseja verdadeira moratória fiscal, para cuja edição, segundo o Código Tributário Nacional, não se prescinde de lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

A rigor, portanto, sequer à época de sua edição esta Portaria se afigurava como meio adequado para a prorrogação de vencimento das obrigações tributárias federais. Justificou-se tão somente como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de renda básica temporária às famílias de baixa renda conforme aprovado pelo Congresso Nacional, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada no Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

De outra parte, não se deve olvidar que, em princípio, os contribuintes que experimentaram maior queda de faturamento já estão sujeitos a exigências tributárias menores, pois o fato gerador das obrigações fiscais tem sua base sempre em um signo presuntivo de riqueza, sem o qual a obrigação tributária principal sequer existe.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, mas não sem compreender perfeitamente a situação penosa que aflige a impetrante e tantos outros contribuintes, e reconhecendo “*de lege ferenda*” que a situação de contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades merece uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(b) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico do processo**, isto é, que não seja irrisório frente à pretensão deduzida (R\$ 100,00);

(c) **comprove a complementação das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e, oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010403-87.2019.4.03.6100

AUTOR: EVANS COELHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal através do A.I. nº 5007060-16.2020.4.03.0000 (ID nº 30491629).

Tendo em vista o despacho ID nº 28718476 e considerando a decisão em sede do A.I. nº 5007060-16.2020.4.03.0000 (ID nº 30491629), providencie o **autor**, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais (**R\$ 146,95**), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-10.2018.4.03.6100

AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADRIANO BERNARDO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 28897734 (27/02/2020): ciência à parte autora da juntada de mandado de citação do corréu ADRIANO BERNARDO DA SILVA com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, assim como para apresentar cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015932-58.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PONTE BAIXA - CONDOMÍNIO A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

1- Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5023206-73.2017.4.03.6100 (ID nº 25277824 daqueles autos), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a PONTE BAIXA - CONDOMÍNIO A para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012541-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

1- Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 23615473.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018719-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: X-5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo aos EMBARGANTES o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpram integralmente o item 2 do despacho ID nº 23615463, atribuindo valor à causa nos termos da planilha apresentada no ID nº 24824918.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017216-33.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREA NUNES DIAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 30356918), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027340-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CANHEDO - SP94119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 30450403), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012728-35.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818
EXECUTADO: BANANES COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 24449906 - Defiro o requerido.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINEO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Defiro a prova pericial MÉDICA requerida pela parte AUTORA em sua petição ID nº 16779479.

2- Nomeio como perito médico, o Dr. PAULO CESAR PINTO, inscrito no Cremosp sob o nº 79.839, telefone (11) 3031-2670/3032-0013, que deverá ser intimado para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA em sua petição ID nº 24903065.

4- Faculto à parte RÉ a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIO ANDRES FERRATTI, APARECIDA REGINA DOS ANJOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESTILO E FESTAS COMERCIO DE DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME e Outros**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.852,64 decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 42.852,64.

Pela petição ID 25993234 a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito.

Trouxe aos autos instrumento de procuração (ID 30109014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRONICA CATODI LTDA - ME, JOSE LUIZ PERES, NILZE APPARECIDA MARCONDES MIXEUI

DESPACHO

1- Petição ID nº 25150661 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho ID nº 24174619, assim como apresente novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025028-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: STEFANO PASSOS BARBIERI - RS94881, ALAN PIZZOLATTO - RS67642, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO - RS45264

RÉU: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPACOES S/A** em face de **DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 454.097,08 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e oito centavos), a título de diferenças de correção monetária e juros devidos em razão de mora decorrente de atraso nos pagamentos.

A inicial, inicialmente ajuizada perante à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, veio acompanhada de procuração e documentos.

Incluída a União Federal no polo passivo, foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal.

Redistribuído a este Juízo, determinou-se por despacho de ID n. 25464327 o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012318-80.2015.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - MG151247

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

FLAVIA PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional pactuado com a Ré Caixa Econômica Federal e a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 24.581,43 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

Pela decisão ID 13043576 - Pág.45/48 o pedido de tutela foi indeferido e modificado o valor atribuído à causa para o valor do contrato, qual seja, R\$ 210.000,00 e, em razão da incompetência foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Contestação da CEF (ID 13043576 - Pág. 69/109).

Réplica (ID 13043576 - Pág. 112/117).

A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Promovida a conclusão dos autos para sentença, foram eles baixados em diligência para cumprimento do disposto no artigo 303 do novo Código de Processo Civil, bem como para realização de audiência de tentativa de conciliação no dia 04.04.2017.

Na data designada para realização da audiência, compareceram a autora e os advogados das partes, tendo sido impossibilitado o acordo em razão de a área operacional da CEF não ter apresentado proposta de acordo. Restou consignado pela representante da ré, contudo, que à época o valor das parcelas atrasadas do financiamento totalizava cerca de R\$ 101.000,00, enquanto a dívida integral somava o montante de aproximadamente R\$ 310.000,00.

Em razão disso, foi determinado por este Juízo a realização de nova audiência pela Central de Conciliação.

Encaminhados os autos à CECON (fl. 138), retomaram eles sem a efetivação de audiência com cópia de e-mail da CEF informando não ter interesse na renegociação nos processos relacionados em vermelho, ao contrário possuindo interesse naqueles em verde.

A autora afirmou ter interesse na quitação do débito bem como apresentou pedido incidental de antecipação de tutela que foi deferido (ID 13043576 - Pág. 184/185).

Embargos de declaração opostos pela CEF acolhidos parcialmente para possibilitar à autora a purgação da mora e determinação de abstenção pela ré de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel, condicionada a tutela ao depósito judicial, pela mútua, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial — ITBI, emolumentos, etc.) (ID 13043576).

Depósito judicial efetuado (ID 13043576 - Pág. 207).

A parte autora informou que as partes se compuseram e requereu a homologação do acordo (ID 17691052).

Pelo despacho ID 28827105 foi determinado às partes esclarecimentos com relação aos depósitos judiciais efetuados quais os valores e em favor de quem deverão ser liberados.

A CEF informou que os valores a serem levantados pela CEF, de acordo com sua área técnica são: entrada R\$ 80.000,00 - honorários R\$ 12.150,00 - ressarcimento Caixa R\$ 2.783,00 e o remanescente poderá ser levantado pela autora (ID 29529476).

A parte autora concordou com a petição da CEF e os valores por ela apontados para levantamento (ID 29645322).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Diante da composição amigável das partes de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Defiro o levantamento do valor de R\$ 94.933,00 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e três reais) em favor da Caixa Econômica Federal devendo a mesma fornecer elementos (nome do advogado, procuração, documentos) para a expedição do respectivo alvará de levantamento.

Defiro o levantamento do valor de R\$ 16.855,32 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em favor da parte autora mediante a transferência para a conta corrente de titularidade de seu advogado (Vincius Azevedo Coelho – procuração para receber e dar quitação fls. 07 dos autos), no Banco do Brasil, Agência 1723-X, CC 10.790-5, CPF 097.474.456-54 conforme requerido em petição ID 29645322.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-87.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado do coexecutado **ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA** com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-27.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO GOMES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 443/1275

DESPACHO

Petição ID nº 16519061:

- a) O requerido em relação ao sistema INFOJUD já foi realizado à fl.67 dos autos físicos (fl.71 do documento digitalizado ID nº 13346504).
b) Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação do bem móvel penhorado junto ao sistema RENAJUD (fls.64/66 dos autos físico - fls.67/70 do documento digitalizado ID nº 13346504).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA(40) Nº 5001258-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HOGO-SHA RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **HOGO-SHA RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES PEREIRA**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 64.942,52 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB e Crédito Rotativo - CROT.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 4195271).

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID 22292604 e 22292609), os réus não se manifestaram.

Remetidos os autos à CECOM, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu (ID n. 29852962).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário e Crédito Rotativo.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 64.942,52 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que os documentos apresentados, quais sejam, a Cédula de Crédito Bancário – CCB (ID 4195280) e o Contrato de adesão a produtos e serviços, dentre os quais, Cheque empresa e Girocaixa (ID n. 4195281), devidamente assinado pelas partes, extratos que demonstram crédito na conta da ré (ID n. 4195274) e as respectivas planilhas de evolução das dívidas (ID n. 4195276 e 4195277), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidões ID 22292604 e 22292609.

Caracterizada a revelia deste, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 64.942,52 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016471-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA MERCEARIA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA MERCEARIA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 115.202,40 (cento e quinze mil, duzentos e dois reais e quarenta centavos) referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, bem como de fatura de cartão de crédito.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID n. 21648119).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID 22821027 e 22821029) os réus não se manifestaram.

Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram com relação a um dos contratos objeto dos autos, qual seja, o de n. 1541575, referente à dívida de cartão de crédito, sendo que o acordo foi devidamente homologado por sentença, conforme termo de ID n. 29730748 e decisão de ID n. 29737443.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente Contrato de renegociação de dívida e outras obrigações, de n. 21097691000010830, tendo em vista que com relação ao contrato de n. 1541575, as partes se compuseram, tendo sido o acordo homologado por sentença no âmbito da CECON.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 88.463,18 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo de ID n. 21648106.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Renegociação de ID n. 21648104, devidamente assinado pelas partes, e o respectivo demonstrativo do débito atualizado (ID n. 21648106), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi realizada regularmente, conforme certidão de ID 22821027 e 22821029.

Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 88.463,18 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), referente ao Contrato de Renegociação juntado aos autos (ID n. 21648104), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004879-49.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB MACIEL DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos **imediatamente** conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando:

- 1) *O reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela IVR na hipótese de não ser reconhecida a nulidade dos pretensos débitos, constatado com base na comparação dos preços praticados, e, por conseguinte, determinar a consequente subtração do valor de R\$ 131.748,68 (CENTO E TRINTA E UM MIL, SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) relativo ao excesso da cobrança apurada na GRU 29412040002720698, proveniente da diferença entre a Tabela IVR e a Tabela do SUS;*
- 2) *A declaração da nulidade da instituição da Tabela IVR - pois extrapola o limite estabelecido pelo § 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998;*
- 3) *A declaração da nulidade do pretense débito da Autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor original de R\$ 395.246,04, condizente ao valor da GRU nº 29412040002720698 em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do Ressarcimento ao SUS;*
- 4) *Considerar até o momento a liminar concedida na Medida Cautelar em ADIn 1.931-8/DF, bem como a declaração da natureza do débito, qual seja, de restituição, natureza civil, posto que somente após a publicação do V. Acórdão prolatado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 1931-8/DF poderemos ter a exata dimensão da aplicação do instituto do ressarcimento ao SUS (declaração de seus efeitos moduladores), tal como exposto em preliminar;*
- 5) *A declaração da nulidade do Anexo I, da IN 47 de 05/05/2011, que dispõe sobre o protocolo eletrônico de impugnações e recursos de processos administrativos híbridos de ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, mais especificamente com relação aos documentos obrigatórios de vinculação no processo administrativo, de modo a tornar válidas as Fichas da operadora ou tela de cadastro de seu sistema como documento de vinculação de seus beneficiários aos contratos, sob pena de violação ao artigo 20 da Lei 9.656/1998, bem como as demais resoluções, em prestígio aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.*

Emsíntese, a Autora afirma na inicial que é alvo de cobranças indevidas por parte da ANS, instrumentalizadas no Boleto GRU 29412040002720698.

Tal cobrança refere-se a 189 Autorizações de Procedimento Ambulatorial prestadas pelo SUS aos clientes da Autora, fundamentando-se no dever legal que as empresas de plano de saúde têm de ressarcir o SUS em despesas gastas por este, em atendimentos prestados aos beneficiários de plano de saúde, como previsto no artigo 32 da lei 9656/98.

Afirma que as cobranças estão prescritas, aplicando-se o prazo prescricional trienal previsto no Código Civil.

Quanto às despesas não prescritas, afirma que são indevidas diante dos aspectos contratuais que elenca na petição inicial os quais inviabilizam o ressarcimento ao SUS.

Afirma que os valores são cobrados com base no pelo IVR que não correspondem aos valores efetivamente gastos nos tratamentos, contrariando os fins indenizatórios do ressarcimento.

Atribui à causa o valor de R\$ 395.246,04 (trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

Junta documentos e procuração. Custas recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão ID 9184435.

A autora peticionou juntando aos autos comprovante de depósito judicial ID 9500945.

A Ré apresentou sua contestação (ID 10743613) alegando que a cobrança em face da Autora é exigida dentro do devido processo legal, não havendo nenhuma mácula em sua constituição.

Contesta ainda o prazo prescricional defendido pela Autora, afirmando que é aplicável para débitos não tributários, o Decreto 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.

Afirma que o ressarcimento não sofre de qualquer inconstitucionalidade, pois afirma que em nenhum momento a Constituição Federal veda que o Estado cobre dos entes privados o ressarcimento pela prestação de serviços que estão contratualmente previstos.

Sustenta a legalidade na exigência do ressarcimento das APACs impugnadas.

Determinada especificação de provas (ID 11782126).

Réplica (ID 12471521).

A ré informou não ter interesse em produção de novas provas além das constantes nos autos (ID 12554620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a declaração de nulidade do débito da Autora em relação ao SUS representado pela GRU n. 29412040002720698.

Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998

O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado, às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente.

Neste contexto geral incluí-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, parágrafo 1º), de modo que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e subordina-se como condição para operar nesta área. Por isso, não há exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e tampouco exigência de lei complementar para sua regulação, não configurando, portanto, em ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.

Também não há infringência ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se especialmente a fomentar a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando tratamento igualitário a todos os cidadãos.

Acrescente-se que não há impedimento para que a sua regulação seja feita por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são aferíveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, visto que não se infere, no caso em exame, ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Anoto que a constitucionalidade do dispositivo legal referido já foi proclamada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. *Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.*

2. *Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.*

3. *Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.*

4. *Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.*

5. *Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.*

6. *Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.*

7. *Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão ‘atuais e’. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão ‘artigo 35-E’, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.”*

(STF, ADI-MC 1931, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Mauricio Corrêa, v.u., Data de Julg.: 21.08.2003)

Ressalto que tal ressarcimento é de natureza reparatória própria ao sistema nacional de saúde, decorrendo de lei a obrigação imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Embora não tenham adotado qualquer conduta ilícita, as operadoras têm o dever de ressarcir os gastos suportados pelas instituições integrantes do SUS na prestação de serviços de atendimento à saúde dos segurados.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, ainda que administrados por associações sem fins lucrativos.

Os valores cobrados são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade.

Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos.

Além disso, o princípio da solidariedade estabelece dever àqueles que dispõem de melhores condições, contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve reembolsar tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública.

O Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes do atendimento do consumidor pelo SUS; ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde teria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.

Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde.

O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado.

Justamente por tratar de dever reparatório instituído por lei, independentemente da licitude da conduta das operadoras de planos privados de assistência à saúde, não há que se falar na inaplicabilidade da norma aos contratos firmados entre estas e seus consumidores antes da vigência da Lei nº 9.656/1998.

Observe-se que a irretroatividade da lei se dá em relação aos atendimentos realizados pelas instituições integrantes do SUS. O contrato diz respeito à relação obrigacional estabelecida entre a operadora e o consumidor, enquanto o ressarcimento trata de relação jurídica imposta por lei entre a operadora e o Poder Público.

Prescrição

O valor cobrado pela ré refere-se a 189 Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC) cobradas pela GRU 29412040002720698.

As respectivas Autorizações de Procedimento Ambulatorial foram realizadas no período compreendido entre fevereiro a junho de 2013 conforme especificado nos autos.

Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público.

Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)(negritei)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da dívidas não tributárias observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Recurso especial improvido.”

(STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014)

Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.

No caso dos autos, não houve impugnação tempestiva sendo o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional a data dos respectivos atendimentos, no caso, **02 a 06/2013**.

A notificação para pagamento do débito foi efetuada através do Ofício nº 1076/2018/DIDES/ANS, de **26/03/2018** e Ofício 9422/2018/GEIRS/DIDES/ANS de **18/06/2018** com encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 29412040002720698 no valor de R\$ 395.246,04 para pagamento até 13/07/2018 (ID 9168049).

Desta forma, não há que se falar em prescrição da cobrança do referido crédito.

Da cobrança utilizando-se a TUNEP

Suplementar.

A cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde

A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS.

Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos §§ 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente:

§ 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

O § 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da citada lei.

Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na **média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional**.

Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DE CORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

(...)

14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Da mesma maneira, não há ilegalidade na utilização do índice de Valoração de Ressarcimento –IVR visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP.

O IVR não viola a Lei n. 9.656/98 tendo em vista que mantém o valor a ser ressarcido entre os limites previstos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da respectiva lei que prevê: “Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei.”

A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS diante das seguintes irregularidades contratuais:

1) Atendimento fora da rede credenciada

Tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal.

A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado.

Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

2) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica

A lei não faz ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS situadas em território nacional gera a obrigação legal de ressarcimento.

3) Da não cobertura do procedimento

A parte autora afirma a não cobertura dos seguintes procedimentos: APAC nºs. 3513217490860, 35133600451306, 3513600451350, 3513600451560, 3513600451845.

A Lei nº 11.935/2009 deu nova redação ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, promovendo a inclusão do inciso III ao referido artigo, que passou a ter o seguinte teor:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)

III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009).”

Assim, visto que as ações relativas a planejamento familiar passaram a ter cobertura por expressa disposição legal, improcedem os pedidos relativos ao afastamento da imposição do ressarcimento nos casos de realização de vasectomia, laqueadura, introdução do Dispositivo Intra-Uterino (DIU) dentre outros, dos quais os ora mencionados são apenas exemplificativos.

Alegou a não cobertura referente à APAC nº 3513214248533 quanto ao procedimento “radioterapia com acelerador linear de fótons e elétrons- check film- planejamento complexo- bloo de colimação personalizado”.

Também sustentou a não cobertura referente às APACs nºs 3513214286285, 3513214160380, 3513210305396, 3513210269987, 3513219553580, 3513210187740, 3513210180579, 3513210211731, 3513215809565, 3513211983810, 3513210306640, 3513214353616, 3513220943232, 3513214290069, 3513214310386, 3513214331297, 3513215457125, 3513215529373, 3513215574044, 3513218681016, 3513211983810 e 3513215457125 quanto ao procedimento “acompanhamento de paciente pós transplante de rim fígado coração pulmão cel tronco e/ou pâncreas.”

Tais alegações devem ser afastadas uma vez que não comprovada documentalmente a citada exclusão contratual e que os procedimentos não foram efetuados em caráter de urgência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006252-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO MUNARI MESSIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO MUNARI MESSIAS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.875,46 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente a inadimplemento de Crédito Direto Caixa (CDC) e Crédito rotativo (CROT), firmado entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após diversas tentativas de localização do réu para citação, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação de regularização de sua representação processual, vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

DESPACHO

ID 29444163 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) dos réus, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROLESTE COM. E IMPORTACAO DE MATS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KIMURA BELILA - SP322875

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELETROLESTE COM. E IMPORTACAO DE MATS ELETRICOS LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando a nulidade de auto de infração e inexigibilidade da multa imposta por venda de produto fora das especificações legais.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que em 30.05.2014 um dos revendedores de seus produtos foi fiscalizado pelo IPEM-SP, que recolheu alguns materiais identificados como “Luminárias do Tipo Luz Noturna, sendo 4 (quatro) de modelos Times do Coração (um do Time do Santos – Ref.LF10723 e três Time Palmeiras – Ref.LF 10722) e 1 (uma) de modelo Kids 7W/220V”, que estariam expostos à venda em desacordo com a legislação.

Sustenta a impetrante que, nada obstante os fornecedores devam responder solidariamente pelos vícios de quantidade e qualidade, os produtos recolhidos não corresponderiam aos identificados nas notas fiscais emitidas pela autora de n. 000.112.141, de 18.01.2012, e n. 000.167.266, de 09.10.2012, que foram juntadas pela empresa fiscalizada para identificação do fornecedor.

Aporta a autora que os produtos identificados nas referidas notas fiscais são outros, identificados como “Luz Noturna EMPALUX Coração 127, Luz Noturna EMPALUX Carinhoso 127 e Luz Noturna EMPALUX Cachorro 127”.

Afirma que apresentou defesa de multa em 03.07.2014, porém que foi rejeitada por decisão que não teria analisado o mérito das alegações, após a qual recebeu cobrança de multa no valor de R\$ 9.216,00.

Após a interposição de recurso de defesa, em 14.08.2014, relata que foi proferida segunda decisão, que, sob a justificativa de intempestividade manteve a autuação, sendo-lhe enviado boleto de cobrança no valor de R\$ 10.696,09.

Explica que todos os modelos de Luz Noturna que estavam fora do padrão legal comercializados pela requerente foram devolvidos ao fabricante em 13.12.2011, motivo pelo qual entende que a mercadoria apreendida pelo IPEM-SP nas dependências de sua cliente proviesse da autora.

Defende que os produtos comercializados em 18.01.2012 e 09.10.2012 foram adquiridos do fabricante já de acordo com a lei.

Especula que a explicação mais provável seria que a sua cliente teria comprado a mercadoria fora de padrão antes da regularização legal e não conseguiu comercializá-la por já haver em seu estabelecimento produto equivalente porém regular.

Assevera que, nesse caso, caberia a ela entrar em contato com o fabricante ou até mesmo a própria autora para que pudesse ser trocado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de 10.696,09.

Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo (ID 4173139, p. 4).

Os autos foram então redistribuídos à 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, cujo Juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida (ID 4173141, p. 1).

Citado, o IPEM-SP apresentou contestação (ID 4173148, pp. 1-34), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de incluir no polo passivo o INMETRO.

No mérito, informa que a demanda tem por fim anular o Auto de Infração n. 1001130008486, que fora lavrado de 13.06.2014 em razão de se verificar a exposição à venda e comercialização de produto com plugues incorporados na luminária fora dos padrões exigidos pela Norma NBR 14136:2002, conforme Termos Únicos de Fiscalização de Produto n. 1001112004251.

Assevera que a autuação deu ensejo ao processo administrativo n. 11079/2014, o qual foi regularmente processado, dando ensejo a multa no valor de R\$ 9.216,00.

Discorre sobre suas atribuições fiscalizatórias, defendendo a regularidade da imposição de multa e, ao final, pugna pela improcedência da demanda.

IPEM-SP.

Aponta ademais, que a contestação aborda pontos não suscitados pela autora.

Conforme decisão ID 4173161, pp. 1-4, o Juízo da Fazenda Pública declinou da competência em favor de uma das varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos, foi determinado à autora que comprovasse o recolhimento das custas judiciais, incluíse no polo passivo o INMETRO, bem como fornecesse procuração ad judicium com identificação do subscritor (ID 4180095), o que foi atendido conforme petição ID 4309269.

Por decisão proferida em ID n. 4366657, restou mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, proferida em sede da Justiça Estadual.

O INMETRO, devidamente citado, apresentou contestação em ID n. 4912771, defendendo a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, e a legitimidade do auto de infração lavrado, afirmando que, constatada a irregularidade no produto apreendido, ficam seus responsáveis sujeitos aos dispositivos da Lei 9.933/99, havendo responsabilidade solidária entre todos os participantes da cadeia produtiva/comercial do produto colocado à venda, que respondem independentemente de culpa pela comercialização de produtos irregulares.

Aduz, ainda, que na maior parte das vezes, as notas fiscais emitidas pelas empresas apresentam descrição do bem comercializado com nome diverso do que é colocado no mercado para venda, sendo que, no caso, basta para confirmar sua responsabilidade a identidade de descrição dos itens como "luz noturna" e a palavra "coração", reforçando que milita a seu favor a presunção de veracidade e legalidade dos atos praticados.

Réplica em ID n. 10364646.

Aberta a fase instrutória (ID n. 16320284), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (ID n. 16752269, 16766697 e 17446905).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária cujo objetivo é a nulidade do auto de infração e da multa imposta, em razão de exposição à venda de produtos fora das especificações legais, por um de seus revendedores.

Inicialmente, consignar-se que o SINMETRO - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial tem por finalidade "formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais". E ele integrado por "entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais".

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), por sua vez, é o "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial", dotado de poder normativo para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais aos do consumidor.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), uma autarquia federal, é o "órgão executivo central" do SINMETRO, cabendo-lhe, "mediante autorização do CONMETRO, credenciar **entidades públicas ou privadas** para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal". [1]

A exemplo, o IPEM/SP, Autarquia Estadual que, mediante convênio com o INMETRO, executa serviços de proteção ao cidadão em suas relações de consumo, exercendo, no âmbito do Estado, a verificação e fiscalização de produtos expostos à venda.

Cabe ressaltar que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional [2]

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que:

" Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);"

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil a proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

Feitas essas explanações, observa-se que o fulcro da presente demanda se cinge em analisar se houve irregularidade por parte das rés ao atribuírem à autora a responsabilidade pelos produtos apreendidos pelo IPEM-SP no estabelecimento da SUPER VIP COMLALIMENTICIO LTDA.

Isso porque, depreende-se da inicial que não há controvérsia quanto à desconformidade técnica das mercadorias do tipo lâmpadas noturnas com plugues (tomada), limitando-se a autora a alegar que referidos itens, apreendidos em estabelecimento comercial de revendedor, não corresponderiam àqueles indicados nas notas fiscais juntadas nos autos do processo administrativo.

Nesse passo, verifica-se que consta do Termo Único de Fiscalização de Produtos n. 1001112004251 (ID 4173139, p. 12), que foram apreendidos cinco luminárias tipo Luz Noturna: quatro do modelo "Times do Coração" (um do Santos e três do Palmeiras) e uma do modelo "Kids - 7W/220V", todas da marca EMPALUX.

Isso não obstante, nos documentos fiscais que seguem para comprovação da origem dos produtos - NF 000.112.141 (ID 4173139, p. 13) e NF 000.167.266 (ID 4173139, p. 14) - apresentam-se modelos aparentemente diferentes de luminárias: "Luz Noturna EMPALUX Coração 127V"; "Luz Noturna EMPALUX Carinhoso 127"; e "Luz Noturna EMPALUX Cachorro 127V".

Muito embora o IPEM-SP, em seu único esforço para justificar a dissonância de informações, diga que "o produto irregular luz noturna times do 'coração' da marca Empalux confere com a descrição luz noturna Empalux 'coração'" (ID 4173151, p. 12), o que foi também argumentado pelo INMETRO a título de defesa (ID n. 4912843), observa-se que, além da própria fraqueza do argumento - uma vez que pressupõe que o elemento mais caracterizador do produto, isto é, o fato de se referir a times de futebol, seria suprimido de sua descrição no documento fiscal -, ele não explica porque não há nas notas fiscais nenhum modelo de luminária denominado "Kids", muito menos que se destine à tensão elétrica de 220 Volts.

A isso se soma o fato de que pela distância de datas - auto de infração lavrado em 30/05/2014 e notas fiscais de 18/01/2012 e 09/10/2012 - afigura-se inverossímil relacioná-las, com base tão somente na proximidade de características do produto.

Nesse contexto, mostra-se deveras descabido utilizar-se, como fundamento da imputação, a alegação do INMETRO de que normalmente a descrição contida em notas fiscais apresentam nome diverso daquele que é colocado no mercado para venda, chegando a dizer que o termo "kids" apresenta verdadeira similaridade como termo "cachorro".

Não se admite no nosso democrático estado de direito a aplicação de penalidade baseada em presunções. Os princípios que norteiam o atuar administrativo devem ser encarados com seriedade pelos entes públicos, suas autarquias e fundações, sob pena de se subtrair dos administrados a segurança proporcionada pela certeza da observância das normas, e de se instalar, no lugar, a temerária sumariedade dos processos apuratórios de responsabilidade.

É cristalino, portanto, que não há, nas notas fiscais utilizadas como base para a responsabilização da autora, elementos hábeis a relacioná-la como a real fornecedora dos produtos apreendidos, do que decorre, ademais, o desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

Essa conclusão baseada em parcas similitudes entre a descrição dos produtos apreendidos em 2014, com as constantes de notas emitidas em 2012 maculou o processo administrativo no tocante ao seu direcionamento à autora, posto que fundado tão somente na materialidade, deixando de lado a comprovação da co-responsabilidade pela prática ilegal, sem a qual, não há nexo de causalidade, evadindo de nulidade a punição imposta à autora.

Não se ignora que a responsabilidade pela exposição à venda de produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes é solidária entre todos os participantes da cadeia de consumo, do fabricante ao comerciante, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.078/90.

E é exatamente com base nesse argumento que não se prescinde da comprovação da real participação dos responsabilizados nessa cadeia de consumo, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se que o auto de infração é válido, já que é dever do fiscal lavrar a infração quando constatada irregularidade. Todavia, são nos desdobramentos posteriores, no curso do processo administrativo, que se definem os critérios necessários à aplicação da pena, para a qual, a confirmação da autoria é indispensável.

Nestes termos, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo e da pena imposta à autora é medida que se impõe, sendo de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a nulidade do processo administrativo n. 11079/2014 e da multa por ele imposta à autora, e determinar a consequente extinção da inscrição do débito em dívida ativa, e eventual retirada de seu nome dos quadros do CADIN, razão pela qual, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, CONDENO as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que deverão ser rateados na proporção de 50% cada uma das rés.

Com o trânsito em julgado desta sentença. Arquivem-se os autos.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

[1] BENJAMIM, Antônio H. de V. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 389-391

[2] MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 36 edição, Malheiros, Editores, pg. 134.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5020159-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FREDERICO BATISTELLA YASUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR - SP429118
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURICIO TAKEO YASUDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de produção antecipada de provas ajuizada por **FREDERICO BATISTELLA YASUDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **MAURÍCIO TAKEO YASUDA**, objetivando a exibição dos extratos bancários do réu Maurício referentes à sua conta mantida junto à CEF, bem como a realização de perícia médica do réu Maurício

O requerente, filho do réu Maurício, informa que possui deficiência adquirida após acidente de parapente e atualmente vive com o pai, cuja renda mantém a ambos.

Relata comportamentos que reputa estranhos e inadequados do genitor, justificando as medidas pleiteadas como forma de averiguar a necessidade de requerer a interdição do pai por prodigalidade.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, o patrono do autor apresentou comprovante de notificação da renúncia ao mandato (ID 24364219, ID 24364221, ID 24364223).

Foi então concedido ao requerente o prazo de 15 dias para regularização da representação processual e, após manifestação da parte (ID 24517028), o processo foi suspenso por 45 dias para aguardar a constituição de novo patrono (ID 25275747).

Sucedeu-se nova manifestação subscrita por pessoa sem capacidade postulatória (ID 27629514).

O prazo de suspensão decorreu sem a regularização da representação processual.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no artigo 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao artigo 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.

Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: “I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Por intermédio do advogado, ao qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.

Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

“Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.”

(AR-AgR 1354 / BA – BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)

Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*.

Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advir-se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.”

(ResP 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302)

Neste sentido, apesar de não ter sido encaminhada intimação pessoal da parte requerente nos autos, suas manifestações no ID 24517028 e ID 27629514 após a determinação de regularização processual tornam inequívoca a sua ciência acerca da providência de sua responsabilidade, tomando despicando o encaminhamento de mandato, por economia processual.

Não tendo sido regularizada a representação processual no prazo concedido, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Não fosse isso, o processo ainda assim deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Explica-se.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à asseguarção de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial por meio dos fatos apurados pela sua produção. (art. 381, II e III, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está ainda condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, caput, CPC). Ou seja, a prova deve estar relacionada a um fato do qual se possa extrair um efeito jurídico, não podendo ficar meramente no plano fático ou econômico.

Ainda, embora determine o art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil que neste procedimento não se admitirá defesa, entende-se como não argüível matérias concernentes ao mérito, assegurando-se, contudo, que sejam alegados temas relacionados às condições da ação, a pressupostos processuais e a garantias constitucionais, tais como a inadmissibilidade de provas ilícitas e preservação da intimidade, privacidade e sigilo, casos em que a produção da prova pleiteada será indeferida.

Feitas essas asseverações, da análise do caso em tela, verificam-se ausentes os elementos necessários à produção antecipada de prova documental.

Isso porque é dever legal das instituições financeiras conservar o sigilo das operações ativas e passivas e serviços prestados dentro de sua atuação, não enquadrando-se o caso presente entre as hipóteses descritas no §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Neste aspecto, não há que se falar em hipótese de quebra de sigilo bancário. Isso porque o procedimento de produção antecipada de provas não se confunde com investigação de fatos criminosos, da qual devem se encarregar as autoridades policiais, investidas por lei nessa atribuição, não se configurando, igualmente, a hipótese do §4º do artigo 1º do mesmo diploma legal.

Por sua vez, esta sede federal sequer seria competente para realização de perícia médica no réu **Maurício**, tendo em vista a ausência de interesse da União, autarquia ou empresa pública federal na aferição da alegada condição pessoal do réu, afastando a regra do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e, por consequência, deixando à Justiça Comum Estadual a competência para processar feito do gênero.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Requerente isento de custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013615-19.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEANDERSON IZIDORO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **JEANDERSON IZIDORO DOS SANTOS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.562,25 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC, bem como inadimplemento de cartão de crédito.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID n. 20013385).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID 20989541) a parte ré não se manifestou.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu (ID n. 29751618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 36.562,25 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Adesão a produtos e serviços, dentre os quais, Crédito Direto- CDC e Cheque Especial devidamente assinado pelas partes (ID n. 20013369), acompanhado de demonstrativos dos débitos atualizados (ID n. 20013375, 20013376, 20013377, 20013378 e 20013379), extratos que demonstram o crédito realizado na conta do réu (ID n. 20013380, 20013381, p.2, 20013382, p.2, 20013383), e fatura de cartão de crédito (ID n. 20013374), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente, conforme certidão de ID 20989541.

Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 36.562,25 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente ao Contrato de Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto- CDC, juntado aos autos, bem como inadimplemento de fatura de cartão de crédito, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006667-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO RODRIGO CUSTODIO JACOMIN

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MARCIO RODRIGO CUSTODIO JACOMIN** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 47.426,77 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 19).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os autos foram digitalizados.

Devidamente citada (ID 21521935 - p.3) a parte ré não se manifestou.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu na audiência designada (ID n. 29832199).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (000004723).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 47.426,77 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD devidamente assinado pelas partes (fls. 09/15), acompanhados do demonstrativo de compras (fl. 16) e planilha de evolução da dívida (fl. 17/18), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID 21521935 - p.3.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 47.426,77 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MARCIO SANTOS LOPES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré “*que promova o Autor à graduação de 2º Sargento do Quadro de Taifeiros (QTA), em ressarcimento de preterição, a contar de 1º de abril de 2019, pois presentes os requisitos da verossimilhança e do prejuízo ao resultado útil do processo, quando o Demandante, mesmo estando junto aos paradigmas no Quadro de acesso por merecimento (QAM), deveria, ao menos, ter sido promovido junto a ele, em equidade, e não fora por ato administrativo da FAB, apesar de possuir todos os pressupostos legais para tal promoção, bem como o pagamento da remuneração ao Autor, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de 2º Sargento da FAB, com o arbitramento de multa diária de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), como meio coercitivo, conforme previsto no Art. 537 do CPC, caso haja, descumprimento da tutela pela parte adversa*”.

Narra o autor, em suma, ser militar de carreira da FAB, sendo integrante da turma de formação de sargentos do ano de 2012. Afirma servir no GAPSP na graduação de 3º Sargento do quadro de Taifeiro e que, na última promoção da turma de terceiros sargentos em **29/03/2019**, “*o autor deixou de ser promovido (2º Sargento) e aí começou seu calvário para ser promovido*”.

Alega que “*o argumento da não promoção é a de que a diretoria de administração do pessoal não recebeu os documentos aptos a publicarem sua promoção*”, cujo envio dessas informações “*não é de competência do militar (ora autor) e sim do setor de pessoal do quartel onde trabalha*”.

Destaca haver recorrido administrativamente, “*pedindo que o promovesse a contar da data de 1º de abril, por ressarcimento de preterição, já que havia sido preterido*”. Afirma que “*havia rumores de que não fora promovido por estar respondendo a Inquérito Policial Militar*”, mas isso não poderia impedir a promoção, já que o “*IPM foi arquivado a pedido do MPM e deferido pelo Magistrado da Justiça Militar da União*”. Além do mais, o STF “*em sessão recentíssima decidiu por 8 votos a 1 que as instituições públicas não podem impedir a participação em concurso de quem responde a inquéritos e processos, mas ainda não foi condenado*”.

Por meio do Boletim do Comando da Aeronáutica n. 12, de **22/01/2020**, teve conhecimento de que seu pedido havia sido indeferido, “*por ter obtido parecer desfavorável da Subcomissão de Recursos da Comissão de Promoções de Graduados*”.

Alega que “*não há justificativa para o autor não ser promovido desde a primeira vez que falaram dessa promoção*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 28638113).

Acolhido o recurso de embargos de declaração de ID 29458569 para o fim de sanar de erro material constante do despacho acima referido (ID 29654031).

Citada, UNIÃO ofereceu contestação (ID 30303856). Suscitou, em preliminar, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de evidência; a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Asseverou, quanto ao mérito, que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e disciplina, sendo que as promoções demandam o preenchimento de diversos requisitos a serem satisfeitos individualmente pelo militar, dentre eles, o espírito e comportamento militar, boa conduta civil e, via de regra, aprovação em processo seletivo. Defende, pois, que a promoção não consiste em direito subjetivo do militar pelo decurso do tempo de serviço, mas condicionada ao preenchimento de outros requisitos, tais como aptidão física, comportamento militar e conceito profissional e moral.

Afirma que, no caso concreto, a Comissão de Promoção de Graduado (CPG) manifestou-se contrariamente à inclusão do autor no quadro de acesso por antiguidade e merecimento para promoção à graduação de segundo sargento devido à quebra da ética e pundonor militar, que demonstram um comportamento não satisfatório para a progressão na carreira. Após defender a inexistência de responsabilidade civil, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Para a concessão da **tutela de evidência** é necessária a demonstração de que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, a saber:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A pretensão autoral encontra-se amparada no disposto no inciso IV do referido preceito normativo, segundo o qual a tutela de evidência será concedida se a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Segundo consta da exordial, o autor não teria sido incluído no **quadro de acesso** para a promoção à graduação de segundo sargento i) uma vez que a diretoria de administração de pessoal não teria recebido os documentos aptos a publicarem sua promoção, sendo que o envio das informações não é de competência do militar, mas sim do setor de pessoal da unidade militar; ii) por estar respondendo, à época, a Inquérito Policial Militar, o qual, contudo, foi arquivado.

Pois bem

Nos termos do Decreto nº 881/93, que aprova o regulamento de promoções de graduado da Aeronáutica:

Art. 4º As promoções se efetuam pelos critérios de:

I - antigüidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - post mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

A promoção por **antigüidade** se baseia na precedência hierárquica de um militar sobre os demais de igual graduação, dentro de um mesmo quadro.

Já a promoção por **merecimento** se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e reafirmam o valor do militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções, em particular, na graduação que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Nos termos do art. 14 da referida norma, para ser promovido pelos critérios de **antigüidade** ou de **merecimento**, é imprescindível que o graduado esteja incluído em **quadro de acesso**, observados os seguintes requisitos:

Art. 15. Para ingresso em quadro de acesso, é necessário que o graduado satisfaça os seguintes requisitos essenciais, que são estabelecidos para cada graduação:

I - condições de acesso;

II - conceito profissional;

III - conceito moral;

IV - comportamento militar.

Com efeito, dessume-se que a promoção, **mesmo pelo critério da antigüidade**, está submetida a outros critérios além do mero decurso do tempo. Logo, a promoção não se trata de um direito subjetivo do militar, porquanto condicionada ao preenchimento de requisitos como aptidão física, comportamento militar e conceito profissional e moral.

No caso em apreço, a UNIÃO instruiu o processo como documento de ID 30303858, subscrito pelo E. Brigadeiro do Ar Alan Elvis de Lima, Presidente da Comissão de Promoções de Graduados, do qual consta a seguinte informação (destaques no original):

*No caso em análise, a CPG se manifestou de forma contrária em relação à inclusão do militar ao quadro de acesso por antigüidade e merecimento para a promoção à graduação de Segundo-Sargento, **em razão da quebra da ética e pundonor militar, que demonstram um comportamento não satisfatório para a progressão na carreira.***

O relator, ao analisar o militar perante o plenário da CPG foi de parecer desfavorável e apresentou a seguinte conclusão:

*Assim, o IPM, mesmo arquivado, **contém provas e depoimentos de que o Sargento se comportou de modo diverso da Ética Militar**, de acordo com o previsto no art. 28 do Estatuto dos militares, em especial nos incisos II, III, IV, VI, XIII e XVII. Assim, **a despeito de o militar ser um técnico de inegável competência nas atividades desempenhadas na Seção de Subsistência, a quebra da ética e pundonor militar não deixam dúvidas quanto à conduta do Graduado.** (grifo nosso)*

Os demais membros do plenário acompanharam o relator, e a votação ficou em 0X7, desfavorável para a inclusão do militar ao quadro de acesso por antigüidade e merecimento para a promoção à graduação de Segundo-Sargento.

Portanto, ao contrário do que afirma o militar, o parecer desfavorável da CPG não foi amparado apenas em razão do IPM que foi arquivado quando encaminhado para a justiça castrense, mas sobretudo na violação da ética e do pundonor militar.

*Conforme se observa da solução, dos documentos apresentados e dos depoimentos das testemunhas realizados durante a apuração da Sindicância nº 018/GAPSP/2018, instaurada pela Portaria nº 180/CH/2018, de 31 de agosto de 2018, do Senhor Chefe do Grupamento de Apoio de São Paulo, **foi vislumbrada a prática de atos libidinosos, no interior do quartel, e favorecimento de militar mediante contraprestação de favores pessoais.***

Assim, embora a questão referente à não apresentação das informações do ora demandante pela Unidade Militar de fato tenha constado de publicações e documentos internos (ID 28510848), tem-se que tal fato não foi o motivo para a sua exclusão do quadro de acesso, tendo em vista o parecer desfavorável da CPG, cujos fundamentos, como visto, não se relacionam a esta questão documental ou mesmo ao IPM a que o militar respondia, mas na **violação da ética e do pundonor militar**.

E, embora o IPM tenha sido arquivado, o foi pelo decurso do prazo para oferecimento de representação pela vítima, nos termos do art. 103 do Código Penal, de modo que não vincula as demais esferas (administrativa/judicial).

Logo, tem-se que **não procede a alegação** de que o militar deixou de ser incluído no quadro de acesso pelo simples fato de estar respondendo ao IPM, mas isso se deveu à análise das provas e depoimentos dele constantes que, somados aos elementos colhidos na Sindicância nº 018/GAPSP/2018, revelaram um **cenário desfavorável à promoção do autor, cujo juízo é afeto à Administração Militar**.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de evidência.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco dias).

Int.

6102

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Fls. 1182/1184: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lein. 12.016/09.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do contrato n. 21.3278.690.0000044-59**, que já foi regularizado (ID 4462763 e ID 4802288 da Execução), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 21250259, apresentando o **demonstrativo de evolução do contrato n. 21.3278.690.0000043-78**, sob pena de **extinção da execução**.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF acerca da **proposta de acordo** apresentada pela **parte embargante** (ID 17743111) e subsidiariamente, acerca do pedido de substituição da penhora efetuada sobre o maquinário (ID 7239622 da Execução) pela penhora de **3% (três por cento) do lucro líquido mensal** da empresa executada.

Cumpridas as determinações, abra-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativo de evolução do débito** (ID 17508500 e ss. e ID 25419734 e ss.), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 16891515, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026314-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DESPACHO

Vistos.

ID 30473845: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25004361/25004369: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 215,94 em 10/2019), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

ID 29451337: Antes da transmissão do ofício requisitório n. 20200022472 ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

Cadastre-se a sociedade de advogados exequente (Ari Torres Advogados Associados, CNPJ 03.443.486/0001-20).

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028988-06.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BELO, SAMUEL DO AMARAL ANDRADE, JOAQUIM RICARTE DE SOUZA, NAIR ROQUE, CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO, PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO, MARCELO DA SILVA LEITAO, BRUNO COVESI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670, FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário (Samuel do Amaral Andrade) deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028988-06.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BELO, SAMUEL DO AMARAL ANDRADE, JOAQUIM RICARTE DE SOUZA, NAIR ROQUE, CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO, PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO, MARCELO DA SILVA LEITAO, BRUNO COVESI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670, FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário (Samuel do Amaral Andrade) deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30454524: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lein. 12.016/09.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICA DE CARROCERIAS LIPPELLTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LIBERALI - SC12877, LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24312835: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** iniciada equivocadamente pela União e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DANIEL SANTANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de DANIEL SANTANA DOS SANTOS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **RS 60.413,48** (sessenta mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2019.

A **instituição financeira autora** afirma que a **parte ré** utilizou cartão de crédito, que o contrato celebrado entre as partes não foi formalizado ou foi extraviado e que, diante de seu inadimplemento, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 19390608), a **parte ré** não compareceu na audiência de conciliação (ID 21082552), nem ofereceu contestação (ID 26582928).

Instada à especificação de provas, a **parte autora** requereu o julgamento antecipado do feito (ID 27552869).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **julgamento antecipado** de mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor de **RS 60.413,48** (sessenta mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios indicados pela **parte autora**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008896-80.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CELISA TAVARES DE CAMPOS OLIVEIRA PEREZ, LYDIA ALBERTI COSTA, SYLVIO PLACCO MANDACARU, MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES, MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA, MIRANDA MITTELMANN, MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL, ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS, VERA LUCIA FIORATTI, MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) RECONVINTE: KESLEY HUMEL WAGNER - SP212779, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345
REPRESENTANTE: REINALDO BRANDAO MANDACARU
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KESLEY HUMEL WAGNER

DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente acerca da expedição do ofício de transferência de valores em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0025031-94.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: VITORIO NICONIS PILATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Dê-se ciência à Eletrobrás acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5013586-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, no **Recurso Extraordinário n. 636.886**, foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, **determino que o presente feito aguarde no arquivo sobrestado até decisão a ser proferida no referido Recurso Extraordinário.**

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pela parte exequente na petição cadastrada no Id 29612451, oportunidade em que deverá comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na retirada do nome da exequente dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação da CEF, dê-se vista dos autos à exequente.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008924-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta JOSÉ BENEDITO DE MELLO em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 85.070,20 (oitenta e cinco mil, setenta reais e vinte centavos), bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ostentar a condição de servidor público do Município de São Paulo, no cargo de Guarda Civil Metropolitano, desde 18/02/1988, com cadastro no PASEP a partir de 1977, sob o nº 1.068.067.510-5.

Afirma que "ao realizar o saque por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 1.608,55 (Um mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante".

Sustenta que "num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do Autor, haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses conotadas na lei que autorizam o levantamento do PASEP. Num segundo momento, os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor (...)".

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP e a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 17663479 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 18531853). Afirmou, no mérito, que "[a] pesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição".

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular o montante supostamente devido, pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Igualmente, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID 18551758). Ofertou, de início, impugnação à gratuidade da justiça. Em sede preliminar alegou falta de interesse processual ao argumento de que não lhe compete proceder à atualização da conta em conformidade com a pretensão do autor, tendo em vista que obedece a parâmetros ditados pela UNIÃO; ilegitimidade passiva, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 20440937), o Banco do Brasil e União informaram não ter mais provas a produzir (IDs 18551772 e 21152768).

O autor apresentou réplica às contestações (ID 21521437), e, quanto à produção de provas, pugnou pela apresentação, pelo Banco do Brasil, dos extratos da conta PASEP, dos balanços anuais de gestão do PASEP e pela produção de perícia contábil.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Em virtude da abrangência da pretensão do autor, afastado a pretendida ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de "saques fraudulentos".

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

De igual modo, a prefacial de ausência de **interesse processual** confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Embora o Banco do Brasil sustente a ocorrência de **prescrição**, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Registro que os extratos de ID 18551766 –pág. 01 a 11 e 18551768 –pág. 01 a 03 abarcam o período de **06/1988 a 08/2018**, ao passo que a **inscrição** do autor no PASEP remonta ao ano de **1977**.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista ao autor e, por derradeiro, tomemos autos à conclusão.

Int.

6102

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008924-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Trata-se de **ação indenizatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **JOSÉ BENEDITO DE MELLO** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 85.070,20 (oitenta e cinco mil, setenta reais e vinte centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ostentar a condição de servidor público do Município de São Paulo, no cargo de Guarda Civil Metropolitana, desde 18/02/1988, com cadastro no PASEP a partir de 1977, sob o nº 1.068.067.510-5.

Afirma que “ao realizar o saque por força da Lei nº. 13677/2018 em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 1.608,55 (Um mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante”.

Sustenta que “num primeiro momento, o banco Réu desfalcou os benefícios da conta em enfoque até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem a participação do Autor, haja vista a não ocorrência de uma das hipóteses conotadas na lei que autorizam o levantamento do PASEP. Num segundo momento, os benefícios PASEP deixaram de ser corrigidos e remunerados com juros, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, de forma que impõe-se aos Réus a culpa ou dolo, pelo fato das retiradas e/ou não depósito dos benefícios PASEP, gerando, dessa forma, a obrigação de indenizar o Autor (...)”.

Nesse sentido, pleiteia, além da **exibição dos extratos** de sua conta PASEP e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 17663479 **deferiu** os benefícios da **justiça gratuita**.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 18531853). Afirmo, no mérito, que “[a] pesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo **PIS-PASEP** compreende apenas o período entre a **inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988**. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo **PIS-PASEP**, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição”.

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular o montante supostamente devido, pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Igualmente, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 18551758). Ofertou, de início, **impugnação à gratuidade da justiça**. Em sede preliminar alegou falta de **interesse processual** ao argumento de que não lhe compete proceder à atualização da conta em conformidade com a pretensão do autor, tendo em vista que obedece a parâmetros citados pela UNIÃO; **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda. Como prejudicial de mérito sustentou a ocorrência de **prescrição** quinquenal.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 20440937), o Banco do Brasil e União informaram não ter mais provas a produzir (IDs 18551772 e 21152768).

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 21521437), e, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP**, dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração realizada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Em virtude da **abrangência da pretensão** do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade** passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

De igual modo, a prefacial de ausência de **interesse processual** confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Embora o Banco do Brasil sustente a ocorrência de **prescrição**, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Registro que os extratos de ID 18551766 –pág. 01 a 11 e 18551768 –pág. 01 a 03 abarcam o período de **06/1988 a 08/2018**, ao passo que a **inscrição** do autor no PASEP remonta ao ano de **1977**.

Por outro lado, **indeferido** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista ao autor e, por derradeiro, tomemos autos à conclusão.

Int.

6102

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-51.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334
EXECUTADO: PAULO JOSE LINS DA PALMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO - SP271659

DECISÃO

Vistos em decisão.

No âmbito do **processo n. 1007651-75.2014.8.26.0002**, houve prolação de **sentença homologatória do acordo** firmado entre o **Conjunto Habitacional Guarapiranga Park** e **Paulo José Lins da Palma** (fs. 71/75, ID 27334278), em relação a despesas condominiais em atraso.

Ante o descumprimento das obrigações estabelecidas na avença, o **Conjunto Habitacional Guarapiranga Park** pleiteou o prosseguimento da **execução** em face de **Paulo José Lins da Palma** (fs. 89/104, ID 27334279).

Diante da notícia de consolidação da propriedade do imóvel pela **Caixa Econômica Federal**, determinou-se a **remessa dos autos para a Justiça Federal** (fl. 148, ID 27334281).

Após a distribuição dos autos, o **Conjunto Habitacional Guarapiranga Park** noticia o pagamento integral do débito pela nova proprietária do imóvel, **Sra. Ariene Martinez Matsunaga Rodrigues**, e pleiteia a extinção do feito (ID 30429041).

É o breve relato. Fundamento e decido.

O pagamento das taxas condominiais configura exemplo de **obrigação propter rem** e, portanto, é inegável que aquele que adquire a unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio.

No presente caso, todavia, embora tenha consolidado a propriedade do imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, a **instituição financeira não participou da formação do título executivo judicial**. Como visto, a transação homologada foi celebrada entre o **condomínio exequente** e o **Sr. Paulo José Lins da Palma**.

Destarte, nos termos do artigo 506 do CPC, segundo o qual “[a] **sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros**”, **não há como imputar à CEF a obrigação de satisfazer um acordo do qual não participou**.

Ao enfrentar situação análoga a dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça considerou que, em razão das peculiaridades da demanda, o **princípio processual (coisa julgada) deve prevalecer sobre o direito material (obrigação propter rem)**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento. 2. Na presente hipótese, **não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal**, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no REsp 1370016/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 09/09/2014, DJe 16/09/2014, destaques inseridos).

“COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tomar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - **A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida**. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR.” (STJ. CC 94.857/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 25/06/2008, DJe 01/07/2008, destaques inseridos).

Assim, ante todo o exposto, reconheço a **ilegitimidade passiva da CEF**.

Consequentemente, com fundamento nas Súmulas 150 e 224 do STJ, **DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal** para julgamento da ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da **instituição financeira**.

Decorrido o prazo recursal, promova a Secretária e **exclusão da instituição financeira** do polo passivo da demanda e, por derradeiro, a **remessa dos autos** à 5ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, da Justiça Estadual de São Paulo, para processamento e julgamento do feito.

P.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI

Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

Advogados do(a) RÉU: AGUINALDO DASILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Dê-se ciência ao corréu Bernardo Marcelo Yungman acerca da expedição do ofício de transferência de valor em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Após, venhamos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 22755307), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Aguarde-se sobrestado e, após o cumprimento integral do acordo (que deverá ser noticiado pelas partes), **arquive-se findo**.

P.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010685-89.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON RAFAEL LATORRE, VANICE RIBEIRO DIAS LATORRE

Advogado do(a)AUTOR:JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a)AUTOR:JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a)RÉU:MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 25606441, requeriram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029802-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
Advogados do(a) EXEQUENTE: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SISTEMAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da expedição do ofício de transferência de valor em seu favor.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do valor remanescente depositado nos autos pelo Banco Sistema S.A, a título de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Liquidado o ofício expedido e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018406-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ATAÍDES CARVALHO DOS REIS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários (CPF/CNPJ, banco, agência, conta) necessários para a transferência dos valores depositados nos autos em seu favor.

Após, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (PFN), autorizo a expedição de ofício ao PAB desta Justiça Federal (Agência 0265) para a conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 12.115,89 (doze mil, cento e quinze reais e oitenta e nove centavos) depositado na conta judicial nº 635.00712272-4, bem como a transferência dos demais depósitos vinculados ao presente feito em favor da parte autora.

Após, dê-se ciência às partes acerca do ofício expedido.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031292-36.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Comprovadas as transferências, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019360-17.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA LIMA, JOSE GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA KARLA MELO BARROS - SP170603
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), o beneficiário deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Comprovadas as transferências, dê-se ciência às partes para manifestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011909-46.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.C. MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 24392093 e ID 28852122: Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 92.407,57), providencie a Autora apelante o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 2º).

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor (ID 28685884), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005002-86.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JADE COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029224-31.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

DESPACHO

Vistos.

Considerando as pesquisas efetuadas na Receita Federal (IDs 18043685 e seguintes), INDEFIRO o pedido da CEF ID 27948905.

Assim, prossiga a execução, devendo a exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016882-65.2011.4.03.6100
AUTOR: FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré (CEF e DPU), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023703-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DVK DISTRIBUIDORA EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes na certidão cadastrada no Id 28916611, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ser arquivado (sobrestado) no aguardo de eventual provocação da exequente.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023524-49.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: G.G.DE MARTINO PRODUCAO DE EVENTOS - ME, GABRIELA GORDINHO DE MARTINO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27975257: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28344306: À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (CEF) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte autora**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023309-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO SADER, JORGE LUIZ MODESTO DA SILVA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, CARLOS CALVO SANZ, CARLOS FRANCISCO PISTONE, FLAVIO RIEDEL FRANCO, MARCOS ANTONIO DE LIMA, ERITO JOSE FAVARAO, MIGUEL ANGELO ALONSO, ROBERTO GAVIOLI, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, AMIRA CHAMMAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27488058 – Ciência às partes sobre as informações da CEF.

CONCEDO à UNIÃO o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido ID 27897978.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito, por meios eletrônicos, a dar início aos trabalhos com término em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo, intímense as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (IDs 22618449 e 24031279). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28958943/28959361: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar o(s) respectivo(s) parecer(es) (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de transferência dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017941-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAICON CELIO CALANCA 35801148833
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (fíndos).

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024131-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME GALUSSI NETO, CATARINA INGEGNO GALUSSI
Advogado do(a) AUTOR: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
Advogado do(a) AUTOR: THALES AMERICO INGEGNO MARTINS - SP324479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquivem-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004221-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS, RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALMEIDA DE ARAUJO - SP326334, REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS JOSE PANTANI, MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080

DESPACHO

Vistos etc.

ID 19026153/19027541 e ID 28167618/28167641: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Na oportunidade, apresentemos os requeridos MARCOS JOSE PANTANI e MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do § 3º, do art. 99, do CPC, sob pena de não concessão do benefício pleiteado (justiça gratuita).

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022097-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA OREFICE
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO - SP306663, REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN - SP93551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Silente a Autora, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020176-43.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA MAURA MOREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção dos documentos no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023369-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE CRISTINE LINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28495009: Concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID 26938649.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026099-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO IVAN MARINOVICH
Advogado do(a) AUTOR: LAIZ BARBERI PERRONI DE SOUZA - SP400499
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, archive-se o presente feito (sobrestado) até julgamento.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023840-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CARLOS BUZZA MICKÉ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28613824: Concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

No silêncio, cumpra-se a decisão ID 26949290.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009065-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
RÉU: 2ª BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais ID 28107920, no prazo de 10 (dez) dias.

Após e considerando a informação ID 27086206, tomemos os autos conclusos para nomeação do NOVO perito médico da especialidade **ortopedia**.

Saliento, ainda, que a suspensão, por ora, das audiências designadas nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/CORE, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS DO NASCIMENTO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos.

Considerando a jurisprudência da Corte Superior acerca da possibilidade de "que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ" (STJ, REsp n. 1753100 – RJ (2018/0172159-8), Ministro MAURO RIBEIRO, data de publicação 01.04.2020), INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A (ID 20112453).

ID 19900761 – Intimem-se as instituições financeiras a dar cumprimento a decisão judicial que determinou a **revisão do contrato de financiamento habitacional** firmado com a parte exequente/mutuário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no parágrafo 1º do art. 536 do CPC.

No silêncio, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28812107: Trata-se de reiterado pedido de restituição de prazo formulado pela União sob o argumento de que o acesso integral aos autos, por meio do 'download', foi obstaculizado à i. Procuradora, o que vem ocorrendo desde outubro de 2019, fato que a impede de manifestar-se no presente feito.

Como regra geral, o PJe está disponível ao longo das 24 horas do dia, ininterruptamente, salvo nos períodos de manutenção do sistema, os quais são devidamente informados às partes.

Dessa forma, ausente notícia de indisponibilidade do sistema a prejudicar o prazo da União, deduz-se possível falha no acesso da i. Procuradora. Todavia, não há outros registros do problema por ela relatado formulados neste Juízo. Ademais, necessário pontuar que não há nos autos qualquer documento a comprovar o impedimento de acesso vivenciado pela i. Procuradora, o que inviabiliza, inclusive, a intervenção deste Juízo para a solução do problema.

Como efeito, os pedidos de restituição de prazo, deverão ser instruídos obrigatoriamente com imagem da tela de erro, a operação que estava sendo realizada, data e hora. Recomendamos até mesmo a gravação de um vídeo onde constem, de forma clara, a url do site como dia e a hora do problema.

Não obstante as considerações acima, defiro, pela derradeira vez, a reabertura do prazo para manifestação da União (PFN) acerca do laudo pericial, em 15 (dias) improrrogáveis, salvo comprovada impossibilidade de acesso aos autos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005247-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO APARECIDO JOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GRALHO - SP187417, RAFAEL GOMES DE ARAUJO - SP378287
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante o pagamento das **custas iniciais** de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010481-74.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FABIANO DA SILVA, VIVALDO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020403-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RM DA SILVA SERVICOS - ME, ROBERVAL MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000016-02.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBAS.A., ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28773879/28773890 e ID 29142050/29142311: Ciência às partes acerca da transferência e conversão efetuadas.

ID 25655782 e ID 30120091: Retifique-se o ofício requisitório n. 20190112459 (ID 25232065), para constar a incidência de juros de mora de 0,5%.

Antes da transmissão ao Tribunal para pagamento, dê-se nova vista às partes acerca do teor da minuta alterada (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por derradeiro, volte concluso para análise da impugnação ofertada pela União (ID 22334596/22335055).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EGF SUPERBIKE LTDA - ME, GALVANE VIEIRA RUIVO, FABIO AUGUSTO COELHO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26439740: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) para apresentação dos documentos solicitados pelo perito (contrato firmado entre as partes, eventuais termo de negociação e/ou aditamento firmados no curso do contrato e cópia da apólice/condições para a determinação do valor do prêmio de seguro pactuada entre as partes a vigor durante a evolução do mútuo).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora e o perito para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021166-77.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE, NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025103-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO DE MORAES - SP276444
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28172120/28172124: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar o(s) respectivo(s) parecer(es) (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de transferência dos honorários em favor do perito (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003787-94.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido da parte autora ID 26387630, bem como em relação ao extrato da conta vinculada aos autos ID 30533090, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento processual.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GELAP INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, ALINE CRISTINA VIEIRA, RAFAELA CAROLINA GUEDES DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019115-50.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSA FALIDA AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

O presente cumprimento da sentença fora iniciado por RAPHAEL WONG DE PAULA FREITAS, na condição de **substituto processual** da empresa exequente Massa Falida Aço Inoxidável Fabril Guarulhos SA, que cedeu os direitos de créditos aqui executados a Siegbert Ribeiro Chang Ching Thinh que, posteriormente, cedeu ao ora requerente.

Assim, antes do prosseguimento da presente execução, manifeste-se a ELETROBRÁS sobre a substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada da procuração *ad judicium* e/ou substabelecimento.

Por fim e considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela ELETROBRÁS, aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, devendo as partes informar ao juízo eventual decisão.

Cadastre-se a parte exequente no sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007151-55.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Vistos.

Conquanto não tenha a parte exequente "identificado nominalmente" os documentos por "peças processuais", verifica-se que a digitalização dos volumes está em ordem crescente.

De fato, existe a dificuldade acarretada pela quantidade de folhas dos autos físicos, mas isso para ambas as partes, além dos servidores da justiça, incluindo o juiz desta 25ª. Vara.

Assim e em observância aos princípios da razoabilidade e duração razoável do processo, prossiga-se com o andamento do presente cumprimento da sentença.

CONCEDO à ELETROBRÁS prazo de 10 (dez) para manifestar sobre a inserção dos autos físicos no PJe em conformidade com a Resolução PRES n. 142/2017.

No silêncio, providencie a juntada dos "extratos identificadores de recolhimento do empréstimo compulsório do período de 1987 a 1993 (ano de constituição 1988 e 1994), com a quantificação dos créditos grafados em Unidade Padrão da Eletrobrás (UP's) por CICE e por ano de constituição, considerados todos os CICE's vinculados" aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015824-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOANA DARC MAR SILVA DA PAZ

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da CEF ID 28025497, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEMATEC ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659, CRISTIANE PAIXAO SANTANA - SP229037, ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27719189; Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação adesiva interposta pelo Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022161-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETNEY LUCIANE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA DE ARRUDA, MARCIA DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCO ANTONIO ZONZINI JUNIOR, PALOMA RODRIGUES RASINO MARIM, POLIANA TORQUATO GONCALVES LIMA, THAINA DASILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051, DANYLE QUADROS BRONER - SP363258
RÉU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Vistos etc.

[ID 28273681/28274771](#): Manifestem-se as corréis acerca dos documentos apresentados pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005043-72.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANTANNA - SP318129

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).
- 3- Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).
- 4- Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.
- 5- Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.
- 6- O fêrtada impugnação pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.
- 7- Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 8- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

26ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004925-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: M. S.
REPRESENTANTE: RUAIDA MOSTAFA MAJZOUB
Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966,
REQUERIDO: NÃO CONSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

MOSTAFA SAID – INCAPAZ – assistido por RUAIDA MOSTAFA MAJZOUB, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.

Afirma ser filho de Ruaida Mostafa Majzoub e de Maher Said, a primeira, brasileira, e o segundo, natural de Damasco/Síria.

Alega que nasceu em 14/01/2004, em Damasco, Síria.

Alega que, mesmo tendo nascido e sido registrado na Síria, mudou-se com a família para o Brasil, e que, desde então sempre residiu em território nacional.

Aduz que preenche todos os requisitos legais para a concessão da nacionalidade brasileira.

Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 12, I, “c” da Constituição Federal dispõe:

“Art. 12 - São brasileiros:

I – natos:

...

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, **depois de atingida a maioridade**, pela nacionalidade brasileira.” (grifei)

No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filho de mãe brasileira e pai estrangeiro (Id. 30268470). No entanto, o requerente ainda não atingiu a maioridade, tendo em vista que nasceu em 14.01.2004 (Id. 30268463), não estando, assim, preenchidos todos os requisitos necessários à homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.

Ressalto que a opção pela nacionalidade brasileira, pretendida pelo requerente, é ato personalíssimo, não sendo possível sua efetivação por meio de representante.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“OPÇÃO DE NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO POR SEUS PAIS. ATO PERSONALÍSSIMO. EXIGÊNCIA DE MAIORIDADE.

1. O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento.
2. A expressão “em qualquer tempo”, introduzida na alínea c do inciso I, do art. 12 da Constituição, pela EC 3/94, não permitiu aos menores a opção, nem suprimiu-lhe o caráter personalíssimo, apenas eliminou o termo final, anteriormente previsto, para que o interessado viesse a residir no Brasil, após a maioridade, a fim de que pudesse formalizar a opção pela nacionalidade brasileira.
3. Apelação desprovida.”

(AC 200104010153218, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 28.5.2002, DJ de 13.6.2002, pág. 830, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima exposto.

Falta, portanto, ao requerente, uma das condições da ação: o interesse de agir.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018193-25.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 30450251 - Intimem-se os RÉUS para ciência e cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo requerido no AI 5032270-06.2019.403.0000.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012494-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MS2 AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-98.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BASTOS GUEDES - SP79647

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30394539 - Dê-se ciência às partes das informações prestadas e documentos juntados pela ANAC, em cumprimento a ao Ofício expedido no Id 29915862, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-48.2020.4.03.6110 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 30496106 como aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido pela impetrante.
No entanto, não houve o cumprimento integral do despacho de ID 29702685.
Assim, concedo o prazo de 05 dias, para que a impetrante adeque sua petição inicial, quanto ao pedido e suas especificações, bem como atribuindo valor à causa, sob pena de extinção.
Regularizados, tomem conclusos.
Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-96.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: JEFFERSON SCHERRER, HENRIQUE TORRES REGANELLI, TAIS TORRES REGANELLI, NILSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027110-33.2019.4.03.6100
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30476685 - Ciência à parte autora da apelação.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.
Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100
AUTOR: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 9418784 e 30457364) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004414-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

Id. 30472179. Trata-se de pedido de depósito judicial, formulado pela parte autora, a fim de suspender a exigência da Condecine-Teles, calculada sobre as estações de serviço móvel pessoal para prestação de serviços de telecomunicações.

A tutela de urgência foi indeferida, razão pela qual a autora pretende realizar o depósito judicial do valor discutido.

Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

E, diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à exclusão de seu nome do Cadin.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade da Condecine, discutida nos autos, mediante depósito integral da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final, e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré se abstenha de promover medidas tendentes à cobrança do valor discutido e de incluir o nome da autora do Cadin.

Intime-se a ré da presente decisão e da realização do referido depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 01 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003730-44.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DEJESUS ALMEIDA DA SILVA, CICERA MOURA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id.30516530 - Diante da falta de interesse da CEF na realização de audiência de conciliação manifestada pela ré, deixo de designá-la.

Aguarde-se o decurso do prazo para a autora apresentar o pedido principal (Id 30036763).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tendo sido indicado o valor de R\$ 67.702,40 para março/2020.

As partes concordaram com o cálculo apresentado.

O autor pede o levantamento do depósito judicial, afirmando ser autônomo e a situação do país estar difícil por conta da pandemia (30417045).

Verifico, ainda, que o depósito judicial foi efetuado pela ré ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual. Já houve determinação daquele Juízo para transferência, não tendo havido notícia quanto ao cumprimento pelo Banco do Brasil.

O feito tramita de forma provisória, devendo ser seguidas as regras contidas no art. 520 e seguintes do CPC.

No entanto, foi decretado o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus. E em razão das medidas de isolamento social aqui neste estado adotadas, as pessoas estão enfrentando sérias dificuldades financeiras.

Diante disso, cada caso deve ser analisado de forma individual.

Assim, DE FORMA EXCEPCIONAL, a ré deverá se manifestar quanto ao levantamento do depósito judicial, no prazo de 05 dias, em razão do quanto acima exposto.

Sem prejuízo do prazo acima concedido, como não há ainda notícia nos autos da transferência ocorrida, solicite-se, de forma eletrônica, informações junto ao Banco do Brasil, acerca do depósito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006121-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CAIO EDUARDO TURRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de CAIO EDUARDO TURRA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, com o réu, contrato de cartão de crédito e CROT, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações, tomando-se devedor de R\$ 52.195,51.

Alega que, em razão dos referidos contratos, se tornou responsável pelo financiamento do saldo da conta corrente do réu, o que pode ser comprovado por meio de extratos da referida conta.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 52.195,51.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 52.195,51, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito, limite de cheque especial e empréstimos bancários nºs 21.2287.400.0000081-77, 21.2287.400.0000119-84, 21.2287.400.0000122-80, 21.2287.400.0000123-60, 21.2287.400.0000124-41, 21.2287.400.0000125-22 e 21.2287.400.0000126-03.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou um Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (Id. 16471227), contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id 16471228), Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física (Id 16471231), Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física (Id. 16471232), extratos da conta corrente, faturas do cartão de crédito Visa nº 4219.64XX.XXXX.1606 (Id. 16471241), Mastercard nº 5529.37XX.XXXX.2888 (Id 16471242) e Elo nº 5067.41XX.XXXX.2671 (Id 16471243) e, ainda, demonstrativos de crédito direto - CDC - PRÉ - PRICE, Cheque Especial Caixa (CROT-PF) e dos cartões de crédito (Ids 16471245/50, 16471951/55).

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

Análise, inicialmente, os contratos de crédito CDC e verifico que a CEF fez incidir juros remuneratórios capitalizados, além de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, conforme previsão contratual (Id 16471228).

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

O mesmo ocorre como CROT, eis que ficou demonstrado que o réu utilizou o limite do cheque especial, tendo havido a cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, como previsto no contrato (Id 16471228)

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato.

Análise, agora, os encargos incidentes sobre as faturas dos cartões de crédito em nome do réu.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora de 1% e multa de 2%, nos meses em que não houve pagamento, nos termos previstos na cláusula décima oitava do contrato, que estabelece o que segue:

“Cláusula décima oitava – encargos contratuais.

18.1 No caso de falta ou atraso de pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, ficam os encargos contratuais, assim definidos na Cláusula Primeira, convencionados sob as seguintes condições:

a) Juros de financiamento, às taxas do mercado, com capitalização mensal, cujos percentuais serão informados na Fatura Mensal;

b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na fatura mensal;

c) juros de mora de 1% ao mês, ‘pro rata die’” (Id 16471227 – p. 9)

A cláusula 18.5 prevê que, nos casos em que o cartão permanecer sem pagamento, pelo período de 60 (sessenta) dias, o mesmo será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir de então, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM acrescido de 1% (Id 16471227 - P. 9).

Os documentos Ids 16471953 a 16471955 demonstram que o débito consta como “enquadrado” desde os dias 19/11/2018 (Visa), 04/10/2018 (Mastercard) e 17/09/2018 (Elo). E, a partir dessa data, a correção foi feita pelo IGPM, com juros moratórios de 1% ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.

julgados:

A respeito da possibilidade de aplicação de juros de mora de 1% ao mês e da utilização do índice do IGPM, previsto em contrato, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se, a propósito, os seguintes

“EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IGPM. INDEXADOR OFICIAL PREVISTO NO CONTRATO. MANUTENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233).

2. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato.

3. Os juros de mora incidirão à alíquota de 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil, mantida, em período anterior, a taxa de 0,5% ao mês, na esteira de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. É aplicável o índice do IGPM por ser um indexador oficial e estar previsto no contrato.

5. Apelação parcialmente provida.” (grifei)

(AC 200261000247489, Judiciário em Dia – Turma Y, TRF da 3ª Região, j. em 25.5.11, DJF3 CJ1 de 20.6.11, pág. 187, Relator Juiz Wilson Zauhy)

“AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA ECT - CONTRATUALISMO - ÔNUS DO DEMANDADO DE PROVAR INATENDIDO - MULTA DE 10% PREVISTA NA ORIGINÁRIA REDAÇÃO DO ARTIGO 52, § 1º, CDC, VIGENTE AO TEMPO DA PACTUAÇÃO, LEGALIDADE - LICITUDE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGPM - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

1. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão desconstitutiva, enquanto demandada da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.

2. A parte ré amuiu aos termos do instrumento particular de prestação de serviço, de modo que tenta baralhar o límpido cenário de inadimplência que emana dos autos, nada provando acerca de suas alegações, diante da robusta postura postal de exigir pelo serviço prestado sem o pagamento correlato.

3. (...)

7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de contrato de prestação de serviços, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.

8. Não se há de se falar tenha ocorrido ilegalidade na estipulação do IGPM (índice sabidamente oficial, utilizado pelo Governo), vez que nítida a cláusula sétima, letra "b", a expressar que a atualização monetária se daria por índice autorizado por órgão governamental. Precedente.

9. Para não deixar dívidas ao pólo apelante, o dispositivo da r. sentença, ao fazer menção à incidência de atualização monetária, juros e multa, consigna que, sobre o valor da condenação, quando do efetivo desembolso pelo devedor, será aquela cifra atualizada, nos termos do contrato discutido, não se tratando de novas sanções impostas, mas tão-somente de atualização do valor, consoante as previsões contratuais.

10. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.” (grifei)

(AC 200503990205479, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.11.10, DJF3 CJ1 de 18.11.10, pág. 421, Relator Juiz Silva Neto)

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 52.195,51, atualizado até março de 2011 (correspondente aos contratos CDC e CROT e às faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.64XX.XXXX.1606, Mastercard nº 5529.37XX.XXXX.2888 e Elo nº 5067.41XX.XXXX.2671). A atualização do débito pelos termos contratuais somente será possível até o ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísum nesse ponto. (...).”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Processo Civil

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% do valor da condenação, bem como das despesas processuais, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008056-74.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PATRICIA KELLY NEVES MARIANO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 30533639).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002929-97.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ORLENE MEDINA SOUZA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005203-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, ELIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DECISÃO

BEATRIZ DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em São Paulo – Vila Mariana, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de cópia do processo administrativo NB 701.979.086-1, em 07/02/2020, gerando o protocolo nº 848972239.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi apreciado, até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata conclusão de seu pedido de obtenção de cópias nº 848972239.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo em 07/02/2020, ainda não apreciado (Id 30409325).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quarenta e cinco dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de seu benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido administrativo de obtenção de cópias nº 848972239, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTTO RUDOLF BECKER VON SOTHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

OTTO RUDOLF BECKER VON SOTHEN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é bacharel em Ciências Econômicas e está registrado perante o Corecon/SP.

Afirma, ainda, que, em setembro de 2013, assumiu o cargo da empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda. e que, em abril de 2018, requereu o cancelamento do seu registro de economista, por não exercer mais tal atividade.

No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido, apesar de ter sido devidamente instruído com uma declaração da Tigre indicando as atribuições do cargo de presidente.

Alega que, depois do trâmite do processo administrativo, foi intimado, em 20/01/2020, da Deliberação 4937/19 do COFECON, indeferindo seu pedido de cancelamento do registro profissional.

Sustenta ter direito ao cancelamento do seu registro, desde o exercício de 2018, data do pedido de cancelamento, com a anulação da cobrança das anuidades, desde então.

Salienta que, além de não exercer a atividade inerente à economia, exerce o cargo de presidente da empresa Tigre, em Joinville/SC.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o seu registro nos quadros do CORECON/SP e a cobrança das anuidades decorrentes, desde 2018, abstendo-se a autoridade impetrada de promover atos tendentes à cobrança das mesmas, de negar a emissão de CND e de incluir seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se manter registrado perante o CORECON/SP, sob o argumento de que não exerce atividades ligadas à economia.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

E a Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto nº 31.794/52, que tratam das atividades dos economistas, assim estabelecem:

Lei nº 1.411/51:

“Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

b) dos ... (Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (Vetado).

Art 2º (Vetado).

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.”

Decreto nº 31.794/52:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

De acordo com os autos, o impetrante exerce o cargo de Presidente da empresa Tigre, tendo as atribuições de gestão de organização, estratégias, políticas e metas financeiras, comerciais e de gestão de recursos humanos, entre outros (Id 30397048).

Ora, a atividade exercida pelo impetrante não está relacionada ao Conselho de Economia, já que, como mencionado, esta diz respeito à gestão empresarial.

Não há, pois, necessidade de registro junto ao Conselho de Economia, como pretende a autoridade impetrada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE ECONOMISTA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação.

-O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

-Não há provas nos autos capazes de comprovar o exercício profissional do apelado como economista, em período anterior e nem posterior à vigência da Lei nº 12.514/2011. Os documentos juntados aos autos não comprovam que as atividades exercidas pelo apelado são típicas do profissional economista.

-Com a promulgação da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

-Nos termos do documento juntado à fls. 20, o apelado realmente apresentou pedido de cancelamento em 30/01/2009.

-O Conselho não pode impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez, na medida em que ausente previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.

-Apelação improvida.”

(AC 00037223620124036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2019, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, “no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, “... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia.” (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à ‘participação no capital de outras empresas’, não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ” (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. “

(REsp 1703956, 2ª T. do STJ, j. em 19/12/2017, DJe de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeita a cobranças pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão do registro do impetrante nos quadros do CORECON/SP, bem como da cobrança das anuidades, desde 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de emitir o CND, de incluir seu nome no Cadin e de promover atos tendentes à cobrança das mesmas.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão.

Alega, ainda, que o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005199-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPOF EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EPOF EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, a partir daquele vencido em 31/03/2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a o instituto da moratória, previsto no CTN.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais para o último dia do terceiro mês subsequente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que depende de Lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005180-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

FOCACCIA, AMARAL E LAMONICA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos em andamento, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Sustenta que a autoridade impetrada não tem discricionariedade para prorrogar ou não os prazos de vencimentos dos tributos federais e que impedir a prorrogação do pagamento dos tributos viola o princípio da capacidade contributiva.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, avertada pela impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-12.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição espécie B/42, sob o protocolo nº 42/1893614899.

Afirma, ainda, que o pedido foi indeferido, tendo sido apresentado recurso perante a Junta de Recursos, em 26/08/2019, sob o nº 1037317765.

Contudo, continua, o recurso não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a imediata distribuição do recurso administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/1896628254.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. informou que que foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo - Leste, situada na Rua Euclides Pacheco, 463 - 3º andar, Vila Gomes Cardim - CEP 03321-001, para análise e demais providências. 27422217

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 28101977. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que a autarquia deve atender os pedidos administrativos de forma cronológica, e que a antecipação do atendimento requerida pela parte impetrante resulta na quebra da isonomia, uma vez que outros requerentes/interessados terão seu serviço previdenciário postergado. Pede a denegação da segurança.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Cível Federal de São Paulo (Id. 28915360).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 29295471).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

probatória. Análise, agora, a preliminar de inadequação da via eleita para afastá-la, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso administrativo em face do indeferimento do pedido para benefício previdenciário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1037317765, em 26/08/2019, ainda sem conclusão (Id 26872396).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no recurso administrativo de benefício previdenciário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1037317765 - NB 42/1893614899, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOÃO AUGUSTO GUERRA JUNIOR, em substituição a Noveste Distribuidora de Petróleo Ltda., que está inativa, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existem, em nome da pessoa jurídica, os débitos tributários DEBCADs nºs 35.820.870-0, 35.821.114-0, 35.820.867-0, 35.821.115-8 e 35.820.865-3, no valor de R\$ 218.600,14.

Afirma, ainda, que é credor da ré, por ter adquirido direito creditório federal de R\$ 12.100.000,00, por meio de escritura pública de cessão de direito.

Alega que a pessoa jurídica não foi baixada definitivamente em razão dos débitos fiscais em aberto.

Sustenta ter direito ao pagamento dos débitos existentes por meio do direito creditório em seu favor.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui indicados, com base na oferta de pagamento apresentada para quitação dos débitos.

O autor emendou a inicial para retificar o polo passivo, para regularizar sua representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 30434637 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que se discute, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas não há elementos suficientes que comprovem que o autor tem créditos suficientes e que possam ser utilizados para a quitação de sua dívida perante a União.

Como efeito, o artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.”

Ora, a escritura de cessão de direitos creditórios, apresentada pelo autor, não está prevista como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não pode ser aceita.

Assim, não está presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado pelo autor, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004125-21.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR
Advogados do(a) RÉU: THAMYRIS CHIODI APPEL - SP358565, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR**, como incurso nas penas do artigo 355 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, a denunciada, nos dias 11 de março de 2013 e 30 de julho de 2014, de maneira livre e consciente e na condição de advogada, teria traído seu dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio lhe foi confiado.

A denúncia foi recebida aos 29 de novembro de 2019, com as determinações de praxe.

Em resposta à acusação, a defesa constituída da acusada aduziu, primeiramente, que sua indicação por parte da empresa é irrelevante para a ação penal, uma vez que tal feito objetiva apurar se houve ou não traição de seu dever profissional, gerando prejuízo aos interesses de seus clientes.

Afirma inexistir nos autos quaisquer documentos que demonstrem o efetivo prejuízo sofrido pelas vítimas Antonio Carlos de Abreu, Zeférico José de Lima e Manoel Luis de Souza, quando da assinatura de seus acordos para a percepção das verbas trabalhistas devidas.

Relata, em continuidade, que o processo administrativo instaurado junto à OAB de São Paulo foi arquivado, porquanto constatado pela Turma Disciplinar de referido órgão de classe arrependimento por parte dos reclamantes nos acordos celebrados.

Discorre sobre a atipicidade do delito a ela imputado, porquanto não demonstrados os prejuízos sofridos pelas vítimas, elemento indispensável para a configuração do tipo penal previsto no artigo 355, do Diploma Penal.

Arrola 01 (uma) testemunha, juntando aos autos documentos (DOCs 28581366, 28581367, 28581368, 28581369 e 28581370).

É o necessário.

Decido.

Elucidado, por primeiro, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado à denunciada e os indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Conforme consignado na decisão de recebimento da denúncia ofertada, a materialidade delitiva está demonstrada diante das procurações em nome da acusada (fls. 183, 191 e 194), os comprovantes de distribuição das ações trabalhistas (fls. 45, 48 dos autos principais e fl. 66 do apenso 1), os acordos firmados (fls. 185/186, 192, 195/196) e as decisões nas ações rescisórias (fls. 273/274, 276/277, 279/282).

Assim em princípio, preenchidas as elementares do artigo 355 do Código Penal, tendo em vista o prejuízo do interesse dos trabalhadores em questão, impedindo assim aos reclamantes pleitear quaisquer outros valores eventualmente devidos decorrentes da dispensa.

Há indícios de autoria, extraído das afirmações das vítimas de que a denunciada foi indicada pela própria empresa empregadora e que sua contratação era condição para receber as verbas rescisórias. Além disso, a própria acusada admitiu ter laborado anteriormente no escritório dos advogados contratados pela empresa reclamada.

Nesse passo, ressalto que o arquivamento do processo disciplinar nada interfere no regular processamento da ação penal, diante da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, até porque a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Com efeito, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, especialmente com a oitiva dos supostos prejudicados, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ou seja, demanda juízo de certeza, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da acusada.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada.

Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada.

Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré.

Tendo em vista que as partes não noticiaram existência de acordo de não persecução penal, prossiga-se o feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Com a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial, tomemos autos conclusos para designação de audiência de suspensão condicional do processo.

Ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001642-81.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES.

Oferida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fs. 416), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fs. 492).

Apresentadas respostas à acusação, foi designada audiência de instrução que se realizou em julho de 2019 (fs. 1209).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, as medidas cautelares foram revistas, alterando-se a frequência do comparecimento em juízo de quinzenal para bimestral (fs. 1404).

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista conjunta com a ação penal 0005803-30.2017.403.6181, cujo prosseguimento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal no HC nº 5001197-79.2020.4.03.0000. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701,
CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES.

Oferida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 416), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 492).

Apresentadas respostas à acusação, foi designada audiência de instrução que se realizou em julho de 2019 (fls. 1209).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, as medidas cautelares foram revistas, alterando-se a frequência do comparecimento em juízo de quinzenal para bimestral (fls. 1404).

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista conjunta com a ação penal 0005803-30.2017.403.6181, cujo prosseguimento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal no HC nº 5001197-79.2020.4.03.0000. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701,
CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES.

Oferida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 416), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 492).

Apresentadas respostas à acusação, foi designada audiência de instrução que se realizou em julho de 2019 (fls. 1209).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, as medidas cautelares foram revistas, alterando-se a frequência do comparecimento em juízo de quinzenal para bimestral (fls. 1404).

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista conjunta com a ação penal 0005803-30.2017.403.6181, cujo prosseguimento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal no HC nº 5001197-79.2020.4.03.0000. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001642-81.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES.

Oferecida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 416), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 492).

Apresentadas respostas à acusação, foi designada audiência de instrução que se realizou em julho de 2019 (fls. 1209).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, as medidas cautelares foram revistas, alterando-se a frequência do comparecimento em juízo de quinzenal para bimestral (fls. 1404).

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista conjunta com a ação penal 0005803-30.2017.403.6181, cujo prosseguimento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal no HC nº 5001197-79.2020.4.03.0000. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001642-81.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES.

Oferida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 416), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 492).

Apresentadas respostas à acusação, foi designada audiência de instrução que se realizou em julho de 2019 (fls. 1209).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, as medidas cautelares foram revistas, alterando-se a frequência do comparecimento em juízo de quinzenal para bimestral (fls. 1404).

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista conjunta com a ação penal 0005803-30.2017.403.6181, cujo prosseguimento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal no HC nº 5001197-79.2020.4.03.0000. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001642-81.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES.

Oferida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 416), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 492).

Apresentadas respostas à acusação, foi designada audiência de instrução que se realizou em julho de 2019 (fls. 1209).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, as medidas cautelares foram revistas, alterando-se a frequência do comparecimento em juízo de quinzenal para bimestral (fls. 1404).

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista conjunta com a ação penal 0005803-30.2017.403.6181, cujo prosseguimento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal no HC nº 5001197-79.2020.4.03.0000. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5001642-81.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL e GILMAR ALVES TAVARES.

Oferida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 416), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 492).

Apresentadas respostas à acusação, foi designada audiência de instrução que se realizou em julho de 2019 (fls. 1209).

Redistribuído o feito à 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, especializada em crimes de lavagem de dinheiro, as medidas cautelares foram revistas, alterando-se a frequência do comparecimento em juízo de quinzenal para bimestral (fls. 1404).

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista conjunta com a ação penal 0005803-30.2017.403.6181, cujo prosseguimento foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal no HC nº 5001197-79.2020.4.03.0000. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

DESPACHO

Tendo em vista a petição da defesa - ID 29807326, redesigno para o dia 03 de JUNHO DE 2020, às 14:15 horas, a audiência de oitiva da testemunha DENIS RICARTE GRANJA e interrogatório do acusado RICARDO JORGE.

A testemunha DENIS deverá ser apresentada pela DEFESA, independentemente de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

DESPACHO

Tendo em vista a certidão - ID nº 30369083, redesigno o horário da audiência no dia 03/06/2020 para às 15:30 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004788-67.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 17 de novembro de 2011.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 14 de janeiro de 2020, oportunidade na qual onde determinou-se a suspensão desses autos, em razão de incidente de insanidade mental instaurado em face da acusada, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, até a resolução do referido incidente, conforme decisão de ID 22205143.

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 29429965), alegando, em síntese, a total inimputabilidade da ré, e no mérito, ausência de dolo e autoria.

No ID 27744175 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27742567), concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **17/06/2020 às 15:30h** para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intimem-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002392-20.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso (s) na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 313-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 27 de junho de 2014.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 20 de setembro de 2019, oportunidade na qual onde determinou-se a suspensão desses autos, em razão de incidente de insanidade mental instaurado em face da acusada, nos termos do art. 149, §2º, do CPP, até a resolução do referido incidente, conforme decisão de ID 22205143.

A ré foi citada e apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (ID 29425632), alegando, em síntese, a total inimputabilidade da ré, e no mérito, ausência de dolo e autoria.

No ID 27743514 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181.

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem acolhimento da tese defensiva.

No que concerne à alegada inimputabilidade da ré IRANI FILOMENA TEODORO, a sentença acostada aos autos (ID 27742567), concluiu ser a acusada INIMPUTÁVEL ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 26, caput, do Código Penal.

No referido incidente, após homologação do Laudo Pericial, determinou-se o prosseguimento de todas as ações que foram suspensas e emandamento em face da ré, nomeando MARIA REGINA THEODORO como curadora especial da acusada.

Desta feita, nos termos do art. 151 e 415, parágrafo único, ambos do CPP, a absolvição não pode ser, de logo, proclamada.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência para o dia **17/06/2020 às 14:15h** para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intimem-se as partes, bem como a curadora especial MARIA REGINA THEODORO, qualificada nos autos do incidente de insanidade acima referido.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001528-45.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DO E. TRF/3

REQUERIDO: ROBSON MARCONDES

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o segundo parágrafo da decisão de Id. 30377596, devendo constar "24 de março de 2020" onde constou "24 de maio de 2020".

Id. 30461031: Tendo em vista a resposta da defesa de Robson Marcondes ao e-mail encaminhado pela secretaria deste juízo, esclareço que os presentes autos foram distribuídos para viabilizar a implementação da prisão domiciliar concedida em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 555835/SP, uma vez que a corte superior delegou ao juízo de primeiro grau fixar as condições em que será cumprida a medida cautelar.

Desse modo, a comunicação outrora encaminhada é consequência da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus e não dos autos 0012989-70.2018.4.03.6181 que atualmente se encontra em grau de recurso e, portanto, não mais sob competência deste juízo.

Assim, entendo ser responsabilidade do advogado Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Hermendes OAB/SP 141.178 esclarecer ao seu cliente as condições que deverão ser cumpridas para a manutenção da medida cautelar.

Diante do exposto, encaminhe-se cópia deste despacho, acompanhado da decisão de Id. 3037596 ao referido defensor, ressaltando-se mais uma vez, que o descumprimento das condições impostas poderá dar ensejo a nova decretação de prisão preventiva.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003826-44.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ISAURABELEN CUSHCAGUA REMACHE, LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS - SP318295

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime tombados sob nº **5003826-44.2019.4.03.6181**, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, e réus **ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE** e **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES**.

RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, como **incursos nas penas do artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em cumulação material com o artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal:**

ISAURABELEN CUSHCAGUA REMACHE, nacionalidade equatoriana, casada, filha de Rosa Elena Remache, nascida aos 12.03.1986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão dona de casa, documento de identidade RNE G0806434, residente na Rua Coronel Moraes, 445, Canindé, São Paulo/SP; e

LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, nacionalidade equatoriana, casado, filho de Daria Francisca Tuquerres, nascido aos 16/03/1986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 237.607.6B8-90, endereço comercial na Rua Coronel Moraes, 445, Canindé, São Paulo SP.

Consta dos autos que os denunciados foram presos em flagrante no dia 09/11/2019.

LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES respondeu ao processo preso preventivamente. À ré **ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE** foi concedida liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme consta do termo de audiência de custódia (ID 24445133).

A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial e foi recebida em 05/12/2019 (ID 25680270).

Regularmente citados (ID 26151069 e 26191248), os réus apresentaram resposta à acusação (ID 26552878).

Ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 27283969).

Realizada audiência de instrução (ID 28245004), foram ouvidas as testemunhas Dra. Catarina Von Zuben, Maxionil Martins Borgens, Victor João Gramari, e as vítimas Cintia Janeth Lita Flores e Diana Isabel Sanchez Tugumbango.

Como informantes do Juízo foram ouvidos Isaías Jonathan Cuschagua Mantilla, Isaías Edison Potosi Cuschagua, Pablo Moises Cuschagua Remache e Isabel Germania Cuschagua Remache.

Ao final foram os réus interrogados.

Na fase do artigo 402 do CPP, pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofício ao Consulado Geral do Equador com cópia do áudio do depoimento da testemunha Cinthia *"para que adote as providências que forem necessárias diante do que foi narrado por ela de que não está conseguindo receber seu dinheiro, sendo procurada, inclusive, por pessoas relacionadas ao réu, devendo o Consulado do Equador, agir em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e informar a este Juízo as providências adotadas"*.

Pela Defesa foi requerido *"que se adote providências para se apurar a identificação criminal datiloscópica efetuada em face aos dois acusados, bem como, sejam adotadas providências junto a Corregedoria da Polícia Federal para apuração das supostas agressões cometidas contra o informante Isaías Edison"*.

As diligências requeridas foram deferidas e cumpridas (ID 28611248 e 28612403).

O Ministério Público Federal e a Defesa apresentaram memoriais (ID 28497999 e 28752088).

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório.

Verifico que o delito perpetrado por **ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE** e **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES**, se amoldou perfeitamente aos fatos descritos na exordial acusatória, não obstante as ponderações da combativa defesa.

Senão, vejamos.

Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que, ao menos no período compreendido entre 09 de setembro e 09 de novembro de 2019, os denunciados, na Rua Coronel Moraes, nº 445, Canindé, nesta Capital, reduziram pessoas a condições análogas às de escravo, sendo uma das vítimas adolescente, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho sem remuneração, sujeitando-as a condições degradantes de vida e trabalho, restringindo sua locomoção, com vigilância ostensiva e apoderando-se de seus objetos pessoais para retê-las no local de trabalho.

Tais elementos probatórios comprovam, ainda, que os denunciados, em setembro de 2019, agenciaram, aliciaram, recrutaram, transportaram e alojaram pessoas estrangeiras, mediante fraude e abuso, com o objetivo de submetê-las, no Brasil, a trabalho em condições análogas às de escravo, bem como à servidão, sendo uma das vítimas adolescente.

Consta que o início do trajeto das vítimas ao Brasil se deu a partir de 02/09/2019 e a prisão em flagrante dos denunciados ocorreu em 09/11/2019.

DAS PRELIMINARES DEFENSIVAS

A defesa requer anulação do processo a partir da diligência de busca e apreensão, com o desentranhamento e destruição das respectivas provas, alegando que teria sido realizada a partir de denúncia anônima no Equador, realizada pelo irmão da vítima CINTHIA ao Governo Equatoriano, sem que houvesse investigação policial prévia.

O pleito defensivo não prospera, uma vez que houve prévia investigação, conforme inquérito policial nº 5003824-74.2019.4.03.6181, instaurado a partir de comunicação enviada pela República do Equador, tendo-se realizadas pesquisas em nome de **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** e da vítima Cinthia Janeth Lita Flores. Consta do referido inquérito que, para apurar os fatos noticiados, foi instaurado o IPL 297/2019-3 (SEI nº 08500.045669/2019-10).

Segundo noticiado pelo Governo da República do Equador, o cidadão equatoriano **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** estaria mantendo em cárcere privado, na Rua Coronel Moraes, nº 445, Canindé, nesta Capital, a adolescente equatoriana Cinthia Janeth Lita Flores, de 16 (dezesseis) anos de idade, que teria sido trazida ao Brasil para trabalhar clandestinamente.

Foi relatado que a adolescente teria deixado de frequentar as aulas e teria dito à mãe que iria trabalhar para **LUIS ALFONSO OYAGATA**, em oficina de costura localizada no Brasil. Ocorre que, segundo informado pelo irmão da adolescente, ela teria entrado em contato com ele, via celular, informando que estaria enferma e que gostaria de retornar ao Equador, porém era impedida pelo empregador, sendo mantida em cárcere na residência.

Verifica-se que foram realizadas diligências preliminares, tendo a Polícia Federal verificado que o equatoriano **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** tem visto de permanência no Brasil e possui uma empresa de confecção na Rua Coronel Moraes, nº 445, Canindé, nesta Capital, sendo o mesmo endereço relatado na *notitia criminis*. A Polícia Federal também verificou preliminarmente que o acusado faz frequentes viagens ao Equador, tendo ingressado no Brasil a última vez em 16/09/2019 (data próxima à mencionada na *notitia criminis*).

Quanto à vítima, a Polícia Federal verificou preliminarmente que ela ingressou no Brasil por fronteira terrestre, por Corumbá, MS, em 08/09/2019 (data também próxima à mencionada na *notitia criminis*).

Feita essas averiguações iniciais, resultando na confirmação da existência das partes envolvidas e do endereço informado, bem como considerando se tratar de vítima adolescente que estaria sendo mantida em cárcere privado, com suposta enfermidade, e não restando outra medida para aprofundar o conhecimento sobre a materialidade e autoria delitivas, representou a Autoridade Policial pela busca e apreensão.

Ademais, não há que se falar em denúncia anônima se é certo que foi realizada pelo irmão da adolescente, noticiando que ela estava em cárcere privado.

Portanto, afasto a preliminar defensiva, pelo que considero válida a prova produzida a partir da busca e apreensão domiciliar.

DO NÃO CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Verifico que não se aplica ao caso o novel artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, pois não é inferior a 4 (quatro) anos a pena mínima da infração penal prevista no artigo 149-A do Código Penal, que tem, ainda, como elemento do tipo a grave ameaça.

DAMATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do delito ficou comprovada por meio dos depoimentos colhidos, tanto no auto de prisão em flagrante quanto em Juízo, pelo auto de apresentação e apreensão nº 2736/2019 (procuração de autorização de saída de menor do Equador para o Brasil), auto circunstanciado de busca, laudo de vistoria do imóvel elaborado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo (ID 28643872), que contém fotografias do local.

DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do crime ficou demonstrada nos autos.

Em audiência de instrução, a testemunha **Procuradora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Catarina Von Zuben** informou, em síntese, que, num sábado à tarde, recebeu um comunicado para que acompanhasse o cumprimento de um mandado de busca e apreensão sobre tráfico de pessoas. Ao chegar ao local onde a Polícia Federal cumpriria a diligência, verificou que era uma residência de equatorianos, com predomínio de pessoas jovens.

Constatou que a maioria eram da mesma família e o local era administrado por um casal, mas havia duas meninas que estavam à margem e muito assustadas. Eram primas, a DIANA e a CINTHIA, sendo esta menor de idade e não estava matriculada em escola.

Essas meninas disseram que foram convidadas pelo casal para virem ao Brasil, pois eles precisavam de mão de obra. Afirmaram que o casal conversou com os pais dessas meninas, prometendo melhoria de vida, mas ficariam um ano sem receber salário como "contrato de prova", pois se fossem boas, seriam contratadas em definitivo e passariam a ganhar muito bem. Elas viriam com as passagens pagas, a estada fornecida pela família, e assim teriam emprego e guarida.

Relata a testemunha que as meninas também lhe contaram que vieram por terra, demoraram alguns dias para chegar, passando por várias cidades. Vieram com uma parente da ré ISAURA, até determinado trecho, depois elas chegaram em São Paulo sozinhas, quando outra parente de ISAURA as recebeu em uma parada de ônibus e as levou à residência. Então, elas descansaram por uma tarde e já começaram a trabalhar na madrugada seguinte. A menor CINTHIA lhe afirmou que começava a trabalhar às 2.00 horas da manhã. Tinham uma jornada extenuante de 10 a 12 horas e no domingo ajudavam a limpar a casa, onde tinham alimentação fornecida pelo casal, mas só se alimentavam a partir do momento que vendiam algo. Recebiam apenas em torno de R\$ 20,00 para subsistência, sem receber salário.

Quando a Polícia Federal estava conduzindo o casal à delegacia, a testemunha percebeu que a menor CINTHIA estava muito temerosa, querendo buscar algo. Então a prima dela lhe disse que ela estava sem o celular, que estava com o patrão, assim como os seus documentos. A testemunha então viu que o patrão pegou o celular e os passaportes e os entregou às meninas.

A testemunha perguntou às meninas se elas tinham liberdade de ir e vir, sendo respondido que lá na origem ficou combinado que elas podiam sair somente acompanhadas.

Quanto ao alojamento, era uma sala subdividida em quartos e com câmeras. Nessa sala estava o quarto das meninas, feito com divisórias que não iam até o teto e atrás, no teto, havia uma câmera apontando para esse quarto. Elas dormiam num treliche e a cama de baixo não tinha colchão. As duas dormiam na cama do meio e uma parente do casal dormia na cama de cima. Disseram que ninguém dormia na cama de baixo porque um rato havia comido o colchão.

Quando chegou ao local, por volta das 16.00 horas, constatou a testemunha que as meninas estavam em jejum. Afirmou também que havia uma cama na cozinha, a parede era completamente mofoada, o quarto do casal tinha uma central de TV, o imóvel tinha várias câmeras, ao fundo vive uma família de peruanos em situação extremamente precária, quartos improvisados com divisórias e treliches, um banheiro para vinte pessoas. Nenhum dos trabalhadores possuía visto, nenhum documento de regularização do trabalho.

A garagem era utilizada como oficina de costura, onde havia sinais de trabalho com cortes de peças empilhados, tecidos, mesa, material de corte. Não havia máquina de costura, ficando claro que era uma atividade fragmentada.

A testemunha afirmou que a interlocução com as meninas foi direta, mas foi solicitado apoio à Secretaria da Justiça. O Sr. JORGE VASQUEZ já se encontrava no local e se dispôs a ser o tradutor. Mas, ao chegar à Polícia Federal, a testemunha pediu ao delegado que o tradutor fosse alguém do Estado, com isenção. Afirmou que o Sr. JORGE VASQUEZ ficou na delegacia o tempo todo e ela teve a impressão de que ele era no local do fato um verdadeiro patrão ou um sócio da atividade que era ali exercida.

No dia 13/11/2019, o Ministério Público do Trabalho realizou uma audiência para solucionar a questão trabalhista das menores, o que foi feito por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta, quando compareceram o advogado Dr. Alberto, a ré ISAURA que havia sido solta e o Sr. JORGE VASQUEZ, além da Cônsul do Equador e do Sr. Ricardo Alves. Afirmou a testemunha que o Sr. JORGE VASQUEZ teve extrema ingerência na negociação a ponto de a testemunha pedir que ele saísse da sala.

Quem fez toda a tradução no TAC foi a Cônsul do Equador e o acordo de verbas rescisórias foi feito para pagamento em 12 ou 14 parcelas. E esse acordo foi celebrado sem a presença do Sr. JORGE VASQUEZ, que só retornou depois e providenciou a compra de passagens de volta para as meninas. Embora ele não tenha firmado o TAC, ele participou do início e do fim da negociação. A viabilidade do parcelamento foi verificada pelo advogado junto ao Sr. JORGE VASQUEZ, fora da sala.

A testemunha afirmou que desde o início o Sr. JORGE VASQUEZ se apresentou como advogado, mas perante a Autoridade Policial não apresentou documento de inscrição na OAB, afirmou ser assessor jurídico e chamou o advogado Dr. Alberto.

A Procuradora do Trabalho informou também que anotou o telefone do advogado Dr. Alberto e disse que alguém iria entrar em contato com ele para tratar sobre data de realização do TAC e valores. Então, sua assessora enviou mensagem ao Dr. Alberto agendando data de reunião e planilha de cálculos rescisórios. No entanto, afirmou a testemunha que o Sr. JORGE VASQUEZ entrou em contato espontaneamente com sua assessora, via *Whatsapp*, negociando sobre os valores do TAC, achando que estavam muito altos. Ao perguntar o nome desse senhor, a assessora respondeu JORGE. Então, a testemunha lhe orientou a tratar somente com o advogado.

Ao mesmo tempo, a testemunha recebeu contato da Sra. Verônica, da Secretaria da Justiça, dizendo que o Sr. JORGE VASQUEZ estava insistindo para negociar junto àquele órgão, sendo ele orientado que o Secretário de Justiça não negocia sobre esse assunto, que era uma questão trabalhista.

Afirmou a testemunha que soube que o TAC não está sendo cumprido e que o pagamento seria feito via Consulado, que repassaria às meninas as parcelas pagas.

Tendo em vista que a vítima DIANA, após ter retornado ao Equador, voltou ao Brasil e foi arrolada como testemunha de defesa, tendo afirmado que não disse nada do que foi registrado como seu depoimento na Polícia Federal, foi questionado à testemunha se ela presenciou esse depoimento e quem estava presente. Então, a testemunha respondeu presenciou o depoimento de DIANA na Polícia Federal, na presença do Sr. Ricardo (tradutor), uma representante do Conselho Tutelar e do Dr. Hugo (delegado). Fora da sala estava o Sr. JORGE VASQUEZ.

Por fim, afirmou a testemunha que DIANA foi levada do local do fato à delegacia na condição de vítima e, como toda vítima de trabalho escravo, ela se sentia muito dividida entre ter moradia e se libertar, pois tinha medo de ser largada em qualquer lugar. Mas quando lhe foi assegurado pela Secretaria da Justiça que ela poderia, se quisesse, retornar ao país de origem, ela percebeu que estava amparada e manifestou interesse, não demonstrando em nenhum momento depois intenção de ficar no Brasil, embora tivesse também essa opção, por ser maior de idade.

A testemunha **Maxionil Martins Borgens**, agente de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho, afirmou, em síntese, que, num sábado à tarde, foi convocado para acompanhar a Procuradora do Trabalho Dra. Catarina, nas diligências de cumprimento de um mandado de busca e apreensão. No local do fato, onde a Polícia Federal estava cumprindo a diligência, a testemunha tirou fotos. Além do casal e das duas moças (vítimas), a testemunha viu sete pessoas. Três rapazes aparentemente não tinham vínculo com o local.

Confirmando acerca do dormitório das meninas, onde havia um treliche, em precárias condições, onde as duas dormiam juntas na cama do meio. Quando ficou definido que elas teriam que ir à Superintendência da Polícia Federal, a maior de idade queria ficar. A menor, CINTHIA, "fez a mochilinha dela" e estava muito ansiosa, tensa. A Dra. Catarina perguntou se estava acontecendo alguma coisa e a DIANA respondeu que CINTHIA queria o celular. Então, o réu buscou o celular, que estava na posse dele.

A testemunha confirmou que tudo o que as vítimas falaram à Dra. Catarina no local do fato, elas replicaram na Polícia Federal. Confirmou também que ouviu as vítimas falarem que só receberiam salário depois de um ano. Quanto a JORGE VASQUEZ, ele estava sempre junto e, num primeiro momento, ele queria fazer papel de advogado, sendo certo que ele respondia tudo, como se fosse "a boca do réu", algo bem notório e exagerado.

Verifica-se que o depoimento de Maxionil corrobora o depoimento da Dra. Catarina Von Zuben.

A testemunha **Victor João Gramari**, em audiência de instrução, afirmou, em síntese, que, no dia da prisão em flagrante dos réus e cumprimento do mandado de busca e apreensão, a Polícia Federal bateu na porta do imóvel e os moradores franquearam a entrada. Dois testemunhas e os réus ainda não estavam no imóvel, pois chegaram após cerca de 10 minutos. O Sr. JORGE VASQUEZ chegou junto ou pouco tempo depois dos réus, tendo-se identificado como advogado, e ficou intermediando a comunicação com os policiais, sempre tomando a frente das questões, mesmo que o réu quisesse dizer algo. Recorda-se que estavam no local algumas pessoas que foram arroladas como testemunhas.

Ao conversar com a menor CINTHIA, esta teria confirmado que o réu havia comprado uma passagem para ela, o que foi confirmado pelo réu, dizendo que ela queria ir embora. Toda essa conversa foi intermediada por JORGE VASQUEZ, que perguntava "cadê a passagem?", "cadê o comprovante?"... Mas o réu não estava achando o comprovante.

A testemunha confirma que o réu estava com o documento da vítima, a qual não teria recebido nenhum salário. Informou também que o Sr. JORGE VASQUEZ teria dito que a vítima estava ali há menos de um mês.

Victor João Gramari também confirmou que a Procuradora do Trabalho Dra. Catarina conversou com a menor CINTHIA, com a qual pôde estabelecer um *rapport*, extraindo informações sobre o fato.

Recordou-se que as condições do imóvel não eram as melhores que já viu, por sua experiência, mas não eram próprias. Confirmou que havia camas na cozinha e viu uma câmera.

A testemunha não presenciou pessoas trabalhando no momento das diligências e confirmou que DIANA, prima da menor CINTHIA, a princípio queria ficar no imóvel, mas estava bem indecisa, nervosa, parecendo estar coagida, pois a esposa do réu LUIS foi muito ríspida com as duas durante a diligência, "bateu boca com as duas meninas".

O informante **Isaias Jonathan Cuschagua** afirmou, em síntese, que mora na residência de sua tia ISAURA, por sua livre e espontânea vontade e não trabalha com os réus. Alegou que via pouco as meninas CINTHIA e DIANA, que estas estavam felizes, passando férias naquela residência, não teriam sido forçadas a trabalhar nem teriam impedimento de sair, não sabe se tinham dívida com os réus. Afirmo também que a chave do imóvel ficava na porta, ele podia sair quando quisesse, não tinha nenhuma dívida com os réus, seus documentos e telefones ficavam com ele, assim como todos que ali trabalhavam. Confirmou que a casa tinha câmeras de monitoramento, mas não funcionavam, estavam ali porque já entrou ladrões na casa.

O informante informou também que, no dia da ocorrência, estava descansando e ouviu fortes batidas na porta da casa, quando abriu, os policiais estavam apontando armas e colocaram todos contra a parede. Alega também que ouviu do seu primo, Sr. Edison (Isaias Edison Potosi Cuschagua), que estava tomando banho e um policial o chutou e bateu em sua cabeça. Confirmou que DIANA e CINTHIA, quando vieram ao Brasil, chegaram juntas à casa. Por fim, alegou que não conhecia o Sr. JORGE VASQUEZ na casa, apenas o viu no dia da ocorrência.

As informações prestadas por **Isaias Edison Potosi Cuschagua** foram, em geral, no mesmo sentido das prestadas por **Isaias Jonathan Cuschagua**, nada acrescentando de útil à análise do mérito, exceto a afirmação de **Isaias Edison Potosi Cuschagua** de que DIANA saiu para trabalhar na rua e a menor CINTHIA trabalhava na casa, mas não era trabalho pesado; bem como a informação de **Pablo Moises Cuschagua Remache** de que os policiais não bateram em seu primo **Isaias Edison**, apenas apontaram arma e o enfiaram e a informação de **Isabel Germania Cuschagua Remache** de que os policiais teriam golpeado **Isaias Edison** no ombro.

Isabel Germania Cuschagua Remache informou também, em síntese, que, por coincidência, veio no mesmo ônibus que as meninas CINTHIA e DIANA, desde o Equador até a Bolívia, mas não sabia que elas estavam indo para a casa de sua irmã ISAURA. Esclareceu a informante que ela ficou na fronteira da Bolívia com o Brasil, na cidade de Puerto Quijarro, por onde os bolivianos entram no Brasil. De lá, as meninas pegaram um ônibus para vir a São Paulo e a informante, no dia seguinte, pegou outro ônibus, também vindo para São Paulo, onde teria se hospedado, por duas noites e um dia, num hotel na Avenida Rio Branco, indo, após, à casa de sua irmã ISAURA, onde CINTHIA e DIANA já se encontravam. Alegou que o pai da CINTHIA bancava as de suas férias no Brasil. Alegou ainda que soube que os réus, antes de chegarem ao local da ocorrência, teriam ido retirar uma passagem comprada para que CINTHIA retornasse ao Equador.

DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO em audiência de instrução, afirmou, em síntese, que retornou sozinha ao Brasil no dia 03/02/2020, porque quer encontrar um novo futuro aqui. Não voltou a trabalhar com os réus, está morando na casa de XAVIER O YAGATA, um familiar de seu pai.

Afirmo a testemunha que pretende trabalhar com vendas, da mesma forma que trabalhava antes, mas o trabalho não é duro, é suave. Disse que o seu trabalho anterior não era duro. No entanto, posteriormente, afirmou que quando veio anteriormente, não veio a trabalho, era para passar férias.

Alegou que o réu LUIS é inocente. Alegou que soube da audiência de instrução por uma amiga, então resolveu vir para apoiar o réu.

Negou suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Alegou que o intérprete Sr. Ricardo não fez a interpretação no depoimento dela na Polícia Federal. Alegou que, no dia da ocorrência, estavam na casa descansando, os policiais chegaram e os maltrataram. Disse que não queria ir embora do Brasil, pois os réus, que ela trata como tios, são boas pessoas e ela queria ficar com eles, mas não deixaram.

Durante a audiência, as perguntas continuaram sendo respondidas por DIANA, aos prantos, tendo ela relatado que havia câmeras na casa, mas nenhuma funcionada. Foram instaladas por que teriam tentado roubar a casa três vezes. Disse que ela e a prima CINTHIA dormiram no mesmo colchão apenas uma vez.

Negou que estivesse prestando depoimento sob ameaça. Em seguida, afirmou que ficou no Brasil por cerca de 2 meses e trabalhou por apenas 15 dias, das 3:00 horas da madrugada até às 09:00 horas da manhã, às 2ª, 3ª e 4ª feiras. Os réus iam pagá-la mensalmente e ela iria depositar o dinheiro para seus pais, no Equador, mas como foram apenas 15 dias, não foi remunerada. Alegou que ela e sua prima estavam de férias e os outros moradores da casa trabalhavam por conta própria.

DIANA disse que quer que sua prima CINTHIA diga a verdade, pois não vieram trabalhar, vieram de férias. Alegou que a mãe da CINTHIA lhe disse que elas iam de férias para o Chile e, depois, para o Brasil. Afirmo que CINTHIA bebe e faz acompanhamento psicológico. Alegou também que os réus nunca as obrigaram a trabalhar nem restringiram suas liberdades.

Nota-se que, no auto de prisão em flagrante, DIANA ISABEL SANCHEZ TUGUMBANGO foi a segunda testemunha e afirmou, em síntese, que sua prima CINTHIA entrou em contato com ela, dizendo que tinha uma proposta para trabalhar no Chile com os réus. Então ela e suas mães conversaram com os réus e ficou acordado que elas trabalhariam no Brasil, com jornada diária de 11 horas, começando por volta das 23:00 horas, sendo que receberiam 200 dólares por mês, mas o pagamento seria feito após 1 ano.

Perante a Autoridade Policial, DIANA informou que o réu iria arcar com todas as despesas de alimentação, moradia e transporte. Relatou que saíram de sua cidade natal no dia 02/09/2019, entraram no Peru no dia 03/09/2019, e no dia 08/09/2019 entraram na Bolívia. No mesmo, entraram no Brasil. Vieram todo o trajeto com GERMANIA ISABEL CUSHCAGUA REMACHE, irmã de ISAURA, mas ela não chegou a ingressar no Brasil. Chegaram em São Paulo no dia 09/09/2019 e foram encontradas por SILVIA MARGOTH. Ao chegarem na casa dos réus, MARGOTH explicou onde iriam ficar suas camas e como seriam os trabalhos.

Ainda perante a Autoridade Policial, DIANA afirmou que ela e a menor descansaram por um dia e, no dia seguinte, já começaram a trabalhar no período noturno, com início às 01:00 horas da manhã. Trabalharam na Galeria Vautier e recebiam R\$ 25,00 por dia para se alimentarem durante todo o horário de trabalho, e esse valor era retirado do produto da venda que realizavam. Só podiam sair na companhia de MARISOL, parente do réu. Aos domingos, arrumavam e limpavam a casa. Na volta da galeria, tinham que arrumar o material a ser vendido, preparando-o para a próxima jornada, fazendo o trabalho durar mais uma hora. Confirmou que ambas dividiam o mesmo colchão e reconheceu os réus como seus empregadores.

A menor **CINTIA JANTH LITA FLORES**, estando já no Equador, foi ouvida por videoconferência, acompanhada de sua psicóloga, ocasião em que afirmou, em síntese, que tem 16 anos de idade e está, desde 17/11/2019, numa casa de acolhimento temporariamente, onde sua psicóloga trabalha. Não está com seus pais porque quando voltou ao Equador, teve que ir a essa casa de acolhimento de menores de idade, sem saber o motivo pelo qual não está morando com sua mãe.

Quanto aos fatos, informou, em síntese, que estava em sua casa, não queria estudar e falou com sua mãe que queria arrumar um trabalho. Num sábado os réus estiveram na comunidade onde vivia, procurando duas moças para levar para trabalhar. Afirmo que havia uma senhora que tinha uma filha que já trabalhava com eles e essa senhora falou com sua mãe, dizendo que eles estariam procurando outras moças para trabalhar. Eles estavam em frente à casa de sua mãe, conversando com o pai dessa moça, chamada Larina Araque, que já estava trabalhando com eles. Então, sua mãe se aproximou do casal e perguntou se sua filha poderia ser trazida ao Brasil para trabalhar. Então, CINTHIA afirma que se aproximou e disse que queria trabalhar no Brasil.

Esclareceu a vítima que morava com seu pai e foi para a casa de sua mãe porque soube que teria a oportunidade desse trabalho oferecido.

Afirmo que o horário de trabalho proposto pelos réus era a partir de 1:00 hora da manhã até às 10:00 horas da manhã ou 01:00 hora da tarde. A remuneração oferecida foi de 200 dólares mensais, mas somente depois de um ano lhe pagar o valor combinado, já quando elas regressassem ao Equador, pois elas estariam em aprendizado.

CINTHIA afirmou também que os documentos, passaporte e cédula de identidade foram pagos pelo casal, sendo 30 dólares para o certificado de identidade, 70 dólares para o passaporte e 30 dólares para despesas e alimentação. Esse dinheiro foi depositado e sacado por sua mãe. Inicialmente o seu pai não queria autorizar sua vinda ao Brasil, então os réus deram mais 30 dólares para que ele autorizasse.

Informou também que outras pessoas de sua comunidade que vinham trabalhar no Brasil, recebiam remuneração após um ano, quando retornavam ao Equador.

A vítima também afirmou que foi dito pelo casal que elas trabalhariam na venda de roupas em alguns postinhos do casal e elas concordaram. Também teriam que ajudar quando chegassem mercadorias, dobrando peças de roupas e nos cuidados da casa.

Afirmo que saiu do Equador com sua prima, DIANA SANCHEZ, e GERMANIA, irmã de ISAURA. Disse que conheceu GERMANIA quando estavam vindo para o Brasil, mas depois ela também passou a morar na casa de ISAURA.

Relatou que elas chegaram ao Brasil numa 2ª feira, entre 12:00 e 13:00 horas, e MARGOTH, outra irmã de ISAURA, foi encontrá-las, e já foram diretamente para a casa dos réus, onde descansaram naquele dia e, no dia seguinte, saíram, mas não para trabalhar, e sim para observar como era feito o trabalho. MARGOTH também morava naquela casa. Depois de uma semana, começaram a trabalhar, quando o casal retornou do Equador.

Afirmo que começava a trabalhar das 02:00 horas ou 03:00 horas da madrugada e trabalhava até às 10:00 horas. Quando retornava à casa, descansava por 1 hora, depois almoçava entre às 12:00 e 13:00 horas e saía para ajudar outros trabalhadores para cortar ou dobrar tecidos, mas esse horário dependia do volume de trabalho. Jantava às 19:00 horas. Nos sábados saíam também para trabalhar e nos domingos descansavam.

Depois de um mês ou um mês e meio, ela passou a trabalhar somente na casa e já não saía para vender. Então, acordava às 06:00 horas, entre 08:00 e 09:00 horas tomava café e voltava a trabalhar. Não tinha um horário exato no trabalho em casa, dependia do que precisava ser feito. Era um trabalho mais pesado, que seria amarrar e cortar fardos e carregar rolos de tecidos, mas ela não tinha força. Sua prima DIANA continuou trabalhando com vendas na rua.

Afirmou também que ela e a prima tinham, cada uma, um colchão, mas os réus retiraram um para oferecer a outro trabalhador, então ambas passaram a dormir no mesmo colchão. Confirmou que havia camas na cozinha.

CINTHIA relatou que disse aos patrões que queria voltar ao Equador. Então, eles pediram seus documentos para providenciar sua volta, e no dia em que ela saiu da casa seus documentos já estava com os patrões. Ela não sabia se eles iriam viabilizar o retorno dela nem se iria receber a remuneração pelos dois meses de trabalho.

Depois de um mês de estada no Brasil, percebeu que estava grávida, mas não contou aos patrões. Disse que estes a tratavam bem e sempre foram amáveis.

Disse que conseguiu sacar o valor referente a duas parcelas do acordo. Para tanto, teve ajuda do Ministério Público no Equador. Afirmou, no entanto, que no Equador há um senhor chamado JOAQUIM, que tem contato com o advogado do réu, que teria dado as “contrassenhas” para sacar esse dinheiro. Relatou que na primeira visita que recebeu de sua mãe, ela estava acompanhada de JOAQUIM.

O réu LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, em seu interrogatório, afirmou ser casado com a corré, que a conheceu no Equador, com a qual tem dois filhos, uma menina de 11 anos e um menino de 6 anos. Vieram para cá há cerca de 11 anos, quando sua filha tinha 6 meses de idade. No Equador trabalhava com agricultura e construção. No Brasil, começou vendendo lenços e passou a vender na “feirinha”. Ultimamente trabalhava com revenda e possui uma mesa de corte, comprando tecidos no Brás e realizando um corte por semana. Afirmou o réu que nunca mais na vida fará uma coisa dessas, pois trabalha desde criança, deixou a escola com 13 anos para trabalhar.

Quanto à denúncia, negou os fatos que lhe são imputados e relatou como é sua rotina de trabalho. Afirmou que em sua comunidade tratam-se todos como família, assim considerando DIANA e CINTHIA. Negou que tivesse uma oficina de costura em sua casa. Alegou que CINTHIA não trabalhava, apenas teria ajudado em pequenas tarefas em casa. A mãe dela teria pedido que a trouxesse ao Brasil para passar férias, o que foi aceito. Depois que as meninas vieram, os réus retornaram ao Brasil.

Sobre as meninas irem trabalhar na “feira da madrugada”, afirmou o réu que deixou a CINTHIA ir por uma semana, depois ela ficou na casa e ajudava em poucas coisas. DIANA também saiu para ajudar, mas foi por 15 a 18 dias só. Afirmou que sua condição foi combinar com elas que iriam para a “feira” e a ajuda delas seria para não ficar sem fazer nada, mas ele não as contratou para trabalhar com ele. Seus parentes que se encontravam na casa às vezes o ajudavam no trabalho.

Afirmou que comprou a passagem para CINTHIA voltar ao Equador, porque, há 8 dias teria falado com sua mãe e esta não teria falado por completo qual seria sua intenção. Afirmou que, cerca de 4 ou 5 dias antes de sua prisão em flagrante, pediu o celular e o documento da menina para providenciar a compra da passagem. Teria comprado esta passagem no dia 04/11/2019 (2ª feira) e o documento dela foi por ele recebido em 08/11/2019 (sexta-feira), mas o celular foi por ele recebido no sábado (dia da busca e apreensão).

Alegou também que ultimamente seu aluguel estava no valor de R\$ 3.500,00 e ele pagava em dinheiro. No final do ano chegou a ganhar entre R\$ 8.000,00 a R\$ 10.000,00 por mês, vendendo roupa. Em média, ganhava cerca de R\$ 6.000,00 por mês.

Conheceu JORGE VASQUEZ quando necessitou fazer documentações, como CNPJ e CPF, na Rua Coimbra, há cerca de 4 anos e ele teria dito que trabalhava com advogados. Disse que ele ia pouco à sua casa, para ver se podiam trocar algum material, como etiqueta de roupa etc. Afirmou que confia em JORGE VASQUEZ e que este estava presente quando foi interrogado na delegacia.

Quanto às câmeras de monitoramento, alegou que as colocou porque ladrões teriam entrado na casa anteriormente e policiais civis também teriam entrado, querendo levar suas coisas, dizendo que ele tinha trabalho ilegal, mas ele mostrou documentação. Achou o réu que tinha dinheiro, mas eles queriam levar suas coisas, como tecidos e mercadorias. Mas afirma que no dia que a polícia teria entrado lá, não sumiu dinheiro de sua casa.

Negou o quanto dito em seu interrogatório realizado pela Autoridade Policial.

A ré ISAUARA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, em seu interrogatório, afirmou que é casada com o corréu, que o conheceu no Equador, de onde vieram com sua primeira filha, quando esta tinha menos de 1 ano. Atualmente, têm dois filhos, a menina completou 11 anos e o menino, 6 anos. Informou que trabalham com revenda de roupas que compram de fabricantes bolivianos, mas atualmente não está trabalhando por ter paralisia. Seu marido também não está trabalhando atualmente porque está doente, com um problema no ombro, não podendo usar a máquina de cortar tecidos. Não possuem oficina, faziam esse trabalho em casa mesmo. Não há pessoas ajudando nesse trabalho.

A ré negou as acusações que lhe pesam e negou tudo o que disse perante a Autoridade Policial, afirmando, em síntese, que é evangélica, gosta de fazer amizades e eles (os réus) foram fazer uma visita na comunidade onde CINTHIA mora e a mãe desta pediu que a levasse para passar férias no Brasil, pois ela ia mal na escola, estava muito rebelde e seria bom ela mudar de ambiente. Alegou que a mãe teria pago tudo para a vinda de CINTHIA, que então falou com DIANA e esta também quis vir conhecer o Brasil. As meninas então pediram hospedagem na casa da ré. Alega, ainda, que, quando as meninas foram para a casa da ré, esta ainda estava no Equador. Depois de um mês ou quinze dias, eles (os réus) voltaram ao Brasil).

Afirmou a ré que CINTHIA ficava todo o tempo no celular, comia, dormia e elas saíam para passear no zoológico e em parques. DIANA teria dito que estava gostando do Brasil, já estando há quase um mês aqui, e ela quis conhecer o lugar onde eles iam de madrugada, que era a “feirinha”. Então, afirma a ré que, como DIANA não tinha roupas nem sapatos, saiu com ela para comprar. Também levou as meninas para conhecer a “feirinha da madrugada”.

Alegou a ré que DIANA queria ficar mais tempo e CINTHIA disse que queria voltar para o Equador, pois não gostou do Brasil. Então, eles (os réus) resolveram comprar, em 04/11/2019, uma passagem de avião para ela voltar no dia 12/11/2019. A ré disse também não que CINTHIA permanecesse, pois não gostou dela porque só ficava dormindo. Alegou que naquele sábado tinha que buscar a passagem comprada, por isso os réus estavam com o documento da menina. O celular, ela teria dado aos réus um dia antes, para que ligassem para sua mãe e avisassem sobre o voo de volta, para esperá-la no aeroporto. Como na manhã seguinte os réus foram levar o filho à escola de futebol, esqueceram o celular onde estava guardado.

Alegou, ainda, que foi despejada da casa onde residia, conseguiu outro imóvel para morar, na Praça Manoel Dias, nº 5, e terá que trabalhar para pagar o aluguel de R\$ 3.800,00. Não encontrou outro imóvel mais barato, mas a imobiliária Orgabi Imóveis, por meio de funcionária chamada Susi, facilitou para ela conseguir alugar.

Afirmou a ré que conhece JORGE VASQUEZ há 8 anos. Às vezes ele trabalha na “feirinha” e é conhecido por todo boliviano e equatoriano. No entanto, não soube dizer qual seria o trabalho dele.

Por fim, quanto às câmeras de monitoramento, alegou que por três vezes entrou ladrão na casa. Em outra ocasião, a polícia civil teria entrado na casa, tendo tomado dinheiro dos réus.

A versão sustentada pelos acusados não encontra respaldo probatório.

As testemunhas Dra. Catarina Von Zuben, Maxionil Martins Borgens, Victor João Gramari e Cintia Janth Lita Flores demonstraram que os acusados são autores dos delitos em questão.

Somados aos depoimentos das testemunhas há, ainda, farto material probatório constante nos autos, que corrobora com a tese esposada na denúncia.

Em Juízo, DIANA estava bastante nervosa, inclusive chorava ao responder as perguntas do Ministério Público Federal, o que levantou suspeita de estar sendo coagida, especialmente pelo estranho fato de ter retornado ao Brasil. Não há como valorar tal depoimento e desconsiderar suas declarações prestadas na Polícia Federal, as quais tiveram a presença de tradutor juramentado, advogado e de uma Procuradora do Ministério Público do Trabalho.

Portanto, mais do que evidente a autoria do crime em comento.

Sobreleva anotar, assim, que os réus não conseguiram refutar o quanto descrito na peça exordial, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)”

Em outra ponta, sublinho que o *onus probandi* não é um dever processual afeto apenas ao órgão acusatório, incumbindo à defesa a sua prova.

A propósito, o STF já teve oportunidade para decidir neste sentido no HC 68.964-7-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 22.4.94, cuja ementa tem o seguinte teor:

“O *alibi*, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita”.

A defesa, por sua feita, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que colocasse em dúvida o depoimento das testemunhas.

Não foi comprovado pela defesa a alegada compra de passagem para o retorno da menor CINTHIA ao Equador, antes da realização da busca e apreensão.

Por outro lado, há elementos probatórios suficientes nos autos no sentido de que os acusados perpetraram crimes em questão.

A propósito, merece lembrança a lição do Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

“Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas.”

Ora, é consabido que nenhuma pessoa deve produzir prova contra si, mas se espera daquele que se diz inocente que traga ao processo elementos para afastar por completo a sua culpa, o que não ocorreu no caso concreto.

No mais, as teses fáticas levantadas pela nobre e combativa Defesa não podem prosperar, e hão de ser repelidas, pois se apresentam desguamecidas de elementos probatórios relevantes a escorá-las e, ademais, confrontam com os demais elementos probantes.

A propósito, merece lembrança o entendimento de Renato Nalini, registrado na Apelação Criminal 107141/5, Taubaté, TACRIM/SP, julgado em 20.10.97, *in verbis*:

“Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ele não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência não reservando-se para prestar esclarecimentos apenas em Juízo”.

De modo que o colhido nos autos reforça os indícios de autoria através dos sólidos elementos probatórios, bem como pelas circunstâncias da prisão em flagrante e do cumprimento do mandado de busca e apreensão, autorizando, assim, a formação da convicção e o desate condenatório.

Dentro dessa perspectiva, após a detida análise do alegado pela defesa, cotejado com o sólido, lógico e coeso respaldo probatório amalhado aos autos, inevitável concluir que, efetivamente, **ISAURA BELEN CUSHCAGUAREMACHE** e **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** são os autores dos crimes em comento.

A prova acusatória, portanto, consoante já assinalado, encerrou-se firme, coesa e robusta, mormente quanto aos relatos colhidos no curso do contraditório, notadamente com o reconhecimento da autoria delitiva, ajustando-se em perfeita harmonia aos demais elementos de convicção existentes nos autos, inclusive àqueles colhidos na fase extraprocessual.

Na esteira desse entendimento, ressalto a validade dos elementos informativos como elemento de prova na formação da convicção do magistrado.

Esta, aliás, é a redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Obtempre-se, ademais, que quanto à validade da prova indiciária, Maria Thereza Rocha de Assis Moura nos ensina que:

“(…) a apreciação deve ser feita livremente, do conjunto de todos os elementos de prova, sem ideias preconcebidas, mas considerado sempre que já cessou de todo o preconceito da inferioridade e imperfeição dos indícios, na comparação com as demais provas.(…) Para constituírem prova segura, os indícios devem ser em número plural, graves, precisos e concordantes, e as inferências que outorgam devem ser convergentes ao mesmo resultado, de tal maneira que, em conjunto, mereçam plena credibilidade e levem ao magistrado o absoluto convencimento sobre o fato investigado.” (A prova por indícios no processo penal, reimpressão, p. 105/106).

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

“Os indícios, quando concluídos todos, em recíproco apoio à exclusão de todas as hipóteses favoráveis ao réu, não dão lugar a simples presunções, mas constituem prova suficiente para autorizar a condenação”. (….) “A prova de culpa e do fato criminoso justificando o acolhimento da pretensão punitiva, pode sobrevir até por via indireta, imposta a conclusão condenatória pelo bom senso e pelas características particulares do fato incompatível com explicação diversa” (….) “Prova - presença de indícios concatenados – ausência de prova direta que os desautorize - validade - entendimento : - Sendo a prova indireta, mas segura, formada por indícios concatenados, sem contra indícios ou prova direta que os desautorize, possível é a condenação nela baseada, mormente se a materialidade do delito é incontestada” (RJDTCRIM, Ap. nº 716.159/1, v. Acórdão da Colenda Nova Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Juiz MARREY NETO).

Nesta senda, não há qualquer irregularidade ou malferimento de princípios constitucionais o apoio aos depoimentos prestados na fase administrativa e inquisitorial, pois nada mais servem do que reforçam os prestados sob o crivo do devido processo legal.

Aliás, neste ponto, fundamental ainda salientar que não se pode abrir mão dos indícios para o estabelecimento da verdade real.

Nesse sentido, a definição de indício vem estabelecida no próprio artigo 239, do Código de Processo Penal:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Cumpra, ainda, acrescentar, que o juiz formará a sua convicção na livre apreciação da prova, e, diante do nosso sistema processual, o indício é o fato provado que, por sua ligação íntima com o fato probando, autoriza a concluir algo sobre este, até porque os indícios estão inscritos no título da prova, e, assim, a autoria do delito, pelo sistema do livre convencimento, pode ser demonstrada, validamente, pela força probante dos indícios.

E, segundo nos ensina Júlio F. Mirabete:

“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficiente para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”.

Por outro lado, consoante já assinalado, à saciedade, há inúmeras outras provas para a composição do convencimento do Juízo, quais sejam, as documentais, periciais e orais produzidas a contento, firmando-se a inaputação sob qualquer ângulo que se observe a questão trazida à baila.

De conseguinte, por qualquer ângulo que se observe não se encontra justificativa plausível para a dinâmica dos acontecimentos tal como apresentada.

No influxo destas considerações, insta por derradeiro salientar que, malgrado os argumentos expendidos pela nobre e combativa defesa técnica do acusado, a autoria e materialidade do delito restaram amplamente comprovadas nos autos, ante a presença de todos os seus elementos, aliás conforme já demonstrado minuciosamente na fundamentação da presente sentença.

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu, demonstrada igualmente a confluência de todas as elementares do delito narrado na prefação acusatória, bem patenteada a responsabilidade criminal do acusado.

Presente a tipicidade, portanto, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva dos réus causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que, no caso dos autos, não foi afastada por nenhuma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

DO CONCURSO MATERIAL

Ao presente caso deve ser aplicado, ainda, o regramento do concurso material, a teor do que preconiza o artigo 69 do Código Penal, *verbis*:

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

De conseguinte, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penas privativas de liberdade cominadas a cada um dos delitos acima descritos.

Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

DA APLICAÇÃO DA PENA

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES

Passo, à dosimetria da pena do acusado **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Néelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II, do Código Penal.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[1].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois a maneira como reduziu as vítimas a condição análoga à de escravo, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho sem remuneração, sujeitando-as a condições degradantes de vida e trabalho, restringindo sua locomoção, com vigilância ostensiva e apoderando-se de seus objetos pessoais para retê-las no local de trabalho, revela a alta intensidade do dolo.

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado fez com que as vítimas trabalhassem de madrugada.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)^[2], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase, eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

DAPENA DE MULTA

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ante o exposto, para o acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, fixo a pena definitiva da multa em 100 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal.

B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal^[3] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Passo, à dosimetria da pena do **acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, **pelo crime previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.**

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

[...]

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (“a lei regulará a individualização da pena”), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[4].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, considerando que a maneira como aliciou, recrutou, transportou e alojou as vítimas estrangeiras, mediante fraude e abuso, com o objetivo de submetê-las, no Brasil, a trabalho em condições análogas à de escravo, sendo uma das vítimas adolescente, revela a alta intensidade do dolo.

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, tendo em vista a maneira como as vítimas foram trazidas ao Brasil.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)^[5], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque serão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justeza na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelo crime do artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

DA PENA DE MULTA

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ante o exposto, para o acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, fixo a pena definitiva da multa em 180 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal^[6] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DO CONCURSO MATERIAL

Conforme também exposto ao longo da presente sentença, o acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES cometeu ambos os crimes, tráfico de pessoas e redução à condição análoga a de escravo, em concurso material, devendo as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Ante o exposto, fixo a **PENA DEFINITIVA** do acusado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, pelos crimes do artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE

Passo, à dosimetria da pena da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II, do Código Penal.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

[...]

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[7].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase, pois a maneira como reduziu as vítimas a condição análoga à de escravo, submetendo-as a jornadas exaustivas de trabalho sem remuneração, sujeitando-as a condições degradantes de vida e trabalho, restringindo sua locomoção, com vigilância ostensiva e apoderando-se de seus objetos pessoais para retê-las no local de trabalho, revela a alta intensidade do dolo.

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada fez com que as vítimas trabalhassem de madrugada.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Além, convém recordar que a importância de se valorarem circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)^[8], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observo também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** de individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase**, **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II, do Código Penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.

Da Pena de Multa.

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, a ré à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ante o exposto, para a acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, fixo a pena definitiva da multa em 100 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149, caput e § 1º, inciso II, do Código Penal.

B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal^[9] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

Passo, à dosimetria da pena da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal, pelo crime previsto no artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

[...]

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Na **Primeira Fase** da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI:

Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal ("a lei regulará a individualização da pena"), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal^[10].

Verifico que as seguintes circunstâncias judiciais insculpidas no artigo 59 do Código Penal merecem valoração:

Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase, considerando que a maneira como aliciou, recrutou, transportou e alojou as vítimas estrangeiras, mediante fraude e abuso, com o objetivo de submetê-las, no Brasil, a trabalho em condições análogas às de escravo, bem como à servidão, sendo uma das vítimas adolescente, revela a alta intensidade do dolo.

Circunstâncias do crime: verifico que as circunstâncias do crime se afastaram do grau normal de reprovabilidade, tendo em vista a maneira como as vítimas foram trazidas ao Brasil.

Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinamos dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.

Aliás, convém recordar que a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (STF, 2ª Turma, RHC 84.571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/12/2004, DJ 13/05/2005)^[11], até porque a aplicação automática de pena mínima não encontra amparo na Constituição Federal e, ainda, porque senão não haveria razão para a combinação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Observe também que o patamar inicial deve ser fixado não somente pelo tanto ou quantidade de circunstâncias desfavoráveis, mas também pela maior ou menor proximidade que causa em relação à pena em abstrato, de forma a atingir-se o melhor equilíbrio ou justiça na totalização da reprimenda ao final.

Ante o exposto, fixo a pena-base da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

Na **Segunda Fase** de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.

Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase.

Na **Terceira Fase** da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na **segunda fase** previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal **eis que fazem parte da estrutura típica do delito.**

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, fixo a pena definitiva da acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, pelo crime do artigo 149-A, inciso II, do Código Penal, em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.

DAPENADEMULTA

A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa

(Quantidade de Dias-Multa)

Condene, ainda, o réu à pena pecuniária proporcional a pena privativa de liberdade, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme critérios descritos na fundamentação do cálculo de pena corporal.

Ante o exposto, para a acusada ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, fixo a pena definitiva da multa em 180 DIAS-MULTA, pelo crime artigo 149-A, inciso II, do Código Penal.

B) Segunda Fase da Fixação da Pena de Multa

(Valor de cada Dia-Multa)

Com fundamento no artigo 60 do Código Penal^[12] passo a dosar o valor de cada dia-multa.

A teor do artigo 49, §1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

ANTE O EXPOSTO, FIXO O VALOR DEFINITIVO DE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DO CONCURSO MATERIAL

Conforme também exposto ao longo da presente sentença, a acusada **ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE** cometeu ambos os crimes, tráfico de pessoas e redução à condição análoga a de escravo, em concurso material, devendo as penas privativas de liberdade ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Ante o exposto, fixo a **PENA DEFINITIVA** da acusada **ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE**, pelos crimes do artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, em 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.

Em relação à **detração penal** e **consequente progressão de regime**, entendo que tais institutos não são automáticos e dependem do mérito do condenado (conduta carcerária e exame criminológico, se necessário) sendo que, no caso do réu, não são do conhecimento deste Juízo, guardando pertinência como Juízo dos Execuções Criminais.

O regime inicial de cumprimento de pena de ambos os réus será o **FECHADO**. Diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se a fixação mais grave que a recomendação legal, em razão da elevação da pena-base dos delitos em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP). Assim, fixo, para ambos os réus, o **REGIME INICIAL FECHADO** para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pecuniária, nos termos dos artigos 44, incisos I e III, do Código Penal.

Também não merece o acusado ser agraciado com nenhuma das penas alternativas previstas pelo artigo 43 do Código Penal, introduzidas pela Lei nº 9.714/98, pois esse tipo de substituição deve ser reservada a crimes de pequena gravidade e quando não há circunstâncias judiciais negativas conforme art. 44, III, CP, sendo assim incompatível como o delito perpetrado no presente feito.

Igualmente entremostra-se **incabível a substituição da pena privativa de liberdade pelo *sursis***, a teor do disposto no artigo 77, *caput*, e inciso II, do Código Penal.

Por fim, tanto a pena restritiva de direitos, quanto a suspensão condicional da pena - *SURDIS* - contrariam a imposição legal quanto ao regime fixado por este Juízo para o início de cumprimento de pena. Ausentes os requisitos subjetivos e objetivos exigíveis pela norma legal, reputo prejudicada a concessão da benesse legal.

Verifico que a acusada **ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE** respondeu ao processo solta, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, e não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, de forma que **lhe faculto o direito a recorrer em liberdade**.

Verifico que o acusado **LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES** respondeu ao processo preso desde o dia 09/11/2019, quando ocorreu sua prisão em flagrante, convertida esta em prisão preventiva, por decisão proferida no dia 10/11/2019 (ID 24445133). E neste momento, não vislumbro falta de motivo para que subsista sua prisão preventiva. Pelo contrário, continuam presentes as razões que justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme abaixo fundamentado.

Observo que foi dito pela ré **ISAURA**, em seu interrogatório, que foram os réus despejados do imóvel onde o fato ocorreu. Além disso, não consta dos autos comprovante de novo endereço do réu **LUIS AFONSO**, que se encontra preso preventivamente.

Assim, a certeza da materialidade e autoria delitivas firmada nesta sentença, a falta de comprovação de endereço fixo do réu, as circunstâncias dos delitos ora reconhecidas, bem como o estranho retorno da vítima **DIANA** ao Brasil e a alteração de sua versão sobre os fatos, ocasionando em audiência de instrução a suspeita de que ela poderia estar sendo coagida, gera neste Juízo o receio de perigo de novos fatos delitivos promovidos pelo réu, ora condenado.

Por essas razões, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES**, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Por fim, **incabível, ainda, análise de medidas cautelares diversas da prisão**.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que **CONDENO**:

LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES, nacionalidade equatoriana, casado, filho de Daria Francisca Tuquerres, nascido aos 16/03/1986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 237.607.6B8-90, como incurso nas penas do artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, à **PENA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO**, bem como no pagamento de **280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA**, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO,

E

ISAURA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, nacionalidade equatoriana, casada, filha de Rosa Elena Remache, nascida aos 12.03.1986, instrução ensino médio ou técnico profissional, profissão dona de casa, documento de identidade RNE G0806434, como incurso nas penas do artigo 149, *caput* e § 1º, inciso II e do artigo 149-A, inciso II, ambos do Código Penal, à **PENA DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO**, bem como no pagamento de **280 (DUZENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA**, sendo CADA DIA-MULTA no valor de 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;
- 4) Intimem-se os condenados para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista a nova redação ao artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964, de 2019, e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;
- 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, § 2º, do CPP^[13];
- 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;
- 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

AUTENTICAÇÃO:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular do 5º Vara Criminal de São Paulo

[13] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[2] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[3] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[4] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[5] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[6] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[7] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[8] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[9] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[10] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[11] O Ministro Joaquim Barbosa, na sessão plenária de 07/11/2012, ao expor breve introdução sobre os fundamentos por ele adotados para a fixação das reprimendas do caso, afirmou que, assim como a pena máxima é exceção ao sistema jurídico vigente, a pena mínima também o é. Tão-somente quando todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal forem inteiramente favoráveis a pena-base deve ser fixada no mínimo legal (casos de menor lesividade jurídica e menor culpabilidade). Confira o Informativo STF nº 687, de 5 a 9 de novembro de 2012, sendo possível concluir, ao demais, que tais considerações do Ministro foram bem aceitas no Plenário da Suprema Corte, pois ele, na grande maioria das vezes, com divergências pontuais e isoladas, referendou as penas dosadas pelo relator.

[12] Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[13] Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (...) § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado do prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantiveram ou modificaram.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001358-95.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

SENTENÇA "Tipo D"

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.02.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia, acostada a folhas 145/147, narra o seguinte:

"IPL nº 2998/2015-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP

Autos MPF nº 3000.2016.000007-0

Denúncia nº 10075/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para oferecer DENÚNCIA em face de:

FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Valdecir Nazario de Figueiredo e Rita Marta de Jesus, nascido aos 25/01/1956, natural de Luis Gomes/RN, portador da cédula de identidade nº 55.884.382-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 120.631.771-04, com endereço na Alameda Jaú, 588, ap. 91, Jardins, São Paulo/SP, CEP 14180-020 (fl. 61);

como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Consta dos autos que o denunciado **Francisco Eider de Figueiredo**, na qualidade de sócio-administrador, diretor comercial e responsável pela parte financeiro/fiscal da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 80.507.486/0001-98), agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas tributáveis relativas ao ano-calendário 2011, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e Reflexos: PIS, COFINS e CSLL.

A Receita Federal constatou na fiscalização que, nas DCTFs entregues no ano de 2011, constava a opção de Lucro Real Estimativa e, ainda que a DIPJ 2012/2011 tenha sido entregue como Lucro Presumido, esta é meramente informativa. Ainda ponderou que não houve nenhum recolhimento de IRPJ durante o ano-calendário de 2011, não havendo, assim, a efetivação da opção (fl. 08).

Diante da sonegação fiscal cometida por **Francisco** foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 14120.720002/2015-51, que culminou com a **Representação Fiscal Para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95** (fls. 07/10 e CD de fl. 11), na qual apurou-se que o montante não recolhido do IRPJ e reflexos atingiu a soma de **R\$7.601.226,91 (sete milhões, seiscentos e um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos)**, atualizada até março de 2015, conforme fl. 10.

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 09 de abril de 2015 (fl. 52).

A ficha cadastral às fls. 22/31 demonstra que, à época dos fatos, **Francisco Eider** era o sócio-administrador da empresa em questão. Além disso, em depoimento, o ora denunciado assumiu ser o sócio-administrador e encarregado da parte financeira da empresa **MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA**, de 1988 até 2015 (fls. 61/62). Por fim, alegou que **Aparecido Ferreira Rodrigues** possuía apenas 1% das quotas da empresa e não tinha poder de decisão, vez trabalhar na parte comercial.

A autoria e a materialidade delictiva estão demonstradas e repousam nas declarações de **Francisco Eider de Figueiredo** (fl. 61/62) e na ficha cadastral da empresa (fl. 22/31), bem como na **Representação Penal para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95** (fls. 07/10 e CD fl. 11), notadamente no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – **PAF nº 14120.720002/2015-51**, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal, que apuraram o não recolhimento de IRPJ e reflexos, pelo denunciado, na qualidade de sócio-responsável pela administração da empresa aludida.

Destaca-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou, em outubro de 2018, não constar registros em seus sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos acima citados (fls. 134/138).

Assim, restou comprovado que o denunciado **Francisco Eider de Figueiredo**, no ano-calendário 2011, omitiu receitas tributáveis resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e seus reflexos, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio-administrador da empresa **MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA**, praticando o delito tipificado no artigo 1º, inciso 1 c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **Francisco Eider de Figueiredo** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso 1 c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja ele citado e intimado nos termos do artigo 396 do CPP e processado até final condenação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.”

A denúncia foi recebida em 18.02.2019 (fls. 150/152).

O acusado foi citado pessoalmente em 01.07.2019 em endereço localizado em **Israelândia/GO** (fls. 385-verso/386), constitui defensor nos autos (procuração datada de 04.07.2019, com indicação de endereço no réu na cidade de **São Paulo/SP**-folha 388).

Em 10.07.2019, foi apresentada a **reposta à acusação**, requerendo a **intervenção judicial para ter acesso a documentos**, a saber, cópias de obrigações acessórias de 2011, junto à Receita Federal, as quais não estão juntadas no processo administrativo originário, bem como requereu **perícia contábil e fiscal** na empresa autuada relativa ao ano fiscal de 2011, a fim de se apurar a existência ou não de impostos devidos. São estas as alegações: (a) inépcia da denúncia; (b) ausência de dolo; (c) falta de prova da materialidade delictiva uma vez que a apuração da Receita Federal deu-se por arbitramento, não sendo possível concluir pela existência da materialidade do crime tributário; (d) erro administrativo na entrega de declaração pelo lucro real. Foi arrolada uma testemunha (o contador responsável pela elaboração da DIPJ da empresa 2012/2011), requerendo sua intimação judicial (fls. 392/419).

Com a resposta, foram apresentadas cópias das DIPJ da empresa entre 2005 e 2011 (fls. 420/463).

Não houve absolvição sumária (Num. 29664901 - Pág. 77 - 81).

Em 09 de dezembro de 2019, houve a audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha nomeada pela defesa e interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (Num. 29664901 - Pág. 114-115).

O MPF, em alegações finais, pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia (Num. 29664901 - Pág. 121-123).

A defesa, por seu turno, pediu a absolvição (Num. 29664904 - Pág. 3-). Disse que a testemunha de defesa, contador que entregou a DIPJ, agiu com erro técnico, pois não deveria ter entregue a peça fiscal sem as informações que a empresa não tinha. Alega que nunca houve instrução para que houvesse sonegação. Sustenta que houve erro formal administrativo. Aduz que o auto de infração foi realizado por arbitramento, tendo a Receita Federal obtido as notas fiscais de serviços junto aos tomadores que contrataram a Monreal. Entende que isso afasta a acusação de crime tributário por omissão de receita. Afirma que o réu não elaborou a declaração do IRPJ. Isso foi feito pelo profissional de contabilidade. Aduz que há recolhimento na fonte de parcela do imposto de renda. Entende que o réu, sabedor disso, não adota nenhuma conduta criminosa. Alega que o réu pagou R\$ 1.444.000 de tributos, o que inviabilizaria o crime tributário. Aduz que houve também compensação de tributos, o que também inviabilizaria o crime tributário. Sustenta que declarou R\$ 12.648.456,04 de prestação de serviços, não havendo, portanto, intenção de cometer o delito tributário. Segundo alega, caso houvesse intenção de delinquir, não teria simplesmente prestado informação alguma no campo 33 [da Ficha 70] da DIPJ 2011/2012. Aduz que registrou as entradas de recursos em seu livro diário. Na hipótese de condenação, pretende a desclassificação para o crime do art. 2º da Lei nº 8.137/90. Por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o necessário. Decido.

Não havendo nulidades processuais levantadas em sede de alegações finais, as eventualmente existentes devem ser consideradas sanadas, nos termos do art. 571, II, do CPP.

Não há nulidade na constituição do crédito tributário. A utilização do método de apuração não só tem amparo legal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47 e seguintes; Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, 3º e 5º; Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º, 16 e 24; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 4º, 27, 48 e 51 a 54; Lei nº 9.779, de 1999, art. 22), como também é lógica e pertinente. O método denominado **“arbitramento do lucro”**, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres, o que ocorreu no caso dos autos. Assim, não há qualquer arbitrariedade na utilização dessa técnica também na esfera penal.

Verifica-se que não houve entrega da Escrituração Contábil Digital, tendo sido entregues Livros sem as formalidades exigidas. A empresa atestou, no curso do procedimento fiscal, não possuir escrituração em dia e mesmo em juízo, comprovou-se pela oitiva da testemunha de defesa que a escrituração fiscal e contábil da empresa não era nem completa, nem fidedigna. Tudo isso levou que o Fisco a efetuar o lançamento através do arbitramento do lucro.

A materialidade delictiva está devidamente comprovada pelos elementos constantes da Representação Penal para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95 (fls. 07/10 e CD fl. 11), notadamente no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – PAF nº 14120.720002/2015-51. Lá se tem em detalhes a apuração do não-recolhimento de IRPJ e reflexos, pelo denunciado, na qualidade de sócio-responsável pela administração da empresa aludida.

O Fisco, por meio das DIRF's, compilou o imposto de renda retido na fonte dos tomadores de serviço da empresa e chegou a uma receita bruta de R\$ 29.384.050,19. No entanto, a DIPJ 2012, ano calendário 2011, veio “zerada” nas fichas relevantes (Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) (Num. 29664946 - Pág. 9 e ss.). São essas as fichas que geram o crédito tributário e são elas as pertinentes para se saber se houve ou não o crime. As fichas 54 e 70 (esta última objeto de alegação da parte) onde há o montante de R\$ 12.648.456,04 não são oferecimento de recursos à tributação. E ainda que fossem, há uma omissão aí de um número para o outro de quase R\$ 17 milhões.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou não existirem registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos acima citados (fls. 134/138).

A autoria também é evidente. O réu era o único administrador e sócio majoritário da empresa.

De fato, a ficha cadastral às fls. 22/31 demonstra que, à época dos fatos, **Francisco Eider** era o sócio-administrador da empresa em questão. Além disso, em depoimento policial e judicial, o denunciado assumiu ser o sócio-administrador e encarregado da parte financeira da empresa **MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA**, de 1988 até 2015 (fls. 61/62). Por fim, alegou que **Aparecido Ferreira Rodrigues** possuía apenas 1% das quotas da empresa e não tinha poder de decisão, vez trabalhar na parte comercial. Isso também foi ratificado pela testemunha de defesa.

O dolo é patente. Uma empresa (que auferiu mais de R\$ 29 milhões de receita bruta) apresentar uma DIPJ zerada está clara e deliberadamente enganando o Fisco. O administrador de tal empresa, ao bater o olho sobre o documento, sabe que ele é mentiroso, ainda que não tenha sido ele o responsável pelo preenchimento. Não há de se falar, assim, em erro técnico ou culpa do contador, mas de conduta dolosa do administrador.

É também desnecessário que haja uma instrução direta do administrador para o contador sonegar tributos, basta que aquele sonegue a documentação a ser contabilizada, gerando com isso redução dolosa de tributos recolhidos por meio de declaração fraudulenta.

O fato de haver o recolhimento na fonte de alguns tributos em nada altera o quadro criminoso. Cabe ao contribuinte levar à tributação tudo aquilo que é devido, recolhendo o tributo nos termos legais. O recolhimento na fonte de que aqui se trata não é exclusivo, mas um adiantamento e uma sinalização de haverá o acerto anual. Este acerto anual é de responsabilidade do administrador. E este, se o realiza falsamente, incorre no crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Alega a defesa que o réu pagou R\$ 1.444.000 de tributos, o que inviabilizaria o crime tributário. Aduz também que houve compensação de tributos, o que igualmente inviabilizaria o crime tributário.

Nenhum destes argumentos se sustenta. O fato é que além daquilo que eventualmente tenha sido pago, ainda muito mais se deixou de pagar, havendo redução do imposto devido.

O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no art. 1º, I, Lei nº 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituir-se a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11.

Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis.

Fixo-lhe a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal.

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Sem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da individualização da pena, não há causas de diminuição, mas aplica-se a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, já que o montante sonogado chegou à casa dos milhões de reais. Aumento a pena de um terço, ficando definitivamente fixada em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea "c" do §2º do art. 33 do Código Penal).

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, em favor da União, sendo este o valor necessário para reprimir e prevenir novas reiterações, levando-se em conta o montante sonogado, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente, haja a vista a renda declarada pelo réu de R\$ 12.000,00 (cf. termo do interrogatório). Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício.

III – DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR **FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, às penas anteriormente fixadas. A acusado poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado.

P.R.C.I.

São Paulo, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001358-95.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

SENTENÇA "Tipo D"

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 06.02.2019 pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, contra **FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do **art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90**. A **denúncia**, acostada a folhas 145/147, narra o seguinte:

"IPL n.º 2998/2015-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP

Autos MPF n.º 3000.2016.000007-0

Denúncia n.º 10075/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para oferecer DENÚNCIA em face de:

FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Valdecir Nazario de Figueiredo e Rita Marta de Jesus, nascido aos 25/01/1956, natural de Luis Gomes/RN, portador da cédula de identidade n.º 55.884.382-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 120.631.771-04, com endereço na Alameda Jai, 588, ap. 91, Jardins, São Paulo/SP, CEP 14180-020 (fl. 61);

como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Consta dos autos que o denunciado **Francisco Eider de Figueiredo**, na qualidade de sócio-administrador, diretor comercial e responsável pela parte financeiro/fiscal da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 80.507.486/0001-98), agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas tributáveis relativas ao ano-calendário 2011, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e Reflexos: PIS, COFINS e CSLL.

A Receita Federal constatou na fiscalização que, nas DCTFs entregues no ano de 2011, constava a opção de Lucro Real Estimativa e, ainda que a DIPJ 2012/2011 tenha sido entregue como Lucro Presumido, esta é meramente informativa. Ainda ponderou que não houve nenhum recolhimento de IRPJ durante o ano-calendário de 2011, não havendo, assim, a efetivação da opção (fl. 08).

Diante da sonegação fiscal cometida por **Francisco** foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal n.º 14120.720002/2015-51, que culminou com a **Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 14120.720005/2015-95** (fls. 07/10 e CD de fl. 11), na qual apurou-se que o montante não recolhido do IRPJ e reflexos atingiu a soma de **R\$7.601.226,91 (sete milhões, seiscentos e um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos)**, atualizada até março de 2015, conforme fl. 10.

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 09 de abril de 2015 (fl. 52).

A ficha cadastral às fls. 22/31 demonstra que, à época dos fatos, **Francisco Eider** era o sócio-administrador da empresa em questão. Além disso, em depoimento, o ora denunciado assumiu ser o sócio-administrador e encarregado da parte financeira da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA, de 1988 até 2015 (fls. 61/62). Por fim, alegou que **Aparecido Ferreira Rodrigues** possuía apenas 1% das quotas da empresa e não tinha poder de decisão, vez trabalhar na parte comercial.

A **autoria** e a **materialidade delitiva** estão demonstradas e repousam nas declarações de **Francisco Eider de Figueiredo** (fl. 61/62) e na ficha cadastral da empresa (fl. 22/31), bem como na **Representação Penal para Fins Penais n.º 14120.720005/2015-95** (fls. 07/10 e CD fl. 11), notadamente no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – **PAF n.º 14120.720002/2015-51**, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal, que apuraram o não recolhimento de IRPJ e reflexos, pelo denunciado, na qualidade de sócio-responsável pela administração da empresa aludida.

Destaca-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou, em outubro de 2018, não constar registros em seus sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos acima citados (fls. 134/138).

Assim, restou comprovado que o denunciado **Francisco Eider de Figueiredo**, no ano-calendário 2011, omitiu receitas tributáveis resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e seus reflexos, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio-administrador da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA, praticando o delito tipificado no artigo 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **Francisco Eider de Figueiredo** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja ele citado e intimado nos termos do artigo 396 do CPP e processado até final condenação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019."

A **denúncia** foi recebida em 18.02.2019 (fls. 150/152).

O acusado foi **citado** pessoalmente em 01.07.2019 em endereço localizado em Israelândia/GO (fs. 385-verso/386), constituiu defensor nos autos (procuração datada de 04.07.2019, com indicação de endereço no réu na cidade de São Paulo/SP-folha 388).

Em 10.07.2019, foi apresentada a **reposta à acusação**, requerendo a **intervenção judicial para ter acesso a documentos, a saber, cópias de obrigações acessórias de 2011, junto à Receita Federal**, as quais não estão juntadas no processo administrativo originário, bem como requereu **perícia contábil e fiscal** na empresa autuada relativa ao ano fiscal de 2011, a fim de se apurar a existência ou não de impostos devidos. São estas as alegações: (a) inépcia da denúncia; (b) ausência de dolo; (c) falta de prova da materialidade delitiva uma vez que a apuração da Receita Federal deu-se por arbitramento, não sendo possível concluir pela existência da materialidade do crime tributário; (d) erro administrativo na entrega de declaração pelo lucro real. Foi arrolada uma **testemunha (o contador responsável pela elaboração da DIPJ da empresa 2012/2011)**, requerendo sua intimação judicial (**fs. 392/419**).

Com a resposta, foram apresentadas cópias das DIPJ da empresa entre 2005 e 2011 (fs. 420/463).

Não houve absolvição sumária (Num. 29664901 - Pág. 77 - 81).

Em 09 de dezembro de 2019, houve a audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha nomeada pela defesa e interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (Num. 29664901 - Pág. 114-115).

O MPF, em alegações finais, pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia (Num. 29664901 - Pág. 121-123).

A defesa, por seu turno, pediu a absolvição (Num. 29664904 - Pág. 3-). Disse que a testemunha de defesa, contador que entregou a DIPJ, agiu com erro técnico, pois não deveria ter entregue a peça fiscal sem as informações que a empresa não tinha. Alega que nunca houve instrução para que houvesse sonegação. Sustenta que houve erro formal administrativo. Aduz que o auto de infração foi realizado por arbitramento, tendo a Receita Federal obtido as notas fiscais de serviços junto aos tomadores que contrataram a Monreal. Entende que isso afasta a acusação de crime tributário por omissão de receita. Afirma que o réu não elaborou a declaração do IRPJ. Isso foi feito pelo profissional de contabilidade. Aduz que há recolhimento na fonte de parcela do imposto de renda. Entende que o réu, sabedor disso, não adota nenhuma conduta criminosa. Alega que o réu pagou R\$ 1.444.000 de tributos, o que inviabilizaria o crime tributário. Aduz que houve também compensação de tributos, o que também inviabilizaria o crime tributário. Sustenta que declarou R\$ 12.648.456,04 de prestação de serviços, não havendo, portanto, intenção de cometer o delito tributário. Segundo alega, caso houvesse intenção de delinquir, não teria simplesmente prestado informação alguma no campo 33 [da Ficha 70] da DIPJ 2011/2012. Aduz que registrou as entradas de recursos em seu livro diário. Na hipótese de condenação, pretende a desclassificação para o crime do art. 2º da Lei n.º 8.137/90. Por fim, pede a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o necessário. Decido.

Não havendo nulidades processuais levantadas em sede de alegações finais, as eventualmente existentes devem ser consideradas sanadas, nos termos do art. 571, II, do CPP.

Não há nulidade na constituição do crédito tributário. A utilização do método de apuração não só tem amparo legal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47 e seguintes; Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, 3º e 5º; Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º, 16 e 24; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 4º, 27, 48 e 51 a 54; Lei nº 9.779, de 1999, art. 22), como também é lógica e pertinente. O método denominado **"arbitramento do lucro"**, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o **contribuinte descumpre seus deveres**, o que ocorreu no caso dos autos. Assim, não há qualquer arbitrariedade na utilização dessa técnica também na esfera penal.

Verifica-se que não houve entrega da Escrituração Contábil Digital, tendo sido entregues Livros sem as formalidades exigidas. A empresa atestou, no curso do procedimento fiscal, não possuir escrituração em dia e mesmo em juízo, comprovou-se pela oitiva da testemunha de defesa que a escrituração fiscal e contábil da empresa não era nem completa, nem fidedigna. Tudo isso levou que o Fisco **a efetuar o lançamento através do arbitramento do lucro**.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos constantes da Representação Penal para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95 (fs. 07/10 e CD fl. 11), notadamente no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – PAF nº 14120.720002/2015-51. Lá se tem em detalhes a apuração do não-recolhimento de IRPJ e reflexos, pelo denunciado, na qualidade de sócio-responsável pela administração da empresa aludida.

O Fisco, por meio das DIRF's, compilou o imposto de renda retido na fonte dos tomadores de serviço da empresa e chegou a uma receita bruta de R\$ 29.384.050,19. No entanto, a DIPJ 2012, ano calendário 2011, veio "zerada" nas fichas relevantes (Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) (Num. 29664946 - Pág. 9 e ss.). São essas as fichas que geram o crédito tributário e são elas as pertinentes para se saber se houve ou não o crime. As fichas 54 e 70 (esta última objeto de alegação da parte) onde há o montante de R\$ 12.648.456,04 não são oferecimento de recursos à tributação. E ainda que fossem, há uma omissão aí de um número para o outro de quase R\$ 17 milhões.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou não existirem registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos acima citados (fs. 134/138).

A autoria também é evidente. O réu era o único administrador e sócio majoritário da empresa.

De fato, a ficha cadastral às fs. 22/31 demonstra que, à época dos fatos, Francisco Eider era o sócio-administrador da empresa em questão. Além disso, em depoimento policial e judicial, o denunciado assumiu ser o sócio-administrador e encarregado da parte financeira da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA, de 1988 até 2015 (fs. 61/62). Por fim, alegou que Aparecido Ferreira Rodrigues possuía apenas 1% das quotas da empresa e não tinha poder de decisão, vez trabalhar na parte comercial. Isso também foi ratificado pela testemunha de defesa.

O dolo é patente. Uma empresa (que auferiu mais de R\$ 29 milhões de receita bruta) apresentar uma DIPJ zerada está clara e deliberadamente enganando o Fisco. O administrador de tal empresa, ao bater o olho sobre o documento, sabe que ele é mentiroso, ainda que não tenha sido ele o responsável pelo preenchimento. Não há de se falar, assim, em erro técnico ou culpa do contador, mas de conduta dolosa do administrador.

É também desnecessário que haja uma instrução direta do administrador para o contador sonegar tributos, basta que aquele sonegue a documentação a ser contabilizada, gerando com isso redução dolosa de tributos recolhidos por meio de declaração fraudulenta.

O fato de haver o recolhimento na fonte de alguns tributos em nada altera o quadro criminoso. Cabe ao contribuinte levar à tributação tudo aquilo que é devido, recolhendo o tributo nos termos legais. O recolhimento na fonte de que aqui se trata não é exclusivo, mas um adiantamento e uma sinalização de haverá o acerto anual. Este acerto anual é de responsabilidade do administrador. E este, se o realiza falsamente, incorre no crime do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90.

Alega a defesa que o réu pagou R\$ 1.444.000 de tributos, o que inviabilizaria o crime tributário. Aduz também que houve compensação de tributos, o que igualmente inviabilizaria o crime tributário.

Nenhum destes argumentos se sustenta. O fato é que além daquilo que eventualmente tenha sido pago, ainda muito mais se deixou de pagar, havendo redução do imposto devido.

O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no art. 1º, I, Lei n.º 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11.

Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis.

Fixo-lhe a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal.

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária n.º 470. Sem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da individualização da pena, não há causas de diminuição, mas aplica-se a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, ambas da Lei nº 8.137/90, já que o montante sonegado chegou à casa dos milhões de reais. Aumento a pena de um terço, ficando definitivamente fixada em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea "c" do §2º do art. 33 do Código Penal).

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, em favor da União, sendo este o valor necessário para reprimir e prevenir novas reiterações, levando-se em conta o montante sonegado, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente, haja a vista a renda declarada pelo réu de R\$ 12.000,00 (cf. termo do interrogatório). Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício.

III – DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR **FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambas da Lei nº 8.137/90, às penas anteriormente fixadas. A acusado poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado.

P.R.C.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001358-95.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: EDNAIVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

SENTENÇA "Tipo D"

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 06.02.2019 pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, **contra FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito do **art. 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90**. A **denúncia**, acostada a folhas 145/147, narra o seguinte:

"IPL nº 2998/2015-1 DELEFAZ/SR/DPF/SP

Autos MPF nº 3000.2016.000007-0

Denúncia nº 10075/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, comparece perante Vossa Excelência para oferecer **DENÚNCIA** em face de:

FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Valdecir Nazario de Figueiredo e Rita Marta de Jesus, nascido aos 25/01/1956, natural de Luis Gomes/RN, portador da cédula de identidade nº 55.884.382-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 120.631.771-04, com endereço na Alameda Jaiá, 588, ap. 91, Jardins, São Paulo/SP, CEP 14180-020 (fl. 61);

como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Consta dos autos que o denunciado **Francisco Eider de Figueiredo**, na qualidade de sócio-administrador, diretor comercial e responsável pela parte financeiro/fiscal da empresa **MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ nº 80.507.486/0001-98), agindo de forma livre e consciente, omitiu receitas tributáveis relativas ao ano-calendário 2011, resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e Reflexos: PIS, COFINS e CSLL.

A Receita Federal constatou na fiscalização que, nas DCTFs entregues no ano de 2011, constava a opção de Lucro Real Estimativa e, ainda que a DIPJ 2012/2011 tenha sido entregue como Lucro Presumido, esta é meramente informativa. Ainda ponderou que não houve nenhum recolhimento de IRPJ durante o ano-calendário de 2011, não havendo, assim, a efetivação da opção (fl. 08).

Diante da sonegação fiscal cometida por **Francisco** foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 14120.720002/2015-51, que culminou com a **Representação Fiscal Para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95** (fls. 07/10 e CD de fl. 11), na qual apurou-se que o montante não recolhido do IRPJ e reflexos atingiu a soma de **R\$7.601.226,91 (sete milhões, seiscentos e um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos)**, atualizada até março de 2015, conforme fl. 10.

O crédito tributário foi definitivamente constituído em 09 de abril de 2015 (fl. 52).

A ficha cadastral às fls. 22/31 demonstra que, à época dos fatos, **Francisco Eider** era o sócio-administrador da empresa em questão. Além disso, em depoimento, o ora denunciado assumiu ser o sócio-administrador e encarregado da parte financeira da empresa **MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.**, de 1988 até 2015 (fls. 61/62). Por fim, alegou que **Aparecido Ferreira Rodrigues** possuía apenas 1% das quotas da empresa e não tinha poder de decisão, vez trabalhar na parte comercial.

A **autoria** e a **materialidade delitiva** estão demonstradas e repousam nas declarações de **Francisco Eider de Figueiredo** (fl. 61/62) e na ficha cadastral da empresa (fl. 22/31), bem como na **Representação Penal para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95** (fls. 07/10 e CD fl. 11), notadamente no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – **PAF nº 14120.720002/2015-51**, o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal, que apuraram o não recolhimento de IRPJ e reflexos, pelo denunciado, na qualidade de sócio-responsável pela administração da empresa aludida.

Destaca-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou, em outubro de 2018, não constar registros em seus sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos acima citados (fls. 134/138).

Assim, restou comprovado que o denunciado **Francisco Eider de Figueiredo**, no ano-calendário 2011, omitiu receitas tributáveis resultando no não recolhimento do montante devido a título de IRPJ e seus reflexos, de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio-administrador da empresa **MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA.**, praticando o delito tipificado no artigo 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **Francisco Eider de Figueiredo** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja ele citado e intimado nos termos do artigo 396 do CPP e processado até final condenação.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019."

A **denúncia** foi recebida em 18.02.2019 (fls. 150/152).

O acusado foi citado pessoalmente em 01.07.2019 em endereço localizado em **Israelândia/GO** (fls. 385-verso/386), constitui defensor nos autos (procuração datada de 04.07.2019, com indicação de endereço no réu na cidade de **São Paulo/SP**-folha 388).

Em 10.07.2019, foi apresentada a **reposta à acusação**, requerendo a **intervenção judicial para ter acesso a documentos**, a saber, cópias de obrigações acessórias de 2011, junto à Receita Federal, as quais não estão juntadas no processo administrativo originário, bem como requereu **perícia contábil e fiscal** na empresa autuada relativa ao ano fiscal de 2011, a fim de se apurar a existência ou não de impostos devidos. São estas as alegações: (a) inépcia da denúncia; (b) ausência de dolo; (c) falta de prova da materialidade delitiva uma vez que a apuração da Receita Federal deu-se por arbitramento, não sendo possível concluir pela existência da materialidade do crime tributário; (d) erro administrativo na entrega de declaração pelo lucro real. Foi arrolada uma testemunha (o contador responsável pela elaboração da DIPJ da empresa 2012/2011), requerendo sua intimação judicial (fls. 392/419).

Como resposta, foram apresentadas cópias das DIPJ da empresa entre 2005 e 2011 (fls. 420/463).

Não houve absolvição sumária (Num. 29664901 - Pág. 77 - 81).

Em 09 de dezembro de 2019, houve a audiência de instrução e julgamento, com oitiva da testemunha nomeada pela defesa e interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (Num. 29664901 - Pág. 114-115).

O MPF, em alegações finais, pedia condenação do réu, nos termos da denúncia (Num. 29664901 - Pág. 121-123).

A defesa, por seu turno, pediu absolvição (Num. 29664904 - Pág. 3-). Disse que a testemunha de defesa, contador que entregou a DIPJ, agiu com erro técnico, pois não deveria ter entregue a peça fiscal sem as informações que a empresa não tinha. Alega que nunca houve instrução para que houvesse sonegação. Sustenta que houve erro formal administrativo. Aduz que o auto de infração foi realizado por arbitramento, tendo Receita Federal obtido as notas fiscais de serviços junto aos tomadores que contrataram Monreal. Entende que isso afasta a acusação de crime tributário por omissão de receita. Afirma que o réu não elaborou a declaração do IRPJ. Isso foi feito pelo profissional de contabilidade. Aduz que há recolhimento na fonte de parcela do imposto de renda. Entende que o réu, sabedor disso, não adota nenhuma conduta criminosa. Alega que o réu pagou R\$ 1.444.000 de tributos, o que inviabilizaria o crime tributário. Aduz que houve também compensação de tributos, o que também inviabilizaria o crime tributário. Sustenta que declarou R\$ 12.648.456,04 de prestação de serviços, não havendo, portanto, intenção de cometer o delito tributário. Segundo alega, caso houvesse intenção de delinquir, não teria simplesmente prestado informação alguma no campo 33 [da Ficha 70] da DIPJ 2011/2012. Aduz que registrou as entradas de recursos em seu livro diário. Na hipótese de condenação, pretende a desclassificação para o crime do art. 2º da Lei nº 8.137/90. Por fim, pede substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

É o necessário. Decido.

Não havendo nulidades processuais levantadas em sede de alegações finais, as eventualmente existentes devem ser consideradas sanadas, nos termos do art. 571, II, do CPP.

Não há nulidade na constituição do crédito tributário. A utilização do método de apuração não só tem amparo legal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47 e seguintes; Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, 3º e 5º; Leis nº 9.065, de 1995, art. 1º; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º, 3º, 16 e 24; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 4º, 27, 48 e 51 a 54; Lei nº 9.779, de 1999, art. 22), como também é lógica e pertinente. O método denominado "arbitramento do lucro", utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, é uma forma de a Autoridade Fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres, o que ocorreu no caso dos autos. Assim, não há qualquer arbitrariedade na utilização dessa técnica também na esfera penal.

Verifica-se que não houve entrega da Escrituração Contábil Digital, tendo sido entregues Livros sem as formalidades exigidas. A empresa atestou, no curso do procedimento fiscal, não possuir escrituração em dia e mesmo em juízo, comprovou-se pela oitiva da testemunha de defesa que a escrituração fiscal e contábil da empresa não era nem completa, nem fidedigna. Tudo isso levou que o Fisco a efetuar o lançamento através do arbitramento do lucro.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos constantes da Representação Penal para Fins Penais nº 14120.720005/2015-95 (fls. 07/10 e CD fl. 11), notadamente no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – PAF nº 14120.720002/2015-51. Lá se tem em detalhes a apuração do não-recolhimento de IRPJ e reflexos, pelo denunciado, na qualidade de sócio-responsável pela administração da empresa aludida.

O Fisco, por meio das DIRF's, compilou o imposto de renda retido na fonte dos tomadores de serviço da empresa e chegou a uma receita bruta de R\$ 29.384.050,19. No entanto, a DIPJ 2012, ano calendário 2011, veio "zerada" nas fichas relevantes (Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) (Num. 29664946 - Pág. 9 e ss.). São essas as fichas que geram o crédito tributário e são elas as pertinentes para se saber se houve ou não o crime. As fichas 54 e 70 (esta última objeto de alegação da parte) onde há o montante de R\$ 12.648.456,04 não são oferecimento de recursos à tributação. E ainda que fossem, há uma omissão aí de um número para o outro de quase R\$ 17 milhões.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informou não existirem registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos acima citados (fls. 134/138).

A autoria também é evidente. O réu era o único administrador e sócio majoritário da empresa.

De fato, a ficha cadastral às fls. 22/31 demonstra que, à época dos fatos, Francisco Eider era o sócio-administrador da empresa em questão. Além disso, em depoimento policial e judicial, o denunciado assumiu ser o sócio-administrador e encarregado da parte financeira da empresa MONREAL RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA, de 1988 até 2015 (fls. 61/62). Por fim, alegou que Aparecido Ferreira Rodrigues possuía apenas 1% das quotas da empresa e não tinha poder de decisão, vez trabalhar na parte comercial. Isso também foi ratificado pela testemunha de defesa.

O dolo é patente. Uma empresa (que auferiu mais de R\$ 29 milhões de receita bruta) apresentar uma DIPJ zerada está clara e deliberadamente enganando o Fisco. O administrador de tal empresa, ao bater o olho sobre o documento, sabe que ele é mentiroso, ainda que não tenha sido ele o responsável pelo preenchimento. Não há de se falar, assim, em erro técnico ou culpa do contador, mas de conduta dolosa do administrador.

É também desnecessário que haja uma instrução direta do administrador para o contador sonegar tributos, basta que aquele sonegue a documentação a ser contabilizada, gerando com isso redução dolosa de tributos recolhidos por meio de declaração fraudulenta.

O fato de haver o recolhimento na fonte de alguns tributos em nada altera o quadro criminoso. Cabe ao contribuinte levar à tributação tudo aquilo que é devido, recolhendo o tributo nos termos legais. O recolhimento na fonte de que aqui se trata não é exclusivo, mas um adiantamento e uma sinalização de haverá o acerto anual. Este acerto anual é de responsabilidade do administrador. E este, se o realiza falsamente, incorre no crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Alega a defesa que o réu pagou R\$ 1.444.000 de tributos, o que inviabilizaria o crime tributário. Aduz também que houve compensação de tributos, o que igualmente inviabilizaria o crime tributário.

Nenhum destes argumentos se sustenta. O fato é que além daquilo que eventualmente tenha sido pago, ainda muito mais se deixou de pagar, havendo redução do imposto devido.

O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente a elementar descrita no art. 1º, I, Lei nº 8.137/90, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, fornecerá o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11.

Firmados os critérios, toma-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que nenhuma das circunstâncias foram desfavoráveis.

Fixo-lhe a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal.

As atenuantes e agravantes atuam, primeiro estas, depois aquelas, na fração de um sexto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação penal originária nº 470. Sem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase da individualização da pena, não há causas de diminuição, mas aplica-se a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, ambas da Lei nº 8.137/90, já que o montante sonegado chegou à casa dos milhões de reais. Aumento a pena de um terço, ficando definitivamente fixada em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea "c" do §2º do art. 33 do Código Penal).

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, em favor da União, sendo este o valor necessário para reprimir e prevenir novas reiterações, levando-se em conta o montante sonegado, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Cada dia-multa fica fixado no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato, cujo montante será corrigido monetariamente, haja a vista a renda declarada pelo réu de R\$ 12.000,00 (cf. termo do interrogatório). Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não poder fazê-lo de ofício.

III – DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambas da Lei nº 8.137/90, às penas anteriormente fixadas. A acusado poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo condenado.

P.R.C.I.

São Paulo, data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001481-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FATIMA CRISTINA DA SILVA, MARLON MONTANARI, JOSE ROBERTO MONTANARI
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da r. decisão de ID 30291827

"DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Fátima Cristina da Silva, Marlon Montanari e José Roberto Montanari, por estarem incurso no delito previsto no artigo 16 c.c. artigo 1º, ambos da Lei n.º 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (ID29896956).

Segundo a denúncia, desde setembro de 2009, na cidade de São Paulo/SP, Fátima Cristina da Silva, na qualidade de presidente, Marlon Montanari, na qualidade de vice-presidente, e José Roberto Montanari, na qualidade de administrador e tesoureiro, operavam a Associação de Veículos Autônomos Nacional dos Transportes – AVANT como verdadeira instituição financeira, notadamente exercendo atividade típica de seguradora sem autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A conduta é “fazer operar”, o que pressupõe habitualidade e o funcionamento da instituição financeira em pelo menos uma das atividades mencionadas no artigo 1º da Lei n.º 7.492/86, sem autorização legal. Neste sentido, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, equipara o exercício de atividade financeira a “*pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros*”.

Fixadas estas premissas, passo a analisar os fatos que embasaram o oferecimento de denúncia.

O inquérito policial n.º 0008/2016-11-DELECOR/SR/PF/SP foi instaurado por meio de portaria, mediante requisição do Ministério Público Federal, com o intuito de apurar suposta comercialização de contratos de seguro por parte da associação civil sem fins lucrativos AVANT – Associação de Veículos Autônomos Nacional dos Transportes, sem a autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (ID 29806061 – p.2/4).

A investigação teve início com base em ação de indenização por danos materiais ajuizada pela Transportes Gralha Azul do Brasil Ltda – TGA, atingida por incêndio causado pelo caminhão de Orlando Silva, tendo o caminhoneiro informado que possuía seguro contratado com a Associação de Veículos Autônomos Nacional dos Transportes – AVANT, sendo que esta não ressarciu os prejuízos sofridos pela TGA e estaria atuando em desconformidade com a legislação do setor, comercializando irregularmente seguros (ID 29806063 – p.10/23).

Inicialmente, a SUSEP informou que não foi localizado processo administrativo instaurado para apurar suposta comercialização ilegal de contratos de seguro pela AVANT (ID 29806592 – p.3/5). Após pedido de esclarecimentos pela autoridade policial, a SUSEP afirmou que existem indícios de que a AVANT estaria oferecendo de forma irregular e ilegal coberturas secundárias e produtos com características da operação de seguros, com possibilidade de responsabilização administrativa e penal (ID 29806077 – p.26/29 e ID 29806586 – p.1).

Foram colhidas as declarações de Fátima Cristina da Silva (ID 29806590 - p.15), Marlon Montanari (ID 29806590 – p.17/18) e José Roberto Montanari (ID 29806591 – p.6), os quais foram indiciados como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

O inquérito policial foi relatado pela autoridade policial (ID 29806591 - p.14/16).

Analisados os fatos que embasaram denúncia, verifico haver prova de materialidade e indícios de autoria quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86.

A materialidade delitiva se verifica na documentação contida nos autos, em especial das cópias do Estatuto Social da empresa (ID 29806066 - p.26/29 e ID 29806068 – p.1/4), do Regimento Interno da AVANT (ID 29806068 – p.5/15), bem como do parecer da SUSEP (ID 29806077 – p.26/29 e ID 29806586 – p.1), indicando que as atividades desenvolvidas pela AVANT apresentam características básicas de operação de seguros e a associação não possui autorização da SUSEP para operação.

Por sua vez, há indícios suficientes de autoria delitiva consubstanciados nas oitivas dos acusados em sede policial, em especial o depoimento de José Roberto em que afirmou que a “*Avant não possuía autorização da SUSEP para atuar em tal área; QUE a AVANT não chegou sequer a solicitar à SUSEP autorização para operar nesta área de seguros; QUE administrava a AVANT juntamente com seu filho MARLON MONTANARI e sua nora FÁTIMA CRISTINA DA SILVA*” (ID 29806591 – p.6).

Dessa maneira, **RECEBO** a denúncia oferecida em desfavor de Fátima Cristina da Silva, Marlon Montanari e José Roberto Montanari, quanto ao delito previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, pois contém exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certificarem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos, bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.
2. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.
 - 2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (“O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.
 - 2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado oculta-se para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil).
 - 2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.
 - 2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.
3. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.
4. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.
5. Caso algum dos acusados não seja(m) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o *parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.
6. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.
7. Requiram-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.
8. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da autuação do feito para ação penal no sistema PJe.
9. Diante da impossibilidade de conferência física do feito, dado que a Justiça Federal da 3ª Região está funcionando em regime de teletrabalho, com os prazos e expediente suspensos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, com o retorno dos prazos processuais e do expediente, proceda a Secretaria conferência da digitalização do feito junto ao sistema PJe, certificando-se eventuais documentos faltantes, inclusive mídias, se houver, remetendo-se o feito ao Ministério Público Federal para complementação, caso necessário.
10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

JUIZFEDERAL"

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001773-56.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ODILON AMADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JAKUTIS - SP248522
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Observo que o documento de ID 30470152 (fatura de cartão de crédito) depende de senha para acesso. Intime-se a defesa para, caso queira, regularize o documento no prazo de 5 dias.
2. Decorrido o prazo ou regularizada a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de restituição (ID 30522482)
2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505597-30.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS, TOSHIO FURUSAWA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI - SP138425, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640

DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação em renda da Exequite dos valores depositados (fls. 337 e 390 dos autos físicos), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 15/02/2019 totalizava R\$ 12.342,02 (fl. 117 do ID 26285967). Solicite-se, também, informações acerca do saldo remanescente em conta após a transformação.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a transformação, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016157-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BRAGA DOS SANTOS - SP174476

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

No mais, não há qualquer menção da Executada na petição de ID 22021181 quanto a transformação dos valores bloqueados via BACENJUD em renda da Exequite.

Fica a Executada, através de publicação desta decisão, intimada da transferência dos valores bloqueados para conta na CEF, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal, certifique-se eventual decurso de prazo e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (ID 21895787) em renda da Exequite. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a transformação, promova-se vista à Exequite.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506228-66.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042596-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF nº 0506228-66.1995.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 323 autos físicos ou 121 do ID 26437800), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505095-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF nº 0506228-66.1995.403.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 283 autos físicos ou 33 do ID 26437797), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Quanto ao pedido de decretação de sigredo de justiça, indefiro, por ora, tendo em vista que não há nos autos documento fiscal da parte executada que seja protegido por sigilo legal.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033907-39.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRONALS A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045477-80.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILE EXTERIOR TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013308-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELOZ COURRIER EIRELI EPP - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039598-20.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UDILINE HOSPITALAR LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TROMBINI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0538978-87.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, DAVID ARTHUR BOYES FORD, PETER JAMES BOYES FORD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027287-55.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALLICAM CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE DE CARVALHO SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503667-98.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALFER GALPOES DE FERRO LTDA - ME, REINALDO RIBENBOIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES

DECISÃO

ID 26131282: Defiro o pedido da Exequente. Cite-se por edital o coexecutado Reinaldo Ribenboim.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do Executado, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013078-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTER/SP AGENCIA DE PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

DECISÃO

ID 28534148: Manifeste-se a Executada.

Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554071-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, CARLOS DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, JOSE DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, EPF PARTICIPACOES EIRELI, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIA SUDESTE TRANSPORTES S A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIACAO GRAJAU S.A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DECISÃO

Vistos

ID [30408760](#) (doc. 125): Rejeito os Embargos de Declaração pois não foi demonstrada omissão, obscuridade, contradição na decisão (id 29934234, doc. 117). No entanto, diante dos fatos novos alegados pela Exequente e demonstrados pelos documentos anexados (ids 30408761 e 30408762, docs. 126/127), determino a intimação da Executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013078-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTER/SP AGENCIA DE PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA ME - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865

DECISÃO

ID 28534148: Manifeste-se a Executada.

Coma manifestação, venhamos autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043438-23.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, RICHARD DENIS MAURICE MERCIER, SONIA REGINA HERRERIAS MARGOSSIAN, LUIZ ROBERTO HERRERIAS MARGOSSIAN, JOSE ANTONIO HERRERIAS, MARCIAL BARRETO CASABONA, ABRAHAM MARGOSSIAN, GEORG GERMANO BERNDORFER, JOSE ANTONIO HERRERIAS DE CAMPOS, PAULO VAINER, MANUEL ARREY OLIVER, VICTOR CARLOS CASABONA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

DECISÃO

ID 28549069: Defiro. Dado o tempo decorrido, reitere-se ofício à Secretaria do Patrimônio da União para os esclarecimentos determinados na decisão de fls. 859 dos autos físicos (fl. 129 do id 27478669).
Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018048-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE SANTO STONE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DECISÃO

Tendo em vista que os depósitos efetuados nos autos e os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0508560-98.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART KARABACHIAN, ANAIDE KARABACHIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DECISÃO

MURAD KARABACHIAN opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo, em razão do decurso do prazo quinquenal entre a data do vencimento do crédito até a citação da executada (ID 20223176 - pág.31).

Decido.

Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu, uma vez que a constituição do crédito ocorreu em 31/05/1993 (PA 13805.226896/96-93 - id 20223176 - pág.53 e ss.), enquanto o ajuizamento da execução fiscal (id 20223167 - pág.7) ocorreu em 15/01/1998. Logo, não se conta o quinquênio legal (REsp. 1.120.295/SP).

No mais, cumpre observar que o redirecionamento em face do excipiente MURAD, inicialmente deferido (id 20223170 - pág.52), foi revisto por este Juízo (id 20223172 - pág.13), tendo em vista a impossibilidade de redirecionamento em face CRISTIANE, NOVART e ANAIDE, reconhecida pelo Egrégio TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº.0043363-03.2009.4.03, em razão da prescrição intercorrente, recurso sobrestado por decisão da Vice-Presidência (motivo - REsp.1.201.993/SP).

Logo, em que pese a determinação anterior para se aguardar o trânsito no Agravo, melhor analisando os autos, verifica-se que tal medida não se justifica, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida inicialmente para determinar a inclusão dos sócios não subsiste com a negativa de provimento ao Agravo. Assim, cumpre-se o quanto decidido pelo Egrégio TRF3, providenciando-se a exclusão de MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART KARABACHIAN e ANAIDE KARABACHIAN.

Após, retomem ao arquivo sobrestado, conforme anteriormente determinado (id 20223176 - pág.18).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018409-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DACOSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Na petição inicial (id 11815200), a Embargante alegou **nulidade da decisão do CARF no processo administrativo do crédito tributário executado, uma vez que teria alterado o fundamento do auto de infração**, lavrado em 1999, para adotar entendimento firmado posteriormente, objeto da Nota Cosit nº 234, de 2003, tendo assim fundamentado: “A presente questão foi objeto de consulta formulada pela Copersucar à Administração Tributária, que culminou na Nota Cosit nº 234, de 1º de agosto de 2003. No item 19.2 daquela nota, ficou estipulado que, mediante o recebimento de informações da cooperativa, cabe ao cooperado (...). No parágrafo 21.4 da mesma Nota ficou consignado expressamente que não cabe à cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido a que fazem jus os cooperados. Considerando que os documentos de folhas 04/30 comprovam que no caso concreto o procedimento da cooperativa foi exatamente o contrário do que foi estabelecido na Nota Cosit nº 234/2003, pois demonstram inequivocamente que a cooperativa apurou, calculou e escriturou em seus livros o crédito presumido que era dos cooperados, invoco o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, para aplicar a fundamentação da Nota Cosit nº 234/2003 e negar provimento ao recurso.” Procedendo dessa forma, o órgão julgador teria prejudicado a defesa do contribuinte, que, tal como no processo penal, defende-se das acusações imputadas no auto de infração, não podendo presumir que outro fundamento poderia ser adotado pela autoridade julgadora para manter a cobrança. A alteração do fundamento também encontraria óbice no art. 146 do CTN, segundo o qual a modificação nos critérios jurídicos do lançamento somente vale para atos futuros. Essa regra derivaria dos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, impedindo que o contribuinte seja surpreendido com alterações de entendimento por parte da Administração, em relação a atos passados. Além disso, o STJ já teria decidido, em recurso repetitivo (REsp n. 1.130.545, Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010) que, salvo nos casos de “erro de fato” (hipótese que não se aplicaria ao caso em exame), “o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN (...). Por outro lado, ponderou que não poderia ter agido em conformidade à Solução Cosit 234-2003, porquanto ela sequer existia na época das operações autuadas.

Alegou **ilegitimidade da decisão administrativa que manteve o Auto de Infração por “voto de qualidade”**. Isso porque o voto de qualidade, proferido por representante do Fisco, com fundamento no art. 25, §9º, do Decreto 70.235, de 1972, contrariaria o art. 112 do CTN, que dispõe que, existindo dúvida objetiva quanto à infração à legislação tributária, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte. Tal norma geral incorporaria o princípio do *in dubio pro reo*, do Direito Penal, ao Direito Tributário, devendo ser observada pela Administração Pública por ter sido veiculada por lei complementar, em atenção ao art. 146, III, ‘b’, da CF. Nesse sentido, citou julgados de primeira instância da Justiça Federal da 1ª e 3ª Regiões (Processo n. 0013044-60.2015.4.03.6105, 8ª Vara Federal de Campinas, DJF 30.05.2016; Processo n. 0041376-24.2016.4.01.3400, 2ª Vara Federal do Distrito Federal, DJF 25.07.2016), bem como decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0013044-60.2015.4.03.6105, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 26.05.2017).

Além dos vícios no processo administrativo, defendeu a **legitimidade da transferência e utilização do crédito presumido de IPI, previsto no art. 1º da Lei 9.363/96**. Expôs que adota os seguintes procedimentos:

- (a) As usinas cooperadas produzem açúcar e o entregam, com suspensão de IPI (cf. Parecer 1.001-92 da PGFN) para filiais da cooperativa, dentre as quais a Embargante. As filiais, tal como a Embargante, lançam o respectivo IPI e o recolhem, no caso de venda interna (as exportações não se submetem ao imposto).
- (b) As filiais da cooperativa formam o estoque comum que é destinado ao mercado interno e externo. Pode haver, ainda, movimentação de mercadorias entre as filiais, sem IPI (suspensão), por razões de logística e proximidade ao adquirente.
- (c) Feitas as vendas internas e externas pela cooperativa, o resultado financeiro é rateado (distribuído) às cooperadas, na proporção de sua participação no estoque comum.
- (d) Os tributos devidos (IPI, PIS e COFINS) são recolhidos exclusivamente pela cooperativa (ora Embargante), que também apura e escritura o crédito presumido de que trata a Lei n. 9.363/96.

Tais procedimentos seriam autorizados pela legislação, tendo em vista a natureza da atividade (artigos 79, 83 e 87 da Lei 5.764/71), bem como o estímulo e adequado tratamento tributário garantidos pela Constituição Federal (arts. 174, §2º e 146, III, ‘c’).

Destacou, com base na legislação citada, que o ato cooperativo, ou seja, a entrega, pela cooperada, de sua produção à cooperativa encarregada da venda não se equipara nem corresponde a operação mercantil de venda. Por isso, a tributação incidiria apenas sobre os atos não cooperativos.

Como a cooperativa recebe os produtos das usinas cooperadas para venda, é ela quem é responsável pelo recolhimento do IPI e demais tributos, sendo, portanto, detentora dos números para escriturar o crédito presumido de IPI.

Além disso, a cooperativa não auferia lucros, distribuindo os resultados entre as cooperadas, razão pela qual não aproveita créditos em detrimento delas.

A própria legislação admitiria a apuração centralizada do crédito presumido e a posterior transferência a outros estabelecimentos (art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n. 9.363/96), o que se tornou obrigatório a partir da Lei 9.779/99 (art. 15). Se uma pessoa jurídica com filiais pode (atualmente, deve) apurar o crédito presumido de forma centralizada na matriz e transferir os respectivos montantes a seus estabelecimentos, não haveria porque não ser tal procedimento também admitido em relação às cooperativas.

Observou que, segundo contrato firmado com suas cooperadas (doc. 7), toda a produção das usinas era-lhe transferida para formação de um estoque comum, efetuando-se a venda e rateio de forma proporcional ao volume recebido por cada cooperado, não havendo como identificar os preços e custos de cada operação de venda, condição exigida pela Solução Cosit n. 234 (doc. 5).

Os custos dos insumos seriam informados diretamente à cooperativa, os quais se somariam aos custos desta, como, por exemplo, de armazenagem, viabilizando o cálculo dos créditos presumidos de IPI.

Mesmo que pudesse escriturar os créditos presumidos de IPI, as cooperadas não poderiam aproveitá-lo individualmente, na medida em que repassam os produtos com suspensão do IPI, sendo substituídas pela cooperativa para recolhimento deste e de outros tributos.

Citou sentenças proferidas em favor da tese sustentada (doc. 8 - proc. n. 51/2008, Comarca de Jaboticabal, Proc. n. 0003934-30.2012.4.03.6109, Justiça Federal de Piracicaba e Proc. n. 0009897- 62.2010.403.6182, Justiça Federal de São Paulo).

Finalizando sobre o tema, reiterou que o entendimento da Receita Federal desrespeita o tratamento favorecido que deve ser concedido às cooperativas, citando julgados do STJ e STF (AgRg no Ag n. 660.879, Min. José Delgado, j. 04/08/2005 e RE 599.362, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/11/2014).

Alegou, por último, a **inconstitucionalidade da incidência de IPI sobre as saídas de açúcar em 1998**. Isso porque o art. 42 da Lei 9.532/97, que concedeu crédito presumido aos produtores de açúcar de cana do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Estados do Norte e Nordeste, e respectivo decreto complementar, nº 2.501/98, violaram o disposto no art. 150, §6º, da CF, por não constituírem lei específica sobre concessão de crédito presumido de IPI, sendo certo que a Lei 9.532 tratava assuntos diversos (tributação por imposto de renda, suspensão do IPI na exportação, importação de cigarros, distribuição disfarçada de lucros, processo administrativo fiscal etc.), enquanto os artigos 1º e 2º do Decreto fixavam, respectivamente, a alíquota geral para os produtores (12%) e o percentual dela a ser considerado para redução do preço pelos produtores dos estados beneficiados. Ressaltou que, sendo inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido (art. 42 da Lei 9.532/97 c/c art. 2º do Decreto 2.501), também a fixação da alíquota para incidência do imposto (art. 1º do decreto). Ressaltou que, segundo jurisprudência do STF (ADIn 1.376-DF-MC - DJ 31/08/2001; ADIn nº 896-MC, DJ - 16.02.1996; ADIn nº 1.502, DJ de 14/11/1996; ADIn 1.851, DJ de 23/10/1998 e a ADIn nº 1.187, DJ de 30/05/1997), não se pode reconhecer a inconstitucionalidade parcial caso se comprometa o próprio sentido da norma como um todo, sob pena de o julgador atuar como legislador. Tal entendimento seria corroborado, também, por pareceres elaborados pelos Ilmos. Professores Ilmar Galvão e Tércio Sampaio Ferraz Junior (doc.09).

Requeru, pois, a procedência dos Embargos para desconstituição do título executivo e extinção da execução, condenando-se a Embargada nas despesas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Anexou documentos (ids 11812322 a 11815799, docs. 3 a 13).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 15351508, doc. 18).

A Embargada apresentou impugnação (id 17387213, doc. 20).

Iniciou pela legitimidade da cobrança. Afirmou que o artigo 1º da Lei 9.363/96 permite a utilização de crédito presumido apenas para a empresa produtora e exportadora, a qual, no caso, seriam usinas cooperadas. O auto de infração foi lavrado por entender a fiscalização, ao interpretar a legislação acima, que a Embargante não poderia se apropriar dos créditos presumidos de IPI, por não ser a parte produtora e exportadora de açúcar, mas tão somente, como cooperativa, a responsável pela venda final do produto. O mero fato de as cooperadas optarem por venda centralizada pela Cooperativa não autorizaria a escrituração e o aproveitamento do crédito por esta, dado que cada cooperada possui custos e receita bruta diferentes, não se admitindo que uma utilize créditos presumidos de outra para compensar com o IPI e demais tributos incidentes pelas saídas no mercado interno. Não bastaria, assim, que a empresa cooperada realizasse a produção e exportação por meio de ato cooperado, mediada na venda pela cooperativa, nos termos do art. 83 da Lei nº 5764/71, para que esta última detenha o direito de se valer do crédito presumido de IPI. Ressaltou que a Nota Cosit 234, de 1º de agosto de 2003, foi aprovada mediante Solução de Consulta feita pela própria Embargante. Referida nota conferiu tratamento mais benéfico, na medida em que restou superado entendimento de que não haveria crédito presumido a ser aproveitado, seja pela Cooperativa, seja pela Cooperada. Argumentou, ademais, que, por tratar de benefício fiscal, a norma do art. 1º da Lei 9.363/96 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. O benefício deve ser calculado individualmente para cada cooperada, porque para cada uma delas é diferente o valor das aquisições de insumos, o valor da receita bruta e o percentual de exportação no total das vendas. Algumas cooperadas poderão, inclusive, ter fabricado determinado produto que teve como destino o mercado interno, não sendo, portanto, objeto de apuração para fins de crédito presumido, já que para auferir o benefício o produto deverá ser exportado. A compensação de débitos de IPI ou de outros tributos de uma cooperada com crédito presumido do IPI de outra cooperada seria inadmissível pela legislação, mesmo que a cooperativa obtivesse a anuência dos entes cooperados. Citou, nesse sentido, voto proferido por Conselheira do antigo Conselho de Contribuintes no julgamento de recurso voluntário (*Processo Administrativo n. 13807 008605/00-05; Acórdão n. 201-78.165 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; excerto do voto da Conselheira-Relatora JOSEFA MARIA COELHO MARQUES*).

Refutou o argumento da nulidade por alteração da motivação do lançamento, a qual reputou inexistente, pois o entendimento constante do lançamento da exação aqui discutida continuou o mesmo após a invocação da Nota no julgamento pelo Conselho de Contribuintes / CARF: assentou-se a impossibilidade de apropriação de crédito presumido de IPI pela cooperativa em operações de exportação de produtos dos cooperados, pelo que foi glossada a utilização desta rubrica pela Embargante no presente caso, redundando na tributação que ora se discute. Logo, a citação da Nota não representou modificação do critério jurídico para o lançamento, de modo a prejudicar o contribuinte, inexistindo ofensa ao art. 146 do CTN. Pontuou que a questão já havia sido discutida e muito bem assentada na apreciação pelo CARF de embargos de declaração em face da decisão que decidiu o recurso voluntário da Embargante no contencioso administrativo (*Processo Administrativo n. 13808 001070/99-36; Acórdão n. 3403-002.616 da 4ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF; destaques nossos*), transcrevendo excerto do voto do relator.

No tocante à sistemática do voto de qualidade, afirmou que não viola o benefício da dúvida previsto no art. 112 da CTN, uma vez que esse dispositivo é aplicável ao intérprete da norma que comina a penalidade, em caso de dúvida, enquanto o art. 25, §9º, do Decreto 70.235/72 visa a disciplinar a forma de solucionar um julgamento, em caso de empate. Nesse sentido, o órgão de julgamento não possuiria dúvida. No máximo, o empate, a ser solucionado pelo voto de qualidade poderia significar divergências de votação de cada conselheiro em relação à interpretação da norma, o que geraria um impasse, mas que não se confundiria com dúvida acerca da questão posta, já que houve a votação com a devida fundamentação por parte de cada participante do julgamento. Acaso o empate nas votações sempre fosse resolvido em benefício do contribuinte, como sustenta a parte adversa, haveria violação ao princípio da isonomia, razoabilidade e imparcialidade. Ademais, o voto de qualidade não afetaria a imparcialidade do julgamento, uma vez que o critério de solução da questão é sempre o mesmo, isto é, a convicção do presidente da Turma julgadora, qualquer que seja sua decisão. E. Superior Tribunal de Justiça já haveria se pronunciado pela legitimidade, na esfera administrativa, do voto da votação pelo presidente do colegiado em caso de empate (*Resp STJ, Resp 966930 DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ12/09/2007*).

Quanto à constitucionalidade do art. 42 da Lei 9.532/97, ponderou que o STF já a reconheceu em julgado recente (*AgRc 1.182.627/SP; RELATOR: MIN. GILMAR MENDES; Publicação, DJE: 28/03/2019*). Já o artigo 2º do decreto 2.501/98 não se sujeitaria a controle de constitucionalidade, mas de legalidade, a qual já fora reconhecida de forma pacífica pelo STJ (*AgRg no Resp 1046571/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016. REsp 1034473/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009*).

Anexou cópia integral do processo administrativo (ids 17387213 a 17387823, docs. 21 a 24).

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para réplica e especificação de provas (id 22104476, doc. 25).

A Embargada manifestou que a matéria era exclusivamente de direito e requereu o julgamento da lide (id 22736688, doc. 26).

A Embargante, por sua vez, reiterou suas alegações. Acrescentou citações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da inconstitucionalidade do voto de qualidade, bem como ponderou, quanto à inconstitucionalidade da incidência de IPI em 1998, que o julgado do STF citado pela Embargada, tema 80 da repercussão geral, não tratou de legislação anterior a 1998, sem qualquer relação com o art. 150, §6º, da CF. Requereu a realização de perícia contábil para comprovar que o IPI escriturado pela sua matriz e transferido ao seu estabelecimento filial (autuado) foi utilizado para pagar o IPI que seria devido pela usina produtora cooperada, atendendo-se com isso à finalidade da Lei n. 9.363/96, além de outros aspectos relacionados ao cooperativismo e à forma como o crédito presumido foi apurado. Ressaltou que a prova pericial se mostra essencial para afastar qualquer dúvida quanto ao fato de que o crédito presumido foi aproveitado exclusivamente pelo cooperado.

Em seguida, abriu-se conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em tempo, cabe sanear o processo, fixando os pontos controvertidos da demanda e decidindo acerca do pedido de perícia.

Estão controvertidos na demanda os seguintes pontos:

- 1) Nulidade no julgamento de recurso no processo administrativo originário da dívida pela alteração do fundamento para o lançamento;
- 2) Nulidade no julgamento do recurso segundo "voto de qualidade";
- 3) Legitimidade da escrituração de crédito presumido de IPI pela cooperativa central para aproveitamento pelas cooperadas;
- 4) Inconstitucionalidade dos artigos 42 da Lei 9.532/97, 1º e 2º do Decreto 2.501/98, afastando a incidência do IPI no exercício de 1998.

Com efeito, as alegações elencadas em 1, 2 e 4 não demandam dilação probatória, por versarem sobre questões de direito ou de fato cuja prova é exclusivamente documental. Em ordem de prejudicialidade, as duas primeiras prejudicam o conhecimento das demais, por tratarem de matérias de ordem processual impeditivas da cognição da própria legalidade da incidência tributária em questão. A quarta, na ordem constante da inicial, em verdade prejudica parte da análise da terceira, no tocante aos créditos de 1998, na medida em que versa sobre inconstitucionalidade da norma que dispõe sobre o critério material ou quantitativo da regra matriz de incidência, deve ser analisada antes da terceira, condizente a interpretação das normas que tratam da validade da operação de escrituração de créditos presumidos de IPI pela matriz ou cooperativa centralizadora de vendas e aproveitamento pela filial ou cooperada para extinção dos créditos de IPI executados.

Assim, antes de se decidir acerca da perícia requerida, relacionada à correção do procedimento de aproveitamento de créditos presumidos pela cooperativa, faz-se necessário apreciar as alegações enunciadas em 1), 2) e 4).

1) Nulidade da decisão do Conselho de Contribuintes por alteração do fundamento do lançamento

O auto de infração que constituiu o crédito tributário baseou-se em relatório fiscal (id 17387219, pág. 35/38), assim fundamentado:

"I - DOS FATOS QUE DERAM INÍCIO A VERIFICAÇÃO FISCAL

O contribuinte supramencionado informou a Secretaria da Receita Federal, através de diversos processos, onde entregava o disquete com a Declaração de Crédito Presumido - DCP, que vinha utilizando o benefício fiscal do Crédito Presumido do IPI como ressarcimento da contribuição PIS/PASEP e do COFINS incidentes sobre as matérias primas adquiridas no mercado interno utilizadas no processo produtivo de bens destinados à exportação, tendo em vista o disposto na Lei 9.363/96.

II - DO DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL

O benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/96 é regulamentado pelas Instruções Normativas 21/97, 23/97 e 103/97 e é concedido a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais e calculado a partir do valor das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridas para a utilização no processo produtivo de bens que posteriormente devem ser exportados.

A situação tipificada abrange a situação em que a empresa - produtora e exportadora da mercadoria, como determina a IN SRF 23/97, no dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais

No entanto, se a exportação foi efetivada através de uma comercial exportadora (exportação indireta), a pessoa jurídica também tem direito ao benefício do crédito presumido, conforme estipula o art. 2º, §1º, inciso II da IN SRF 103/97, abaixo reproduzido:

"Art. 2º.....

§1º - O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I -

II - nas vendas a comercial exportadora, com o fim específico de exportação"

O contribuinte em questão é uma cooperativa que recebe de seus cooperados (pessoas jurídicas) o produto, no caso o açúcar, e realiza a exportação do mesmo. Deve-se atentar para o fato de que quem produz o açúcar é a pessoa jurídica cooperada e quem exporta é a pessoa jurídica cooperativa.

A situação guarda alguma analogia com o caso em que é a exportação efetivada pela comercial exportadora. No entanto, a Lei 9.363/96 e a IN SRF 23/97 determinam que o benefício se estenda apenas no caso em que a exportação é efetivada por comercial exportadora.

Poderia se alegar que interpretação mais extensiva das referidas normas possibilitaria a aplicação do benefício. No entanto, devemos alertar que a comercial-exportadora é empresa cujas características e requisitos são definidos em lei. Não cabe a qualquer empresa se equiparar a esta definição sem que tenha cumprido os requisitos legais previstos.

Devemos lembrar ainda, que a interpretação extensiva desta espécie de norma tributária não é permitida pelo Código Tributário Nacional, conforme artigo abaixo reproduzido:

ART. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O favor fiscal em questão, crédito presumido do IPI, tem como objetivo ressarcir o PIS/PASEP e COFINS pagos por ocasião da venda da matéria prima para o produtor exportador (alcançando também circulação anterior desta matéria prima). Esta situação equivale, portanto, a uma isenção que viesse a ser concedida aqueles que vendessem matérias primas para o produtor-exportador.

Podemos analisar melhor esta situação a luz da doutrina de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., em Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário, 10ª edição 2ª Tiragem, Editora Renovar, pag.432, aqui reproduzida:

"Além do mais, a isenção, como dispensa do pagamento do tributo devido, significa também uma exceção ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, pelo que, na interpretação da lei que a concede, o intérprete deve ater-se exclusivamente dentro dos limites da sua letra"

Olhando, portanto, para norma que a concede e a interpretando de forma literal, conforme determina o Código Tributário Nacional, o contribuinte supramencionado não tem direito a efetuar o Crédito Presumido do IPI como ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS.

Ainda que fosse utilizada uma interpretação extensiva da legislação tributária, equiparando a operação efetivada pelo contribuinte àquela realizada pela comercial-exportadora, quem teria direito ao crédito presumido do IPI é a empresa produtora, no caso as pessoas jurídicas (usinas) cooperadas produtoras do açúcar e não a cooperativa que realiza a exportação.

Dessa forma, o contribuinte supramencionado não teria direito a se utilizar do crédito presumido em questão, visto que:

- a norma concedente do benefício fiscal não tipificou em seu corpo a situação fática praticada pelo contribuinte; deixando mais claro, o contribuinte não produz a mercadoria que exporta e também não é comercial exportadora, logo não está abrangido pelo favor fiscal;

- a interpretação extensiva da norma tributária concedente do benefício fiscal é vedada pelo Código Tributário Nacional, impedindo que o contribuinte se enquadre como uma comercial exportadora.

III - DOS PROCEDIMENTOS DO CONTRIBUINTE

O contribuinte entendendo estar no seu direito, calculou o valor do crédito presumido, utilizando para tanto, as informações fornecidas pelas usinas cooperadas, e se creditou no Livro Registro de Apuração do IPI, conforme cópias anexadas a este auto.

O estabelecimento do contribuinte que está sendo autuado não mantém movimentação de mercadorias, não sendo possível compensar o crédito presumido do IPI com saídas tributadas. Utilizando-se do dispositivo legal, (Art. 11, § 3º da IN SRF 21/97) que permite a transferência do crédito presumido IPI (ressarcimento PIS/COFINS) não compensado, o estabelecimento autuado, no período de setembro de 1997 a agosto de 1998, emitiu diversas notas fiscais transferindo o crédito presumido, no valor total de R\$ 6.550.471,85 (conforme valores abaixo discriminados), para outros estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme demonstrativos de notas fiscais anexados a este auto.

Nos períodos de apuração em que houve a transferência do crédito presumido do IPI, o estabelecimento central registra o total dos valores das respectivas notas fiscais no Livro Registro de Apuração do IPI, item 010 - Estorno de Créditos, conforme cópias anexadas neste processo.

IV - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O contribuinte supramencionado, conforme descrito acima, se creditou indevidamente no Livro Registro de Apuração do IPI. No entanto, o simples registro deste crédito, mesmo sem base legal para tanto, não implica na falta de recolhimento do imposto. Só se pode caracterizar como falta de recolhimento do IPI quando este crédito indevido é utilizado para compensar com o total do débito efetuado no período de apuração.

Assim, nesta autuação, foi reconstituída a escrita fiscal do Livro de Apuração do IPI, conforme demonstrativos em anexo, sem considerar o crédito presumido do IPI (ressarcimento PIS/COFINS) efetivado indevidamente pelo contribuinte. Nesta reconstituição, os débitos do IPI anteriormente compensados com o crédito presumido indevido foram considerados como não recolhidos, e, portanto, foram lançados como devidos a partir do referido período de apuração.

Tendo deixado de recolher o imposto o contribuinte supramencionado infringiu os seguintes dispositivos legais: 1) Em relação aos fatos geradores ocorridos até 25 de Junho de 1998:

- Art. 56, § único, inciso III; Art. 57, inciso III; Art. 99, todos do Regulamento do IPI - Dec. 87.981/82; • Art. 52, inciso I da Lei 8.383/91 com redação dada pelo Art. 2º da Lei 8.850/94 • Art. 1º da Lei 9.363/96; • Art. 2º da IN SRF 23/97

2) Em relação aos fatos geradores ocorridos 1998:

- Art. 111, § único, inciso III; Au. 165; Art. 183, inciso IV; Art. 185, inciso III todos do Regulamento do IPI - Dec. 2.637/98 • Art. 1º da Lei 9.363/96; • Art. 2º da IN SRF 23/97

Constata-se a falta de recolhimento; foi lavrado o presente auto de infração nos valores abaixo discriminados. (...)"

O crédito foi constituído em face da antiga filial da Embargante, CNPJ 61.149.589/0014-01, que apresentou impugnação (id 17387219, pág. 56/67), a qual foi rejeitada em 14/12/1999, mediante decisão da DRJ/SP n.º 004328 (id 17387219, pág. 115/122). Notificada, a filial requereu o cancelamento do auto de infração, uma vez que pelo mesmo débito já havia sido autuada a matriz, ora Embargante (pág. 128/130), cujo recurso já estava pendente de julgamento no Conselho de Contribuintes. Além disso, interps recurso voluntário (id 17387219, pág. 156/160 e id 17387220, pág. 1/11). O recurso também foi rejeitado, em 06/07/2004, mediante Acórdão n.º 201-77.210 (pág. 118/124), consoante voto do Conselheiro Antônio Carlos Atulim, com os seguintes fundamentos:

"Conforme se pode constatar no item 4 do termo de verificação de fl. 02, a Fiscalização glosou o aproveitamento do crédito presumido efetuado pela cooperativa na contabilidade da cooperativa.

O próprio relator Sérgio Gomes Velloso, ao analisar a preliminar de nulidade por duplicidade do lançamento, deixou bem claro que no caso concreto o aproveitamento do crédito presumido e a respectiva glosa ocorreram na contabilidade da cooperativa e não nos livros do estabelecimento do cooperado.

Com esta conduta a cooperativa agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como senhora e "dona" do crédito presumido que pertencia ao cooperado, quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais.

Portanto, não posso concordar com as razões de mérito do seu voto, já que elas contrariam o disposto na Lei nº 9.363/96, que estabelece que o direito ao crédito presumido é do produtor-vendedor e não de terceiros, que apenas se limitaram a comercializar a produção, como se deu no caso da Copersucar:

A presente questão foi objeto de consulta formulada pela Copersucar à Administração Tributária, que culminou na Nota Cosit n.º 234, de 12 de agosto de 2003.

No item 19.2 daquela nota, ficou estipulado que, mediante o recebimento de informações da cooperativa, cabe ao cooperado: a) calcular e apurar o crédito presumido e escriturá-lo em seu livro modelo 8; b) se parte da produção tiver sido vendida pela cooperativa no mercado interno, parte do crédito presumido que for apurado pelo cooperado poderá ser usado para abater o IPI devido pela cooperativa na condição de substituta tributária e somente em relação aos débitos gerados pela produção daquele cooperado; c) remanescente saldo credor na escrita fiscal do cooperado, após a dedução do IPI devido pela cooperativa, na condição de substituta tributária, poderá haver transferência de crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica do cooperado.

No parágrafo 21.4 da mesma Nota ficou consignado expressamente que não cabe à cooperativa centralizadora de vendas da apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os cooperados. E no parágrafo 21.5 consta que cabe aos cooperados o cumprimento de todos os deveres instrumentais ao benefício, como a apresentação do DCP.

Considerando que os documentos de folhas 04/30 comprovam que no caso concreto o procedimento da cooperativa foi exatamente o contrário do que foi estabelecido na Nota Cosit n.º 234/2003, pois demonstram inequivocamente que a cooperativa apurou, calculou e escriturou em seus livros o crédito presumido que era dos cooperados, invoco o art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, para aplicar a fundamentação da Nota Cosit n.º 234/2003 e negar provimento ao recurso." (destaque)

A questão consiste em saber se a fundamentação com base na Nota Cosit nº 234/2003 representou modificação do fundamento do lançamento, desrespeitando os princípios do contraditório, ampla defesa e segurança jurídica e a regra art. 146 do CTN. Como exposto no voto, a Nota foi emitida a partir de consulta à Administração Tributária feita pela própria Embargante. A orientação trazida no referido ato normativo, de caráter interpretativo, era no mesmo sentido do ato de infração impugnado, não representando argumento substancialmente novo. Como exposto pela Embargada e não impugnado pela Embargante, a orientação da Nota não consagrou interpretação mais gravosa ao contribuinte, mas, ao contrário, abriu margem ao aproveitamento dos créditos presunidos de IPI pelas exportações de açúcar e álcool realizadas pelas cooperativas em favor de seus cooperados produtores, mantendo, contudo, o posicionamento de que a escrituração deveria ser feita pelo produtor.

Com efeito, a menção à Nota COSIT 234, de 2003, não importou modificação do fundamento fático ou jurídico do lançamento, servindo apenas de reforço para a interpretação conferida pelo fiscal que autou a Embargante. Portanto, inexistiu prejuízo à defesa, tampouco se modificou o fundamento do lançamento, o qual continuou alicerçado nas mesmas normas legais, a despeito do ato normativo interpretativo editado pela Receita Federal. Ressalte-se que a vedação do art. 146 do CTN diz respeito à aplicação de novos critérios jurídicos para lançamento, veiculados por decisão administrativa ou judicial posterior aos fatos geradores, sendo essa a hipótese de surpresa ao contribuinte e violação da segurança jurídica. Confira-se a redação do artigo: "A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução." Repise-se: inexistiu adoção de critério jurídico novo para convalidar lançamento nulo à luz dos critérios até então vigentes, havendo apenas ato interpretativo confirmando a correção na autuação.

Encerrou-se o contencioso administrativo, ajuizando-se a execução fiscal n. 2007.61.82.0345692, distribuída para a 12ª Vara Fiscal. A execução foi, contudo, extinta, em razão do reconhecimento de nulidade no processo administrativo, pela falta de julgamento de embargos de declaração, cuja interposição foi comprovada pelo protocolo em poder da Embargante, dado que o original não foi localizado (id 17387222, pág. 2122).

No julgamento dos Embargos de Declaração da decisão, em 27/11/2013, por meio do Acórdão 3403002.616 (id 17387222, pág. 126130), também se afastou a alegada violação ao artigo 146 do CTN, assim fundamentando:

"(...) a menção à Nota Cosit nº 234, de 01/08/2003 não constitui inovação alguma em relação ao ato de infração, pois permanecem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação.

Segundo o termo de verificação fiscal, e exigência do IPI está lastreada no fato de que a Copersucar, por não ser produtora e exportadora, não pode aproveitar o crédito presumido, que é um direito das usinas cooperadas e não da cooperativa.

A Nota Cosit nº 234/2003 foi citada porque a argumentação desenvolvida pela recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário para sustentar seu suposto direito, foi levada à Coordenação Geral de T.

No item 21.4 das conclusões da Nota Cosit nº 234/2003, o órgão central nadamais fez do que cancelar o que a fiscalização já havia dito no termo de verificação, in verbis:

"(...) 21.4. Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados(...)"

Tendo em vista que no caso concreto o crédito presumido foi glosado nos livros da cooperativa, é evidente que não houve inovação alguma em relação ao ato de infração."

Apenas a título de esclarecimento referente à sujeição passiva da Embargante, cabe observar que, na sequência do processo, tendo em vista a constatação da baixa no CNPJ da autuada, por liquidação voluntária, intimou-se do acórdão a Embargante, em 12/09/2014 (id 27387222, pág. 132/145), contra quem foram inscritos os débitos impugnados.

2) Julgamento por "voto de qualidade"

O recurso voluntário interposto pela Embargante foi decidido em julho de 2004 pelo Segundo Conselho de Contribuintes. Como houve empate entre os oito membros da Corte, votou novamente o Conselheiro Antônio Carlos Atulim, seguindo a regra do "voto de qualidade". Na época, tal regra encontrava previsão regimental, constante do art. 14 do Anexo II da Portaria MF 55, de 16/03/1998, com a seguinte redação:

"Art. 14. O Conselho Pleno e a Câmara só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário o de qualidade.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos previstos nos artigos 11, inciso II e 30, inciso IV deste Regimento." (as exceções referiam-se às situações em que havia jurisprudência consolidada)

Ao contrário do sustentado pelas partes, não havia ainda suporte no §9º do art. 25 do Decreto 70.235/72, o qual só veio a ser introduzido pela MP 449/2008.

O voto de qualidade era exercido pelo Presidente do Conselho ou Câmara era um representante da Fazenda Nacional, consoante art. 5º, caput, II, do Anexo II do Regimento:

"Art. 5º. Os Conselhos serão dirigidos por Presidentes, designados pelo Ministro de Estado, escolhidos dentre os Presidentes das Câmaras.

Parágrafo único. O Ministro de Estado designará, ainda:

I - Os Vice-Presidentes dos Conselhos, escolhidos dentre os Vice-Presidentes das Câmaras;

II - Os Presidentes das Câmaras, escolhidos dentre os Conselheiros representantes da Fazenda Nacional; e"

Embora as expressões sejam empregadas como sinônimas, o "voto de qualidade", na forma como disciplinado no contencioso tributário, distingue-se do "voto de minerva", pois aquele se caracteriza pela votação em duplicidade enquanto este se caracteriza pela votação de terceiro que até então não participava do julgamento. É chamado de "Minerva" por remontar à mitologia grega, a saber:

"A expressão tem sua origem em uma história pertencente à mitologia grega. Agamenon, o comandante da Guerra de Troia, ofereceu a vida de uma filha em sacrifício aos deuses para conseguir a vitória do exército grego contra os troianos.

Sua mulher, Clitemnestra, cega de ódio, o assassinou. Com esses crimes, o deus Apolo ordenou que o outro filho de Agamenon, Orestes, matasse a própria mãe para vingar o pai. Orestes obedeceu, mas seu crime também teria que ser vingado. Em vez de aplicar a pena, Apolo deu a Orestes o direito a um julgamento, o primeiro do mundo. A decisão, tomada por 12 cidadãos, terminou empatada.

Chamada pelos gregos de Atenas (Minerva era seu nome romano), a deusa da sabedoria proferiu seu voto, desempateando o feito e poupando a vida de Orestes. Eis a razão da expressão Voto de Minerva (também conhecida como "voto de desempate" ou "voto de qualidade")."

(<https://www.soportugues.com.br/secoes/proverbios/votodeminerva.php>. Acesso em 28/03/2020)

A Embargante impugna a constitucionalidade e legalidade do voto de qualidade, sob alegação de que viola o princípio de que, havendo dúvida na interpretação da infração à legislação tributária, adota-se o entendimento que beneficiar o contribuinte. Tal princípio está previsto no art. 112 do CTN, assim enunciado:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Referido princípio, segundo alega, consagraria norma geral em matéria tributária, reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, 'b', da CF:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Outra alegação trazida pela Embargante é a de que a decisão por voto de qualidade tornaria parcial o julgamento, pois o presidente do Conselho sempre é um representante do Fisco.

Na linha do sustentado pela Embargada, o art. 112 do CTN não trata de técnica de julgamento, mas de interpretação. Nesse sentido, o "voto de qualidade" é mecanismo para desempate da votação no Conselho de Contribuintes (atual CARF). Já a regra do art. 112 do CTN é princípio a ser observado por cada Conselheiro, em cada voto.

Além disso, referida regra interpretativa dirige-se às normas que definem infração, as quais não se confundem com as definidoras da obrigação tributária principal, sabendo-se que tributo, na acepção do art. 3º do CTN, não constitui sanção de ato ilícito. O artigo, quando muito, poderia alcançar as multas moratórias e de ofício, de cunho punitivo. Com a devida vênia daqueles que conferem interpretação extensiva da norma, entendemos que a interpretação literal é ponto inicial para compreensão do sentido e alcance da norma, só devendo ser superada caso se justifique pela aplicação de outros critérios hermenêuticos, notadamente o lógico-sistemático e o teleológico. No caso, pensamos que os demais critérios interpretativos dispostos nos artigos 108, 109, 110 e 111 do CTN não autorizam outra interpretação, cabendo destacar que a equidade não serve para dispensa de tributo devido (art. 108, §2º), os princípios gerais de direito privado servem para auxiliar na interpretação das formas e institutos de direito privado utilizados para delimitação da competência tributária, mas não para definição dos efeitos tributários (arts. 109 e 110 do CTN) e, finalmente, que se interpreta, restritivamente, as normas que dispõem sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (art. 111, I, do CTN).

Já o risco de parcialidade no julgamento realmente existe, sendo o desempate por voto de representante do Fisco. Pesquisas recentes^[1] demonstram que na quase totalidade dos julgamentos por voto de qualidade, o resultado foi favorável à Fazenda Nacional, o que se acentuou depois da repercussão da operação policial “Zelotes”, em 2013, constatando a venda de decisões por Conselheiros do CARF em favor de grandes empresas, notadamente pela criação de bônus por desempenho (art. 6º da Lei 13.464/17).

Considerando esse contexto, o Conselho Federal da OAB ajuizou, em 2019, Ação de Inconstitucionalidade do art. 25, §9º, do Decreto 70.235/72, ADI 5.731, que se encontra pendente de julgamento.

Em defesa da validade do “voto de qualidade” no CARF, cabe ponderar que a decisão definitiva no órgão administrativo é vinculante em relação à Administração Pública, a qual, via de regra, não pode questioná-la judicialmente, a não ser por meio de Ação Popular e Civil Pública, nas seguintes hipóteses (Parecer PGFN/CRJ nº 2044/13): a) quando apresentarem defeito de formação (desrespeito aos requisitos de validade do ato); b) quando exorbitarem das opções interpretativas possíveis, com consequente afronta à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade; e c) evidente erro de fato. Já o contribuinte pode questioná-la por meio de ações ordinárias, inclusive em sede de Embargos de Devedor, como no presente caso.

Complementando as razões já expostas para refutar a ilegalidade e inconstitucionalidade do “voto de qualidade” no Conselho de Contribuintes (atual CARF), cita-se, parecer na ADI 5.731 da então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, apresentou os seguintes argumentos para rejeição da demanda:

“De início, postula o requerente que a Corte, por meio da declaração de inconstitucionalidade de expressão contida no art. 25-§ 9º do Decreto 70.235/1972, determine que, em caso de empate em julgamentos realizados no CARF, seja aplicada a regra do art. 112 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos (p. 16 da inicial):

(d.1) havendo dívida acerca da solução a ser proferida ao caso concreto, tanto que identificada a dívida pelo empate, vedado o voto de qualidade do Presidente, que prevaleça a interpretação mais favorável ao contribuinte, ou, caso assim não se entenda;

(d.2) sejam afastadas as penalidades aplicáveis ao crédito tributário, ou seja, a multa de ofício ou multas regulamentares da mesma jaez, já que não se pode falar, em tais casos, em punição do contribuinte, que é o objetivo desse tipo de multa.

No ponto, o conhecimento do pedido encontra óbice no fato de a providência buscada pelo requerente importar alteração substancial de sentido e, conseqüentemente, surgimento de normas novas, absolutamente desvinculadas da vontade original do legislador.

Não se desconhece que “a eliminação ou fixação, pelo Tribunal, de determinados sentidos normativos do texto quase sempre tem o condão de alterar, ainda que minimamente, o sentido normativo original determinado pelo legislador”. Gilmar Ferreira Mendes, em obra doutrinária, tampouco vê dificuldade em que a Corte Constitucional profira decisão interpretativa com eficácia aditiva. Lembra casos em que o Supremo Tribunal Federal, a pretexto de dar interpretação conforme a Constituição a determinados dispositivos, proferiu decisão manipulativa de efeitos aditivos, na expressão empregada pela Corte Constitucional italiana, agregando conteúdo normativo à lei e modificando o sentido do texto.

Lucas Catib de Laurentiis pondera que conferir à Suprema Corte o poder de alterar todo o sentido idealizado inicialmente pelo legislador ordinário na elaboração das normas infraconstitucionais acabaria por extinguir o próprio controle de constitucionalidade. Observa, com razão:

‘[...] ao realizar operações interpretativas que, tal qual a interpretação conforme a Constituição, contém um potencial transformador do sentido normativo dos textos legislativos, o Tribunal Constitucional não pode se desvincular da vontade, subjetiva ou objetiva, expressada pelo legislador; mesmo que esta vontade seja inequivocamente inconstitucional.’

Assim, quando for constatada a desconformidade entre a vontade do legislador e a Constituição, não haverá outro caminho que não o da declaração de inconstitucionalidade do texto questionado. Afinal, não é dado às Cortes Constitucionais ignorar os desígnios do legislador democrático, convertendo inconstitucionalidades inequívocas em constitucionalidades frágeis.

Luiz Guilherme Marinoni assim também entende:

‘Quando a norma tem apenas um sentido, visivelmente inconstitucional, não há lugar para interpretação conforme. Ademais, a interpretação conforme não pode ser utilizada para conferir à norma resultado distinto do desejado pelo legislador ou uma regulação diversa. Portanto, dois são só requisitos da interpretação conforme: respeito à expressão literal do texto legal e respeito ao fim buscado pelo legislador.

Admitir irremistamente que o Judiciário preencha o sentido da norma ou lhe atribua sentidos “apropriados”, a seu critério, diversos daqueles que se possam comportar nos limites da expressão linguística do texto significaria, em última análise, aceitar que juízes substituam a função legislativa, o que seria ofensivo ao princípio da divisão funcional dos poderes e à harmonia e independência que entre eles deve existir.

Ainda que haja espaço para adicionar conteúdo a determinada norma jurídica em controle concentrado de constitucionalidade, a aplicação proposta na ação importaria a criação de normas absolutamente incompatíveis com a intenção original do legislador. Com base em alegada inconstitucionalidade, o requerente deseja que o Supremo Tribunal Federal crie outra norma, como legislador positivo, diversa da discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Dessa maneira, o pedido não deve ser conhecido, por impossibilidade jurídica.

III

Caso se supere a preliminar, deve-se julgar improcedente o pedido.

O art. 146 da Constituição da República exige a adoção da espécie normativa lei complementar para a normatização relativa a (i) conflitos de competência tributária entre os entes federativos; (ii) limitações constitucionais ao poder de tributar; (iii) normas gerais em matéria tributária, notadamente, (iii.1) definição, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (iii.2) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária; (iii.3) adequado tratamento tributário a ato de sociedades cooperativas; e (iii.4) tratamento diferenciado a empresas de pequeno porte e microempresas.

Além destas matérias, foram também inseridas no âmbito da lei complementar a instituição de regime único de arrecadação de impostos e contribuições dos entes federativos (CR, art. 146, parágrafo único); o estabelecimento de critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios da concorrência (art. 146-A); e a instituição de empréstimos compulsórios por parte da União (art. 148).

Em nenhuma das hipóteses referidas se enquadra o regramento do art. 25-§9º do Decreto 70.235/1972, com redação da Lei 11.941/2009. Conforme observa Leandro Paulsen, não cuidou a norma geral de direito tributário – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) – de regular o procedimento relativo ao processo administrativo fiscal, mas se limitou a dispor sobre questões periféricas nessa seara. O art. 151-III do CTN prevê expressamente a regulação do processo tributário administrativo por lei específica. A expressão “normas gerais em matéria de legislação tributária” contida no art. 146-III CR, embora veicule conceito jurídico indeterminado, pode ser essencialmente compreendida como modalidade de “lei nacional dirigida, indistintamente, ao legislador dos entes políticos — União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios — de forma isonômica”.

(...) Editado sob a égide do Ato Institucional 5/1968, o Decreto 70.235/1972 foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária e trouxe disciplina relativa ao processo administrativo fiscal, que “abrange todo o procedimento de fiscalização e de atuação (a ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (a fase litigiosa)”. Ao contrário do que afirma o requerente, não há incompatibilidade entre o dispositivo questionado do decreto e o art. 112 do CTN. São diversos os âmbitos de incidência das normas. O dispositivo da lei complementar tributária que se reputa ofendido contém norma geral de interpretação de leis que definam infrações tributárias ou cominem penalidades. Incide o critério exegético nele previsto no caso de dívidas quanto a determinados aspectos dessas leis, tais como a capitação do fato, a natureza ou circunstâncias materiais da infração, a extensão de seus efeitos, entre outros. Dirige-se a todos os julgadores em matéria fiscal, ainda que representantes da Fazenda Pública. Já o art. 25-§ 9º do Decreto 70.235/1972 traz regra procedimental relativa ao desempate em julgamentos de processos administrativos fiscais no âmbito do CARF. Sua aplicação, por si só, não implica contrariedade ao art. 112 do CTN, devendo o presidente da turma ao proferir voto de qualidade, observar os critérios interpretativos do CTN.

Por essas razões, não há falar em invasão da esfera própria de lei complementar.

IV

Tampouco se verificam os apontados vícios materiais. O voto de qualidade constitui um critério político de desempate de votações comumente adotado em órgãos deliberativos de composição colegiada.

(...) O Min. Gilmar Mendes trouxe relevantes considerações sobre a constitucionalidade do voto de qualidade como critério político de desempate de votações em órgãos colegiados (inteiro teor do acórdão, pp. 315-320):

Aí vêm as alternativas que se colocam: artigo 13, IX, e o artigo 146. Os dois foram pensados, Presidente, para essa situação de impasse, que passamos a viver continuamente a partir de casos de ausência extensiva, extensa, alongada de Colegas por razões as mais variadas.

Passou-se, então, a ver a necessidade de uma solução. É diferente do que se faz em várias Cortes no mundo? Vamos encontrar soluções as mais diversas. Há sistemas que consagram que, em caso de empate – e há modelos específicos, inclusive, pela conformação do Tribunal – mantêm-se o ato impugnado, seja ele um ato judicial ou um ato legislativo.

O modelo alemão é fácil de ver, porque cada senado, assim chamado, cada câmara, que é um tribunal como um todo, tem oito juízes. Então, a hipótese de empate é praticamente da rotina, especialmente nos casos amplamente controversos; o caso americano, também; a Corte de Haia já prevê o voto de qualidade do Presidente; a Corte constitucional italiana já prevê nesses casos de empate o voto de qualidade, excetuado na hipótese de matéria criminal, porque, aí, tal como nós, a solução é mais favorável. Portanto, não se dá ao Presidente essa possibilidade. Veja que é uma necessidade de decisão.

Inconstitucionalidade por quê? Não há aqui nenhuma inconstitucionalidade no critério, questões de conveniência quanto ao processo decisório, questões ligadas a uma cultura do processo decisório. O que não se quer é que subsista o empate; pelo menos, que se atribua efeito ao empate, como nós fazemos e, rotineiramente, hoje, aplicamos em matéria criminal de habeas corpus.

Então, inconstitucionalidade por quê? Não se trata de obter a declaração de inconstitucionalidade pela via do voto de qualidade. Não é disso que se cuida, até porque, nesse ponto, o 146 foi muito claro, ao dizer que, havendo empate, a pretensão será denegada; portanto, quando houver a exigência de maioria absoluta. Quando é que há exigência de maioria absoluta? A exigência de maioria absoluta ocorre quando precisamos declarar a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade de uma lei. Neste caso, a norma regimental resolveu de forma adequada. Pedida a declaração de inconstitucionalidade para que se assegure uma pretensão, e houve empate, e não há outra forma de resolver; rejeita-se a pretensão. Foi isso que se consagrou.

[...]

Eu não vejo, Presidente, não acolhida a proposta de aditamento, como não aplicar o voto de qualidade. O voto de qualidade pode ser, eventualmente, inconveniente, mas não há nenhuma base para dizer que é inconstitucional, até porque não se está dando ao Presidente o voto de qualidade para declarar a constitucionalidade ou não de lei. É outra situação. É apenas para decidir o caso concreto, para que não façamos mistura quanto a aspectos fáticos.

Uma coisa é declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Para isso, a Constituição, desde 1934, exige maioria absoluta. Está em João Mangabeira, explicando como que se deu essa mudança. Isso trata do tema da maioria absoluta.

Outra coisa é declarar a eventual incompatibilidade – nem vou usar o termo “inconstitucionalidade” – entre uma decisão e a Constituição, uma decisão judicial. Para isso, nós podemos funcionar com seis; nós podemos decidir. E é disso que se cuida.

[...]

Portanto, Presidente, deixando isso muito claro, para que não haja essa confusão, eu estou caminhando no sentido da aplicação da norma que lhe dá o voto de qualidade. Pode ter inconvenientes, como têm também os outros critérios. Todos os outros critérios têm inconvenientes. Só se chega a esse impasse porque precisa se decidir, mas todos têm realmente inconvenientes.

Imaginem como isso é recebido pela parte? Falamos muito em prestação jurisdicional. E é a parte que está pedindo prestação jurisdicional. Como isso repercute para a parte, se nós, decidindo o caso concreto, negamos com um desses artifícios e, daqui a pouco, reconhecemos esse direito com uma outra composição? Muito provavelmente vamos ter de conviver com ações rescisórias, por exemplo.

Eu entendo as questões de ordem prática; não sou obtuso a ponto de não alcançá-las. Mas, se fosse para buscar um outro critério, Ministro Marco Aurélio já esboçou. Se se trata de analogia – porque é disso que estamos falando; nós estamos decidindo afastar a regra do inciso IX do artigo 13 e aplicar, então, por analogia – por que não aplicar, então, a regra do habeas corpus que dá o empate para quem, eventualmente, está buscando o reconhecimento do direito? Igualmente plausível. Igualmente plausível. Vejam, portanto, com o mesmo peso, como sente o indivíduo que tem no empate, perante uma Corte, uma matéria que era pacífica, que era decidida por unanimidade, vem para o Supremo Tribunal Federal, provoca essa discussão e termina empatado? E diz-se assim: “Ah, você perdeu porque o julgamento terminou empatado”.

Vejam o reflexo que isso tem. E quero me abstrair do caso concreto. Estou a falar da repercussão do caso em tese. Nós temos bons argumentos. Precisamos decidir. Daqui a pouco, par ou impar, jogar dado, qualquer coisa, jogar uma água, chamar um mago, sei lá, qualquer coisa engraçada, mais inspirada. Mas, dizer que o critério do voto de qualidade é inconstitucional! O que é inconstitucional? Não se está dando voto para o Presidente declarar a inconstitucionalidade de lei! Não é disso que se cuida! É apenas um critério, tanto é que duas Cortes do maior relevo – a Corte Internacional de Haia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – adotam esse critério do voto de qualidade! Agora, é inconstitucional! É uma inconstitucionalidade espiritual.

Desculpe, Presidente, realmente, a gente não pode brigar com os fatos. Nós temos que respeitar o senhor fato. Depois, podemos chegar às conclusões, as mais desgastadas possíveis. Afora, respeitemos os fatos. Então declaração de inconstitucionalidade é declaração de inconstitucionalidade de norma.

Eu reconheço o voto de qualidade de Vossa Excelência. E, aí, eu proponho uma outra alternativa: se é para buscar a analogia, porque é disso que se está falando, com todo o sentimento de injustiça que isso pode provocar, que se determine a aplicação da norma alternativa, a do habeas corpus. Se é para entender, que se estenda in bonam partem, num outro aspecto, que também é um critério. É ser respeitoso do texto constitucional. Se se trata apenas de uma tecnologia de decisão, parece-me que é isso que se recomenda.

Veja Vossa Excelência, portanto, que o tema é complexo, mas é fundamental deixar assente que o voto de qualidade que hoje se assegura a Vossa Excelência nada tem de inconstitucional, que é um critério comumente usado inclusive em Cortes Constitucionais e em Cortes de Direitos Humanos, e que Vossa Excelência não está votando duas vezes para declarar a inconstitucionalidade de lei. Essa hipótese é lá do 146 e está sendo resolvida no sentido da manutenção do ato. São hipóteses que são distintas, muito claras.

(...) Ficará com o acórdão, para Relator, o Ministro Dias Toffoli, de quem foi o primeiro voto nesse sentido. Diante do quanto exposto nesses precedentes, pode-se extrair algumas balizas norteadoras do exercício legítimo do voto de qualidade. De plano, enquanto opção político-legislativa de caráter procedimental, a medida não é, por si, inconstitucional. Entretanto, a sua aplicação deve ter, na medida do possível, caráter excepcional, conforme assentou o Ministro Celso de Mello. Isso porque o voto de qualidade produz uma decisão por maioria ficta, o que vai contra o ideal majoritário que, em uma democracia, deve prevalecer.

No caso em discussão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão colegiado integrante do Ministério da Fazenda, responsável pelo julgamento administrativo de segunda instância do contencioso administrativo fiscal na esfera federal. Suas seções e Câmara Superior são integradas por turmas, compostas paritariamente por representantes dos contribuintes e da Fazenda Pública, reservada aos últimos a função de Presidente, ao qual é conferido o voto de qualidade em caso de empates. Nesse sentido, dispõe o Decreto 70.235/1972, com redação da Lei 11.941/2009: (...)

O problema da frequente incidência do voto de qualidade no âmbito do CARF decorre, sobretudo, de uma característica intrínseca de seus órgãos colegiados, qual seja, a composição paritária. Por não disporem de número ímpar de membros julgadores, as turmas, câmaras e seções do conselho acabam por se encontrar, com certa frequência, diante de ocorrências de empates nos julgamentos, os quais levam à necessidade de utilização do critério do voto de qualidade do Presidente.

Nesse ponto, a solução do problema passaria, inevitavelmente, por uma de duas alternativas: (i) pela alteração do número de membros dos órgãos julgadores, a fim de conferir-lhes composição ímpar, com consequente perda do caráter paritário; ou (ii) pela alteração do critério de desempate escolhido pelo legislador; hipótese em que, assim como no voto de qualidade, a decisão produzida permaneceria uma decisão artificial – como se referiu o Min. Cezar Peluso –, posto que não subscrita por uma maioria de julgadores.

Qualquer das soluções, entretanto, demanda a reformulação do modelo legal adotado para o CARF, o que envolve adentrar na esfera de conformação política do legislador democrático. Conforme dito em análise preliminar, por importar atuação como legislador positivo, não há viabilidade de o STF impor diretamente um novo modelo de julgamento para o órgão, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

De resto, a tese de afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade parte do pressuposto de que, por ser proferido pelo Presidente das turmas, escolhido dentre os conselheiros representantes do Fisco, o voto de qualidade nos processos do CARF representaria um desequilíbrio desarrazoado em detrimento dos contribuintes.

Conforme informações da Presidência da República, a realidade do conselho não se mostra como coloca o requerente, havendo inúmeros casos de votos de qualidade em prol de contribuintes e, mais ainda, de decisões unânimes nesse sentido (peça 19, pp. 35-36):

68. Há, ainda, relevante dado que mostra a ausência de fundamento na suposta presunção de suspeição que recairia aos conselheiros do CARF indicados pela Fazenda Nacional. É que essa suspeição, é evidente, não recairia somente sobre os votos de qualidade, mas sobre todos os votos proferidos por aqueles conselheiros ditos suspeitos.

69. Ocorre que a realidade mostra o reverso. Segundo dados do próprio CARF, constantes de seu relatório de atividades do período de janeiro a agosto de 2016, a maioria das decisões proferidas por aquele órgão foram favoráveis ao contribuinte, e grande parte delas à unanimidade. Veja-se: (...)

70. Aliás, o mesmo estudo ajuda a delimitar a presente controvérsia, e desambrar a suposta impressão, que o CFOAB quis emplacar, de que o CARF seria um “validador cego de autuações fiscais”. De acordo com o citado relatório, o voto de qualidade foi utilizado em apenas 417 dos 5.996 recursos apreciados no período, o que representa, tão somente, 7% dos julgamentos realizados pelo órgão. A grande maioria dos casos foi resolvida por unanimidade entre os conselheiros (4.027 recursos, 67,2% do total), enquanto 26,1% das decisões foram proferidas por maioria de votos (1.564 recursos).

71. Em suma, quanto ao ponto, conclui-se que o voto de qualidade junto ao CARF, não se presta para decidir; sempre, em favor do Fisco, e constitui forma plenamente constitucional – é dizer; isonômica e proporcional – de resolver casos de empate. Não se verificam, portanto, os alegados vícios de inconstitucionalidade.”

Finalmente, no sentido da validade do “voto de qualidade no CARF”, cabe citar recentes acórdãos do E.TRF da 3ª Região:

“E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VOTO DE QUALIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, § 9º. DO DECRETO Nº 70.235/1972 E ARTIGO 54 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF – CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º; INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – HIPÓTESE DE IMUNIDADE QUE ABRANGE APENAS AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR – NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL – INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. HIGIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL.

1. Mandado de segurança impetrado com o intuito de obter provimento jurisdicional que: a) determine a anulação dos créditos tributários constituídos nos processos administrativos n.ºs. 18088.720142/2012-81 e 18088.720141/2012-37, em razão da suscitada inconstitucionalidade do voto de qualidade utilizado para o desempate do julgamento proferido no CARF; b) declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao Senar sobre as receitas decorrentes de exportação (exigida nos processos administrativos em apreço), tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. As Turmas de Julgamento do CARF são compostas por 08 (oito) conselheiros, dentre eles 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos contribuintes. As deliberações são tomadas por maioria simples e, no caso de empate, caberá ao presidente o desempate (voto de qualidade).

3. De acordo com o artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972, o voto de qualidade é aquele a ser proferido por conselheiro representante da Fazenda Nacional nos casos em que há empate nas decisões colegiadas do CARF. Em tais situações, este conselheiro, que já proferira o voto ordinário, votará pela segunda vez no mesmo julgamento.

4. Em ambos os processos administrativos impugnados, o mérito dos julgamentos, realizados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF, foi decidido mediante apresentação do voto de qualidade.

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transcrição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

8. A tese, defendida pela impetrante e acolhida pela Magistrada, de prevalência do voto mais favorável ao contribuinte no caso de empate nas deliberações da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, é objeto do Projeto de Lei nº 6064/2016, em trâmite perante a Câmara dos Deputados.

9. Referido projeto de lei propõe alteração da redação do § 9º do inciso II do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o acréscimo do § 4º ao artigo 37, de forma a extinguir o voto de minerva do conselheiro fazendário e estabelecer a prevalência da interpretação mais favorável ao contribuinte no caso de empate, reservando-se à PFN a possibilidade de ingressar com ação judicial após decisão administrativa definitiva.

10. Mera proposta legislativa, que obviamente não pode prevalecer perante a vigente redação do artigo 25, inciso II, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades).

12. Precedentes do TRF3 (3ª, 4ª e 6ª Turmas) e TRF4.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA:03/03/2020)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARF. VOTO DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O artigo 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

2. In casu, verifica-se do voto proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Processo 16643.720008/2013-93, que, por voto de qualidade, negaram provimento o recurso especial do contribuinte, e por maioria de votos, negaram provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3. O voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN.

4. Não há ilegalidade na previsão de voto de qualidade, que cabe ao Presidente do órgão julgador, na hipótese de empate em julgamento do CARF, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CARF. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade e da imparcialidade, ou seja, devem estar vinculados ao interesse público.

5. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que, “ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável.” (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017)

6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008674-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.

2. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade.

3. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

4. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade, por expressa previsão legal.

5. O agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, ou seja, limita ao julgador ad quem o exame somente das questões tratadas no primeiro grau, razão pela qual prejudicada a análise quanto à possibilidade de dedução com amortização de ágio.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030995-56.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019)

Anote-se, a título de informação apenas, que, em março deste ano, o Senado aprovou alteração na MP 899 (“MP do Contribuinte Legal”), publicada no D.O.U. em 17/10/2019, inserindo o art. 29, que revoga o art. 25, §9º do Decreto 70.235/72. Segundo comentam O Projeto de Lei (PLV 2/2020) foi aprovado recentemente e ainda se aguarda sanção pelo Presidente da República. Segundo divulgado na mídia, em caso de empate, prevaleceria a decisão favorável ao contribuinte (<https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/resumo-semana-aprovacao-fim-voto-qualidade-carf-foi-destaque>).

3) Inconstitucionalidade dos artigos 42 da Lei 9.532/97, 1º e 2º do Decreto 2.501/98, afastando a incidência do IPI no exercício de 1998.

O artigo 42 da Lei 9.532/97 previa:

Art. 42. Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido, calculado com base em percentual, fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar. (Revogado pela Lei nº 9.779, de 1999)

Parágrafo único. A utilização de crédito presumido, calculado em desacordo com a legislação, configura redução indevida do IPI, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável. (Revogado pela Lei nº 9.779, de 1999)

A Embargante alega inconstitucionalidade deste artigo porque veiculava norma concessiva de benefício fiscal no bojo de lei não específica, que tratava de várias outras matérias (imposto de renda, distribuição disfarçada de lucros, processo administrativo fiscal, etc) contrariando, assim, o art. 150, §6º, do CF, que assim dispõe:

“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A matéria não se confunde com a abordada no tema 80 da Repercussão Geral do STF (RE 592.145/SP), que versou apenas sobre a constitucionalidade da Lei 8.393/91, tendo por paradigma outros dispositivos constitucionais, notadamente os condutores à seletividade e isonomia (art. 151, I e 153, §3º, da CF). Sem embargo, no julgamento do recurso paradigma, o Ministro Edson Fachin enfrentou a alegação de violação do art. 150, §6º, da CF/88 pelo art. 2º da Lei 8.383/91, fundamentando:

“Em relação à necessidade de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, trata-se de técnica do Poder Constituinte consistente na eleição de temas a qual exige ato normativo próprio. Isso porque são matérias que, eleitas como especiais em altiplano constitucional, exigem do legislador ordinário uma deliberação diferenciada e específica, para possibilitar que se dê maior publicidade e transparência ao ato democrático de elaboração da lei, e uma maior fiscalização dessa atividade pelos destinatários diretos das normas.

“Em relação à necessidade de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, trata-se de técnica do Poder Constituinte consistente na eleição de temas a qual exige ato normativo próprio. Isso porque são matérias que, eleitas como especiais em altiplano constitucional, exigem do legislador ordinário uma deliberação diferenciada e específica, para possibilitar que se dê maior publicidade e transparência ao ato democrático de elaboração da lei, e uma maior fiscalização dessa atividade pelos destinatários diretos das normas.

(...) No campo das isenções fiscais, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da compreensão iterativa STF acerca da exigência de lei específica para regulamentar as matérias previstas no artigo 150, § 6º, consoante se pode observar nos seguintes precedentes: RE 414.249-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 16.11.2010; RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJE de 05.02.2010; ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 15.09.2010, Plenário, DJE de 07.02.2011, este último assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º, da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (SuperSimples). Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º, da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo.”

Nesta última ADI, o e. Ministro Joaquim Barbosa, a quem tenho a honra de suceder nesta Corte, externou preocupação segundo a qual a exigência constitucional de lei específica encontra guarida na necessidade de ampliar, que a apreciação da matéria legislativa de grande importância seja prejudicada pelo artifício de sua inclusão em projeto de lei que verse, preponderantemente, sobre outras matérias.

Aliás, extrai-se do seguinte excerto do voto do Ministro Relator: “O mecanismo protege o exercício da Função Legislativa, ao evitar que a concessão de benefício fiscal ou da isenção fique camuflado e passe despercebido durante a apreciação dos órgãos legislativos”.

Ainda em abono ao entendimento ora esposado, cita-se a doutrina do professor Tércio Sampaio Ferraz Junior:

“Específico opõe-se a genérico. Em termos de preceito normativo, genérico admite dois sentidos (Bobbio: Studi per una Teoria Generale del Diritto, Giappichelli, Torino, 1970, pp. 11 e ss): diz-se que o preceito é genérico ou porque se dirige a todos os destinatários (generalidade pelo sujeito) ou porque sua matéria consiste num tipo abstrato (generalidade pelo objeto). Em contraposição, o específico ou será também pelo sujeito (individualização ou destinatário) ou pelo objeto (singularização da matéria). A exigência de lei específica significa, nesse sentido, que seus preceitos devem estar dirigidos a um subconjunto dentro de um conjunto de sujeitos ou que seu conteúdo deve estar singularizado na descrição da facti species normativa, isto é, pela delimitação de um subconjunto material dentro de um conjunto”.

4 Conclui-se, por conseguinte, que o arcabouço legislativo em questão não contrariou a exigência de lei específica para a concessão de incentivo fiscal preconizada pelo art. 150, §6º, da Constituição da República.”

Ressalte-se que a Lei 8.383/91, à semelhança da Lei 9.532/97, também tratava de outros assuntos, como indicado no seu preâmbulo (“Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”).

A semelhança do caso é tanta que no AgRE 1.182.627/SP (DJe: 28/03/2019), o Ministro Relator, GILMAR MENDES, valeu-se dos mesmos fundamentos para rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.532/97, entendendo haver identidade como tema 80 da Repercussão Geral.

Embora, com a devida vênia, entendamos, como já exposto, que a questão não foi abordada em sede de repercussão geral, concordamos que inexistente inconstitucionalidade, sendo esta, também, a orientação da Corte Regional, como ilustra o seguinte julgado:

“ Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei 8.393/1991, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro” (RE 592.145-SP/STF - PLENO/MIN. MARCO AURÉLIO/DJE 01.02.2018).

A norma legal em comento sofreu revogação pela Lei 9.532/97, passando esta a prever a diferenciação de percentuais de crédito presumido alcançados pelos produtores de açúcar de cana a partir da região produtora, determinados os percentuais a partir do Decreto 2.501/98. A referida legislação teve vigência no ano de 1998, período da cobrança ora embargada.

“Nada obstante a revogação, a normativa aqui analisada espelha os fundamentos então estipulados na legislação anterior e, por reflexo, a sua constitucionalidade, como já explicitado pelo STF em sua jurisprudência.

Fica, portanto, admitida a fixação da alíquota do IPI sobre o açúcar em 12%, obedecida a política econômico-fiscal escolhida e a gradação da essencialidade daquele produto, de ordem discricionária, bem como a diferenciação do aproveitamento dos respectivos créditos presumidos de acordo com a localidade em que aquele açúcar é produzido, submetida a tributação ao combate das desigualdades regionais e à extrafiscalidade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IPI. AÇÚCAR. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEI N.º 9.532/97. DECRETOS N.º 2.501/98 E 2.917/98. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É descabida extinção do extinto do feito sem manifestação expressa do contribuinte sobre a renúncia do direito em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento (REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. em 29.02.2012, DJe de 14.03.2012). - Pedido de suspensão do feito, nos termos dos artigos 265, inciso IV, e 793 do CPC/73, rem razão da relação de prejudicialidade externa com os mandados de segurança n.º 97.0006971-0 (2000.03.99.070421-8) e 98.0014954-6 (2005.03.99.024812-0), rejeitado, pois as ações foram julgadas improcedentes. Ademais, a interposição dos recursos excepcionais não tem como característica, em regra, o efeito suspensivo, bem como que o reconhecimento da repercussão geral no RE 592.145 não implica em suspensão do processo, porquanto reconhecida na vigência do Código Processual anterior e ausente determinação da Corte Superior nesse sentido. - Cabe ao Poder Executivo, na forma dos artigos 153, § 1º, da CF e 4º do Decreto-Lei n.º 1.199/71, a identificação do grau de essencialidade dos produtos e a respectiva atribuição das alíquotas por meio da elaboração da tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - TIPI. A fixação das alíquotas do tributo está sujeita à conveniência e à oportunidade verificadas pela administração em sua atividade de regulamentação econômica, uma vez que integra o IPI o rol dos impostos extrafiscais, de modo que não subsiste a alegada violação dos princípios da seletividade e da motivação pelos Decretos n.º 2.501/98 e 2.917/98. - Não há que se falar em contrariedade aos artigos 3º, inciso III, 43, § 2º, inciso III, 145, § 1º, e 150, incisos I e II, da CF, pois conforme disposto pelo próprio texto constitucional a redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos da República reduzir, situação verificada, no caso, com a aplicação das alíquotas e exonerações diferenciadas de modo a fomentar a economia nessas regiões (artigo 42 da Lei n.º 9.432/97, regulamentado pelo Decreto n.º 2.501/98), sem que tal fato implique em ofensa ao sistema constitucional. - Afastada a alegação de que o açúcar, por constituir produto essencial e compor a cesta básica (Decreto n.º 399/38), deve sujeitar-se a mesma alíquota zero incidente sobre os outros produtos dela integrantes, somente em razão da sua essencialidade, uma vez que esta característica está vinculada à discricionariedade concedida ao Poder Executivo, desde que atendidas as formalidades legais, tal como a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.199/71. - Não assiste razão à apelação no tocante à alegação de que a Lei n.º 9.532/97 contraria o disposto no artigo 150, § 6º, da CF. Conforme explica o Min. Joaquim Barbosa, em voto proferido no julgamento do RE 414.249 AgrR, o referido artigo tem como objetivo a salvaguarda da atividade legislativa, que poderia ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante. No entanto, tal situação não é verificada no caso, pois a norma trata de federal e específica no que tange a regulação da tributação federal. - No tocante aos honorários advocatícios, frise-se que o montante pode ser arbitrado pelo magistrado consoante apreciação equitativa do juiz, com fito no artigo, 20, §§ 3º e 4º, do Diploma Processualista de 1973, bem como que não pode ser inferior a 1% (um por cento) do quantum executado, sob pena de ser considerado irrisório. Precedentes do STJ. - Considerados o valor do débito (R\$ 1.713.932,50), o entendimento da corte superior, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, é de rigor a redução dos honorários advocatícios ao valor de R\$ 17.140,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091954 / SP / TRF3 - QUARTA TURMA / JUIZ FED. CONV. SIDMAR MARTINS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. ALÍQUOTA DE 12% INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. DECRETO Nº 2.501/98. CONSTITUCIONALIDADE. A exigência do IPI sob a alíquota de 12% incidente sobre o açúcar, conforme estabelecido na forma do artigo 1º do Decreto nº 2.501/98 é constitucional, por se tratar de medida de política econômica para o fomento do equilíbrio regional. Precedentes do STF e STJ. O imposto sobre produtos industrializados (IPI), possui carga extrafiscal, estando, por opção do legislador constituinte, inserido num rol de tributos que admitem a livre fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, de acordo com sua opção política (art. 153 § 1º, da Constituição Federal), podendo fazê-lo por simples medidas administrativas, sendo autorizado pelo Decreto-Lei nº 1.199/71. A concessão de benefícios que se destinem a promover o desenvolvimento equilibrado de diferentes regiões do País não fere o princípio da isonomia tributária, tendo em conta que esta deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, obedecido um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. Apelação da impetrante prejudicada.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 272471 / SP / TRF3 - QUARTA TURMA / DES.ª FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011”)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2321309 - 0004078-27.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019)

Em suma, o fato de se tratar de lei abordando variados temas não a torna inespecífica para disciplinar o benefício fiscal de IPI, na medida em que este assim como os outros temas relacionam-se ao mesmo assunto: a legislação tributária federal.

4) Legitimidade da escrituração pela matriz de crédito presumido de IPI pela cooperativa central para aproveitamento pelas cooperadas;

O último ponto controvertido a ser dirimido nestes Embargos refere-se à legitimidade de escrituração pela matriz de crédito presumido de IPI das cooperadas. Cabe, para tanto, considerar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 9.363/96, atos normativos da Receita Federal, a legislação de regência da tributação das Cooperativas e os procedimentos adotados para exportação, contabilização e aproveitamento dos créditos.

Os artigos 1º e 2º da Lei 9.363:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador:

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

A norma concede crédito presumido de "IPI" à empresa produtora e exportadora bem como à empresa produtora, que exporta por intermédio de outra empresa (*trading company*). Não há referência à cooperativa, que não se confunde com empresa, sendo classificada, no Código Civil, como sociedade simples (art. 982, Parágrafo único).

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) é tributo federal, não cumulativo, informado pela seletividade (incide em maior proporção sobre os produtos não essenciais) e cujas alíquotas podem ser alteradas por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos em lei, consoante prevê o art. 153 da Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

O fato gerador do IPI é a saída do produto para circulação no mercado interno efetuado pelo estabelecimento industrial ou equiparado, tendo por base de cálculo o preço da mercadoria, observadas as peculiaridades nos casos de importação (arts 46, 47 e 51 do CTN).

O imposto foi instituído pela Lei 4.502/64, a qual, quanto à escrituração fiscal, dispõe:

"Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada.

§ 2º Os livros conterão termos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as folhas numeradas tipograficamente, e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização.

§ 3º O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomadas as necessárias cautelas, poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do imposto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)

Art. 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam, se esta verificar-se em prazo maior.

§ 2º Nos casos de transferência de firma ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial que aconselhe o seu cancelamento e a exigência de novos, a critério do fisco.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo 1º, deste artigo, interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se referam os livros ou documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes." (trechos destacados)

Ressalte-se que, em caso de matriz e filiais, cada uma delas deve manter escrituração própria, vedada a escrituração centralizada.

O Decreto-Lei 3446 alterou referida lei, alterando o nome do imposto (de consumo para produtos industrializados) e, dentre outras alterações, alterou o artigo 25 da Lei, tratando da não cumulatividade do IPI, segundo o qual se compensa o imposto pago pelas fornecedoras de insumos para a indústria como imposto a ser pago por esta. Confira-se:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, estabelecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do imposto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º O regulamento disporá sobre a amulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados".

Referido artigo 25 foi sucessivamente alterado por outras leis até sua redação atual:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970\)](#)”

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970\)](#)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultados da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)”

Finalmente, o já citado artigo 1º da Lei 9.363/96 concedeu crédito “presunido” às produtoras e exportadoras, como ressarcimento de PIS e COFINS recolhidos quando da aquisição de insumos (matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens) para o processo produtivo. O benefício fiscal não se confunde com a mera compensação inerente a não cumulatividade do IPI, uma vez não incide IPI na exportação. Além disso, constitui ressarcimento de PIS e COFINS, a ser utilizado na compensação com IPI devido pela venda dos produtos no mercado interno ou com créditos de PIS e COFINS exportação.

Como se trata de norma concessiva de benefício fiscal, entende-se que deva ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tecnicamente, distingue-se benefício fiscal de suspensão (art. 151 do CTN) e exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN), sendo hipóteses de exclusão a isenção e a anistia. A despeito disso, trata-se de uma desoneração tributária, assim como estas duas hipóteses, justificada pela opção política de incentivar as exportações.

Dito isso, por “interpretação literal” entende-se a construção de sentido possível a partir tanto dos vocábulos empregados pelo legislador (interpretação gramatical), sendo vedada a analogia. Tal critério exegético justifica-se por imperativo de segurança jurídica, mas não exclui o emprego de outros critérios, considerando o contexto social e jurídico da norma, além dos fins colimados pelo sistema jurídico tributário. Nesse sentido, lecionam Thomas da Rosa de Bustamante e Henrique Napoleão Alves:

“A alternativa mais atrativa para Hart seria, então, reconhecer a textura aberta do Direito, a qual guarda relação com a textura aberta da própria linguagem por meio da qual ele se expressa. «A textura aberta do Direito significa que há, de fato, áreas de conduta que devem ser deixadas para ser desenvolvidas pelos tribunais e oficiais a fim de estabelecer um balanceamento, à luz das circunstâncias concretas, entre os interesses em jogo que precisam ser sopesados caso a caso». Em toda norma jurídica, não importa se ela [é estabelecida pelo legislador ou através de precedente judicial, há um «núcleo de certeza», é dizer, uma «área incontroversa», e uma «zona de penumbra ou dúvida», que deve ser preenchida pelo intérprete à luz de todas as condições individuais de aplicação da regra jurídica.

Podemos então, inspirados nos escritos de Hart sobre a textura aberta do Direito, propor uma interpretação para a norma de interpretação contida no art. 111 do CTN. Esse parece ser, no nosso entender, o sentido da locução «interpretação literal» no contexto da mencionada disposição normativa: **interpretação literal é toda aquela que, tendo como base o núcleo incontroverso dos enunciados normativos estabelecidos pelo legislador e como limite intransponível o conjunto de todos os sentidos compreendidos na zona de penumbra ou incerteza desses enunciados, estabelece uma norma jurídica obrigatória à luz do caso concreto ou de um conjunto de casos semelhantes.**

(...) Se essa definição normativa está correta, como acreditamos, então têm razão os juristas que defendem a possibilidade de se compatibilizar o cânone da interpretação linguística ou gramatical com todos os demais cânones admissíveis para a interpretação em geral, embora o resultado da interpretação fique necessariamente limitado ao conjunto dos sentidos textualmente admissíveis pelas expressões verbais utilizadas pelo legislador.

(...) Uma das implicações da interpretação proposta na seção anterior é a proibição de analogia nas matérias especificadas nos incisos I a III do art. 111 do CTN. Com efeito, ao excluir a possibilidade de criação de uma norma individual cujo sentido esteja fora do quadro de possibilidades semânticas traçado pelo texto a ser interpretado, proscree-se o desenvolvimento judicial do direito para além do texto, por meio de técnicas de «integração do direito.»

(BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. ALVES, Henrique Alves. A interpretação literal no direito tributário brasileiro: uma proposta de interpretação para o art. 111 do CTN. *In* Fundamentos do Direito Tributário. Organizador: Humberto Ávila. Ed. Marcial Pons. 2012: pág. 331/360)

Voltando ao caso concreto, embora a norma do art. 1º da Lei 9.363/96, faça referência à empresa produtora e exportadora, o termo “empresa”, no caso, deve ser interpretado em sentido amplo, aliando o critério da interpretação literal ao da interpretação lógico-sistemática e teleológica. Isso porque, assim como o Constituinte desonerou do IPI as pessoas jurídicas que produzem para exportação, a Lei 9.363/96 instituiu o benefício fiscal em favor das produtoras e exportadoras, não se justificando beneficiar as empresas em detrimento das cooperativas que exercem as mesmas atividades. Ademais, o art. 174, §2º, da CF/88, determina que o Estado, no seu papel de agente normativo para intervenção na atividade econômica, deve editar leis que apoiem e estimulem o cooperativismo e qualquer outra forma de associativismo. Deveras, o legislador infraconstitucional não foi técnico ao indicar o beneficiário do crédito presumido, assim como não o foi ao incluir as normas atinentes à Cooperativa no Livro II do Código Civil, denominado “Direito de Empresa”. Ressalte-se que não se trata de fazer analogia, mas de conferir o correto significado ao vocábulo no contexto da legislação sobre o IPI e dos fins almejados como desoneração fiscal, ou seja, o incentivo à exportação dos produtos industrializados e ao cooperativismo.

O segundo e mais importante aspecto a se considerar na análise da controvérsia consiste no procedimento adotado pela cooperativa para escrituração e aproveitamento dos créditos presumidos de IPI. À semelhança das empresas, as sociedades cooperadas que produzem o açúcar o álcool da cana, ou seja, as usinas, são as beneficiárias do incentivo, ainda que efetuem a exportação do produto por meio da cooperativa central, que atua como intermediária na operação.

A grande questão que se coloca em debate nestes Embargos é se o cálculo e escrituração dos créditos devem ser dar pela Cooperativa Central ou se pela Cooperativa produtoras (usinas).

A Embargante sustenta que não seria viável a escrituração por suas afiliadas, pelo fato de que é responsável pelo recolhimento de IPI (mercado interno), PIS e COFINS sobre os produtos comercializados, em substituição às cooperadas. Pondera, também, que a permissão de contabilização centralizada na empresa matriz em relação a suas filiais, constante dos §§2º e 3º da Lei 9.363/96, deveria ser estendida às cooperativas. Além disso, explica que, de acordo com artigos 79, 83 e 87 da Lei 5.764/71 e contrato entre cooperativa e associados (doc. 7), a produção é reunida para formar estoque comum e após a exportação, sendo recebida pela Cooperativa com suspensão do IPI, conforme Parecer PGFN CAT 1.001/92. Após descontados todos os custos de produção, armazenagem e tributos, o resultado proporcionalmente aos produtores, conforme o volume de produtos encaminhados para venda. Dessa forma, não haveria como individualizar os custos de cada operação para atendimento ao disposto na Nota COSIT 234/03. Mesmo que fosse possível essa individualização, a cooperada não poderia aproveitar os créditos, uma vez que os tributos são recolhidos pela Cooperativa Central.

Vejamos o que dispõem artigos 79, 83 e 87 da Lei 5.764/71:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do “Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social” e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.”

Depreende-se da leitura dos artigos 79 e 83 que a operação de entrega de produção do associado à sua cooperativa constitui ato cooperativo que importa em autorização para disposição dos produtos, não implicando operação de mercado ou compra e venda.

Já o artigo 87 da lei trata da contabilidade das operações com terceiros (venda), atos não cooperativos, para fins de cálculo dos tributos incidentes.

Embora já nos parecesse evidente, pela redação dos arts. 79 e 83 da Lei 5.741/71 e pela base de cálculo do tributo (preço da mercadoria), a não incidência do IPI na remessa dos produtos a Cooperativa, segundo Parecer PGFN CAT 1.001/92, a hipótese é de suspensão, equiparando-se a Cooperativa a estabelecimento industrial nas operações que efetua com terceiros, uma vez que se considerava ocorrido o fato gerador com a saída, a qualquer título, da mercadoria, a teor do disposto no art. 2º, §2º da Lei 4.502/64 e 32 do RPI vigente na época (doc. 6 da inicial – id 11812328). Com a devida vênia, além de não se coadunar com o fato gerador e base de cálculo do imposto, conforme disciplinado no CTN (artigos 46 e 47), a interpretação de que o fato gerador ocorre com a simples saída do estabelecimento industrial (produtor), mesmo que não seja para o comércio, parte de uma interpretação do §2º do art. 2º da Lei 4.502/64, sem atenção ao §1º, que dispõe que o fato gerador só ocorre após encerrada a industrialização caso o bem seja consumido no próprio local, mas fora do estabelecimento produtor. Em todo caso, o efeito é o mesmo: o IPI irá incidir apenas quando o produto for colocado no comércio, ou seja, com a saída pela cooperativa, equiparada a estabelecimento industrial.

No tocante à contabilização dos créditos presumidos para as empresas, admite-se a centralização na matriz pelos créditos das filiais, com posterior transferência a estas dos créditos apurados. Apesar de se entender que as cooperativas também têm direito ao benefício fiscal, como exposto acima, equivalendo, para este fim, o termo “empresa” à sociedade, abrangendo, por conseguinte, a cooperativa, o mesmo não se pode dizer, de antemão, em relação à contabilidade, cabendo perscrutar se há peculiaridades da cooperativa que inviabilizem a escrituração centralizada e controle fiscal.

Nesse ponto, cabe considerar o entendimento consolidado na Receita Federal na Nota COSIT 234/03 (doc. 5 da inicial, id 11812327), emitida em resposta à consulta formulada pela própria Embargante. Quanto à equiparação entre cooperativa e empresa matriz, para efeito de contabilização centralizada dos prejuízos de suas cooperadas (associadas) ou filiais, o órgão fiscal ponderou que as relações entre cooperativa e associadas são distintas das relações entre matriz e filiais. Isso porque a cooperativa, ao contrário da empresa matriz, não é produtora e contribuinte do IPI, COFINS e PIS, mas tão somente responsável pelo seu recolhimento sobre a produção de seus associados, estes sim os contribuintes. Nessa medida, os créditos presumidos pertencem às cooperadas, razão pela qual devem ser escriturados e aproveitados por elas, não pela cooperativa.

No entanto, a própria Receita Federal, em várias passagens da Nota, reconhece que seria mais fácil, em termos operacionais, que a contabilização fosse feita pela própria Cooperativa, ressalvando apenas que a legislação, incluindo as instruções que regulamentam a Lei 9.363/96, não dá suporte a esse procedimento. Confira-se:

"(...) Dispõe a Lei 9.363, de 1996:

Art. 1º (...)

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador; nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do §2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

(...)

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

(...)

4. Pelo texto de lei, vê-se que faz jus ao crédito presumido do IPI a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos nacionais. O objetivo da lei é que parte do ônus da contribuição para PIS/Pasep e da Cofins, embutidos em matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), utilizados pelo produtor em produtos exportados, lhe seja devolvido.

5. Duas são as condições para que haja o direito ao crédito presumido do IPI; a primeira é que a pessoa jurídica industrialize e exporte; a segunda, é que, nos produtos que tenha industrializado e exportado, tenha utilizado MP, PI e ME cuja aquisição tenha sofrido tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins.

6. Outro dispositivo importante da lei é o art. 6º, acima transcrito, que dá competência ao Ministro de Estado da Fazenda para regulamentar a matéria. Utilizando-se dessa competência, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, da qual transcrevemos alguns dispositivos:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido a exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

(...)

Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não foi por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações no mercado interno.

§2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

§3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do §1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

Art. 6º A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, era que deverá constar:

Art. 9º O crédito presumido aproveitado a maior ou indevidamente será pago com o acréscimo de multa de mora e de juros calculados à taxa a que se refere o artigo anterior; a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do aproveitamento até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art. 10. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas, nos demonstrativos de que tratam os arts. 6º e 7º, bem assim a utilização do crédito presumido em desacordo com o previsto na Lei 9.363, de 1996, sujeitará a empresa às penalidades previstas no art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11. A não apresentação do demonstrativo a que se refere o art. 6º ou 7º, bem assim a sua apresentação após o prazo estabelecido, sujeitará a empresa à multa de que trata o art. 9º do Decreto-lei 2.303, de 21 de novembro de 1986.

(...)

10. Utiliza-se a Requerente, em sua argumentação, da previsão legal contida no art. 66 da Lei 9.430, de 1996, que elege a Cooperativa como responsável pelo recolhimento de PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos Cooperados. De fato, não se vislumbra o que o caso possa ter a ver com a questão do crédito presumido de IPI que, é verdade, tem o objetivo de ressarcimento daquelas contribuições que onerem os insumos utilizados em produtos exportados. Dito de outra maneira: não é porque a Cooperativa centralizadora de vendas é responsável pelo PIS/Pasep e pela Cofins devidos pelos Cooperados que, necessariamente, pode apurar o crédito presumido e repassá-lo a esses Cooperados. É preciso que a legislação do crédito presumido, composta de normas específicas, seja interpretada de forma a definir se a situação de que ora se trata enseja o direito ao crédito presumido e de que forma isso ocorre. É de se reconhecer que o fato de o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins estar centralizado na Cooperativa centralizadora de vendas tornaria conveniente, em termos operacionais, que o crédito presumido do IPI pudesse seguir o mesmo caminho. Entretanto, com a legislação que está posta, tal fato não é decorrência imediata.

(...) Uma vez mais, devemos dizer que uma coisa é que determinada operação seja conveniente (o que reconhecemos também na hipótese); outra, é a legislação dar amparo a tal operação.

13. Em conclusão, podemos dizer que os argumentos trazidos pela Copersucar apenas mostram que a lógica é que se permita a centralização das operações dos Cooperados na Cooperativa centralizadora de vendas, inclusive o crédito presumido. O que deve ser feito é examinar se o pleito da Copersucar é viável em face da legislação em vigor. (...)" (destaque acrescentado)

Como legislação que trata da forma de aproveitamento dos créditos presumidos pelos cooperados, cita-se, na Nota COSIT 234/03 o disposto nas Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, alterada pela Instrução Normativa SRF 323, de 24 de abril de 2003. Tais atos normativos não estavam em vigor na data dos fatos geradores e, portanto, não servem de parâmetro para a presente análise.

Na época dos fatos geradores, como exposto no início da Nota, as normas que tratavam das obrigações acessórias relacionadas à fruição do benefício estavam previstas no art. 6º da Lei 9.363/96, regulamentado pela Portaria MF 38/97, notadamente artigos 4º, 6º e 7º, cumprindo transcrevê-los:

"Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador."

"Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não foi por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido na forma do caput ou do § 1º, o contribuinte poderá solicitar, à Secretaria da Receita Federal, o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário, em formulário próprio, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O ressarcimento em moeda corrente, na hipótese de apuração centralizada, será efetuado ao estabelecimento matriz.

§ 6º Constitui requisito para a fruição do crédito presumido a inexistência de débito relacionado com tributos ou contribuições federais de responsabilidade da empresa.

Art. 6º A empresa produtora e exportadora beneficiada com o crédito presumido deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, imediatamente anteriores, em que deverá constar:

I - relação das notas fiscais relativas às exportações diretas, com a indicação do destinatário e país de seu domicílio, do valor, da data do embarque e do respectivo número do despacho de exportação, correspondentes a cada nota fiscal;

II - relação das notas fiscais relativas às vendas a empresa comercial exportadora, com indicação do nome da destinatária e de seu número de inscrição no CGC-MF, do valor da nota fiscal e da data de sua emissão;

III - a receita operacional bruta, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

IV - a receita bruta de exportação, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

V - o valor, acumulado desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem adquiridos;

VI - relação das notas fiscais de transferências de créditos da matriz para outros estabelecimentos, com indicação da data de emissão e do valor do crédito transferido.

Parágrafo único. A empresa que apurar o crédito presumido de forma descentralizada deverá apresentar um demonstrativo para cada estabelecimento que houver efetuado exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Art. 7º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa industrial, com o fim específico de exportação, deverá apresentar ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo correspondente às exportações efetuadas nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em que deverá constar:

I - o nome do destinatário e o país de seu domicílio;

II - o nome da empresa produtora vendedora e o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;

III - o número, a data de emissão e o valor da nota fiscal de venda emitida pela empresa produtora vendedora;

IV - a data do embarque e o número do despacho, correspondentes à cada nota fiscal referida no inciso anterior." (destaquei)

Como se vê, uma vez reconhecido que o crédito presumido pode ser aproveitado pelas cooperadas, bem como que a cooperativa é quem figura como responsável tributária pelos recolhimentos de IPI, PIS e COFINS decorrentes da exportação, não porque não se permitir que contabilize os créditos para depois transferi-los aos cooperados, já que detém todos os dados para tanto. O que não se pode é autorizar a Cooperativa a aproveitar os créditos como se fossem próprios, para compensação de outros tributos que recolhe como contribuinte, como imposto de renda.

Por outro lado, o mero receio da Embargada de que poderia haver erro ou fraude na apuração centralizada e transferência dos créditos, com o aproveitamento indevido de créditos de um cooperado pelo outro não justifica invalidar os créditos escriturados e transferidos pela Cooperativa, cabendo à Embargada demonstrar o erro ou má-fé da Cooperativa, o que não foi feito. Inexistindo indício de erro ou fraude nos procedimentos adotados para escrituração dos créditos presumidos, também se mostra desnecessária a perícia requerida pela Embargante, a qual, nesta oportunidade, indefiro.

Cabe aqui mais uma ponderação no tocante à interpretação literal que se deve utilizar para normas concessivas de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Em que pese seja vedada a analogia, impede que se valha do argumento *a contrario*, segundo o qual se analisa a estrutura da norma (condição/imputação) perquirindo as condições necessárias e necessárias e suficientes para que atue o consequente normativo, deixando de lado aquelas condições meramente suficientes. Nesse sentido:

"Mas o argumento *a contrario* não é, também, um argumento interpretativo, pois somente após a definição do sentido do enunciado normativo a se aplicar é que se pode utilizá-lo para inferir qualquer tipo de conclusão jurídica. Nesse terreno, importa esclarecer que a interpretação de um dado enunciado normativo *N* compreende não apenas a determinação do significado das expressões linguísticas utilizadas pelo legislador, mas também a atividade, igualmente importante, de se determinar o significado dos conectores que a norma estabelece entre as hipóteses (*H*) e as consequências (*C*) que ela prevê. Deve-se, portanto, <<examinar que tipo de relação <<se-então>> está em jogo>>, ou seja, que tipo de implicação existe entre *H* e *C*, pois nesses terrenos a lógica moderna ensina que há três diferentes possibilidades alternativas, que devem igualmente ser consideradas, sendo a opção por uma delas uma escolha interpretativa. Essas três diferentes alternativas são:

1. a relação entre *H* e *C* é uma implicação extensiva, ou seja, as hipóteses são apenas suficientes para as consequências jurídicas;
2. a relação entre *H* e *C* é uma implicação intensiva, ou seja, a hipótese *H* é uma condição necessária para a consequência *C*;
3. a relação entre *H* e *C* é uma relação de implicação recíproca ou equivalência, pois a *H* é condição necessária e suficiente para *C*;

Percebe-se, portanto, que o argumento *a contrario* somente é um argumento válido no caso das alternativas <<2>> e <<3>>, logo acima, já que a sua utilização na hipótese <<1>> constitui um verdadeiro sofisma, pois é perfeitamente possível que a consequência *C* tenha uma causa diferente de *H*.

Podemos perceber, portanto, que o art. 111, ao exigir a aplicação do argumento *a contrario*, funciona como uma regra geral exclusiva segundo a qual as condições ou supostos de fatos previstos no antecedente da norma que autorize suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de obrigações acessórias devem ser tidas não apenas como <<suficiente>> para produzir as consequências enunciadas no consequente da norma, mas também <<necessárias>> para este efeito, de sorte que na ausência das condições instituídas na hipótese de incidência as consequências estarão afastadas."

(BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. ALVES, Henrique Alves. A interpretação literal no direito tributário brasileiro: uma proposta de interpretação para o art. 111 do CTN. *In* Fundamentos do Direito Tributário. Organizador: Humberto Ávila. Ed. Marcial Pons. 2012: pág. 355/356)

Destarte, ainda que se mostre suficiente a forma como a Receita Federal orienta (*a posteriori*) a contabilização dos créditos presumidos dos cooperados, não se mostra condição necessária para assegurar a fruição do benefício, não havendo óbice a que a Cooperativa contabilize os créditos e os transfira para as cooperadas, o que, na dinâmica das exportações realizadas, inclusive é mais lógico e operacional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos Embargos para desconstituição do título executivo e extinção da execução fiscal, em razão do reconhecimento do direito aos créditos presumidos escriturados pela Embargante e transferidos para a cooperada autuada.

Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Considerando a complexidade da demanda e a rejeição das demais teses sustentadas pela Embargante, condeno a Embargada, com fundamento nos artigos 85, §§2º, 3º e 5º do CPC, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa até o limite do inciso I do §3º do art. 85 do CPC, mais 8% sobre o que exceder a este limite, nos termos do inciso II do referido dispositivo legal.

Traslade-se para a Execução Fiscal.

Após o trânsito em julgado, autorizo a extinção do seguro garantia.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Confira em www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-carf-o-voto-de-qualidade-em-numeros-12082016, e FAVINI, Marco. Voto de Qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) 2019. 89 f. Monografia (Pós-graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direito Tributário) - Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2019

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011677-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22674927: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012935-50.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 22637994: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados se encontravam no mesmo padrão.

Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC.

Já os laudos de outros processos administrativos ou judiciais não servem de prova emprestada, pelas mesmas razões, ou seja, por versar sobre outras autuações, fundadas no exame de outros produtos.

Indefiro a juntada de documentos suplementares, pois não há fato novo a justificá-los, nos termos do art. 435 do CPC.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para apresentar o regulamento do art. 9-A da Lei 9.933/99, a fim de demonstrar que não haveria critério para fixação da multa, a matéria é de direito e a Embargada entende que tal questão já foi suficientemente abordada em sua impugnação.

No mais, considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019916-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

DESPACHO

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.

Depois, venhamos autos em conclusão para apreciação do pedido da folha 26.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018690-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para manifestação da parte exequente.

Após, intime-se a parte executada para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000592-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELA DA SILVA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os valores bloqueados ID 24535398.

Após, ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006337-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADILSON DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013446-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016387-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017049-61.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a execução fiscal não foi digitalizada.

Em havendo interesse da parte embargante que este feito tramite por meio eletrônico, concedo, por derradeiro, o prazo de 10 (dez) dias para que solicite a inserção dos metadados no PJE e proceda à inserção dos documentos do feito executivo, informando nestes autos a virtualização dos autos físicos da execução fiscal.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003751-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020833-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017827-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.
Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022670-39.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a regularização da garantia nos autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020529-47.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003751-02.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010122-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por PEPSICO DO BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5009967-47.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) obrigatoriedade de juntada do procedimento administrativo, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio de ampla defesa e configurar cerceamento de defesa;
- b) nulidade do título executivo, por ausência de especificação da fundamentação legal para a constituição do crédito resultante da multa;
- c) ilegalidade das portarias e resoluções que subsidiam a multa, ante o artigo 7º, da Lei 9.933/99, com redação dada pela Lei 12.545/2011, que exige a regulamentação por decreto;
- d) ausência de tipificação do que constitui infração na Lei 9.933/99 e a impossibilidade de delegar tal atribuição;
- e) inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, por delegar ao CONMETRO competência para criar normas de conduta e penalidades
- f) ilegalidade da norma interna NIE-Dimel nº 023/2005;
- g) ausência de gravidade da infração ou de vantagem auferida pela embargante a justificar aumento da multa imposta e ausência de graduação da multa conforme art. 57 do CDC;
- h) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 por possuir natureza de taxa e apresentar base de cálculo que não dimensiona o custo da União, bem como pela competência

exclusiva do Poder Judiciário em fixar os honorários advocatícios;

- i) ilegalidade da incidência de juros sobre a multa, pois a multa tem caráter punitivo e não visa recompor patrimônio.

Intimada, a parte embargante juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da demanda (ID16208184).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (ID 18521455).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez do procedimento administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro. Defende que os artigos 1º e 5º, ambos da Lei 9.933/1999 fazem referência à norma regulamentar e que o artigo 3º, inciso I, do mesmo diploma legal, atribui ao INMETRO competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos. Aduz que já restou assertado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, mesmo após a edição da Lei 12.545/2011. Afirma que o laudo lavrado pelo IPREM/SP prova a infração cometida e que a parte embargante não nega o ilícito praticado. Assevera que a Lei 9.933/1999 determina as penalidades aplicáveis aos infratores de normas técnicas, cabendo aos atos administrativos a regulamentação dos aspectos técnicos, o que afasta a alegação de ilegalidade. Sustenta, ainda, que o procedimento administrativo contém pormenorizadamente os fundamentos de direito e de fato que embasam a sanção, os dispositivos de lei pertinentes e os regulamentos técnicos metrológicos aplicáveis à embargante (ID 20984735). Juntou cópia do procedimento administrativo (ID20984736).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial, invocou a ocorrência de outra nulidade no processo administrativo que culminou com a imposição da multa (consistente na divergência de fundamentação da CDA e do auto de infração). Nada requereu quanto à produção de provas (ID 25866069).

A parte embargada defende que o ônus da prova é da parte embargante e pugna pela improcedência dos embargos (ID26410448).

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Provas

A ausência de cópia do procedimento administrativo não implica cerceamento de defesa, tampouco fere o direito de ampla defesa, visto que tal documentação fica à disposição da parte embargante, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/1980.

Demais disso, na espécie, verifico que houve sua juntada pela parte embargada, conforme ID20984736.

Preclusão do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980

Dispõe o art. 16, §2º, da LEP que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: divergência de fundamentação da CDA e do auto de infração.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Na ausência de outras preliminares (de cunho processual), passo à análise do mérito.

Nulidade da CDA

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, notadamente indica tratar-se de crédito não tributário decorrente da aplicação de multa (natureza do crédito), com expressa indicação do número do auto de infração e do processo administrativo que originaram o débito (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN).

Nesse sentido, os elementos mencionados pelo embargante (infração cometida que ensejou a multa e individualização do fato descumprido) encontram-se no bojo do referido processo administrativo, não sendo elementos essenciais à certidão de dívida ativa.

Ressalto, ainda, que por se tratar de multa administrativa, o fundamento legal da dívida (artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei 6.830/1980) recai sobre a norma que autoriza e impõe a aplicação da multa, no caso, como consta na CDA, os artigos 8º e 9º, da Lei 9.933/1999. Quanto à origem do crédito (artigo 202, inciso III, do CTN), a identificação do auto de infração é o suficiente para validar a CDA.

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados. Com efeito, a parte embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo como se vê nas cópias juntadas; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Portarias e Resoluções do INMETRO e CONMETRO

No julgamento do recurso especial nº 1.102.578/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que as normas expedidas pelo INMETRO e CONMETRO encontram seu fundamento de validade nas leis 5.966/1973 e 9.933/1999. Em seu voto, a relatora Ministra Eliana Calmon assevera que **"fica evidente que a imposição das multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem expressa previsão em lei, o que afasta a ofensa ao princípio constitucional da reserva legal"**. Em continuação, a ministra destaca que **"estão revestidas de legalidade as resoluções, portarias e demais normas dos órgãos competentes, que estabelecem critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, uma vez que também são expressamente previstos na legislação de regência"** (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102578 2008.02.66102-6, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 29/10/2009).

Assinalo que a promulgação da Lei 12.545/2011 não alterou o entendimento firmado pelo STJ. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

.EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada inofensividade do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), as incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/06/2013...DTPB:.)

Assim, afasto as alegações de ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, bem como de inconstitucionalidade.

Norma interna DIMEL 023/2005

Alega a parte embargante a norma Dimel 023/2005, que determina a realização de um pré-exame, objetivando a identificação dos produtos que apresentem maior probabilidade de erro quantitativo, constituindo vício no procedimento de fiscalização.

No entanto, a parte embargante não prova a existência de vício, uma vez que o procedimento de análise por amostragem não altera o resultado, quando todos os produtos apresentam o peso correspondente à embalagem.

Apuração da pena imposta

Não prospera a alegação de que a conduta da parte embargante não foi grave e não gerou lucros. Com efeito, o procedimento administrativo revela que a infração cometida pela parte embargante (critério da média) reflete uma "falha sistêmica" e que, embora a lesão ao consumidor individualmente seja pequena, cumulativamente gera um grande prejuízo, dado o universo de adquirentes. Destaco, por oportuno, que o produto, objeto da infração, é de distribuição nacional (fis. 08 e 38 do ID20984736). Configuradas, assim, a gravidade da conduta e a vantagem auferida pela parte embargante.

No mais, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMEN TA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019.)

Encargo do DL n. 1.025/69

Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Ligon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 - substituiu os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuída.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)

Juros de mora incidentes sobre a multa administrativa

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de multa administrativa de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como Tributária os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ..(RESP - RECURSO ESPECIAL - 834681 2006.00.94491-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129990 2009.00.54316-2, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009)

Ressalte-se que o último precedente acima citado expressamente refere-se a hipótese de multa em razão de atraso no pagamento do tributo, como no caso em apreço.

Mantida a higidez do título executivo, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do C.P.C.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA exequenda já consta a inposição do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desapensando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. █

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020814-96.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 26501292, fl. 90.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007681-21.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007417-04.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP - SP321730-B
RÉU: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) RÉU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na realização de depósito integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do artigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021113-17.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020684-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011108-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Para o cumprimento da decisão de ID 15709651, tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013013-44.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Para o cumprimento da decisão de ID 22568348, tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020861-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILANOVA DE PAULA - MG151103
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020834-31.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022211-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000203-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal nº 5008710-84.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dime;
- b) inexistência de penalidade no auto de infração;
- c) preenchimento incorreto do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- d) ausência de infração ao subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002, quanto ao processo administrativo nº 6224/2015;
- e) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
- f) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
- g) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
- h) a imposição de multa em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- i) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;

j) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 4917331).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobrança arretradas. Defende a impossibilidade de refazer a perícia e não pede produção de outras provas (id 5212968 e 8354768).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e lançou novos argumentos consistentes em: a) ilegitimidade passiva no processo administrativo 17482/2015; b) infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; c) erro no preenchimento do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; d) impossibilidade de uso de fundamentação referida. Afirma que houve preclusão consumativa em relação à alegação de incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e requereu a realização de prova pericial e utilização de prova emprestada (id 8514210).

A prova pericial foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia conjunta com outros processos em curso neste juízo versando sobre o mesmo tema e os mesmos produtos autuados (id 14643991). No entanto, instada a apresentar os documentos solicitados pelo perito acerca dos produtos autuados, a fim de se realizar a perícia indireta, a parte embargante informou não os possuir, pelo que a prova pericial foi declarada prejudicada (id 24161993, 26250463 e 27503398), vindo os autos conclusos para sentença.

Decido.

Fundamento e decido.

I. PRELIMINARES

I.1 Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que "No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: infringência ao item 2.2 da Portaria 248/2008 do Inmetro; erro no preenchimento do item 1.5 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; impossibilidade de uso de fundamentação referida.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, a que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGUMENTATIVA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Nesse ponto, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que *as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso*.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas, declarando o tema precluso.

I.2 – Preclusão consumativa - peça impugnativa

Por primeiro, registro que, ainda que a impugnação ofertada não seja um primor de técnica, logrou tomar os pontos relevantes para o deslinde da lide controvertidos, cumprindo o ônus previsto no art. 341 do CPC.

Ademais, não se pode olvidar que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Por fim, vale apontar que não há controvérsia factual nestes autos nesta fase de julgamento, mas apenas matérias de direito ou provadas documentalmente, de forma que a preclusão consumativa para elas não se opera.

I.3 – Prova emprestada

A parte embargante pede a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial produzido nos autos dos processos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107.

Não há qualquer evidência de que os autos supramencionados refiram-se aos produtos objeto dos presentes embargos, tampouco de que a perícia lá realizada tenha ocorrido de forma indireta sobre os produtos efetivamente objetos da fiscalização.

Não demonstrada a utilidade dos laudos produzidos nos autos nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.403.6107, indefiro o pedido de prova emprestada.

I.4 – Ilegitimidade passiva

Não obstante alegada apenas em réplica, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que possa se confundir com o mérito, passo à análise da questão da ilegitimidade de parte.

O procedimento administrativo nº 17482/15 indica que houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, do Regulamento aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro 248/2008 (fls. 02 do id 4176181).

A Lei 9.933/1999 dispõe:

Art. 1º – Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º – As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Nos termos da dicção legal do art. 5º supratranscrito, tanto a parte fabricante, quanto a que acondiciona/envasa os produtos ou os comercializa, dentre outros, são responsáveis pelo cumprimento das normas metroológicas. Acrescento que, em sua defesa administrativa, a parte embargante reconhece que comercializa os produtos autuados, como se verifica às fls. 17 do id 4176181.

Nessa esteira, tem-se que a jurisprudência atual firmou-se no sentido de aplicar a solidariedade do art. 18 do CDC também às infrações administrativas relativas ao vício do produto. A respeito, já decidiu o STJ que a *“responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária”* (REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

No mesmo sentido, também precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação assemelhada à destes autos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADOS. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. 2. Por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). 3. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante. 4. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. 5. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5012755-34.2017.4.03.6182, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019.)

Tal é suficiente para afastar a alegação em tela e reconhecer a legitimidade passiva da parte embargante.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito

II.1 – Processo Administrativo nº 23025/2014

A parte embargante não juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 23025/2014, o que inviabiliza a análise de suas alegações.

Por consequência, rejeito todas as impugnações lançadas na exordial em relação a aludido processo administrativo, visto que não provadas pela parte embargante.

II.2 – Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS e que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 30 da Dimel, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, os documentos de fls. 08 do id 4176122, fls. 08 do id 4176141, fls. 10 do id 4176154, fls. 14 do id 4176159, fls. 11 do id 4176161, fls. 12/13 do id 4176163, fls. 10 do id 4176166, fls. 13 do id 4176169, fls. 34 do id 4176173, fls. 09 do id 4176175, fls. 11/13 do id 4176181 demonstram que foram anexadas aos autos de infração (e consequentemente aos processos administrativos) as embalagens dos produtos examinados, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Demais disso, em relação ao produto do procedimento administrativo 6222/2015, cuja foto é pouco precisa, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fls. 06 do id 4176128). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel, no qual se inclui a massa específica, constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao preenchimento do item 2.2 do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades dos processos administrativos impugnados na inicial (fls. 12/15 do id 4176112), a indicação do critério da média está correta, conforme quadro abaixo:

Processo administrativo	Peso médio dos produtos periciados	Peso nominal	Diferença do peso médio e do peso nominal	Porcentagem da diferença em relação ao peso nominal	Indicação no processo judicial
6223/2015	196,4	200	3,6	1,8%	Fls. 03 e 09 do id 4176141
17482/2015	48,2	50	1,8	3,6%	Fls. 03 e 14 do id 4176181
6224/2015	44,2	45	0,8	1,77%	Fls. 03 e 11 do id 4176154
6222/2015	396,5	400	3,5	0,87%	Fls. 03 e 09 do id 4176128
16724/2015	122,9	125	2,1	1,68%	Fls. 05 e 15 do id 4176159
17414/2015	124,8	126	1,2	0,95%	Fls. 03 e 14 do id 4176169
16701/2015	108,4	110	1,6	1,45%	Fls. 03 e 35 do id 4176173

15298/2015	123,7	126	2,3	1,82%	Fls. 03 e 10 do id 4176175
18924/2015	49	50	1	2%	Fls. 03 do id 4176161

Com efeito, o cálculo apresentado pela parte embargante em sua petição inicial foi efetuado tendo como parâmetro o valor da média mínima aceitável. No entanto, a porcentagem se refere à diferença do conteúdo efetivo médio das unidades periciadas em relação ao valor nominal do produto.

Em relação ao processo administrativo nº 6221/2015, a média de peso dos produtos foi de 167,7 gramas e, portanto, a diferença de 0,3 gramas em relação ao valor nominal (de 168 gramas) corresponde a 0,17%, conforme apurado no laudo de fls. 03 do id 4176122.

Dessa forma, considerando que o menor parâmetro é de 0,3% a 0,6%, correta a indicação a do critério da média (fls. 09 do id 4176122).

Quanto ao processo administrativo nº 18077/2015, embora conste indicação equivocada quanto ao critério de indispensabilidade do produto (item 1.3), não há prova de que tal erro ensejou a aplicação de penalidade mais gravosa (fls. 11 do id 4176166).

Com efeito, constato que o relatório de homologação do auto de infração considerou para a fixação da penalidade todo conteúdo do processo administrativo, notadamente as razões de defesa da empresa autuada (fls. 22/24 do id 4176166).

Por sua vez, a ausência de indicação dos processos administrativos vinculados não obsteu a defesa da parte embargante.

Assim, não vislumbro prejuízo à parte embargante, tampouco nulidade a ser declarada.

II.3 – Inexistência de penalidade no auto de infração.

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem uma oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

II.4 – Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, as decisões que homologaram os autos de infração lavrados em face da parte embargante e lhes aplicou a multa ora analisada, anexadas no documento de fls. 23/25 do id 4176122, fls. 22/24 do id 4176128, fls. 22/24 do id 4176141, fls. 24/26 do id 4176154, fls. 28/30 do id 4176159, fls. 27/29 do id 4176161, fls. 26/28 do id 4176163, fls. 22/24 do id 4176166, fls. 25/27 do id 4176169, fls. 46/48 do id 4176173, fls. 25/27 do id 4176176, fls. 02/04 do id 4176190, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

Verifica-se que a decisão administrativa adota as razões contidas no parecer da Diretoria de Departamento da autarquia, o qual contém descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; bem como a indicação de critérios para a aplicação da penalidade.

Assim, o argumento em tela fica rejeitado.

II.5 - Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada "média mínima aceitável" já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa "margem de segurança" deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal "média mínima aceitável" estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

No entanto, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escorreta. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

Por fim, a alegação de coleta viciada exclusivamente nos pontos de venda também não procede, já que tal é faculdade do órgão fiscalizador e a alegação de que tal comprometeu a veracidade do resultado da perícia administrativa é mera ilação. Ademais, tais pontos poderiam ter sido esclarecidos com a prova pericial que, no entanto, não foi realizada por culpa da própria parte embargante.

Por oportuno, destaco que o laudo administrativo de id 8514214 não infirma o conteúdo do auto de infração, visto que não há sequer identidade dos produtos analisados.

II.6 – Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativo, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferi-la caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere. 2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame. 3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sempreprejuízo (pas de nullité san grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência. 4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e o procedimento prevê a possibilidade de acompanhar a perícia administrativa. Não obstante, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos. 5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. 6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto. 7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. 8. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. 9. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Outro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. 10. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor como o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. 11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. **12. Não há na legislação norma que prezone a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.** 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do ato de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do ato de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do ato de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. **6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracteriza a ilegalidade na atividade discricionária da Administração.** 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). **8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis.** 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

II.7 – Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002467-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por **SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da União Federal (Fazenda Nacional), tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário referente ao IRRJ de 10/2010, cobrado no PTA 10.880.720930/2014 e executado na execução fiscal nº 0010192-89.2016.403.6182.

Em sua petição inicial com documentos, a parte embargante relata que está discutindo o débito exequendo na ação anulatória 0023894-91.2015.4.03.6100, ora em grau de apelação. Por conta disso, postula sejam os presentes embargos de declaração suspensos até solução definitiva de referida ação judicial para que não sejam proferidas decisão contraditórias.

A parte embargada ofertou impugnação, ocasião em que se insurgiu contra o pleito, pois alegou que referida ação anulatória foi julgada improcedente em primeira instância.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação anulatória 0023894-91.2015.4.03.6100, ajuizada pela parte embargante, questiona exatamente o crédito tributário inserto no PTA 10.880.720930/2014 e cobrado através da CDA 80215006898-88. Referida ação não transitou em julgado.

Nesse ponto, anoto que a decisão sobre a exigibilidade do crédito tributário influi diretamente na exigibilidade do débito fiscal ora em cobro, pelo que presente a prejudicialidade externa da ação anulatória e estes embargos à execução fiscal.

Dessa forma, com fundamento no artigo 313, inciso V, letra "a" e §4º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão do feito** até o trânsito em julgado da ação anulatória 0023894-91.2015.4.03.6100, observando que o crédito executado na execução fiscal nº 0010192-89.2016.403.6182 está garantido por seguro garantia.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo.

Deverá a parte embargante comunicar o julgamento definitivo da ação anulatória.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013541-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NORTE BUSS TRANSPORTES S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente a determinação de ID 21014181, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017083-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021572-19.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., VIACAO CURUCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0014076-29.2016.403.6182, cujos autos foram tramitados em meio físico.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, havendo interesse da parte embargante em processar o feito em meio eletrônico (PJE), deverá virtualizar o feito executivo solicitando à Secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, com a fluência dos prazos processuais, deverá a embargante/executada promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização do feito executivo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032688-15.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO - SP127973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca do ID 29562041 e seguintes.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008656-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018028-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Citada (id [20217601](#)), a executada compareceu aos autos para oferecer a apólice de seguro garantia nº 0306920199907750301817000, a fim de garantir a execução (id 20897956).

Intimada, a parte exequente rejeitou a apólice de seguro ao argumento de que a cláusula 6.3 das condições particulares colide com os termos do artigo 6, inciso II, da Portaria PGF 440/2016. Aduz que o endosso é ato exclusivo do tomador e que a atualização do crédito não pode se submeter a tal exigência (id [23132904](#)).

Instada a se manifestar, a parte executada apresentou endosso 001 à Apólice (id [28344163](#)).

A parte Exequente novamente se opôs à oferta, sustentando que cláusula 7 das condições especiais elenca causa de extinção da garantia em caso de parcelamento. Afirma que o parcelamento do débito não autoriza a liberação de garantia anteriormente oferecida, conforme Portarias da Procuradoria Geral Federal. Alega, ainda, que não a parte executada não trouxe certidão de regularidade da empresa seguradora também perante a SUSEP. (id [29802108](#)).

Decido.

A cláusula 7 das condições especiais dispõe (fls. 02/03 do id [28344163](#)):

7. EXTINÇÃO DA GARANTIA: A garantia expressa por este seguro extingue-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

Por seu turno, a cláusula 14 das condições particulares expressamente torna sem efeito a cláusula 7 das condições especiais (fls. 06 do id [28344163](#)). Por consequência, as únicas causas extintivas da garantia encontram-se na cláusula 11 das condições particulares:

11. EXTINÇÃO DA GARANTIA

11.1. A garantia dada por este seguro extingue-se-á:

I. Quando houver decisão transitada em julgado favorável ao Tomador; ou

II. Quando houver substituição da Apólice de seguro-garantia judicial por outra forma de garantia idônea aceita pelo Segurado; ou

III. Como pagamento da indenização pela Seguradora ou do valor executado pelo Tomador.

Portanto, eventual parcelamento não tem o condão de afastar a garantia oferecida.

No tocante à regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, anoto que a certidão de id [20897955](#), apresentada com a primeira apólice, é suficiente para a prova de sua regularidade.

Assim, afasto a objeção apresentada, e acolho o pedido e recebo a garantia ofertada (apólice 0306920199907750301817000 e seu respectivo endosso 001).

Vista à parte exequente para que proceda as anotações e averbações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009255-79.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA, PETER WIRZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0029784-08.2005.403.6182.403.6182, por PATRÍCIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, JOSÉ ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA e PETER WIZ em face da FAZENDA NACIONAL, para desconstituir a dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 016449-79.

A parte embargante alega, em síntese, que a empresa executada se encontra ativa e que o valor em cobro está incorreto. Afirma que houve erro no código utilizado para pagamento e que ocorreu a prescrição do crédito tributário (fls. 04/11 do id 26488840).

O juízo recebeu o presente feito como embargos à execução (fls. 66 do id 26488840).

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial e juntou documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 72/111 do id 26488840).

O juízo determinou que a parte embargante regularizasse a garantia nos autos da execução fiscal (fls. 112, 136 e 146 do id 26488840 e fls. 55 do id 26488841).

A União (Fazenda Nacional) informou que o débito em cobro foi parcelado (fls. 61 do id 26488841).

O juízo determinou a intimação da parte embargante para apresentar renúncia em razão do parcelamento (fls. 62 do id 26488841).

Em nova manifestação, a União (Fazenda Nacional) informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (id 28487358).

É breve o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0029784-08.2005.403.6182 foi extinta pelo pagamento do crédito tributário, conforme consulta pública ao processo eletrônico, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013493-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente nos termos da decisão de ID 26475768, fl. 188.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003376-57.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021495-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010983-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016739-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **PEPSICO DO BRASIL LTDA**

A executada compareceu aos autos para oferecer seguro garantia (apólice **046692019100107750011433** – id. 21426163).

O Exequente apresentou os seguintes óbices para sua aceitação (id. 22995894): ausência de certificado de registro da apólice junto à SUSEP; impossibilidade de aceitação das cláusulas 8 das condições particulares e 7 das condições especiais por se tratarem de cláusulas de extinção decorrentes de ato exclusivo do tomador, vez que possibilitariam a extinção da garantia em caso de parcelamento.

Por meio da petição apresentada em 02/03/2020, o executado pugnou pela regularidade da apólice (id. 28989689). Apresentou, ainda, certidão de registro da apólice perante à SUSEP.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, a Exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado em razão da ausência de certificado de registro perante à SUSEP, bem como pela existência de cláusulas prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento.

A questão atinente à certidão de regularidade foi devidamente saneada com a apresentação do documento (id. 28989691).

Por sua vez, quanto ao segundo motivo para recusa (existência de cláusulas prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento), a apólice assim estatuiu:

"Condições Particulares

8. Pedido de Parcelamento

8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

8.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

8.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 8.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

8.4. Para a hipótese descrita no item 8.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

Condições Especiais

7. Extinção da Garantia

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo."

Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorre por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haverá extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto.

Por conseguinte, os motivos de recusa da exequente não se sustentam, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUTATÓRIO NÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para "adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia".

2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.

3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito executando.

4. **Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito.**

5. A cláusula 4.2 das "condições gerais" invocada como suposto óbice diz respeito ao "valor da garantia", mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da "atualização dos valores" está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União.

6. **Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento.**

7. **A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após "a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal" (art. 9º, § 3º, da Portaria PGFN 164/2014).**

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaque)

Por conta do exposto, afastadas as alegações da exequente para recusa, **acolho** a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012415-78.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 28983195: manifeste-se a parte exequente. Após, voltem conclusos.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020882-24.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MONICA RAMOS PEREIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, haja vista que não houve constituição de advogado pela parte executada.

Custas ex lege.

No termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo,

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013347-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **MASSA FALIDA PLUNA LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A**, nos autos da execução fiscal movida pelo **AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC** (id. 27515721).

Aduz, em síntese:

- a) a necessidade de submissão do crédito ao juízo falimentar, a fim de que o pagamento seja efetuado no momento oportuno, observando-se a ordem legal de preferência, conforme arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/05;
- b) que os juros moratórios e a correção monetária deverão fluir até a data da decretação de falência da executada, nos termos da Lei de Falências nº 11.101/2005;
- c) a exequente foi listada na relação de credores da falida, no montante de R\$ 102.107,60, podendo-se valer de incidente processual próprio para impugnação, caso discorde do valor, na forma dos arts. 13 e 15 da Lei nº 11.101/05.

Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (id. 30018449).

DECIDO.

Justiça gratuita

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” [negritei]. Essa circunstância não se modificou como advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente, *ratio* também aplicável aos casos de liquidação extrajudicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...]. 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da “precária” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA: 18/08/2010 DECTRAB VOL.: 00194 PG: 00180)

Assinalo que a prestação de contas acostada aos autos não é suficiente a comprovar a situação de miserabilidade (id. 27515726), visto que referente a período pretérito (fevereiro a julho de 2018).

Habilitação do crédito no juízo falimentar

A executada teve sua falência decretada em 09/03/2015 (id. 27515724). Estabelece o art. 187 do CTN que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”. Esse dispositivo é aplicável também à dívida não tributária por força do disposto no art. 4º, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Por conseguinte, tem-se admitido a penhora no rosto dos autos como forma de garantir o crédito perseguido no executivo fiscal, cumprindo-se, assim, tanto a norma que o exclui do concurso de credores quanto a necessária observância das preferências dos créditos por ocasião de pagamento conforme as possibilidades da massa.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme súmula n. 44 do extinto TFR: “ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico”.

A jurisprudência ainda tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que “possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro”. 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJE 19/11/2018)

No caso, foi requerida a penhora no rosto dos autos, de modo que observado o trâmite adequado, o que possibilitará, inclusive, o exame pelo juízo universal da falência.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar o endereço para realização da penhora no rosto dos autos, haja vista a informação apresentada pelo oficial de justiça deste juízo em 11/01/2020 (id. 26756515).

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009296-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MADALENA BRITO DE FREITAS - SP54722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016610-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-93.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30460153: Intime-se o(a) exequente da proposta de pagamento do RPV expedido.

Por ora, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30449631: Intime-se o exequente da proposta de pagamento do RPV.

Por ora, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0541022-11.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30453610: Intime-se o(a) exequente da proposta de pagamento do RPV expedido.

Por ora, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044170-77.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MENDES - SP155326, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS - SP97580, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30458804: Intime-se o(a) exequente da proposta de pagamento do RPV expedido.

Por ora, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034451-47.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HITOMI IJIMA & CIA LTDA
SUCEDIDO: HITOMI IJIMA & CIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da digitalização dos documentos, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018584-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12025843 (dos autos nº 50185854420184036182): Compulsando os autos dos embargos à execução, ora, cumprimento de sentença nº 50185854420184036182, verifico que o(a) executado(a) União Federal - Fazenda Nacional foi condenado(a) pelo V, Acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, que transitou em julgado, ao pagamento dos honorários advocatícios em ambos os processos de nºs 5018585-44.2018.4036182 e 5018584-59.2018.4036182, que se referem aos autos dos embargos à execução e execução fiscal, cujos números dos autos físicos são: 0046043220044036182 (execução fiscal) e 006591967.20154036182 (embargos à execução).

ID 25291945: Como a parte exequente juntou nos autos dos embargos à execução, ora, cumprimento de sentença, nº 5018585-44.20184036182, o instrumento de mandato, traslade-se cópia dessa procuração para os autos 5018584-592018.4036182.

ID 2443916: Intime-se o exequente do pagamento da RPV expedida, depositada em conta judicial em nome do beneficiário, para levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016800-47.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Nos autos do processo n. 62523-09.2016.401.3400 foi proferida sentença, em 13/09/2018, que julgou procedente o pedido da parte executada para anular as decisões proferidas pela exequente, bem como concedeu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas exigidas nos autos. Contra o *decisum*, foi interposto recurso de apelação pela ANTT.

Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo da referida ação anulatória, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, defiro o pedido da exequente e determino desde já a suspensão da presente execução fiscal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da anulatória n. 0062523-09.2016.401.3400 no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004756-59.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução encontra-se garantida por Seguro Garantia, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007578-84.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: NAYANA IVO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007468-85.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DALVARO GALVAO SPINOLA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, bem como regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato (art. 104, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014772-09.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA IVONETE GERKE - SP286773

DESPACHO

Tendo em vista o esclarecimento prestado e considerando o pleito da Exequente de penhora "on line" (Id 24272090), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado na referida manifestação, a título de penhora "on line", nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil 2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, colacione aos autos a parte Executada cópia de seu contrato social, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

São Paulo, 24 de março de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008007-59.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA, REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA
FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA
FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026499-60.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004740-71.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, determinando a suspensão do andamento da ação executiva.
Permaneçam os autos da Execução Fiscal nº 0013998-69.2015.4.03.6182 sobrestados até o julgamento destes, nos termos do artigo 31, alínea "a" da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.
Intime-se a parte Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-88.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ: 60.409.075/0001-52)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda, para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 141 e 190 (ID nº 4507248).

Em manifestação, a executada informa o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 141 e oferece Seguro Garantia emitido pela Austral Seguradora S/A, Apólice nº 024612018000207750017489, no valor de R\$ 17.769,69 (dezessete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) para a garantia do débito decorrente da CDA nº 190; pugna pela extinção parcial da execução, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em relação a CDA restante (ID nº 8754586).

Instada a manifestar-se, a exequente informa a quitação do débito referente a CDA nº 141 e não se opõe a garantia oferecida em relação a CDA nº 190 (ID 25145275).

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando o pagamento do débito, em relação a inscrição em dívida ativa nº 141, é de rigor a extinção do processo.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada (ID nº 8754708) e aceito pela exequente (ID nº 25145275), em relação a inscrição em dívida ativa nº 190, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto:

a) **juízo extinto o processo com a resolução** do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação a inscrição em dívida ativa nº 141.

Sem condenação em honorários.

Ao SEDI para as alterações necessárias.

b) **de firo a garantia** – Apólice do Seguro Garantia nº 024612018000207750017489, apresentada, em relação a inscrição em dívida ativa nº 190, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfase que não pode o crédito em cobrança na presente execução fiscal, em relação a inscrição em dívida ativa nº 190, diante da garantia oferecida e aceita, ser óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. Procurador Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a inscrição em dívida ativa nº 190, objeto da presente execução fiscal estar garantida por meio de SEGURO GARANTIA nº 024612018000207750017489.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034834-73.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DAYCOVALS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011124-68.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO, CLAUDIO GALLEGUE, RONALDO LEMES, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATELLOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, JOSE CARLOS COSTA - SP66319

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036540-96.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL LTDA, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0099163-81.1978.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE COSTAAZUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA - SP252548, NEUZA LOURENCO VELOSO MORAIS - SP107965, IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS - SP61828

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017389-08.2010.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027354-44.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041507-24.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARREFOUR PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP212220, MONICA SERGIO - SP151597
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053515-04.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FÓRMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012903-67.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A
EMBARGADO: ANS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001320-80.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA URI EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021199-78.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031851-28.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIAS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051393-13.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN - SP167217
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002796-08.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO MURIEL - SP83931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002793-53.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO MURIEL - SP83931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002792-68.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOINHO AGUABRANCA S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002797-90.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOINHO AGUABRANCA S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005013-77.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: 4 IRMAOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA - SP214077, FABIO HANADA - SP98691, NELSON HANADA - SP11784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013867-60.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047100-53.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: S M K I N D E C O M L T D A - M E
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BORGES DOS SANTOS - SP289255, WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005011-10.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ADD ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA - SP214077, FABIO HANADA - SP98691, NELSON HANADA - SP11784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005014-62.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SONETOS PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA - SP214077, FABIO HANADA - SP98691, NELSON HANADA - SP11784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 1 de abril de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013187-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id nº 25897948 - Cumpra-se a decisão Id nº 24986824, intimando-se a exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016823-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 25540735 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068707-54.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: CARDIOCARE - CARDIOLOGIA E TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Id. 27391114 - Anote-se.

Id. 27938096 - Manifeste-se a exequente acerca do pagamento do débito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010752-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 10535830. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BIO CONTROL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS - EIRERLI, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da nulidade da CDA; b) a limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, com o consequente afastamento da aplicação da taxa Selic; c) o reconhecimento da ilegalidade da multa moratória; e d) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A exequente apresentou manifestação no ID nº 17476774, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pela excipiente.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

No que toca ao pedido de justiça gratuita, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

Repilo, pois, o argumento exposto.

DALIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS À TAXA DE 1% AO MÊS, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Impugna a excipiente a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado.

O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:

"(...)

A taxa SELIC, como de sãbença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...)"

No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais".

Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário.

Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte.

Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros.

Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico.

O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;"

De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento.

Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima).

De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico.

Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição).

O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros.

Em outro plano, lembro que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz-se ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aláís, lei ordinária.

Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário.

Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária.

Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos.

Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período.

Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado.

Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário.

Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta.

Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda.

Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aláís, do que dispõe o art. 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas reconpõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação.

Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, § 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%.

Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros.

A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção).

A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que "a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos". REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. "A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE" (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012)"

Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da excipiente.

DA ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento).

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos.

A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente.

Assim, não se sustenta a alegação de confisco.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - **Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177).** - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 - g.n.)

Logo, repilo o pleito formulado.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem-gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO."

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. **A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado** (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. **O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ**, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que **a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior**, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, **o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento**, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, **o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que **é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação**, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaques).

Nacional. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário

Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior à da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.

Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:

"(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional".

Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.

fiscal. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, §1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Consoante se depreende da CDA de ID nº 10050687, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, referentes aos períodos de apuração de 02/2014 a 11/2015 (fs. 02/20 do ID nº 10050687).

A execução fiscal foi proposta em 14/08/2018.

Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da apuração do crédito tributário e a distribuição da demanda fiscal não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.

Assim, afasto a alegação de ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, **rejeito integralmente** a exceção de pré-executividade.

ID nº 17476774, *in fine*. Intime-se a exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito exequendo.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 18966063. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STAMP LABEL COMPONENTES PARA CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, na qual postula o reconhecimento: a) da ocorrência de decadência e prescrição; e b) da falta de interesse de agir.

A União ofereceu manifestação de ID nº 22693534, com posterior ciência da excipiente (ID nº 27915247).

É o relatório.

DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal.

No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

In casu, consoante se depreende das CDA's executadas (ID nºs 10108015 e 10108016), a competência mais remota da dívida refere-se a 01.10.2011.

Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.2012, com extinção em 31.12.2016.

De acordo com o documento de ID nº 22693534, a constituição dos créditos tributários foi firmada por declarações, entregues no período de 12.03.2014 a 15.10.2015, antes, portanto, de findo o prazo decadencial.

Logo, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário entre a data de 01.01.2012 (relativa à competência mais remota) e 12.03.2014 a 15.10.2015 (interstício de constituição do crédito), razão pela qual não prospera a pretensão.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.

De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO, INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque).

Nacional

Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.

Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:

"(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional".

Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.

Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, §1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Inicialmente, saliento que a excipiente, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo decadencial ou prescricional.

De acordo com os dizeres das CDA's executadas (ID nºs 10108015 e 10108016), o crédito tributário foi constituído por declarações entregues pela contribuinte, no período de 12.03.2014 a 15.10.2015, conforme documento de ID nº 22693534.

A execução foi proposta em 15.08.2018.

Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (12.03.2014 a 15.10.2015) e a propositura da presente demanda fiscal (15.08.2018).

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

No que toca ao exame da prescrição intercorrente, a alegação igualmente não prospera.

Analisando os autos, observo que o despacho de citação foi proferido em 24.08.2018 (ID nº 10385251), ao tempo da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

Em consonância com o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, "a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal".

A executada ingressou espontaneamente nos autos em 01.07.2019 (ID nº 18966063), o que supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239 § 1º, do CPC.

Logo, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que não restou superado o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou a citação e aquela relativa ao ingresso espontâneo da executada nos autos (01.07.2019), lembrando que não se constata neste processo inércia da União.

Em movimento derradeiro, rechaço a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, à míngua de pedido da União de suspensão da presente demanda, não há obrigatoriedade de aplicação, pelo magistrado, do disposto no *caput* do art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Assim, repilo o argumento exposto.

Ante o exposto, **rejeito integralmente** a exceção de pré- executividade.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018905-19.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 26202309 - página 124. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2) ID nº 26202309 - páginas 52/54, 153/156 e 161/180. Tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5022413-67.2018.4.03.0000 (ID mencionado – páginas 172/180), determino a transferência dos valores outrora constritos (ID nº 26202309 - páginas 41/42) para conta atrelada à disposição deste juízo.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo da presente decisão.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016944-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 29768740, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013510-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID. 25670140 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012593-68.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838, VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS - SP378381

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 26833534: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (ID nº 26350538).

Sustenta, em suma, a existência de omissão quanto à análise do pedido de suspensão imediata da inscrição do nome da executada nos cadastros de restrição de crédito, em especial da Serasa.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargá-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, não há qualquer vício no julgado, lembrando que a penhora sequer restou efetivada, conforme análise dos autos.

Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do "decisum" proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

ID nº 28797889. Aguarde-se a devolução do mandado de ID nº 27313892 pela CEUNI.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016209-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL FARMED LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 29113170. Intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da alegação de compensação quanto aos créditos tributários do PIS e da COFINS relativos aos períodos de janeiro a outubro de 2007.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007329-63.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY EVENTOS, LOCAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

DESPACHO

ID - 26469133 - fl. 37. Acolho a manifestação da parte exequente e rejeito os bens indicados pela parte executada no ID - 26469133 - fls. 32/32 v. por não obedecerem a ordem legal e serem de difícil alienação.

ID - 26469133 - fl. 37 Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado QUALITY EVENTOS, LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP., citado conforme certidão de ID - 26469133 - fl. 25, no limite do valor atualizado do débito (ID - 26469133 - fl. 40 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028321-84.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

ID. 30576608 - Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5027250-68.2018.4.03.0000, cumpra-se o despacho de folha 290, expedindo-se o competente mandado.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004278-51.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CET

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980, DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos da execução fiscal, sobresto os autos destes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013550-69.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PELORCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16649766:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:
 - 1.1. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) da efetiva intimação/citação para que a parte executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida.
2. Além disso, considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos da execução fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009666-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 30015215:

1. Promova-se vista à parte executada para ciência dos documentos retro juntados.
2. Em seguida, proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos, no aguardo do desfecho dos embargos à execução nº 5022218-29.2019.4.03.6182.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004003-05.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID nº 24866407: Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista que não houve indícios de ocultamento na diligência do Sr. Oficial de Justiça (ID nº 19823457).

Assim, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017123-52.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Ante a aceitação do seguro-garantia pela parte exequente, intime-se a executada para fins do artigo. 16, da Lei nº 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017441-98.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: FM MUNDIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0062418-08.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: YOLANDA ORCESI DA COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE - SP338886, CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA - SP36015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação e de todos os atos processuais subsequentes, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007672-03.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARD BATISTA - SP260186

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por ora, intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da última alteração de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade oposta no ID 14517431. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010684-88.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A parte exequente, em petição fundamentada, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-las, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido." (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, consoante nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e a apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060549-30.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SHINAVALIMPEZA E SERVICOS LTDA, SAMARA MINGATI DE ABREU, CHARLES MINGATI DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-08.2011.4.03.6182
EMBARGANTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se a estimativa de valor a ser estipulado pelo perito nomeado. Após, intem-se as partes para manifestação, como determinado na decisão de fls. 644 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007344-08.2011.4.03.6182
EMBARGANTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguardar-se a estimativa de valor a ser estipulado pelo perito nomeado. Após, intemem-se as partes para manifestação, como determinado na decisão de fls. 644 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031977-83.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

DES PACHO

Autos ao SUDI para que conste no polo ativo apenas a empresa sucessora (fls. 100, autos físicos).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal correlatos (0000550-34.2012.4.03.6182) foram sentenciados com reconhecimento da improcedência do pedido, não obstante a apelação deduzida pela parte executada (embargante, naquela ação), acolho o pedido formulado pela União, para determinar a intimação da instituição financeira a promover o recolhimento, à disposição deste juízo, do valor garantido na carta de fiança por ela expedida (Carta de Fiança F1059/11-19, de 15/7/2011), com os acréscimos e atualizações nela previstos.

A questão foi recentemente enfrentada pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, em julgado do seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discute o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5012310-98.2018.4.03.0000, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020.)

Assim, consoante estipulado na cartula referida, intime-se a instituição financeira, por meio postal, para no prazo de 2 (dois) dias, cumprir a ordem ora determinada (Av. Brigadeiro Faria Lima nº, 3.477, aos cuidados do Setor de Apoio ao Crédito). Destaca que esta ação tramitou pela 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo sido redistribuída aos 7/10/2014.

Intemem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-57.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 18 007357-29, 80 6 18 089001-83, 80 6 18 089002-64, 80 6 18 089003-45, 80 6 18 089004-26, 80 7 18 006640-20, 80 6 18 089005-07, 80 7 18 006641-00, acostadas à inicial.

O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal, desta Subseção Judiciária.

A exequente requereu a extinção da execução, em relação às inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.18.007357-29, 80.6.18.089001-83, 80.6.18.089002-64, 80.6.18.089003-45, 80.6.18.089004-26, 80.7.18.006640-20 e 80.6.18.089005-07 e a retificação dos débitos da inscrição de nº 80.7.18.006641-00, em consonância com as decisões proferidas pela Secretaria da Receita Federal nos autos dos Processos Administrativos de nºs 10880-724.841/2018-39 e 10880-724.840/2018-94 (ID 17067688).

A parte executada compareceu aos autos para requerer a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais por prevenção atrelada à ação de antecipação de garantia nº 5002165-61.2018.4.03.6182 (ID 17117192).

Procuração juntada no ID 18322480.

Redistribuída a ação, a executada requereu o levantamento integral dos depósitos vinculados às inscrições 80.2.18.007357-29, 80.6.18.089001-83, 80.6.18.089002-64, 80.6.18.089003-45, 80.6.18.089004-26, 80.7.18.006640-20 e 80.6.18.089005-07 e o levantamento parcial do depósito vinculado à CDA 80.7.18.006641-00, todos realizados no bojo da ação de antecipação de garantia nº 5002165-61.2018.4.03.6182. Ainda, visando ao pagamento do débito que permanece em exigência (CDA 80.7.18.006641-00), pugnou a conversão em renda de parte do depósito judicial a ela vinculado (ID 22874180).

Instada a manifestar, a exequente concordou com o pedido de conversão do depósito em renda para pagamento da CDA remanescente nº 80.7.18.006641-00 e esclareceu que os autos se encontram, ainda, aparelhados com as CDAS: nºs 8061808900183; 8061808900264; 8061808900345; 8061808900507; 80718006100, extintas por decisões administrativas (ID 24515226).

Proferido despacho determinando a expedição de ofício à CEF para vinculação dos depósitos a este Juízo e a conversão em renda da exequente, no valor de R\$ 1.393.065,19, referente à CDA remanescente (ID 24634384).

A CEF informou o cumprimento da ordem judicial e a existência de saldo remanescente na conta de depósito (ID 25094222).

A exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para imputação do pagamento ao débito, mantendo-se os depósitos remanescentes vinculados aos autos (ID 25922541).

A executada reiterou o pedido de levantamento de valores (ID 27640848).

A exequente requereu a extinção do feito, sem ônus para as partes, tendo em vista a extinção dos débitos que aparelharam a execução.

Telefônica Brasil S/A informou seus dados bancários para transferência dos depósitos judiciais vinculados aos autos, na forma do artigo 906 do CPC (ID 30459898).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequente informando a extinção de parte das inscrições dos débitos em Dívida Ativa como decorrência de decisão administrativa proferida nos Processos Administrativos de nºs 10880-724.841/2018-39 e 10880-724.840/2018-94, **extingo a presente execução fiscal**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto às inscrições 80.2.18.007357-29, 80.6.18.089001-83, 80.6.18.089002-64, 80.6.18.089003-45, 80.6.18.089004-26, 80.7.18.006640-20 e 80.6.18.089005-07.

Outrossim, considerando o pagamento dos débitos da inscrição de nº 80.7.18.006641-00, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação a ela.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, levante-se o depósito judicial em favor da parte executada. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF determinando-lhe a transferência do valor remanescente, vinculado aos autos (ID 25094222) para a conta indicada pela parte executada, no ID 30459900.

Cumprida a ordem de transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031950-71.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a exequente o atendimento da providência determinada (fls. 101, autos físicos), no prazo fixado.

Desatendida a determinação, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047298-81.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDENBERG BRUZA - SP15646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RM INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA - ME, MARIO GHISALBERTI, ROMANO GHISALBERTI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o óbito de um dos co-executados (id 30498864), expeça-se mandado de intimação tão-só para Romano Ghisalberti, para os fins do despacho de fls. 242, dos autos físicos, em seu atual endereço constante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547561-90.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547842-46.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044441-08.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS TECNOLOGIA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DOMINGOS GALILEU DOMENICONI, ALEXANDRE ARAUJO QUEIROZ, IVANEIDE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA NOMI PANDOLFO - SP214927

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034948-70.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPILLAR ARTES GRAFICAS LTDA - ME, EDENICE BARBARA MARQUES DALUZ, VALERIA APARECIDA DE CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de quinze dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0547867-59.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548639-22.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548676-49.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548921-60.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548964-94.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548971-86.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548972-71.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0548973-56.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS - SP26461

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0547559-23.1998.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

110

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018118-10.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI, ANA MARIA MONTESANTI GIANELLA, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes da tramitação na Execução Fiscal nº 0011998-48.2005.4.03.6182, nos termos da decisão fl. 145 destes autos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o desfecho do processo piloto mencionado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023547-55.2005.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

RÉU: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI, ANA MARIA MONTESANTI GIANELLA, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes da tramitação na Execução Fiscal nº 0011998-48.2005.4.03.6182 associada a estes autos, nos termos da decisão fl. 38.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o desfecho do processo piloto mencionado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017370-80.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APC - PLANEJAMENTO CIENTIFICO E MERCADOLOGICO S/C LTDA, EDISON THOME DA SILVA, CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto a determinação de sobrestamento proferida (fls. 159) até o desate dos ET 0015659-54.2013.4.03.6182 apensos (associados).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015658-69.2013.4.03.6182
EMBARGANTE: CLAUDIO DE ABREU E LIMA THOME DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos para sentença, assim também em relação aos apensos ET 0015659-54.2013.4.03.6182 (associados).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030066-60.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011998-48.2005.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 595/1275

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI, ANA MARIA MONTESANTI
GLANELLA, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH - SP165127

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI (fls. 548/549 do documento ID 23028491), resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C..

A penhora dos imóveis descritos pela exequente na manifestação de fls. 552/563 (documento ID 26520401) já fora objeto de tentativa por este Juízo, restando negativa dada insuficiência de informações para localização dos r. imóveis, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 430 (documento ID 26520405).

Desta forma, intime-se a exequente para que apresente/Informe:

a) as certidões de matrícula atualizadas;

b) os endereços, inclusive com número, bairro e CEP para que seja possível realizar a diligência;

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou na impossibilidade de obtenção de alguma determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016125-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: EFICAZ - COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- ID 23882168: anote-se.

3- Intime-se o exequente, por publicação, acerca da decisão de fls. 20 dos autos físicos (ID 26099621).

4- Após, tomemos autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007989-57.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524
EXECUTADO: DOUGLAS MENACHO KORTZ

DESPACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 23/27. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens livres e desembaraçados do executado, no endereço indicado na inicial.

3- Como retorno do mandado cumprido, intime-se o exequente.

4- Nada sendo requerido pela exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068199-45.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: DAVID MAIBERG NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL HANDFAS MAGALNIC - SP78329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária acerca do depósito do valor correspondente à ordem de pagamento expedida.

Ressalto que não há necessidade de qualquer ato do juízo para se efetivar o levantamento, bastando o comparecimento na instituição financeira correlata, condicionado ao regramento próprio dessa para tal finalidade.

Após, promova-se a restauração da autuação de origem (classe e partes), em sendo o caso, finalmente arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001633-46.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CORALBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017849-29.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA, NEY AGILSON PADILHA, JELICOE PEDRO FERREIRA, GERALDO ANTONIO PREARO, MAURO SUAIDEN, MILTON PREARO, AGUA LIMP TRANSPORTES LTDA, LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO, ELDORADO PARTICIPACOES LTDA., ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, S S ADMINISTRADORA DE FRIGORIFICO LTDA., FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA. - ME, MF ALIMENTOS BR LTDA., MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) EXECUTADO: NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES - MS14087, NILTON SILVA TORRES - MS4282

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada à fls. 282/339 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030210-05.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: TEMPRE - GESTAO DE RECURSOS E ASSESSORIA EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062205-65.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UNISUL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013161-43.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & DONATELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026000-42.2013.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONSTRUTORA BETER S A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta obscuridade contida na decisão proferida às fls. 67/67 verso dos autos físicos, requerendo a penhora online de valores da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.

Intimada, a parte executada não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Decido.

Razão não assiste à embargante.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões, contradições e correção de erro material no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante.

Em consulta processual realizada junto ao e-saj, a qual anexo a esta decisão, verifico estar em andamento o processo falimentar nº 0195566-97.2008.8.26.0100, na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível de São Paulo, razão pela qual não compete a este juízo, mas ao juízo falimentar, decidir sobre penhora de bens da executada.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551582-12.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089

DESPACHO

Dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelas partes, oportuno vista às partes adversas para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016955-13.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA
CURADOR: ANA PAULADA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183
AUTOR: NELY SANTANNA CAMMAROTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ROBERTO RICARDO CAMMAROTA e JANE MARY CAMMAROTA FLAIANO como sucessores da autora falecida NELY SANTANNA CAMMAROTA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008507-51.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

SINESIO OLIVEIRA SOBRINHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/620.799.101-3, recebido entre 06/11/2017 a 17/08/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 19335072).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21655235).

Houve réplica (Num. 23194615).

Foi deferida a realização da prova pericial, com realização de perícia na especialidade de clínica médica em 30/01/2020 (Num. 27978720).

As partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 28830717 e Num. 29156663).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica entendeu pela inexistência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com as medicações que vêm fazendo uso regularmente, pois sem nenhuma evidência de causar alguma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade.

Em relação à arritmia cardíaca relato que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada, portanto evidenciando que a medicação que vem fazendo uso está conseguindo controlar este comprometimento, em vista disso não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade.

A respeito da seqüela neurológica, em decorrência do acidente vascular cerebral, alegando vários comprometimentos, menciona que na perícia médica nenhuma anormalidade foi observada, pois o exame clínico e o exame psíquico se mostraram dentro das normalidades, em vista disso não foi evidenciada nenhuma limitação funcional nem incapacidade” (Num. 27978720).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016061-37.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON GARBES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, os períodos que pretende ver reconhecidos, **distinguindo os que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente**, conforme já determinado por este Juízo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017815-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANUEL OLIVEIRA LINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003051-89.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi provido e que os valores incontroversos já foram pagos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovamos requerentes o cumprimento do despacho anterior em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-28.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO EUFROSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ para que esclareça em 15 (quinze) dias a data de início do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.309.071-6, ante as alegações da parte autora, retificando-a para a data em que proferida a sentença em que concedida a tutela antecipada, se for o caso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO APARECIDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a **manifestação expressa da parte exequente (doc. 29999664)**, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício **com DIB em 24/08/2009**, conforme título executivo transitado em julgado e simulações já apresentadas (doc. 29223343), no prazo de 30 (trinta) dias.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013398-18.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA MARIA BORGES GORGA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA BERTON TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017791-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JANE MONTEIRO EFEICHE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o fornecimento dos processos administrativos pela CEAB-DJ.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014311-97.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto nos artigos 331, *caput*, e 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o réu para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005492-67.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015717-56.2019.4.03.6183
AUTOR: CELSO ANTUNES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006277-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRDO DIAS PIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte exequente manifestou discordância dos cálculos da contadoria judicial e alegou que o benefício foi implantado com renda menor, uma vez que não foram considerados os salários de contribuição do período correspondentes a 12/1995 a 11/1998.

Verifica-se que a parte autora deu início ao cumprimento de sentença promovendo a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção no sistema PJe, contudo não de forma integral.

Considerando a necessidade de validar o direito da parte em consonância com o julgado; ainda, a ausência de folhas do processo que não foram digitalizadas, inclusive de despachos feitos por este Juízo, **promova a parte exequente a inserção de inteiro teor do processo, em ordem cronológica, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005161-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5019620-24.2019.4.03.0000, improvido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão doc. 17930279.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 5695630) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a **cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora **com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte** no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquele nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMIR ATAÍDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia do cumprimento da obrigação de fazer pela CEAB-DJ.

Com a implantação do benefício, tomemos os autos conclusos para apreciar a petição docs. 30282106 e anexos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011003-28.1988.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o canto inferior direito da planilha doc. 30362908 se encontra cortado.

Nesse sentido, concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de referida planilha integralmente legível.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015545-17.2019.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CÁSSIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010513-31.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CACCIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE NUNES VIEIRA - SP129794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) solicitando cópia integral e legível do processo administrativo NB 41/025.289.901-6.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando a decisão transitada em julgado que determinou para a correção monetária a aplicação do Manual observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia(s) integral(is) da(s) Carteiras de Trabalho e Previdência Social do falecido, bem como cópia integral dos formulários PPP's dos períodos que pretende o reconhecimento como especial. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS
Advogadas do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.06.1992 a 27.07.1992 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.), de 22.09.1992 a 30.10.1992 (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), de 23.11.1992 a 26.02.1993 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), de 10.02.1993 a 14.06.1996 (Valsère Ind. e Com. Ltda.), de 01.11.2003 a 30.11.2004 (Cooperativa de Trabalho de Prof. Serv. Saúde), de 23.01.2004 a 30.04.2004 (Global Serviços Ltda.), de 01.09.2004 a 30.03.2008 (Global Serviços Ltda.), de 01.09.2004 a 31.03.2008 (Coopersaud Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde), de 01.05.2008 a 30.06.2008 (Intersaúde Cooperativa de Profissionais Autônomos da Área da Saúde), de 01.09.2008 a 30.09.2008 (Intersaúde Cooperativa de Profissionais Autônomos da Área da Saúde), de 01.11.2008 a 31.08.2009 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área da Saúde), de 19.11.2008 a 31.12.2009 (Fobos Participações Ltda.), de 19.11.2008 a 30.04.2011 (PS Serviços Médicos Ltda., hoje Poseidon Participações Ltda.), de 14.04.2009 a 05.05.2009 (Green Line Sistema de Saúde S/A), de 23.05.2011 a 14.01.2013 (Green Line Sistema de Saúde S/A), de 01.10.2009 a 31.10.2009, de 01.02.2010 a 28.02.2010, de 01.04.2010 a 31.05.2010, de 01.09.2010 a 30.09.2010, de 01.02.2011 a 28.02.2011, e de 01.04.2011 a 30.09.2012 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área da Saúde), de 01.08.2013 a 20.09.2018 (Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A), e de 20.08.2012 a 20.09.2018 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), considerando que já foram enquadrados pela autarquia, na via administrativa, os intervalos de 02.09.1987 a 20.03.1989, de 22.05.1989 a 27.10.1989 e de 17.01.1990 a 01.02.1991; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.233.608-0, DER em 07.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Foi concedido à autora prazo para comprovação das condições de trabalho em diversos dos períodos pleiteados (doc. 19493230), sob pena de preclusão. A parte juntou documentos (inclusive referentes a período de trabalho que não integra o objeto da lide, cf. doc. 12162452, a saber, Amesp Saúde, de 15.08.1996 a 07.08.2003), e pediu a produção de prova testemunhal e a expedição de ofícios (docs. 21611344 *et seq.*), providência indeferida por este juízo (doc. 22052523).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em tempo para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constatou, inicialmente, que não foram computados pelo INSS os intervalos de trabalho de 22.09.1992 a 30.10.1992 (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), de 01.09.2004 a 03.10.2005 e de 14.01.2006 a 30.03.2008 (Global Serviços Ltda., tendo sido computado pelo INSS apenas o período de 04.10.2005 a 13.01.2006), de 19.11.2008 a 07.02.2010 (Poseidon Participações Ltda., tendo sido computado pelo INSS apenas o período subsequente de 08.02.2010 a 30.04.2011), de 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 01.05.2011 a 31.07.2011 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde), cf. doc. 4547734, p. 111/122. Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 22.09.1992 a 30.10.1992 (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.): extrato de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (doc. 4547734, p. 66), a apontar as datas de admissão e saída:

O vínculo consta do CNIS, com indicador de extemporaneidade:

Está corroborado tal período de trabalho urbano.

(b) Períodos de 01.09.2004 a 03.10.2005 e de 14.01.2006 a 30.03.2008 (Global Serviços Ltda., sendo incontroverso o intervalo de 04.10.2005 a 13.01.2006): o vínculo consta do CNIS com início em 04.10.2005, e término em 13.01.2006, mesmas datas encontradas em anotação de serviço temporário na carteira de trabalho (doc. 4547734, p. 24).

Os elementos probatórios dão razão, nesse ponto, ao INSS.

(c) Período de 19.11.2008 a 07.02.2010 (PS Serviços Médicos Ltda, hoje Poseidon Participações Ltda., sendo incontroverso o intervalo de 08.02.2010 a 30.04.2011): registro e anotações em CTPS (doc. 4547734, p. 13 *et seq.*, admissão em 19.11.2008, no cargo de enfermeira I, com remuneração de R\$2.413,54, sem mudança posterior de função; há anotações de contribuição sindical em 2008 e 2009, alterações de salário em 01.02.2009: R\$2.485,95, 01.03.2009: R\$2.998,35, e 01.02.2010: R\$2.615,15, e opção pelo FGTS na data da admissão).

No CNIS, há referência à admissão em 19.11.2008, mas constam salários-de-contribuição apenas a partir da competência de janeiro de 2010:

Reputo demonstrado o intervalo de trabalho controvertido de 19.11.2008 a 07.02.2010. Os salários-de-contribuição entre novembro de 2008 e dezembro de 2009 corresponderão, *pro rata*, às remunerações anotadas na carteira de trabalho; nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, prevalecerão os valores constantes do CNIS.

(d) Períodos de 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 01.05.2011 a 31.07.2011 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde): são períodos contributivos concomitantes com intervalos de trabalho como empregada (na PS Serviços Médicos Ltda. e na Green Line Sistema de Saúde S/A, nesta a partir de 23.05.2011). Há contribuições lançadas no CNIS:

É devido o cômputo dessas contribuições.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido altamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeições de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.06.1992 a 27.07.1992 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.): não há documentação alguma acerca desse intervalo de trabalho, de modo que não é devido o enquadramento.

(b) Período de 22.09.1992 a 30.10.1992 (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.): não há documentação alguma acerca desse intervalo de trabalho, de modo que não é devido o enquadramento.

(c) Período de 23.11.1992 a 26.02.1993 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.): não há documentação alguma acerca desse intervalo de trabalho, de modo que não é devido o enquadramento.

(d) Período de 10.02.1993 a 14.06.1996 (Valisère Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4547734, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem anotação de mudança de função), e PPP emitido em 08.03.2016 (doc. 4547734, p. 100):

As tarefas desenvolvidas são de cunho administrativo e não se assemelham às atividades ordinariamente desenvolvidas por uma auxiliar de enfermagem, o que impede a qualificação do trabalho pela categoria profissional. O nível de ruído indicado não excede o limite de tolerância então vigente.

(e) Período de 01.11.2003 a 30.11.2004 (Cooperativa de Trabalho de Prof. Serv. Saúde): não há documentação alguma acerca desse período contributivo, de modo que não é devido o enquadramento.

(f) Período de 23.01.2004 a 30.04.2004 (Global Serviços Ltda.): há anotação de serviço temporário na CTPS (doc. 4547734, p. 23), a indicar o exercício da função de auxiliar de enfermagem

Em juízo, a autora juntou PPP (doc. 21611930):

É devida a qualificação do intervalo em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, que se infere da descrição da rotina laboral.

(g) Período de 04.10.2005 a 13.01.2006 (Global Serviços Ltda.): há anotação de serviço temporário na CTPS (doc. 4547734, p. 24), a indicar o exercício da função de enfermeira. Não há outros documentos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

(h) Período de 01.09.2004 a 31.03.2008 (Coopersaud): há declaração da cooperativa de profissionais de saúde (doc. 4547734, p. 51/52) e PPP emitido em 02.03.2016 (p. 101/103):

O intervalo qualifica-se em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

(i) Período de 01.05.2008 a 30.06.2008 (Intersaúde Cooperativa de Profissionais Autônomos da Área da Saúde): não há documentação alguma acerca desse período contributivo, de modo que não é devido o enquadramento.

(j) Período de 01.09.2008 a 30.09.2008 (Intersaúde Cooperativa de Profissionais Autônomos da Área da Saúde): não há documentação alguma acerca desse período contributivo, de modo que não é devido o enquadramento.

(k) Período de 01.11.2008 a 31.08.2009 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área da Saúde): não há documentação alguma acerca desse período contributivo, de modo que não é devido o enquadramento.

(l) Período de 19.11.2008 a 31.12.2009 (Fobos Participações Ltda.): não há documentação alguma acerca desse intervalo de trabalho. Nessa condição, a juntada de documentos referentes a outros empregados da empresa (ou de sua sucessora) nada revela acerca das condições de trabalho da autora.

(m) Período de 19.11.2008 a 30.04.2011 (PS Serviços Médicos Ltda., hoje Poseidon Participações Ltda.): há apenas registro e anotações em CTPS (doc. 4547734, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira I, sem mudança posterior de função). Não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(n) Período de 14.04.2009 a 05.05.2009 (Green Line Sistema de Saúde S/A): Em juízo, a autora juntou PPP (doc. 21611921, p. 3/4):

É devido o enquadramento como tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

(o) Período de 23.05.2011 a 14.01.2013 (Green Line Sistema de Saúde S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 4547734, p. 30 *et seq.*, admissão no cargo de enfermeira assistencial).

Em juízo, a autora juntou PPP (doc. 21611921, p. 1/2):

É devido o enquadramento como tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

(p) Períodos de 01.10.2009 a 31.10.2009, de 01.02.2010 a 28.02.2010, de 01.04.2010 a 31.05.2010, de 01.09.2010 a 30.09.2010, de 01.02.2011 a 28.02.2011, e de 01.04.2011 a 30.09.2012 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área da Saúde): não há documentação alguma acerca desses períodos contributivos, de modo que não é devido o enquadramento.

(q) Período de 01.08.2013 a 20.09.2018 (Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A): há registro em CTPS (doc. 4547734, p. 15, admissão no cargo de enfermeira plena). Consta de PPP emitido em 10.03.2016 (doc. 4547734, p. 86/87):

É devido o enquadramento do intervalo de 01.08.2013 a 10.03.2016 (data de emissão do PPP), em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, em ambiente hospitalar. Após a data de preenchimento do formulário, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(r) Período de 20.08.2012 a 20.09.2018 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo): há registro em CTPS (doc. 4547734, p. 14, e doc. 21611915, p. 3, admissão no cargo de enfermeira). Lê-se em PPP emitido em 07.03.2016 (doc. 4547734, p. 82/85):

O intervalo de 20.08.2012 a 07.03.2016 qualifica-se como tempo especial, ante a exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos em ambiente hospitalar. Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *“Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”*, bem como o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *“Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”*.]

Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **11 anos, 8 meses e 6 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses”, sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava: (a) considerados apenas os documentos juntados ao processo administrativo, 30 anos e 10 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (07.02.2017), não satisfazendo os requisitos para a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (b) considerada também a documentação apresentada em juízo, **33 anos e 1 dia de tempo de serviço na data da citação do INSS (20.12.2018)** (a autora atinge então os **85 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, que seria redutor):

É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso.

É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima *mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial, tem-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Medida Provisória n. 676/15 e da Lei n. 13.183/15 proporciona à parte beneficiária com a mesma renda mensal inicial daquela (com coeficiente integral e exclusão do fator previdenciário) e, ainda, sem limitação inscrita no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito:

PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. [...] I. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação dos períodos de trabalho / contributivos de 22.09.1992 a 30.10.1992** (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), **de 19.11.2008 a 07.02.2010** (PS Serviços Médicos Ltda, hoje Poseidon Participações Ltda.), **de 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 01.05.2011 a 31.07.2011** (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **23.01.2004 a 30.04.2004** (Global Serviços Ltda.), **de 01.09.2004 a 31.03.2008** (Coopersaud), **de 14.04.2009 a 05.05.2009** (Green Line Sistema de Saúde S/A), **de 23.05.2011 a 14.01.2013** (Green Line Sistema de Saúde S/A), **de 01.08.2013 a 10.03.2016** (Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A), e **de 20.08.2012 a 07.03.2016** (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo); e (c) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** nos termos da fundamentação, com **DIB em 20.12.2018 (data da citação do INSS), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.**

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 20.12.2018 (citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.09.1992 a 30.10.1992 (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), de 19.11.2008 a 07.02.2010 (PS Serviços Médicos Ltda, hoje Poseidon Participações Ltda.), de 01.02.2011 a 28.02.2011 e de 01.05.2011 a 31.07.2011 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde) (*averbação*); de 23.01.2004 a 30.04.2004 (Global Serviços Ltda.), de 01.09.2004 a 31.03.2008 (Coopersaud), de 14.04.2009 a 05.05.2009 (Green Line Sistema de Saúde S/A), de 23.05.2011 a 14.01.2013 (Green Line Sistema de Saúde S/A), de 01.08.2013 a 10.03.2016 (Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A), e de 20.08.2012 a 07.03.2016 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo) (*especiais*)

P. R. I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIVALOUREIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 29005918, no valor de R\$ 61.395,59 referente às parcelas em atraso (valores remanescentes), atualizados até 10/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fôto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada no montante de **RS164.038,36 para 10/2016** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **RS134.569,30 para 10/2016** (doc. 13337478).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS147.474,21 para 10/2016** e de **RS174.783,63 para 12/2018** (doc. 13337478).

Intimadas as partes, o INSS não concordou (doc. 13737914); a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 14327762).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial para observarem a correção dos valores segundo o determinado no título judicial transitado em julgado.

Cálculos da contadoria no valor de **RS134.302,71 para 10/2016** (doc. 24332624).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (doc. 24733102); a exequente discordou do referido cálculo, requerendo a homologação dos primeiros cálculos, afirmando que a decisão do RE 870.947 deverá ser mantida nos cálculos, pois a Lei 11.960/2009 foi declarada inconstitucional (doc. 25418042).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado em 30/10/2017, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a aplicação da Lei n. 11.960/09, conforme doc. 4602269, pág. 32:

["Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009."]

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947). No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

A contadoria judicial apresentou seu último cálculo em conformidade com o título judicial transitado em julgado no montante de **RS134.302,71 para 10/2016**.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 24332624), no valor de **RS134.302,71 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e dois reais e setenta e um centavos) para 10/2016**, sendo R\$122.157,16 de valor principal e R\$12.145,55 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-82.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO HENRIQUE ARMBRUSTLOHMANN
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retífico ex officio o valor atribuído à causa para RS26.123,76, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$2.469,46 (doc. 28383527) para R\$2.832,29 (doc. 30213525). Assim: $362,83$ (diferença entre rendas) \times 72 (sessenta parcelas vencidas + doze vincendas) = $26.123,76$. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004578-73.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MIRIAM RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA CARRARO - PR56434
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 30468332) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-07.2020.4.03.6183
 AUTOR: E. K. A. D. S., B. E. A. D. S.
 REPRESENTANTE: MONICA AUGUSTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

E. K. A. D. S. e B. E. A. D. S., menores impúberes representados por sua genitora, **MONICA AUGUSTA DOS SANTOS**, ajuizaram a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão por conta do recolhimento de seu pai, o Sr. Eduardo Santos Vieira, em regime prisional fechado no período de 26/03/2013 a 02/08/2017 e a partir de 20/01/2019, bem como o pagamento de atrasados. Os demandantes requerem, ainda, a concessão imediata de tutela antecipada.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito.

A concessão do auxílio-reclusão rege-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão, o qual, no caso, foi posterior à entrada em vigor da MP 871/2019, convertida em lei pela L. 13.846/2019. Assim, o benefício previdenciário pretendido se encontra previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

Referido dispositivo legal estabelece que, cumprida a carência, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, logo, condiciona sua concessão ao preenchimento de cinco requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência; e v) carência.

A carência necessária é de 24 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso IV, de referida lei.

Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF), devendo ser utilizado como parâmetro o salário do segurado, não o de seus dependentes, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2009 no RE n. 587.365/SC.

O artigo 13 da EC nº 20/98 assim previa:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Ainda não há lei infraconstitucional que regule a matéria, de modo que o limite de renda constitucionalmente estabelecido vem sendo atualizado por Portaria Interministerial.

A qualidade de segurado e a carência se encontram comprovadas através de extrato do CNIS e de cópia da CTPS do instituidor acostadas a estes autos, em que constam relações de emprego nos períodos de 06/07/2009 a 13/11/2009, com Aço Inoxidável Artex Ltda., de 06/08/2010 a 19/08/2010, com Vikings Sistemas de Limpeza Ltda., de 20/03/2012 a 17/06/2012, com Rosa Pinturas, Comércio de Tintas e Serviços de Pintura Ltda., e a partir de 25/09/2017, com última contribuição recolhida em 01/2019, com Versastclean - Serviços Técnicos e Administrativos Eireli, perfazendo as vinte e quatro contribuições mensais necessárias.

Observe que houve perda da qualidade de segurado do instituidor anterior ao vínculo com a empresa Rosa Pinturas, Comércio de Tintas e Serviços de Pintura Ltda. Contudo, foram recolhidas mais que doze contribuições após perda a qualidade de segurado, conforme artigo 27-A da Lei n. 8.213/91, de modo que é possível utilizar a contagem das contribuições anteriores à referida perda.

Por outro lado, de 26/03/2013 a 02/08/2017 o instituidor se encontrava recluso, de modo que mantida sua qualidade de segurado, consoante artigo 15, inciso IV, da lei adjetiva.

A certidão de recolhimento prisional, expedida em 07/01/2020, atesta que o Sr. Eduardo Santos Vieira se encontra atualmente recolhido em regime fechado na Penitenciária "Luiz Gonzaga Vieira" de Pirajuí (doc. 28973587), bem como consta na certidão judicial de objeto e pé da execução criminal n. 0001657-35.2019.8.26.0026 que ele foi condenado em 17/05/2018 no processo n. 0001305-80.2016.8.26.0544 a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 19/09/2018, tendo ocorrido a prisão definitiva em 20/01/2019 (doc. 29686715), de modo que restou comprovado o efetivo recolhimento à prisão do segurado e a permanência na condição de presidiário.

As certidões de nascimento (doc. 27656169, pp. 40 e 41) e os documentos de identidade (doc. 27656169, pp. 11 a 16) comprovam a qualidade de dependente dos autores na condição de filha e filho menor de 21 anos de idade, consoante artigo 16, inciso I e §4º, da LBPS

Depreende-se pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o preso não recebe remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência (doc. 30148569).

O recluso caracteriza-se como segurado de baixa renda, haja vista sua média salarial dos últimos 12 meses (R\$1.116,71, conforme doc. 27656169, p. 46) ser inferior ao valor atualizado estabelecido no art. 13 da EC 20/98 (R\$1.364,43).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu conceda e pague o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/192.859.600-0), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Março de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 30 (trinta) dias, conforme artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-03.2020.4.03.6183
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVADA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007742-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 29381073 e seus anexos): Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a manifestação da parte exequente referente à renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 28192822 - fl. 03)

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001317-41.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARISTEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CISLENE DIAS HENRIQUE - SP153988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias a fim de que eventuais sucessores de JOSE ARISTEU DOS SANTOS se habilitem nos autos em igual prazo, sob pena de extinção (art. 313, §2º, II, do CPC).

Sem prejuízo, expeça-se requerimento relativamente aos honorários advocatícios, se em termos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA LAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O título executivo judicial constituído neste feito que reconheceu o direito à desaposentação sem devolução de valores transitou em julgado em 13/03/2015, conforme doc. 12339453 (fl. 202 dos autos físicos). A decisão que apreciou o tema 503 da repercussão geral e reconheceu a inexistência de previsão legal do direito à desaposentação foi proferida pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal em 26/10/2016.

Assim, considerando o teor dos §§ 5º e 7º do art. 535, do Código de Processo Civil, afasta as alegações do INSS.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 00078554920164030000 que julgou o pedido rescisório improcedente (ID 25180972 – fl. 10), **notifique-se a AADJ** para que no prazo de 30 (trinta) dias restabeleça o benefício reconhecido neste feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005039-19.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 29226741: o pedido de destaque de honorários contratuais é apenas possível quando expedida a quantia principal, a ser paga em nome do exequente, razão pela qual, na ausência de exequente, indefiro o pedido.

Por outro lado, os honorários de sucumbência são direito autônomo do advogado, conforme artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil, de modo que, após fixado o *quantum debeat*, será apreciado pedido de expedição desse valor.

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção, conforme despacho Id. 18834928.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016219-92.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003660-77.2008.4.03.6183
AUTOR: EZEQUIEL RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015357-24.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000160-66.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIANAZARIO BETTI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LUIZ QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISACARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos para apreciar a petição doc. 29248178 e anexo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-15.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA REGINA IGNACIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA FUCHS DA SILVA, YASMIN FUCHS LAGROTTI
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411
Advogado do(a) RÉU: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da autora, requerido pelas corréis.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil, **devendo ainda esclarecer se pretendem que a oitiva seja deprecada em caso de testemunha que resida fora dessa circunscrição judiciária.**

Semprejuízo, oficie-se a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III Jabaquara/Saúde solicitando cópia integral e legível do processo n. 0024879-68.2000.8.26.0003.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014483-39.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FALCAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BO AVENTURA NIEVES - SP317486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora pretende produzir provas documentais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entende pertinentes.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-80.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO, SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA, SHEILA ROSELI DO NASCIMENTO, LICINIO SALVIO DO NASCIMENTO, LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON OVIDIO DO NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ OVIDIO DO NASCIMENTO
SUCEDIDO: SEBASTIAO OVIDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) aos sucessores processuais de Sebastião Ovidio do Nascimento com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 29792481), nos respectivos percentuais de 30%, tendo o destaque como beneficiária a sociedade de advogados indicada na petição doc. 29791815.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-46.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-52.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAGEU DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-22.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0049819-68.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: ANGELA MARIA ALVES, NICOLAS ALVES DIAS, CLINTON OTAVIO ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO - SP253037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005376-08.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CALCAGNITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004226-18.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 183.112.061-2 e da CTPS da parte autora, bem como comprovante de residência atualizado**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, a parte autora não atribuiu **valor da causa**, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à juntada da **planilha demonstrativa dos cálculos**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011544-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA, ELIETE DE JESUS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação incluindo os honorários de sucumbência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183
AUTOR: HERMANO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e o então autor como executado.

Intime-se a parte executada para que, inicialmente, se manifeste sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015554-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIAS DA SILVA SENA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003774-26.2002.4.03.6183
SUCEDIDO: IVAN ALVES LIMA
EXEQUENTE: ZULEIDE CRUZ LIMA
SUCESSOR: ZULEIDE CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 26.994,72 (honorários), em 09/2016 (ID 18455675) e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 13.512,52 (honorários), em 09/2016, defiro o desbloqueio do(s) requisito(s) 20170056059 (ID 12952972 - fl. 445 dos autos físicos), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após retornem conclusos para a análise da impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-86.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIAM APOSTOLO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002720-07.2020.4.03.6183
DEPRECANTE: PEDRO LOPES
Advogado do(a) DEPRECANTE: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. RENE GOMES DA SILVA, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, no dia **29/07/2020, às 09:00h**, na empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 54.506.589/0001-23, situada na Alameda Nothmann, 816, Campos Eliseos, São Paulo / SP, CEP 01216-000.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oficie-se o juízo deprecante, bem como as empresas, acerca do presente.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO KRUG
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Intime-se a parte executada a pagar o débito referente à condenação de multa por litigância de má-fé na proporção de um por cento do valor da causa (doc. 28680239, p. 201), discriminado no doc. 28680240, p. 101, de R\$916,20 para a competência de 11/2019, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISEZ FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio, notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDEDITH PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30004564): Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação (ID 28672391).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-02.2015.4.03.6183
AUTOR: ALECIZA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-71.2020.4.03.6183
AUTOR: P. L. N.
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra **todas** as determinações contidas no despacho Id. 26878975, qual seja, emendar a inicial, **retificando o polo ativo e indicando corretamente o valor da causa**, mediante a juntada de planilha discriminada do cálculo de seu valor.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014349-12.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015110-72.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES
SUCEDIDO: BENEDITO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se à 9ª Vara da Fazenda Pública do Fórum João Mendes, solicitando seja determinada, por aquele Juízo, a transferência para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 265 (Fórum Pedro Lessa), à disposição desta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, vinculado aos autos deste cumprimento de sentença (0015110-72.2008.4.03.6100), do depósito efetuado no Banco do Brasil S/A, Agência 5905, conta 3700113680671 (Tribunal de Justiça de São Paulo), encaminhando-se cópia do documento (ID 25393229), para que seja possível a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005551-33.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE SILVA LIMA - SP244960
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO ROBERTO FIALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expressa opção do exequente pelo recebimento do benefício judicial (doc. 29839347), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015821-48.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DE JESUS ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EDISON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho Id. 28902296, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado do benefício recebido por Alfredo de Oliveira.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5003395-26.2019.4.03.0000, improvido, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos da decisão Id. 12804153, pp. 97 a 99.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com **menção expressa da sociedade** da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários contratuais, conforme já deferido no despacho Id. 18078396.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001073-38.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, apesar da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-73.2005.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERRAZ BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014234-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: TATIANA MADDARENA BOMBONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-29.2019.4.03.6183
AUTOR: WALDERNIDES NEVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

Tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA HELLMMEISTER DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o agravo de instrumento n. 5002183-33.2020.4.03.0000 versa apenas sobre a fixação de honorários de sucumbência, deve o presente cumprimento de sentença prosseguir nos termos delimitados na decisão doc. 26984426.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissão ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada do contrato de honorários, a fim de que seja apreciado seu pedido de destaque de honorários contratuais.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esclareça a parte impetrante o teor da petição Id. 30524971, visto que MILTON ESTEVÃO DA SILVA não faz parte da lide.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES VIEIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 17810063, no valor de R\$ 146.334,43 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.002,66 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003011-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAMILA CEZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 28572984, no valor de R\$16.861,80 referente às parcelas em atraso e de R\$1.686,18 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 30097111, no valor de R\$ 119.654,14 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.965,41 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008581-35.2015.4.03.6183
AUTOR: SANDRA HELENA ALVES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 28305458, no valor de R\$98.534,94 referente às parcelas em atraso e de R\$8.558,53 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009560-94.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004334-47.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE NELSON DANTAS DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 30210466) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006740-75.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016676-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000565-58.2016.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com trânsito em julgado.

Traslade-se cópia destes autos ao processo n. 0006854-56.2006.4.03.6183, certificando neste feito.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007507-24.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia como presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008331-17.2006.4.03.6183
AUTOR: JOSE GARBO
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia como presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003048-13.2006.4.03.6183
AUTOR: ERLI LAURIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013363-32.2008.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA MENDES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA - SP154685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KELLY CRISTINA DOS REIS NUNES

Dê-se ciência às partes acerca da determinação exarada no TRF da 3ª Região a fim de que seja levada a efeito a restauração de autos nesta instância, que se inicia com o presente.

Assim, nos termos do artigo 713 do CPC, especificamente com relação ao inciso I, proceda a serventia a juntada dos termos de audiência e registros de decisões ou sentenças eventualmente proferidas neste juízo ou ofício às varas por onde eventualmente tenham tramitado o feito para que os forneçam.

Por sua vez, concedo às partes o prazo de 60 (sessenta) dias para que juntem cópias das peças que tenham em seu poder ou façam a juntada de qualquer documento que facilite a restauração, consoante disposto nos incisos II e III do citado dispositivo processual.

Após, venhamos autos para deliberação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004547-53.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOARES MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compelir a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 30433966) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
 5. Remessa oficial improvida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
 5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013876-92.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI

SUCCESSOR: ELIZANDRA DE JESUS CREMONEZI, ENIANDRA DE JESUS CREMONEZI PIVA, ENIVALDO DE JESUS CREMONEZI

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste expressamente sobre a eventual ocorrência de coisa julgada com o processo n. 0008062-85.2015.4.03.6110 que tramita em Sorocoba-SP (ID 16730422 e seus anexos).

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Doc. 30095053 e seu anexo: a parte exequente opôs embargos de declaração, arguindo contradição na decisão (doc. 29560913), na qual este juízo indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais.

Nesta oportunidade, alega a parte embargante, em síntese, ter ciência do limite estabelecido pela Ordem dos Advogados do Brasil (30%), razão pela qual pleiteia tão somente a execução da cláusula "a" do contrato de honorários advocatícios.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006907-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que já foi realizada a prova pericial suficiente e adequada aos pedidos formulados pela parte autora.

Discussão sobre eventual incapacidade decorrente do exercício profissional deve ser realizada em outra seara.

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013286-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES ALEXANDRINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio da aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, no que tange tanto a juros de mora quanto a correção monetária.

Não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem o referido pedido da autarquia federal.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ROCCO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-42.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a idade do exequente, anote-se a prioridade.

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Em face do acordo homologado, defiro o requerido pelo autor na petição ID 28164330.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003699-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INES CYRIACO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou a competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVINO FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Após remetam-se os autos ao TRF3.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZEME ALVES PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010161-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, conforme requerido pelo INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste se concorda com a execução invertida.

Caso não concorde, apresente os cálculos de liquidação, no mesmo prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014356-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VAZ MAIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL BARBOSA BOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010874-22.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-51.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO GOMES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente confirmou a realização da cessão de parte do seu crédito, conforme manifestação às fls. 417/418 dos autos físicos (ID 12950592), e ante o requerimento formulado pela cessionária na petição ID 30125158, defiro a transferência da quantia de R\$ 74.861,78, correspondente a 70% (setenta por cento) do crédito depositado em favor do exequente GILDO GOMES SANTANA (extrato em anexo), para a conta corrente da empresa cessionária, oficiando-se o Banco do Brasil.

Indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento de 20% (vinte por cento) do crédito do exequente a título de honorários contratuais, conforme petição ID 16235800, devendo o patrono buscar junto à parte exequente a obtenção do seu crédito visto que não houve destaque dos referidos honorários por ocasião da expedição do precatório.

Expeça-se alvará de levantamento do valor restante, correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito, em favor da parte exequente, alvará que poderá ser levantado também pelo seu advogado, caso tenha poderes para dar quitação.

Publique-se essa decisão e decorridos os prazos recursais, expeçam-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010317-93.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ALVES, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono da parte exequente confirmou a realização da cessão de parte do crédito do seu cliente, conforme petição ID 27674026, e ante o requerimento formulado pela cessionária na petição ID 30127169, defiro a transferência da quantia de R\$ 43.454,94, correspondente a 70% (setenta por cento) do crédito depositado em favor do exequente FRANCISCO CARLOS ALVES (extrato em anexo), para a conta corrente da empresa cessionária, oficiando-se o Banco do Brasil.

Quanto à reserva de 30% (trinta por cento) do crédito a título de honorários contratuais, formulada na petição ID 27674026, o patrono deverá buscar junto à parte exequente a obtenção do seu crédito, visto que não houve destaque dos referidos honorários por ocasião da expedição do precatório.

Expeça-se alvará de levantamento do valor restante, correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito, em favor da parte exequente, alvará que poderá ser levantado também pelo seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

Publique-se essa decisão e decorridos os prazos recursais, expeçam-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDELICE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, retifique-se a autuação, regularizando o advogado.

Após, republicue-se a decisão ID 22104197, que transcrevo a seguir:

" Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDELICE ALVES DE SOUZA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 114.421,43, em 03/2017.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fs. 270/271 dos autos físicos, ID 12956908) e ratificou a conta apresentada às fs. 242/247 (ID 12956908) dos autos físicos (ID 12956908).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 273/285 dos autos físicos (ID 12956908).

À fl. 290 dos autos físicos (ID 12956908), a parte embargada concordou com os cálculos do perito judicial.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (fs. 291/296 dos autos físicos, ID 12956908).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fs. 156/171 e 204/209 dos autos físicos, ID 12956839), o INSS foi condenado a conceder à segurada o benefício de aposentadoria proporcional, com RMI correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício. O termo inicial da aposentadoria foi fixado na data do requerimento administrativo (10/08/2006).

No tocante à correção monetária, foi determinada "a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, como que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei" (fs. 204/209 dos autos físicos).

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, entendida como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Verifico que, tendo em vista a concordância do embargado (fl. 290 dos autos físicos, ID 12956908) com os cálculos do perito judicial (fs. 273/285 dos autos físicos, ID 12956908), foi superada a divergência acerca do valor da RMI. Dessa forma, o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Resalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são preferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 273/285 dos autos físicos (ID 12956908), no importe de **R\$ 159.661,14 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), em 03/2017.**

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 252/267 dos autos físicos (ID 12956908) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão. "

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019997-36.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOLANDA MARQUES, ALICE DE SOUZA, APARECIDA THEODORO DE PAULA, BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA, BENEDITA RODRIGUES DE ANDRADE, CAROLINA PONGELUPPI BERTIN, ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES, GENY ALVES BARRETO PORFIRIO, GENY RODRIGUES CARDOSO, GERALDINA DA SILVA MENDONÇA, HILDA MOREIRA DA SILVA, IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO, IZABEL GARCIA SANCHES, LAZARA IDALINO DE OLIVEIRA BELLOTTO, LUCIA MARIA FABRICIO COSTA, LUZIA CASERO DA SILVA, MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES, MARIA APARECIDA AUGUSTO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS, MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES, MARIA APARECIDA DE SOUZA DUARTE MOURA, MARIA GAMELLA OLIVEIRA, MARIA PEREIRA OLIVEIRA, ANTONIO MACHADO, MARIA FRANCISCA MACHADO FABRE, FELICIO MACHADO, JOSE CARLOS MACHADO, NACYR MARTINS MOLINA, NAIR DUARTE COSTA BARBANTI, NAIR SIQUEIRA RODRIGUES, OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS, ONDINA PELLIS THOMASE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PRUDENCIA CASTILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DESPACHO

Ante a informação de que a Executada não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Cite-se a União Federal nos termos do art. 690 do CPC, conforme já determinado no despacho ID 15919529.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008428-36.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001755-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO IGNACIO BARBOZA - SP72864, VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, coma confirmação do cumprimento, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005399-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAO BATISTA MORAES
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004935-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005650-35.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006186-07.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VANESSA DOS SANTOS - SP360197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-62.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o substabelecimento sem reservas.

No mais, aguardem os autos no arquivo sobrestado, decisão final nos autos dos Embargos à Execução.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA GUARISCHI MATTOS SILVA NARBUTIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE UBALDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da Réplica pela parte autora, prossiga-se.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003425-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL DE SOUZA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA MACEDO - SP255743, RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou novos documentos, entendo desnecessária uma nova intimação para essa finalidade.

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 14.0px Helvetica} span.s1 {letter-spacing: 0.0px} span.Apple-tab-span {white-space: pre}

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença, uma vez que os honorários periciais já foram expedidos.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011776-72.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, verifica-se a necessidade de realização de perícia de engenharia nas seguintes empresas:

- Empresas CEIL – COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA relativo aos períodos de 10/07/1979 a 30/11/1980 e 01/12/1980 a 05/08/1983;
- IHDI INSTITUTO DE HUMANIZAÇÃO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL (sito na Rua Almirante Lobo, 608 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP 04212-001) referente aos períodos de 02/02/1987 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993, 01/04/1994 a 26/01/1997 e 27/01/1997 a 31/05/2008;
- DR. OETKER BRASIL LTDA (sito na Rua Joaquim Lopes veigas, 239 – Jd. Do Labo – CEP 05550-010), relativa aos períodos de 03/07/1978 a 25/05/1979.

Do acima exposto, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos.

No mesmo prazo acima fixado, a parte autora deverá declinar o endereço da empresa CEIL – COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA para realização da perícia.

Como o cumprimento ou decurso do prazo, venham conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000658-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: AURORA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000076-65.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que sejam expedidos os ofícios de pagamento, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000342-42.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JAN DROZDOWSKI
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

ID 29581834: Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste feito para os autos principais.

Após, arquite-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015940-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA - SP215698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita Dra. Raquel Nelken a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **ANEZIA AMÉRICO DE JESUS**, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada é devido à parte exequente.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 14943813), no importe de R\$ 123.855,49, em 07/2018.

Na petição ID 18536123, a parte exequente concordou com o perito judicial. Na mesma oportunidade, requereu o destaque dos honorários contratuais.

O INSS, por outro lado, discordou da Contadoria Judicial (ID 18588167).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado profêrido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fl. 70/75, 93/95, 115/117, 130/131 e 147/148 dos autos principais 00005997-92.2015.403.6183, que foram digitalizados e estão juntados nestes autos), o INSS foi condenado a proceder à readequação do benefício em questão com a aplicação dos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir da publicação das referidas normas, observando-se a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação.

Os valores em atraso serão pagos nos termos Lei 6.899/81 e legislação superveniente, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como atendido o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947.

Os juros de mora foram fixados à razão de 1% ao mês, devendo, a partir de julho de 2009, ser aplicados em 0,5% ao mês.

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre os valores devidos até a decisão de fl. 93/95 dos autos principais (31/05/2016), nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial (ID 14943813). Entretanto, a fim de que não seja profêrido julgamento ultra petita, entendo que a Execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente de ID 9357241, no importe de **R\$ 123.021,93 (cento e vinte e três mil vinte e um reais e noventa e três centavos), em 07/2018.**

Em face da sucumbência da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I) sobre o valor acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

O pedido de destaque de honorários contratuais será apreciado após o transcurso do prazo para interposição de agravo contra a presente decisão.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000708-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO CARDOSO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003123-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIO PANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILAMARIANA

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004795-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA DOS SANTOS TIGRE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ - SP281709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Constam dos autos, o depoimento dos informantes: Rafaela e Elton, no entanto, **não constam** o áudio do depoimento pessoal da autora e da testemunha Antonio Abinevaldo (ID 13003168 - ls. 188/195).

Assim proceda a Secretaria a inclusão do referidos áudios no PJE.

Após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, consta em favor da autora, **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.976.620-6, com DIB em 05/08/2019.**

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013609-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERSON PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014945-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA LUCKI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA TAVARES BARBOSA - SP384467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012508-48.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL NUNES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO - SP250228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015638-17.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRAILDO NASCIMENTO AMERICO, JAMIR ZANATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID 30331103: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Ressalto que, por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, caso ainda pendente decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento 5002545-69.2019.4.03.0000, deverá aquela ser realizada com bloqueio.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LEONARDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY GOMES MARIA - SP170399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007925-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO PEDRO PASSERINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002698-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER GABRIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001531-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face do despacho do e. Tribunal Regional Federal às fls. 332 (dos autos físicos) que deferiu a habilitação de 1) MARIA CELIA ALVES DE SOUZA, CPF: 030.863.208-77, 2) JUAREZ ALVES DE SOUZA, CPF: 128.933.468-47, 3) MARIA DE FATIMA ALVES SALANI, CPF: 082.113.468-00, 4) ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF: 021.974.194-36, 5) MARIA DO SOCORRO ALVES SOUZA, CPF: 115.592.388-01, 6) MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA, CPF: 112.318.658-81, 7) MARIA DAS GRAÇAS CANNALONGA, CPF: 653.127.674-68, 8) JOSE GARCIA DE SOUZA FILHO, CPF: 060.732.878-95, 9) MARIA DA PENHA ALVES DE SOUZA, CPF: 092.850.728-95, sucessores de JOSUE ALVES DE SOUZA, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Ante a concordância do INSS ID 23592941, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora ID 13362732.

Intime-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002740-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUCIMILDO NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ROSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO DE MELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006404-40.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELIA ALVES SANTOS DA SILVA, WELSON SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, verifica-se a necessidade de realização de perícia de engenharia na empresa TRANCHAM S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sítio na Rua dos Gusmões, 235 – Santa Efigênia – São Paulo/SP) relativa aos períodos de 01/07/1974 a 19/10/1987 e 01/03/1988 e 16/08/2007.

Do acima exposto, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos.

Como cumprimento ou decurso do prazo, venham conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002901-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELISETE STAQUICINI
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003330-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO PONTES DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I -
CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003591-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUCIA ALVES FEITOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010486-80.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003714-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:PAULO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003716-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MOACI GOMES DE ARRAYS
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002200-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ROSEMEIRE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003391-30.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:DIRCEU VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007606-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-44.2020.4.03.6183
AUTOR:ADILSON CARLOS CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **GUARULHOS** para redistribuição.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido desde o pedido de dilação do prazo, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008368-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO SILVA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a suspensão dos prazos processuais e, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional, intime-se o impetrante para que se manifeste, expressamente, acerca da desistência do prazo para interposição de recurso da decisão que declinou da competência para julgamento da presente demanda.

No silêncio, aguarde-se o regular decurso do prazo.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou, voluntariamente, réplica à contestação, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010811-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARRO FELICISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 19744911.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

AUTOR: JOSE LUIZ DE CASTRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação, apresente a parte habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Como cumprimento da determinação supra, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008018-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de habilitação, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DELLA SANTINA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013687-46.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNALDO CRUZ SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS - SP304492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-33.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNO JOSE PIOTO, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 158/166 (dos autos físicos).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003764-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VANDRE BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte autora (ID 16952456).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY APARECIDA GONCALO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO TITARADOS SANTOS - SP357975, REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX CONRAD DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL KAZUE NITTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS VITORINO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi declinado para Vara Previdenciária em razão do valor da causa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA SILVA MARTIN
Advogado do(a)AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RICARDO POSSARLE
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUDOVICO JESUS TOZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003057-67.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ALONSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS (ID 23366406), HOMOLOGO o pedido de habilitação de ROSINEIDE SANTOS ALVES, CPF 166.869.528-69, dependente de Benedito Alonso Alves, conforme documentos juntados (ID 13470231), nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei n. 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe.

No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006132-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo, inclusive no que se refere ao laudo produzido na Vara Acidentária.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE LEME DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAIAS LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ALVAREZ SOLA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de ID 25274153 já foi objeto de apreciação por este Juízo em outras duas oportunidades (ID 24809435 e ID 18264154). Portanto nada de novo a decidir.

Ressalto que a parte autora na petição inicial relata "doenças ortopédicas". Nestes autos, foi realizada perícia com profissional qualificado para o caso em tela e da confiança deste Juízo.

Sendo assim, entendo que os autos deverão prosseguir.

Requisitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021179-17.1998.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA SEMINATE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA PELLIN - SP158067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado e o fato de não haver valores em atraso a serem pagos à parte exequente, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE BARI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770, STEPHANY SAGAZ PEREIRA - SC35218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30293702. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR YOSHIO OMAE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015135-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN LYNCH PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30403871. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001714-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVAN JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, **reconsidero** a decisão ID 26340196.

Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor no ID 21895876.

Ademais, considerando a resposta incompleta ao quesito judicial n.º 4^[1] e considerando ainda que *incapacidade laboral* não se confunde com *redução da capacidade laboral*, acrescente como quesito judicial complementar:

Há, em decorrência da consolidação da lesão, redução da capacidade laboral, em qualquer grau, ainda que mínima?

Remetam-se os autos ao perito judicial para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda **teve redução da capacidade** para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. R: Não há incapacidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005944-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FUSTER NADAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013253-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANDRADE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor da causa e verificado o interesse de agir da parte autora, diante do julgamento do Tema 999 pelo STJ, e pelo fato de que nem toda revisão de benefício com base na tese em questão sabidamente é favorável ao beneficiário.

Coma vinda do parecer e dos cálculos, abra-se vista as partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor da causa e verificado o interesse de agir da parte autora, diante do julgamento do Tema 999 pelo STJ, e pelo fato de que nem toda revisão de benefício com base na tese em questão sabidamente é favorável ao beneficiário.

Coma vinda do parecer e dos cálculos, abra-se vista as partes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015271-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR MORAES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$408.813,08 (quatrocentos e oito mil, oitocentos e treze reais e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$40.881,30 (quarenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$449.694,38 (quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID nº 27043871, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-03.2020.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO IVAN FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-04.2019.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU BAGATTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que providencie certidões de nascimento, casamento e/ou escritura pública de união estável dos sucessores.

Providencie, ainda, a juntada de declarações de hipossuficiência em nome dos sucessores.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAYME MUNER FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$194.346,34 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$19.434,63 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$213.780,97 (duzentos e treze mil, setecentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), conforme planilha ID nº 21822357, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010307-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLÓRIA HIROMI SATO NAGAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30326416: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30268143: Para análise do pedido de habilitação ainda é necessário a juntada de comprovante de endereço com CEP da interessa.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010745-41.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAUDELINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 29154844: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017104-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA, EMERSON APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003811-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **PEDRO GARCIA DOS SANTOS**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 499/511[1].

Em sua impugnação de fls. 515/527, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

O exequente discordou dos valores apresentados pela autarquia executada e requereu a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fls. 530/532), o que foi deferido por este Juízo (fls. 535/538).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 540/551).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 555/562.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 563.

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos apresentados, questionando os critérios utilizados para a correção monetária. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 564/572).

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fls. 574/575).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 402/423 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“**CONSECTÁRIOS**

De ofício, determino que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 14-04-2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Atualmente, está em vigor a Resolução n.º 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls.555/562), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 93.196,49 (noventa e três mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), para agosto de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido o montante de R\$ 13.770,56 (treze mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) para o exequente e R\$ 684,66 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o advogado – atualizados para agosto de 2018.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **PEDRO GARCIA DOS SANTOS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 13.770,56 (treze mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos)** para o exequente e **R\$ 684,66 (seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)** para o advogado – atualizados para agosto de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 29514572, porquanto, embora homônimos, os autores são distintos.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 679/1275

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo - 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29013523: remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho no polo ativo da presente demanda.

Oportunamente, intímem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002869-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 134/140[1].

Em sua impugnação de fls. 151/164, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 143/147.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 148.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 149/150).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária (fls. 151/164).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a sentença de folhas 114/121 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 143/147), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 213.493,44 (duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)**, para fevereiro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 213.493,44 (duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)**, para fevereiro de 2019, já incluídos honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 31-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SORVILO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30456718: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia médica na especialidade ortopedia: **dia 01 de maio de 2020 às 09 horas na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo -SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28193005.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016428-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARI SOARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 30463096: Ciência às partes da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. MAURO MENGAR para realização da perícia médica na especialidade ortopedia: **dia 01 de maio de 2020 às 08 horas na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo -SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28185017.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016716-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ACUCENA MARIA CALIXTO BONANATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 26522362, 27604255 e 27604296. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/173.124.199-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 25646796, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBINO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28806505. Anote-se a prioridade de tramitação requerida pelo autor.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório do valor total do crédito, se faz necessário aguardar o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Não obstante, considerando o requerimento realizado pelo autor, bem como sua idade avançada, defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento, e, posteriormente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado com a compensação dos valores incontroversos expedidos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BARALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[i].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

[i] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015591-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENI NOVAIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DEPOLE RODRIGUES - SP419715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que os Srs. Peritos Paulo César Pinto e Raquel Szteling Nelken informaram este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), infirmo o cancelamento das perícias médicas designadas para o dia 01 e 28 de abril de 2020.

Manifestação ID nº 30208141: Ciência às partes da nova data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia médica na especialidade oftalmologia: **dia 22 de junho de 2020 às 11h30min na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Ademais, dê-se ciência às partes acerca da nova data designada pela Sra. Perita Raquel Szteling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 29 de julho de 2020 às 08 horas na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP, CEP01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27214588.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES HONORATO
REPRESENTANTE: MARIA MIRIAN HONORATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da nova data designada pelo Sra. Perita Raquel Szteling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 20 de julho de 2020 às 08h20min na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP, CEP01243-001.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 25777419.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-75.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZELIA RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDI/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

DECISÃO

Vistos.

CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária de restituição de valores cumulada com danos morais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra que entre os anos de 1985 e 28/07/2011 manteve união estável com JOSE LUIZ DA COSTA, até o óbito do companheiro.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte **NB 21/121.714.501-7**, o que foi deferido pelo INSS, com **DIB em 28/07/2001**.

Afirma que em 14/05/2002, entretanto, foi informada pelo INSS do desdobramento do benefício, em razão da concessão de pensão por morte à ex-esposa do falecido, **MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA** (NB 21/122.992.186-6, com **DDB em 30/04/2002**).

Narra que impugnou tal decisão na esfera administrativa, até que, no final de 2015 foi reconhecido o erro na concessão do benefício em favor de MARIA (**DCB em 08/01/2016**), desde quando voltou a receber 100% (cem por cento) do valor do benefício.

Informa que **MARIA** ajuizou a ação 0058898-71.2015.4.03.6301, que tramitou na 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo buscando o restabelecimento do benefício, que foi julgada parcialmente procedente, por decisão definitiva, apenas para afastar sua obrigação de restituir os valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Argumenta que, por erro do INSS, foi privada de metade do valor do benefício de pensão por morte no período de **05/2002 a 12/2015**, montante equivalente a **R\$ 125.970,81** (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), e que não houve ressarcimento administrativo.

Invoca a responsabilidade civil do INSS nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, fundada na teoria do risco administrativo e, ao final, pede a condenação da autarquia previdenciária (1) ao pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros moratórios ate a presente data em **125.970,81 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e setenta reais e oitenta e um centavos)**, bem como (2) de Danos Morais no importe de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** – fls. 04/15[1].

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/50.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 53).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão de **MARIA** no polo passivo do feito. No mérito, defendeu a legalidade da atuação administrativa, a ausência de danos morais, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 58/67).

Houve réplica (fls. 69/73).

Determinada a inclusão de **MARIA** no polo passivo da demanda (fls. 74).

Citada, **MARIA** apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a irrepetibilidade dos valores recebidos durante o período de manutenção de seu benefício. Suscitou a existência de má-fé do INSS ao requerer sua inclusão no polo passivo do feito, requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de multa, bem como sua imediata exclusão do polo passivo do feito (fls. 82/99). Juntou documentos (fls. 100/112).

Houve réplica (fls. 114/119).

Decisão de saneamento do feito (fls. 123/124), com determinação de juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/121.714.501-7, e do procedimento administrativo mencionado na petição inicial, instaurado como objetivo de apurar a irregularidade do benefício concedido à corré **MARIA**.

Sobreveio a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos NB 21/121.714.501-7 (fls. 129/161) e NB 21/122.992.186-6 (fls. 165/208).

Manifestação da corrê MARIA (fs. 210/211).

É o relatório. Passo a decidir:

Consoante o artigo 10, do Código de Processo Civil, *o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Por intermédio da decisão de fs. 123/124 houve determinação de juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/121.714.501-7, e do procedimento administrativo mencionado na petição inicial, instaurado como objetivo de apurar a irregularidade do benefício concedido à corrê **MARIA**.

O PA relativo ao NB 21/121.714.501-7 foi juntado aos autos às fs. 129/161.

Em seguida, na decisão de fs. 163, foi determinada à AADJ a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo que apurou a irregularidade da concessão do benefício de pensão por morte NB 21/122.992.186-6, concedido à senhora **MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA**.

Foi acostado ao feito, então, o PA relativo ao NB 21/122.992.186-6 (fs. 165/208).

Ocorre que da análise dos referidos processos administrativos verifica-se não haver qualquer informação acerca dos motivos que ensejaram a cessação do último benefício, em 08/01/2016 (fs. 33).

Em consulta aos autos do processo 0058898-71.2015.4.03.6301, entretanto, notadamente dos documentos que instruíram a respectiva inicial, os quais promovo a juntada ao presente feito, verifica-se que o benefício NB 21/122.992.186-6 foi cessado pelo **INSS** por conta de denúncia anônima enviada ao setor de ouvidoria, **no ano de 2015**, dando conta de que a corrê **MARIA** estaria recebendo pensão por morte indevidamente, já que se encontrava separada de fato do instituidor do benefício ao tempo do óbito deste. A informação, aliás, é consistente com os dados constantes do extrato de fs. 109 dos presentes autos, de onde se lê:

08/01/2016 03 - CESSACAO

ci 1153 ouvidoria comando 399659996 expirado o prazo para interposicao de

recurso mob ol 21004030.

O **INSS**, então, suspendeu o pagamento do benefício e enviou o Ofício nº 21.004.030/902/2015, de **29/06/2015** comunicando a suspensão à corrê **MARIA** e concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa.

Posteriormente, por intermédio do Ofício nº 21.004.030/911/2015/MOB/APS Santo Amaro, de **02/10/2015**, foi comunicada a cessação do benefício. No mesmo ato, o **INSS efetuou cobrança administrativa dos valores recebidos por MARIA no período de manutenção do NB 21/122.992.186-6**.

A corrê, então, em **06/11/2015**, e por intermédio da Defensoria Pública da União, ajuizou a ação 0058898-71.2015.4.03.6301 originariamente apenas em face do **INSS**, para restabelecimento do benefício e declaração da inexistência dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

No curso do feito, **houve a inclusão da autora CARMINA** no polo passivo do feito.

Ao final, a demanda foi julgada improcedente (fs. 34/37).

Em sede de recurso, entretanto, a sentença foi reformada parcialmente, para **declarar inexigível o débito apurado relativo aos valores recebidos indevidamente pela parte autora a título de pensão por morte** (fs. 38/40).

Como se vê, portanto:

- 1) o benefício NB 21/122.992.186-6 foi cessado em razão de provocação do **INSS** através de denúncia enviada ao setor de ouvidoria no ano de 2015 e, não, aparentemente, em razão de impugnação da parte autora manejada quando da notificação de desdobramento da pensão por morte;
- 2) houve cobrança administrativa pelo **INSS** em face de **MARIA** dos valores recebidos a título de pensão por morte, os quais seriam pagos à autora caso não houvesse o indevido desdobramento da pensão por morte;
- 3) há acórdão definitivo em favor da corrê **MARIA**, em ação manejada contra o **INSS** e a autora **CARMINA**, em que reconhecida a inexistência do débito cobrado na presente ação.

Diante do exposto, intimem-se as partes, para que **tomem ciência da documentação ora acostada ao feito e se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias**, a respeito da existência (a) de prescrição da pretensão de ressarcimento das parcelas pagas indevidamente a menor antes de 27/10/2012, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/10/2017 ou, eventualmente, de prescrição do fundo do direito, considerando o restabelecimento do pagamento integral da pensão por morte em favor da autora em janeiro de 2016 e o ajuizamento da presente ação em outubro de 2017; (b) de coisa julgada considerando a existência de acórdão definitivo em favor da corrê **MARIA**, em ação manejada contra o **INSS** e a autora **CARMINA**, em que reconhecida a inexistência do débito cobrado na presente ação.

Faculto às partes a juntada de documentos, no prazo acima assinado, que tenham pertinência como o objeto da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo em formato pdf, contendo a íntegra dos autos, gerando em ordem crescente.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017153-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.774.231-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.081.368-95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em **08-02-2019 (DER)**, que restou indeferido, por entender a autarquia que a autora somaria até tal data apenas 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição.

Alega que ao requerer o benefício já contava com 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de contribuição para o sistema previdenciário.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

UNIDADE DE DIAGNÓSTICO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA., de 02-07-1990 a 03-04-1991, de 02-03-1995 a 13-11-1998 e de 01-03-2003 a 14-01-2004;
INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LAPACOR S/C LTDA., de 01-04-1991 a 09-11-1993;
CARDIOLOGIA VIDALON DIAGNÓSTICO NÃO INVASIVO S/C LTDA., de 01-07-1994 a 25-02-1995;
INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 14-01-2004 a 08-02-2019 (DER).

Requer, ao final, a procedência da ação, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, devidamente corrigidas monetariamente.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 18/252).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 255/257 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 258/284 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 285 – abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;
Fls. 286/291 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 12-12-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-02-2019 (DER) – NB 42/194.476.259-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional ao caso em comento.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) acostado(s) às fls. 22/26 e 193/197 nada comprova(m) com relação ao labor exercido pela Requerente junto ao CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/A. – nos períodos de 02-07-1990 a 03-04-1991, de 02-03-1995 a 13-11-1998 e de 01-03-2003 a 14-01-2004, diante da ausência nos autos de documento que comprove que a pessoa que o assinou no campo 20.2 detinha poderes para preenchê-lo em nome da massa falida da empresa.

As anotações de contrato de trabalho trazidas às fls. 91 e 93, indicam o exercício pela Autora do cargo de "Técnica em Métodos Gráficos" - de 01-07-1994 a 25-02-1995, e de "Técnica NII" de 02-03-1995 a 13-11-1998, atividades profissionais que não ensejam o enquadramento meramente pela categoria profissional, por absoluta falta de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/78.

Com relação ao labor desempenhado junto ao CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA LUIZ KENCIS LTDA. – EPP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 141/143 e 145/147 também não é hábil a comprovar as condições de trabalho nele inseridas, diante da falta de NIT e do nome da pessoa que o assinou, e da ausência de documento comprovando que referida pessoa tenha poderes para assinar referido documento pela empresa.

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fs. 205 e 207, não comprova a especialidade do labor prestado pela Autora de 01-04-1991 a 09-11-1993 junto ao CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA LUIZ KENCIS LTDA. – EPP, por não indicar a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco durante o labor prestado. Ressalto, ainda, não haver que se falar em enquadramento meramente pela categoria profissional, diante da não previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/78, do cargo de “técnica de métodos gráficos”.

Por sua vez, os PPPs de fs. 149/152 e 155/158, expedidos em 22-10-2018 e 11-05-2016 respectivamente, indicam a exposição da Autora no período de 14-01-2004 a 22-10-2018, ao desempenhar suas funções de Agente Técnica de Saúde, aos agentes nocivos tipo **Biológico**: Bacilos, Bactérias, Fungos, Parasitas e Vírus; pela profissiografia inserida no campo 14.2, entendendo que houve a sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tais agentes nocivos. Considerando o preenchimento dos requisitos formais pelos documentos em questão, com base nos referidos PPPs reconheço a especialidade do labor prestado pela Autora de 14-01-2004 a 22-10-2018 junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE).

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴:

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 08-02-2019), a parte autora somava **32(trinta e dois) anos, 02(dois) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição e **49(quarenta e nove) anos** de idade, somando **81,47 (oitenta e um vírgula quarenta e sete) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data do requerimento administrativo (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.774.231-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.081.368-95, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho pela Autora o seguinte período:

INSTITUTO DE ASSISTENCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL,
de 14-01-2004 a 22-10-2018 (DER).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante desta decisão, a autora detinha na data do requerimento administrativo nº. 42/194.476.259-8, o total de **32(trinta e dois) anos, 02(dois) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período ora declarado especial, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,2, some-o aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente nos autos do processo administrativo colacionado aos autos, e conceda em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08-02-2019 (DER).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** os atrasados vencidos desde 08-02-2019 (DER), descontando eventuais valores percebidos a título do benefício não acumulável.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA , portadora da cédula de identidade RG nº 18.774.231-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.081.368-95, nascida em 06-11-1969, filha de Joao Pereira da Silva e Eni da Silva e Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento das parcelas em atraso (DIP):	08-02-2019 (DER) – NB 42/194.476.259-8
Tempo total de contribuição da Autora na DER:	32(trinta e dois) anos, 02(dois) meses e 18(dezoito) dias.

Período declarado tempo especial:	<u>14-01-2004 a 22-10-2018.</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fis. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 31-03-2020.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008528-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR ROMERO QUINTANS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **CESAR ROMERO QUINTANS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos, em face da divergência constante entre o PPP apresentado às fls. 93/94 e os Laudos Técnicos de fls. 280/444, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto à empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 04/07/1983 a 15/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-38.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERICO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007281-38.2015.4.03.6183.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **INÊS MOUTINHO MARTINS**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.090.621-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 090.946.318-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de neurologia, que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 221/230).

No entanto, há aparente contradição entre as "impressões gerais e comentários do perito" e a conclusão a que chegou (incapacidade total e permanente, desde 22-10-2015), razão pela qual são necessários esclarecimentos.

Verifico que, no bojo do laudo médico o perito afirmou o seguinte: "*o exame físico neurológico e a observação clínica durante a entrevista tão pouco ajudaram. Não foi apresentado exame funcional (eletroencefalograma) que indicasse quaisquer anormalidades epiléticas.*"; "*do ponto de vista neurológica, os elementos para o diagnósticos de Epilepsia são fracos, cabendo o diagnóstico diferencial com Convulsões dissociativas CID-10 F44.5. Porém, partindo do pressuposto que a pericianda não é portadora de doença psiquiátrica (conforme laudos anexos aos autos), minha conclusão final é de que ela seja provavelmente portadora de Epilepsia; todavia não sei se a conclusão do laudo psiquiátrico esteja plenamente correta em relação à ausência de F44.5*".

Não obstante, ao analisar os quesitos, o perito médico concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o exercício de suas atividades laborativas. Atestou, ainda, que a pericianda faz jus ao adicional de 25%, por necessidade de assistência permanente de outra pessoa, e que está incapacitada para os atos da vida civil.

Dessa forma, entendo imprescindível o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial nomeado (Dr. Alexandre Souza Bossoni) para que esclareça as contradições apontadas, devendo, ainda, retificar ou ratificar o laudo quanto ao adicional de 25% e a incapacidade da autora para os atos da vida civil.

Com os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004251-20.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIO APARECIDO LUCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por **VIRGINIO APARECIDO LUCCHI** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Houve expedição de ofícios requisitórios relativos aos valores reconhecidamente devidos e seu regular pagamento (fls. 34/45 [1]).

Preteende o exequente o pagamento de valor residual, referente às diferenças do precatório recebido, a fim de que o INSS realize o pagamento de juros de mora da data elaboração dos cálculos de liquidação até a data em que o precatório foi expedido (fls. 46/53).

Sobreveio sentença de extinção da execução (fls. 54/59), a qual foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório, nos termos do decidido no RE 579.431/RS - tema nº 96 de Repercussão Geral (fls. 73/73).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer e cálculos (fls. 99/101).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 103).

Já a autarquia previdenciária executada impugnou o parecer contábil e requereu a suspensão do feito até julgamento do RE 870.947 (fls. 104/116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. ”

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional atinente ao cabimento de juros de mora entre no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição ou do precatório, nos termos do RE 579.431/RS - Tema nº 96 de Repercussão Geral.

Assim sendo, corretos os cálculos do Setor Contábil que apuraram valores devidos considerando juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do ofício precatório, nos exatos termos em que pacificado no RE 579.431/RS.

Com estas considerações, **acolho os cálculos de fls. 99/101** e determino à parte executada o pagamento de **RS 8.311,27 (oito mil, trezentos e onze reais e vinte e sete centavos)** ao autor e **RS 668,55 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)** ao advogado, referente a saldo remanescente no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-03-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DREIFUS PERER GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pela Sra. Perita Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica na especialidade psiquiatria: **dia 28 de julho de 2020 às 08 horas na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01243-001.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 26139095.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício em questão.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012025-49.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014310-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.451.281-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.666.858-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/08/2018 (DER) – NB 42/189.188.473-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Hosp Mat. S. Camilo Santana, de 23/05/1996 a 12/08/1997;
- Hospital e Maternidade São Camilo, de 21/09/1994 a 07/08/2007.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício nos termos requeridos.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/117). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 120/121 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a demandante juntasse comprovante de endereço atualizado, regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 122/124 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 125/151 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 152 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 153/155 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10/08/2018 (DER) – NB 42/189.188.473-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Cito, ainda, a Súmula 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.”

Assim, consoante informações constantes nos PPPs de fls. 76/77 e 78/80, entendo que os períodos de 23/05/1996 a 05/03/1997; 01/04/1997 a 12/08/1997 e de 21/09/1994 a 07/08/2007, em que a parte autora desempenhou a atividade de copeira em estabelecimento hospitalar exposta a agente biológico, devem ser reconhecidos como especial.

Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/03/1997, pois não consta no PPP de fls. 76/77 indicação de responsável técnico para o r. período. [\[v\]](#)

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 10/08/2018 a parte autora, possuía 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Assim, observo que na data da citação da autarquia previdenciária o autor contava com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 21.451.281-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.666.858-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hosp Mat. S. Camilo Santana, de 23/05/1996 a 05/03/1997;
- Hosp Mat. S. Camilo Santana, 01/04/1997 a 12/08/1997;
- Hospital e Maternidade São Camilo, de 21/09/1994 a 07/08/2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.188.473-2, com DER reafirmada para 23/01/2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 23/01/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDINEUZA DE SOUZA SOARES SAMPAIO , portadora da cédula de identidade RG nº 21.451.281-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 265.666.858-12.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBELHO DE SOUZA VIRGENS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 29517916.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA SIQUEIRA COLOMBO PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003542-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIOMAR FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARTINS BARBERINO - SP291288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM PIRES BASSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 29662634: Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato **antes** da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas após a expedição do ofício requisitório foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Petição ID nº 30166458: Indefiro o alegado pelo INSS. A data da conta utilizada na expedição dos ofícios requisitórios corresponde ao mesmo período de atualização dos cálculos apresentados pela parte exequente e homologados por este Juízo.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 29560426.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO JOAO PAOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento, NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso, SOB AS PENAS DA LEI.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TUROLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29693918: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019978-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA LUZIA GARCIA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$13.940,77 (treze mil, novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$1.394,07 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$15.334,84 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 30393193, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183

AUTOR: V. K. D. A. D. S.

REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 29570721, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA MARIA DE MOURA FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017752-86.2019.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MUNIZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-32.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007664-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28220223: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009946-32.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011907-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE NOVAES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ, MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-49.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28234520: Noticiado o falecimento da Sra. Raquel, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros da *de cuius*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de óbito; (2) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; e; (5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001691-95.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-13.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº 03348-36.2010.403.6301, documento ID de nº 29515959, que tramitou no Juizado Especial Federal, não reconheceu como tempo especial os períodos de 19/10/1984 a 28/04/95 e 06/12/2007 a 05/03/2010, nas empresas Septem e Gocil Vig. e Seg. Ltda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DANTAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pomenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 29515995.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009108-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29847989: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009839-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MANFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24478467: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 221.365,88 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.136,58 (vinte e dois mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 243.502,46 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 22231931, a qual ora me reporto.

Sempre juízo, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO
SUCEDIDO: MARCI MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 27345939: assiste razão à parte exequente.

Com efeito, os honorários de sucumbência foram reconhecidos pelo acórdão que conforma o título executivo (fls. 600/610 [\[1\]](#)), prolatado sob a égide do Código de Processo Civil, que veda a compensação de verbas (art. 85, § 14).

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que inclua em seus cálculos de ID 24970656 os valores referentes aos honorários de sucumbência.

Dê-se, então, vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

[\[1\]](#) Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 01-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que os presentes autos ainda não foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Nesse sentido, tendo em vista os distintos valores apresentados pelas partes, e no intuito de debelar a controvérsia, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, que deverá elaborar cálculos nos termos do título executivo.

Consigo que, a decisão superior que conforma o título, determinou que *“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”* (fls. 78/82 [\[1\]](#)).

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Remetam-se, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de liquidação, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao mais, em consulta aos autos do processo nº 5003014-92.2017.403.6109, verifico que não há qualquer referência ao ofício expedido às fls. 793/795. Ademais, não obstante os termos do ofício, os autos foram encaminhados para a fase de cumprimento de sentença.

Assim, determino, com urgência, a reiteração do ofício expedido à fl. 793.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SOBRINHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100, MAURICIO NUNES - SP261107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **08 de maio de 2020 às 09 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo - SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016953-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEISA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Mauro Mengar, especialidade ortopedia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para realização da perícia no dia **08 de maio de 2020 às 08 horas, na Avenida Alberto Byington, nº 1213, Vila Maria, São Paulo - SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016951-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOSE LUIZ DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Esclareceu o patrono da parte exequente que houve equívoco na distribuição do feito, já que “a vara correta para o trâmite processual do cumprimento da sentença é a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, já gerado em processo distinto, qual seja, processo nº 5016954-28.2019.4.03.6183”.

Com efeito, analisando os documentos colacionados pela parte exequente, verifico que os autos principais (processo nº 2007.61.83.003586-9) foram processados e julgados pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, bem como que o cumprimento de sentença correspondente a este feito já foi distribuído ao juízo competente.

Deste modo, tendo em vista a distribuição do feito em duplicidade e a incorreção do encaminhamento dos autos à 7ª Vara Previdenciária, impõe-se o imediato cancelamento da distribuição.

Cancele-se, imediatamente, a distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015238-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MANOEL JOSÉ ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cominício da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o exequente obteve o benefício na seara administrativa, foi o exequente intimado a optar entre este e aquele concedido judicialmente (fl. 86).

O exequente manifestou-se às fls. 88/101, optando expressamente pela manutenção do benefício obtido administrativamente e requerendo a condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Restou consignada a renúncia do exequente quanto aos valores atrasados e foi a parte executada intimada (fl. 102) e apresentou valores que entende devidos a título de honorários de sucumbência (fls. 103/176).

Ato contínuo, o exequente requereu a suspensão do feito quanto à cobrança dos valores atrasados, considerando o benefício reconhecido judicialmente, bem como o prosseguimento do feito quanto a verba sucumbencial (fls. 177/178).

Vieram conclusos os autos.

Passo a decidir:

Assiste razão ao exequente uma vez que não houve renúncia expressa quanto aos valores relativos às diferenças, considerando o benefício reconhecido judicialmente.

Reconsidero, pois, a decisão de fl. 102.

E, com efeito, a questão foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) em 04-06-2019, sendo determinada a suspensão dos processos em todo o território nacional (Tema n. 1018 – Resp n. 1.767.789/PR).

Quanto a esse aspecto, pois, determino o sobrestamento do processo até análise definitiva da questão ou orientação diversa pela instância superior.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Deverá ser adotado, para fins de base de cálculo, o benefício reconhecido judicialmente uma vez que a opção pelo benefício implantado na seara administrativa não prejudica o direito autônomo do advogado (art. 85, § 14, CPC).

Após, dê-se vista dos autos às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente aos VALORES SUPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL NEZITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

MANUEL NEZITO DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 10/12/2014 (NB 42/171699263-7), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 31 de março de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014781-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JOSÉ CLÁUDIO ALVES LEMO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 12/08/2019 (NB 42/194476293-8), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 31 de março de 2020.

vnd

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RONALDO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 06/08/2011 (NB 42/187479343-0) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 31 de março de 2020.

vnd

DECISÃO

CRISTOVAO RICARDO MARINHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/09/2019 (NB 1951712355), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documento, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1. Do pedido de justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO, cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, já passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Indeferir a expedição de ofícios para o INSS, para o Ministério do Trabalho e Previdência Social e para a INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, pois cabe à parte autora diligenciar neste sentido ou comprovar a recusa dos órgãos e da empresa na entrega dos documentos.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO MILLANO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000427-57.2017.4.03.6183

Baixa em diligência

A decisão de fls. 398-399, proferida em baixa em diligência, foi bastante clara ao determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo, fazendo alusão apenas exemplificativa à simulação de contagem, nos termos a seguir colacionados:

“Também está incompleta a cópia do Processo Administrativo do benefício concedido, NB: 147.468.145-7, (fls. 241/246), dela não constando, por exemplo, a contagem integral de tempo de contribuição, formulada pelo INSS. (...)”

Finalmente, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo e da contagem de tempo formulada pelo INSS para concessão do benefício”.

Intimada, a parte autora não cumpriu o conteúdo as determinações supratranscritas, limitando-se a trazer ao feito, considerando a numeração manuscrita do processo administrativo, somente as folhas 45 em diante (fls. 405-415).

Sem embargo, trazer ao processo judicial cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo constitui encargo mínimo da parte autora em ação revisional de benefício previdenciário. Em outras palavras, não há como avaliar se houve acerto na contagem administrativa de tempo de contribuição se não são demonstrados todos os documentos levados à apreciação. Tratando-se de documentos novos, ausentes do processo administrativo, eventual revisão somente possui o condão de gerar efeitos financeiros após a regular intimação do INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga ao feito cópia integral (todas as folhas), legível e em ordem cronológica do processo administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Juntados documentos novos, dê-se vista ao INSS.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADALGISA APARECIDA MARTINS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/06/2017 (NB 42/181.789.851-2), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do pagamento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao objeto deste feito – NB 42/181.789.851-2, principalmente a simulação do tempo de contribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No feito, encontra-se a integralidade do processo administrativo do NB 1714635837.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDGAR GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.700.594-6 – DER 26/12/2018), mediante o reconhecimento de período laborado como rural (16/11/1977 a 30/06/1989) e de intervalos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, **bem como rol de testemunhas**. Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDNALDO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/09/2018 (NB 46/188.170.749-8), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

DANIEL PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 24/08/2016 (NB 180.208.216-3), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 196.904,81 (Cento e noventa e seis mil novecentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se a que a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/2019 (NB 1770820652).

Desse modo, no prazo de 40 (quarenta) dias:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha, o valor atribuído à causa, devendo descontar o montante percebido a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/1770820652, para fins de análise de competência.
1. Apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício 42/1770820652, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
1. Na hipótese de êxito na concessão do benefício pleiteado judicialmente, informe a parte autora a opção pelo benefício que entende mais vantajoso, atentando-se para o Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALICRIM DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

ANTONIO CARLOS ALICRIM DA GAMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 31 de julho de 2019 (NB 194.269.256-8) mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 20.480,32 (vinte mil e quatrocentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Esclareça a parte autora, mediante planilha, o valor atribuído à causa, para fins de análise de competência.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA PERPETUA BRITO DE NAZARE
Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, até o presente momento, não consta nos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito.

Deste modo, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito, principalmente da contagem elaborada pela autarquia previdenciária na análise dos períodos controversos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. CNIS E CARTEIRA DE TRABALHO APONTAM ENCERRAMENTO DO VÍNCULO ANTES DO PERÍODO CONTROVERTIDO. IMPROCEDÊNCIA.

DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, nascido em 22/09/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.361.631-4, compagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 13/11/2015** (fl. 79). Juntou procuração e documentos (fls. 09-98).

Na via administrativa, houve contagem de tempo especial de 07/05/1990 a 30/04/2015 (fl. 64). Por si só, tal lapso temporal aproxima-se dos necessários 25 anos especiais para concessão de aposentadoria especial.

A pretensão do autor é de reconhecimento de pequeno período adicional, junto ao **Hospital do Servidor Público** (de 01/05/2015 a 14/07/2015).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 102).

O INSS contestou (fls. 104-112).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 134).

Sobreveio réplica (fls. 136-142).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 13/11/2015 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 22/04/2019, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo especial de contribuição na monta de **24 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo especial e 40 anos, 08 meses e 06 dias de tempo total, conforme simulação de contagem (fl. 79).

Há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois não anotados no CNIS.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão do autor parece singela, de admissão de poucos meses de especialidade junto a **Hospital do Servidor Público (de 01/05/2015 a 14/07/2015)**. Contudo, nos termos do relatório, a admissão da especialidade em tal lapso propiciaria o atingimento dos necessários 25 anos de tempo especial de contribuição.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos a CTPS (fls. 21-52), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 53-56), portaria do Hospital do Servidor designando a signatária do PPP para tais funções (fls. 57-59).

A profiografia contém assinatura do empregador, seu carimbo, é datada em 14/07/2015 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais até 16/01/2015. O cargo exercido foi de **auxiliar de laboratório**, no setor “Patologia Clínica”, com a seguinte descrição das atividades e exposição a agentes nocivos:

“coletar; recepcionar material biológico para realização de exames laboratoriais, cadastrar solicitações (...) auxiliar na orientação da fase pré-analítica do exame. Coletar estoque (...)”

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” contempla a exposição aos agentes nocivos biológicos **bactérias, vírus, fungos, protozoários, bacilos e sangue**.

Na seara administrativa, “*análise de decisão técnica de atividade especial*” (fl. 64) limitou-se a elencar o período efetivamente reconhecido, de 07/05/1990 a 30/04/2015, sem precisar o motivo do indeferimento do trecho final, ora controvertido. No bojo da contestação (fls. 104-112), o INSS aduz, em apertada síntese, o desempenho de atividades administrativas e necessidade de prova de contato com infectocontagiosos.

Em primeiro lugar, quanto às atividades desempenhadas pela parte autora, temos caso clássico de exposição a agentes biológicos de natureza infectocontagiosa. Trata-se de profissional que analisa amostras de material biológico no setor “patologia clínica”, sem a predominância de atividades de cunho administrativo. Verifico contato habitual, permanente e não intermitente.

Conforme extrato do CNIS (fls. 132), consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) até **04/2015**. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

O ponto central da demanda é o termo final da prestação de serviços. As informações do CNIS apontam para encerramento do liame em 04/2015, enquanto o pedido da exordial é de extensão até 14/07/2015, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Sobre a questão, fundamental a análise do teor da carteira de trabalho. À fl. 45, temos anotação de início do vínculo laboral em 07/05/1990, sem o preenchimento do termo final. Contudo, a seção de anotações gerais possui anotação elucidativa a respeito, nos termos a seguir transcritos (fl. 52):

*“O Contrato de trabalho registrado às folhas 12 foi considerado **extinto a partir de 16 de janeiro de 2015**, na forma do artigo 69 da Lei Municipal nº16.122/2015 (...) passando o portador desta a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo”*

Tais informações encontram harmonia com o caso concreto. Tratando-se de empregado até então celetista com mais de 20 anos de prestação de serviços, diante da extinção do contrato de emprego em 16/01/2015, os 90 dias aviso prévio se encerrariam em abril/2015, à semelhança do anotado no CNIS.

Como se não bastasse, análise mais detida do PPP nos permite observar que existe responsável pelas medições ambientais tão somente até 16/01/2015, antes do início do período efetivamente controvertido (fl. 55)

Sem embargo, provas de fatos constitutivos, como a continuidade da prestação de serviços em outro regime previdenciário, competem à parte autora, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Assim sendo, o conjunto probatório caminha no sentido da inadmissão do período controvertido até mesmo como tempo comum de contribuição, pois tanto CNIS quanto a carteira de trabalho contêm informações apontando para o efetivo encerramento do liame com a empregadora em abril de 2015, além de inexistir responsável pelas medições ambientais, motivos pelos quais é forçoso o **afastamento** do pleito de reconhecimento de tempo especial junto ao **Hospital do Servidor Público (de 01/05/2015 a 14/07/2015)**.

Dispositivo

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial no período pleiteado, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Por ser beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CARLOS CESAR BARBOSA, nascido em 07/02/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.498.392-7), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 05/09/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/105.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.498.392-7) indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos de labor na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988), Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000) e Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003). Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado no Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016).

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 37/66), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 68/69 e 71/72), contagem administrativa (fls. 78/85 e 90/98), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 86/87 e 88/89), comunicado de indeferimento (fl. 102).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 108/109).

O INSS apresentou contestação (fls. 110/121), requerendo a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a especificar as provas a serem produzidas, bem como a se manifestar quanto à contestação (fls. 158/159), o autor deixou transcorrer o prazo, sem nada ter requerido.

Em cumprimento à determinação de fls. 159/161, o INSS se manifestou às fls. 163/164.

Intimada (fl. 165), a autora nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou 33 anos, 5 meses e 12 dias de contribuição, admitindo a especialidade de tempo de labor no Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016), nos termos da contagem administrativa de fls. 90/97.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Ademais, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos períodos pleiteados

Com relação ao período laborado na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988), a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 38), com a anotação de que exerceu a função de vigilante, enquadrando-se como tempo especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988).

No tocante ao período trabalhado no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000), o vínculo empregatício está registrado na CTPS (fl. 46), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", cujas atividades estão descritas no PPP de fls. 71/72, transcritas a seguir:

26/01/1998 a 20/01/2000

"Receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Ministrando medicamentos. Prestar assistência de enfermagem, executando curativos, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré e pós operatórios entre outras funções similares. Transportar pacientes para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins". (fls. 71/72).

O documento indica que no referido período a autora esteve exposta aos agentes "pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, instrumentos perfuro-cortantes" (fl. 71). De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades, no setor hospitalar, de verificar sinais vitais, coletar material biológico para exames, preparar material de pacientes para exames, entre outras, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, autorizando a contagem do tempo mais favorável.

Desta forma, reconheço a especialidade do período de trabalho no Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000).

No tocante ao período trabalhado no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003)**, o vínculo empregatício está registrado na CTPS (fl. 57), com anotação de que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", cujas atividades estão descritas no PPP de fls. 68/69, transcritas a seguir:

04/08/2003 a 05/12/2016

"Auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente, administração de medicação, curativos, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor". (fls. 68/69).

De acordo com a descrição das atividades, os intervalos indicados não se qualificam como especiais, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário do contato com vírus e bactérias não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto compressões, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a simplicidade das funções exercidas, como "encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica" não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças.

A profissão conjunta limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Assim, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003)**.

Em suma, reconhecemos a especialidade do período laborado na **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)** e **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**.

Considerando o período especial admitido administrativamente e o ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **05/09/2017**, com **15 anos, 4 meses e 16 dias** de tempo especial e **34 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) 005.092.998-49 ANTONIO FREITAS	01/11/1980	31/12/1984	4	2	-	1,00	-	-
2) NÃO CADASTRADO	01/01/1985	01/05/1985	-	4	1	1,00	-	-	-
3) COMANDO DO EXERCITO	02/05/1985	01/04/1987	1	11	-	-	(1)	(11)	-
4) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.	01/06/1987	11/08/1987	-	2	11	1,00	-	-	-
5) HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA	26/10/1987	10/03/1988	-	4	15	1,00	-	-	-
6) BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	12/04/1988	15/08/1988	-	4	4	1,40	-	1	19
7) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	01/11/1988	13/06/1989	-	7	13	1,00	-	-	-
8) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	18/09/1989	24/07/1991	1	10	7	1,00	-	-	-
9) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	25/07/1991	26/08/1991	-	1	2	1,00	-	-	-
10) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA	04/03/1992	05/02/1993	-	11	2	1,00	-	-	-
11) TECNICA CONSULASSESSORIA EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	01/04/1993	21/06/1993	-	2	21	1,00	-	-	-
12) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	01/07/1993	02/09/1994	1	2	2	1,00	-	-	-
13) SALAZAR CURADO DIAS & CIA LTDA	02/01/1995	30/09/1995	-	8	29	1,00	-	-	-
14) HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA	09/12/1996	08/05/1997	-	5	-	1,00	-	-	-
15) HOSPITAL MONUMENTO LTDA	08/09/1997	09/01/1998	-	4	2	1,00	-	-	-
16) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	26/01/1998	16/12/1998	-	10	21	1,40	-	4	8
17) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
18) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	29/11/1999	20/01/2000	-	1	22	1,40	-	-	20
19) INTERMEDICA- SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	21/01/2000	01/02/2000	-	-	11	1,00	-	-	-
20) LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA	07/02/2000	31/07/2000	-	5	24	1,00	-	-	-
21) BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	12/09/2000	16/11/2000	-	2	5	1,00	-	-	-
22) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.	01/01/2001	14/02/2001	-	1	14	1,00	-	-	-

23) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.	01/10/2002	14/11/2002	-	1	14	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2003	31/07/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
25) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	04/08/2003	18/11/2003	-	3	15	1,00	-	-	-
26) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
27) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	18/06/2015	05/12/2016	1	5	18	1,40	-	7	1
Contagem Simples				30	1	24			
Acréscimo				-	-	-	4	2	21
TOTAL GERAL							34	4	15

Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, não há alteração da causa de pedir. Desta forma, se, após a análise do requerimento administrativo, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício, o que ocorreu em 17/10/2018, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) 005.092.998-49 ANTONIO FREITAS	01/11/1980	31/12/1984	4	2	-	1,00	-	-	-
2) NÃO CADASTRADO	01/01/1985	01/05/1985	-	4	1	1,00	-	-	-
3) COMANDO DO EXERCITO	02/05/1985	01/04/1987	1	11	-	-	(1)	(11)	-
4) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.	01/06/1987	11/08/1987	-	2	11	1,00	-	-	-
5) HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA	26/10/1987	10/03/1988	-	4	15	1,00	-	-	-
6) BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	12/04/1988	15/08/1988	-	4	4	1,40	-	1	19
7) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	01/11/1988	13/06/1989	-	7	13	1,00	-	-	-
8) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	18/09/1989	24/07/1991	1	10	7	1,00	-	-	-
9) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	25/07/1991	26/08/1991	-	1	2	1,00	-	-	-
10) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA	04/03/1992	05/02/1993	-	11	2	1,00	-	-	-
11) TECNICA CONSULTASSORIA EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	01/04/1993	21/06/1993	-	2	21	1,00	-	-	-
12) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	01/07/1993	02/09/1994	1	2	2	1,00	-	-	-
13) SALAZAR CURADO DIAS & CIA LTDA	02/01/1995	30/09/1995	-	8	29	1,00	-	-	-
14) HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA	09/12/1996	08/05/1997	-	5	-	1,00	-	-	-
15) HOSPITAL MONUMENTO LTDA	08/09/1997	09/01/1998	-	4	2	1,00	-	-	-
16) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	26/01/1998	16/12/1998	-	10	21	1,40	-	4	8
17) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16

18) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	29/11/1999	20/01/2000	-	1	22	1,40	-	-	20
19) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	21/01/2000	01/02/2000	-	-	11	1,00	-	-	-
20) LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA	07/02/2000	31/07/2000	-	5	24	1,00	-	-	-
21) BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	12/09/2000	16/11/2000	-	2	5	1,00	-	-	-
22) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.	01/01/2001	14/02/2001	-	1	14	1,00	-	-	-
23) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.	01/10/2002	14/11/2002	-	1	14	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2003	31/07/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
25) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	04/08/2003	18/11/2003	-	3	15	1,00	-	-	-
26) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
27) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	18/06/2015	05/12/2016	1	5	18	1,40	-	7	1
28) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2018	31/08/2018	-	6	-	1,00	-	-	-
29) 10.718.875 STAREX REMOcoes e SERVICOS MEDICOS	03/09/2018	17/10/2018	-	1	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples				30	9	9	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	4	2	21
TOTAL GERAL							35		

No tocante ao termo inicial para o pagamento dos valores retroativos, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em 17/10/2018, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)** e **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **13 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (17/10/2018); **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir de 17/10/2018; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 17/10/2018, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.498.392-7

Nome do segurado: CARLOS CESAR BARBOSA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)** e **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **13 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (17/10/2018); **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir de 17/10/2018; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PERÍODO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CARLOS CESAR BARBOSA, nascido em **07/02/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.498.392-7**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 05/09/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/105.

Alega, em síntese, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.498.392-7**) indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos de labor na **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)**, **Hospital e Maternidade Modelo Tamararé S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)** e **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período trabalhado no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 37/66), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 68/69 e 71/72), contagem administrativa (fls. 78/85 e 90/98), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 86/87 e 88/89), comunicado de indeferimento (fl. 102).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 108/109).

O INSS apresentou contestação (fls. 110/121), requerendo a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a especificar as provas a serem produzidas, bem como a se manifestar quanto à contestação (fls. 158/159), o autor deixou transcorrer o prazo, sem nada ter requerido.

Em cumprimento à determinação de fls. 159/161, o INSS se manifestou às fls. 163/164.

Intimada (fl. 165), a autora nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 5 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** de tempo de labor no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (19/11/2003 a 05/12/2016)**, nos termos da contagem administrativa de fls. 90/97.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Ademais, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade dos períodos pleiteados

Com relação ao período laborado na **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 38), com a anotação de que exerceu a função de **vigilante**, enquadrando-se como tempo especial, nos termos do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade, em razão da categoria profissional. Assim, **reconheço a especialidade** do período trabalhado na **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)**.

No tocante ao período trabalhado no **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**, o vínculo empregatício está registrado na CTPS (fl. 46), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", cujas atividades estão descritas no **PPP de fls. 71/72**, transcritas a seguir:

26/01/1998 a 20/01/2000

"Receber e passar o plantão. Prestar cuidados aos pacientes. Ministrando medicamentos. Prestar assistência de enfermagem, executando curativos, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré e pós operatórios entre outras funções similares. Transportar pacientes para exames e cirurgias. Registrar todos os procedimentos no prontuário do paciente. Executar tarefas afins". (fls. 71/72).

O documento indica que no referido período a autora esteve exposta aos agentes "**pacientes, vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas, instrumentos perfuro-cortantes**" (fl. 71). De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades, **no setor hospitalar**, de **verificar sinais vitais, coletar material biológico para exames, preparar material de pacientes para exames**, entre outras, caracteriza o contato **habitual e permanente** com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, **autorizando a contagem do tempo mais favorável**.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**.

No tocante ao período trabalhado no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003)**, o vínculo empregatício está registrado na CTPS (fl. 57), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", cujas atividades estão descritas no **PPP de fls. 68/69**, transcritas a seguir:

04/08/2003 a 05/12/2016

"Auxiliar a equipe de enfermagem no atendimento ao paciente, administração de medicação, curativos, higiene e alimentação; encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica, desinfecção dos aparelhos do setor". (fls. 68/69).

De acordo com a descrição das atividades, os intervalos indicados não se qualificam como especiais, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.

A simples menção no formulário do contato com vírus e bactérias não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.

Isso porque não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Cuida-se de situação na qual apura-se a alta transmissibilidade, não indicada no formulário apresentado.

No caso, a simplicidade das funções exercidas, como "**encaminhamento dos pacientes para os exames de complementação diagnóstica**" não indica o risco de contágio biológico em situações de alta transmissibilidade de doenças.

A profissão conjunta limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. Do Estado de São Paulo (04/08/2003 a 18/11/2003)**.

Em suma, reconheço a especialidade do período laborado na **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)** e **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**.

Considerando o período especial admitido administrativamente e o ora reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **05/09/2017**, com **15 anos, 4 meses e 16 dias** de tempo especial e **34 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acrescimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) 005.092.998-49 ANTONIO FREITAS	01/11/1980	31/12/1984	4	2	-	1,00	-	-
2) NÃO CADASTRADO	01/01/1985	01/05/1985	-	4	1	1,00	-	-	-

3) COMANDO DO EXERCITO			02/05/1985	01/04/1987	1	11	-	-	(1)	(11)	-
4) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.			01/06/1987	11/08/1987	-	2	11	1,00	-	-	-
5) HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA			26/10/1987	10/03/1988	-	4	15	1,00	-	-	-
6) BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA			12/04/1988	15/08/1988	-	4	4	1,40	-	1	19
7) TRANSITA TRANSPORTES LTDA			01/11/1988	13/06/1989	-	7	13	1,00	-	-	-
8) TRANSITA TRANSPORTES LTDA			18/09/1989	24/07/1991	1	10	7	1,00	-	-	-
9) TRANSITA TRANSPORTES LTDA			25/07/1991	26/08/1991	-	1	2	1,00	-	-	-
10) BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA			04/03/1992	05/02/1993	-	11	2	1,00	-	-	-
11) TECNICA CONSULASSESSORIA EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA			01/04/1993	21/06/1993	-	2	21	1,00	-	-	-
12) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS			01/07/1993	02/09/1994	1	2	2	1,00	-	-	-
13) SALAZAR CURADO DIAS & CIA LTDA			02/01/1995	30/09/1995	-	8	29	1,00	-	-	-
14) HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA			09/12/1996	08/05/1997	-	5	-	1,00	-	-	-
15) HOSPITAL MONUMENTO LTDA			08/09/1997	09/01/1998	-	4	2	1,00	-	-	-
16) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A			26/01/1998	16/12/1998	-	10	21	1,40	-	4	8
17) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A			17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
18) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A			29/11/1999	20/01/2000	-	1	22	1,40	-	-	20
19) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA			21/01/2000	01/02/2000	-	-	11	1,00	-	-	-
20) LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA			07/02/2000	31/07/2000	-	5	24	1,00	-	-	-
21) BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA			12/09/2000	16/11/2000	-	2	5	1,00	-	-	-
22) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.			01/01/2001	14/02/2001	-	1	14	1,00	-	-	-
23) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.			01/10/2002	14/11/2002	-	1	14	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS			01/06/2003	31/07/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
25) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP			04/08/2003	18/11/2003	-	3	15	1,00	-	-	-
26) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP			19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
27) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP			18/06/2015	05/12/2016	1	5	18	1,40	-	7	1
Contagem Simples						30	1	24	-	-	-
Acréscimo						-	-	-	4	2	21
TOTAL GERAL									34	4	15

Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”. (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: a) o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; b) o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; c) o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

No caso em análise, o autor formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, não há alteração da causa de pedir. Desta forma, se, após a análise do requerimento administrativo, atingiu o tempo total suficiente (35 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício, o que ocorreu em 17/10/2018, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) 005.092.998-49 ANTONIO FREITAS	01/11/1980	31/12/1984	4	2	-	1,00	-	-
2) NÃO CADASTRADO	01/01/1985	01/05/1985	-	4	1	1,00	-	-	-
3) COMANDO DO EXERCITO	02/05/1985	01/04/1987	1	11	-	-	(1)	(11)	-
4) EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A.	01/06/1987	11/08/1987	-	2	11	1,00	-	-	-
5) HUBERT IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA	26/10/1987	10/03/1988	-	4	15	1,00	-	-	-
6) BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	12/04/1988	15/08/1988	-	4	4	1,40	-	1	19
7) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	01/11/1988	13/06/1989	-	7	13	1,00	-	-	-
8) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	18/09/1989	24/07/1991	1	10	7	1,00	-	-	-
9) TRANSITA TRANSPORTES LTDA	25/07/1991	26/08/1991	-	1	2	1,00	-	-	-
10) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA	04/03/1992	05/02/1993	-	11	2	1,00	-	-	-
11) TECNICA CONSULASSESSORIA EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA	01/04/1993	21/06/1993	-	2	21	1,00	-	-	-
12) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	01/07/1993	02/09/1994	1	2	2	1,00	-	-	-
13) SALAZAR CURADO DIAS & CIA LTDA	02/01/1995	30/09/1995	-	8	29	1,00	-	-	-
14) HELP ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA	09/12/1996	08/05/1997	-	5	-	1,00	-	-	-
15) HOSPITAL MONUMENTO LTDA	08/09/1997	09/01/1998	-	4	2	1,00	-	-	-
16) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	26/01/1998	16/12/1998	-	10	21	1,40	-	4	8
17) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
18) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A	29/11/1999	20/01/2000	-	1	22	1,40	-	-	20
19) INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LIMITADA	21/01/2000	01/02/2000	-	-	11	1,00	-	-	-
20) LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA	07/02/2000	31/07/2000	-	5	24	1,00	-	-	-
21) BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	12/09/2000	16/11/2000	-	2	5	1,00	-	-	-
22) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.	01/01/2001	14/02/2001	-	1	14	1,00	-	-	-
23) MANTRIS-MIA SERVICOS, GERENCIAMENTO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS DE SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA.	01/10/2002	14/11/2002	-	1	14	1,00	-	-	-
24) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/06/2003	31/07/2003	-	2	-	1,00	-	-	-
25) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	04/08/2003	18/11/2003	-	3	15	1,00	-	-	-
26) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	19/11/2003	17/06/2015	11	6	29	1,40	4	7	17
27) SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP	18/06/2015	05/12/2016	1	5	18	1,40	-	7	1
28) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	01/03/2018	31/08/2018	-	6	-	1,00	-	-	-
29) 10.718.875 STAREX REMOcoes e SERVICOS MEDICOS	03/09/2018	17/10/2018	-	1	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	9	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	2	21
TOTAL GERAL							35	-	-

No tocante ao **termo inicial** para o pagamento dos **valores retroativos**, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”. (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em **17/10/2018**, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)** e **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **13 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (**17/10/2018**); **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir de **17/10/2018**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **17/10/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.498.392-7

Nome do segurado: CARLOS CESAR BARBOSA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda. (12/04/1988 a 15/08/1988)** e **Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A (26/01/1998 a 20/01/2000)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **13 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo **especial** e **35 anos** de tempo **total** de contribuição, na data da implementação dos requisitos (**17/10/2018**); **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** conceder **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, a partir de **17/10/2018**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

Axu

DESPACHO

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO percebendo valor muito superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício anteriormente concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002101-12.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue, determino a suspensão deste feito, nos termos do artigo 313, IV, CPC, até o julgamento da matéria.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a c. Desembargadora Federal Luzia Ursaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 31 de março de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017515-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOURADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de abril de 2020.

(Iva)

S E N T E N Ç A

A autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 184-187[1], alegando omissão, pois não apreciado pedido de reafirmação da DER.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos, o INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos, pois intimada da sentença em 11/06/2019, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis, em 17/06/2019.

A sentença reconheceu o período especial pretendido e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo **31 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício, em 09/02/2017, concedendo o benefício com incidência do fator previdenciário, por ter não atingido os pontos necessários para afastá-lo.

O autor alega omissão, pois não apreciado o pedido de reafirmação da DER até a data em que alcançados os pontos necessários para concessão do benefício sem o fator previdenciário.

Inicialmente, corrijo de ofício a ausência de contagem na fundamentação da sentença, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a sentença deve ser acrescida da tabela, nos termos que seguem:

“Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (09/02/2017), 31 anos, 01 mês e 17 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que lhe assegura o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Bradesco Seguros S/A		01/03/82	30/04/82	-	1	30	-	-	-
AIS Assistência Odontológica	esp	22/01/90	14/10/92	-	-	-	2	8	23
Estado de São Paulo	esp	14/01/94	09/02/17	-	-	-	23	-	26
				-	-	-	-	-	-
Soma:				0	1	30	25	8	49
Correspondente ao número de dias:				60			9,289		
Tempo total:				0	2	0	25	9	19
Conversão:	1,20			30	11	17	11.146,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	1	17			

Passo a apreciar a omissão apontada.

“No tocante à reafirmação da DER, existe controvérsia sobre a possibilidade de modificar a data de início do benefício, computando-se o período de labor posterior ao requerimento administrativo, durante tramitação do processo judicial, a fim de o autor atingir os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pretendida.

A prática acaba por retirar da autarquia federal a prévia análise administrativa para concessão do benefício.

A controvérsia está delimitada no tema nº 995, pendente de análise pelo C. STJ, com a seguinte redação: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário; aplicação do artigo 493 do CPC/2015; delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Sendo assim, a questão encontra-se suspensa até decisão da instância superior, impedindo a análise deste Juízo.

Diante do exposto, **suspendo o processo até julgamento do Colendo STJ sobre o tema 995, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC.**

Cumpra-se.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão na fundamentação acima apontada**, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Intimadas as partes, cumpra-se a decisão de suspensão do processo até publicação do acórdão a ser proferido pelo STJ nos recursos representativos da controvérsia.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004485-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGÉLICA FERREIRA WEISSHAUPT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CESAR DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DO CARMO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por **MARIA ANGÉLICA FERREIRA WEISSHAUPT** (fls. 219/232^[1]) e **SUZILEI VIEIRA** (fls. 320/330) visando suceder processualmente o exequente **MARCOS CESAR DA SILVA**, falecido em 10/05/2016 (fls. 223), na qualidade, respectivamente, de companheira supérstite (fls. 229/231) e de cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos (fls. 328/331), ambas pensionistas.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o **INSS** manifestou-se favoravelmente à habilitação de **MARIA ANGÉLICA** (fls. 234) e contrariamente à habilitação de **SUZILEI** (fls. 332).

Manifestação de **NELSON DA SILVA** e de **MARIA CRISTINA DA SILVA**, pais de **MARCOS CESAR**, noticiando a existência de inventário em curso na comarca de Bauru/SP, impugnando a habilitação de **MARIA ANGÉLICA**, tendo em vista que a união estável mantida com o falecido teve início após a DIB da aposentadoria especial, defendendo a inaplicabilidade do artigo 112, da Lei 8.213/91 ao caso dos autos e requerendo a transferência do crédito devido ao exequente originário para os autos da ação de inventário e partilha nº 1015202-25.2016.8.26.0071 (fls. 293/314).

Manifestação de **MARIA ANGÉLICA** de resistência à pretensão de **NELSON** e **MARIA CRISTINA**, afirmando que seu direito ao recebimento do crédito decorre do disposto na legislação previdenciária. Requeru-se, por outro lado, destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais (fls. 315/320).

Nova manifestação no feito de **NELSON** e **MARIA CRISTINA**, noticiando a homologação por sentença, com trânsito em julgado (fls. 358/359) de acordo de partilha dos bens de **MARCOS CESAR**, nos autos da ação de inventário acima referida, com a participação e concordância de **MARIA ANGÉLICA**, tendo por objeto inclusive o crédito discutido nos presentes autos, ressalvado o direito de **SUZILEI** (10%) decorrente do divórcio, e requerendo a remessa dos valores ao juízo de Família, deduzidos os honorários advocatícios contratuais devidos aos advogados de **MARCOS CESAR**. Subsidiariamente, requereram sua habilitação no presente feito, a fim de que lhes seja reconhecido o direito ao recebimento de 90% do crédito devido ao falecido (fls. 335/354).

Instado a se manifestar, o **INSS** se quedou silente (fls. 356).

Instada a se manifestar, **SUZILEI** reiterou o deferimento do pedido de habilitação no feito, com fundamento em sua condição de pensionista do falecido, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91 (fls. 365/366).

Manifestação de **MARIA ANGÉLICA**, defendendo sua habilitação, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, e requerendo o indeferimento dos pedidos de habilitação formulados por **SUZILEI**, eis que seu direito decorre e se restringe (10%) à divisão de bens realizada por ocasião do divórcio, bem como por **NELSON** e **MARIA CRISTINA**, diante da prevalência da legislação previdenciária sobre a legislação civil, na espécie. Reiterou o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 371/373).

Manifestação de **NELSON** e **MARIA CRISTINA**, defendendo a não incidência ao caso da norma do artigo 112, da Lei 8.213/91 e, por conseguinte, o indeferimento dos pedidos de habilitação formulados por **MARIA ANGÉLICA** e **SUZILEI**. Reiterou os pedidos deduzidos nas manifestações anteriores (fls. 374/377).

Nova manifestação de **SUZILEI**, reiterando as petições anteriores (fls. 380/383).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aplicação do disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91 não se restringe à Administração Pública. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. **A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. Precedentes.** 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1596774/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). Grifei.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região compartilha desse entendimento:

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CÔNJUGE. DEPENDENTE. PRESUMIDO. EXCEÇÃO AO DIREITO SUCESSÓRIO. ART. 112, DA LEI 8.213. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segurado que casou-se e veio a óbito no interregno entre o trânsito em julgado e o início da execução. 2. **O Art. 112, da Lei 8.213/91, constitui exceção ao direito sucessório e é aplicável também no âmbito judicial. Precedente do STJ.** 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002032-72.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019). Grifei.

Na doutrina, cito o posicionamento de **DANIEL MACHADO DA ROCHA**, que assevera que *prevalece o entendimento, com o qual concordamos, no sentido de que a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento.* Mais adiante, explica que (...) *a ideia retratada no dispositivo foi a de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado* (Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rocha – 16. ed., ver. atual., e ampl. – São Paulo : Atlas, 2018, páginas 657/658).

Dessa forma, em ações que têm como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

No caso dos autos, o óbito de **MARCOS CESAR DA SILVA** está comprovado pela certidão de óbito de fls. 223 que, aliás, faz expressa referência ao estado civil de divorciado de **SUZILEI VIEIRA** e convivente de **MARIA ANGÉLICA FERREIRA WEISSHAUPT**.

A qualidade de dependente para fins previdenciários de **MARIAANGÉLICA** decorre de sua condição de companheira do falecido, declarada em escritura pública (fs. 225) e reconhecida pelo **INSS**, que lhe concedeu benefício de pensão por morte com DIB em 10/05/2016 (fs. 229/231).

Por sua vez, a qualidade de dependente para fins previdenciários de **SUZILEI** decorre de sua condição de cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos, conforme ajustado com o falecido em escritura pública de divórcio direto consensual, lavrada em 10/07/2009 (fs. 312), e reconhecido pelo **INSS**, que lhe concedeu benefício de pensão por morte com DIB em 10/05/2016 (fs. 328/330).

Conforme o artigo 112, da Lei 8.213/91, como visto, a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos da lei civil, apenas tem lugar na hipótese de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, não há fundamento legal para a habilitação de **NELSON** e **MARIA CRISTINA** no presente feito.

No ponto, aliás, destaco que o acordo firmado no bojo da ação de inventário e partilha nº 1015202-25.2016.8.26.0071 **não tem efeito** sobre o crédito discutido nos autos, por faltar competência ao Juízo das Sucessões *para legitimar os dependentes a terem acesso aos valores decorrentes de ação judicial proposta em vida pelo segurado*, conforme já consignado.

Não fosse por isso, verifico a existência de **indício de invalidade** do referido acordo, por aparentemente decorrer de inovação ilegal no estado de direito litigioso (artigo 77, VI, do Código de Processo Civil), eis que a existência da presente ação e, especialmente, de pendência da resolução da controvérsia relativa à titularidade do crédito era plenamente conhecida por **MARIA ANGÉLICA**, **NELSON** e **MARIA CRISTINA** que, mesmo depois de litigarem entre si no bojo dos presentes autos (fs. 219/220, 293/296 e 315), entabularam acordo na ação de inventário (05/03/2018, fs. 339/350), em seguida ao pedido de habilitação formulado por **SUZILEI** (11/07/2017), que esvaziaria quase que por completo a presente execução.

Independentemente disso, nada impede que **MARIAANGÉLICA** ceda oportunamente (uma parcela de) seu crédito em favor de **NELSON** e **MARIA CRISTINA**, a fim de reequilibrar os termos do acordo de partilha homologado judicialmente, inclusive em observância ao artigo 19 e seguintes da Resolução CJF 458/2017.

Saliento, ainda, que não tem relevância jurídica a argumentação de que o direito conferido à requerente **SUZILEI** se restringiria ao percentual transmitido **em vida** por **MARCOS CESAR** quando do divórcio consensual, porque o crédito que pleiteia no bojo do presente feito tem fundamento distinto, qual seja, sua condição de dependente previdenciária do falecido, ainda que sua origem derive igualmente da escritura de divórcio.

De fato, por ocasião da dissolução do vínculo conjugal e paralelamente à divisão dos bens do casal, em razão da qual foi atribuído à requerente o percentual de 10% do crédito devido ao exequente originário no presente feito, foi acertado o pagamento de alimentos por **MARCOS CESAR** em favor de **SUZILEI**.

Tivesse o crédito sido pago em vida a **MARCOS CESAR**, é certo que o direito de **SUZILEI** efetivamente se restringiria ao percentual recebido quando do divórcio (10%). No mesmo sentido, **SUZILEI** não faria jus ao recebimento de qualquer quantia além do referido percentual caso não dependesse economicamente do ex-marido, dispensando o pagamento de pensão alimentícia.

Entretanto, sobrevindo o óbito de **MARCOS CESAR**, no curso da presente execução, e reconhecida sua condição de dependente do falecido, o crédito da requerente passa a ser regulado pelo disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91, como visto.

Note que a lógica que fundamenta a referida regra é justamente a de que o valor da aposentadoria que o segurado recebia em vida (como vinha ocorrendo desde a implantação do benefício) continue a ser destinado aos dependentes que dele dependiam e estejam habilitados ao recebimento da pensão por morte, sendo desinflante que uma parcela desses recursos, relativa ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) seja feita em momento posterior, após o trânsito em julgado de sentença judicial, por força de mandamento constitucional (artigo 100, CF/88).

Final, caso o direito à aposentadoria fosse imediatamente reconhecido pelo **INSS**, quando da formalização do requerimento administrativo, com o pagamento do benefício em seguida a sua implantação, sequer se cogitaria da existência de parcelas relativas a período pretérito.

Quanto aos quinhões das habilitantes, os fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito, para cada uma, após a dedução do percentual de 30% (trinta por cento) devido a título de honorários contratuais aos advogados de **MARCOS CESAR** (fs. 315 e 318/319), a incidir sobre o valor global do crédito homologado (fs. 270/272).

Note que o percentual de 10% (dez por cento) titularizado por **SUZILEI** deve ser absorvido, e não somado à metade do remanescente (10% + 45%), já que a divisão do valor não recebido em vida pelo segurado deve se sujeitar exclusivamente ao regime da legislação previdenciária.

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos de habilitação formulados por MARIAANGÉLICA FERREIRA WEISSHAUPT e SUZILEI VIEIRA**, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.

Proceda-se na forma do item 3 de fs. 270.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em extensão pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, referente ao valor incontroverso, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Após a transmissão do ofício precatório e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu o RE 870.947, venhamos autos conclusos para decisão acerca do valor divergente.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de abril de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063969-64.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE CAMPOS SILVEIRA, JOSE ALVES SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 1.º de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-50.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento trasladado no ID 29704648, expeçam-se ofícios precatório e requisitório totais.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução C.J.F nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução C.J.F nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007721-78.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO OSORIO DE ARAUJO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28733129 - Ao SEDI para incluir o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJº 23.076.742/0001-04, cessionário de Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento, Planejamento Ltda (ID 13684683), no polo ativo da ação.

Manifêstem-se as partes sobre a cessão.

Após, conclusos.

Intimem-se, cadastrando-se a advogada..

São Paulo, 19 de março de 2020.

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que foi juntado um termo de destituição dos advogados anteriormente constituídos e a juntada de procuração da Dr. Nathália Moreira e Silva Alves, OAB/SP n.º 385.310-B (ID – 8546434 - fls. 237/238), em 30.08.2017.

Em 27.02.2018, a Dra. Nathália Moreira e Silva Alves substabeleceu sem reservas de poderes para a Dra. Almira Oliveira Rubbo, OAB/SP n.º 384.341 (ID - 8546448 - fl. 248).

Entretanto, em momento posterior, a própria Dra. Nathália Moreira e Silva Alves, já destituída nestes autos, juntou substabelecimento sem reservas de poderes para a Dra. Karina Medeiros Santana, OAB/SP n.º 408.343 (ID – 8549448 – fl. 253).

A partir daí houve várias juntadas de substabelecimentos sem reservas de poderes, a começar pela Dra. Karina Medeiros Santana, que na verdade não poderia fazê-lo, tendo em vista que a advogada que a substabeleceu já não tinha poderes para tal ato.

Verifica-se a seguinte sequência: Dra. Karina Medeiros Santana, substabeleceu sem reservas de poderes para o Dr. Osmar Pereira Quadros Júnior, OAB/SP n.º 413.513 (ID – 9442870/9442871), que substabeleceu sem reservas de poderes para a Dra. Amanda Luciano da Silva, OAB/SP n.º 421.863 (ID – 17766138/17766139) que, finalmente, substabeleceu sem reservas de poderes para a Dra. Débora Cândida da Silva, OAB/SP n.º 435.051 (ID – 27209943/27209944) que, por sua vez, requereu que o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios fosse expedido em seu nome.

Diante da irregularidade de representação processual, providencie a Dra. Débora Cândida da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de procuração.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se o despacho (ID - 25630794) expedindo-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

São Paulo, 1.º de abril de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005216-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para execução de verba honorária de sucumbência imposta em desfavor de **JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA** (fls. 440/458 - a numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos, geado em ordem crescente).

Instada a se manifestar, a executada impugnou a pretensão do INSS, sustenta a manutenção das condições que ensejaram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e, por conseguinte, a manutenção da suspensão da exigibilidade da verba honorária imposta na fase de conhecimento (fls. 464/467).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, *vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

No caso dos autos, o exequente ajuizou ação para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS em 11/05/2011 (fls. 7/73).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, em 05/06/2011 (fls. 75), com base na declaração de hipossuficiência então firmada pela parte executada, em 21/02/2011 (fls. 31), a ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, reconhecendo-se a existência de sucumbência recíproca (fls. 151/153).

Inicialmente mantida em sede de julgamento monocrático dos recursos interpostos e da remessa oficial (fls. 227/233), bem como de agravo legal (fls. 306/314), a sentença de primeiro grau foi reformada em sede de juízo de retratação, quando então foi dado provimento aos embargos de declaração com caráter infringente opostos pelo INSS (fls. 316/325 e 432/433).

Dessa decisão, não houve recurso do INSS (fls. 435), razão pela qual transitou em julgado (fls. 436).

Pois bem

Analisando o teor da decisão de fls. 432/433, verifica-se que por ocasião do juízo de retratação, por intermédio do qual foram acolhidos os embargos de declaração em agravo legal opostos pelo INSS no sentido de reformar o acórdão de fls. 328/334, **não houve manifestação expressa sobre as verbas de sucumbência.**

Quanto ao ponto registro que por ocasião do ajuizamento da ação e da prolação de sentença de primeira instância o Colendo Superior Tribunal de Justiça já havia editado o enunciado 453 da súmula de sua jurisprudência no seguinte sentido: *os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.*

À época do juízo de retratação, entretanto, já estava em vigor no novo Código de Processo Civil que, no §18 do artigo 85 superou parcialmente a jurisprudência sedimentada no referido enunciado, asseverando que *caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.*

De se ver portanto, que a despeito da possibilidade de ajuizamento de ação própria para a cobrança dos honorários, não cabe ao juízo de primeiro grau suprir a omissão constante do acórdão transitado em julgado para arbitrar o valor devido a título de verba honorária, sob pena de subversão do duplo grau de jurisdição.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO A QUO MESMO DIANTE DE INEXISTÊNCIA DE COMANDO NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO ARBITRANDO QUALQUER VALOR. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE A PARTE INGRESSAR COM AÇÃO AUTÔNOMA A QUE ALUDE O ART. 85, §18, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. A agravada após embargos à execução fiscal, os quais tiveram o seu pedido julgado improcedente. Interposto recurso de apelação por parte dos embargantes, esta Corte Regional deu provimento à insurgência, para julgar procedente o pedido inicialmente deduzido, acórdão que veio a transitar em julgado. 2. Ocorre, porém, que no primeiro grau de jurisdição a verba honorária não havia sido fixada, motivo pelo qual o comando no sentido de se inverter os ônus da sucumbência traduziu, em realidade, equívoco. Com o retorno dos autos à instância de origem, o magistrado acolheu os cálculos das embargantes, em que se apontava para a existência de honorários advocatícios. 3. A Fazenda Nacional ofertou impugnação alegando a impossibilidade de se arbitrar honorários, ante a inexistência de comando nesse sentido no acórdão que transitou em julgado, mas tal impugnação foi rejeitada, sob o argumento de que o acórdão inverteu os ônus da sucumbência, e que o juízo a quo poderia arbitrar o montante. 4. A União entende que os honorários advocatícios não poderiam ter sido arbitrados pelo juízo de primeira instância, invocando os termos da Súmula n. 453 do C. STJ, que assim reza: "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria". 5. **É certo que o juízo de primeira instância não poderia ter arbitrado a verba honorária quando o acórdão desta Corte Regional passado em julgado incidiu no erro de inverter honorários inexistentes. Em se permitindo esta situação, teríamos a incongruente situação de um juízo de primeiro grau suprir equívoco do Tribunal ad quem, subvertendo o duplo grau de jurisdição.** 6. **Entretanto, se, de um lado, não era dado ao juízo a quo sanar o comando do acórdão desta Corte Regional que veio a transitar em julgado, de outro lado não se revela razoável impedir que o advogado da parte vencedora não tenha meios de, por outra via, requerer o arbitramento e a execução dos honorários que lhe cabem. Justamente tendo por mira essa situação, o CPC/2015 dispôs, em seu art. 85, §18, que, "caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança". Com isso, o enunciado n. 453 da Súmula do C. STJ, a impedir que o patrono ingresse com ação autônoma para definição e execução de verba honorária, parece superado, possibilitando-se ao patrono discutir essa questão mesmo diante do trânsito em julgado do acórdão deste E. TRF-3.** 7. **Agravo de instrumento parcialmente provido, para afastar a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, consignando, porém, a possibilidade de a parte contrária ingressar com a ação autônoma a que alude o art. 85, §18, do CPC/2015 para definição e cobrança dos honorários sucumbenciais.** (AI 5013767-05.2017.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2019). Grifei.

Tratando-se de cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial inexistente quanto à verba honorária, o caso é de indeferimento da petição inicial.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença foi motivado por provocação judicial (fls 437).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR BISPO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o feito.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

ID's 30175290 e 30144311 - Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista ao INSS e ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009276-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA HELENA MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do alegado na petição do executado ID 29273194, no prazo de 10 dias, quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer.

Não havendo oposição, notifique-se a CEABDJ para que retifique a DIB do benefício de pensão por morte (02/06/2014), no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009262-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29833441 - Ciência da interposição de agravo de instrumento pelo INSS da decisão que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias notícia acerca do recurso.

Decorrido o prazo, proceda-se à consulta.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30193608: A perícia fica remarçada para o dia 19/06/2020, às 13:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007903-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA - SP292600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022489-73.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

TERCEIRO INTERESSADO: NARCISO MARQUES DA CRUZ, ANTONIO LUIZ MERCURI, ARMANDO DE CARLI, NATALINA CINTRA PRADO, AUGUSTO PEDRO BOM, BENEDICTA GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, BENEDITO SALLES POMPEO, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, DUILIO TONIN, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO TRENTO, GILBERTO APARECIDO BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, HERMES FERREIRA, JOAO GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ORLANDO PIAN, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

ID 30355802 - Preliminarmente, aguarde-se o prazo deferido ao INSS no despacho ID 29483175.

Intimem-se.

Coma resposta ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022489-73.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ, LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK, MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE, MARIA INES MERCURI GERALDINI, ANTONIO PERRIELLO, ANA MARIA PRADO, PAULO SERGIO PRADO, MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO, JOAQUIM ADAUTON PRADO, MARCELO ALEXANDRE PRADO, MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI, SANTO PEDRO BOM, ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM, JOSE PEDRO BOM, JOSE CARLOS PEDRO BOM, SERGIO PEDRO BOM, DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI, MARIA RITA BOM GUARINO, LUIZ PEDRO BOM, MARIA ELID LORZA BERTONI JANUARIO, PAULA BERTONI JANUARIO, MARTA BERTONI JANUARIO, SOLANGE SALLES POMPEO TANK, MICHEL SALLES POMPEO, RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO, ARISTEU VENDRAMIN, NADIR VENDRAMIN BOM, MOYSES VENDRAMIN, EUNICE VENDRAMIM CARVALHO, ODAIR VENDRAMIN, JOSE LUIS VENDRAMIN, JOSE ANTONIO VENDRAMIN, MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI, DOLORES LOPES MARTINS, DUVILIO GRAFF, REGINALDO TONIN, JORGE LUIS TONIN, SOLANGE TONIN, EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO, ESMERALDA GALZERANI PAES, EURIDES LEITE DA SILVA, FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO, ANTONIO MARABEZEI, FRANCISCO DE MUNNO, MARIA JOSE CORREA TRENTO, DARCIO JOSE BURGER, LAZARA DIAS FERREIRA, CELSO GONCALVES DE LIMA, CESAR GONCALVES DE LIMA, INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO, MARIA DE LIMA CHINELLATO, CACILDA RODRIGUES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA, IRENE APARECIDA MARTINS, MARIO UMBERTO MARTINS, MARA LUCIA MARTINS CAMARGO, MARCIA CRISTINA MARTINS, MARIO AUGUSTO MARTINS, DUVILIO GONCALVES DE LIMA, MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA, SERGIO GONCALVES DE LIMA, CELIO GONCALVES DE LIMA, SILVIO GONCALVES DE LIMA, JOSE GIOTTO, NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO, ORLANDO BURGER, CLAUDETE BAITZ PIAN, BENEDITO JESUS DE SOUZA, FRANCISCO DE SOUZA SANTOS, RUBENS JESUS DE SOUZA, JOSE DE SOUZA SANTOS, MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIURI, JOSE CARLOS BERTOLAZZI, MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA, ROSA BORDIN MODOLO, YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA, GENI MOREIRA RIBEIRO, NATALINA CINTRA PRADO, AUGUSTO PEDRO BOM, BENEDICTA GAMA JANUARIO, BENEDITO SALLES POMPEO, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, DUILIO TONIN, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, ELZA EUFROSINA BURGER, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NARCISO MARQUES DA CRUZ, ANTONIO LUIZ MERCURI, ARMANDO DE CARLI, NATALINA CINTRA PRADO, AUGUSTO PEDRO BOM, BENEDICTA GAMA JANUARIO, UBIRATAM GAMA JANUARIO, BENEDITO SALLES POMPEO, CEZARIA DE MORAES VENDRAMIN, DUILIO TONIN, ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS, GERALDO TRENTO, GILBERTO APARECIDO BURGER, ELZA EUFROSINA BURGER, HERMES FERREIRA, JOAO GONCALVES DE LIMA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA, ORLANDO PIAN, ORLANDO DE SOUZA SANTOS, PEDRO ATTILIO BERTOLAZZI, VICTOR HUGO DE AZAMBUJA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

ID 30355802 - Preliminarmente, aguarde-se o prazo deferido ao INSS no despacho ID 29483175.

Intimem-se.

Coma resposta ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-84.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30174890 - Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado no ID 29064446.

Coma resposta da CeabDJ/INSS, dê-se nova vista ao Instituto, conforme requerido.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006398-96.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA CUNHA MARTINS - SP182648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID's 21145590 e 20497268: promova o exequente o adequado cumprimento das determinações lançadas na decisão ID 20497268, trazendo aos autos cópia do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, da sentença, da proposta de acordo, da decisão de homologação da transação e da certidão de trânsito em julgado, facultando-se a juntada da cópia integral dos autos, digitalizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual (cumprimento de sentença).

Intimem-se

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007177-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27709162 - Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos dos honorários advocatícios juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias .

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29913646 - considerando o teor da manifestação do exequente, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, proceda-se na forma do item 4 do despacho ID 29015479, para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR BATISTA VENANCIO - SP418731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

DJALMA PEDRO DA SILVA, nascido em 28/08/1984, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 176.822.284-0**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 14/07/2016**).

Juntou documentos (fls. 17/103).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 176.822.284-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Cotonificio Paulista (06/07/1982 a 02/04/1985)**, **Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991)**, **Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992)**, **Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995)** e **Italbrnze Ltda. (15/02/1996 a 21/09/2001)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 28/53), contagem administrativa (fls. 83/84), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 91/92 e 93/94), contagem administrativa (fl. 148) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 89/90).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (fls. 106/107).

O INSS apresentou contestação (fls. 108/122), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 137/139.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **14/07/2016 (DER)** e ajudada a presente ação em **20/05/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **30 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 83/84) e comunicado de indeferimento (fls. 89/90).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Cotonificio Paulista (06/07/1982 a 02/04/1985)**, **Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991)**, **Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992)**, **Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995)** e **Italbrnze Ltda. (15/02/1996 a 21/09/2001)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Cotonificio Paulista (06/07/1982 a 02/04/1985)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 36), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de "ajudante de caminhão".

Não há qualquer documento que comprove o contato do autor com agentes nocivos. Além disso, não há previsão legal de enquadramento da categoria profissional "ajudante de caminhão". Portanto, se não há documento que, ao menos especifique as atividades desenvolvidas, não é possível o reconhecimento por presunção legal.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período laborado na **Cotonificio Paulista (06/07/1982 a 02/04/1985)**.

Com relação aos períodos de trabalho na **Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991)**, **Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992)** e **Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995)**, a parte autora comprovou os vínculos empregatícios por meio dos registros na CTPS (fls. 36 e 37), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de "motorista".

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79, **sendo possível o enquadramento, por presunção legal, em razão da categoria profissional, até 28/04/1995**.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.**

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUIÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUIÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, ou ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante ao período remanescente (29/04/1995 a 01/12/1995), o PPP de fls. 93/94 indica que, no desempenho das atividades de motorista de caminhão, o autor esteve sujeito à pressão sonora aferida em **87 db, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, sendo possível o reconhecimento da especialidade do referido intervalo.

Desta forma, **reconheço a especialidade** dos períodos de trabalho na **Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991)**, **Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992)** e **Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995)**.

Com relação ao período de trabalho na **Italbronze Ltda. (15/02/1996 a 21/09/2001)**, em que pese não constar nos autos a cópia da CTPS, o vínculo consta no CNIS (fls. 127 e 128), bem como foi considerado pela autarquia na contagem administrativa de fls. 83/84. Além disso, na contestação apresentada, o INSS se limitou a impugnar a especialidade dos períodos. Portanto, considero comprovado o período de trabalho.

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 91/92. O documento indica que, no exercício das atividades de motorista, o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **83 db, inferior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

No período pleiteado, já não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional exercida. Assim, não tendo sido demonstrado contato com agentes nocivos, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Italbronze Ltda. (15/02/1996 a 21/09/2001)**.

Em suma, reconheço a especialidade apenas dos períodos de trabalho na **Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991)**, **Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992)** e **Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (14/07/2016), o autor contava com **35 anos e 4 dias** de tempo total de contribuição e **10 anos, 2 meses e 4 dias** de tempo especial, **suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) ADORNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	01/01/1979	11/03/1981	2	2	11	1,00	-	-
2) KILLING REICHERT SA	22/04/1981	12/05/1981	-	-	21	1,00	-	-	-
3) ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	03/11/1981	01/07/1982	-	7	29	1,00	-	-	-
4) SOCIEDADE ANONIMA COTONIFICIO PAULISTA	06/07/1982	30/04/1985	2	9	25	1,00	-	-	-
5) VICUNHAS/A	02/05/1985	15/04/1991	5	11	14	1,40	2	4	17
6) DUSAN PETROVIC IND TEXTIL LTDA	09/09/1991	08/05/1992	-	8	-	1,40	-	3	6
7) LEAO & JETEX IND TEXTIL LTDA	12/05/1992	01/12/1995	3	6	20	1,40	1	5	2
8) ITALBRONZE LTDA	15/02/1996	16/12/1998	2	10	2	1,00	-	-	-
9) ITALBRONZE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) ITALBRONZE LTDA	29/11/1999	21/11/2001	1	11	23	1,00	-	-	-
11) VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA	01/07/2003	01/09/2004	1	2	1	1,00	-	-	-
12) BRAZ PALACE HOTEL LTDA	01/08/2007	01/10/2012	5	2	1	1,00	-	-	-
13) BRAZ PALACE HOTEL LTDA	01/08/2013	17/06/2015	1	10	17	1,00	-	-	-
14) BRAZ PALACE HOTEL LTDA	18/06/2015	30/06/2016	1	-	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	11	9		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	-	25
TOTAL GERAL							35	-	4
Totais por classificação									
- Total comum							20	9	5
- Total especial 25							10	2	4

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991)**, **Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992)** e **Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995)**; b) reconhecer **35 anos e 4 dias** de tempo total de contribuição e **10 anos, 2 meses e 4 dias** de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (**DER 14/07/2016**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos; d) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 176.822.284-0**), a partir da **DER**; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/07/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 176.822.284-0

Nome do segurado: DJALMA PEDRO DA SILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na Vicunha S/A (02/05/1985 a 15/04/1991), Dusan Petrovic (09/09/1991 a 08/05/1992) e Jetex Ltda. (12/05/1992 a 01/12/1995); b) reconhecer 35 anos e 4 dias de tempo total de contribuição e 10 anos, 2 meses e 4 dias de tempo especial, na data de seu requerimento administrativo (DER 14/07/2016), conforme planilha acima transcrita; b) determinar ao INSS que considere o tempo comum acima referido nos futuros requerimentos; c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 176.822.284-0), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003485-73.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: L. S. D. A., VITOR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
Advogado do(a) SUCEDIDO: LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO - SP212376
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS juntou aos autos planilha individualizada dos valores de cada parte autora, dê-se ciência aos exequentes e ao MPF, nos termos do despacho ID 289013047.

Não havendo oposição, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO TELES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE IMPRESSÃO. AGENTE QUÍMICO TOLUENO (METIL-BENZENO). CANCERÍGENO PREVISTO NA LINACH. RECONHECIMENTO ATÉ 28/02/2007. CARGO DE TÉCNICO GRÁFICO. PREDOMINÂNCIA DE TAREFAS ADMINISTRATIVAS E GERENCIAIS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA COM PERNICIOSOS. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MAURÍCIO TELES DE SOUSA, nascido em 12/06/1975, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.790.419-5, com recebimento de atrasados desde a DER: 21/08/2018 (fl. 57[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-77).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras Abril Comunicações S/A (de 01/01/1998 a 07/04/2015).

Na via administrativa, foi reputado especial somente o período de 07/04/1994 a 31/12/1997 (fl. 55).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 80-81).

O INSS apresentou contestação (fls. 82-90).

A parte autora foi intimada a falar sobre a contestação e especificar provas (fl. 96).

Sobreveio réplica (fls. 98-100).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **21/08/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/02/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 57).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Abril Comunicações S/A (de 01/01/1998 a 07/04/2015)**. Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos anotações na CTPS (fls. 24-41 e 60-77), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 42-43 e 45) e declaração da empresa atestando poderes ao signatário do PPP (fl. 44).

As profissiografias contêm assinatura do representante legal, o respectivo carimbo, são datadas em 2018 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **auxiliar galvanizador, auxiliar impressor rotogravura, operador de impressão, e técnico gráfico**, sempre no setor “GRÁFICA IMPRESSÃO ROTOGRAVURA”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

De 07/04/1994 a 28/02/2007: auxiliar galvanizador, auxiliar impressor de rotogravura, operador de impressão: auxiliar os trabalhos de galvanização em cilindro de cobre para gravação e impressão em rotogravura (...) operar porta-bobinas; realizar pré-acerto dos elementos (...) controle de tiragem (...) ajustes de dobradeira (...) ajustes do castelo (...)

De 01/03/2007 a 07/04/2015: técnico gráfico: elaborar documentação técnica. Analisar fluxo de produção, identificar problemas de processos (...) elaborar treinamentos (...) analisar métodos de trabalho na produção (...) gerenciar projetos de baixa complexidade”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes nocivos **ruído, ácido sulfúrico, cromo, sulfato, hidróxido de cobre, álcool, tintas e toluol**.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração na formação do convencimento deste juízo, segue relação entre os períodos descritos nas profiisografias e os perniciosos verificados:

- De 01/01/1998 a 31/07/2011: ruído de 83,2 dB(A), além dos químicos **álcool e tintas** (sem concentrações) e **toluol (37,4ppm)** (fl. 45);
- De 01/08/2011 a 07/06/2015: ruído de 86 dB(A), além de **álcool e tintas** (sem concentrações) e **toluol (37,4ppm)**.

Na via administrativa (fl. 54), houve afastamento da especialidade nos seguintes termos:

“Não enquadrado o período de 07/04/1998 a 07/04/2015, RÚÍDO. Justificativas técnicas/fundamentação legal (...) A técnica de análise para mensuração do agente, registrada no PPP, não atende a metodologia de avaliação (...) QUÍMICO (...) o entendimento promovido pela profiisografia não sustenta a permanência de exposição aos agentes mencionados (...)”

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 82-90) aduz, em apertada síntese, o desrespeito à metodologia NHO-01 da Fundacentro e ausência de exposição habitual, permanente e não intermitente, com especial ênfase ao período posterior a 01/03/2007, no qual o autor passou a exercer o cargo de técnico gráfico.

Quanto aos químicos, o **toluol** (ou metil-benzeno) é hidrocarboneto e está elencado no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agente patogênico químico. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

“BENZENO E SEUS COMPOSTOS

(...) d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes”

De igual sorte, consta na **Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)**, na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“chemical abstracts”):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RÚÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **toluol (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) **Grifei.***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, xeleno e benzeno. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista. A descrição das atividades disposta no PPP corrobora o contato habitual, permanente e não intermitente com os químicos em questão, dada a proximidade com as máquinas de tipografia.

Assim sendo, reconheço o tempo especial no trabalho como auxiliar galvanizador e operador impressor, junto a **Abril Comunicações S/A (de 01/01/1998 a 28/02/2007)**, enquadrando-o ao item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, “**BENZENO E SEUS COMPOSTOS**” e diante da previsão do tolueno/toluol na LINACH como cancerígeno.

A partir de 01/03/2007, durante a atuação como técnico gráfico, a questão central reside na preponderância de atividades gerenciais, bem como na habitualidade e permanência aos agentes agressivos ruído e químicos.

O autor ingressou na empregadora com função tipicamente operária, com descrição das atividades diárias de manejo de maquinário e contato com substâncias químicas. Todavia, de 01/03/2007 a 07/04/2015, passou a ocupar cargo hierarquicamente superior, de técnico gráfico.

Como bem apontou a autarquia previdenciária na peça contestatória, de acordo com a intelecção das atividades descritas no PPP, predominaram tarefas de cunho administrativo gerencial, a exemplo de “*elaboração de documentos e treinamentos, análise de processos produtivos e gerência de pequenos projetos*”.

Desta feita, mesmo com as medições de ruído apontadas e com o arrolamento de exposição a agentes químicos, a descrição das atividades colide frontalmente com tais informações. Se não há contato com as matrizes de produção, inviável a admissão de contato diário com as substâncias agressivas utilizadas nas impressões gráficas. Caem, ao menos, a habitualidade, permanência e não intermitência.

Nessa toada, forçoso o **afastamento** do tempo especial no período de labor junto a **Abril Comunicações S/A (de 01/03/2007 a 07/04/2015)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao admitido na via administrativa, de 07/04/1994 a 31/12/1997, o autor contava, na data da **DER: 21/08/2018**, com **32 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo total, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/08/1989	16/05/1991	1	9	16	1,00	-	-	-
2) ACESSORIOS MUSICAES REI LTDA	01/10/1991	06/04/1992	-	6	6	1,00	-	-	-
3) Indeterminado MAFERGRAF MASSARL FERRAMENTAS E EQUIP GTAFICOS	01/06/1992	03/11/1993	1	5	3	1,00	-	-	-

4) EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	28/12/1993	05/04/1994	-	3	8	1,00	-	-	-
5) ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	07/04/1994	16/12/1998	4	8	10	1,40	1	10	16
6) ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	29/11/1999	28/02/2007	7	3	2	1,40	2	10	24
8) ABRIL COMUNICACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL	01/03/2007	07/04/2015	8	1	7	1,00	-	-	-
9) RECOLHIMENTO Facultativo	01/12/2015	21/08/2018	2	8	21	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	8	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	1	26
TOTAL GERAL							32	10	21
Totais por classificação									
- Total comum							14	10	1
- Total especial 25							12	10	24

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Abril Comunicações S/A (de 01/01/1998 a 28/02/2007)**; b) reconhecer **32 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da DER.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre metade do valor atualizado da causa para cada qual, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor, a execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

No tocante às custas, o autor é beneficiário da justiça gratuita, enquanto o INSS goza da isenção legal do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MAURÍCIO TELES DE SOUSA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Abril Comunicações S/A (de 01/01/1998 a 28/02/2007)**; b) reconhecer **32 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR BATISTA CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE CORTE E SOLDA. RUÍDO DE 84 DB(A). CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/05/1995. RECONHECIMENTO. CARGO DE MECÂNICO. RUÍDO DE 70 DB(A). AGENTES QUÍMICOS SEM AS CONCENTRAÇÕES. AFASTAMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

CLAUDIONOR BATISTA CASSIANO, nascido em 17/09/1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 173.955.835-6, com recebimento de atrasados desde a DER: 13/07/2015 (fl. 224^{fl.}). Juntou procuração e documentos (fls. 21-382).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Plastinon Indústria de Plásticos (de 09/09/1982 a 01/08/1986), Somoplast Indústria (de 01/11/1986 a 30/05/1989) e Petrosac Embalagens Plásticas (de 02/01/2008 a 26/02/2012)**.

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 21).

Na via administrativa, foi reputado especial somente o período de 01/07/1989 a 28/04/1995, após recurso administrativo (fls. 365-367).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 385-386).

O INSS apresentou contestação (fls. 387-400).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 421).

Sobreveio manifestação do autor (fls. 422-437).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 13/07/2015 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 07/02/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 221) acrescida do período especial admitido no âmbito recursal administrativo (fl. 367).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Como vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos (...). (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DJb Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Úrsua, TrB - Décima Turma, E-DJb Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão do autor orbita sobre a admissão da especialidade do labor em prol de **Plastinon Indústria de Plásticos (de 09/09/1982 a 01/08/1986), Somoplast Indústria (de 01/11/1986 a 30/05/1989) e Petrosac Embalagens Plásticas (de 02/01/2008 a 26/02/2012)**.

Para comprovar o mérito de suas alegações, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos anotações na CTPS (fls. 30-114, 133-181, 243-291), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 182-183, 188, 191-194, 292-293, 298, 300-303) e declaração da Somoplast atestando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 187).

As mesmas profissiografias foram juntadas em duas oportunidades, eis que o autor juntou cópia integral do PA em duplicidade. Os documentos em referência contém assinatura da empresa, seu carimbo, e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais ou fazem alusão a laudo pericial.

Os cargos exercidos foram de ajudante simples de corte e solda, ajudante prático de corte e solda, operador de corte e solda, preparador de fabricação/produção e mecânico de manutenção. As atividades foram descritas da seguinte forma:

De 09/09/1982 a 01/08/1986 e de 01/11/1986 a 30/05/1989 – cargos de ajudante simples de corte e solda, ajudante prático de corte e solda, operador de corte e solda (PPP fls. 292-293): *auxiliar nos trabalhos de embalagens de produtos acabados, montando e ajustando caixa de papelão ou outro material (...) selecionar e escolher o material (...)*

De 02/01/2008 a 26/02/2012 – cargo de mecânico de manutenção (PPP fls. 300-301): *“Realizar manutenção em componentes e máquinas industriais, planejar atividades de manutenção, avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes, lubrificar máquinas (...)*”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta o contato com os agentes nocivos **ruído, graxa e óleo**. Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração na formação do convencimento deste juízo, segue relação entre os períodos descritos nas profissiografias e os perigosos verificados:

- De 09/09/1982 a 01/08/1986: ruído de **84 dB(A)** (fls. 292-293);
- De 02/01/2008 a 26/02/2012: ruído de **70 dB(A)**, além de **graxa e óleo**, sem indicação das respectivas concentrações (fls. 300-301).

Em primeiro lugar, até 28/04/1995 era possível realizar o enquadramento de determinadas atividades em categoriais profissionais, nas quais havia presunção de exposição a deletérios e conseqüente cômputo de tempo especial. É justamente esta a pretensão da peça inaugural no tocante aos períodos de 09/09/1982 a 01/08/1986 e de 01/11/1986 a 30/05/1989, no qual só verificamos a presença de anotação na carteira de trabalho e PPP, como operador de corte/solda (fls. 32, 84 e 292-293).

Na seara administrativa (fls. 213-215), o afastamento da especialidade se deu pelo uso de EPI e por “*fator ruído não enquadrado, pois ante da publicação do decreto 4.882/03 (...) deveria ser habitual o trabalho executado por trabalhador exposto a agentes nocivos todos os dias (...) durante toda jornada de trabalho*”.

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 387-400) assevera não ser possível o enquadramento na categoria profissional de soldador sem pomenorização, falta de habitualidade, permanência e não intermitência ao agente ruído e por não ser possível enquadramento genérico de óleos e graxas como agentes químicos.

Pois bem, as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. No caso concreto, ainda são harmônicas com o conteúdo do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 292-293.

Conforme teor da carteira de trabalho e PPP referente aos períodos em tela, a parte autora exerceu efetivamente a atividade de operador de corte e solda, sendo plenamente possível o enquadramento na categoria profissional contemplada pelo item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, no qual há expressa menção a trabalhadores de solda em indústrias de plásticos, como no caso em tela:

2.5.3.	Soldagem , Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas , de vidro de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
--------	--------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------	---------	-----------------

Além disso, nos termos anteriormente descritos, a profissiografia de fls. 292-293 ainda atesta a exposição a **84 dB(A)**, superior aos permitidos 80 dB(A) do mesmo Decreto 53.831/64.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada. Elencou o profissional habilitado às medições.

Isto posto, reconheço o tempo especial no labor junto a **Plastinon Indústria de Plásticos (de 09/09/1982 a 01/08/1986), Somoplast Indústria (de 01/11/1986 a 30/05/1989)**, enquadrando tais períodos o Decreto 53.831/64, itens 1.1.6 e 2.5.3, “**RUIÍDO – operações em locais com ruído excessivo, capaz de ser nocivo à saúde**” e “**SOLDAGEM, GALVENIZAÇÃO E CALDERARIA – trabalhadores nas indústrias de plásticos**”.

Avançando, no tocante ao período controvertido ainda não apreciado, de labor junto a **Petrosac Embalagens Plásticas (de 02/01/2008 a 26/02/2012)**, o obreiro esteve exposto a ruído de **70 dB(A)**, inferior ao patamar de tolerância de 85 dB(A) vigente.

Quanto aos agentes químicos arrolados, **graxa e óleo**, não foram discriminadas as respectivas quantidades, para fins de análise quantitativa com observância dos valores da NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica. Ademais, tais substâncias não se encontram na lista de cancerígenos LINACH, fato autorizativo de aplicação de critério meramente qualitativo, diante do nível de agressividade de tais agentes e inexistência de limite seguro de contato.

Nesses termos, forçoso o afastamento do pleito de tempo especial no labor junto a **Petrosac Embalagens Plásticas (de 02/01/2008 a 26/02/2012)**, por não ser mais possível efetuar enquadramento em categoria profissional, estar o ruído dentro dos limites legais e pela ausência da marcação das concentrações dos agentes químicos óleo e graxa, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado àquele admitido na via administrativa, de 01/07/1989 a 28/04/1995, o autor contava, na data da **DER: 13/07/2015**, com **35 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Acréscimos				
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos		Meses	Dias
1) ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA	01/04/1974	21/03/1977	2	11	21	1,00	-	-	-	
2) QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS SA	15/04/1977	18/11/1978	1	7	4	1,00	-	-	-	

3) SAMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	15/01/1979	03/04/1979	-	2	19	1,00	-	-	-
4) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO	26/04/1979	01/07/1981	2	2	6	1,00	-	-	-
5) WALLUDSON INDUSTRIA DE ESPUMA E COLCHOES LTDA	01/09/1981	28/07/1982	-	10	28	1,00	-	-	-
6) PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA	09/09/1982	01/08/1986	3	10	23	1,40	1	6	21
7) BONGOTTI SA INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES	01/10/1986	21/10/1986	-	-	21	1,00	-	-	-
8) SOMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	01/11/1986	30/05/1989	2	7	-	1,40	1	-	12
9) SOMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	01/07/1989	24/07/1991	2	-	24	1,40	-	9	27
10) SOMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
11) SOMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	29/04/1995	13/12/1996	1	7	15	1,00	-	-	-
12) BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	02/06/1997	16/12/1998	1	6	15	1,00	-	-	-
13) BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	29/11/1999	02/05/2000	-	5	4	1,00	-	-	-
15) PETROSAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI	02/01/2008	26/02/2012	4	1	25	1,00	-	-	-
16) PETROSAC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI	01/03/2013	07/06/2014	1	3	7	1,00	-	-	-
17) SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	01/09/2014	14/10/2014	-	1	14	1,00	-	-	-
18) HMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI	15/10/2014	02/04/2015	-	5	18	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	9	20		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	11	1
TOTAL GERAL							35	8	21
Totais por classificação									
- Total comum							18	5	29
- Total especial 25							12	3	21

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a **Plastunion Indústria de Plásticos (de 09/09/1982 a 01/08/1986) e Somaplast Indústria (de 01/11/1986 a 30/05/1989)**; b) reconhecer **35 anos, 08 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 13/07/2015**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 173.955.835-6; **d)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **13/07/2015**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência ínfima do autor, condeno somente o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal, considerando a base de cálculo valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 761/1275

Segurado: CLAUDIONOR BATISTA CASSIANO

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Plastinon Indústria de Plásticos (de 09/09/1982 a 01/08/1986), Somoplast Indústria (de 01/11/1986 a 30/05/1989); b) reconhecer 35 anos, 08 meses e 21 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 13/07/2015; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 173.955.835-6; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017367-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELOIZA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EXECUÇÃO ACP/IRSM. HERDEIROS.

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE APENAS DO TITULAR

EM VIDA.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **R\$ 99.986,26**, para 09/2018 (Id 11689406).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13138940).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 1375014-13750510), na qual sustenta excesso de execução.

Pugnou pelo pagamento de **R\$ 62.890,21**, para 90/2018.

Ematendimento a determinação judicial a parte exequente juntou documentos, dos quais o INSS foi cientificado.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guereada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Da ilegitimidade ativa

Maria Heloiza Rosa, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de 067.504.223-2 (DIB 15/03/1995), de titularidade do Sr. Geraldo Rosa, falecido em 03/09/2008.

Entretanto, a pretensão não merece prosperar, por ausência de legitimidade ativa.

As ações que tratam discussão de benefício previdenciário são de cunho personalíssimo, razão pela qual, somente com a expressão da vontade do titular do benefício é possível sua análise em juízo.

No presente caso, o titular do benefício veio a óbito em 03/09/2008, antes mesmo do trânsito em julgado da ACP 0011237-82.2003.403.6183, em 21/10/2013.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (...). Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão. Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado (...). Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração”. (TRF3ª Região. AI 5023625-26.2018.403.0000. Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3: 12/06/2019).

"PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. 2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". 3. Apelação da parte autora improvida". (TRF3ª Região. AC 0000316-73.2017.403.6183 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, 7ª Turma, e-DJF3: 12/04/2019).

Neste caso, diante da jurisprudência, patente a ilegitimidade ativa de **Maria Heloíza Rosa**, embora beneficiária de Pensão por Morte (NB 21/300.432.503-0, DIB 03/09/2008), originária do benefício em discussão, para pleitear o pagamento de atrasados relativos ao benefício de **Geraldo Rosa** (NB 42/067.504.223-2, DIB 15/03/1995).

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

BAH

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003057-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEONOR LINS CALDAS SANSONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010820-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SARACENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER BIGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002237-43.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ WECCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão de fls. 321/322 dos autos físicos, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e determinou a continuidade da execução em favor da parte autora.

Argumenta a autarquia, em breve síntese, que a decisão é contraditória, na medida em que permitiu que a parte autora, contrariando a norma, recebesse benefício previdenciário especial quando ainda em gozo da atividade remunerada.

A decisão embargada é clara ao reconhecer que não seria razoável que, diante de uma decisão de caráter provisório, se obrigasse ao autor à descontinuidade de sua atividade laboral. A decisão não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A manifestação da parte embargante ostenta, tão-somente, o seu inconformismo diante da decisão judicial, que deve ser atacada por meio dos recursos adequados, se assim entender.

REJEITO, portando os embargos declamatórios de fls. 324/325 dos autos físicos.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-12.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDECY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente das informações prestadas pela CEABDJ acerca da implantação do benefício (ID 30349010), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao INSS em sede de execução invertida para apresentação de cálculos de valores atrasados, se o caso.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-12.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDECY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011488-22.2011.4.03.6183
AUTOR: GERALDO DE MORAES PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 17170192. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para promover o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020

EMBARGADO: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA, CONCEICAO VILMA DAS GRACAS BUENO BONINI
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pelos exequentes Benedito Roberto de Oliveira e Conceição Vilma das Graças Bueno Bonini, embora a ação de conhecimento contemple outro autores, conforme descrito na ação de procedimento ordinário 0004500-48.2012.403.6183.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando excesso na conta apresentada pelos exequentes acima nomeados, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 177.762,82 para Conceição Vilma das Graças Bueno Bonini e que não haveria valores pendentes em relação a Benedito Roberto de Oliveira.

Intimado à manifestação, a parte autora argumentou a propriedade da sua conta e requereu a expedição dos ofícios requisitórios quanto ao valor incontroverso.

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados esclarecimentos e os cálculos de Num. 12669388 - Pag. 71-83, manifestando-se as partes.

O INSS manifesta-se quanto aos índices de correção monetária aplicados e reconhece ser devido o valor de R\$ 35.587,44, para abril de 2015 (Num. 12669388 - Pag. 89) ao autor Benedito Oliveira.

Foram os autos conclusos para sentença e convertidos em diligência para que a contadoria se manifestasse acerca dos valores devidos à Conceição Vilma Bonini.

A contadoria judicial manifestou-se no Num. 12669388 – Pág. 104.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe esclarecer alguns pontos: a embargante sustenta impropriedade na definição da RMI de Benedito Oliveira, o que foi superado pela própria embargante após manifestação da contadoria. Sendo assim, vale fixar os pontos controvertidos:

- a. Os critérios aplicados para a atualização dos cálculos das partes e
- b. Quanto à Conceição Bonini o termo inicial das parcelas pretéritas.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos cálculos referentes à Conceição Bonini, frise-se que a contadoria judicial esclareceu em detalhes a situação da embargante e que são integralmente adotadas por este juízo (Num. 12669388 - Pag. 104):

Em atença o decisa o de fls.91/92, informamos que nao ha diferencas a serem apuradas em favor da embargada Conceicao Vilma das Graças Bueno Bonini, pois a conta de fls.07/08, que originou o Precatorio pago a ela em 31.05.2017 (fls.481), ja contempla as diferencas apuradas a partir da DIB da pensao (02.01.2009) ate o termo final da conta embargada (31/03/2015), com correcao e juros nos termos da Resolucao CJF n.o 267/2013, conforme estabelecido pelo julgado.

Desta forma, depreende-se que como já houve a expedição do valor do incontroverso para a referida autora, não há mais créditos em seu favor, devendo ser acolhida a conta apresentada pelo INSS. Anote-se que o valor das diferenças deve ter como termo a quo a data de concessão do benefício de pensão por morte, não possuindo a exequente legitimidade para os valores referentes ao benefício recebido pelo instituidor da pensão.

Para Benedito Oliveira, a informação contida no Num. 12669388 - Pag. 71 demonstra que se utilizando da RMI no valor de 100% do salário-de-benefício, questão já superada pelo INSS, não há equívocos na conta do autor.

Por todo o exposto, verifica-se que o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da parte exequente quanto a Benedito Oliveira e o da executada quanto a Conceição Bonini, o que induz à parcial procedência dos presentes embargos.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela EMBARGANTE quanto à autora Conceição Vilma das Graças Bueno Bonini (Num. 12669388 - Pag. 7-9), no valor de **RS 177.762,82 (cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, atualizados para **abril de 2015**, bem como em relação a Benedito Roberto de Oliveira prossiga-se na execução com o valor apurado pela EMBARGADA (nos autos principais), correspondente a **RS 48.736,63 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos)**, para a mesma data.

Condeno a parte **exequente (ora embargada)**, no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao pedido inicial da execução de Conceição Vilma das Graças Bueno Bonini (RS 240.441,47 – RS 177.762,82 = RS 62.678,65), correspondente a **RS 6.267,86 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, atualizados para **abril de 2015**, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita, se o caso.

Por sua vez, condeno o **executado (ora embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor acolhido e o impugnado referente a Benedito Roberto de Oliveira, corresponde a **RS 4.873,66 (quatro mil, oitocentos e setenta e três e sessenta e seis centavos)**, para o mês de **abril de 2015**.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0004500-48.2012.403.6183) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se os ofícios correspondentes ao valor incontroverso, já expedidos nos autos principais.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005931-88.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANI RITA GUEOGJIAN
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011355-48.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003442-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HERMINIO PINCELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 64.621,32, para fevereiro de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 22.708,36, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 41.324,61, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, a parte autora não se manifestou e o INSS reiterou a sua impugnação.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No mais, acrescente-se que a contadoria esclareceu que a divergência entre os cálculos também se deu em razão dos valores descontados daquilo que foi recebido administrativamente.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15231550), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15231550), no valor de R\$ 41.324,61 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2018 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 41.324,61 – R\$ 22.708,36 = R\$ 18.616,25, correspondente a **R\$ 1.861,62, um mil, oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos**).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido (R\$ 64.621,32 – R\$ 41.324,61 = R\$ 23.296,71, correspondente a **R\$ 2.329,67, dois mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos**), observadas as disposições atinentes à justiça gratuita (id. 9399669).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016911-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MARTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717, VINICIUS DIAS DASILVA - SP329137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

A parte exequente alega ser devida a quantia de R\$ 103.302,67 em oposição ao valor de R\$ 94.739,53, apresentado pelo INSS (ambos atualizados para agosto de 2018). Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, que esclareceu que a conta da parte autora não extrapolou o julgado (Num. 15375149).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Saliente-se que a contadoria judicial esclareceu que a conta da parte autora obedeceu a esses critérios e não extrapolou ao definido no julgado, o que impõe a rejeição da impugnação apresentada pelo INSS.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 11572985), no valor de R\$ 103.302,67 (cento e três mil, trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2018, e REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação (R\$ 103.302,67 – R\$ 94.739,53 = R\$ 8.563,14), correspondente a R\$ 856,31 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios,

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017088-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMERINA DE OLIVEIRA FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 51.898,28, para setembro de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 32.347,59, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 1543200), foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 51.462,10, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial (id 15761266 e 15895796).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15432300), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Anoto-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (id 15895796).

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15432300), no valor de R\$ 51.462,10 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), atualizado até setembro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 51.462,10 – R\$ 32.347,59 = R\$ 19.114,51, correspondente a R\$ 1.911,45 de honorários).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017579-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARQUEZ RENONES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 241.626,67 para junho de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 37.405,24.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 73.438,33, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (id 15843143) e o INSS discordou (id 15619951).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15490545), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15490545), no valor de R\$ 73.438,33 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 73.438,33 – R\$ 37.405,24 = R\$ 36.033,09, correspondente a R\$ 3.603,30, três mil, seiscentos e três reais e trinta centavos).

Condeno a executante ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido (R\$ 241.626,67 – R\$ 73.438,33 = R\$ 168.188,34, correspondente a R\$ 16.818,83, dezesseis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), observadas as disposições atinentes à justiça gratuita (id. 13406319).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Inf.

São PAULO, 31 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

A autora sustenta ser devida a quantia de R\$ 92.448,09, para outubro de 2018. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária, sendo correta a quantia de R\$ 44.717,27, para a mesma data.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor devido de R\$ 71.895,69, para a mesma data dos cálculos das partes (outubro de 2018).

Instados à manifestação, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial (Num. 15627184) e o INSS reiterou a sua impugnação (Num. 15619901).

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, correlação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 Agr-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15376259), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15376259), no valor de R\$ 71.895,69 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2018 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o ~~executado~~ pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 71.895,69 – R\$ 44.717,27 = R\$ 27.178,42, **correspondente a R\$ 2.717,42, dois mil, setecentos e dezesseite reais e quarenta e dois centavos**).

Condeno a ~~exequente~~ pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido (R\$ 92.488,09 – R\$ 71.895,69 = R\$ 20.592,40, **correspondente a R\$ 2.059,24, dois mil e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos**), observadas as disposições atinentes à justiça gratuita (id. 13409637).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015489-21.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO SPINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para impugnação nos termos do 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006355-09.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL LOPES LOULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para fazer a opção entre a implantação do benefício concedido nos autos ou a manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tomemos autos à CEABDI/INSS para as necessárias providências.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005726-54.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES ALIANO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora, bem como do índice de correção monetária fixada em sentença.

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando que ingressou com ação rescisória contra a sentença proferida, uma vez que foi fixado o INPC a partir de 11/08/2006 e não aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de fixação da correção monetária, bem como excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 559.573,66 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos) para 06/2012.

A parte embargada manifestou-se no Id. 12830023 - Pág. 87.

Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de Id. 12830023 – Pág. 91, onde apresenta resumo comparativo de cálculo pelas partes.

Intimados, a parte autora concordou com o cálculo da contadoria e o INSS não concordou com os cálculos da contadoria.

No Id. 12830023 – Pág. 118, os autos foram baixados em diligência para aguardar o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

E esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Por todo o exposto, o cálculo que melhor se adequa ao definido no julgado é o da contadoria judicial, na medida em que observa fielmente ao definido no título executivo, no Manual de cálculos e às decisões das Cortes Superiores. Anote-se, ainda, que, mesmo que minimamente, o valor da parte autora extrapola o definido pela contadoria, enquanto o do INSS é aquém do efetivamente devido.

Ademais, em que pese a ação rescisória proposta pelo INSS não tenha transitado em julgado (Proc. N. 0013154-12.2013.403.0000), é possível o julgamento da presente demanda, uma vez que a questão está pacificada pelo STF, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução** e determino que se prossiga na execução com o valor apontado pela CONTADORIA JUDICIAL (Id. 12830023 – Pág. 91), no valor de R\$ 640.919,44 (seiscentos e quarenta mil, novecentos e dezanove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2012.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente (ora embargada), condeno o **executado (embargante)** no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação (R\$ 640.919,44 – R\$ 559.573,66 = R\$ 81.345,78), corresponde a **R\$ 8.134,57 (oito mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para o mês de junho de 2012.**

Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos principais (0013154-12.2013.403.0000) e prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, excluindo-se os valores eventualmente já levantados referente ao valor incontroverso.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010524-87.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE MARIA BARBOSA, IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO NICACIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora JOSE MARIA BARBOSA e IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO (Sucessora de ANTONIO NICACIO).

Citado, ainda nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS opôs embargos à execução alegando prescrição intercorrente, coisa julgada e excesso na conta apresentada pela parte autora, na medida que não teriam sido observados os estreitos limites do julgado. Alega ser devido o valor de R\$ 93.484,08 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para JOSE MARIA BARBOSA e R\$ 47.290,88 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) para IRACEMA CAOLINA DE SILVIO NICACIO ambas as contas para 10/2015.

Intimadas a se manifestarem, o autor JOSÉ MARIA BARBOSA, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 12670099 – Pág. 66).

Após a apresentação dos cálculos da contadoria (Id. 12670099 – Pág. 145), a autora IRACEMA CAOLINA DE SILVIO NICACIO concordou com os cálculos da contadoria (Id. 12670099 – Pág. 178).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO

Com relação à tese apresentada pela parte embargante verifico que não assiste razão à autarquia previdenciária. Isto porque, primeiramente, a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação. Ademais, a prescrição só se impõe na hipótese de desídia da parte autora na promoção dos atos que lhe competem. Não é o caso dos autos.

Com efeito, o reconhecimento a prescrição intercorrente deve se dar apenas quando verificado o total abandono pelo exequente, após sua correspondente **intimação pessoal**, a teor de reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016. (...) 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694685/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017, destaque meu). (AgInt no REsp 1781693/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 12/06/2019).

Não é outro o entendimento manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, in casu, cinco anos.

Após o decurso do prazo quinquenal, como decorre da legislação em vigor, inidivável que a inércia do credor há de encontrar um óbice de natureza temporal, o que não é o caso dos autos.

O suposto abandono de causa pela desídia somente poderia ficar demonstrado, com a intimação pessoal realizada para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015). E somente a partir da intimação pessoal poder-se-ia iniciar a contagem do prazo de prescrição. Ademais, entre o desfecho da ação cognitiva e a execução não transcorreu o lapso assinalado de cinco anos. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007052-73.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA.

1. No caso, o título formado na fase de conhecimento condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da autora, nos moldes da Súmula 260 do extinto TRF.
2. Em matéria previdenciária, o lapso prescricional é de cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O Art. 202, I, do Código Civil, prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, a qual, interrompida, recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
3. Tem-se entendido que para a caracterização de desídia dos exequentes, abandonando a causa, é indispensável a intimação pessoal nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual artigo 485, parágrafo 1º, CPC/2015).
4. No caso dos autos, verifica-se que, entre o último arquivamento (18/10/2004), e a prática do primeiro ato executório pela autora, que só veio a ocorrer em 13/10/2010, decorreram mais de cinco anos, sem a adoção de qualquer providência visando à satisfação das obrigações contidas no título judicial. É certo, contudo, que no caso dos autos não ficou evidenciada a atuação desidiosa da exequente no sentido de simplesmente abandonar a causa, eis que não houve a intimação sua pessoal, para os fins do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (atual art. 485, parágrafo 1º, CPC/2015).

5. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1880780 - 0001093-02.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019)

Ante o exposto, rejeito, portanto, a alegação de prescrição, arguida pela parte embargante.

DALITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA

Com relação à alegação de litispendência ou coisa julgada da presente demanda com relação ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal (Proc. N. 2004.61.84.207412-6) de autoria de Antonio Nicacio, verifico que se trata de homônimo, uma vez que, como consta na inicial do JEF o autor é portador do CPF: 575.071.988-04 (Id. 12670099 – Pág. 96) e o autor embargado falecido na presente tem CPF: 000.905.308-53.

Assim, afastado a questão levantada, visto que se trata de homônimos.

DO MÉRITO

Com relação aos cálculos referentes aos valores devidos à embargada IRACEMA CAOLINA DE SILVIO NICACIO, a Contadoria do Juízo recalculou a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/77528855-1 de ANTONIO NICACIO com atualização monetária dos 24 salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos da r. sentença e decisão proferidas nos autos principais, e os valores atrasados desde a data da concessão (27/11/1984) até a data do óbito (03/09/2008), respeitada a prescrição quinquenal, atualizamos com juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução

nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Os cálculos da contadoria judicial não foram impugnados pelas partes, tendo a parte embargada concordado com eles, conforme manifestação de Id. 12670099 - Pág. 178.

A contadoria chegou ao valor de R\$ 9.585,77 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos); o valor apresentado pela embargada era de R\$ 68.660,66 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) e o INSS de R\$ 68.660,66 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), todos valores para 31/08/2015.

Tendo em vista que o valor da contadoria judicial é inferior ao valor apresentado pelo INSS, os cálculos do embargante é que devem ser homologados, uma vez que há limitação ao pedido.

Ante o exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, bem como os cálculos pela autarquia apresentados** (Id. 12670099 – Pág. 7), nos valores de R\$ 93.484,08 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) para JOSE MARIA BARBOSA e R\$ 47.290,88 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) para IRACEMA CAOLINA DE SILVIO NICACIO ambas as contas para 10/2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à execução, observadas as disposições atinentes à Justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025138-55.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de intimação da autoridade coatora para cumprir o julgado (ID 25313805) tendo em vista não haver providência a ser tomada nesse sentido.

Arquivem-se os autos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039418-40.1996.4.03.6183
EXEQUENTE: JUVENAL CARNEIRO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (dias)

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001748-21.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (dias)

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-61.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SYLVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, como requerido, observado o regulamento acima referido

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intím-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000563-25.2015.4.03.6183
AUTOR: LIBERATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e notifique a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, expeçam-se as correspondentes requisições para pagamento dos valores incontroversos, como requerido, observado o regulamento acima referido

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado.

Juntados os cálculos, intuem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006591-72.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO ATHIAS - SP181951-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006181-14.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GENYR RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006151-55.2008.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR SOUZA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 28412573 e 30153032: Defiro.

Corrija-se o ofício precatório N.º 20200011642 para fazer constar como Requisitório de Pequeno Valor (RPV), anotando-se a renúncia ao valor excedente ao limite da modalidade, bem como o requisitório de honorários sucumbenciais para constar como beneficiária a advogada BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA.

Após, tomem para transmissão e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002349-77.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: IZAIAS DA SILVA NEVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 779/1275

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi corrigido e encontra-se disponível para conferência pelo exequente com vistas à posterior transmissão. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017403-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009026-81.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO APARECIDO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução, de forma individual, de sentença proferida em ação coletiva.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §3º, do CPC).

Providencie a parte exequente a correta digitalização dos autos originários, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, devendo trazer as seguintes peças processuais digitalizadas daqueles autos:

- a - petição inicial;
- b - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- c - sentença e eventuais embargos de declaração;
- d - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- e - certidão de trânsito em julgado;
- f - outras peças que a exequente repute necessárias.

Observo que a digitalização deverá ficar legível e ser efetuada a partir dos documentos extraídos diretamente dos autos físicos, não aqueles gerados pela internet e/ou sistema processual, e que os documentos devem ser anexados na ordem sequencial dos autos de origem.

Cumprido o determinado, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos originalmente juntados, certificando nos autos, devendo especificar os números desta decisão e dos documentos desentranhados, nos termos dos artigos 225 e 226 do Provimento Corregedoria Regional da Terceira Região CORE nº 01/2020.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-33.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE KATZ
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Jose Katz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor busca a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186/1999 dispõe o seguinte:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

Tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, determino a remessa ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso ou diante de concordância expressa, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002754-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MOVEIS E MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA - DERAT DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 100% LOCAÇÃO DE MÓVEIS E MONTAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA – DERAT DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja declarada a não-incidência da contribuição para a Seguridade Social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de salário maternidade, adicional noturno, salário família, descanso semanal remunerado e reflexos e férias gozadas e para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com débitos futuros.

Plêiteia, também, a declaração da ilegalidade ou, incidentalmente, da inconstitucionalidade do artigo 214, parágrafo 14, do Decreto nº 3.048/99; do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91 e da Instrução Normativa RFB nº 880/08.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, cuja natureza não decorre da contraprestação pelos serviços prestados.

Argumenta, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é pacífica no sentido de que apenas deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário, e não sobre a remuneração, a qual engloba as indenizações pagas aos empregados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de salário família, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão (id nº 14900480).

A União Federal requereu seu ingresso na lide e informou que irá recorrer da decisão liminar proferida (id nº 15170283).

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo a sua ilegitimidade passiva de parte. Informou que a empresa 100 POR CENTO LOCAÇÃO DE MÓVEIS E MONTAGENS LTDA é jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, localizada a Rua Avelino Lopes, 156, CEP 06090-902 Centro – Osasco/SP, e sustentou que a solicitação apresentada foi endereçada incorretamente a ela. Requereu a denegação da segurança com base no artigo 330, II, e no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 153667342).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (id nº 17729794).

Foi juntada aos autos a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5006791-11.2019.4.03.0000 (id nº 16896570) e, pelo id nº 23264970, a cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório. Decido.

Considerando que, em suas informações, a autoridade apontada como coatora alega sua ilegitimidade passiva de parte, determino a intimação da parte imperante para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-50.2020.4.03.6100
AUTOR: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por VR7 Instalações LTDA e VR7 Serviços LTDA, em face da União, por meio da qual as autoras buscam a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DECIDO.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando o pedido para reconhecimento do direito à restituição/compensação, bem como por tratar-se de critério para fixação da competência do Juízo, em relação ao JEF, em razão do porte das empresas.
2. Juntada de comprovantes de pagamento ou de outro documento que demonstre o recolhimento dos tributos (contribuição ao PIS e COFINS), considerando que o reconhecimento de direito à restituição pressupõe o prévio pagamento do débito.
3. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002791-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO Nº 21001- CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Luiz Rodrigues Chaves, em face do Superintendente Regional Sudeste - INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise do protocolo administrativo de n. 832337030.

É o relatório.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito e para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), junte aos autos extrato de movimentação processual, para comprovar que o pedido permanece pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-08.2020.4.03.6100

AUTOR: JESSICA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Jéssica Pereira Neves, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Banco do Brasil S.A., por meio da qual a autora busca a prorrogação do período de carência de contrato de financiamento estudantil (FIES), até o término da residência médica.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Indicação da data em que formulou o primeiro requerimento administrativo, juntando documento que demonstre o protocolo ou sua tentativa.
2. Juntada aos autos captura de tela referente ao sistema eletrônico (FIESMed), tendo em vista que o "print" mencionado no item 10 da petição inicial não consta dos documentos anexados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005126-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Nuno - Indústria de Cosméticos EIRELI, em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, aplicando-se a Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.
2. Recolhimento de custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015745-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO, SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ, SERGIO APARECIDO TINTI, SERGIO LUIS SCACCABAROZZI, SERGIO ROBERTO LAMASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por SEBASTIÃO FIGUEIREDO, SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ, SÉRGIO APARECIDO TINTI, SÉRGIO LUÍS SCACCABAROZZI e SÉRGIO ROBERTO LAMASTRO em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25941486).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.*

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009537-43.2014.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA DA SILVA, MARILDA FERREIRA, ADMERCINDA OZORIA DA CONCEICAO, JOAO FERREIRA, OLINDA GUINOSSI FERREIRA, MARCOS EDUARDO FERREIRA, IONE FERREIRA GREGORIO, CLAUDEVINO FERREIRA, JAIR FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTAMONTE ALEGRE TORO - SP220919
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por IDALINA FERREIRA DA SILVA, MARILDA FERREIRA, ADMERCINDA OZORIA DA CONCEIÇÃO, JOÃO FERREIRA, OLINDA GUINOSSI FERREIRA, MARCOS EDUARDO FERREIRA, IONE FERREIRA GREGÓRIO, CLAUDEVINO FERREIRA e JAIR FERREIRA, em razão do óbito de LAUDELINO FERREIRA, coautor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam ser sucessores de Laudelino Ferreira, falecido em 20 de setembro de 1977, e requerem seja deferida a sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

Afirmam que o autor da herança, Sr. Laudelino Ferreira, deixou sete filhos - João, Idalina, Drauzo, Admercinda, Claudevino, Jair e Marilda - dos quais, o filho Drauzo Ferreira, faleceu em 08/08/2007, deixando a viúva Olinda Guinossi Ferreira e os filhos Marcos e Ione, que também requerem a habilitação nos autos

A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos.

Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (id. nº 15335698 - pág. 63).

Distribuído o feito por dependência, a União manifestou discordância da presente habilitação, por não ter sido juntado aos autos inventário ou arrolamento de bens do exequente (id. nº 15335698 - pág. 66).

Por meio da decisão id. nº 15335698 - pág. 74, foi determinada a juntada de inventário ou formal de partilha do herdeiro do autor da herança, também falecido, Sr. Drauzo Ferreira, que conforme certidão de óbito, deixou bens a inventariar.

A parte requerente interpôs agravo de instrumento nº 0022950-56.2015.403.6100, em face da referida decisão, ao qual foi negado seguimento (id. nº 15335698 - pág. 77/80).

Em seguida, a parte habilitante trouxe aos autos Certidão Negativa Extrajudicial de Inventário em nome de Drauzo Ferreira, falecido em 08/08/2007 e do coautor Laudelino Ferreira, falecido em 20/09/1977 (id. nº 15335698 - pág. 87/88).

Intimada a manifestar-se, a União afirmou que as certidões juntadas, apesar de atestarem que não constam inventários providenciados na época pelos interessados, não esclarecem se havia ou não bens a serem inventariados (id. nº 15335698 - pág. 96).

Noticiado o trânsito em julgado do agravo de instrumento, foi determinada a intimação da parte autora para cumprimento da decisão id. nº 15335698 (id. nº 15335698 - pág. 111).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito e o deferimento da habilitação, independentemente da juntada de inventário (id. nº 15335698 - pág. 113/115).

Pela decisão id. nº 24334307, foi determinada a intimação das partes para especificação das provas. A parte habilitante requereu a juntada de certidão negativa judicial de inventário (id. nº 25499960).

É o relatório.

Decido.

Nestes autos, foi proferida a decisão id. nº 15335698 - pág. 68/74, em que ficou determinado que, *havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante.*

Interposto agravo de instrumento, autuado sob nº 0022950-56.2015.403.6100; o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a decisão agravada, confirmando a determinação para apresentação de inventário, tendo em vista a existência de bens a inventariar na certidão de óbito.

Extrai-se da r. decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento (id. nº 15335698 - pág. 77/80):

(...) Consoante remansosa jurisprudência, para que se dê a habilitação direta, é necessário que não existam bens a inventariar: (...)

Assim, uma vez que há certidão dando conta da existência de bens a inventariar em relação a Drauzo Ferreira (fls. 62), deve-se proceder com a regularização disposta pelo juízo a quo.

A certidão de óbito de Laudelino Ferreira (id. nº 15335698 - pág. 23) indica que não deixou bens a inventariar.

Por outro lado, na certidão de óbito do herdeiro Drauzo Ferreira **constou, expressamente, ter deixado bens** (id. nº 15335698 - pág. 46).

Sendo assim, providencie a parte habilitante, **no prazo de 60 (sessenta) dias, o integral cumprimento da decisão id. nº 15335698-pág. 68/74**, anexando a estes autos o inventário de Drauzo Ferreira, regularizando a representação processual do espólio pelo inventariante.

Intime-se para cumprimento da determinação, ficando destacado que, **caso não seja suficiente o prazo concedido**, deverá a parte habilitante informar nestes autos, requerendo sua prorrogação, se o caso.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016408-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE LAZZARINI TEIXEIRA, MARIA RODRIGUES SETUBAL, MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS, MARIA ROSA TEIXEIRA TAGE, THAIS CASTELLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA ODETE LAZZARINI TEIXEIRA, MARCIA RODRIGUES SETUBAL, MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS, MARIA ROSA TEIXEIRA TAGE e THAIS CASTELLANO, em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 21850363).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constono expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para *suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.*

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, em atendimento ao princípio da economia processual e **visando evitar prejuízo às partes**, é mesmo o caso de suspensão do processo, aplicando-se o artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil.

Resta, portanto, notório o caráter infingente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de março de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5026245-78.2017.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA, MAURO SIMAO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Embargos à Execução, opostos por LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA CAETANO e MAURO SIMÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual alegama ocorrência de excesso de execução referente ao contrato, objeto dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5005825-52.2017.403.6100.

Foi determinada aos embargantes a emenda da inicial para comprovação da tempestividade dos embargos, a regularização da representação processual, a declaração do valor que entendem correto e a apresentação de memória do respectivo cálculo (id nº 4366643).

Os embargantes apresentaram emenda à inicial (id nº 4660566).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada vista à parte embargada para manifestação (id nº 12615730).

A parte embargada apresentou impugnação (id nº 13059395).

As partes foram intimadas para especificação de provas (id nº 18492872).

A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 18897037) e a parte embargante informou que todas as provas já estão nos autos (id nº 19195316).

É o relatório. Decido.

Verifico que parte embargante manifestou na petição inicial dos embargos o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC, c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010.

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, quanto ao dever de estimular a conciliação entre as partes, que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes e considerando que a execução está garantida, entendo pertinente ao caso concreto a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Posto isso, converto o julgamento em diligência e determino que seja solicitada data à CECON/SP para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intímem-se as partes para comparecimento na CECON.

Em termos, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017141-84.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANILTON ALVES

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – 2.ª Região/SP, em face de Anilton Alves, visando ao pagamento de R\$ 389,30.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 17839701).

Posto isso, determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009492-68.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – 2.ª Região, em face de Juliana Marchelli Leme Oliveira, visando ao pagamento de R\$ 1.964,52.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 24838215).

Posto isso, determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008595-45.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMMERHAUZER IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA., CLEONICE BRAZ DE FARIA, LUAN SOMMERHAUZER, NILTON SOMMERHAUZER

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de SOMMERHAUZER IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, Cleonice Braz de Faria, Luan Sommerhauzer e Nilton Sommerhauzer, visando ao pagamento de R\$ 15.407,31.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou requerendo a suspensão do presente feito (id 20911958).

Posto isso, determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de um ano e não havendo notícia de bens, será iniciada a contagem da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC).

Publique-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0018961-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUANA LAILA FARACO

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROTESTO (191) Nº 5026977-88.2019.4.03.6100
REQUERENTE: JEFFERSON MARCOS D ALENCOURT PELLISSARI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de requerimento de protesto judicial, formulado por Jefferson Marcos D'Alencourt Pelissari em face da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Intime-se a parte requerente para ciência da redistribuição e para que, sob pena de extinção do processo:

1. Atribua valor à causa.
2. Demonstre o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeça-se mandado para notificação da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o requerente para ciência e arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROMACRE EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de id 28847976: A impetrante requer "a extinção deste processo por equívoco de protocolo".

Intime-se a impetrante para manifestação, devendo afirmar expressamente se requer a desistência do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5025064-71.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CAMEL RABAH
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE RIBEIRO DE SANTANA - RJ29769, ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Trata-se de requerimento de produção antecipada de provas, por meio do qual Camel Rabah busca a exibição de documentos utilizados para abertura de diversas empresas vinculadas a seu CPF.

É o relatório.

Primeiramente, tendo em vista o teor da petição de id 28801244, no qual os patronos do requerente informam sua renúncia ao mandato outorgado, anoto que a comunicação da renúncia ao cliente é dever do(a) Advogado(a), e não do Juízo.

Assim, intinem-se os patronos do requerente, mediante publicação, para que, em 15 (quinze) dias, demonstrem que encaminharam notificação a seu cliente, comunicando-lhe a renúncia (art. 112 do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014059-45.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: TANGARA JORGE MUTRAN, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022926-66.2012.4.03.6100
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009156-64.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013046-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JESSICA MARUM BACHIR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183, GUILHERME PARISI PEREIRA - SP378706

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025429-96.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-59.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-17.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA VALERIA ARRUDA SESTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018272-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006582-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935, VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046636-58.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: LYGIA FERREIRA GOMES PERCHON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODECIO BELOZO - SP62511, MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082280-23.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: KIDDE RESMAT PARSCH LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011891-37.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046081-70.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: ARCHIMEDES FURLANETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008303-95.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: JEM ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO - SP98291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011426-39.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-57.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002328-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICOS BRASILEIROS DE SUPRIMENTOS, COMERCIO E IMPORTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO - SP239510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LIVIA MARIA DA SILVA MELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogados do(a) IMPETRADO: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-07.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO, ELIAS BRITO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017404-60.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024643-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25941486).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foramesses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024666-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO SAURA PESSINA, LAERCIO ALCAZAR, LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO, LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, LUIZ ANTONIO ALVES VITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ DIOGO SAURA PESSINA, LAERCIO ALCAZAR, LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO, LUIS CLAUDIO PREHL GAMBALI, LUIZ ANTONIO ALVES VITA em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano ou até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25941486).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foramesses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016493-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO, MARIA CELESTE PIMENTEL, MARIA CRISTINA CAVALCANTI DE ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS COSTA NOLASCO, MARIA THEREZA DE CORDES CABEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA CELESTE PIMENTEL, MARIA CRISTINA CAVALCANTI DE ALMEIDA, MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO, MARIA DAS GRACAS COSTA NOLASCO e MARIA THEREZA DE CORDES CABEDO em face da decisão que, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea 'a' do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processo por um ano até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF (2019/0093684-0), em tramitação no C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega a parte embargante omissão no julgado, pois, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça não deferiu ordem de suspensão da tramitação de pedidos de cumprimento de sentença lastreados no título executivo atacado por meio da aludida ação rescisória, de modo que a decisão embargada não acompanhou a ordem dada pelo STJ, devendo ser modificada (id. nº 25941486).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

A parte embargante alega a presença de vício na decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, constou expressamente da decisão embargada, que o Superior Tribunal de Justiça deferiu a tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Foram esses os termos da decisão embargada:

"(...) Tendo em vista que, na fase de cumprimento de sentença, pretende-se a satisfação do direito perseguido e considerando que foi concedida a tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da referida Ação Rescisória, para suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, a fim de evitar prejuízo às partes deve ser suspenso o presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos".

Verifica-se, desta forma, que, apesar de a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ter limitado a suspensão ao levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs, nada impede que o juízo, visando evitar prejuízo às partes, determine a suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso V, alínea, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa, tal como no caso em apreço.

Resta, portanto, notório o caráter infingente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

No mais, a decisão permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIKAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA, DIONETE DINIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PIETRO VERRONE - SP274620, WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, proposta por CHIKÃO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA e DIONETE DINIZ DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da extinção da obrigação resultante de Contratos de "Cédula de Crédito Bancário" e a condenação da parte ré à restituição do indébito, no valor de R\$ 777.055,36.

Pretenderam, também, a concessão de tutela de urgência, para suspender a execução extrajudicial do imóvel, situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e a consolidação de sua propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, no período de março/2017 a dezembro/2018, doze contratos de "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica" e, em maio de 2017, foi oferecido em garantia o imóvel situado na Rua Benjamin de Oliveira, nºs 78/86, Brás, São Paulo, SP, matrícula nº 114.793, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 1.630.000,00, com valor comercial de, pelo menos, R\$ 5.000.000,00.

Afirmam que, em razão da crise financeira, tentaram renegociar o montante devido junto à parte ré, mas foram surpreendidos com a notificação extrajudicial, enviada pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, concedendo o prazo de quinze dias para purgação da mora, no valor de R\$ 202.722,00, sob pena de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Alegam que contrataram perito contábil, para apuração do correto valor da dívida, o qual constatou que os autores atualmente são credores da parte ré do montante de R\$ 777.055,36, decorrente da ilegal utilização dos valores correspondentes ao cheque especial para quitação de algumas parcelas dos empréstimos contratados.

Argumentam que o "cheque especial" possui remuneração muito superior às taxas convencionadas nos contratos de empréstimo celebrados, incluindo a cobrança de comissão de permanência.

Aduzem que a "(...) ré descumpriu o contrato ao adotar encargos de outra operação mais onerosa e sem autorização contratual, de modo que responde por perdas e danos, mais juros e atualização monetária pelos índices oficiais, ou então pelos índices contratuais por força da equivalência das obrigações (...)" (id nº 15810591, página 06).

Sustentam que, diante da ausência de valores em conta corrente suficientes, para pagamento das prestações correspondentes aos empréstimos contratados, incumbiria à parte ré a execução da garantia fiduciária e não a utilização do limite relativo ao cheque especial.

Defendem, ainda, inexistência de mora, eis que os autores, na realidade, são credores da parte ré.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 15935462, foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa; trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e adequar o valor da causa ao benefício econômico.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15972720.

Pela decisão id nº 16080292, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias das demais cédulas de crédito bancário celebradas com a Caixa Econômica Federal.

Os autores juntaram aos autos a cópia das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa CAIXA – Pessoa Jurídica e informaram que não conseguiram obter as cópias das cédulas de crédito bancário objeto da presente demanda (id nº 16456297).

Diante disso, na decisão id nº 16599826, foi determinada a citação da parte ré, que deveria promover a juntada aos autos dos documentos indicados na decisão id nº 16080292.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 17516575, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os autores não indicam as cláusulas contratuais que pretendem revisar, tampouco comprovam o pagamento da quantia incontroversa.

No mérito, descreve que a operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL é uma linha de crédito, sem destinação específica, disponibilizada às empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 50.000.000,00, na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização total ou parcial, por meio do site da Caixa Econômica Federal ou dos terminais de autoatendimento localizados em suas agências bancárias.

Informa que a operação 197 - Cheque Empresa Caixa envolve a concessão de um limite de crédito rotativo, somado ao saldo dos depósitos do cliente e destinado a prover recursos à conta corrente de empresas clientes da Caixa Econômica Federal, disponível para utilização imediata.

Argumenta que os contratos celebrados com a empresa autora estabelecem o débito em conta para pagamento das parcelas mensais do empréstimo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a utilizar o saldo do Cheque Empresa Caixa para pagamento das despesas, até o limite contratado.

Sustenta a legalidade da taxa de juros aplicada, bem como a possibilidade de capitalização de juros e de cobrança de comissão de permanência.

Aduz, também, que a utilização da Tabela PRICE, como forma de amortização, não implica emanatocismo, pois sua adoção recai apenas sobre o saldo devedor.

Defende, ainda, seu direito à consolidação da propriedade do imóvel, oferecido em garantia, em seu nome e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio da decisão id. nº 17714107 a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela Caixa Econômica Federal na contestação, foi rejeitada e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Na réplica apresentada, a parte autora refuta as alegações da ré e pugna pela produção de prova oral - depoimento pessoal do representante legal e oitiva de testemunhas - bem como, se o caso, pela juntada de novos documentos e prova pericial. Outrossim, concorda com a realização de audiência conciliatória (id. nº 18698183).

Informa a interposição do agravo de instrumento nº 5015970-66.2019.403.6100 (Segunda Turma) - id. nº 18703597.

Na petição id. nº 22029049, os autores notificaram terem recebido Notificação Extrajudicial sobre a designação de leilão extrajudicial a realizar-se em 24/09/2019 e requerem a suspensão da execução.

Não foram verificados elementos capazes de alterar o entendimento manifestado na decisão de indeferimento da tutela de urgência, que ficou mantida por seus próprios fundamentos (id. nº 22156671).

Em face da decisão id. nº 22156671, houve a interposição do agravo de instrumento nº 5024156-78.2019.403.6100 (Segunda Turma), que não foi conhecido (id. nº 23918355).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da legalidade das cláusulas dos contratos de "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica", celebrados no período de março de 2017 a dezembro de 2018, bem como sobre o procedimento de execução extrajudicial do imóvel oferecido em garantia.

A questão processual trazida na contestação - inépcia da inicial - já foi apreciada e rejeitada pelo Juízo na decisão id. nº 17714107.

Pende de apreciação o pedido de produção de prova formulado pela parte autora.

Na réplica assim se manifestou a parte autora (id. nº 18698183):

(...)

Por oportuno, os autores requerem a produção de prova oral, dentre depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas que serão oportunamente arrolados, se o caso, assim como a juntada de novos documentos e prova pericial, a bem da prova dos fatos postos na petição inicial.

Por fim, informam os autores que concordam com o aprazamento de audiência conciliatória, se a tanto disposta a ré, inclusive mediante proposta concreta de solução amistosa da lide.

Da leitura da réplica, depreende-se ter havido pedido genérico de produção de prova, sem a exata especificação quanto à sua necessidade e pertinência.

Não bastasse, a parte autora sinalizou interesse pela designação de audiência de conciliação, bem como informou a designação de leilão extrajudicial do imóvel oferecido em garantia.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora **ESPECIFIQUE** as provas que pretendem produzir; indique especificamente cada fato a ser provado com cada prova requerida e **JUSTIFIQUE** sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **intime-se a Caixa Econômica Federal**, para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a existência de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, bem como para que informe o resultado do leilão extrajudicial realizado em 24/09/2019 e a atual situação do imóvel, indicando e qualificando eventual arrematante.

Em seguida, venham conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o documento ID. 30520481, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha naquela Juízo (autos nº 0000876-35.2020.8.26.0266) as diligências do Sr. Oficial de Justiça referentes ao cumprimento da Carta Precatória 037/2020.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009455-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A, DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VIGOR ALIMENTOS S/A e outra**, em face da sentença de ID 26932093, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na decisão que deixou de analisar o pedido subsidiário das embargantes em relação ao reconhecimento de seu direito à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem limitação do percentual de 30%, previsto nos artigos 42 a 58 da Lei n. 8981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9065/95, em caso de extinção das embargantes por incorporação, baixa ou outra forma de descontinuação da atividade.

Intimada, a União requer o desprovemento dos presentes embargos (ID 30193018).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015927-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL WM CONFECOES LTDA, TEXTIL WM CONFECOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TÊXTEL WM CONFECÇÕES LTDA.** (matriz e filial), em face da sentença de ID 29588120, que concedeu a segurança.

Alega haver omissão na decisão quanto à parte do pedido que requereu a confirmação da liminar anteriormente deferida,

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. (...)”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003720-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **RIO JORDÃO PAPÉIS S/A** e filiais contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, objetivando, em sede liminar, o processamento, análise e julgamento dos pedidos de ressarcimento listados ao ID nº 29371968.

Narra ter protocolado pedidos administrativos de ressarcimento, que, até o momento, estão pendentes de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 29394438, afastando a prevenção em relação aos processos apontados no quadro de prevenções e intimando a parte impetrante para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 30362073, a impetrante **RIO JORDÃO PAPÉIS S/A** requereu a desistência da ação em relação às filiais, a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 6.096.343,75 (seis milhões, noventa e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 30362073 e os documentos que a instruem.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados ao ID nº 29371968 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição números 16116.14460.041018.1.2.04-4846, 03827.26463.041018.1.2.04-1159, 39561.56789.041018.1.2.04-2214, 06680.32820.041018.1.2.04-8609, 04938.19596.041018.1.2.04-2617, 03527.82823.041018.1.2.04-8424, 26811.25875.041018.1.2.04-0880, 30235.32693.041018.1.2.04-0380, 34840.59231.041018.1.2.04-0441, 03816.21626.041018.1.2.04-6216, 07401.18340.041018.1.2.04-0435, 08548.28339.041018.1.2.04-8528, 39742.18289.041018.1.2.04-5003, 23591.85701.041018.1.2.04-9280, 31556.80614.041018.1.2.04-5893, 28381.08916.041018.1.2.04-4887 e 18341.44700.041018.1.2.04-3132 no dia 04.10.2018, bem como do PER/DCOMP nº 21778.98020.051018.1.2.04-9487 no dia 05.10.2018, todos ainda pendentes de análise (ID nº 29371971).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos pedidos de restituição, sem apresentação pela Administração de quaisquer ônus ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, bem como a quantidade de processos a serem analisados, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, decido:

1. Homologar a desistência da ação em relação às filiais da Impetrante, julgando-lhes extinta a ação, sem enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil; e

2. DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados ao ID nº 29371968, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Providencie a nobre Secretária a retificação do valor da causa juntos ao sistema eletrônico processual, para que passe a constar a quantia de R\$ 6.096.343,75 (seis milhões, noventa e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0938181-50.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, BENEDITO VIEIRA MACHADO - SP24416, PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO - SP78203-A, ROSANGELA DE SOUSA ROSA - SP76945, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EXECUTADA** intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005196-73.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afásto a prevenção do processo nº 5025197-16.2019.4.03.6100, distribuído à 13ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer do e. Juízo supracitado.

Deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual, carregando aos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao procurador Dr. RODRIGO XAVIER DE ANDRADE, OAB/SP 351.311, uma vez que há pedido expresso, na peça exordial, de intimação publicada em nome do referido advogado.

Por fim, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações. Do mesmo modo, deverá especificar e trazer a documentação quanto aos parcelamentos, uma vez que o mandato de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005295-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: POLISOPRO EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandato de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandato de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021653-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: GONCALO SAVEDRA
REPRESENTANTE: SANDRA REGINA SAVEDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22600674: Tendo em vista o julgamento do RE 870.947/SE, que indeferiu a modulação dos efeitos para a aplicação do IPCA-e, considero prejudicado os embargos declaratórios.

Prossiga-se com a reiteração da intimação para a requerida se manifestar quanto aos cálculos, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23758671: Recebo os embargos de declaração, porém no mérito os rejeito, ausente qualquer dos requisitos do art. 1.022 do CPC.

Registre-se que a decisão embargada apenas rejeitou o pedido de suspensão do presente feito até o deslinde na ação rescisória, porém, a matéria veiculada nos embargos se referem à colisão de duas ações coletivas, proc. 0005306-80.2008.4.03.6100 - 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e proc. 000042333.2007.4.01.3400 - 15ª Vara Federal de Brasília/DF, de modo que não caberia a presente execução.

Desse modo, não guardando qualquer relação com a decisão embargada, não há justificação para a apresentação de embargos declaratórios.

Entretanto, considerando-se a relevância da questão, recebo as alegações da União, e determino a intimação da requerente para se manifestar quanto ao alegado, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008452-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELZA ALVES DE SOUZA POLLI
REPRESENTANTE: SERGIO PAULO DE SOUZA POLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que até a presente data não houve a manifestação quanto aos efeitos do recebimento do agravo de instrumento 5017348-57.2019.403.0000, aguarde-se por mais 90 dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012825-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CALDAS MARQUES, JOAO CARLOS CALDAS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não havendo outras diligências a este Juízo senão aguardar a decisão nos autos do agravo de instrumento 5008185-53.2019.403.0000, antes de autorizar o levantamento das quantias, determino o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028204-50.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTIA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARIO ANTONIO COSTANZI, NIVALDA MARIA DE CRISTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016227-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE SALAZAR DA MATA FELIX - RJ125505, NANETE SALAZAR DA MATA - RJ026837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046415-36.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSPLAN INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, dê integral cumprimento a parte final do despacho ID 16775015.

Após, venham conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA MUSIC DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Deverá ainda, promover o documento de identificação no cadastro da Receita Federal da empresa.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005179-31.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVER STAR PARTICIPAÇÕES LTDA, SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A, SULAMERICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A, SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, SUL AMERICA SAUDE S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479, FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 703 (autos físicos):

"Nada a decidir, tendo em vista que o recurso depositado na conta judicial nº 0265.005.00171559-6 já foi levantado e está com conta encerrada, conforme atesta extrato juntado a fl.688.

Considerando a amênia expressa manifestada pelas partes (fls.698 e 702), proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência 0265, para que efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, a transformação em pagamento definitivo, da integralidade do depósito efetuado pela parte autora, SULAMERICA SEGUROS GERAIS S/A - CNPJ nº 61.565.131/0001-00, na conta judicial nº 0265.635.00268228-4.

Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita: 7485 (fl.702).

Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a este Juízo a realização da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias e em havendo concordância, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

I.C."

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002638-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 0008490-34.2014.4.03.6100
RELATOR: Gab. Vice Presidência
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) APELADO: EDUARDO RICCA - SP81517-A
OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiamos os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, com o objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI 0010516-86.2018.4.03.8000, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

Decido.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *mínus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não tem se afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico – PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 – 100% PJ-e - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem assim a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, com a consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumprido consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

"Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo."

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

"Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento."

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual *"o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração"* (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornem os autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intímem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a certidão comprovando a expedição do alvará de levantamento n. 5437857 (ID 26890192), bem como a concordância da União (ID 27149252) e da exequente (ID 30160499), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-37.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ROBERTO NAVARRO, GILBERTO NAVARRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 30483544) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004926-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte impetrante indicar com exatidão os impostos em relação aos quais pretende a prorrogação do vencimento, apresentando, além disso, documentos que comprovem seu recolhimento, como prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005331-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIETRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante esclarecer a juntada de procuração e estatuto social da pessoa jurídica EXPANSÃO TRANSPORTE URBANO S.A. e ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. (30470928 - Páginas 8 a 15).

Registro que, querendo, a parte impetrante deverá emendar à inicial de modo que requeira a inclusão das mencionadas pessoas jurídicas no polo ativo da demanda, carreado aos autos os documentos necessários à sua representação processual.

Outrossim, deverá a parte impetrante especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem a conclusão para sentença de extinção.

Apresentando a impetrante emenda à inicial, retomem conclusos para apreciação de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020512-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (**ID 30408231**), prejudicada a apreciação do pedido formulado pela exequente - ID 30349533.

Registro que a União Federal em sua peça recursal não apresenta valores que possam ser considerados como "incontroversos", o que impede, nesse momento, a análise do requerimento da autora na petição **ID 30441128**.

Contudo, diante da **situação excepcional** atualmente enfrentada por toda a sociedade brasileira, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha discriminada com os valores que entende como incontroversos.

Como cumprimento, intime-se a União Federal, para manifestação, em igual prazo.

Discordando do pedido, aguarde-se por 20 (vinte) dias, a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº **5007186-66.2020.4.03.0000**.

I.C.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede liminar, a prorrogação do recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS, INSS, IRPJ e CSLL devidos no território de sua sede até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, devendo a Ré abster-se de exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva, incluir o nome da Autora no CADIN ou obstar a emissão de certidões de regularidade fiscal.

Narra possuir sede em São Paulo e sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa o valor de R\$ 305.707,94 (trezentos e cinco mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos).

Ao ID nº 30295458, a Autora requereu a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 30330916), a Autora peticionou aos IDs 30412600 e 30412991.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 30412600 e 30412991 como emendas à petição inicial.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

Discute-se a possibilidade de provimento antecipado que assegure à parte autora o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 10/2012, em razão da decretação de estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

- Art. 1º** As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.
- § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
- § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.
- Art. 2º** Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
- Parágrafo único.** A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.
- Art. 3º** A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.
- Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

- Art. 1º** - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.
- Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.
- Art. 2º** - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.
- Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

No cenário federal, medidas visando a efetivação das prerrogativas legais previstas para o caso de calamidade pública vêm sendo editadas paulatinamente, merecendo destaques o Decreto Legislativo nº 06/2020, publicado em 20.03.2019, que reconheceu o estado de calamidade pública para os fins específicos previstos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o último dia do ano-calendário; e a Medida Provisória nº 927/2020, que, entre outras medidas, autoriza em seu artigo 19 o diferimento do recolhimento do FGTS, por entender caracterizada a ocorrência de força maior.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

- Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.
- Artigo 2º** - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas

Por sua vez, a parte autora possui sede nesta capital (ID nº 30256699, pág. 21), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora recolha os tributos federais de competência da Receita Federal do Brasil indicados na inicial, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, para dar cumprimento à presente decisão e dar início o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 1 DE ABRIL DE 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

ID 27531230: Retornemos autos à Contadoria do Juízo para que esclareça especificamente o aventado equívoco apontado pela embargada, retificando os cálculos, se for a hipótese.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA - SP403425
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por THIAGO GOMES BATISTA em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar indenização por falha na prestação de serviço bancário, no valor de R\$ 1.900,00 (dano material), somado a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem a restituição das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 11.900,00 (Onze mil e novecentos Reais).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BROTHER AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando ou ratificando o valor da causa, nos moldes do artigo 292 do CPC, posto que a competência para o julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta.

Deverá, ademais, promover a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda e/ou documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial), para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Promova ainda, a regularização da digitalização do contrato social e alterações societárias.

A inércia, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086, ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto que a autora busca tutela jurisdicional extensiva às suas filiais, deverá apresentar seus respectivos estatutos sociais, comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e instrumentos de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Deverá ainda, promover a juntada dos documentos societários, em igual prazo.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP2518302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Deverá ainda, promover a juntada dos documentos societários, em igual prazo.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-93.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do despacho decisório que não homologou a compensação objeto da DCOMP nº 04910.17348.291211.1.7.04-0523, com o consequente cancelamento dos débitos.

Narra ter apurado a existência de créditos relativos a IRPJ, declarando sua compensação com débitos de PIS e COFINS, que não foi homologada pela autoridade fazendária, sob a alegação de não reconhecimento do direito creditório.

Sustenta, em suma, fazer jus à homologação da compensação, ante a suficiência dos créditos.

Foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito integral dos valores discutidos (fl. 207).

Citada (fl. 219), a União apresentou contestação às fls. 220/228, aduzindo não ter restado comprovada a retenção dos valores a maior de IRPJ, restando impossibilitada a compensação tributária.

A autora apresentou réplica às fls. 257/261, requerendo a produção de prova pericial contábil.

Foi proferida decisão às fls. 267/268, que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção da prova pericial. Quesitos às fls. 269/270.

Após o depósito dos honorários (fl. 290), foi apresentado o laudo pericial (fls. 295/323), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 329/336 e ID 18206477.

Alegações finais ao ID 18614489 e 13381389.

Foi expedido alvará para levantamento dos honorários periciais (ID 25347340).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu § 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Anotar-se que, embora o CTN atribua à autoridade tributária autorizar a compensação, não há vedação da análise, pelo Poder Judiciário, da eventual ilegalidade presente no ato administrativo de não-homologação da compensação, efetuando o reconhecimento do direito creditório, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXV da Constituição Federal).

Assim, o Poder Judiciário exerce o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos da Administração, que gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente afastada mediante prova inequívoca do contribuinte. Portanto, caso reste efetivamente comprovada a existência do crédito para a compensação pretendida, de rigor sua homologação, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.

No caso em tela, verifica-se que a autora declarou por meio da DCTF nº 100.2010.2011.1821549971, em 17.02.2011, débito de IRPJ no valor de R\$ 800.369,73, relativo ao período de dezembro/2010, realizando o pagamento do montante através de DARF (fls. 41/43).

Posteriormente, constatando equívoco na apuração do IRPJ devido em relação a dezembro/2010, apresentou DIPJ 2011 Original e DCTF Retificadora nº 100.2010.2011.1891672076, datadas de 29.06.2011 e 28.12.2011, respectivamente, declarando ser devido o valor de R\$ 237.202,64 (fls. 54/106 e 108/110);

Em 29.12.2011, transmitiu a DCOMP nº 04910.17348.291211.1.7.04-0523, para compensação de débitos de PIS e COFINS apurados em novembro/2011, que totalizavam R\$ 190.634,53.

A compensação não foi homologada, sob a alegação de não reconhecimento do crédito original (Despacho Decisório nº 0954383874 – fl. 249).

Após analisar os documentos juntados aos autos, o Perito Judicial concluiu que, tendo em vista os valores recolhidos pela autora, bem como aqueles efetivamente devidos a título de IRPJ, o saldo de crédito seria suficiente às compensações pretendidas, nos seguintes termos:

Diante do recolhimento efetuado de R\$ 800.369,73, na data 31/01/2011, deduzido do imposto de renda a pagar em 31/12/2011, no valor apurado de R\$ 269.284,55, há um crédito de R\$ 531.085,18, suficiente para compensar a DCOMP nº 04910.17348.291211.1.7.04-0523 (fls. 112/117), de 29/12/2011, relativo ao PIS (R\$ 34.005,08) e COFINS (R\$ 156.629,45), de novembro/2011

Assim, tendo em vista que o perito judicial atestou a suficiência do crédito para a compensação pleiteada, de rigor sua homologação.

Ademais, em sua manifestação de ID 18206477, ainda que tenha apontado erro nos cálculos realizados pelo Sr. Perito, a União Federal reconheceu que o pagamento à maior foi suficiente para a compensação dos débitos pleiteados.

No tocante à sucumbência, cumpre salientar que, em que pese o equívoco da autora na declaração de seus débitos de IRPJ relativos a dezembro/2010, a DIPJ 2011 e DCTF Retificadora foram transmitidas em 29.06.2011 e 28.12.2011, antes do protocolo da Declaração de Compensação discutida (29.12.2011).

Assim, diferentemente do quanto afirma a ré, a autora não deu causa à ação, tendo apresentado à autoridade fazendária as informações necessárias ao reconhecimento de seu direito creditório, antes de declarar a compensação como débitos de PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer o direito creditório da autora, declarando compensados e extintos os créditos referentes à Declaração de Compensação nº 04910.17348.291211.1.7.04-0523.

Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intem-se as partes, em termos de prosseguimento do feito,

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5022160-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a ocorrência de omissão, ao analisar somente o valor atribuído à causa para determinar a remessa dos autos JEF, e contradição, pois a matéria discutida nos autos não se incluíria na competência dos Juizados Especiais Federais, em relação à decisão de ID 25818641.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de declarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

O autor sequer apresentou planilha demonstrativa dos valores que pretende ver recuperados nestes autos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004531-57.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular proposta por LUCAS TAVARES SIMÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do Exmo. Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar ao Exmo. Presidente da República a imediata averiguação de suas capacidades mentais, por colegiado médico designado por este Juízo.

Relata, em síntese, que não obstante haja 1.128 casos confirmados de COVID-19 no Brasil e 13.013 mortes já contabilizadas no mundo, Jair Bolsonaro, em entrevista à CNN Brasil, chamou o governador de São Paulo de "lunático" por ter decretado quarentena no Estado. Na mesma ocasião, contrariando especialistas e o próprio Ministro da Saúde, negou que o sistema de saúde do país entrará em colapso.

Alega que diante desse cenário, o Presidente da República sinaliza, por meio de suas manifestações, sua incapacidade civil para o exercício do cargo, bem como para lidar com a severa crise que acomete o país.

Sustenta ser cabível a Ação Popular pelo fato da conduta do Presidente da República caracterizar a prática de atos lesivos ao patrimônio da União e aos princípios da Administração Pública.

Aduz que o atual Presidente não preenche requisito essencial de elegibilidade, qual seja, o pleno exercício dos direitos políticos (artigo 14, §3º, II, CF) e, a esse respeito, a CF dispõe que a perda ou suspensão dos direitos políticos se dará, dentre outros casos, na hipótese de incapacidade civil absoluta (artigo 15, II, CF).

O processo foi submetido ao regime de plantão judiciário da Justiça Federal, no qual decidiu não se tratar de matéria urgente, de acordo com as hipóteses regulamentadas na Resolução CNJ 71/2009 (ID 29986957).

Ao ID 30109047 houve reiteração do pedido de concessão da tutela.

Intimada, a União manifestou-se ao ID 30300679. Primeiramente, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito: a) por inépcia da inicial, haja vista que a pretensão autoral não se encaixa na hipótese de cabimento de ação popular; b) pela ausência de interesse de agir em virtude da inadequação da via eleita, haja vista que o requerente não comprovou o pressuposto específico da lesividade do ato questionado, bem como, pelo fato de se valer da ação popular como instrumento de inconformismo político.

Aduz que os Tribunais pátrios vêm se posicionando de forma contrária à utilização desarrazoada das ações coletivas e, ainda, que a presente ação afronta a Constituição Federal que prevê, apenas em casos excepcionais e expressamente descritos, o afastamento do Presidente da República de suas atribuições.

Requer, por fim, a improcedência da pretensão autoral, tendo em vista a ausência de qualquer ato lesivo passível de correção na ação popular, bem como, a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, por litigância de má-fé e lide manifestamente temerária.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, a ação popular é o meio processual colocado à disposição de qualquer cidadão para questionar judicialmente a validade de atos que considere *lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*.

Dispõe ainda a Lei 4.717/1965:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (**Constituição, art. 141, § 38**), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânuua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Oportuno destacar que é requisito da ação popular a existência do binômio ilegalidade - lesividade.

Por ato ilegal, entende-se aquele praticado em desconformidade com as leis vigentes.

A seu turno, a lesividade corresponde ao atributo do ato que prejudica o patrimônio público, sob o ponto de vista material ou imaterial, econômico ou não.

No caso em tela, muito embora as atitudes do Sr. Presidente da República na condução do controle da pandemia do novo coronavírus sejam, de fato, irresponsáveis e temerárias, induzindo a população a comportamentos de alto risco para a saúde pública, a presente demanda não se encaixa nas hipóteses de cabimento da ação popular.

Como bem ressaltado pela União, o feito não objetiva a anulação de nenhum ato lesivo ao patrimônio público, mas sim visa a averiguação da capacidade mental do Sr. Presidente da República e o afastamento de suas atribuições.

Patente, assim, a inadequação da via eleita, sob pena de subverter-se o sistema constitucional brasileiro de responsabilidade do Presidente da República e suspensão de suas funções (artigos 85 e 86 da Constituição Federal).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO: PROVA DE ATO ILEGAL OU LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - As alegações contidas na exordial não encontram guarida em provas minimamente convincentes que lhes possam dar o devido suporte, ainda que indiciário. Conforme apontado pelo MPF: "o único documento que instrui a petição inicial é uma cópia do edital do leilão para exploração do campo petrolífero do pré-sal denominado Campo de Libra, o que não demonstra, em absoluto, que o averçamento do negócio jurídico nele previsto traduz lesão ao erário público." - **A vista da inexistência de comprovação de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público apto a autorizar a propositura da ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e Lei nº 4.717/65), deve ser extinta sem resolução do mérito.** Remessa oficial desprovida. (Remessa Necessária Cível/SP 0000001-15.2014.4.03.6130, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins, TRF 3, 4ª Turma, p. 21.02.2020), g.n.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RELATO GENÉRICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 2. Para sua admissibilidade, além dos requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor, e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado, previstos na Lei nº 4.717/65, exige-se os pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de direito processual civil. 3. Ao ser oportunizada a emenda inicial, o autor-cidadão requereu a nulidade de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, formulando pedido genérico **sem, contudo, indicar qual seria o ato lesivo. Na hipótese, o autor-cidadão não assinala um único ato administrativo concreto**, bem como qualquer especificação sobre as peculiaridades dos débitos ao INSS, incluindo diversos Bancos no polo passivo. 4. **A ação popular não comporta pedido genérico, que dificulta o exercício à ampla defesa e contraditório, tampouco pode ser utilizada para realizar investigações sobre supostas condutas ilícitas.** Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o despacho de regularização não foi atendido e que a situação posta em Juízo não se coaduna com a norma contida na Lei nº 4.717/1965. 5. Sentença extintiva, sem resolução de mérito, mantida. (Apelação Cível/SP 5002408-51.2018.4.03.6102, Relator Des. Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF 3, 3ª Turma, p. 28.06.2019), g.n.

Assim, da análise da estrutura da inicial, verifica-se que não restou delineada a lesão sofrida, consistente em fatos que pudessem revelar a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público, evidenciando-se, assim, a inépcia da inicial, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

É, pois, evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade adequação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no art. 330, I e III e 485, I e VI, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Isento de custas, art 5º, LXXIII, CF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 19 da Lei 4.717/65).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003324-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 18 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002775-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO DERMATOLOGICO DRA. SILVIA K KAMINSKY LTDA., ALUGALASER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FABI - SP338898, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, ALEXANDRE LEVINZON - SP270836

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29798186: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora (Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Defis), emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA DIOGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442, PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 29838054: razão assiste à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Intime-se a parte impetrante para emendar à petição inicial, indicando a Procuradoria Regional da União na 3ª Região como órgão de representação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-77.2020.4.03.6120

IMPETRANTE: JEFFERSON RENATO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP84282

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA QUINTA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 29807171: inicialmente, transcreve-se o dispositivo da decisão que concedeu PARCIALMENTE a liminar (ID 29137854):

"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a suspensão da sanção disciplinar, possibilitando ao impetrante que exerça a advocacia de forma irrestrita, até que a presente demanda seja definitivamente julgada."

Dessa forma, quanto ao pleito da parte impetrante, haja vista a inexistência de fixação de multa diária pelo descumprimento na decisão que deferiu parcialmente a liminar, razão não assiste à parte impetrante.

No que tange ao início da prescrição, a decisão anterior (ID 29137854) foi clara ao registrar que não é possível verificar o termo inicial da prescrição da pretensão de punibilidade da OAB, pois não há, nos presentes autos, cópia da decisão de suspensão do exercício profissional.

Nesse contexto, a referida decisão também esclareceu ser insuficiente para comprovar o termo inicial aduzido a cópia do Edital de Chamamento (de 09/04/2019 - ID 28764681).

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito, já que o impetrante não trouxe nenhum fato ou prova novos aptos a desconstituir a decisão já exarada.

Aguardar-se a juntada das informações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5028781-28.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5015692-98.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição nº 28797.48241.221117.1.2.16-0846, 30163.57900.240415.1.2.15-4840, 07411.94693.240415.1.2.15-7829, 07840.58514.240415.1.2.15-6000, 22543.48461.240415.1.2.15-6049, 24445.75807.240415.1.2.15-6753, 06274.79518.240415.1.2.15-7993, 41548.46042.240415.1.2.15-8007, 40937.52544.240415.1.2.15-1073, 16191.80998.240415.1.2.15-6094, 00161.86839.240415.1.2.15-2270 e 10100.009518/1217-62, no prazo de 90 dias.

Narra ter protocolado os pedidos entre os anos de 2015 e 2017, e que não foram apreciados até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de noventa dias, proceda à análise dos pedidos formulados administrativamente, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora informou ter solicitado ao contribuinte a prestação de informações, para análise dos pedidos de restituição (ID 25668683). Aduz, ainda, ser necessária a concessão de prazo maior, tendo em vista a quantidade de processos discutidos. Noticiou, posteriormente, a conclusão da análise dos pedidos (ID 26934311).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 23150704).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º; § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante juntou aos autos cópias dos protocolos dos "pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP" transmitidos entre os anos de 2015 e 2017, nos termos seguintes:

PERDCOMP	Protocolo	Documento
28797.48241.221117.1.2.16-0846	22.11.2017	ID nº 2120579, pág. 01
30163.57900.240415.1.2.15-4840	24.04.2015	ID nº 21207584, pág. 01
07411.94693.240415.1.2.15-7829	24.04.2015	ID nº 21207564, pág. 01
07840.58514.240415.1.2.15-6000	24.04.2015	ID nº 21207568, pág. 01
22543.48461.240415.1.2.15-6049	24.04.2015	ID nº 21207574, pág. 01
24445.75807.240415.1.2.15-6753	24.04.2015	ID nº 21207576, pág. 01
06274.79518.240415.1.2.15-7993	24.04.2015	ID nº 21207559, pág. 01
41548.46042.240415.1.2.15-8007	24.04.2015	ID nº 21207593, pág. 01
40937.52544.240415.1.2.15-1073	24.04.2015	ID nº 21207589, pág. 01
16191.80998.240415.1.2.15-6094	24.04.2015	ID nº 21207572, pág. 01
00161.86839.240415.1.2.15-2270	24.04.2015	ID nº 21207758, pág. 01
10100.009518/1217-62	27.12.2017	ID nº 21208401, pág. 01

No entanto, após a notificação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, o DERAT comunicou a este Juízo a conclusão da análise dos pedidos de restituição.

Tendo em vista que a análise ocorreu apenas após o ajuizamento do presente feito e notificação da autoridade impetrada, não se trata de perda superveniente do objeto, e sim de cumprimento de determinação judicial.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos dos pedidos de restituição constantes dos autos em ID 18765255 (fs. 1 a 14), nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016045-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOINING COMERCIO ELETRO-ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 29993183: Ciência às partes.

Após, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 24 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5004439-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, se for o caso. Deverá, também, a parte impetrante carrear aos autos planilha demonstrativa de cálculos capaz de, ao menos, estimar o valor econômico deduzido na demanda.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do instrumento de mandato e dos documentos constitutivos da pessoa jurídica impetrante, bem como recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5011631-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 819/1275

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020187-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ROSELI JANETE LESNIEWSKI GIACOMEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 25359224: tendo em vista a prestação das informações pela autoridade coatora, declaro SEM EFEITO a decisão de ID 28172212.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-14.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NATALIA STOLER CONDESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: COORDENADOR DA ÁREA DE EXTENSÃO E DA CHEFE DE SETOR DE OFTALMOPEDIATRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 30030939: intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às alegações da autoridade coatora, esclarecendo, de maneira fundamentada, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos.

Os autos foram distribuídos originariamente na 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital (ID 29197452).

Ao ID29854425 a requerente informou que o INSS já disponibilizou o resultado do benefício objeto desta ação e requereu a extinção do feito sem análise do mérito.

Dessa forma, tenho que foi atingindo o objetivo da inicial, sem necessidade de tutela jurisdicional específica, devendo ser reconhecida a carência superveniente da ação, por perda do objeto da presente demanda, com a consequente perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

ID 29963202: torno sem efeito a decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR AUGUSTO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Os autos foram distribuídos originariamente na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital (ID 28314034).

Ao ID 29769043 o requerente informou que o INSS já disponibilizou o resultado do benefício objeto desta ação e requereu a extinção do feito sem análise do mérito.

Dessa forma, tenho que foi atingindo o objetivo da inicial, sem necessidade de tutela jurisdicional específica, devendo ser reconhecida a carência superveniente da ação, por perda do objeto da presente demanda, com a consequente perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005339-62.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IAC PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001551-27.2018.4.03.6127

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834, ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016064-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BUNGE FERTILIZANTES S. A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento liminar para (i) que a autoridade impetrada, em cumprimento ao acórdão administrativo prolatado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal nos autos dos processos administrativos números 10880.026546/98-18 e 10880.026548/98-43, proceda à revisão de ofício, excluindo as compensações indevidamente homologadas; e (ii) suspender a conversão em emenda dos valores objeto do depósito judicial efetuado nos autos da execução fiscal nº 0019650-19.2005.4.03.6182, até que a autoridade impetrada proceda à revisão de ofício das compensações efetuadas nos autos dos processos administrativos supramencionados, ou, a transferência do depósito judicial realizado naqueles autos para este processo.

Informa que em 06.02.2014 apresentou Manifestação de Inconformidade, por discordar do procedimento adotado pela autoridade impetrada quanto à homologação dos débitos compensados.

Relata que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), embora tenha reconhecido a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, não conheceu da medida apresentada, determinando o retorno do processo à origem para que fosse procedida a revisão de ofício em relação aos débitos indicados como indevidamente compensados.

Alega que apesar do acórdão administrativo ter sido proferido em 28.09.2016 e ter sido encaminhado à DERAT/SP em 29.09.2016, não foi cumprido até então.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 21444626), a Impetrante peticionou ao ID nº 21805629 e documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 22039759, acolhendo a emenda à inicial e deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada a proceder, no prazo de trinta dias, à revisão de ofício, em cumprimento ao acórdão administrativo proferido pela DRJ, nos autos dos processos administrativos números 10880.026546/98-18 e 10880.026548/98-43, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada (ID nº 22224870), a Autoridade Impetrada manifestou-se ao ID nº 22801964, informando o encaminhamento da decisão liminar à equipe competente, para cumprimento dentro do prazo fixado.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse em intervir no feito (ID nº 22957489).

Ao ID nº 23363606, a autoridade impetrada informou ter procedido à revisão das compensações atinentes aos processos números 10880-026.546/98-18 e 10880-26.548/98-43, proferindo o despacho decisório de ID nº 23363606.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os requisitos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso dos autos, o pedido liminar formulado pelo Impetrante foi deferido ante a comprovação de que o acórdão administrativo datado de 28.09.2016 (ID nº 21382269, docs. 03 e 06) encontrava-se pendente de julgamento, com a anotação "emandamento" desde 29.09.2016.

Notificada, a autoridade impetrada não controverteu o fato, limitando-se a dar cumprimento à ordem liminar, o que resultou na elaboração do despacho decisório de ID nº 23363606.

Assim, verifica-se plausibilidade do direito invocado pela Impetrante no que concerne à mora administrativa.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à revisão de ofício, em cumprimento ao acórdão administrativo proferido pela DRJ, nos autos dos processos administrativos números 10880.026546/98-18 e 10880.026548/98-43, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZAPS. A. INTERNET** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, requerendo, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados em seu relatório de situação fiscal, com a consequente emissão da Certidão Negativa de Débitos Federais ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

Narra atuar no setor de inserção de anúncios e materiais de propaganda na Internet e em outros meios de comunicação, bem como na compra e venda de imóveis próprios, devendo apresentar até 10.05.2019 Certidão Conjunta de Tributos Federais e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União para concretização de negócio de compra e venda de imóvel.

Informa que ao tentar emitir sua certidão de regularidade fiscal, viu-se surpreendida com o apontamento de débitos referentes a contribuições patronais a terceiros e de COFINS em sua certidão de regularidade fiscal, com vencimentos para as datas de 20.09.2018 e 28.02.2018.

Alega que as pendências referentes ao mês de agosto de 2018 dizem respeito ao erro de emissão na guia de recolhimento (DARF em vez de GPS) via DCTFWeb.

Com relação ao débito de COFINS, sustenta que a pendência de R\$ 787.773,00 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais) decorreria da diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de COFINS-Importação e o valor de R\$ 817.785,24 (oitocentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), informado incorretamente na guia DCTF e que se referia, em verdade, ao recolhimento de COFINS não-cumulativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 17560114).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 17581645, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, haja vista a especialização das delegacias da Receita Federal em São Paulo.

Em resposta, a Impetrante apresentou a petição de ID nº 17596812, indicando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**.

Sobreveio a decisão de ID nº 17606164, acolhendo a emenda à inicial e sobrestando a apreciação do pedido liminar em prol da oitiva prévia da autoridade impetrada.

A Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 17965225, requerendo a reconsideração da decisão de ID nº 17606164, com a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em seu relatório de situação fiscal.

A decisão de ID nº 18032421 indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID nº 17606164 por seus próprios fundamentos.

A União Federal, intimada, após a cota de ID nº 18159550, dando-se por cientificada da decisão que postergou a análise do pedido liminar e informando que aguarda manifestação da autoridade impetrada.

Decorrido in albis o prazo para informações, foi proferida a decisão de ID nº 18294398, determinando a expedição de novo ofício de notificação e concedendo à autoridade impetrada prazo de cinco dias para dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de ID nº 17606164.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 18528694, alegando, quanto ao mérito, que (i) os débitos de contribuição patronal discutidos nos autos do processo administrativo nº 18186.722958/2019-16 já haviam sido encaminhados para análise, concluindo-se pelo deferimento dos pedidos de conversão das guias GPS em guias DARF, devendo a Impetrante aguardar a intimação para adoção de providências via Sistema de Ajustes de Documentos de Arrecadação (SISTAD); (ii) com relação aos débitos de COFINS, a Impetrante protocolou resposta à intimação eletrônica nº 100000030779500 em 07.03.2019, aguardando análise da equipe responsável; (iii) a resposta à intimação não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

A Impetrante, por sua vez, apresentou a petição de ID nº 18583058, reiterando o pedido de concessão da liminar, haja vista a demora na conclusão dos processos administrativos e a necessidade de apresentação da certidão negativa de débitos federais em relação à sua atividade empresarial.

Pela petição de ID nº 18621084, a Impetrante informou o deferimento do pedido de retificação referente ao débito de COFINS, alegando, todavia, que continua impossibilitada de emitir sua certidão de regularidade fiscal, reiterando, assim, a necessidade de concessão da segurança em caráter de urgência.

A decisão de ID nº 18693404 indeferiu o pedido liminar.

Ao ID nº 18944427, a Impetrante apresentou pedido de reconsideração.

A decisão de ID nº 18966637 recebeu a petição da Impetrante como embargos de declaração e intimou a União Federal para contrarrazões.

A União manifestou-se ao ID nº 19163673, pugnando pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela rejeição dos embargos.

Sobreveio a r. sentença de ID nº 19264043, indeferindo parcialmente a petição inicial da Impetrante com relação ao apontamento de COFINS-Importação, e acolhendo os embargos de declaração de ID nº 18944427 para reformar a decisão liminar, deferindo o pedido da Impetrante para que as inscrições constantes do relatório de situação fiscal de ID nº 18944926 referentes à contribuição previdenciária patronal e para terceiros não constituam óbices à expedição da Certidão Negativa de Débitos Federais ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

A União Federal opôs os embargos de declaração de ID nº 19823048, requerendo a reforma do deferimento do pedido liminar ou, subsidiariamente, a intimação da autoridade impetrada para prestar informações complementares.

Intimada (ID nº 20075372), a Impetrante pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

A decisão de ID nº 20975077 rejeitou os embargos de declaração.

A Autoridade Impetrada deu-se por cientificada (ID nº 21020009).

A União Federal informou a interposição do agravo de instrumento de autos nº 5023153-88.2019.4.03.0000, distribuído à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado (ID nº 22182079), o Ministério Público informou desinteresse em intervir no feito (ID nº 22430248).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como indeferimento da petição inicial em relação ao apontamento de COFINS-Importação, nos termos da r. sentença de ID nº 19264043, cinge-se a controvérsia à possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição previdenciária patronal e COFINS apontados no relatório de situação fiscal da Impetrante.

Observa-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas contempladas nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir descritos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (g. n.).

No caso dos autos, a Impetrante pugna pela suspensão alegando ter interposto recursos administrativos em face das exigências.

A Lei Federal nº 9.784/99, ao regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a possibilidade de recurso em face de decisões administrativas, com relação à legalidade ao mérito (art. 56). Prevê, ainda, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, em caso de comprovação de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, nos termos do art. 61. Confira-se:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º. Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º. Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contrária enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

No caso dos autos, as investidas administrativas da Impetrante dizem respeito (i) a pedido de conversão de GPS para DARF (ID nº 17541458), referente aos débitos de contribuição previdenciária; e (ii) ao requerimento de ID nº 17541488, referente ao débito de COFINS indicado no Termo de Indicação de nº 10000030779500, pugnando pela homologação de compensações tributárias e pelo afastamento de sua exigibilidade.

Tais requerimentos não possuem natureza recursal, posto que não dizem respeito à legalidade da constituição do débito. A própria requerente afirma que os débitos decorrem de erros cometidos no preenchimento das guias de recolhimento, pugnando, assim, pela regularização de sua situação.

Afastada a hipótese prevista nos termos do artigo 151, III do CTN, convém aferir a possibilidade de suspensão da exigibilidade pela via judicial.

Extraem-se do relatório de situação fiscal da Impetrante emitido em 16.09.2019 (ID nº 18621100) para o CNPJ nº 03.628.561/0001-28 os seguintes apontamentos de pendências fiscais:

Código/Débito	Vencimento	Saldo Devedor
1082: CP-SEGURO	20.09.2018	R\$ 168.628,50
1138: CP-PATRONAL	20.09.2018	R\$ 583.618,98
1646: CP-PATRONAL	20.09.2018	R\$ 42.193,00
1170: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 72.952,37
1176: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 5.836,18
1191: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 29.180,94
1196: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 43.771,40
1200: CP-TERCEIROS	20.09.2018	R\$ 17.508,55
5442: COFINS	28.02.2018	R\$ 787.773,00

Das informações constantes nos autos, verifica-se que a Impetrante formulou no âmbito administrativo pedido de conversão dos valores recolhidos erroneamente pela guia GPS em DARF avulso para as contribuições referentes ao mês de agosto de 2018.

Nos termos do despacho decisório de ID nº 18621090, o pedido de conversão restou deferido para três guias GPS, perfazendo o montante de R\$ 963.567,15 (novecentos e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), conforme descrito a seguir:

CNPJ	Conversão/Código	Data de Pagamento	Valor
03.628.561/0002-09	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 58.322,29
03.628.561/0001-28	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 794.300,98
03.628.561/0005-51	DARF 5041	20.09.2018	R\$ 110.943,88

Nos autos, não há divergência entre as partes acerca da suficiência dos valores convertidos. A posição mais recente da autoridade impetrada quanto ao ponto foi veiculada ao ID nº 18528694, nos termos seguintes:

“Cumpra informar que os débitos de contribuição patronal, tratados no processo nº 18186.722958/2019-16, foram encaminhados para a equipe responsável, a qual deferiu os pedidos de conversão das GPSs em DARFs. Assim que os procedimentos foram concluídos pela RFB, a impetrante será intimada e os Darfs objetos da conversão, poderão ser ajustados pelo contribuinte no Sistema de Ajustes de Documento de Arrecadação (Sistad) para adequação aos débitos gerados em sua DCTFWeb. Ressaltamos que a Impetrante deve aguardar intimação da RFB para efetuar os procedimentos no SISTAD”.

Além disso, a Impetrante não busca a exclusão definitiva dos apontamentos, mas sim a prolação de decisão judicial a fim de que não constituam óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Assim, verifica-se parcialmente a plausibilidade do direito invocado, autorizando determinação para que os apontamentos referentes à contribuição previdenciária patronal e para terceiros não constituam óbices à expedição de certidões em favor da Impetrante, ao menos até que a autoridade impetrada se posicione definitivamente na instância administrativa.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que os apontamentos constantes no relatório de situação fiscal de ID nº 18944926 referentes à contribuição previdenciária patronal e para terceiros não constituam óbices à expedição da Certidão Negativa de Débitos Federais ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante, até que a autoridade impetrada posicione-se conclusivamente sobre a questão no âmbito administrativo.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se a C. 4ª Turma do Egrégio TRF-3 sobre o conteúdo da presente sentença, em razão da tramitação do agravo de instrumento de autos nº 5023153-88.2019.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750264-19.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE SOUZA FILHO, JOSE SOARES DE ABREU, JOSE MIRANDA DA SILVA, EUGENIO FERNANDES, OTTO ANTUNES DUTRA, LUCIANO NASCIMENTO, SANDRA REGINA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO GERVASIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se, primeiramente, o cumprimento da obrigação em relação a Otto Antunes.

Em prosseguimento, a parte noticia a morte de Antonio Gervasio Nascimento, cujos sucessores são seu filho Luciano Nascimento e, os sobrinhos, representando a mãe já falecida, Elisa e Sérgio.

A habilitação do Luciano Santos já foi deferida.

Quanto a José Soares de Abreu, a sucessão se dará pela viúva Maria Aparecida do Amaral.

Esclarecida a situação das sucessões pendentes, deve-se considerar que o procedimento de habilitação exige formalidades específicas, em especial a perfeita qualificação dos sucessores, não bastando para tanto o mero pedido de habilitação e apresentação isolada dos documentos.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para os interessados formalizarem o pedido de habilitação.

Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 690 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030362-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027382-95.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27637059: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal comprove nos autos as diligências efetivadas junto ao Juízo Fiscal.

Decorrido o prazo sem cumprimento, autorizo o levantamento em favor do exequente, devendo a instituição financeira ser comunicada por correio eletrônico para a suspensão do bloqueio do depósito judicial.

I.C.

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058023-55.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA PAULA CANDIA SOARES, ROMEU NUNES DE ALMEIDA JUNIOR, MARCELO DIAS MARTINS, YVONNE DI NOLA, OLGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026569-97.2019.4.03.6100

AUTOR: MARLY LACERDA ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO - SP382114, JOAO BATISTA MONTEIRO - SP319278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA/RÉ intima para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA ZITA GALVAO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26418779: Vista a parte autora dos documentos juntados pela União Federal. Prazo: 05 dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024881-03.2019.4.03.6100

AUTOR: EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

ID 29584795: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa (**RS\$40.339,59**).

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a apreciação de efeito suspensivo nos autos do recurso.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035547-13.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MASSAO KOBORI, MILTON GALVANI, SILVIO SINEZIO COGHI, NELSON CARLOS DE GODOY COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B,

TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 302564009: Ciência às partes da informação prestada pelo Setor de Cálculos.

O critério de correção monetária, não comporta mais discussão, haja vista o trânsito em julgado do acórdão determinando utilização dos Provimentos 24/97 e 26/01.

Por fim, concedo prazo suplementar de quinze dias para a CEF cumprir o despacho ID 22620396, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada pelo Juízo.

I.C.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021269-89.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre digitalização dos autos.

Aceito as petição e cálculo ID nº 23713134 e ID nº 23713138 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada. NANICHELLO RESTAURANTE LTDA-ME(CNPJ nº 08.835.904/0001-49), para efetuar o pagamento da verba honorária e da multa de litigância de má fé, a que foi condenado, no valor de **R\$ 11.126,34** e **R\$ 778,84**, atualizados até 10/2019 (vide ID nº 23713138), em favor da União, por meio de guia de recolhimento (GRU), conforme indicado –ID nº 23713134– pág. 1, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I. C.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012200-04.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDICTO SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos.

Verifico que a parte exequente, cumpriu na íntegra, o determinado no despacho –ID nº 20538806–pág.1 (vide –ID nº 21731886).

Assim sendo regularizados, publique-se, apenas, para parte executada o teor do despacho –ID nº 15757904:

"Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração. Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe. Intime-se a União Federal para proceder a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizado, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.574,45, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil)."

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a petição e planilha de cálculo –ID nº 20787045 e ID nº 20787049 como execução dos honorários sucumbenciais.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0010725-71.2014.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA KAMEI, GERALDO MONTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003180-54.2017.4.03.6100
AUTOR: ONILOG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006098-10.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALDO GUARDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre digitalização dos autos.

Aceito as petição e cálculo ID nº 23400984 e ID nº 23401825, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se o executado, **ALDO GUARDA (CPF nº 002.486.738-15)**, para efetuar o pagamento da verba honorária, a que foi condenado, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, no valor total de **RS 1.470,24**, atualizado até 10/2019 (vide ID nº 23401825), em favor da União, por meio de guia de recolhimento (GRU), conforme indicado – ID nº 23400984 – pág. 2, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010167-02.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ROBERTO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno da Instância Superior.

Ressalto que os documentos digitalizados no ID 24751962, págs. 01/122, se referem ao Agravo de Instrumento, convertido em Retido, n. 0020062-51.2014.403.0000.

Requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032088-61.2007.4.03.6100
AUTOR: JOSE PEDRO DO BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

DESPACHO

Aceito a petição ID 11457849 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 9.060,66**, atualizado até 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026830-96.2018.4.03.6100
AUTOR: RODESTACIONAMENTO EIRELI - EPP, MARCIO AUGUSTO TABET
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Vistos.

ID 22676519: indefiro o pedido. Cabe-lhe o ônus de requerer ao d. Juízo da 22ª Vara Federal Cível o exame dos autos.

Restando indeferida por aquele Juízo a pretensão da parte autora de ter acesso aos autos, cujo trâmite esteja sob sigilo de justiça, deverá diligenciar, de acordo com o que entender de direito, nos moldes recursais do diploma processual brasileiro (Lei nº 13.105/2015).

Ademais, dispõe o Código de Processo Civil que "o direito de consultar os autos de processo que tramita em sigilo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores" (artigo 189, parágrafo 1º), cabendo ao órgão julgador dos autos decidir sobre a pertinência de terceiro, não integrante da relação processual, tomar conhecimento e retirar cópias de seus atos.

Portanto, indefiro o pedido do autor para oficiar o d. Juízo da 22ª Vara Federal Cível.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada dos documentos pertinentes aos autos, conforme requerido.

Após, com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré, no mesmo prazo supra, para manifestar-se quanto aos mesmos.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024429-90.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO36750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25635972: Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida em sede recursal.

ID 26437918: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ID 26561926: Ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5031567-75.2019.403.0000, para as providências necessárias em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017323-12.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA MARTINS MARQUES, MARCELLO BELLONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS KRAUSZ, LUIZA BENBASSAT KRAUSZ, VIVIANE ROSA CHICORIA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

Advogado do(a) RÉU: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399

DESPACHO

ID 26293366: Requerem os corréus a expedição de mandado ao 11º. Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que seja cancelada a ordem de suspensão de registro de eventual carta de arrematação.

Analisando a carta de exigências do cartório de imóveis, verifico que ordem de suspensão não foi proferida nestes autos.

Assim, indefiro o pedido formulado, devendo os interessados, assim querendo, renovarem requerimento nos autos do processo onde foi proferida a decisão combatida.

Retornem ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015460-55.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PEMA ENGENHARIA LTDA. - EPP, PEDRO AURELIO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO KUTUDJIAN - SP106361, RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071, ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN - SP106337

DESPACHO

ID 22197635: Recebo os embargos de declaração, e no mérito acolho-os unicamente para rever a determinação de levantamento da penhora, isto porque, em que pese intimada para manifestar sobre os cálculos, não foi apreciado o pedido de dilação de prazo apresentado pela exequente (fl.289).

Concedo o prazo de 15 dias para comprovação da apropriação, conforme determinado - ID 15396384, bem como para indicação quanto à satisfação integral do débito, sob pena de preclusão.

Comunique-se o TRF quanto à informação de desistência desta ação e do recurso nos autos 0021861-70.2011.403.6100.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, que seja recebida a apólice de seguro para garantia dos débitos listados na inicial, abstendo-se a ré de eventuais inscrições no CADIN ou protesto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No mérito, requer a declaração de nulidade dos autos de infração relativos aos processos administrativos nº 3338/2017; 5333/2017 e 5336/2017.

Relata ter sido autuada por supostas infrações aos regulamentos metrologicos.

Sustenta fazer jus à tutela pretendida, mediante a apresentação do seguro-garantia, tendo em vista que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa, tampouco houve o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional.

Intimado a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID 22540349), o INMETRO informou concordar com a garantia oferecida (ID 24463715).

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Embora não se discuta nos autos crédito de natureza tributária, considerando que a cobrança judicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II da referida lei estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, foi editada a Portaria PGF nº 440/2016, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor seguro deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGF nº 440/2016, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia.

Ademais, o óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pode acarretar ônus ao exercício das atividades da requerente, não havendo prejuízo à requerida com a vinculação da garantia oferecida ao débito.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, envolvendo a Nestlé Brasil Ltda. e o Inmetro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 31.07.2019) g.n.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ACEITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 30% IMPOSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DA PRIMEIRA GARANTIA PRESTADA. PORTARIA PGFN 440/2016. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º e 15 da Lei de Execuções Fiscais. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 3. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora de seguro garantia, independentemente da aquiescência da exequente, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 440 de 21.06.2016, a qual, inclusive, dispõe em seu artigo 2º, § 3º, a não exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento) mencionado pela agravante. 4. Sendo a apólice de seguro a primeira garantia ofertada e estando em alinhamento com a Portaria PGFN 440/2016, a aceitação pelo Juízo deve ser mantida. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014615-21.2019.4.03.0000, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, TRF 3, 3ª Turma, p. 26.09.2019) g.n.

No caso em tela, observa-se que o seguro-garantia oferecido atende às exigências constantes da Portaria PGF nº 440/2016, fato reconhecido pelo INMETRO (ID 24463715), de forma que resta demonstrada a probabilidade do direito e o *periculum in mora*.

Ressalte-se que nos termos do quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.156.668, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à autora o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 069982019000207750035724 (ID 22161476), no valor de R\$ 46.179,44, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 3338/2017; 5333/2017 e 5336/2017, a fim de impedir que sejam causa de inscrição no CADIN ou protesto de títulos.

Intime-se a requerida para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002476-36.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: SOCREL SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA, WAGNER ROCUMBACK, HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a comprovação da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, como o devido traslado da presente decisão.

Intime-se a embargante para comprovação da alegada conexão, identificando e correlacionando os autos com cópias dos contratos duplicados naquela ação, bem como sua atual fase de andamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007443-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE PRADO DE ALMEIDA PACHECO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

ID 15346075: razão assiste à exequente.

Intime-se a CEF para recolher as custas devidas ao exequente através de depósito judicial, e não de GRU Judicial, como o fez (ID 8788693), para possibilitar a expedição de alvará em favor do autor.

Cumprida a decisão pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

No mais, cumpram-se as determinações da decisão anterior (ID 13187845).

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua aplicação a lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

individual;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022784-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 27958849) empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada, descontando-se o valor acima.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados (pesquisa via RENAJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004824-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSAN KUHN GIBIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie a impetrante a juntada de cópias dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004831-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 837/1275

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE 1

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, providencie o impetrante a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE AFONSO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar litigância de má-fé por abuso do direito de ação, manifeste-se o impetrante sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual, bem como sobre a petição id () na qual requer a desistência do presente feito, mas indicando como impetrante FRANCISCO SANTOS RAMOS.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Indefiro o trâmite do processo em sigilo, pois ausentes as hipóteses legais.

Retifique-se.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, MARCUS PAULO JADON - SP235055
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011653-56.2013.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO TRAB IND METMEC MAT ELETRICO DE MOGI GUACU

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença" bem como a inversão dos polos do presente feito, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.
2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
3. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
4. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE GUILHERME DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para que se manifeste sobre a petição juntada pela UNIÃO, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-12.2020.4.03.6100
AUTOR: CLETO & MOBLIZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-72.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, ROSENEYRITA DIAS MARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005165-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018330-39.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, juntando a procuração da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019918-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, juntando a procuração da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018257-69.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS, LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, juntando procuração da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005145-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004478-47.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478, CECILIA SOARES IORIO - SP28772

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, juntando procuração da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5016014-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA PECHTA VALERIO

DESPACHO

ID 26433343:

1. DEFIRO, por ora, apenas o **arresto**, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 40.409,62 (quarenta mil), valor indicado na petição inicial, sem a incidência dos honorários advocatícios, ante a ausência de sua citação.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de **arresto**, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000534-40.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: FERNANDA REGINA SPINARDI

DESPACHO

O argumento levantado pela DPU não merece prosperar, tendo em vista que referido valor não será absorvido pelo pagamento das custas.

Desse modo, determino a conversão dos valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via BACENJUD, na própria Caixa Econômica Federal.

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor transferido, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-63.2020.4.03.6100

AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-50.2020.4.03.6100

AUTOR: SILVINO RAMOS DE FARIA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO PAYSAN BITTENCOURT, SILVANA DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGEL, DEBORAH DA SILVA OLIVEIRA, ILTON ALVES DA SILVA, IZAIRA DINIZ, JOSE MORATTO, ADALTO DA SILVA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos que as instruem.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001589-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS JACOBUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada o INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022612-88.2019.4.03.6100
AUTOR: PEDREIRA FAZENDA VELHALTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025752-95.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023125-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, esclarecer eventual necessidade de produção de outras provas, justificando sua pertinência. Transcorrido o prazo sem requerimentos, retomem os autos para sentença;

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE

GOIÁS - SURGO

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar, junto ao juízo para o qual foi distribuída a Carta Precatória 20/2020 (distribuída com o nº 5002597-15.2020.8.24.0064), o pagamento das custas de diligência, nos termos da comunicação recebida - id. 30541747.

Cumpra-se. **COMURGÊNCIA.**

São Paulo, 01/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, SUPERINTENDÊNCIA INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL NO ESTADO DE GOIÁS - SURGO
Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar, junto ao juízo para o qual foi distribuída a Carta Precatória 20/2020 (distribuída com o n.º 5002597-15.2020.8.24.0064), o pagamento das custas de diligência, nos termos da comunicação recebida - id. 30541747.

Cumpra-se, COMURGÊNCIA.

São Paulo, 01/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA ELZA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, justifique a autora o interesse processual no prosseguimento do feito, comprovando, documentalmente, o alegado cancelamento da consulta, bem como de eventual recusa do serviço de saúde do município de São Paulo em prestar a assistência médica que a autora necessita.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006308-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO DE PADUA MARQUES, ARY PIZZOCARO, DALTON HERBERT MARTINS COSTA, DECIO FRIZENNI, DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO, EURICO HIROMITSU HINOUE, FLAVIO DANILO COSTA, GED MARQUES AZEVEDO, GERALDO RIBEIRO DA SILVA, GETULIO HITOSHI KIHARA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O prosseguimento da execução principal, bem como a execução de honorários referentes os presentes embargos, devem acontecer unicamente no processo principal n.º 0026961-74.2009.403.6100 para o qual as cópias dos presentes embargos já foram trasladadas.

Diante disto, tomo sem efeito o despacho retro e não conheço do pedido da União, de cumprimento de sentença, nestes embargos, tendo em vista que tal pedido deve ser realizado no processo principal.

Remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

São Paulo, 30/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores depositados a título de honorários periciais, ao perito, conforme dados indicados no id. 27248915.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para alegações finais e eventuais requerimentos, em 15 dias.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 01/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-35.2020.4.03.6100

AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004555-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNA MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O processo não merece prosseguir.

O cumprimento de sentença deve ser pleiteado no bojo do próprio processo de conhecimento, por simples petição nesse sentido.

No presente caso, a execução deverá ser pleiteada, em continuidade, no processo 5027958-88.2017.4.03.6100, que terá a classe alterada para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante disto, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 27/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante o teor do despacho ID. 29858554, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que apresente o valor atualizado do débito exigido.

Publique-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA CAPORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios ID 28022155 e da petição ID 28142682, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004759-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora possui sede no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, sob competência, portanto, da subseção judiciária de Ourinhos-SP.

A União Federal, por sua vez, possui sede no Distrito Federal.

Assim, aparentemente, essa subseção judiciária de São Paulo é incompetente para conhecimento e julgamento do presente feito.

Por outro lado, tratando-se de hipótese de incompetência relativa, o seu reconhecimento depende de arguição da parte contrária.

Assim, existindo a possibilidade de que seja declarada a incompetência desse juízo, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a manifestação da União Federal sobre a competência desse juízo.

Notifique-se a União Federal para que se manifeste sobre a competência do juízo, em 10 (dez) dias.

Coma resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005216-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HYPER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMA SANT ANNA - SP357695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A autora questiona a regularidade de CDA levada a protesto pela Procuradoria Regional Federal, a pedido do INMETRO.

Os documentos que instruem a exordial, não fornecem elementos mínimos necessários para a correta compreensão dos fatos.

A autora ampara o seu pleito de antecipação da tutela, exclusivamente, em singelo e-mail, que foi supostamente enviado pelo Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Correspondência eletrônica (e-mail) não é documento apto a afastar a exigibilidade de CDA, título executivo que goza de presunção legal de certeza e liquidez.

Assim, inviável, por ora, o acolhimento do pedido que visa a sustação do protesto.

INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre o informado pela Fazenda Nacional (insuficiência do depósito), providenciando a complementação do depósito judicial, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a contestação.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-96.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023338-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN HELENA MONTIN XAVIER FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO - SP200223, SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO - SP285362, DAVI SANTOS PILLON - SP234624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária dos saldos de FGTS.

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica (ID 27375016).

A parte autora não cumpriu a ordem, conforme certidão ID 29934571.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013256-43.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCANTIL FARMED LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MAZZIERO VITTI - SP206656, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da Resolução 237/13, CJF.

São Paulo, 27/03/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-40.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS MEZA - SP96831, MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da Res. 237/13, CJF.

São Paulo, 30/03/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015467-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: R.M. INVESTIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

**IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-
DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-29.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE PAULA E SILVA - SP16070

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017049-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 1.951,18 (mil novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013839-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO LUVAS DE OURO LTDA, RONILSON LEITE DA COSTA, FILIPE VALINO DA COSTA, NATANAEL VALINO DA COSTA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço dos executados RONILSON e FILIPE por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que nos demais sistemas a pesquisa já foi realizada (ID 19355640).

Junte-se o resultado ao processo.

Após, intime-se a exequente para que informe em quais endereços ainda não houve diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a citação dos executados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007479-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

Nome: CELSO PADILHA ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO - ME
Endereço: BENIGNO NOGUEIRA FRANCO, 165, JD OLIVEIRAS, SÃO PAULO - SP - CEP: 08111-290
Nome: CELSO PADILHA
Endereço: BENIGNO NOGUEIRA FRANCO, 165, CS 1, JD OLIVEIRAS, SÃO PAULO - SP - CEP: 08111-290

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005360-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: CELSO PADILHA ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO - ME, CELSO PADILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 0014884-62.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSE PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA (40) N° 0028743-87.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURICIO BASILE PASCUAL, ANDREW PASCUAL BARRAO, SANDRA REGINA BASILE PASCUAL
Advogado do(a) RÉU: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0642498-38.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VULCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do valor remanescente a ser executado, tendo em vista que os cálculos cujos critérios foram ratificados em definitivo após o julgamento de Recurso Especial datam de 08/2001.

Os cálculos foram realizados e as partes foram intimadas.

A exequente os impugnou, pois, segundo aponta, os cálculos não incluem o valor referente aos juros de mora, que devem incidir desde a data dos cálculos acolhidos até a expedição do ofício requisitório.

A União manifestou-se no sentido de não se opor à nova remessa dos autos à Contadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

São devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".

Contudo, no presente caso, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual adequação ou atualização é desnecessária, uma vez que a Resolução 458/2017 - CJF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição dos ofícios requisitórios, estabelece que a atualização monetária e a incidência de juros será realizada de acordo com a data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito.

No presente caso, o precatório será expedido, portanto, com a data-base da conta acolhida e atualizada, quando foram aplicados os encargos decorrentes da condenação e, por tratar-se de crédito tributário, a correção será realizada pela taxa Selic, desta forma já contemplados os juros e a correção monetária.

Ressalto tratar-se de atualização realizada na forma estabelecida no artigo 50, §1º da referida Resolução, que dispõe que "Na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante".

Não se trata, por conseguinte, de incidência de juros por eventual mora da Fazenda Pública e sim, apenas de correção pelos índices oficiais, a serem aplicados desde a data da última conta acolhida.

Decisão.

1. Rejeito o pedido de remessa dos autos eletrônicos à Contadoria.
2. Cumpra-se a decisão anterior, com expedição de minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.
3. Nada requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000935-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIO MEDEIROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte AUTORA - CEF para manifestar-se sobre o resultado da pesquisa WEBSERVICE (id 20659899 e anexo 20660820), que indica a situação "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO". Prazo: 5 cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020161-93.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

DESPACHO

Requer o executado o parcelamento do débito nos moldes anteriormente ofertados pela União, alegando motivos de saúde, que o impediram de pagar o acordo celebrado.

A União discorda, tendo em vista a ausência da juntada de documentos comprobatórios do alegado e em razão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0000476-57.2016.4.03.0000 ao qual foi dado provimento, requer o prosseguimento da execução com a reavaliação do imóvel penhorado para posterior envio à hasta pública.

É o relatório.

Decido.

1. Intime-se o executado a trazer proposta de acordo detalhada e atualizada, nos moldes da proposta anteriormente ofertada pela União.

Prazo: 15 dias.

2. Após, dê-se vista à União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010120-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INSTALACOES - ME, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Noticiou-se o falecimento do executado.

A CEF requereu prazo para as providências de habilitação.

Decisão.

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente promover a habilitação dos sucessores do executado falecido.

2. Aguarde-se sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., CALAMONTI PARTICIPACOES S.A., SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se houve a efetivação do acordo pretendido. Em caso positivo, deverão comprovar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0012206-69.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JESSICA CRUZ DINIZ

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação para ser cumprido no endereço indicado ao num. 13347792 - Pág. 54, com realização de citação por hora certa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010480-51.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram realizadas operações para transformação em pagamento definitivo em favor da União e transferências para conta da exequente.

A Caixa informou os cumprimentos e apontou a existência de saldo remanescente no valor histórico de R\$ 959.118,22, na conta n. 0265.280.191719-9 (ID 30424841 e 22340193).

O valor a ser transformado em pagamento definitivo corresponde ao valor histórico de R\$ 919.026,00.

A CEF informou a operação de transformação em pagamento definitivo e, da análise do documento, há o apontamento de "valor geral" de R\$ 195.908,69 (ID 20956128).

Como não é possível se verificar se as operações de transformação em pagamento definitivo em favor da União foram integralmente satisfatórias e nem o quanto falta a ser transformado, em virtude de falta de elementos comparativos de datas e valores históricos, deve ser solicitado à CEF a apuração do quanto falta para que a transformação em pagamento definitivo global perfaça o valor histórico de R\$ 919.026,00.

O restante deve ser levantado pela exequente.

Decido.

1. Oficie-se à CEF solicitando-se que apure qual é a quantia faltante a ser transformada em pagamento definitivo em favor da União, considerando-se o que já foi transformado para que, ao fim, seja realizada a transformação do valor histórico de R\$ 919.026,00.

Após, a realização da transformação da quantia faltante, solicite-se que o saldo remanescente seja transferido para conta do exequente.

2. Noticiado o cumprimento pela CEF, dê-se vista às partes.

3. Após, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0059785-39.1998.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO - SP68909, DILSON CAMPOS RIBEIRO - SP166756

DESPACHO

Para possibilitar a expedição do ofício de conversão e transferência de valores, em cumprimento à determinação de fl. 386 (autos físicos) foi determinado à União que informasse o código de conversão e a data relativa ao posicionamento do valor histórico de R\$ 16.664,94, que deve ser transformado em pagamento definitivo. Este valor já não mais passível de discussão, pois determinado pelo TRF3.

A União apresentou o valor total de R\$ 21.063,18 (posicionado para data do depósito - 14/12/2000), constante dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 392-395 (ID 15846344 - Pág. 34-40).

Decisão.

1. Intime-se a União para que esclareça se a diferença do valor apontado para maior refere-se apenas ao posicionamento da data.
2. Após, intime-se a parte executada para ciência da manifestação da União.
3. Expeça-se o ofício para transformação em pagamento em definitivo do valor apontado, conversão em renda do valor relativo aos honorários sucumbenciais e transferência do remanescente para conta do executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013055-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCARETTI ROUPAS EIRELI - ME, MAURY MAMERE MASCARETTI

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
2. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Coma juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
3. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, cumpra-se a decisão anterior (arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0049301-95.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELTON JOSE CORNAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em vista da ausência de intimação do advogado da parte exequente Dr. Mauricio Avarez Mateos, cadastrado nesta data na autuação, serão republicados neste ato o teor da decisão e atos, como segue:

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

ELTON JOSE CORNAGLIA iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios (num. 13387054 – Págs. 168-170).

Quanto ao valor principal à título de juros progressivos, a CEF requereu a juntada pelo exequente de sua CTPS legível para possibilitar a localização de sua conta fundiária junto ao antigo banco depositário (num. 13387054 – Págs. 175-179).

Intimada para pagar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF interpôs embargos de declaração, com alegação de prescrição (num. 13387054 – Págs. 187-188).

Manifestação do exequente ao num. 1337054 – Págs. 190-191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Prescrição

A CEF alega ocorrência de prescrição da execução como argumento de que entre a data do início da execução dos honorários advocatícios (11/03/2003) e a data da intimação para pagamento (31/08/2017) decorreu mais de cinco anos.

Da análise do processo, verifica-se que o exequente foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem em 07/02/2003 (num. 13387054 – Pág. 162).

Não houve manifestação do exequente e os autos foram remetidos ao arquivo em 11/03/2003 (num. 13387054 – Pág. 164).

Nesta mesma data (dentro do prazo prescricional), o advogado apresentou os cálculos dos honorários advocatícios (num. 13387054 – Págs. 168-170).

Porém, o processo somente foi desarquivado para juntada da petição em 10/01/2014 (num. 13387054 – Pág. 165).

O histórico dos atos processuais demonstra que o embargado teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução.

No entanto, não foi o único responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação.

Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente ao exequente, o que não é o caso.

Artigo 523 do CPC

Intimada para pagar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF interpôs embargos de declaração e não efetuou o depósito judicial da dívida

De acordo com o artigo 1.026 do CPC “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso”.

Portanto, o valor da execução será acrescido da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Procede aos cálculos de atualização do valor devido.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal determina em seu item “4.1.4.3” que os honorários advocatícios:

“4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.”

Os itens do item “4.2.1” de correção monetária constam da tabela do site do Conselho da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phi/doc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>).

O item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

“4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período

Taxa mensal - capitalização

OBS

[...]

A partir de mai/2012

[...]

2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC

[...]

2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil

NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento. [...].”

Ouseja, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação para o pagamento da dívida incidem juros de mora, contada pela Taxa SELIC, sem a cumulação de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$500,00 em agosto de 2002 (num. 13387054 – Pág. 156).

A CEF foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em 31/08/2017 (num. 13387054 – Pág. 180).

Dessa forma, o valor de R\$500,00 deve ser atualizado desde 08/2002 a 08/2017, pelos índices de correção monetária constantes do site do Conselho da Justiça Federal e, partir de 08/2017 até a presente data, com utilização da taxa SELIC.

O valor de R\$500,00, atualizado de 08/2002 até agosto de 2017, pelo coeficiente constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 08/2017, corresponde a R\$1.288,70 ($R\$500,00 \times 2,5774130296 = R\$1.288,70$).

A metodologia de cálculo da taxa SELIC, estabelecida pelo artigo 14, inciso III, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC é acumulada mensalmente, calculada a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento.

A tabela constante do site da Receita Federal, utiliza os critérios da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995 e Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em seu item 4.2.2 (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>).

Conforme tabela disponível no site da Receita Federal para o mês de agosto de 2019, o percentual acumulado da SELIC em agosto de 2017 é de 13,23% e o percentual acumulado de julho de 2019 é de 1%.

Para calcular o valor acumulado do período basta subtrair o percentual do mês anterior ao da atualização (julho de 2019) do percentual inicial (agosto de 2017) e somar como percentual de 1% que é referente ao mês a ser atualizado (agosto de 2019).

Dessa forma, o cálculo do percentual acumulado no período é: $13,23\% - 1\% + 1\% = 13,23\%$.

Ou seja, a taxa SELIC acumulada de agosto de 2017 a agosto de 2019 corresponde a 13,23%.

O valor de R\$1.288,70, acrescido dos juros de mora de 13,23% corresponde a R\$1.459,19 ($R\$1.288,70 \times 13,23\% = R\$170,49$; $R\$1.288,70 + R\$170,49 = R\$1.459,19$).

O valor de R\$1.459,19, acrescido da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, totaliza o valor de R\$1.751,01 (10% de $R\$1.459,19 = R\$145,91$; $R\$1.459,19 + R\$145,91 + R\$145,91 = R\$1.751,01$).

Juros progressivos

A CEF já informou duas vezes que para localizar a conta fundiária do exequente junto ao antigo banco depósito será a necessária a juntada de CTPS do autor, que é documento de exclusiva guarda do exequente.

O exequente foi intimado e deixou de se manifestar.

Portanto, o processo aguardará a juntada do documento no arquivo provisório.

Decisão

1. Diante do exposto, não reconheço a prescrição da ação executiva e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
2. Intime-se a CEF para depositar o valor de R\$1.751,01, posicionado para agosto de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito, cujo índice de atualização é exclusivamente a Taxa Selic.
3. Efetuado o depósito, intime-se o exequente.
4. Indique o exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
5. Não manifestada discordância em relação ao depósito judicial a ser efetuado e, fornecidos os dados bancários, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado, para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
6. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.
7. Após a comprovação da transferência, archive-se.

Intimem-se.

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição e documentos de ID 21751078, para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019957-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952, ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação / ciência desta informação, fica o MPF ciente do decidido nos autos: "...4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença..." São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004739-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados.

c) Comprovar a qualidade de diretor do subscritor da procuração.

d) Apresentar a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97.

e) Corrigir o polo passivo, mediante indicação da autoridade com competência para fiscalização de tributos aduaneiros.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA DE EVIDÊNCIA

SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de valores referentes a benefício fiscal de ICMS.

Sustentou a impossibilidade de inclusão na base de cálculo da PIS e da COFINS de valores referentes a crédito presumido de ICMS.

Requeru o deferimento de tutela da evidência para "[...]" para que determine a suspensão da cobrança de IRPJ e CSSL com a inclusão de valores referentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado, e para que não sejam impostas restrições pela aplicação da legislação atual, tais como: lavratura de Auto de Infração, ou qualquer tipo de cobrança, sendo eles protesto, inclusão no CADIN, Serasa, negativa de Certidão Negativa de Débito".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]" (a) declarar o direito da autora de ver excluído do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ e CSSL, os valores referentes o benefício concedido pelo Estado de São Paulo, referente ICMS nas operações internas com as mercadorias constantes na cesta básica, mais especificamente sobre a redução da Base de Cálculo do ARROZ e FEIJÃO, previsto no Art. 3º, Anexo II, Livro VI do RICMS/SP (2000), bem como sobre o crédito presumido do Feijão, Assinado concedido nas operações internas em 6% e interestaduais em 11%, conforme disciplinado pelo art. 25, do ANEXO III, do Regulamento de ICMS, por caracterizarem subvenção para investimento, e não representar LUCRO, de acordo com a Lei Complementar 160/2017 e decisão proferida pelo E STJ (EREsp/PR 1.517.492). (b) assegurar o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente, em face da inclusão indevida na base de cálculo do IRPJ/CSSL dos benefícios fiscais estaduais concedidos, gerando pagamento a maior destes tributos. (c) assegurar que o direito de repetição tratado na alínea anterior se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN; (d) seja reconhecido o direito de corrigir esse crédito desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito, aplicando-se os índices estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de evidência, deve-se caracterizar uma das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Embora afirme a autora que a matéria está pacificada pela existência de acórdão no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do AgInt no RESP n. 1.517.492/PR citado pela parte autora não foi proferido em sede de recurso repetitivo, razão pela qual não se configura a hipótese do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA** de determinar “a suspensão da cobrança de IRPJ e CSSL com a inclusão de valores referentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado, e para que não sejam impostas restrições pela aplicação da legislação atual, tais como: lavratura de Auto de Infração, ou qualquer tipo de cobrança, sendo eles protesto, inclusão no CADIN, Serasa, negativa de Certidão Negativa de Débito”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-06.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BATISTA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS 21028020 EM OSASCO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO BATISTA COSTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS EM OSASCO** cujo objeto é a análise de processo administrativo.

A autoridade impetrada possui endereço em Osasco/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020033-70.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DALUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela executada, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004974-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAILA MARQUES SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA, OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 11ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro da Comarca de São Paulo.

LAILA MARQUES SOUZA impetrou mandado de segurança em face de ato de **OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL** mantenedora da **UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA** cujo objeto é matrícula em Instituição de Ensino Superior.

Narrou a impetrante, em síntese, que em meados de 2018 teve de se afastar do curso de medicina oferecido pela UNISA em razão de questões pessoais alheias à sua vontade. No final de 2019, ao solicitar o reingresso no curso, teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de vagas, o que seria inverídico, diante da existência de edital para processo seletivo de transferência externa.

Sustentou a ilegalidade do indeferimento, ante a existência de vagas, assim como a aprovação em todas as matérias e inexistência de pendências financeiras.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que a Universidade de Santo Amaro - UNISA impetrada INCLUA O NOME DA ALUNA na LISTA FINAL DOS MATRICULADOS PARA O 6º PERÍODO DO CURSO DE MEDICINA, até julgamento final deste writ, eis que, o critério utilizado para a indeferimento do reingresso da aluna no curso foi o de inexistência de vaga, sendo que, além de haver vagas, como já demonstrado, não tem respaldo em Lei, ferindo com isto o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] DECLARADO o direito da impetrante no prosseguimento do Curso de Medicina, com a inclusão definitiva de seu nome na Lista dos Matriculados para cursar o 6º período, ante a certeza e liquidez, bem como, que seja declarada a ilegalidade, ante a certeza e liquidez, bem como, que seja declarada a ilegalidade dos atos da coatora Universidade de Santo Amaro – UNISA”.

O processo foi remetido à Justiça Federal em razão da delegação de competência federal da autoridade coatora.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O objeto da ação consiste na possibilidade de matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de medicina oferecido pela impetrada.

Conforme consta das Normas Acadêmicas e Financeiras da IES o trancamento da matrícula é a suspensão das atividades no curso; enquanto que o abandono do curso é a não renovação de matrícula ou de trancamento de matrícula, o que desvincula o aluno da UNISA.

As consequências do trancamento e do abandono do curso são similares, em ambos os casos o aluno pode retornar à IES, mediante destrancamento ou pedido de reingresso, dentro dos próximos quatro semestres, com a diferença de que no caso de abandono do curso, o retorno fica sujeito à disponibilidade de vagas.

Conforme consta dos autos a impetrante teve problemas financeiros para custear o pagamento de tratamento oncológico de sua genitora, o que acarretou na impossibilidade de continuação do curso.

Diante de tais circunstâncias, o mais apropriado seria o trancamento da matrícula, o que não foi efetuado.

É compreensível, porém, diante das circunstâncias da impetrante a não adoção tempestiva da melhor medida burocrática, sendo rigor exagerado o impedimento de retorno ao curso, após a quitação das pendências financeiras e ausência de óbice acadêmico, e dentro do prazo regulamentar de retorno ao curso.

Assim, em juízo de ponderação entre as consequências da não observância de uma mera burocracia pela impetrante e o direito constitucional à educação da impetrante, que se encontra apta a iniciar o 6º semestre do curso de medicina, e considerando a inexistência de óbices financeiros e acadêmicos, deve prevalecer a possibilidade de continuidade no curso.

Insta salientar, porém, que este processo só foi recebido na Justiça Federal em 27 de março de 2020, de maneira que está prejudicado o ingresso da impetrante no curso neste semestre, em razão do já início das aulas, e da necessidade de tomada de providências pela IES. Assim, esta liminar valerá apenas para o próximo semestre.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para permitir o ingresso da impetrante no 6º semestre do curso de medicina, a partir do 2º semestre de 2020.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas judiciais.

b) Informar se houve resposta ao pedido de reconsideração formulado administrativamente quanto ao indeferimento do reingresso.

c) Indicar a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GDE ESTACAS, ALICERCES E FUNDACOES LTDA - ME, ANDERSON FERNANDES CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça e informação(ões) dos correios.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001252-57.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA interpõe embargos de declaração.

Alegou que:

"Ocorre que, em que pese o brilhantismo da r. decisão em reconhecer o excesso de execução pretendido pela embargada, ela foi CONTRADITÓRIA ao determinar a conversão em renda da totalidade dos depósitos feitos pela a ora embargante (depósitos de R\$ 27.141,27 e R\$ 2.431,40 - IDs 22167816 a 22167822) à União Federal. Isso porque, considerando que a ora embargante efetuou tempestivamente o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal em 21/08/12 (R\$ 3.952,97 – ID 13493052), tem-se que os depósitos judiciais recentemente realizados por ela (Ids 22167816 a 22167822) devem ser integralmente levantados em seu favor e, não, convertidos à União".

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O que aconteceu foi que a Brasanitas havia embargado de declaração e, não obstante, fez o depósito judicial.

A própria Brasanitas criou a confusão.

Por medida de economia processual, recebo como simples petição para evitar outras petições.

Os depósitos a serem convertidos são os realizados em 21/08/12 (R\$ 3.952,97 – ID 13493052).

Depois da conversão e da conferência de não haver diferenças pendentes, será realizada a transferência do depósito de (Ids 22167816 a 22167822).

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Proceda-se a conversão em renda dos depósitos realizados em 21/08/12 (R\$ 3.952,97 – ID 13493052).
3. Intime-se a Brasanitas para informar os dados para a transferência bancária.
4. Após a conversão em renda da União, expeça-se ofício para a transferência (Ids 22167816 a 22167822).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021989-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CELIMAR REJANNE TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A consulta realizada no sistema Bacenjud resultou no bloqueio de valor irrisório em comparação ao total da dívida.

Intimada, a exequente requer a pesquisa nos sistemas Renajud e Infojud.

Decisão.

1. Proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado no sistema Bacenjud.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.
5. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TABMEDIA SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SAUDE IZOTON - ES19141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação / ciência desta informação, fica o MPF intimado do decidido nos autos: "...5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se..." (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VCF) São Paulo, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007072-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-53.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 12/2017 - 11ª VCF, faço vista destes autos à União Federal - Fazenda Nacional, pelo prazo legal, considerando-se o contido no documento de ID nº. 27550887. São Paulo, 2 de abril de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas postulados em favor dos acusados SAIFFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.

Em seguida, foi protocolado também pedido de restituição de bens e desbloqueio de contas pelo réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Em síntese, a Defesa do acusado SAIFFULLAH AL MAMUM reitera que o réu é pessoa paraplégica, que necessita de cuidados médicos e nutricionais especiais. Ademais, ressalta que o encarceramento é inadequado em virtude da pandemia de Covid-19.

As Defesas dos acusados SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN e TAMMOR KHALID basearam seus pleitos na pandemia de coronavírus, apontando a Resolução nº 62 do CNJ acerca de recomendações de medidas preventivas à propagação do Covid-19, ressaltando que o encarceramento favorece a contaminação.

O réu HENRIQUE, por seu turno, advogando em causa própria, aduz que os bloqueios de suas contas bancárias e de seus veículos é infundado e está inviabilizando o exercício de sua profissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos ora aduzidos.

Em seguida, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva de MOHAMMAD NIZAM UDDIN, igualmente embasado na Recomendação nº 62 do CNJ, acerca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do Covid-19 em unidades prisionais.

É o breve relatório.

I. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto pelos requerentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados reavaliem prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência de acordo com cada caso concreto, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma recomendação de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixem nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de SAIFFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288 e 29809356).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial nº 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico nº 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado, ora requerente, SAIFFULLAH AL MAMUM.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil com o Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiram a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia emregra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por imigração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos nº 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora requerentes foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

" (...) Por sua vez, o fundamento da garantia da ordem pública se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

O fundamento da garantia da ordem econômica, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantidade de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing) e; (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

*O fundamento da **garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal** também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.*

Segundo a Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE nº 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de imigração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma **organização criminosa violenta**, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora requerentes não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Especificamente quanto ao acusado SAIFULLAH, há que se ressaltar que é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Ademais, o requerente é também investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, e é apontado como um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade.

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente SAIFULLAH AL MAMUN. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que SAIFULLAH era o único contato dos migrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora peticionário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado SAIFULLAH viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de cativo utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ou seja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Ressalte-se, ademais, que sua deficiência física (paraplegia) não é uma das comorbidades a colocá-lo em grupo de risco ante o avanço do novo coronavírus. Nos termos da própria Recomendação do CNJ, encontram-se nesse grupo "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e infecções".

Ademais, para todos os requerentes, há que se ressaltar que não há nenhum registro de que na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva haja contaminação pelo Covid-19, sendo diminuto o perigo de contágio na unidade, momento em razão da decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Repise-se, ademais, que a penitenciária em comento é uma das poucas que não apresenta superlotação. Pelo contrário, ao que consta do site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a penitenciária tem capacidade para 1.294 presos e detém hoje população carcerária de 1.160 presos.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recusem a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que nenhum dos acusados possui enquadramento nas situações autorizadas da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **INDEFIRO** o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados **SAIFFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN**.

2. DO DESBLOQUEIO DE BENS

O réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** formulou pedido pelo desbloqueio de suas contas bancárias e veículos, realizadas durante a fase investigativa do presente feito.

Aduz o requerente, em síntese, que “*não foi comprovado que o acusado tivesse qualquer envolvimento com a prática de lavagem de capitais, tanto que na denúncia de fls., o Ministério Público Federal nem sequer denunciou o acusado pela prática de tais delitos*”.

Pois bem

Inicialmente há que se consignar que, ao contrário do que possa parecer, o ora requerente foi denunciado no presente feito por dois delitos: falsificação de documento particular e participação em organização criminosa.

Durante a fase investigativa, é certo, havia a suspeita de que o ora requerente pudesse estar participando de lavagem de dinheiro, oportunidade em que parte de seus bens foram bloqueados por determinação judicial.

Ato contínuo, a partir da deflagração da denominada Operação Estação Brás, com conclusão parcial das investigações e posterior oferecimento de denúncia, não restou demonstrada, em um primeiro momento, a participação do requerente na suposta lavagem de dinheiro.

No entanto, repise-se, o réu foi denunciado como integrante da organização criminosa em comento, bem como por ter, em tese, falsificado documentos em proveito do grupo criminoso.

Ao que consta de denúncia, o ora requerente, na condição de advogado, providenciava pedidos de residência no Brasil para as vítimas/clientes do grupo criminoso. Tais pedidos eram instruídos com documentos falsos e tinham a finalidade de facilitar a entrada das vítimas/clientes em solo brasileiro, de onde eram direcionadas para outros países do continente americano.

Em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal cita ao menos 48 migrantes com petição de solicitação de refúgio elaborada pelo ora réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Nesses termos, ainda que não tenha participado da suposta lavagem de dinheiro, há fundadas suspeitas de que os bens obtidos pelo réu (e bloqueados por determinação judicial) sejam bens de origem ilícita, visto que, em tese, eram produtos dos crimes praticados.

Em outras palavras, a decretação da cautelar real fundou-se na existência de indício robusto de que os bens bloqueados tiveram origem ilícita.

Nestes termos, a manutenção da apreensão de tais bens interessa ao presente feito. Apenas ao final da instrução processual, em que será apurada a efetiva participação do ora requerente nos fatos narrados na denúncia, será possível aferir a legitimidade dos bens bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido para desbloqueio dos bens de **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas postulados em favor dos acusados **SAIFFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN**.

Em seguida, foi protocolado também pedido de restituição de bens e desbloqueio de contas pelo réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Em síntese, a Defesa do acusado **SAIFFULLAH AL MAMUM** reitera que o réu é pessoa paraplégica, que necessita de cuidados médicos e nutricionais especiais. Ademais, ressalta que o encarceramento é inadequado em virtude da pandemia de Covid-19.

As Defesas dos acusados **SAIFUL ISLAM, MUHAMMED IRFAN e TAMOOR KHALID** basearam seus pleitos na pandemia de coronavírus, apontando a Resolução nº 62 do CNJ acerca de recomendações de medidas preventivas à propagação do Covid-19, ressaltando que o encarceramento favorece a contaminação.

O réu **HENRIQUE**, por seu turno, advogando em causa própria, aduz que os bloqueios de suas contas bancárias e de seus veículos é infundado e está inviabilizando o exercício de sua profissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos ora aduzidos.

Em seguida, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva de **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, igualmente embasado na Recomendação nº 62 do CNJ, acerca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do Covid-19 em unidades prisionais.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto pelos requerentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu **recomendação** a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados **reavalie** as prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência **de acordo com cada caso concreto**, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça**.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma *recomendação* de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixem nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavale a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos lininarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288 e 29809356).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado, ora requerente, SAIFULLAH AL MAMUM.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil com o Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiam a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia emregra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por imigração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria em relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora requerentes foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

" (...) Por sua vez, o fundamento da garantia da ordem pública se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUM, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

O fundamento da garantia da ordem econômica, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing) e; (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

O fundamento da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.

Segundo a Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUM, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUM ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE n.º 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUM teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repese-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora requerentes não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Especificamente quanto ao acusado SAIFULLAH, há que se ressaltar que é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Ademais, o requerente é também investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, e é apontado como um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade.

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente SAIFULLAH AL MAMUM. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por migração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que SAIFULLAH era o único contato dos imigrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora peticionário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado SAIFULLAH viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de catifeiro utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ou seja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Ressalte-se, ademais, que sua deficiência física (paraplegia) não é uma das comorbidades a colocá-lo em grupo de risco ante o avanço do novo coronavírus. Nos termos da própria Recomendação do CNJ, encontram-se nesse grupo "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Ademais, para todos os requerentes, há que se ressaltar que não há nenhum registro de que na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva haja contaminação pelo Covid-19, sendo diminuto o perigo de contágio na unidade, momento em razão da decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Repese-se, ademais, que a penitenciária em comento é uma das poucas que não apresenta superlotação. Pelo contrário, ao que consta do site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a penitenciária tem capacidade para 1.294 presos e detém hoje população carcerária de 1.160 presos.

Por fim, repese-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recusem a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que nenhum dos acusados possui enquadramento nas situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Destá forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.**

2. DO DESBLOQUEIO DE BENS

O réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI formulou pedido pelo desbloqueio de suas contas bancárias e veículos, realizadas durante a fase investigativa do presente feito.

Adiz o requerente, em síntese, que "não foi comprovado que o acusado tivesse qualquer envolvimento com a prática de lavagem de capitais, tanto que na denúncia de fls., o Ministério Público Federal nem sequer denunciou o acusado pela prática de tais delitos".

Pois bem

Inicialmente há que se consignar que, ao contrário do que possa parecer, o ora requerente foi denunciado no presente feito por dois delitos: falsificação de documento particular e participação em organização criminosa.

Durante a fase investigativa, é certo, havia a suspeita de que o ora requerente pudesse estar participando de lavagem de dinheiro, oportunidade em que parte de seus bens foram bloqueados por determinação judicial.

Ato contínuo, a partir da deflagração da denominada Operação Estação Brás, com conclusão parcial das investigações e posterior oferecimento de denúncia, não restou demonstrada, em um primeiro momento, a participação do requerente na suposta lavagem de dinheiro.

No entanto, repese-se, o réu foi denunciado como integrante da organização criminosa em comento, bem como por ter, em tese, falsificado documentos em proveito do grupo criminoso.

Ao que consta de denúncia, o ora requerente, na condição de advogado, providenciava pedidos de residência no Brasil para as vítimas/clientes do grupo criminoso. Tais pedidos eram instruídos com documentos falsos e tinham a finalidade de facilitar a entrada das vítimas/clientes em solo brasileiro, de onde eram direcionadas para outros países do continente americano.

Em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal cita ao menos 48 migrantes com petição de solicitação de refúgio elaborada pelo ora réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Nesses termos, ainda que não tenha participado da suposta lavagem de dinheiro, há fundadas suspeitas de que os bens obtidos pelo réu (e bloqueados por determinação judicial) sejam bens de origem ilícita, visto que, em tese, eram produtos dos crimes praticados.

Em outras palavras, a decretação da cautelar real fundou-se na existência de indícios robustos de que os bens bloqueados tiveram origem ilícita.

Nestes termos, a manutenção da apreensão de tais bens interessa ao presente feito. Apenas ao final da instrução processual, em que será apurada a efetiva participação do ora requerente nos fatos narrados na denúncia, será possível aferir a legitimidade dos bens bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido para desbloqueio dos bens de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas postulados em favor dos acusados **SAIFFULLAH AL MAMUM**, **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, **TAMMOR KHALID** e **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**.

Em seguida, foi protocolado também pedido de restituição de bens e desbloqueio de contas pelo réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Em síntese, a Defesa do acusado **SAIFFULLAH AL MAMUM** reitera que o réu é pessoa paraplégica, que necessita de cuidados médicos e nutricionais especiais. Ademais, ressalta que o encarceramento é inadequado em virtude da pandemia de Covid-19.

As Defesas dos acusados **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMED IRFAN** e **TAMOOR KHALID** basearam seus pleitos na pandemia de coronavírus, apontando a Resolução nº 62 do CNJ acerca de recomendações de medidas preventivas à propagação do Covid-19, ressaltando que o encarceramento favorece a contaminação.

O réu **HENRIQUE**, por seu turno, advogando em causa própria, aduz que os bloqueios de suas contas bancárias e de seus veículos é infundado e está inviabilizando o exercício de sua profissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos ora aduzidos.

Em seguida, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva de **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, igualmente embasado na Recomendação nº 62 do CNJ, acerca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do Covid-19 em unidades prisionais.

É o breve relatório.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto pelos requerentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu **recomendação** a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados **reavaliem** prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência **de acordo com cada caso concreto**, priorizando-se **mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça**.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma **recomendação** de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixam nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavali a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de **SAIFFULLAH AL MAMUM**, **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, **TAMMOR KHALID** e **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** permanece **hígida e inalterada**, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288 e 29809356).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado, ora requerente, SAIFULLAH AL MAMUN.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil como Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiam a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia em regra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por migração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora requerentes foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

" (...) Por sua vez, o fundamento da garantia da ordem pública se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

O fundamento da garantia da ordem econômica, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantidade de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing); e (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

O fundamento da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.

Segundo a Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por migração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE n.º 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora requerentes não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Especificamente quanto ao acusado SAIFULLAH, há que se ressaltar que é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Ademais, o requerente é também investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, e é apontado como um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade.

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente SAIFULLAH AL MAMUM. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que SAIFULLAH era o único contato dos imigrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora peticionário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado SAIFULLAH viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de cativeiro utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ou seja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Ressalte-se, ademais, que sua deficiência física (paraplegia) não é uma das comorbidades a colocá-lo em grupo de risco ante o avanço do novo coronavírus. Nos termos da própria Recomendação do CNJ, encontram-se nesse grupo "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Ademais, para todos os requerentes, há que se ressaltar que não há nenhum registro de que na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva haja contaminação pelo Covid-19, sendo diminuto o perigo de contágio na unidade, momento em razão da decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Repise-se, ademais, que a penitenciária em comento é uma das poucas que não apresenta superlotação. Pelo contrário, ao que consta do site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a penitenciária tem capacidade para 1.294 presos e detém hoje população carcerária de 1.160 presos.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recusem a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que nenhum dos acusados possui enquadramento nas situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.**

2. DODESBLOQUEIO DE BENS

O réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI formulou pedido pelo desbloqueio de suas contas bancárias e veículos, realizadas durante a fase investigativa do presente feito.

Aduz o requerente, em síntese, que "não foi comprovado que o acusado tivesse qualquer envolvimento com a prática de lavagem de capitais, tanto que na denúncia de fls., o Ministério Público Federal nem sequer denunciou o acusado pela prática de tais delitos".

Pois bem

Inicialmente há que se consignar que, ao contrário do que possa parecer, o ora requerente foi denunciado no presente feito por dois delitos: falsificação de documento particular e participação em organização criminosa.

Durante a fase investigativa, é certo, havia a suspeita de que o ora requerente pudesse estar participando de lavagem de dinheiro, oportunidade em que parte de seus bens foram bloqueados por determinação judicial.

Ato contínuo, a partir da deflagração da denominada Operação Estação Brás, com conclusão parcial das investigações e posterior oferecimento de denúncia, não restou demonstrada, em um primeiro momento, a participação do requerente na suposta lavagem de dinheiro.

No entanto, repise-se, o réu foi denunciado como integrante da organização criminosa em comento, bem como por ter, em tese, falsificado documentos em proveito do grupo criminoso.

Ao que consta de denúncia, o ora requerente, na condição de advogado, providenciava pedidos de residência no Brasil para as vítimas/clientes do grupo criminoso. Tais pedidos eram instruídos com documentos falsos e tinham finalidade de facilitar a entrada das vítimas/clientes em solo brasileiro, de onde eram direcionadas para outros países do continente americano.

Em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal cita ao menos 48 migrantes com petição de solicitação de refúgio elaborada pelo ora réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Nestes termos, ainda que não tenha participado da suposta lavagem de dinheiro, há fundadas suspeitas de que os bens obtidos pelo réu (e bloqueados por determinação judicial) sejam bens de origem ilícita, visto que, em tese, eram produtos dos crimes praticados.

Em outras palavras, a decretação da cautelar real fundou-se na existência de indício robustos de que os bens bloqueados tiveram origem ilícita.

Nestes termos, a manutenção da apreensão de tais bens interessa ao presente feito. Apenas ao final da instrução processual, em que será apurada a efetiva participação do ora requerente nos fatos narrados na denúncia, será possível aferir a legitimidade dos bens bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido para desbloqueio dos bens de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas postulados em favor dos acusados SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.

Em seguida, foi protocolado também pedido de restituição de bens e desbloqueio de contas pelo réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Em síntese, a Defesa do acusado SAIFULLAH AL MAMUM reitera que o réu é pessoa paraplégica, que necessita de cuidados médicos e nutricionais especiais. Ademais, ressalta que o encarceramento é inadequado em virtude da pandemia de Covid-19.

As Defesas dos acusados SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN e TAMOOR KHALID basearam seus pleitos na pandemia de coronavírus, apontando a Resolução nº 62 do CNJ acerca de recomendações de medidas preventivas à propagação do Covid-19, ressaltando que o encarceramento favorece a contaminação.

O réu HENRIQUE, por seu turno, advogando em causa própria, aduz que os bloqueios de suas contas bancárias e de seus veículos é infundado e está inviabilizando o exercício de sua profissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos ora aduzidos.

Em seguida, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva de MOHAMMAD NIZAM UDDIN, igualmente embasado na Recomendação nº 62 do CNJ, acerca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do Covid-19 em unidades prisionais.

É o breve relatório.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto pelos requerentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados reavaliem as prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência de acordo com cada caso concreto, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma recomendação de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixam nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

O mesmo se pode dizer dos diversos habeas corpus impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288 e 29809356).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.4.03.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.4.03.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado, ora requerente, SAIFULLAH AL MAMUM.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil com o Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiram a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia emregra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por migração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.4.03.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora requerentes foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

" (...) Por sua vez, o **fundamento da garantia da ordem pública** se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

O fundamento da **garantia da ordem econômica**, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing) e; (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

O fundamento da **garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal** também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.

Segundo a Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE nº 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de imigração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma **organização criminosa violenta**, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora requerentes não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Especificamente quanto ao acusado SAIFULLAH, há que se ressaltar que é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Ademais, o requerente é também investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, e é apontado como um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade.

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente SAIFULLAH AL MAMUN. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que SAIFULLAH era o único contato dos imigrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora peticionário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado SAIFULLAH viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de cativeiro utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ou seja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Ressalte-se, ademais, que sua deficiência física (paraplegia) não é uma das comorbidades a colocá-lo em grupo de risco ante o avanço do novo coronavírus. Nos termos da própria Recomendação do CNJ, encontram-se nesse grupo "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Ademais, para todos os requerentes, há que se ressaltar que não há nenhum registro de que na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva haja contaminação pelo Covid-19, sendo diminuto o perigo de contágio na unidade, momento em razão da decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Repise-se, ademais, que a penitenciária em comento é uma das poucas que não apresenta superlotação. Pelo contrário, ao que consta do site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a penitenciária tem capacidade para 1.294 presos e detém hoje população carcerária de 1.160 presos.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recusem a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram as decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que nenhum dos acusados possui enquadramento nas situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.**

2. DO DESBLOQUEIO DE BENS

O réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** formulou pedido pelo desbloqueio de suas contas bancárias e veículos, realizadas durante a fase investigativa do presente feito.

Aduz o requerente, em síntese, que "não foi comprovado que o acusado tivesse qualquer envolvimento com a prática de lavagem de capitais, tanto que na denúncia de fls., o Ministério Público Federal nem sequer denunciou o acusado pela prática de tais delitos".

Pois bem

Inicialmente há que se consignar que, ao contrário do que possa parecer, o ora requerente foi denunciado no presente feito por dois delitos: falsificação de documento particular e participação em organização criminosa.

Durante a fase investigativa, é certo, havia a suspeita de que o ora requerente pudesse estar participando de lavagem de dinheiro, oportunidade em que parte de seus bens foram bloqueados por determinação judicial.

Ato contínuo, a partir da deflagração da denominada Operação Estação Brás, com conclusão parcial das investigações e posterior oferecimento de denúncia, não restou demonstrada, em um primeiro momento, a participação do requerente na suposta lavagem de dinheiro.

No entanto, repise-se, o réu foi denunciado como integrante da organização criminosa em comento, bem como por ter, em tese, falsificado documentos em proveito do grupo criminoso.

Ao que consta de denúncia, o ora requerente, na condição de advogado, providenciava pedidos de residência no Brasil para as vítimas/clientes do grupo criminoso. Tais pedidos eram instruídos com documentos falsos e tinham finalidade de facilitar a entrada das vítimas/clientes em solo brasileiro, de onde eram direcionadas para outros países do continente americano.

Em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal cita ao menos 48 migrantes com petição de solicitação de refúgio elaborada pelo ora réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Nesses termos, ainda que não tenha participado da suposta lavagem de dinheiro, há fundadas suspeitas de que os bens obtidos pelo réu (e bloqueados por determinação judicial) sejam bens de origem ilícita, visto que, em tese, eram produtos dos crimes praticados.

Em outras palavras, a decretação da cautelar real fundou-se na existência de indício robustos de que os bens bloqueados tiveram origem ilícita.

Nestes termos, a manutenção da apreensão de tais bens interessa ao presente feito. Apenas ao final da instrução processual, em que será apurada a efetiva participação do ora requerente nos fatos narrados na denúncia, será possível aferir a legitimidade dos bens bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido para desbloqueio dos bens de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas postulados em favor dos acusados SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.

Em seguida, foi protocolado também pedido de restituição de bens e desbloqueio de contas pelo réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Em síntese, a Defesa do acusado SAIFULLAH AL MAMUM reitera que o réu é pessoa paraplégica, que necessita de cuidados médicos e nutricionais especiais. Ademais, ressalta que o encarceramento é inadequado em virtude da pandemia de Covid-19.

As Defesas dos acusados SAIFUL ISLAM, MUHAMMED IRFAN e TAMMOR KHALID basearam seus pleitos na pandemia de coronavírus, apontando a Resolução nº 62 do CNJ acerca de recomendações de medidas preventivas à propagação do Covid-19, ressaltando que o encarceramento favorece a contaminação.

O réu HENRIQUE, por seu turno, advogando em causa própria, aduz que os bloqueios de suas contas bancárias e de seus veículos é infundado e está inviabilizando o exercício de sua profissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos ora aduzidos.

Em seguida, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva de MOHAMMAD NIZAM UDDIN, igualmente embasado na Recomendação nº 62 do CNJ, acerca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do Covid-19 em unidades prisionais.

É o breve relatório.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto pelos requerentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu **recomendação** a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados **reavalie** as prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência **de acordo com cada caso concreto**, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça**.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma *recomendação* de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixam nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288 e 29809356).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial nº 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico nº 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado, ora requerente, SAIFULLAH AL MAMUM.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil como o Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiam a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia empregar a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por migração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos nº 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora requerentes foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

" (...) Por sua vez, o fundamento da garantia da ordem pública se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUM, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os migrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

O fundamento da garantia da ordem econômica, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing); e (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

*O fundamento da **garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal** também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.*

Segundo a Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE nº 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOR, inclusive tendo recomendado a TAMOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora requerentes não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Especificamente quanto ao acusado SAIFULLAH, há que se ressaltar que é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Ademais, o requerente é também investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, e é apontado como um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade.

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente SAIFULLAH AL MAMUN. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que SAIFULLAH era o único contato dos migrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora peticionário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado SAIFULLAH viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de cativeiro utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ouseja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Ressalte-se, ademais, que sua deficiência física (paraplegia) não é uma das comorbidades a colocá-lo em grupo de risco ante o avanço do novo coronavírus. Nos termos da própria Recomendação do CNJ, encontram-se nesse grupo "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Ademais, para todos os requerentes, há que se ressaltar que não há nenhum registro de que na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva haja contaminação pelo Covid-19, sendo diminuto o perigo de contágio na unidade, momento em razão da decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Repise-se, ademais, que a penitenciária em comento é uma das poucas que não apresenta superlotação. Pelo contrário, ao que consta do site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a penitenciária tem capacidade para 1.294 presos e detém hoje população carcerária de 1.160 presos.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recusem a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram as decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que nenhum dos acusados possui enquadramento nas situações autorizadas da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Destá forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.**

2. DODESBLOQUEIO DE BENS

O réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI** formulou pedido pelo desbloqueio de suas contas bancárias e veículos, realizadas durante a fase investigativa do presente feito.

Aduz o requerente, em síntese, que “*não foi comprovado que o acusado tivesse qualquer envolvimento com a prática de lavagem de capitais, tanto que na denúncia de fls., o Ministério Público Federal nem sequer denunciou o acusado pela prática de tais delitos*”.

Pois bem

Inicialmente há que se consignar que, ao contrário do que possa parecer, o ora requerente foi denunciado no presente feito por dois delitos: falsificação de documento particular e participação em organização criminosa.

Durante a fase investigativa, é certo, havia a suspeita de que o ora requerente pudesse estar participando de lavagem de dinheiro, oportunidade em que parte de seus bens foram bloqueados por determinação judicial.

Ato contínuo, a partir da deflagração da denominada Operação Estação Brás, com conclusão parcial das investigações e posterior oferecimento de denúncia, não restou demonstrada, em um primeiro momento, a participação do requerente na suposta lavagem de dinheiro.

No entanto, repise-se, o réu foi denunciado como integrante da organização criminosa em comento, bem como por ter, em tese, falsificado documentos em proveito do grupo criminoso.

Ao que consta de denúncia, o ora requerente, na condição de advogado, providenciava pedidos de residência no Brasil para as vítimas/clientes do grupo criminoso. Tais pedidos eram instruídos com documentos falsos e tinham finalidade de facilitar a entrada das vítimas/clientes em solo brasileiro, de onde eram direcionadas para outros países do continente americano.

Em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal cita ao menos 48 migrantes com petição de solicitação de refúgio elaborada pelo ora réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Nesses termos, ainda que não tenha participado da suposta lavagem de dinheiro, há fundadas suspeitas de que os bens obtidos pelo réu (e bloqueados por determinação judicial) sejam bens de origem ilícita, visto que, em tese, eram produtos dos crimes praticados.

Em outras palavras, a decretação da cautelar real fundou-se na existência de indício robustos de que os bens bloqueados tiveram origem ilícita.

Nestes termos, a manutenção da apreensão de tais bens interessa ao presente feito. Apenas ao final da instrução processual, em que será apurada a efetiva participação do ora requerente nos fatos narrados na denúncia, será possível aferir a legitimidade dos bens bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido para desbloqueio dos bens de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas postulados em favor dos acusados **SAIFFULLAH AL MAMUM**, **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, **TAMMOR KHALID** e **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**.

Em seguida, foi protocolado também pedido de restituição de bens e desbloqueio de contas pelo réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Em síntese, a Defesa do acusado **SAIFFULLAH AL MAMUM** reitera que o réu é pessoa paraplégica, que necessita de cuidados médicos e nutricionais especiais. Ademais, ressalta que o encarceramento é inadequado em virtude da pandemia de Covid-19.

As Defesas dos acusados **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMAD IRFAN** e **TAMOOR KHALID** basearam seus pleitos na pandemia de coronavírus, apontando a Resolução nº 62 do CNJ acerca de recomendações de medidas preventivas à propagação do Covid-19, ressaltando que o encarceramento favorece a contaminação.

O réu **HENRIQUE**, por seu turno, advogando em causa própria, aduz que os bloqueios de suas contas bancárias e de seus veículos é infundado e está inviabilizando o exercício de sua profissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos ora aduzidos.

Em seguida, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva de **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, igualmente embasado na Recomendação nº 62 do CNJ, acerca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do Covid-19 em unidades prisionais.

É o breve relatório.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto pelos requerentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu **recomendação** a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados **reavaliem** prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência **de acordo com cada caso concreto**, priorizando-se mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça**.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma *recomendação* de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixem nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavali a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos lininarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288 e 29809356).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminosa sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado, ora requerente, SAIFULLAH AL MAMUM.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração ilegal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecê-los no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil com o Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiam a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia emregra a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por imigração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora requerentes foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

" (...) Por sua vez, o fundamento da garantia da ordem pública se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradantes em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

O fundamento da garantia da ordem econômica, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing) e; (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

O fundamento da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.

Segundo a Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE n.º 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação n.º 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de imigração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora requerentes não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Especificamente quanto ao acusado SAIFULLAH, há que se ressaltar que é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Ademais, o requerente é também investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, e é apontado como um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade.

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente SAIFULLAH AL MAMUM. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que SAIFULLAH era o único contato dos migrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora petionário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado SAIFULLAH viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de cativeiro utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ouseja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Ressalte-se, ademais, que sua deficiência física (paraplegia) não é uma das comorbidades a colocá-lo em grupo de risco ante o avanço do novo coronavírus. Nos termos da própria Recomendação do CNJ, encontram-se nesse grupo "*pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções*".

Ademais, para todos os requerentes, há que se ressaltar que não há nenhum registro de que na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva haja contaminação pelo Covid-19, sendo diminuto o perigo de contágio na unidade, momento em razão da decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Repise-se, ademais, que a penitenciária em comento é uma das poucas que não apresenta superlotação. Pelo contrário, ao que consta do site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a penitenciária tem capacidade para 1.294 presos e detém hoje população carcerária de 1.160 presos.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recusem a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram as decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que nenhum dos acusados possui enquadramento nas situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.**

2. DO DESBLOQUEIO DE BENS

O réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI formulou pedido pelo desbloqueio de suas contas bancárias e veículos, realizadas durante a fase investigativa do presente feito.

Aduz o requerente, em síntese, que "*não foi comprovado que o acusado tivesse qualquer envolvimento com a prática de lavagem de capitais, tanto que na denúncia de fls., o Ministério Público Federal nem sequer denunciou o acusado pela prática de tais delitos*".

Pois bem

Inicialmente há que se consignar que, ao contrário do que possa parecer, o ora requerente foi denunciado no presente feito por dois delitos: falsificação de documento particular e participação em organização criminosa.

Durante a fase investigativa, é certo, havia a suspeita de que o ora requerente pudesse estar participando de lavagem de dinheiro, oportunidade em que parte de seus bens foram bloqueados por determinação judicial.

Ato contínuo, a partir da deflagração da denominada Operação Estação Brás, com conclusão parcial das investigações e posterior oferecimento de denúncia, não restou demonstrada, em um primeiro momento, a participação do requerente na suposta lavagem de dinheiro.

No entanto, repise-se, o réu foi denunciado como integrante da organização criminosa em comento, bem como por ter, em tese, falsificado documentos em proveito do grupo criminoso.

Ao que consta de denúncia, o ora requerente, na condição de advogado, providenciava pedidos de residência no Brasil para as vítimas/clientes do grupo criminoso. Tais pedidos eram instruídos com documentos falsos e tinham finalidade de facilitar a entrada das vítimas/clientes em solo brasileiro, de onde eram direcionadas para outros países do continente americano.

Em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal cita ao menos 48 migrantes com petição de solicitação de refúgio elaborada pelo ora réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Nestes termos, ainda que não tenha participado da suposta lavagem de dinheiro, há fundadas suspeitas de que os bens obtidos pelo réu (e bloqueados por determinação judicial) sejam bens de origem ilícita, visto que, em tese, eram produtos dos crimes praticados.

Em outras palavras, a decretação da cautelar real fundou-se na existência de indício robusto de que os bens bloqueados tiveram origem ilícita.

Nestes termos, a manutenção da apreensão de tais bens interessa ao presente feito. Apenas ao final da instrução processual, em que será apurada a efetiva participação do ora requerente nos fatos narrados na denúncia, será possível aferir a legitimidade dos bens bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido para desbloqueio dos bens de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANO VSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DECISÃO

Trata-se de pedidos de revogação de prisões preventivas postulados em favor dos acusados **SAIFFULLAH AL MAMUM**, **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, **TAMMOR KHALID** e **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**.

Em seguida, foi protocolado também pedido de restituição de bens e desbloqueio de contas pelo réu **HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI**.

Em síntese, a Defesa do acusado **SAIFFULLAH AL MAMUM** reitera que o réu é pessoa paraplégica, que necessita de cuidados médicos e nutricionais especiais. Ademais, ressalta que o encarceramento é inadequado em virtude da pandemia de Covid-19.

As Defesas dos acusados **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMED IRFAN** e **TAMOOR KHALID** basearam seus pleitos na pandemia de coronavírus, apontando a Resolução nº 62 do CNJ acerca de recomendações de medidas preventivas à propagação do Covid-19, ressaltando que o encarceramento favorece a contaminação.

O réu **HENRIQUE**, por seu turno, advogando em causa própria, aduz que os bloqueios de suas contas bancárias e de seus veículos é infundado e está inviabilizando o exercício de sua profissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a todos os pedidos ora aduzidos.

Em seguida, sobreveio aos autos novo pedido de revogação da prisão preventiva de **MOHAMMAD NIZAM UDDIN**, igualmente embasado na Recomendação nº 62 do CNJ, acerca de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção do Covid-19 em unidades prisionais.

É o breve relatório.

1. DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme exposto pelos requerentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 17/03/2020, emitiu **recomendação** a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à propagação do vírus no âmbito dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020).

A mencionada Recomendação tem a finalidade precípua de reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, mantida a garantia da continuidade da prestação jurisdicional.

Nestes termos, a recomendação para que os magistrados **reavaliem** as prisões provisórias, reanalisando sua necessidade e pertinência **de acordo com cada caso concreto**, priorizando-se **mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até 12 anos, idosos, pessoas presas em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade ou, como seria o caso do presente feito, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça**.

Pois bem

Inicialmente, há que se reiterar que a Recomendação nº 62 do CNJ é, obviamente, uma **recomendação** de medidas a serem tomadas, dependendo de cada caso concreto.

Ou seja, não se trata de uma determinação para que sejam deferidas as liberdades provisórias de todos que se encaixam nas categorias eleitas como prioritárias (gestantes, mães de crianças, idosos, presos em cadeias lotadas e presos há mais de 90 dias por crime praticado sem violência).

Em outras palavras, o Conselho Nacional de Justiça apenas recomendou que, prioritariamente, se reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva de tais categorias de preso.

Neste sentido, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva de **SAIFFULLAH AL MAMUM**, **SAIFUL ISLAM**, **MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY**, **TAMMOR KHALID** e **MOHAMMAD NIZAM UDDIN** permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas duas decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória, servem para lastrear o indeferimento dos pedidos ora postulados.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288 e 29809356).

Como é cediço, o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial nº 0005502-15.2019.4.03.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico nº 0008092-96.2018.4.03.6181, em que se verificou a atuação de possível organização criminoso sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado, ora requerente, **SAIFULLAH AL MAMUM**.

De acordo com o relato policial, que embasou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa era voltada para o contrabando de migrantes oriundos do Sul da Ásia, os quais ingressavam no continente americano pelo Aeroporto de Guarulhos/SP, onde eram recepcionados pelos membros da suposta organização criminosa ora sob acusação, que se incumbia da promoção da migração legal deles até os Estados Unidos da América.

Segundo consta da denúncia, eram providenciadas solicitações de refúgio em nome desses migrantes junto à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos/SP, muitas vezes antes da chegada deles em território brasileiro, ou, ainda, eram fornecidas cartas de tripulantes marítimos falsas (Seaman's Book) para possibilitar a entrada deles no País sem a necessidade da devida apresentação de visto brasileiro.

Após recepcionarem os migrantes ilegais no Aeroporto, eles eram levados para locais controlados por esses supostos contrabandistas na região metropolitana de São Paulo/SP e, alguns dias depois, eram encaminhados para Rio Branco/AC, de ônibus ou avião.

Quando os migrantes chegavam no Aeroporto de Rio Branco/AC, os supostos contrabandistas de São Paulo faziam contato com os taxistas de Rio Branco/AC, via aplicativos de conversa (WhatsApp, Telegram, Imo, Messenger etc.), e encaminhavam fotos dos migrantes para que os taxistas pudessem reconhecer os no desembarque e levá-los até a fronteira do Brasil como Peru.

No Peru, esses migrantes, narra a inicial, eram recebidos por associados da suposta organização criminosa, de onde prosseguiram a jornada de migração ilegal até os Estados Unidos, por uma rota clandestina e perigosa que envolvia entrega a passagem em sequência pelos seguintes países: Brasil-Peru-Ecuador-Colômbia-Panamá-Costa Rica-Nicarágua-Honduras-Guatemala-México-EUA.

Há relatos nos autos de que na região da fronteira da Colômbia com o Panamá, os migrantes atravessavam a Selva de Darién, por cerca de cinco a dez dias a pé, enfrentando diversos perigos, como onças, animais peçonhentos e narcotraficantes. Já na fronteira do México com os Estados Unidos, haveria sequestros de migrantes pelos cartéis mexicanos, sendo que muitos deles morreram durante essa jornada. Os migrantes que conseguiram chegar e atravessar a fronteira acabavam, no mais das vezes, sendo presos por imigração ilegal.

Assim, conforme decisão exarada nos autos nº 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei nº 12.850/13) e, entesse, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora requerentes foi fundamentada na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, assim como na garantia da instrução criminal e na aplicação da lei penal, conforme trechos que transcrevo abaixo:

*" (...) Por sua vez, o **fundamento da garantia da ordem pública** se verifica quando necessário o afastamento do investigado do convívio social em razão de sua periculosidade demonstrada pelo cometimento de delito de extrema gravidade, segundo circunstâncias apuradas no caso concreto, ou ainda pela prática reiterada de infrações penais.*

No caso concreto, há fortes indícios de constituição de uma estrutura organizada pelos investigados, que teriam utilizado o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada para migrantes ilegais provenientes de países do Sul da Ásia.

A suposta atividade criminosa provavelmente iniciou em 2013, quando o COAF constatou as primeiras remessas de valores por interpostas pessoas por parte de SAIFULLAH e SAIFUL ISLAM, com destino a outros países na América Central, revelando possível atividade reiterada dos investigados.

Vale ressaltar ainda que, segundo a autoridade policial, na deflagração da operação, verificou-se a existência de cinco migrantes ilegais em habitação no andar superior do imóvel onde está estabelecido o Mercado Mini Bangla de SAIFULLAH AL MAMUN, confinados em um pequeno espaço, revelando a necessidade de fazer cessar a atividade criminosa e impedir a prática de novos crimes.

A custódia cautelar, neste caso, não se baseia na gravidade em abstrato do delito, mas sim diante das circunstâncias observadas no caso concreto, em especial com as informações acerca das condições degradadas em que os imigrantes ilegais eram submetidos e do caráter transnacional do suposto crime, sujeitando o país, inclusive, a sanções internacionais.

*O fundamento da **garantia da ordem econômica**, por sua vez, visa coibir graves crimes contra o sistema financeiro e de "colarinho branco", cuja repercussão possa gerar prejuízos a investidores de bolsa de valores, instituições financeiras e até mesmo órgãos de governo.*

Referido fundamento também se verifica, no caso em apreço, diante da constatação, por meio da quebra do sigilo bancário e das informações obtidas junto ao COAF, da movimentação de grande quantia de dinheiro, na ordem dos milhões, com a utilização de tipologias de lavagem de dinheiro como (i) uso de pessoas interpostas; (ii) saques e movimentações de elevadas quantias em espécie; (iii) transferências, saques e movimentações de valores de maneira fracionada (smurfing); e; (iv) operações de dólar-cabo para receber valores do exterior.

*O fundamento da **garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal** também se verifica no caso concreto. Conforme apurado, em especial após a fase de deflagração, os investigados, na sua maioria estrangeiros, possuem contatos com inúmeras pessoas ao longo da rota clandestina e providenciam aos migrantes ilegais abrigo e logística para se movimentarem em território nacional e pelos diversos países da América do Sul e Central.*

Segundo a Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, a partir de buscas realizadas na residência de NAZRUL ISLAM, verificou-se atuação em conjunto com SAIFULLAH AL MAMUN, sendo que ambos, e também KAMRUL HASAN, pessoa que se imaginava ter sido presa nos EUA, vivem na mesma residência e trabalham na B.D. Tour Ltda. Foi ainda apreendido com NAZRUL ISLAM passaporte bengalês falso, número BK0676667, em nome de MD AL MAMUN, contendo foto de NAZRUL ISLAM, revelando fácil acesso a documentos falsos e possibilidade concreta de evasão do país.

Foi apreendido com KAMRUL HASAN documentos falsos em nome de LITON CHOWDHURY, dentre eles, cédula de identidade de estrangeiro (RNE), cheques, cartões de crédito e carteira nacional de habilitação.

Na empresa B.D. Tour, por sua vez, foram apreendidos comprovantes de remessas de valores para o exterior em nome de migrantes com destino para pessoas com nomes hispânicos, localizadas em países da América Central, na rota de migração clandestina.

Segundo Informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, no telefone celular de SAIFUL ISLAM foram encontradas imagens recentes de migrantes em deslocamento por rota terrestre por países da América do Sul e América Central, além de comprovantes de aquisição de passagens aéreas para Tabatinga/AM, rota de passagem dos migrantes para a Colômbia.

Na residência de SAIFULLAH AL MAMUN ainda foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos Estados Unidos, conforme cotejo entre as fotos abaixo dos passaportes apreendidos e o Ofício ICE nº 048/2019, trazidos em anexo pela autoridade policial.

Ainda segundo a informação nº 048/2019-UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP também se constatou que SAIFULLAH AL MAMUN teria passagem aérea para Paris no dia da deflagração da operação, datada de 31/10/2019, às 23h30min.

Segundo a autoridade policial, MD BULBUL HUSSAIN, por sua vez, também teria tratado da corrupção de policiais, orientando e determinando a outros migrantes ilegais que separassem valores para corromper policiais que tentassem impedir a migração ilegal ao longo de toda a rota clandestina.

TAMOOR KHALID também disse expressamente a HENRIQUE que tinha um contato no aeroporto de Lima, Peru, que facilitaria a migração ilegal.

HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI, com base em análise preliminar em seu telefone celular, teria informado a terceiros que tem atuado em conjunto com TAMOOR, inclusive tendo recomendado a TAMOOR que diminuísse sua atuação por um tempo, "para não dar na cara". Também teria orientado um migrante egípcio a burlar os controles de migração do Aeroporto de Guarulhos/SP e realizado pesquisas acerca do terrorismo islâmico, fatos que indicam seu envolvimento no planejamento da atividade criminosa, muito além do exercício da advocacia.

Diante disso, é possível admitir que, se colocados em liberdade, todos os investigados ora representados teriam facilidade em adquirir identidade falsas e teriam possibilidade real de fugir do país, de modo que a prisão preventiva se afigura como medida necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Assim, estão presentes todos os pressupostos, fundamentos e requisitos de admissibilidade que justificam a prisão preventiva, a qual se demonstra necessária e adequada diante das circunstâncias narradas (...)."

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de imigração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios contundentes de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma organização criminosa violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora requerentes não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização como um todo era violenta e colocava em risco a integridade física de suas vítimas.

Especificamente quanto ao acusado SAIFULLAH, há que se ressaltar que é apontado, pelo Ministério Público Federal, como o líder da suposta organização criminosa em comento, especializada no contrabando de migrantes oriundos do sul da Ásia.

Ademais, o requerente é também investigado nos EUA pela *US Immigration and Customs Enforcement*, e é apontado como um dos maiores contrabandistas de pessoas do mundo na atualidade.

Há que se destacar que, quando da deflagração da operação, em 31/10/2019, foram encontrados cinco migrantes ilegais em residência no andar superior de estabelecimento comercial pertencente ao requerente SAIFULLAH AL MAMUM. Ademais, em sua residência foram apreendidos três passaportes falsos, em nome de migrantes já presos por imigração ilegal nos EUA. As investigações que acompanham os autos apontam, ainda, que SAIFULLAH era o único contato dos imigrantes ilegais no Brasil e que os pedidos de refúgio realizados em nome destes apontavam o endereço de estabelecimento comercial pertencente ao ora petionário. Acrescente-se, ainda, que o ora requerente tinha passagem aérea, para Paris, marcada para o mesmo dia 31/10/2019.

O órgão acusador aponta, ainda, em sua inicial acusatória, que o acusado SAIFULLAH viajava constantemente para o exterior, coordenava a atuação dos demais integrantes na obtenção de documentos falsos (carta de marítimos, passaportes e pedidos de anistia), possuía a logística e os contatos da rota utilizada, em tese, para o contrabando de pessoas, bem como era o dono dos locais de cativeiro utilizados e movimentava altas somas de dinheiro, valendo-se, em tese, de interpostas pessoas.

Assim, os argumentos acerca da inadequação de espaço a presos portadores de deficiência física mostram-se sobremaneira frágeis, ante a gravidade dos crimes praticados e efetiva atuação do ora requerente.

Em síntese, pleiteia a revogação de prisão preventiva por ser paraplégico, ao passo que praticava, segundo a acusação, crimes de grande gravidade, coordenando o contrabando ilegal de pessoas e viajando pessoalmente ao exterior para manutenção de rede de contatos clandestina.

Ouseja, suas condições físicas, ao que consta dos autos, não o impediam, em tese, de liderar uma vasta organização criminosa, realizando frequentes viagens ao exterior.

Ressalte-se, ademais, que sua deficiência física (paraplegia) não é uma das comorbidades a colocá-lo em grupo de risco ante o avanço do novo coronavírus. Nos termos da própria Recomendação do CNJ, encontram-se nesse grupo "pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções".

Ademais, para todos os requerentes, há que se ressaltar que não há nenhum registro de que na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva haja contaminação pelo Covid-19, sendo diminuto o perigo de contágio na unidade, momento em razão da decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Repise-se, ademais, que a penitenciária em comento é uma das poucas que não apresenta superlotação. Pelo contrário, ao que consta do site oficial da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a penitenciária tem capacidade para 1.294 presos e detém hoje população carcerária de 1.160 presos.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente feito, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recusem a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Em suma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram as decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que nenhum dos acusados possui enquadramento nas situações autorizadas da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Desta forma, **INDEFIRO o pleito ora postulado e mantenho a prisão preventiva decretada em face dos investigados SAIFULLAH AL MAMUM, SAIFUL ISLAM, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMMOR KHALID e MOHAMMAD NIZAM UDDIN.**

2. DODESBLOQUEIO DE BENS

O réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI formulou pedido pelo desbloqueio de suas contas bancárias e veículos, realizadas durante a fase investigativa do presente feito.

Aduz o requerente, em síntese, que "não foi comprovado que o acusado tivesse qualquer envolvimento com a prática de lavagem de capitais, tanto que na denúncia de fls., o Ministério Público Federal nem sequer denunciou o acusado pela prática de tais delitos".

Pois bem

Inicialmente há que se consignar que, ao contrário do que possa parecer, o ora requerente foi denunciado no presente feito por dois delitos: falsificação de documento particular e participação em organização criminosa.

Durante a fase investigativa, é certo, havia a suspeita de que o ora requerente pudesse estar participando de lavagem de dinheiro, oportunidade em que parte de seus bens foram bloqueados por determinação judicial.

Ato contínuo, a partir da deflagração da denominada Operação Estação Brás, com conclusão parcial das investigações e posterior oferecimento de denúncia, não restou demonstrada, em um primeiro momento, a participação do requerente na suposta lavagem de dinheiro.

No entanto, repise-se, o réu foi denunciado como integrante da organização criminosa em comento, bem como por ter, em tese, falsificado documentos em proveito do grupo criminoso.

Ao que consta de denúncia, o ora requerente, na condição de advogado, providenciava pedidos de residência no Brasil para as vítimas/clientes do grupo criminoso. Tais pedidos eram instruídos com documentos falsos e tinham finalidade de facilitar a entrada das vítimas/clientes em solo brasileiro, de onde eram direcionadas para outros países do continente americano.

Em sua cota de oferecimento de denúncia, o Ministério Público Federal cita ao menos 48 migrantes com petição de solicitação de refúgio elaborada pelo ora réu HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Nesses termos, ainda que não tenha participado da suposta lavagem de dinheiro, há fundadas suspeitas de que os bens obtidos pelo réu (e bloqueados por determinação judicial) sejam bens de origem ilícita, visto que, em tese, eram produtos dos crimes praticados.

Em outras palavras, a decretação da cautelar real fundou-se na existência de indício robustos de que os bens bloqueados tiveram origem ilícita.

Nestes termos, a manutenção da apreensão de tais bens interessa ao presente feito. Apenas ao final da instrução processual, em que será apurada a efetiva participação do ora requerente nos fatos narrados na denúncia, será possível aferir a legitimidade dos bens bloqueados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido para desbloqueio dos bens de HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001016-96.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA ARISSI
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PASIN PINCHIARO - SP305716, NATHALIA MARCOS ESTEVES - SP333502

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/07/2019, em face de **MARIA CRISTINA AARISSI** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342, §1º, do Código Penal (ID 19930177).

Narra a denúncia, em síntese, que, durante audiência de instrução realizada aos 03/10/2017, perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, no âmbito da ação penal nº 0009612-62.2016.403.6181, a acusada, na qualidade de testemunha devidamente advertida e compromissada, teria feito afirmações falsas com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável ao réu daquele processo, **DENILSON TADEU SANTANA**.

Consta na peça inicial que, “naquele processo, **DENILSON TADEU SANTANA** foi acusado de, na qualidade de sócio e administrador ‘de fato’ da empresa **CSI – Centro de Serviços Integrados**, omitir informações das autoridades fazendárias e prestar declarações falsas às mesmas, conduta que levou ao lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 21.638.011,96 (vinte e um milhões, seiscentos e trinta e oito mil e onze reais e noventa e seis centavos).”.

Conforme a petição acusatória, durante a oitiva das testemunhas, naquele processo, todas apresentaram a mesma versão dos fatos e foram unânimes e coerentes entre si ao afirmarem que **DENILSON** era o administrador de fato do “Grupo DTS”, à exceção da acusada **MARIA CRISTINA**, que, ao contrário das demais testemunhas, afirmou repetidas vezes que **DENILSON** era apenas consultor da empresa **CSI – Centro de Serviços Integrados** (“CSI”), pois nunca lidou com questões fiscais, tributárias ou administrativas da empresa.

Ainda, o MPF sustenta que a acusada tinha a clara intenção de “blindar” **DENILSON** das acusações sofridas, uma vez que, “ocupou funções relacionadas a tesouraria e administração tanto na DTS quanto na CSI. Assim, é cediço que a ora denunciada tinha conhecimento da realidade dos fatos e a distorceu como intuito de manter a Justiça em erro.”.

Ressalte-se que, conforme explanado pelo órgão ministerial, a acusada teria sido advertida três vezes pelo magistrado que presidiu a audiência em comento sobre a necessidade de dizer somente a verdade e indicar o desconhecimento dos fatos, caso não soubesse responder às perguntas.

Por fim, afirma-se na exordial que a materialidade delitiva estaria comprovada pelas diversas inconsistências verificadas entre o depoimento prestado por **MARIA CRISTINA** e as declarações das demais testemunhas e a autoria delitiva consistiria na ciência da verdade dos fatos seguida de sua dolosa distorção ou omissão.

A denúncia foi recebida em **15/08/2019** (ID 20777653).

Citada pessoalmente (ID 22611693), a acusada ofereceu resposta à acusação, por meio de sua defesa constituída (ID 22973542).

Ausentes as causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 23031600).

Aos 12/12/2019, foi realizada audiência de instrução em que foi interrogada a ré (ID 26025225 e 26025852).

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a suspensão dos autos até o julgamento da ação penal nº 0009612-62.2016.403.6181. O órgão ministerial se manifestou desfavoravelmente ao pleito da defesa sob o argumento de que se trata de crime formal (ID 26025225).

Posteriormente, na decisão de ID 26077323, este Juízo indeferiu o pedido da defesa, tendo em vista que a sentença condenatória e o trânsito em julgado do processo de origem não são condições de procedibilidade da ação penal em que se apura o crime de falso testemunho.

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnano pela condenação da ré, nos termos da denúncia (ID 27315804).

A defesa da acusada, por seu turno, pleiteou a sua absolvição, alegando, em síntese, a ausência de dolo (ID 27628215).

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Feitos o registro, siga adiante e **passo ao exame de mérito**.

Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor da ré é de falso testemunho com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal – artigo 342, §1º, do Código Penal:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

É exatamente o que narra a peça acusatória: a acusada, na qualidade de testemunha devidamente compromissada, fez afirmação falsa em processo penal (Autos nº 0009612-62.2016.403.6181) ao afirmar que **DENILSON TADEU SANTANA**, réu na referida ação penal, não era o administrador de fato das empresas “CSI – Centro de Serviços Integrados” e “DTS Holding”, com o fim de obter prova da ausência de autoria delitiva naquele processo.

Logo, não há dúvidas acerca da **tipicidade**, amoldando-se, a conduta, perfeitamente ao tipo previsto no artigo 342, §1º, do Código Penal.

A **materialidade** e a **autoria** restaram plenamente evidenciadas no feito, senão vejamos:

Constam dos autos cópias da ação penal nº 0009612-62.2016.403.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, na qual figurava como réu **DENILSON TADEU SANTANA**, acusado de, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa “CSI – Centro de Serviços Integrados”, omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias.

No bojo do referido processo, em que **DENILSON** foi condenado às penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas como testemunhas compromissadas com a verdade as pessoas de **AIRTON JOSÉ SANTILLI**, **SADAMU OKAMOTO**, **FERNANDO ROSA ALVES** e **MARIA CRISTINA AARISSI**, ora ré (ID 27793003, 27793016, 27793018 e 27793022). Em seus depoimentos, as referidas testemunhas, à exceção da acusada, afirmaram de forma unânime, que o então réu **DENILSON** era o administrador de fato do “Grupo DTS” e da empresa “CSI”, bem como que a “CSI” consistia em verdadeira sucessão de outra empresa, a “DTS Holding”.

A testemunha **AIRTON JOSÉ SANTILLI**, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) aposentado e responsável pela elaboração da Representação Fiscal para Fins Penais que originou aquela ação penal, afirmou que a RFB tinha a preocupação de identificar os verdadeiros sócios administradores da “CSI”, responsáveis pela omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Segundo o depoente, foram realizados alguns procedimentos de auditoria para verificar quem seriam os administradores de fato, tais como pesquisa ao site do Tribunal de Justiça para localizar possíveis ações judiciais que estivessem correndo em face da “CSI” e de outras empresas que sabiam de antemão que estariam ali ligadas, no caso, a “DTS” e a “DTS Holding”, e descobriram que estava em trâmite em São Paulo/SP um processo de falência da “DTS Holding”. Ao analisarem o citado processo, verificaram que fornecedores da “DTS” juntaram naqueles autos proações públicas outorgadas pelos administradores formais ao então acusado **DENILSON**. Após outras diligências, chegaram à conclusão de que a “CSI” nada mais era do que a “DTS” com nova razão social e que foi fundada para blindar o patrimônio da família de **DENILSON**, que era o verdadeiro sócio administrador das mencionadas empresas.

No mesmo sentido o depoimento da testemunha **SADAMU OKAMOTO**, que declarou ter atuado como contador da “DTS” de 1997 a 2004 e da “CSI” de 2004 a 2006. Afirmou que **DENILSON** era o administrador do “Grupo DTS” e da “CSI”, que pertencia àquele grupo empresarial, sendo que o Sr. Sylvio, sócio majoritário da “CSI”, era apenas o gerente da empresa, sempre se reportando a **DENILSON** para tomar as decisões. Indagado sobre a atuação da ora ré, informou que **MARIA CRISTINA** atuava no setor financeiro do “Grupo DTS” e que desconhecia a razão pela qual ela afirmou que **DENILSON** era um mero consultor, já que ele era o presidente das empresas.

A testemunha **FERNANDO ROSA ALVES** informou que trabalhou no grupo das empresas de **DENILSON** de 1993 até 2013, bem como que após a falência da “DTS”, em 2004, foi criada a “CSI”, uma espécie de sucessora da primeira. Afirmou, ainda, que a “CSI” era, portanto, uma empresa do “Grupo DTS” e que quando foi transferido para a “CSI” continuou registrado pela “DTS” por um período.

Não obstante tais declarações, a acusada **MARIA CRISTINA**, devidamente comprometida e advertida por diversas vezes pelo magistrado de seu dever de dizer a verdade, declarou perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que trabalhou na tesouraria do “Grupo DTS” de 1996 a 2004. Asseverou que a “CSI” e a “DTS” não tinham qualquer relação e eram empresas totalmente autônomas. Afirmou que **DENILSON** era apenas um consultor e não era o administrador de fato da “DTS”, que pertencia ao Sr. Alcebiades e era administrada pelo Sr. Noboru Miyamoto. Apenas quando formalmente questionada, a testemunha revelou que o Sr. Alcebiades era pai de **DENILSON** e que “DTS” era a abreviatura de **DENILSON TADEU SANTANA**.

A ora acusada foi questionada por diversas vezes por aquele Juízo sobre a atuação de **DENILSON** na “DTS” e na “CSI” e em todo momento afirmou, categoricamente, que ele era somente um consultor, que “ajudava” no relacionamento com usinas e preços. Afirmou que não mantinha contato com **DENILSON**, mas disse ter certeza que ele não “mexia” com notas fiscais, tributárias ou questões administrativas. A pedido do Juízo, respondeu que entendia que **DENILSON** era apenas um consultor pelo fato de ele nunca administrar nada da empresa e apenas comprar materiais, além de manter contato com as usinas.

Em audiência realizada perante este Juízo, a ré negou a prática do crime de falso testemunho e garantiu que não falou com a verdade do depoimento acima narrado, já que suas declarações estavam de acordo com os fatos que conhecia. Reafirmou que trabalhou na tesouraria da empresa “DTS” e que **DENILSON** não era o administrador da referida empresa, mas apenas filho do acionista. Relatou que a empresa “DTS” falu e nenhuma outra empresa assumiu seus negócios, não sendo a “CSI” sua sucessora. Ainda, narrou que não se recordava de o magistrado ter-lhe advertido sobre não falar com a verdade e ter-lhe questionado sobre a veracidade de suas declarações, tendo apanhado que estava com a consciência tranquila no sentido de que seu depoimento não foi para favorecer nem prejudicar ninguém (ID 26025852).

Pois bem. Perante este Juízo a ré apenas confirmou o que já havia dito em audiência anterior, de modo que restaram evidentes as contradições entre os depoimentos lá prestados e também entre as próprias declarações da acusada na audiência em que se identificou o suposto crime de falso testemunho.

A ré afirmou que trabalhou por longo período na empresa “DTS”, cujas iniciais são de **DENILSON TADEU SANTANA**, o que já indica ao menos indícios de sua ascendência no grupo, e que ele não era o administrador da empresa. Ao contrário, afirmou com plena certeza que **DENILSON** era apenas consultor contratado para realizar suas atividades para a mencionada companhia.

Contudo, foi comprovado por depoimento judicial e documentos juntados aos autos da ação penal nº 0009612-62.2016.403.6181 que fornecedores da “DTS” juntaram, em processo de falência, proações públicas outorgadas pelos administradores formais daquela empresa ao então réu **DENILSON**. Ora, por que ele receberia proação dos administradores constantes do contrato social se não fosse o verdadeiro controlador do “Grupo DTS”? Não me parece verossímil que um consultor contratado apenas para manter o relacionamento da empresa com usinas receberia poderes dos administradores para representar o grupo empresarial em juízo e, mais especificamente, em um processo de falência, se não fosse alguém que, de fato, possuía poderes de gestão e decisão naquela companhia.

Também causa estranheza imaginar que uma funcionária que trabalhou durante muitos anos na tesouraria de uma empresa não soubesse quem era o seu verdadeiro administrador. Porém, é bem verdade que, caso ela não se sentisse segura em afirmar qual a atuação de **DENILSON** na empresa em comento, poderia ter declarado que não tinha conhecimento sobre tais fatos, como preveniu o magistrado que presidia a audiência em comento. No entanto, a ré, advertida de que não poderia faltar com a verdade, dolosamente fez questão de frisar, por diversas vezes, que **DENILSON** era apenas um consultor e não exercia a administração da empresa.

Ainda, a acusada relatou em determinado momento que praticamente não mantinha contato com **DENILSON**, mas em seguida afirmou, contundentemente, que “agora, que o Sr. Denilson era consultor, ele era, porque ele nunca mexeu com nota fiscal, nem tributária, nem mesmo administrativa”. Tal fato revela divergência em suas afirmações, sendo muito inusitado que uma pessoa que não mantém contato com a outra saiba exatamente o que esta faz ou deixa de fazer.

Também ficou claro que a acusada queria a todo momento reforçar que **DENILSON** não era o administrador de fato das empresas, sendo que até quando não era perguntada sobre ele ou sua atuação, **MARIA CRISTINA** introduzia em sua resposta a afirmação de que **DENILSON** era apenas um consultor.

Além disso, a acusada afirmou que as empresas “DTS” e “CSI” não tinham nada em comum, apesar de ter trabalhado em ambas. Tal afirmação é totalmente oposta ao quanto declarado pelas demais testemunhas e verificado pela RFB, que atestou que a “CSI” funcionou como sucessora da “DTS”, após a falência desta.

Assim, resta evidente que o depoimento inconsistente da acusada, em contradição direta com as demais testemunhas, harmônicas entre si, e elementos de provas obtidos nos autos nº 0009612-62.2016.403.6181, não correspondeu à verdade dos fatos, bem como que a ré, consciente e voluntariamente, fez tais declarações com o intuito de proteger **DENILSON** das acusações que lhe eram imputadas naquele feito.

Vale a ressalva de que o fato é juridicamente relevante, já que influiu diretamente no deslinde do feito e, assim, poderia lesar o bem jurídico protegido, que é a escorreita administração da justiça. Caso o réu naquela ação penal fosse mero consultor e não administrador de fatos das empresas lá investigadas, como afirmado pela ora acusada, não haveria prova da autoria e a ação teria de ser julgada improcedente. Contudo, todos os demais elementos de prova constantes daquele feito, inclusive todas as outras declarações testemunhais, comprovaram que o então réu era o real administrador das empresas e, portanto, responsável por omitir informações das autoridades fazendárias e prestar declarações falsas às mesmas. Tanto assim, que a ação penal foi julgada procedente para condená-lo como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Portanto, comprovada devidamente a materialidade e a autoria do crime de falso testemunho, considero ter **MARIA CRISTINA AARISSI** cometido a conduta prevista no artigo 342, §1º, do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

III – DOSIMETRIA

Na análise da **culpabilidade** observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Quanto aos **antecedentes**, verifica-se que há apontamentos criminais (ID 28081730, 28081732, 28081734, 28081738 e 28081741), que não serão levados em consideração para majorar a pena base, em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do C. STJ. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua **conduta social** e da sua **personalidade**. O **motivo, circunstâncias e consequências do delito** devem ser considerados normais à espécie. E, por último, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

À vista dessas considerações, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a pena-base nos moldes acima fixados.

Na **terceira fase**, há que incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 342, do Código Penal, uma vez que o crime praticado foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. A pena deve, assim, ser aumentada em 1/6 (umsexto), perfazendo a pena definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **aberto** (art. 33, § 2º, “c” do Código Penal).

Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de **serviços à comunidade**, nos termos do artigo 46, §3º e §4º do Código Penal, e **prestação pecuniária**, em montante correspondente a **02 (dois) salários mínimos**.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** a ré **MARIA CRISTINA AARISSI**, qualificada nos autos, nas sanções do artigo 342, §1º, do Código Penal Brasileiro, à pena de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de **serviços à comunidade ou à entidade pública** (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução e **prestação pecuniária** em montante correspondente a **02 (dois) salários mínimos**, cuja destinação será determinada em execução.

Intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.

Concedo o direito à acusada de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar.

Custas *ex lege*.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:

- 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva ao Juízo competente.
- 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP.
- 3) Altere-se a situação da ré para “condenada”.
- 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046386-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FELICIO - SP187456, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200030055, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 29265176:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017935-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006382-50.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (ID 21220253), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.

A parte executada alega, em sede de preliminar, que o Título Executivo em cobro não seria hígido em função do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000. Já no mérito, aduziu, em suma: i) que os veículos autuados não excederam os limites de peso indicados pelos seus fabricantes e homologados pelo Poder Público; ii) a ilegalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, na medida em que mais restritiva do que o artigo 100, do Código Brasileiro de Trânsito; e iii) que tanto a Lei nº 13.013/2015, como a Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, devem ser aplicadas para veículos fabricados antes de 2012, bem como para multas aplicadas em anos anteriores a 2012.

Intimada para a apresentação de resposta, a parte exequente (excepta) refutou os argumentos apresentados pela parte executada (excipiente), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 22312736).

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente cumpre afastar, desde logo, a preliminar suscitada pela parte executada. Isso porque, conforme se observa do documento de ID 21221606 (trazido aos autos por ela mesma), a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 (datada de 06/02/2019) é posterior tanto à inscrição em dívida ativa dos créditos em execução (ocorrida em abril de 2018), como à propositura da presente ação (que se deu em 11/05/2018).

Superada a questão preliminar, cumpre analisar as questões de fundo levantadas na exceção de pré-executividade apresentada.

Pois bem, a análise do título executivo que estriba a inicial (ID 7903611), denota que as multas retratadas em tal título foram todas aplicadas em desfavor da parte executada por ter incorrido na conduta prevista no artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), ou seja, por transitar com excesso de peso entre eixos.

Há época das autuações em questão, regulamentava o sobredito artigo 231, inciso V, a resolução nº 210/2006 do CONTRAN, a qual estabelecia o limite de peso que deveria ser observado.

Ocorre que, no ano de 2014, o CONTRAN editou a Resolução nº 502, a qual fez incluir na Resolução nº 210/2006 o artigo 2-A, ampliando os limites de peso entre eixos, apenas para veículos fabricados a partir do ano de 2012. Confira-se sua redação:

Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (Redação do caput dada pela Resolução CONTRAN N° 625 DE 19/10/2016).

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Já a lei 13.103/2015, em seu artigo 22, converteu em advertência as multas por infração ao artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até dois anos antes de sua entrada em vigor:

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência:

(...)

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Ora, a atuação da parte exequente na fiscalização das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentadas pelo CONTRAN constitui nítido, e irrefutável, exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública.

Nessa medida, as multas retratadas na Certidão de Dívida Ativa em execução (ID 7903611) ostentam a natureza de penalidade administrativa, as quais sofrem a incidência, ainda que por analogia, do quanto disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Vai daí que, no caso dos autos, a ampliação do limite de peso entre eixos, introduzida pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, há de retroagir de forma a beneficiar a parte executada.

Tal conclusão encontra espeque na Jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1153083 2009.01.59636-0, Min. SÉRGIO KUKINA, STJ – Primeira Turma, DJE: 19/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE. 2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração". 3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada. 4. O Agravo de Instrumento nº 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo nº 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora. 5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL nº 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benigna. 6. **Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza."** 7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benigna. 8. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.** 9. **"O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente."** (AgInt no REsp 160212/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJE 14/08/2018) 10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benigna não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência. 11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. 12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA. 13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (ApelRemNec 0017037-39.2009.4.03.6100, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:31/07/2019). – destaques nossos

Ademais, impende destacar que, em suas manifestações nestes autos, a parte exequente, em momento algum, alegou que os veículos autuados estavam trafegando com peso entre eixos acima do quanto previsto na Resolução nº 502/2014 do CONTRAN.

Relevante, ainda, assentar que a parte exequente não foi capaz de apresentar nenhuma justificativa técnica, administrativa ou legal para que os novos limites estabelecidos pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN não possam ser aplicados também para os veículos fabricados antes de 2012.

Desta forma, de acordo com o acima exposto, de rigor a anulação das multas indicadas na CDA nº 4.073.000321/18-03 (ID 7903611) e, via de consequência, do próprio título executivo.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (ID 21220253), para **ANULAR** multas indicadas na **CDA nº 4.073.000321/18-03** (ID 7903611) e, conseqüentemente, o próprio título executivo.

Nesta esteira, **EXTINGO** a presente ação, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011681-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5002370-27.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 7995645), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 8927847), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora gurgueada.

Por meio do despacho de ID 10230656, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 10672445, reafirmou os argumentos lançados, alegou ilegitimidade passiva, (pois não teria sido responsável pelo envase do produto fiscalizado), invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate, a utilização de prova emprestada e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10655946).

Quando proferiu a decisão de ID 17939852, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado sobre os documentos eventualmente juntados.

A embargante opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão teria sido omissa quanto a possibilidade de autorização de prova emprestada (manifestação de ID 18327653).

Pela decisão de ID 27078042, foram acolhidos os embargos para reconhecer a existência da omissão alegada. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de utilização de prova emprestada, pelos fundamentos que geraram o indeferimento da prova pericial.

O embargado exarou sua ciência (ID 27569451) e a embargante não se manifestou (evento de 15.02.2020, às 23h59).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a embargante que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o produto autuado teria sido envasado pela empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Na verdade, na própria petição em que alega tal fato, foi aposta, na página 02 (documento de ID 106724453) fotografia de parte da embalagem do produto, da qual consta que foi fabricado por Nestlé Brasil Ltda.

Emassim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção da mercadoria fiscalizada, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que o produto examinado não teria sido completamente identificado no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 3247290 (PA nº 27.554/14) demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, como se pode verificar no documento de ID 3247290 (PA nº 27.554/14).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração da penalidade a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, tanto a decisão que homologa o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, como que indeferiu o recurso interposto, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de RS 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. **Apeleção improvida.** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Desta maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018254-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 26126156), alegando, basicamente, a prescrição do crédito em cobro; a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requeru, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta refutando os argumentos da parte executada e pugnando pela rejeição da exceção apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, momento em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade apresentada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 23/07/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio(sic) em julgado ocorreu em 12/06/2013, em razão do Auto de Infração nº 30.815, de 06 de novembro de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da referida lei, e art. 77, c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa – RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 26126162, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tem 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020476-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 23714032), alegando, basicamente, a prescrição do crédito em cobro; a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta refutando os argumentos da parte executada e pugnano pela rejeição da exceção apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora exipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019, tendo a exipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade apresentada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 02/09/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio(sic) em julgado ocorreu em 16/12/2013, em razão do Auto de Infração nº 30247, de 14 de maio de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. art. 8º, da referida lei, c/c RN 85/2004 e art. 17, § 4º da Lei 9656/98, com a penalidade prevista pelo art. 20 e art. 88, c/c art. 94, Inciso II, c/c art. 10, Inciso V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 23714041, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - (Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coíbe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011892-73.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO DORIVAL NEVONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCONDES MACHADO - SP212538
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 29 da Resolução Pres 88/2017 dispõe que os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão ser obrigatoriamente opostos em meio físico.

A execução correlata tramita em meio físico.

A intenção da norma é evitar que processos dependentes tramitem em meios distintos.

Assim, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos, ficando a parte intimada para opô-los em meio físico, após o término da suspensão dos prazos processuais e retorno da Justiça ao trabalho presencial, consoante fixado na Portaria 03/2020/PRES/CORE, ou seja em 30/04/2020.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-63.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHIER - SP179326

DESPACHO

Ante a concordância da União - id 21612102 - expeça-se o ofício precatório pelo valor incontroverso de R\$ 228.197,66 atualizado até outubro de 2018.
Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial como fito de averiguar se existe ou não o excesso de execução, conforme alegado pela União em sua impugnação - id 15992038.
Realizados os cálculos pelo Contador Judicial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
Em seguida, tomem conclusos.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007794-16.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 24205624: Dê-se ciência à embargante.
Em seguida, tomem conclusos.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012495-81.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580
EXECUTADO: LAFARGE HOLCIM (BRASIL) S.A., CRH CANTAGALO INDUSTRIA DE CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039064-17.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETTICA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE SAÚDE CNPJ: 08.194.377/0001-30
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANI GARCIA COMINOS - SP369639

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Diante da manifestação da exequente de Id. 26502929, pgs 209/210, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja refeita a conversão em renda de Id. 26502929 pgs. 163/165 (se necessário, reverta-se antes a conversão anterior para então repeti-la).

Instrua-se o ofício com cópias das páginas acima mencionadas e do despacho de Id. 30285745.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nes oportunidade.
Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023933-51.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: RICARD TAKESHI AKAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AYRES BARRETO - SP80600
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefero o requerimento da petição ID 24843603, expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração foi outorgada sem menção à sociedade, juntada na petição ID 18584848, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social. Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição. Prazo: 15 dias. Após cumpra-se o despacho ID 25643892 e todos os seus itens.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012555-20.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) RÉU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009850-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado do(a) RÉU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0053273-30.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EBF - VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 29796117:

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, não cumprido o item 1, providencie, a Secretaria, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.
3. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de recuperação judicial da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036754-43.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319
EXECUTADO: GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA - ME, SPARTACO GIOVANNI CONTE, GIOVANNINO CONTE JUNIOR, MARGARIDA CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALESTERO - SP84402
\$3,125.57

1. Id. 29177434: Tendo em vista o requerido pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada MARGARIDA CONTE, CPF nº 250.121.068-90.
2. Igualmente, defiro o pedido de citação por edital com relação aos executados SPARTACO GIOVANNI CONTE (CPF nº 146.465.558-83) e GIOVANNINO CONTE JUNIOR (CPF nº 260.130.248-80). Expeça-se o necessário.
3. Após a expedição supra, decorrido o prazo legal para a manifestação das partes executadas, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.239,01 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e um centavo), atualizado até 01/2020, que as partes executadas, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.
6. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
7. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 7.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

7.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

8. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

9. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

10. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.

11. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com imputação do valor convertido em renda em seu favor.

12. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

13. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

14. Intime-se a coexecutada MARGARIDA CONTE, por meio de seu advogado, desta decisão.

São Paulo, 1 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021064-73.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Tendo em vista a extinção em relação às inscrições em dívida ativa nºs 7, 89, 90, 91, 92, 104, 107, 108, 109, 146 e 147, declaro extintos os créditos tributários relativos à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

2. Prossiga-se na execução.

3. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5021908-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005370-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053348-30.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE COMUNICACAO EM NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

DESPACHO

Intime-se a executada, uma vez representada, para ciência da digitalização e conferência das peças incluídas no PJE, no prazo de 5 dias.

Após, retomemos autos à conclusão.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016817-83.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME em face da Execução Fiscal nº 5010730-48.2017.4.03.6182 ajuizada para cobrança da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, objeto do processo administrativo n. 535000267992012 referente ao período compreendido entre 10.02.2007 a 10.07.2007 e entre 10.02.2009 a 10.01.2010, pelo valor total de R\$ 31.959,97.

Preliminariamente, aduz a embargante a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa se deu em 13.06.2017.

No mérito, pugna pela nulidade da CDA, sob a alegação de não ocorrência do fato gerador. Em suas razões, a embargante afirma que nunca prestou serviço de telecomunicações, o que ensejou a referida cobrança, e que seu objeto social se limita ao transporte de passageiros por meio de táxis e a locação de veículos em geral, inclusive táxi.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação. Refutou as alegações da embargante. Juntou documentação referente ao Processo Administrativo que deu origem à CDA em apreço – id 15136387. Por fim, pugnou pela improcedência destes embargos.

Intimadas as partes para especificação de provas a produzir, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e juntou novos documentos.

Por sua vez, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.

O pedido formulado pela parte embargante de produção de prova testemunhal merece rejeição, uma vez que os fatos narrados em sua exordial não são passíveis de comprovação mediante testemunhos.

Assim, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003918-19.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem apurar se o direito à compensação da embargante foi corretamente apurado pela União a fim de abatimento ou quitação do crédito tributário em apreço nestes embargos.

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com a perita nomeada para eventual acompanhamento da perícia.

Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001819-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENATO JOSE GERALDO

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010709-67.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ENLINSON HENRIQUE CARVALHO DE MATTOS

DESPACHO

1. Regularize a parte exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025233-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o Conselho exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução nº 138, de 06/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprovado o recolhimento, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5020794-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO, BVX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CMY COMERCIAL PLASTICOS E PELICULAS EIRELI, KLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, LELON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAIDA BRASIL PARTICIPACOES LTDA., JACK LIBERMAN, FABIO LIBERMAN, SAMY LIBERMAN, CHARLES EL K ALAY, ROBERTO ANTONIO GUIMARAES RUSSO JUNIOR, MAURICE LEVI

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA FELIPE DE ARAUJO - SP427847, BRUNO DOS SANTOS - SP399573, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA - SP160195

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139, ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, JUANA JULIANA DINIZ KASHTAN - SP173201

DECISÃO

Vistos.

Considerando que todas as determinações exaradas nas decisões de ID 21913333 e ID 24969187 já foram devidamente cumpridas; considerando, ainda, que todos os requeridos já compareceram aos autos. **DETERMINO** o levantamento do sigilo das decisões proferidas na presente ação, **mantendo-se, por ora, o sigilo dos documentos juntados ao processo, tanto pela parte requerente, como pelos requeridos.**

INTIMEM-SE os requeridos BVX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e CMY COMERCIAL PLASTICOS E PELICULAS EIRELI para que, **sob pena de serem tidos por revéis**, regularizem sua representação processual, juntando aos autos os respectivos atos constitutivos, de forma a comprovar que os signatários das respectivas procurações têm poderes para constituir advogados. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Quanto ao pedido do requerido ROBERTO ANTONIO GUIMARAES RUSSO JUNIOR (ID 26030355), **INDEFIRO-O**, na medida em que o documento de venda do automóvel é datado de 02/12/2019, data posterior ao ajuizamento da presente ação – 09/09/2019. Ademais, o requerimento em questão não traz nenhuma prova da propriedade do automóvel.

Já quanto ao pedido dos requeridos FABIO LIBERMAN e SAMY LIBERMAN para que seja liberada a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos do montante de sua propriedade que foi constrito nestes autos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), **INDEFIRO-O**, isso porque não foram eles capazes de comprovar que tais valores estavam depositados em contas poupança.

Por fim, tendo em mente o grande número de requeridos na presente ação, bem como a necessidade de racionalização da instrução processual, aguarde-se o decurso do prazo fixado para que o requerido ROBERTO ANTONIO GUIMARAES RUSSO JUNIOR apresente sua contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONS REGIONAL DOS REPRES COM DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de ROLF STEPHAN BOCK, perante a Seção Judiciária de Santa Catarina – 5ª Vara Federal de Joinville.

Determinada a citação pelo Douto Juízo Federal de Joinville, tal diligência resultou negativa, pois o executado não foi encontrado.

Diante de tal quadro, apoiando-se nas informações trazidas aos autos pela Secretaria da Vara (ao que parece) – notadamente o novo endereço da parte executada, o Douto Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville entendeu pela sua incompetência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relato do necessário. DECIDO.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, é de clareza cartesiana ao determinar que a execução fiscal seja proposta no domicílio do devedor.

Ainda que alterado o domicílio, posteriormente à propositura da execução fiscal, tal fato não desloca a competência do Juízo (Súmula nº 58 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. **Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."** 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Destacamos

Distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária de Santa Catarina – 5ª Vara Federal de Joinville, operou-se o fenômeno da "perpetuo jurisdictionis", não se admitindo a alteração da competência já fixada. Eventual mudança de domicílio do executado, não tem o condão de abalar a competência já fixada no exato momento da distribuição da ação.

Impende consignar, por relevante, que não há nos autos nenhum elemento de convicção capaz de indicar com a mínima clareza quando teria se dado a alteração de domicílio da parte executada.

Ademais, conforme cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula de número 33: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio de malote eletrônico.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007937-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

ID 19394748 (parte embargante) e ID 25214838 (parte embargada): a melhor técnica processual ensina que as questões relativas ao bloqueio de valores ocorrido no âmbito da Execução Fiscal nº 5006838-34.2017.4.03.6182 devem ser suscitadas e analisadas naqueles autos.

Desta forma deixo, pelo menos nestes autos, de conhecer do requerimento apresentado pela parte embargante (ID 19394748), na medida em que impertinente à presente ação.

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 18198536.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SAS INSTITUTE BRASIL LTDA com vistas ao recebimento do crédito estampado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que aparelha(m) a inicial.

Uma vez citada, a parte executada compareceu ao processo para, por meio da petição e documentos de ID 25599651, noticiar que: i) o crédito perseguido nestes autos integra o objeto da Ação Anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100; e ii) houve a apresentação de seguro garantia naqueles autos, o qual foi aceito pela UNIÃO. Ao final, requereu a suspensão da presente execução fiscal até a decisão final no bojo da ação anulatória acima referida.

Intimada a se manifestar, a parte exequente posicionou-se contra a suspensão da presente ação, mesmo reconhecendo que o crédito em cobro faz parte do objeto da Ação Anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100 e que houve naqueles autos o oferecimento de seguro Garantia, aceito pela União (ID 27249146).

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Pois bem, a análise das manifestações da parte embargante e da parte embargada demonstra ter restado incontroverso nos autos que: i) o crédito em execução está contido no objeto da Ação Anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100; e ii) que o seguro garantia ofertado nos autos da ação ordinária foi aceito pela UNIÃO, aliás tal fato é relatado já na petição inicial da presente ação (ID 24327185).

Nessa esteira, eventual execução de sobredita garantia com vistas ao recebimento do crédito em cobro nestes autos, em caso de eventual sinistro (de qualquer ordem que seja), deverá ser promovida nos autos da ação ordinária referida alhures, cujo objeto, ressalte-se, abrange também crédito em cobro na Execução Fiscal nº 5021769-71.2019.4.03.6182, além do crédito em cobro nestes autos.

Vai daí que, mesmo em caso de necessidade de execução da garantia, nenhuma providência será tomada nestes autos, mas sim nos autos da Ação Anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100, nos quais, repita-se, foi ofertado, e aceito, o seguro garantia. Assim, nada impede seja suspensa a presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária, cujo objeto, repise-se, engloba o crédito aqui executado.

Impende destacar, por oportuno, que as matérias alegadas na Ação Anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100 não poderão ser veiculadas em sede de embargos à presente execução fiscal seja por força da litispendência (enquanto a ação ordinária estiver em curso), seja por força da coisa julgada material (após o trânsito em julgado daquela ação).

Sendo assim, à vista do até aqui ponderado e tudo mais que dos autos consta, **DETERMINO a suspensão da presente ação** até o julgamento final (trânsito em julgado) da Ação Anulatória nº 5005114-76.2019.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Advirto que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006111-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DAMARA DIAS MARCELO

DESPACHO

1. Id. 22955011: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada DAMARA DIAS MARCELO, a ser cumprido na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1183, apto 153, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05407-001, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à id. 15386047 (R\$2.402,51).

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015002-51.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETRE DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 16382809). Alega a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de COFINS, IRPJ e CSLL, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Aduz, ainda, que seria indevida a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, apresentou sua resposta (ID 24528044), refutando os argumentos da executada e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto, alegou que a exceção de pré-executividade não é meio de defesa cabível no presente caso, uma vez que a executada teria que comprovar que o crédito executado incidiu sobre valores de ICMS, o que demandaria dilação probatória. Sustentou, ainda, a legalidade do encargo previsto no DL 1.025/69.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, demanda dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embuído – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Quanto ao encargo previsto no DL n. 1.025/69, melhor sorte não está reservada à excipiente.

A legalidade do referido encargo já se encontra pacificada. Vejam-se, a propósito, as decisões a seguir transcritas.

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CDA. ÔNUS DA PROVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. DL 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.

2. A embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.

3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do *artigo* 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do *artigo* 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.

4. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.

5. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

7. Consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais por quem desenvolve atividade empresária como a contribuinte o faz

8. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolveu-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte.

9. No que concerne à alegação cobrança abusiva de multa, além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção ao contribuinte omissão (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa superior à impugnada pela apelante (25%) não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%.

10. Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, sua legitimidade já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). O Supremo Tribunal Federal considera tal matéria de índole infraconstitucional (RE 894027 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 10-08-2015 PUBLIC 12-08-2015).

11. Aplicável ao caso o entendimento exarado no REsp 1.143.320/RS, bem como na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que trata-se de execução de contribuições ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, de maneira que há incidência do encargo previsto no *Decreto-Lei nº 1.025/69* no crédito discutido, sendo de rigor a exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida.

12. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015, são devidos honorários recursais nos termos do artigo 85 do referido diploma legal. Deixo todavia de majorar a condenação em honorários a ser suportada pelo embargante, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo.

13. Apelação parcialmente provida para excluir a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. (TRF3, AC 2293266/SP, 1ª T. Des. Hélio Nogueira, DJe 22.05.2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RESP 1.073.846. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. DL 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELAÇÃO DA EMPRESA IMPROVIDA. - Com relação aos juros de mora, o art. 161, §1º, do CTN, define que estes deverão ser de 1% ao mês, na ausência de lei específica sobre o tema. A Lei nº 9.065/95, de 01.01.1995, estabeleceu a aplicação da Taxa selic para fins de juros de mora e a correção monetária na atualização do débito tributário. - Também não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória imposta no percentual de 75% ex vi da Lei nº 9.430/96 (art. 44, inciso I). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - **O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.** - Apelação da União Federal e Remessa oficial provida. Apelação da empresa improvida.

(ApelRemNec 0001707-76.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2019.) (Grifou-se).

Ademais, o Recurso Especial invocado pela excipiente não trata da legalidade ou não do referido encargo, mas da sua classificação na relação de créditos a serem satisfeitos por meio de processo falimentar e, nessa condição, não se aplica ao caso presente. Calsa trazer à tona os dados extraídos do Informativo STJ n. 0644:

[Informativo nº 0644](#)

[Publicação: 12 de abril de 2019.](#)

RECURSOS REPETITIVOS

Processo	REsp 1.521.999-SP , Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. Ac. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 28/11/2018, DJe 22/03/2019 (Tema 969)
Ramo do Direito	DIREITO FALIMENTAR
Tema	Falência. Classificação de créditos. Encargo legal inscrito em dívida ativa da União. Crédito não tributário. Preferência conferida aos créditos tributários. Extensão. Tema 969 .
Destaque	
O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.	
Informações do Inteiro Teor	
Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é recolhido aos cofres públicos como renda da União, sendo que, com o advento da Lei n. 7.711/1988, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, "será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo [...]"; que é voltado para o incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União e outras atividades relacionadas. Portanto, o encargo do DL n. 1.025/1969 é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio e diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. Não obstante, adequado o seu enquadramento no inciso III do art. 83 da atual Lei de Falências. Importante observar que no crédito tributário a que se refere a lei falimentar, estão incluídos somente a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o tributo devido pelo falido (art. 161 do CTN). Nessa linha e em tese, na falta de previsão legal, admitir que o encargo do DL n. 1.025/1969 seja classificado como crédito tributário poderia implicar violação do princípio do <i>par conditio creditorum</i> (igualdade de tratamento dos credores), segundo o qual todos os credores de uma mesma categoria devem ser tratados de forma igualitária (art. 126 da Lei n. 11.101/2005), pois um acréscimo de 20% da dívida cobrada da massa tem impacto na expectativa dos demais credores da mesma estatura (Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias). Entretanto, o § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980 dispõe: "Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional." Com base nos referidos dispositivos se observa que, por opção do legislador, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, preferência já existente antes da LC n. 118/2005. Assim, se o encargo do mencionado Decreto-lei tem natureza não tributária (Lei n. 7.711/1988), compõe a dívida ativa da Fazenda Nacional (art. 2º, §§ 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/1980) e tem as mesmas preferências do crédito tributário, por força da autorização contida no art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, pode-se concluir pelo seu enquadramento, por equiparação, no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, caso a questão surja sob a égide do DL n. 7.661/1945, antiga Lei de Falências, como o mesmo raciocínio deve-se lhe assegurar a classificação pertinente aos créditos tributários, nos termos do art. 186 do CTN, antes da alteração implementada pela LC n. 118/2005.	

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Deixo, contudo, de condenar a executada, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024316-84.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: TIBERIO JOSE LOPES DE ALENCAR

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021515-98.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 24080485).

Alega a excipiente, em suma: i) litispendência em relação ao crédito objeto da CDA n. 154, que já estaria sendo cobrado na execução fiscal n. 5013552-39.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais, distribuída em 24/04/2019; ii) que embora a inicial indique a cobrança de créditos consubstanciados em 9 (nove) CDAs, dentre elas a de n. 45, esta última não se encontraria entre os títulos que instruem a ação executiva; iii) que, em virtude dos vícios acima mencionados, o valor da execução seria excessivo; iv) que os créditos objeto das CDAs n. 27, 34, 36 e 47 já estariam sendo discutidos em ações anulatórias previamente distribuídas e que estariam garantidas por seguro garantia.

Quanto aos demais créditos executados, apresenta a apólice de ID 24080494.

Na sequência, por meio da petição de ID 25837498, a executada afirma ter quitado os débitos relativos às CDAs n. 26, 28, 35 e 36.

Intimado, o exequente alega que a exceção de pré-executividade não seria a via adequada para a defesa da executada. Reconhece expressamente a litispendência alegada pela excipiente quanto ao crédito objeto da CDA n. 154. Afirma que a CDA n. 45 foi acostada aos autos, mas, por erro do sistema, sua visualização não estaria disponível. Abstém-se de analisar a garantia oferecida, tendo em vista que a executada alegou ter quitado os débitos que estariam abarcados pelo referido seguro. Por fim, aduz que nas referidas ações anulatórias não foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos ora executados. Sendo assim, nada obstará o prosseguimento da presente execução. Alega ser incabível, no caso, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Este o relatório.

Decido.

De início, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, a matéria alegada pela excipiente pode, a princípio, ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade.

A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de créditos consubstanciados nas 9 (nove) CDAs elencadas na inicial. Tais créditos, todavia, encontram-se em situações distintas, o que exige tratamento diferenciado e soluções individualizadas, levando-se em conta as particularidades de cada um.

De início, forçoso reconhecer a impertinência da cobrança, nestes autos, do crédito objeto da CDA n. 154, uma vez que o mesmo crédito já se encontra em execução nos autos do processo n. 5013552-39.2019.4.03.6182, conforme expressamente reconhecido pelo exequente.

Por sua vez, mostra-se igualmente indevida a cobrança do crédito consubstanciado na CDA de n. 45, uma vez que o título executivo no qual se ampara a execução fiscal não foi acostado aos autos. Ressalte-se que nem mesmo depois de intimado da indigitada omissão o exequente procurou, eventualmente, sanar o vício apontado. Limitou-se a afirmar que teria, sim, instruído a inicial com o título executivo em questão, mas, por erro do sistema do PJe, tal documento não teria sido disponibilizado para visualização. Aduz que tal argumento pode ser confirmado na aba “documentos”, onde se poderia verificar a inclusão da mencionada CDA.

Entretanto, entre os documentos elencados na indigitada “aba” não se encontra a CDA n. 45, conforme se vê da imagem da tela mencionada pelo exequente, capturada por meio de ferramenta disponibilizada pelo próprio “Windows” (Ferramenta de Captura) e acostada à presente decisão.

O artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, dispositivo legal que traz os requisitos da peça de ingresso da execução fiscal, tem a seguinte redação:

“Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.”

Verifica-se, portanto, que, em relação a inscrição n.º 45, a petição inicial não atendeu aos requisitos mínimos exigidos, já que o título executivo não foi juntado aos autos quando do ajuizamento da ação.

Nesse ponto, há que se abrir um parêntese: relativamente aos créditos acima referidos, justifica-se a condenação da exequente aos ônus da sucumbência, uma vez que a extinção parcial da execução ocorreu em virtude da defesa exercida pela executada, ainda que por meio de exceção de pré-executividade. A alegação do exequente, de que tal medida implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, não se sustenta. De fato, nas hipóteses em que a exceção de pré-executividade é rejeitada, não há, em geral, condenação do excipiente ao pagamento de honorários em favor do exequente. Todavia, isto somente ocorre porque, em regra, os honorários advocatícios já compõem o crédito executado e empatam superior ao previsto no art. 85, §3º, do CPC.

Diante do exposto:

1 - com relação ao crédito consubstanciado na CDA n. 154 (Processo Administrativo n. 52613.025436/2015-91), EXTINGO PARCIALMENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil;

2 - com relação ao crédito objeto da CDA n. 45 (Processo Administrativo n. 52613.000712/2017-71), EXTINGO PARCIALMENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

3 - No que tange a esses créditos (52613.025436/2015-91 – CDA n. 154 e 52613.000712/2017-71 – CDA n. 45), em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, que impõem a quem deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico experimentado pela excipiente. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

4 - Com relação aos créditos substanciados nas CDAs n. 26 (Processo Administrativo n. 52613.009279/2016-58), 35 (Processo Administrativo n. 52613.001133/2017-45), 28 (Processo Administrativo n. 52613.002591/2016-11) e 36 (Processo Administrativo n. 52613.001134/2017-90), EXTINGO PARCIALMENTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

5 - No que concerne aos três créditos remanescentes, substanciados nas CDAs n. 27, 34 e 47, determino a intimação das partes para que comprovem que as garantias ofertadas nas ações declaratórias n. 5018284-18.2019.4.03.6100, 5007274-74.2019.4.03.6100 e 5017588-79.2019.4.03.6100 foram lá efetivamente aceitas.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para a apreciação da possibilidade de se suspender o andamento do presente feito, em virtude do reconhecimento de prejudicialidade externa, até o julgamento definitivo das referidas ações ordinárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004184-04.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA. - ME, DYONISIO TOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699

DECISÃO

Intime-se a coexecutada A.I.S. – ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDA S/S LTDA a regularizar sua representação processual, juntado aos autos os seus atos constitutivos que demonstrem que aquele que figura como outorgante na procuração de página 42 do documento de ID 24312911 tem poderes para tanto, **sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.**

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022838-75.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007822-81.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014882-71.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que a executada busca garantir o débito por meio de seguro-garantia.

Em sua manifestação de ID 19457922, a executada ofereceu seguro garantia que abrangia 23 das 24 CDAs que instruem a inicial.

Com relação à CDA n. 142, a executada informou que o respectivo crédito já estava sendo discutido na ação anulatória n. 5016932-59.2018.4.03.6100, no âmbito da qual já tinha sido oferecida garantia.

Ocorre que antes de o exequente ter a chance de se manifestar sobre as indigitadas garantias, a executada retomou aos autos para informar que a mencionada ação ordinária foi julgada improcedente (em 1ª instância), sendo certo que contra tal sentença foi interposto recurso de apelação que aguarda julgamento (ID 20341191).

Ressalte-se, por oportuno, que a garantia oferecida na ação ordinária sequer chegou a ser efetivamente aceita.

Diante do julgamento da ação anulatória, a executada providenciou o endosso da garantia originalmente ofertada no presente feito, tendo ali incluído também o crédito objeto da CDA n. 142.

Intimado, o exequente aceitou a garantia ofertada, desprezando o fato de que o endosso de ID 20341196 já englobava também o crédito consubstanciado na CDA n. 142.

Decido.

Considerando a expressa aceitação, pelo exequente, da garantia oferecida pela executada, ACOLHO a garantia representada pelo endosso de ID 20341196. Declaro garantido todo o crédito objeto da presente execução. Ressalto que a suspensão da presente execução, relativamente aos créditos objeto das CDAs. "Livro nº 1289 - Folha nº 0134, Livro nº 1289 - Folha nº 0138, Livro nº 1287 - Folha nº 0105, Livro nº 1295 - Folha nº 0039, Livro nº 1295 - Folha nº 0041, Livro nº 1295 - Folha nº 0040, Livro nº 1289 - Folha nº 0186, Livro nº 1289 - Folha nº 0187, Livro nº 1289 - Folha nº 0092, Livro nº 1289 - Folha nº 0091, Livro nº 1289 - Folha nº 0080, Livro nº 1289 - Folha nº 0090, Livro nº 1289 - Folha nº 0078, Livro nº 1289 - Folha nº 0079, Livro nº 1295 - Folha nº 0094, Livro nº 1295 - Folha nº 0093, Livro nº 1295 - Folha nº 0091, Livro nº 1295 - Folha nº 0092, Livro nº 1289 - Folha nº 0139, Livro nº 1289 - Folha nº 0135, Livro nº 1289 - Folha nº 0136 e Livro nº 1289 - Folha nº 0133" encontra-se dependente dos efeitos que serão atribuídos aos embargos à execução n. 5019881-67.2019.4.03.6182. Quanto ao crédito objeto da CDA "Livro nº 1289 - Folha nº 0142", reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito até o julgamento definitivo da ação anulatória n. 5016932-59.2018.4.03.6100.

Traslade-se, para os autos dos embargos à execução n. 5019881-67.2019.4.03.6182, cópia da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022298-90.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA AMANCIO MIRANDA - ES30000, HEMERSON JOSE DASILVA - ES19171, FELIPE LUDOVICO DE JESUS - ES21125

DESPACHO

Deiro o pedido de expedição de mandado/carta precatória para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial n. 0060326-87.2018.8.26.0100, da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, observando-se o valor do débito de R\$ 7.518,34.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3, no AI 00237918520144030000, Relator ANTONIO CARLOS CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2017):

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO APROVADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A execução fiscal não se suspende pela concessão de recuperação judicial. O CTN prevê expressamente que a cobrança de Dívida Ativa não se sujeita a concurso de credores (artigo 187). II. Embora a jurisprudência do STJ, baseada na viabilidade da recuperação judicial, restrinja as constrições dos bens do devedor, submetendo-as à deliberação do Juízo universal, a penhora no rosto dos autos não põe em risco a eficácia do plano. III. O crédito fica genericamente garantido, aguardando os rateios deliberados pela Justiça Estadual (artigo 674 do CPC de 73). Não se trata de expropriação de item certo e determinado, que poderia prejudicar o programa traçado para ele e homologado judicialmente; ocorre simplesmente a ressalva dos direitos da Fazenda Pública, que não se corporificam em garantia especial e ficam sujeitos às atribuições do Juízo processante da recuperação. IV. A vedação da penhora no rosto dos autos violaria o regime previsto à cobrança de Dívida Ativa, especificamente a insubmissão a concurso de credores. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

Em virtude da afetação do tema, ficará o exercício do contraditório postergado, o qual será oportunizado previamente à conclusão de quaisquer atos construtivos.

Cópia do presente despacho SERVIRÁ DE OFÍCIO para solicitar ao MM. Juízo Estadual autorização para cumprimento da presente ordem pelo Oficial de Justiça, que deverá lavrar o respectivo termo.

Ante a urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão por correio eletrônico à mencionada Vara.

Ademais, trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos construtivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, após a diligência de penhora, determino a suspensão da presente execução - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006378-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670

DES PACHO

Conforme decisão proferida no bojo do agravo de instrumento de nº 5003016-51.2020.4.03.000, reconhecida causa de suspensão da exigibilidade do crédito, suspenda-se o processo, pelo prazo de 1 ano, findo o qual as partes deverão ser intimadas para a tomada das providências pertinentes.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019477-05.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIBERTY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

DES PACHO

Intime-se a executada para que confira os autos digitalizados, apontados eventuais vícios.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035477-46.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: SONDA PLAST MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, PAULO HENRIQUE ITKIS HUMMEL, BEDERIDES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011586-41.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 21485058), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

Aduz a parte executada, em síntese: i) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois é apenas credora fiduciária de uma fração do imóvel sobre o qual recaiu o tributo em cobro; ii) a inexistência do crédito executado; iii) a nulidade do lançamento por incorreção na base de cálculo adotada; iv) excesso de execução; v) o caráter confiscatório da multa constata do título executivo em testilha; v) a não incidência dos encargos que compõem o crédito exequendo; e vi) prescrição.

Na sua resposta (ID 25841196), a parte exequente limitou-se apenas a refutar os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade quanto a legitimidade passiva da parte executada.

É o relato. D E C I D O.

Primeiramente, convém analisar a questão relativa à legitimidade passiva para a presente ação, na medida em que prejudicial à análise das questões suscitadas pela expiente.

Pois bem, a presente execução tem por escopo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU incidente sobre o imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial (ID 15576047).

A documentação carreada aos autos pela parte executada, notadamente o documento de ID 21485063, demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, que a **propriedade resolúvel** de parte de sobredito imóvel foi transferida, por alienação fiduciária, à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a garantia de dívida.

Pois bem, o artigo 32, do Código Tributário Nacional, estabelece em seu "caput" que "o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel".

Já o artigo 34, do Código Tributário Nacional, assevera que também o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título são contribuintes do IPTU.

Em que pese a executada ter adquirido (em virtude da alienação fiduciária descrita alhures) a propriedade resolúvel de parte do imóvel e a sua posse indireta, o artigo 27, §8º, da Lei 9.514/57 (com a redação dada pela lei 10.931/04), a exime da responsabilidade pelo pagamento do IPTU incidente sobre tal imóvel. Veja-se sua redação:

Art. 27. (...)

§8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.

Deste modo, por conta de **previsão legal**, e não por convenção entre as partes, deve responder pelos débitos tributários (inclusive o relativo ao IPTU) o devedor fiduciante – possuidor direto do imóvel.

Não se pode olvidar que tal disposição legal vai ao encontro das disposições do Código Tributário Nacional citadas alhures, o que se torna mais evidente quando consideradas as peculiaridades do instituto da alienação fiduciária, especialmente aquelas previstas no artigo 22, §2º; 23 e 27, “caput”, todos da Lei 9.514/57.

Neste sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podendo-se tomar como exemplo os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel quando no exercício da posse direta, constituindo-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da “inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária”. 2. Patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00004502520174030000, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 29/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo “animus domini”, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00378382120094036182, Des. Fed. MARLI FERREIRA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXA DE LIXO. CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra “consolidada a jurisprudência de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel”. 2. Observou o acórdão que “o artigo 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legítima para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conclusão reforçada por legislação específica. Nos termos da Lei 9.514/1997, que disciplina as relações jurídicas específicas, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando imitado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, sem a posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante”. 3. Asseverou o acórdão que “consoante disposto no artigo 27, § 8º da Lei 9.514/1997, quem responde por impostos, taxas, contribuições condominiais e outros encargos sobre o imóvel, a partir da imissão na posse, não é a credora fiduciária, mas o devedor fiduciante, daí a ilegitimidade passiva da CEF para a execução fiscal do IPTU e taxa de coleta de lixo”. 4. Aduziu o acórdão, ademais, que “há há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo artigo 27, § 8º, Lei 9.514/1997 ao artigo 123 do CTN, vez que referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis, excepcionando as regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional”. 5. Concluiu-se que “Na espécie, é manifesta a inviabilidade da execução fiscal em face da CEF, pois ajuizada contra credor fiduciário, para cobrança de IPTU e taxa de lixo”. 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 34 do CTN; 146, III, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00181903020164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017)

Conclui-se, nesta esteira, ser a CAIXA ECONOMICA FEDERAL parte legítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 21485058), **para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal.**

Por consequência, **EXTINGO** a presente ação, tudo com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da parte executada, resta prejudicada a análise das demais questões por ela suscitadas na sua exceção de pré-executividade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006382-50.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (ID 21220253), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) a aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.

A parte executada alega, em sede de preliminar, que o Título Executivo em cobro não seria hígido em função do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000. Já no mérito, aduziu, em suma: i) que os veículos autuados não excederam os limites de peso indicados pelos seus fabricantes e homologados pelo Poder Público; ii) a ilegalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, na medida em que mais restritiva do que o artigo 100, do Código Brasileiro de Trânsito; e iii) que tanto a Lei nº 13.013/2015, como a Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, devem ser aplicadas para veículos fabricados antes de 2012, bem como para multas aplicadas em anos anteriores a 2012.

Intimada para a apresentação de resposta, a parte exequente (excepta) refutou os argumentos apresentados pela parte executada (excipiente), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (ID 22312736).

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente cumpre afastar, desde logo, a preliminar suscitada pela parte executada. Isso porque, conforme se observa do documento de ID 21221606 (trazido aos autos por ela mesma), a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 (datada de 06/02/2019) é posterior tanto à inscrição em dívida ativa dos créditos em execução (ocorrida em abril de 2018), como à propositura da presente ação (que se deu em 11/05/2018).

Superada a questão preliminar, cumpre analisar as questões de fundo levantadas na exceção de pré-executividade apresentada.

Pois bem, a análise do título executivo que estriba a inicial (ID 7903611), denota que as multas retratadas em tal título foram todas aplicadas em desfavor da parte executada por ter incorrido na conduta prevista no artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), ou seja, por transitar com excesso de peso entre eixos.

Há época das autuações em questão, regulamentava o sobredito artigo 231, inciso V, a resolução nº 210/2006 do CONTRAN, a qual estabelecia o limite de peso que deveria ser observado.

Ocorre que, no ano de 2014, o CONTRAN editou a Resolução nº 502, a qual fez incluir na Resolução nº 210/2006 o artigo 2-A, ampliando os limites de peso entre eixos, apenas para veículos fabricados a partir do ano de 2012. Confira-se sua redação:

Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (Redação do caput dada pela Resolução CONTRAN Nº 625 DE 19/10/2016).

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Já a lei 13.103/2015, em seu artigo 22, converteu em advertência as multas por infração ao artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até dois anos antes de sua entrada em vigor:

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência:

(...)

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Ora, a atuação da parte exequente na fiscalização das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentadas pelo CONTRAN constitui nítido, e irrefutável, exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública.

Nessa medida, as multas retratadas na Certidão de Dívida Ativa em execução (ID 7903611) ostentam a natureza de penalidade administrativa, as quais sofrem a incidência, ainda que por analogia, do quanto disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Vai daí que, no caso dos autos, a ampliação do limite de peso entre eixos, introduzida pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, há de retroagir de forma a beneficiar a parte executada.

Tal conclusão encontra espeque na Jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1153083 2009.01.59636-0, Min. SÉRGIO KUKINA, STJ – Primeira Turma, DJE: 19/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE. 2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração". 3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada. 4. O Agravo de Instrumento nº 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo nº 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora. 5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL nº 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benigna. 6. **Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza."** 7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benigna. 8. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.** 9. **"O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente."** (AgInt no REsp 160212/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJE 14/08/2018) 10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benigna não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência. 11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. 12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA. 13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (ApelRemNec 0017037-39.2009.4.03.6100, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:31/07/2019). – destaques nossos

Ademais, impende destacar que, em suas manifestações nestes autos, a parte exequente, em momento algum, alegou que os veículos autuados estavam trafegando com peso entre eixos acima do quanto previsto na Resolução nº 502/2014 do CONTRAN.

Relevante, ainda, assentar que a parte exequente não foi capaz de apresentar nenhuma justificativa técnica, administrativa ou legal para que os novos limites estabelecidos pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN não possam ser aplicados também para os veículos fabricados antes de 2012.

Desta forma, de acordo com o acima exposto, de rigor a anulação das multas indicadas na CDA nº 4.073.000321/18-03 (ID 7903611) e, via de consequência, do próprio título executivo.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO a exceção de pré-executividade** apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (ID 21220253), para **ANULAR** multas indicadas na **CDA nº 4.073.000321/18-03** (ID 7903611) e, conseqüentemente, o próprio título executivo.

Nesta esteira, **EXTINGO** a presente ação, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011681-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa no feito nº 5002370-27.2017.4.03.6182.

Em sede de preliminar a parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo que culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal ausência de preenchimento dos formulários 25 e 26, da DIMEL, ii) a nulidade do auto de infração acima mencionado, pois dele não constaram as penalidades a que estaria sujeita; e iii) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa ao final do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa ora embargada.

Já quanto ao mérito, a argumentação da parte embargante apoia-se, em resumo, nos seguintes pontos: i) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável; ii) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social; iii) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e iv) a disparidade entre os critérios adotados pelos diferentes órgãos de fiscalização nos diferentes Estados da Federação e também em relação aos produtos fiscalizados importaria em ilegalidade no processo administrativo que culminou na execução fiscal ora embargada.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 7995645), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 8927847), por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial, e afirmou a higidez de todo o processo administrativo, por meio do qual foi aplicada a multa em cobro ora gurgueada.

Por meio do despacho de ID 10230656, determinou-se a intimação: da parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação apresentada, bem como para que especificasse provas; e da parte embargada para que também especificasse provas.

Ao ter vista dos autos, a parte embargante, por meio da manifestação de ID 10672445, reafirmou os argumentos lançados, alegou ilegitimidade passiva, (pois não teria sido responsável pelo envase do produto fiscalizado), invocou a existência de outra nulidade no processo administrativo, consistente na inobservância da Portaria 248/08. Requereu a realização de perícia em produtos semelhantes aos que foram alvo da fiscalização ora em debate, a utilização de prova emprestada e a produção de prova documental suplementar.

A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 10655946).

Quando proferiu a decisão de ID 17939852, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial requerida e autorizou a produção de prova documental suplementar, no prazo de 15 dias, e determinou que o embargado fosse intimado sobre os documentos eventualmente juntados.

A embargante opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão teria sido omissa quanto a possibilidade de autorização de prova emprestada (manifestação de ID 18327653).

Pela decisão de ID 27078042, foram acolhidos os embargos para reconhecer a existência da omissão alegada. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de utilização de prova emprestada, pelos fundamentos que geraram o indeferimento da prova pericial.

O embargado exarou sua ciência (ID 27569451) e a embargante não se manifestou (evento de 15.02.2020, às 23h59).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DAS PRELIMINARES

Em que pese sua alongada argumentação, nenhuma das preliminares levantadas pela parte embargante merece ser acolhida. Serão vejamos:

Alega a embargante que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista que o produto autuado teria sido envasado pela empresa Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.

Na verdade, na própria petição em que alega tal fato, foi aposta, na página 02 (documento de ID 106724453) fotografia de parte da embalagem do produto, da qual consta que foi fabricado por Nestlé Brasil Ltda.

Emassim sendo, sujeita-se a parte à regra contida no artigo 5º, da Lei nº 9.933/99, abaixo transcrito:

Art.5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Pela leitura do dispositivo e considerando-se que foi a embargante a responsável pela produção da mercadoria fiscalizada, fica patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

Alega a parte, também, uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência da fiscalização que deu origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que o produto examinado não teria sido completamente identificado no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” e no “TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS” que não teriam sido preenchidos os formulários nº 25 e 26 da Dimel, o que implicaria cerceamento de seu direito de defesa.

Na verdade, o documento de ID 3247290 (PA nº 27.554/14) demonstra que foi anexada ao auto de infração (e consequentemente ao processo administrativo) embalagem do produto examinado, da qual consta de maneira ostensiva – ou, pelo menos, assim deveria ser – a data de sua fabricação e o número do seu lote.

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar o produto que foi periciado não merece qualquer guarida.

Ora, não pode prosperar a tese segundo a qual o fabricante de um dado produto (ainda mais do gênero alimentício) não é capaz de identificá-lo a partir da análise de sua embalagem. Aliás, tal constatação implicaria, em tese, infração a normas do Direito do Consumidor e normas metroológicas.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 26 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pre-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, como se pode verificar no documento de ID 3247290 (PA nº 27.554/14).

A parte embargante alega, ainda, que a falta de indicação no auto de infração da penalidade a que estaria sujeita importaria em sua nulidade.

Os autos de infração lavrados no âmbito dos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações às normas metroológicas e de conformidade de produtos devem obedecer aos requisitos estabelecidos pelo artigo 7º da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006. Dentre tais requisitos não figura a indicação das penalidades a que estão sujeitos aqueles que foram autuados.

Nada obstante, do auto de infração em análise constou expressamente que a ora embargante estava sujeita “às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/1999”.

Ademais, aquele que exerce o seu direito de defesa o faz em relação aos fatos que lhe são imputados e não em relação a sua tipificação legal.

Conclui-se, desta maneira, que o auto de infração que deu origem à multa em cobro na execução fiscal ora embargada atende a todos os requisitos normativamente fixados (artigo 7º e seguintes da Resolução CONMETRO nº 8, de 20 de dezembro de 2006).

A última preliminar trazida à baila pela parte embargante consiste na ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa.

Pois bem, a despeito do alegado na petição inicial, a análise dos autos do processo administrativo, o qual foi juntado pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

Com efeito, tanto a decisão que homologa o auto de infração lavrado em face da parte embargante e aplicou-lhe a multa ora analisada, como que indeferiu o recurso interposto, o fizeram valendo-se de argumentos coerentes que são aptos a justificar as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa.

O fato de tais decisões administrativas terem sido sucintas (o que é até louvável), ou mesmo o fato da parte embargante não concordar com elas, não implica, por óbvio, que sejam desprovidas de motivação e fundamentação.

Superadas todas as questões preliminares veiculadas, impende adentrar a análise dos pontos relativos ao mérito da presente ação.

II – DOMÉRITO

No que concerne às suas alegações de mérito, melhor sorte não está reservada à parte embargante. Explica-se:

A primeira delas consiste na suposta ausência de infração à legislação metroológica, na medida em que, no caso dos autos, foi constatada diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo.

Tal argumento não se sustenta logicamente, isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante pugnou pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência, pois, segundo sua visão dos fatos, no presente caso não auferiu vantagem econômica, não houve danos aos consumidores, a infração constatada não é grave e não se verificou repercussão social.

Como já salientado no tópico relativo às preliminares, a decisão que homologou o auto de infração e aplicou multa e a que indeferiu o recurso foram precedidas da devida fundamentação, as quais, ainda que sucintas e contrárias ao entendimento da parte embargante, levaram em consideração todos os pontos acima destacados.

Nessa esteira, reformar tais decisões para convertê-las em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de legalidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALE-PEDÁGIO INCIDENTE SOBRE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. DCTF ENCAMINHADA VIA PER/DCOMP SEM PRÉVIA DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRESUNÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA CONDUTA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual direito da autora à restituição de RS 69.233,22, referente a valores indevidamente recolhidos em decorrência da inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL no período de 2009 a 2013, sob o argumento de ter sua pretensão injustificadamente indeferida na via administrativa. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora formulou pedido eletrônico de restituição de débito perante a Fazenda Nacional por meio do sistema PER/DCOMP sem, no entanto, apresentar previamente declaração retificadora de sua DCTF, de forma a possibilitar a correção dos valores anteriormente informados ao Fisco e com isso obter a geração de crédito em seu favor. 3 - A não observância de tal procedimento, além de caracterizar descumprimento de obrigação tributária acessória, provoca divergência entre os valores informados e aqueles efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo que, no caso dos autos, o indeferimento na via administrativa se deu em virtude de inexistência de crédito em favor da autora, justamente porque o débito declarado em sua DCTF (não retificada) foi presumido como confissão de dívida. 4 - Ressalte-se que, em se tratando de tributos sujeitos a auto lançamento, para a apresentação de declaração retificadora não se faz necessária prévia intimação do contribuinte, tratando-se de oportunidade que lhe é conferida em razão de erro material quando do preenchimento e envio de sua DCTF ou de pedido de restituição por meio do sistema PER/DCOMP, conforme disposto na IN/SRF nº 600/05. 5 - Logo, tendo em vista o descumprimento de obrigação tributária acessória por parte da autora - caracterizado pela não apresentação de declaração retificadora, de modo a possibilitar a correção dos valores informados em sua DCTF e com isso permitir a geração do crédito a ser restituído -, constata-se a legitimidade da conduta da autoridade administrativa bem assim a falta de interesse processual por parte da autora, visto que não demonstrada a existência de uma pretensão resistida no caso dos autos, cabendo-lhe formular novamente seu pedido de restituição perante a autoridade administrativa mediante retificação de sua DCTF. 6 - Ademais, a própria União Federal admite ser indevida a inclusão do vale-pedágio na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, esclarecendo ainda que o recolhimento a maior se deu unicamente por iniciativa da autora e não por exigência do Fisco, bastando apenas a retificação de sua DCTF e a demonstração dos valores dela excluídos para a restituição do crédito pretendido (fls. 383/387). 7 - **Cumpra esclarecer ainda que, em não demonstrado qualquer aspecto de ilegalidade no processo administrativo subjacente, não cabe ao Judiciário adentrar em seu mérito, a pretexto de exercer controle jurisdicional, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.** 8 - Conclui-se, portanto, pela manutenção do r. decísium monocrático que bem aplicou o direito à espécie, tendo em vista a ausência de interesse processual na espécie, caracterizada pela desnecessidade de ingresso em Juízo para se requerer providência comprovadamente factível na via administrativa. Precedentes desta Corte Regional. 9 - Mantida a verba honorária tal como fixada em Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica, bem assim por se encontrar em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 10. **Apeleção improvida.** (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291548 0002479-31.2015.4.03.6107, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 23/01/2019) – destacamos

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição das multas em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, mais uma vez reporto-me ao quanto articulado no tópico das preliminares acerca da decisão que aplicou a multa e da que indeferiu o recurso, as quais foram devidamente fundamentadas, levando em conta todas as peculiaridades do caso concreto, sendo proferidas sem qualquer irregularidade e em consonância, portanto, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como já assentado nos parágrafos antecedentes, revê-las nesta oportunidade, em sede de embargos à execução, importaria em indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo.

Aduz a parte embargante, ainda, uma suposta disparidade nos critérios de fixação das multas pelo descumprimento das normas metroológicas nos diferentes Estados da Federação e no que concerne aos produtos examinados, o que seria causa, no seu entender, de ilegalidade do processo administrativo que culminou na multa cobrada por meio da execução fiscal da qual foram tirados os presentes embargos.

Posto seja o entendimento deste Juízo que tal questão desborde da via estreita da execução fiscal, cumpre considerar o que segue:

Primeiramente não se pode olvidar que cada processo de fiscalização tem suas peculiaridades, o que por si só já conduz à diferentes resultados em cada um deles.

Ademais, ainda que fosse o caso de enfrentar tal alegação nesta ação, para tanto seria preciso proceder à minuciosa análise dos diversos paradigmas e comparação, o que é impossível a partir do conjunto probatório presente nestes autos.

Destá maneira, deve a parte embargante, se for o caso, aduzir este específico questionamento por meio das vias adequadas, perante o Juízo competente.

Finalmente, por ocasião de sua manifestação quanto às provas que pretendia produzir, a parte embargante, como vem procedendo de forma reiterada na maioria dos embargos por ela ajuizados, inova nos pedidos formulados, reportando-se à margem de tolerância estabelecida pela portaria Inmetro nº 248/2008 como fundamento a indicar a impossibilidade de imposição da penalidade.

Nesse ponto, cabe consignar o seguinte: de um lado, a questão concernente à admissão de tal margem já foi objeto de apreciação nesta sentença e, só por isso, não seriam necessárias maiores considerações a respeito do tema; de outro, é de se reconhecer que a inserção de novos argumentos em tal momento processual caracteriza ampliação do objeto da lide, descabida depois da ajuizada a ação.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018254-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 26126156), alegando, basicamente, a prescrição do crédito em cobro; a inexigibilidade da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requeru, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta refutando os argumentos da parte executada e pugnando pela rejeição da exceção apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, momento em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade apresentada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 23/07/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitio(sic) em julgado ocorreu em 12/06/2013, em razão do Auto de Infração nº 30.815, de 06 de novembro de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 12, inciso II, alínea "a" da referida lei, e art. 77, c/c art. 10, inciso V, todos da Resolução Normativa – RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 26126162, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.** No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tem 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020476-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade (ID 23714032), alegando, basicamente, a prescrição do crédito em cobro; a inexistência da multa e juros moratórios após a decretação da falência; e a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a se manifestar, a parte exequente apresentou sua resposta refutando os argumentos da parte executada e pugando pela rejeição da exceção apresentada.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora exipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 04/04/2019, tendo a exipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, e antes de analisar as alegações veiculadas pela exceção de pré-executividade apresentada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 02/09/2019.

É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo "ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL", que o crédito em execução é "de natureza não-tributária(sic) decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, cujo transitado(sic) em julgado ocorreu em 16/12/2013, em razão do Auto de Infração nº 30247, de 14 de maio de 2009, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. art. 8º, da referida lei, c/c RN 85/2004 e art. 17, § 4º da Lei 9656/98, com a penalidade prevista pelo art. 20 e art. 88, c/c art. 94, Inciso II, c/c art. 10, Inciso V, todos da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos, especialmente o documento de ID 23714041, evidenciam que a operadora PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA. teve decretada a sua liquidação extrajudicial em 01/07/2011 – data da publicação da Resolução Operacional – RO nº 1.038, de 16/05/2011. Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ora exequente).

Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexigibilidade da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, "D" E "F", DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que "não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação". Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabeleceu serem devidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - (Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - **Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra "f", da Lei nº 6.024/74, o qual coíbe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) – destacamos

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) – destacamos

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. **Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas.** Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) – destacamos

A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil.

Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos.

Ademais, nos termos da fundamentação acima disposta, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita apresentado pela parte executada.

Considerando que a parte exequente ajuizou a presente ação mesmo depois de ter decretado a liquidação extrajudicial da operadora, cuja massa falida ora se executa, adequada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desta forma, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-40.2012.4.03.6500 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP19677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - id 22576836.

Prossiga-se com a expedição de precatório, nos termos da decisão - id. 15598078.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007301-61.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PINSKY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME BECK LANDAU - SP64293, CLAUDIO IGNE - SP130661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200030558, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 28069211:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042651-86.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 24353310- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 30222729, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e aguarda remessa pelo correio, até o final da portaria Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - CORE- Presidência.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017521-65.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIALS/AMINERACAO E INTERCAMBIO COMLE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE - RJ46172
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 27091733- que foi expedido o ofício requisitório ID nº 30506929, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e aguarda remessa pelo correio, até o final da portaria Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - CORE- Presidência. São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200030637, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho – ID 28748180:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002500-83.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200030660, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho – ID 19923703:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018578-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UM METRO COMERCIAL DE AREIA E PEDRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa.

A executada busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (ID 23158762). Alega a excipiente, em suma: i) cerceamento de defesa que seria comprovado pela juntada aos autos do processo administrativo; ii) pagamento de parte do débito executado; iii) prescrição de parte do crédito executado; iv) indevida utilização da UFIR como indexador do crédito cobrado; v) inobservância da equidade na aplicação das penalidades impostas pelo exequente; vi) a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e vii) a ilegalidade da multa aplicada, a qual ostentaria efeito confiscatório.

Intimada, a exequente, refutou os argumentos da excipiente, nos termos da petição de ID 21433100. Reiterou a higidez do título executivo e requereu, ao final, o prosseguimento da ação. Requereu, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do processo administrativo.

Este o relatório.**Decido.**

Sem razão a excipiente.

De início, registre-se que a linha de defesa adotada pela excipiente mostra-se, de certa forma, perigosa, uma vez que em vários aspectos encontra-se desconectada da realidade dos autos, beirando as raias da litigância de má-fé.

Verifica-se que a alegação de cerceamento de defesa invocada pela executada é vazia, na medida em que não se ampara em qualquer elemento fático. Mais do que isso, a excipiente atua de maneira contraditória, uma vez que, tendo antes arguido a possibilidade de defender-se por meio de exceção de pré-executividade, requer a juntada do processo administrativo, medida que implica em dilação probatória e, obrigatoriamente, transfere a discussão para a seara dos embargos à execução, fazendo-se necessária, para tanto, a garantia do juízo.

Para justificar o alegado cerceamento de defesa, aduz, sem que tal afirmação tenha lastro em qualquer elemento constante dos autos, que a questão já teria sido discutida no âmbito judicial, onde teria sido invalidado o auto de infração que deu origem ao débito executado. Ora, se a questão foi discutida judicialmente, mostra-se sem sentido o requerimento da juntada do processo administrativo. Por outro lado, conforme se vê das CDAs que instruem a inicial, bem como da manifestação da exequente e dos documentos por ela acostados aos autos (ID 21434405), os débitos objeto da presente execução fiscal foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte (GFIP), não havendo que se falar em auto de infração.

Nessa mesma esteira seguem as alegações de que parte do débito já foi quitada e de que o crédito executado teria sido indexado em UFIR. Das CDAs que instruem a inicial extrai-se que todos os créditos que estão ali elencados foram expressos na moeda vigente no país, o Real. Por outro lado, nenhum indício há que sugira o pagamento de parte do crédito executado, tendo tal alegação sido lançada a esmo, sem nenhum vínculo com qualquer elemento constante dos autos.

Quanto à prescrição, melhor sorte não está reservada à excipiente.

Os documentos trazidos pela exequente (ID 21434405) corroboram a presunção de liquidez e certeza da dívida executada, na medida em que informam que a constituição dos créditos tributários em questão se deu por meio de declaração do contribuinte, efetivada por meio de GFIPs, entregues em 19/05/2016 (relativamente aos créditos decorrentes do período de 01/2012 a 11/2013), 13/03/2017 (relativamente aos créditos decorrentes do período de 12/2013 a 01/2017) e 10/06/2018 (relativamente aos créditos decorrentes do período de 02/2017 a 03/2017). Verifica-se que a constituição dos citados créditos ocorreu dentro do lustro disponível para tanto e que o ajuizamento da presente execução se deu também dentro dos cinco anos de que a exequente dispunha para fazê-lo. Diante dessas informações, é possível concluir que no caso presente não se verificaram a decadência e nem a prescrição.

Por sua vez, a alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento.

Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.

Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor imputual.

A parte executada sustenta, por fim, a ilegalidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório.

Também esta alegação não merece acolhida. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado.

Com efeito, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal.

Quanto às benesses pleiteadas pela executada, a serem a ela eventualmente concedidas em virtude de sua capacidade contributiva, saliente-se que tal matéria é tratada por leis específicas que regulam os parcelamentos concedidos pela Administração, no âmbito dos quais se verifica a possibilidade de redução do quanto devido em virtude da exclusão de parcelas relativas a multas ou outros elementos que compõem o débito. Todavia, tal acordo tem lugar na seara administrativa, não havendo que se cogitar de tal procedimento na estreita via da execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUTADO: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Transportes Panazzolo Ltda. – Massa Falida, por meio da qual alega que, em virtude da falência da executada, o crédito objeto da presente execução deveria ser habilitado no processo falimentar. Requer a concessão da justiça gratuita.

A exceção se manifestou através da petição de ID 25904975, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, momento em se considerando que, consoante informado pela própria excipiente, foi a falência decretada em 13/03/2017, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Em relação à alegação de falta de interesse de agir, razão não assiste ao excipiente.

De fato, a quebra foi decretada em 13/03/2017, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seus artigos 6º, §7º e 76, prevê que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal.

E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.

Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados:

“Lei nº 11.101/05

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no “caput” deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Lei nº 6.830/80

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Intímem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048989-33.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOBBI REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061045-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PINTO FERREIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060970-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J M MARTINS & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048960-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VULCANO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049063-87.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTADORA MANFREDO COSTAS A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049077-71.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PICK LIMPO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061057-15.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARDANS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064837-60.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVIDENCIA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064796-93.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SLELCAR VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049587-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETROMILELETRONICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064854-96.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTICOLA COPACABANA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064818-54.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA BOSCHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064826-31.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICROWAVE SYSTEM COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067835-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE VIDAGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068211-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES PASSARELA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068478-56.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E SANEAMENTO E ASSESSORIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064114-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHES NOVA CAPITAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078143-96.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 924/1275

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065031-60.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUGEFFARMALTD

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0064700-78.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DROGARIA NEW LIFE LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078942-42.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRAINS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048989-33.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOBBI REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049046-51.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO DANIMAR LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049909-07.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADO MUCA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061074-51.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPER VAREJAO AUTO PECAS SANTO ELIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064818-54.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELETRICA BOSCHE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068460-35.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKI LAJES ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067835-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOUGUE VIDAGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049052-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTHER RACING DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068491-55.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS SCORPIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078934-65.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMILIO BENTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069405-22.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES E REPRESENTACOES ITATUBA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069409-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA PATRIARCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078045-14.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CITRO POLATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079351-18.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETTI & MARQUES E CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078066-87.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STOCK LENTES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079462-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO ACURUI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078054-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KALANITMODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078099-77.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRELOPRINT SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065541-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARYPE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065099-10.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL JANE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079645-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079662-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANIDET DESINSETIZACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063023-13.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA VASCONCELOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066311-66.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GR MAQ COM E SERVICOS DE MAQUINAS PARA ESCRITLTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079649-10.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRODISC JOVARES I DISCOS E FITAS LTDA - ME, SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079672-53.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAES E DOCES NEW POINT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065714-97.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS NAGRAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065592-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080204-27.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUIXADA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065719-22.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROTARY ESQUADRIAS DE ALUMINIO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080357-60.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VERSAILLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066271-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES ALMEIDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066348-93.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 935/1275

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066277-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPUMIX AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066492-67.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUMAR COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066948-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS TAHOISHI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066371-39.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEK-DIAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0080469-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZTECA REPRESENTACOES TEXTTEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0080490-05.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FATTO SUPRIMENTOS E PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0080821-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULBRACOM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079645-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079676-90.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA SERVICE LIMP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079672-53.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAES E DOCES NEW POINT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063881-44.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB ENGESERV SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080104-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGYRUS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079712-35.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA SOUZAMARCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065600-61.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA SPAZIALE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065713-15.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES LIMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080238-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS CARDOSO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080340-24.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIRST CLASS HOME VIDEO S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065696-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEMBRAS COMERCIO, ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080469-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZTECA REPRESENTACOES TEXTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080767-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHARLES M O TINEN FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080368-89.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079712-35.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA SOUZAMARCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065592-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065578-03.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FACE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067104-05.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MOREIRA LIMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067288-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANDEIRA PAULISTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065730-51.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES CRIANYL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079625-79.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMOPACK EMBALAGEM E ACABAMENTO PROMOCIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065748-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.F.M.COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079635-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDL-CENTRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065736-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DE COLEGIAIS GARRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079631-86.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.F.-MONTAGENS DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079619-72.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R DE GASPARI E CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065922-81.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULINO E SILVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080986-34.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES OLHO VIVO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078406-31.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 946/1275

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078194-10.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA MED CENTRAL DE RESERVAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081071-20.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAPELARIA E PRESENTES IBIRAPUERA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078720-74.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS MAKAP COM LIMPEXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078752-79.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEK-PAX COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078809-97.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRAMUDAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081833-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIGINALAUTO LOCADORA SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067104-05.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MOREIRA LIMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080942-15.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RECAJE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080959-51.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOSSA SENHORADO PARAISO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067514-63.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS MA & LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079635-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CDL-CENTRAL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065905-45.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DJART-INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081048-74.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 950/1275

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078197-62.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA EVANGELISTA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081057-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: XB5 CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081050-44.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081226-23.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENJALMEC ENG ASSESSORIA COMERCIO INDUSTRIA REPRES.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078756-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS HERICA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081844-65.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0078793-46.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTGRAFITE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0081840-28.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAVAN DIESEL COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0078908-67.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTONS COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081894-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SEGREDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079517-50.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLYING HIGH ESCOLA DE FORMACAO COMISSARIOS VOO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079468-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRUNI STORTARTE & DECORACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079497-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S-40 VIDEO COMERCIO DE FITAS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079612-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRUTOS VERDES DISTRIBUIDORA DE HORTI-FRUTIGRANJEIRO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081876-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO EQUIPEA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075051-13.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TDS TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075659-11.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOEL FERREIRA PNEUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079606-73.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA SANTA LUZIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075061-57.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS SAO MIGUELARCANJO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075264-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMICIO COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077273-51.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIMENES CONSULTORIA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076668-08.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORDIL ORGANIZACAO DE DISCOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077282-13.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SILVANALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003044-86.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARRETO E BARBARA INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080303-94.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASCA INFORMATICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003158-25.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SILVANALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076697-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS AUDALIO PEREIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0075687-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRAL NATURAL DE PRODUTOS COM IMPORT EXPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076701-95.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOJAHEMILIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076670-75.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076674-15.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO COMERCIAL SOROCABA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078908-67.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTONS COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081864-56.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES TEXOURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081877-55.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.L.COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081858-49.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALA BARATEIRA DE SAO MIGUEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079468-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 961/1275

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081898-31.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KRYPTON DIVERSOES E PRODUCOES LIMITADA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079573-83.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STANDARD CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079587-67.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS ANDRALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079599-81.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECÇÕES TRIUNVIRATUS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076697-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS AUDALIO PEREIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0075925-95.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTOS SOUZA COMERCIO E PINTURAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0075880-91.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRESSO CORCOVADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0075691-16.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES BRAZAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0076465-46.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075926-80.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A HORIZONTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075776-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELECTRONIC GRAPHICS ASSESSORIA E ASS. TECNICAS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075952-78.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA REUNIDA OPTIMALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076623-04.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAMPOS ASSESSORIA PSIQUIATRICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003349-70.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDUVAL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003341-93.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIOPLAY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0082484-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARALE CARDOSO COM MADEIRAS E MATP/ CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083246-84.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCEL CEREAIS PORATACADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083162-83.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA SERENATA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082660-47.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES MARIANA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083310-94.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TINTAS FISCHER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084625-60.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTLIGHT ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084742-51.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATO COMPANY COMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083260-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIMOZA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076509-65.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HGM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075952-78.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076339-93.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASCENTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076542-55.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CANDISANI CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0082442-19.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARREZI ENCADERNACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003341-93.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STUDIOPLAY COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082435-27.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATO S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082558-25.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRIADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082618-95.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLISA COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082603-29.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS-SIT TRANSPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081958-04.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTEL COLUMBIA PALACE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083244-17.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCEL CEREAIS POR ATACADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082129-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2020 972/1275

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0083308-27.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAVAN COMERCIO DE PERFUMES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0083258-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIMOZA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002757-26.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NASCIMENTO & SOLER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084812-68.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NATHALIE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084999-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPACTO VEICULO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002806-67.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA CAQUITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.
Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002886-31.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A GAIVOTALANCHES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083258-98.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIMOZA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084818-75.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTIMPRESS INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084769-34.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA E SILVA COMERCIO E REMOCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003093-30.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE GEREZIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003196-37.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERPEK COM IMP DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003281-23.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO 007 LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083418-26.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRIS DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0082350-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JD ROMANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003255-25.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXIGENIO PAULISTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003199-89.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAT TECNOLOGIA E ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082618-95.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLISA COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003227-57.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES O BEM AMADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084010-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPO PLAZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003211-06.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GELOFIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077197-27.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUTE KOWALSKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084094-71.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CALCADOS PETALA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084748-58.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WELCLEY MONTAGENS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003105-44.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTE REY COMLATAÇ DE MAT DE ESCRITORIO E LIMPEZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003038-79.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEIGA ENGENHARIA E ARQUITETURAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003141-86.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: START CRIACAO PLANEJAMENTO LTDA SC

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0082350-41.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JD ROMANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003253-55.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHEILA SELMA FAVARO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084010-70.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPO PLAZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083424-33.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EGL - CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079557-32.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUGGIERO COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077197-27.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUTE KOWALSKI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083350-76.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LASKA MARMORES E GRANITOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002826-58.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO CAVALCANTE SILVA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 1 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019230-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DECISÃO

ID 30034479: Ciência à executada.
Prazo: 15 dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018213-61.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5016373-16.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação às CDAs nº 152, 161 e 163, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 26112/2015, 4609/2016 e 9649/2016, em virtude dos débitos nelas contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5006156-63.2019.4.03.6100 (distribuída em 17/04/2019 – ID 22115130 – ef), 5029628-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 22115129 – ef) e 5025831-46.2018.4.03.6100 (distribuída em 11/10/2018 – ID 22115126 – ef).

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 18335/2016 e 25837/2015, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (ID 23698596).

Em impugnação (ID 26090540), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 26516206), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 27176365, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

A embargante apresentou prova emprestada consistente em laudos periciais apresentados nos processos nº 0003071-75.2015.4.03.6107 e 0002015-07.2015.4.03.6107 (ID 27694297).

Intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada pela embargante, a embargada requer a rejeição da prova emprestada e consequente julgamento antecipado do mérito (ID 28112149).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da suspensão da execução em relação às CDAs nº 152, 161 e 163

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação às CDAs nº 152, 161 e 163 (Processos Administrativos nº 26112/2015, 4609/2016 e 9649/2016), uma vez que tais débitos são objeto de discussão nas Ações Anulatórias nº 5006156-63.2019.4.03.6100 (distribuída em 17/04/2019 – ID 22115130 – ef), 5029628-30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 22115129 – ef) e 5025831-46.2018.4.03.6100 (distribuída em 11/10/2018 – ID 22115126 – ef).

Nos autos da execução fiscal não houve oferecimento de seguro garantia em relação às CDAs 152, 161 e 163, razão pela qual a execução fiscal prosseguiu em relação às referidas CDAs (ID 25627371-ef).

Pelo exposto, e tendo em vista que os débitos das CDAs nº 152, 161 e 163 estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias nº 5006156-63.2019.4.03.6100, 5029628-30.2018.4.03.6100 e 5025831-46.2018.4.03.6100, todas distribuídas anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 160, 162, 164, 165, 166, 167 e 168.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem do produto “Café solúvel granulado - original”, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação aos PAs nº 18335/2016 e 25837/2015, visto que os produtos periciados “FARINHA LÁCTEA” e “ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ” não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 19665070 - p. 17/27 e 19665072 - p. 16/26) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 19665053 a 19665084), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 27176365, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presunível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023624-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: THAIS TOSETTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014762-62.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014154-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento requerido pela exequente, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 25/03/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016525-64.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010477-89.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação às CDAs nº 19, 22, 91, 101, 102, 103 e 106, referentes, respectivamente, aos Processos Administrativos nº 23141/2015, 25546/2015, 23094/2015, 6338/2016, 2547/2017, 5300/2016 e 11542/2015, em virtude dos débitos neles contidos estarem em discussão, respectivamente, nas Ações Anulatórias nº 5001243- 38.2019.4.03.6100 (distribuída em 30/01/2019 – ID 18318195 – ef), 5021322- 72.2018.4.03.6100 (distribuída em 24/08/2018 – ID 18318197 – ef), 5028040- 22.2017.4.03.6100 (distribuída em 26/12/2017 – ID 18318851 – ef), 5029628- 30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 18318855 – ef), 5032054- 15.2018.4.03.6100 (distribuída em 20/12/2018 – ID 18318856 – ef), 5028500- 72.2018.4.03.6100 (distribuída em 19/11/2018 – ID 18318854 – ef) e 5000355- 69.2019.4.03.6100 (distribuída em 15/01/2019 – ID 18318853 – ef).

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos dos Processos Administrativos nº 52613.002986/2016-13 e 52613.009377/2016-95, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (ID 23280634).

Por meio da petição de ID 23803654, a embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 23280634, que restou indeferido pela decisão de ID 25065352.

A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, por meio da petição de ID 26155653.

Em impugnação (ID 25711752), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 26580397), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 27180551, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I - Da suspensão da execução em relação às CDAs nº 19, 22, 91, 101, 102, 103 e 106

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação às CDAs nº 19, 22, 91, 101, 102, 103 e 106 (Processos Administrativos nº 23141/2015, 25546/2015, 23094/2015, 6338/2016, 2547/2017, 5300/2016 e 11542/2015), uma vez que tais débitos são objeto de discussão nas Ações Anulatórias nº 5001243- 38.2019.4.03.6100 (distribuída em 30/01/2019 – ID 18318195 – ef), 5021322- 72.2018.4.03.6100 (distribuída em 24/08/2018 – ID 18318197 – ef), 5028040- 22.2017.4.03.6100 (distribuída em 26/12/2017 – ID 18318851 – ef), 5029628- 30.2018.4.03.6100 (distribuída em 30/11/2018 – ID 18318855 – ef), 5032054- 15.2018.4.03.6100 (distribuída em 20/12/2018 – ID 18318856 – ef), 5028500- 72.2018.4.03.6100 (distribuída em 19/11/2018 – ID 18318854 – ef) e 5000355- 69.2019.4.03.6100 (distribuída em 15/01/2019 – ID 18318853 – ef).

Nos autos da execução fiscal não houve oferecimento de seguro garantia em relação às CDAs 19, 22, 101, 102, 103 e 106, razão pela qual a execução fiscal prosseguiu em relação às referidas CDAs (ID 25270959-ef).

Pelo exposto, e tendo em vista que os débitos das CDAs nº 19, 22, 91, 101, 102, 103 e 106 estão sendo discutidos nas Ações Anulatórias nº 5001243- 38.2019.4.03.6100, 5021322-72.2018.4.03.6100, 5028040-22.2017.4.03.6100, 5000355-69.2019.4.03.6100, 5028500-72.2018.4.03.6100, 5029628- 30.2018.4.03.6100 e 5032054- 15.2018.4.03.6100, todas distribuídas anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 28, 80, 87, 88, 89, 92, 93, 94, 97, 98, 100, 103, 104, 111, 175, 176 e 194.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação aos PAs nº 52613.002986/2016-13 e 52613.009377/2016-95, os produtos periciados “NESCAU – CAFÉ SOLÚVEL” e “ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PÓ” não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 18093420 - p. 18/35 e 18092844 - p. 14/24) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo do seu tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do ato de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 19665053 a 19665084), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

No que se refere à alegação de ausência de envio do “Comunicado de Perícia”, não assiste razão à ora embargante, já que consta dos processos administrativos (25546/2015, 52613.001398/2016-62, 52613.008328/2016-35 e 26885/2015) documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (IDs 18092832 - p. 8, 18092834 - p. 5, 18092841 - p. 6 e 18093402 - p. 8).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 27180551, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021315-91.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5019678-08.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação à CDA nº 166, referente ao Processo Administrativo nº 13373/2016, em virtude dos débitos nela contidos estarem em discussão na Ação Anulatória nº 5008619-75.2019.4.03.6100 (distribuída em 17/05/2019 – ID 21296443 – ef).

No tocante aos demais débitos, a embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 18334/2016, a nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e número do lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (ID 24271934).

Por meio da petição de ID 24923953, a embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 24271934, que restou indeferido pela decisão de ID 25398946.

A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, por meio da petição de ID 26451345.

Em impugnação (ID 25056196), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrologias.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 28052671), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 28066765, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada de prova documental suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I - Da suspensão da execução em relação à CDA nº 166

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação à CDA nº 166 (Processo Administrativo nº 13373/2016), uma vez que tais débitos são objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5008619-75.2019.4.03.6100 (distribuída em 17/05/2019 – ID 21296443 – ef).

Nos autos da execução fiscal não houve oferecimento de seguro garantia em relação à CDA 166, razão pela qual a execução fiscal prosseguiu em relação à referida CDA (ID 23023463-ef).

Pelo exposto, e tendo em vista que os débitos da CDA nº 166 estão sendo discutidos na Ação Anulatória nº 5008619-75.2019.4.03.6100, distribuída anteriormente à execução fiscal, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDAs remanescentes de nº 149 e 165.

II – Da ilegitimidade passiva

Discute-se a cobrança de débito oriundo de multa administrativa fixada em decorrência da divergência entre o peso real e o constante na embalagem dos produtos, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Alega a embargante ilegitimidade passiva, eis que, em relação ao PA nº 18334/2016, os produtos periciados não teriam sido envasados por ela (NESTLÉ BRASIL LTDA), mas sim por NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Aduz que, apesar de as duas empresas pertencerem ao mesmo grupo, cada uma possui personalidade jurídica própria, com CNPJ e endereços diversos.

No entanto, a Lei nº 9.933/99, que fundamenta a multa aplicada, prevê em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Portanto, por expressa previsão legal, as empresas fabricantes são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, assim como pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, de modo que a NESTLÉ BRASIL LTDA é responsável pelo acondicionamento dos produtos por ela produzidos, ainda que este procedimento seja efetuado por outra empresa do grupo (no caso, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA). Destaca-se que, conforme afirmado pela própria embargante, NESTLÉ BRASIL LTDA e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA são empresas vinculadas, pertencentes ao mesmo grupo.

Vale destacar que, por ocasião de sua defesa administrativa, a embargante não se apresentou como parte ilegítima (ID 22447573 - p. 18/28) e, na petição inicial destes embargos, sustentou que realiza rigoroso controle interno de medição dos produtos fabricados, descrevendo o procedimento por ela adotado para tanto, apresentando-se como empresa que zela pela qualidade do produto final que chega ao consumidor, inclusive no que tange ao envasamento e peso dos produtos por ela produzidos. Assim, sem respaldo sua tese de ilegitimidade.

III – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e número do lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (IDs 22447566 a 22447576), permitindo a sua individualização para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

IV – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 28066765, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, as provas emprestadas citadas pela parte embargante (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e nº 0003071-75.2015.4.03.6107) não são capazes de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

V – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003553-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e

os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação - o que não ocorre no caso sub judice - exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da

declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrente exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002499-27.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTHUR BRANDI MASCIOLO, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se aplica o art. 919, do CPC.

Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5002500-12.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIAMECANICA AUXILIAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, reconsidero a decisão de ID 27691369 e recebo os embargos com a suspensão do executivo fiscal.
Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015234-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMUEL SEMTOB SEQUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BORTMAN - SP92990

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011394-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JOAO FERNANDO VAIANO ALLEGRETTI

DECISÃO

Recolha o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 138/2017 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 290).

Int.

São Paulo, 02/04/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017835-42.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

DECISÃO

ID 18556904: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008765-35.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 12634370: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011879-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 17811526: Intime-se a parte executada para cumprimento do requerido pela exequente, no prazo de 10(dez) dias
Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5016138-83.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DECISÃO

ID 19240175 e ID 19533494: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014196-16.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento.
2. Na eventual inércia da parte exequente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do CPC/2015, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indiciam o parcelamento do débito exequendo.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000072-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABBAS ABDUL HUSSEIN MOHAMAD - ME

DECISÃO

ID 18653816: Ante o informado, reconsidero a decisão prolatada (ID 15745959), em face do domicílio da executada. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO ajuizou execução fiscal em face de ABBAS ABDUL HUSSEIN MOHAMAD-ME perante este Juízo. Ocorre que o endereço da executada pertence à Subseção Judiciária de Guarulhos. Não há controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deve ser proposta no foro do domicílio do devedor. *In casu*, não há, pois, como se processar a presente execução nesta Subseção. Emsuma, conforme razões supra explicitadas, proceda-se a baixa e a remessa à Subseção Judiciária de Guarulhos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006062-63.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARLY APARECIDA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA QUEIROGA LIRA DE OLIVEIRA - SP275470

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 10556137 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005735-89.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN COELHO DE SOUZA - RJ217576, FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617, RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP203989

DECISÃO

Justiça. O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000022-70.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:FBM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

ID 11906935: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020504-68.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:ABB LTDA

DECISÃO

ID 13815760: Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001903-48.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA OLIVEIRA SAPORI GONCALVES - MG118588

DECISÃO

1. Por que localizado fora da base territorial deste Juízo, o bem indicado não é de aceitação recomendável.
2. Por outro lado, além de não ter sido gravado com outras constrições, o valor da avaliação trazido aos autos indica que tal imóvel teria o condão de garantir satisfatoriamente o débito em cobro.
3. Diante desse cenário, manifeste-se a parte exequente para indicar a aceitação do bem nomeado ou para, justificativamente, recusá-lo.
4. Int..

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção de ID 19468545 articula tema que, num primeiro olhar, ajusta-se à via eleita e, por conseguinte, aos termos da Súmula 393 do STJ.

É que, pelos documentos juntados, contesta-se a higidez da CDA em cobro.

Recebo, por isso, a exceção de pré-executividade de ID 19468545, com a suspensão do feito. Ouça-se a exequente - prazo: trinta dias, tomando conclusos, após.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017616-92.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007911-07.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade (ID 12396111) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade (ID 12515444) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008273-09.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

ID 12563705:

1. Diante da expressa aceitação da parte exequente acerca da garantia ofertada, dou por garantido o cumprimento da obrigação.
2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.
3. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004790-34.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 17931423 reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018047-63.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DECISÃO

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade (ID 13365574) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020130-18.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024166-51.2016.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18624805:

Promova-se a intimação da parte autora para, em querendo, promover o desmembramento do seguro garantia, de modo que a garantia ofertada relativa ao crédito nº 10880.932353/2016-31 fique vinculada aos autos da execução fiscal nº 23925882017.403.6182 e o crédito nº 10880.951554/2016-38 fique vinculada aos autos da execução fiscal nº 23922673.2017.403.6182, nos termos requeridos pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000774-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO TASINARO RODRIGUES LOURO - SP215839

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057831-45.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAO S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003193-28.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059931-02.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017108-42.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019865-50.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDA ABA SOLO LAMARCO - SP312516
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do cores pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007811-16.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ERANOVA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016727-41.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devendo a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015, bem como na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certificá-las pomenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, mediante Ato Ordinatório e, na sequência, arquivem-se os autos definitivamente.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012715-81.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente dos honorários, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins adequá-la aos preceitos do inciso I do artigo 524 do CPC/2015, haja vista a divergência (nome da parte executada) apontada na certidão (ID nº 16088513), devendo juntar, para tanto, os documentos necessários.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013546-32.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução nº 5017616-92.2019.4.03.6182 com a suspensão do feito principal, sobreste-se o feito.

Intimem-se

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017449-75.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPEED BLUE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova a parte exequente dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de sua inicial, haja vista se tratar de execução de título judicial, bem como apresentar planilha de cálculo, nos termos do art. 534 do CPC.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017894-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PTHRILLO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER PISCIRILO - SP324746
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Promova-se a intimação da entidade devedora para, querendo, apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 e parágrafos do CPC/2015.
2. Apresentada a impugnação pela parte devedora, tomemos autos conclusos.
3. No silêncio da entidade devedora quanto ao item 2 (devido a Serventia certificar tal situação) ou com sua expressa anuência aos cálculos apresentados pela parte exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório, **conforme disposto no art. 535, §3º, I e II do CPC/2015**, bem como na **Resolução n. 458/2017**, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, **aguardando-se por 60 (sessenta) dias seu pagamento**.
4. Em caso de necessidade de retificação dos polos ou alteração de classe processual, desde já fica autorizada a remessa dos autos ao SEDI para tais retificações, devendo a Serventia certifi-cá-las pomenorizadamente.
5. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência e, na sequência, arquivem-se os autos definitivamente.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021615-87.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DECISÃO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5020130-18.2019.403.6182.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Considerando que o crédito nº 1.006.004574/17-08 encontra-se com a exigibilidade suspensa desde o dia 03/01/2019, conforme demonstra o extrato trazido (ID 28164703), portanto, anterior ao bloqueio de valores (ID 26380248), determino a liberação do montante remanescente bloqueado, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho da ação nº 62523-09.2016.401.3400.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012139-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELARDANAZ - SP246617

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055312-58.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004643-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DECISÃO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5001988-97.2018.4.03.6182.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031487-22.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051234-26.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LISIEUX SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014730-57.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA - EPP

DECISÃO

Intime-se o exequente, nos termos do item 13 da decisão ID 13897142.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013299-51.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.

DECISÃO

ID(s) 18562109 e 20828433:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012514-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil LTDA comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro.

Pois bem.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

normativo. Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato

Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são:

Requisito 1

Art. 2º. (...)

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Consultando os documentos trazidos, possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017618-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvível”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005861-42.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Antes de decidir (ID 9924826), promova-se a intimação da parte executada para regularização da garantia ofertada, nos termos da decisão prolatada (ID 4370918), requisito 6: manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de modo a constar das cláusulas da apólice de seguro garantia ou apresentação de nova garantia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supracitada ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018141-74.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5014864-50.2019.403.6182.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020837-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito.

Assiste razão ao requerente. O documento de ID 13174205 demonstra a não ocorrência de litispendência, vez que a União fora condenada tanto nos autos da execução fiscal de nº 0023503-89.2012.403.6182, como também nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0027948-19.403.6182:

“Desse modo, é cabível, no caso concreto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal e na execução fiscal (...) mostra-se razoável a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.500,00(…)”

Considerando que os autos de nº 5020838-05.403.6182 referem-se à execução fiscal, não merece reparo a distribuição do presente feito para fins de cobrança de verba honorária fixada em sede de embargos à execução fiscal. Reconsidero, portanto, a última decisão proferida (ID 17082550).

Após a devida intimação da União, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009446-05.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DECISÃO

ID nº 15701818: deixo de apreciar a totalidade da matéria articulada em sede de impugnação à exceção de pré-executividade oposta, em razão da decisão proferida no ID nº 15052133.

Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: "Massa Falida de ..."

Passo a decidir relativamente aos pedidos "a" e "b" da manifestação da exequente.

Pedido de Penhora no rosto dos autos.

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Comunique-se, via correio eletrônico, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0121755-70.2009.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para fins de cumprimento da mesma medida.
3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação (item 1) e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
4. Lavrado o termo ou cumprido o mandado do item 2, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da massa falida e intimação da penhora realizada.
5. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.
6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

Pedido de Justiça Gratuita

No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Por raciocínio contrário: a presunção a que se refere o dispositivo não se estende às pessoas jurídicas, que devem, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Considerando, ao fim de tudo, que a situação de falência da empresa não prova, *de per si*, a necessidade da benesse, indefiro a pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006184-13.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

ID 19215881:

Em respeito ao contraditório, e até para evitar surpresa à parte contrária, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

Caso haja divergência, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010697-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (ID 18289734) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada.

Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada.

A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória.

O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (ID 16418093), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à "averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO." (ID 18289734).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e conseqüente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos (ID 18289734), o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (ID 18289734, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014950-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS - SP429594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade da cumulação dos benefícios, pugnando pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observamos que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não impede o recebimento de auxílio-acidente. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8213/91. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS.

A Lei n.º 8.213/91, que substituiu o auxílio-suplementar pelo auxílio-acidente, aplica-se imediatamente, por força do artigo 86, inciso I e § 3º da referida lei, o acidentado tem direito à percepção do benefício, mesmo depois de aposentado". (AC n.º 94.0223399/RJ, TRF 2ª Região, Rel. Juiz Clélio Erthal, 1ª Turma, DJ de 09/11/1995, página 76897).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE.

- 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefi*
- 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1137886-MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, DJe de 26/04/2010)*

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBI

- 1. "É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalid*

DJ 2/8/04).

- 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1113809/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma do STJ, DJe 15/03/2010).*

No caso em apreço, perfeitamente possível a cumulação. As razões são de índole constitucional. A respeito há que se verificar as constantes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos de cumulação para auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de trabalho, como bem posto por Carlos Otávio Bandeira Lins: "Tomando-se como termo de comparação a jurisprudência do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e as decisões das Varas Acidentárias da Capital, vemos que é quase unânime, no primeiro desses tipos de problema, a idéia - usualmente referida ao adágio *tempus regit actum* - de que as leis que tratam de acidentes do trabalho não se aplicam de forma retroativa, a menos que assim disponham de maneira expressa. E também encontramos notáveis julgados que, mesmo depois da Lei nº. 9.528/97, autorizam o recebimento conjunto de auxílio-acidente e aposentadoria previdenciária - recorrendo à Constituição para se sobrepor à interpretação mais imediata do texto legal, e dando prosseguimento ao que até então era entendimento pacífico nessa matéria. Na Ap. s/Rev. 567.237-00/0 (rel. Juíza ISABELA GAMA DE MAGALHÃES, j. em 08/02/2000), argumenta-se que os benefícios acidentários decorrem de garantia constitucional autônoma, correspondem a necessidades distintas, possuem fonte de custeio diferenciada e têm natureza de seguro - não sendo possível, por isso, erigir a condição de aposentado em óbice a que sejam conferidos. Em abordagem mais explicitamente constitucional, com ênfase na "dimensão objetiva dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem jurídica", também se chegou a essa conclusão na Ap. s/Rev. 630.951-00/7 (rel. Juiz DYRCEU CINTRA, j. em 12/12/01). Para uma visão de conjunto a respeito do tema, veja-se: MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Flury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. 2ª ed., S. Paulo: Saraiva, 2000, pp. 40/44 (comentários) e 214/217 (julgados anteriores e posteriores à Lei nº 9.528/97)."

Assim, entendemos que, se um benefício decorre de acidente do trabalho (no caso dos autos o auxílio-acidente) e o outro de benefício não acidentário (na situação em apreço a aposentadoria por tempo de serviço), não há como se inviabilizar a cumulação. A restrição legal, além de não poder retroagir para atingir o benefício já alcançado pelo direito adquirido (no caso o auxílio-acidente), não se sustenta a partir da interpretação conforme a Constituição.

O benefício acidentário tem causa fundante distinta do benefício não acidentário, não sendo razoável a não cumulação - mesmo que esta continue sendo admitida para as demais hipóteses legais, que são mantidas no ordenamento jurídico, já que não declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal por meio da demanda própria. Logo, possível a cumulação, ainda que se vença a questão do seu direito adquirido, pelo simples fato de que os motivos que deram ensejo aos benefícios são diversos, contando ambos com previsão constitucional própria de admissão.

Da mesma forma, a diferença da integralização do custeio de ambos os benefícios não admitiria a restrição pretendida pela autarquia ré. Permitir-se o contrário redundaria em enriquecimento ilícito por parte do INSS.

Logo, há que se restabelecer o auxílio-acidente à parte autora.

A respeito, já há diversas decisões em processos que tive a oportunidade de relatar junto à 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (confira-se, por exemplo, os autos do processo 2005.03.99.051407-5).

Além disso, na situação posta em juízo, conforme entendimento jurisprudencial, deve-se observar a lei vigente na data do acidente (data do afastamento do trabalho em 17/12/1991 - conforme extrato de ID 23951416). Assim, ocorrido o infortúnio anteriormente à vigência da Lei nº 9258 de 10/12/97, que alterou a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, e observando que as regras do auxílio-suplementar restaram absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, conclui-se que não havia vedação à cumulação do benefício com qualquer aposentadoria.

Ante todo o exposto, **juízo procedente** o pedido para condenar o INSS à manutenção do benefício de auxílio-acidente 94/057.169.255-9, reconhecendo o direito do autor à cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição 42/112.259.524-4, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a manutenção dos benefícios, oficiando-se ao INSS.

Oficie-se à 9ª Turma do E. TRF3, onde pende julgamento de agravo, para ciência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5014950-18.2019.403.6183

AUTOR: MANOEL DAMIÃO DOS SANTOS

NB: 94/057.169.255-9

RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: manutenção do benefício de auxílio-acidente 94/057.169.255-9, reconhecendo o direito do autor à cumulação do auxílio-acidente com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição 42/112.259.524-4, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GONCALO DE ARRUDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício - buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5001440-35.2019.4.03.6183

AUTOR: JOÃO GONÇALO DE ARRUDA E SILVA

NB: 41/165.409.006-6

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 22/05/2013

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: “**a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial**”. (In “**Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**”, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturalização da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002888-43.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CORREA

NB: 42/182.135.583-8

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 26/05/2017

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL LUIS PINTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieramos autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5006889-71.2019.4.03.6183

AUTOR: MANUEL LUIS PINTO DIAS

NB: 42/172.503.404-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 06/05/2015

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUANG CHAO HUNG

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieramos autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009957-29.2019.4.03.6183

AUTOR: HUANG CHAO HUNG

NB: 41/170.790.474-7

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 31/07/2014

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015978-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO LINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Geraldo Lino da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência Previdenciária de São Paulo - Pinheiros, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 25519067 e 25519071.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante foi encaminhado para análise do Serviço de Reconhecimento de Direitos para manifestação em setembro de 2019, sendo a última movimentação em 29/11/2019 (ID 225519071).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício por incapacidade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do recurso de procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, protocolado em 25/07/2016 (ID 24873713), não houve resposta definitiva.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauricio Batista contra ato do Diretor de Saúde ao Trabalhador, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 27785598.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que em razão de reestruturações administrativas não tem acesso ao requerimento do impetrante (ID 27785598).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, encaminhado recurso em 10/05/2019 (ID 22210708), não houve análise até este momento.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010205-22.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES PITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula o cancelamento de benefício de aposentadoria especial para a concessão de nova aposentadoria, considerando contribuições diversas das já utilizadas, ou seja, a desapontação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013585-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDA CRISTINA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFICIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material apontado nos embargos opostos pela parte autora, tomo sem efeito a sentença de ID 25440239, e faço constar o quanto segue:

“Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Elda Cristina Santana contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS – APS Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS ÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de pensão por morte.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/11/2018 (ID 22743745), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado pela parte autora.

P. I.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013477-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto Donizeti de Siqueira contra ato do Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestar informações no ID 26566225.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante foi encaminhado à Conselheira para parecer em 26/10/2019, e desde então se encontra sem movimentação (ID 26566225).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício por incapacidade.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, protocolado recurso em 16/06/2019 (ID 22657930), não houve resposta.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a descon sideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, como salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”.** (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5000650-17.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ ROSÁRIO DE OLIVEIRA

NB:42/180.377.928-1

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/05/2017

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAMARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa e impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partia da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”.** (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N° 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei n° 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei n° 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei n° 8.213/91, com a redação definida pela Lei n° 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional n° 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei n° 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei n° 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei n° 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5000792-55.2019.4.03.6183

AUTOR: IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH

NB: 41/169.907.999-1

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 05/06/2014

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011967-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei n°. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como a incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segurados estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5011967-46.2019.4.03.6183

AUTOR: JULIO EDUARDO ESTEVES MOSCOVO

NB: 42/151.278.401-7

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/08/2009

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMO MURA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

(...)

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

(...)

SÚMULA

PROCESSO:503433-16.2019.4.03.6183

AUTOR:EMO MURA

NB:41/161.281.058-3

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:04/09/2012

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002230-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO LEPPi

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

(...)

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 05 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao fator previdenciário, observo que não há que se falar em seu afastamento, já que tal fator não compõe o cálculo do benefício em questão, conforme artigo 29, inc. II da Lei 8213/91.

(...)"

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012218-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários sobre o valor da condenação (fls. 34 a 43, ID 21680502 e fls. 43 a 60 do ID 21680514), no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017096-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013928-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO BALBINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29973251: Intime-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

ABN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011924-39.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos devidos à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (fls. 106 a 115, ID 28892679), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA PIRES ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009095-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009888-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002549-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 1806786), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009945-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA NARDY CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013498-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005793-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009148-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 18140255), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004424-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REDIMELO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA SALES PIMENTEL - SP267394, ELOISA BESTOLD - SP120292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANEUZA NERY DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008589-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONDINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON FERAZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010389-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031504-41.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010306-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-50.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS MARIN MAGRI, EDUARDO BATAGELI, WALDYR PERINO, ELIAS COSTA E SILVA, GIULIANO LANDUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A, DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21982780 e ID 22020090: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009109-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de ID 29007084 do E. Tribunal Regional Federal, cumpra o INSS devidamente o despacho de ID 20197020.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006947-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GALAAD ALMEIDA SEVERINO, FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
TERCEIRO INTERESSADO: RAABE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29108387: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013218-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29076076: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANSELMO VICTOR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NAZARETH BUDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-95.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUO FUJITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30272152: Vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012859-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CLAUDINEI FERRARESI
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 17676019, no valor de **R\$ 230.744,88** (duzentos e trinta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FILHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27734849 e ID 30285352: manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000594-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28000584 e ID 28000587: manifeste-se o INSS.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001526-48.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MAGOVERIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29832957: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRA DE SOUZA OSHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020623-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANDO FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATECKI - SP292210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29301478: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012020-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URIACI LIMA CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29472757: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGISO GOMES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585, VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006229-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 14595363), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007493-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 29615875: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSADO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28943885: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que esclareça se o benefício do autor foi implantado.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001450-78.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE, ALICE DE CASTRO PASSANEZI, HUGO DE ABREU, JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DE LIMA, JOSE ALCARAZ SANCHES, JOSE DE ARRUDA MORAES, JOSE DE MORAES, JOSE DUARTE, JOSE FARID ATALLA, JOSE FERRO, JOSE MANESCO, JOSE OSWALDO DELICIO, JOSE PINTO, JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO, JOSUE LUCIO, MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS, MANOEL DE JESUS SILVA, MANOEL DOS SANTOS, MARIO RODRIGUES CINTRA, NATAL COCA, NATALINA SISUIO ASHITAKA, NEWTON MICHELAZZO, OSWALDO PISCIO LARO, RICARDO DOZZA, ROGELIO BOELEN THELLIER, APPARECIDA TEIXEIRA GOMES, ROSALVO CORREA, RUBENS BORGES GUIMARAES, RUBENS CORNACIONI, RUBENS DE BLASIS, TEODOLINDO ALVES DE SOUZA, WALTER APPARECIDO BRIANEZ

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010289-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OMAR ZAIA
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, data da assinatura digital de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNYLMARIA FRANZOSI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BOSSO
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-62.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARLINDO VIEIRADA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ORLANDO SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE NELSON TREVISAN RAMADA
Advogado do(a)AUTOR:NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:RITALAMANNA
Advogado do(a)AUTOR:DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILMARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO FUJIO KOMATA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVANILDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 30125609 – pág. 1, 2 e 22 atestam ser a parte autora portadora de miocardiopatia isquêmica crônica, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 30125607 – pág. 5).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CAMPOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMULO JOSE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE FRANCO DE OLIVEIRA DEL VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMIO VITALINO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA VALLIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMUALDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA CORREAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY STIPP DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY STIPP DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA CAROLINE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MACHADO SOARES - SP375339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei de Benefícios.

Quanto à possibilidade de prorrogação do salário-maternidade, o art. 93, par. 3º do Decreto n. 3.048/99 a admite em casos excepcionais, porém não esclarece quais são os casos (excepcionais) que permitem o aumento do período de fruição antes e depois do parto.

Já a Lei n. 11.770/2008 a prevê no interesse da empresa empregadora, sem qualquer relação com o estado emergencial de saúde da mãe ou da criança,

O que se pode encontrar que mais se aproxima ao caso em tela é a Instrução Normativa IN/INSS/PRES 45, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a administração de informação aos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS – regula casos que autorizam prorrogação da licença por duas semanas quando houver “situações em que exista algum risco para a vida do feto ou criança ou da mãe”. Essa possibilidade foi mantida no regulamento da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - DOU DE 22/01/2015.

Veja-se que objetivo das normas acima referidas é o de preservar a sobrevivência e saúde, e tendo em vista que já o art. 227 da Constituição Federal preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar.

A lei, no entanto, é omissa quando se trata de casos de partos prematuros e demais casos em que o bebê fica internado em UTI neonatal, ou em caso de internação da parturiente.

É de ver-se que o salário-maternidade tem a finalidade de propiciar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, será reduzido por razões médicas alheias à vontade da parte autora no caso de cessação do benefício.

A prorrogação do benefício vem sendo amplamente concedido, conforme vem firmando a jurisprudência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA TRU DA 4ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PARTO PREMATURO. INTERNAÇÃO EM UTI NEONATAL. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO CUIDADO MATERNO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Conforme firme entendimento da TNU, o salário-maternidade pode ser pago diretamente pelo INSS mesmo nos casos de dispensa sem justa causa pelo empregador (PEDILEF 50413351920114047100). A relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a Autarquia e não entre aquela e o empregador. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário-maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista. Logo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do INSS e a competência da Justiça Federal.

2. É possível a prorrogação da licença maternidade pelo período de internação hospitalar do recém-nascido em unidade de terapia intensiva neonatal quando demonstrada a indispensabilidade do cuidado materno.

3. Recurso do INSS improvido.

(Incidente de Uniformização, Recurso Cível nº 500259-47.2017.4.04.7107/RS, 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Rel. Juiz Federal Jurandi Borges Pinheiro, 17/07/2018)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, o nascimento prematuro, internação do bebê ou da parturiente, imediatamente após o parto.

A questão cinge-se à incapacidade de retorno ao trabalho da segurada, que deve ser analisada.

No caso dos autos, o relatório médico de ID 29979264 atesta que o filho da segurada nasceu em 03/11/2019 e permaneceu internado no hospital até 18/01/2020 em razão de ser portadora de imaturidade extrema, dentre outras.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes da carteira profissional de ID 29979265.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido ao autor o benefício de salário-maternidade, devendo cessar somente decorridos 120 dias, contados a partir da alta hospitalar de seu filho, ocorrida em 18/01/2020.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004274-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CONSTANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVA FERREIRA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050214-75.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SANTIAGO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 108 a 111 do ID 28868266.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

5. Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. D. C., L. L. M. D. C., DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO RICCIARDI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. C. F. P., MARCELLY SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reputo presentes os requisitos do art. 189, do Código de Processo Civil, e defiro o sigilo processual.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010780-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004290-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007092-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBSON MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002384-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA OKIHARA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, FERNANDA ANACLETO COSTAMOURASHIBUYA - SP352679-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008308-27.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007288-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MASSANOBU MIZIOKA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003567-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI SANCHES GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018291-96.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOLFO GELDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-04.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010691-33.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MELCHOR MATELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE BARROS GAVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão do C. STJ.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007136-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIR DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011817-34.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELI APARECIDA LATORIERI
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011979-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON STEFANO - SP63470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão do E. TRF 3 Região.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008601-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEOSVALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATARINA APARECIDA, HELIDA APARECIDA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

IMPETRANTE: SYLVIO MURILO PRATA PROVAZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDMAR CASSUCCI CARAPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 185 a 201 (ID 12831489): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011596-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA GALLE DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014841-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES VERZANO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004930-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014129-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY TADEU CASTRO LIMA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CORDEIRO DA SILVA - SP290709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002335-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME REIS PEREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho do ID 23190079, remetendo-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do pedido.
- Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU PAVAN
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020285-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAQUE SAMUEL BORGATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006541-24.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LIBANIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016382-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007781-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017009-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
- Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008555-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000593-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA REGINA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021253-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIONIZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o parecer da Contadoria de ID 's Num 27403611, 27403612 e 27403613 e diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAQUIM SIMÕES NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Joaquim Simões Neto em face do INSS.

O exequente informou haver identidade desta ação com a apontada na certidão de prevenção e requereu a desistência da ação no ID 29701296

Não houve intimação do executado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006047-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o cumprimento de sentença proferida nos autos nº 0051032-51.2011.403.6301, que tramitou perante esta 1ª Vara Previdenciária.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 2003.6184.026081-9, no que tange ao pedido de reconhecimento de período especial laborado de 23/05/1969 a 12/02/1973, de 27/09/1976 a 29/07/1980 e de 27/08/1981 a 03/11/1993, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo apenas o período laborado de 27/08/1981 a 03/11/1993, com decisão já transitada em julgado (ID 12889701 a 12889711).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada em relação aos períodos de 23/05/1969 a 12/02/1973, de 27/09/1976 a 29/07/1980 e de 27/08/1981 a 03/11/1993, os quais não deveriam ter sido apreciados nos autos ora executados.

Resta, pois, consignar que a execução deverá prosseguir somente em relação à revisão do benefício, considerado o reconhecimento do período especial laborado de 22/03/1974 a 26/08/1976, conforme Acórdão que reformou parcialmente a sentença (ID 7163133 – pág. 3/11, ID 7165617 – pág.30/34, ID 7165619 – pág. 1/5 e ID 7165622 – pág. 9/19).

Diante do exposto, julgo parcialmente extinto o processo, sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, prossiga-se a execução pelas diferenças efetivamente devidas.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS SALES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23179462), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-03.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO PORFIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 29249866 e anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-49.2020.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 28801966 como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-17.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVIO APARECIDO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. **Indefiro** a expedição de ofício à empregadora, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003504-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25366308.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000832-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 253667.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BOLDORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do contrato dos honorários advocatícios, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, do valor incontroverso, conforme determinado na decisão ID 23711444, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da retificação do nome da Sociedade de Advogados, no ofício precatório expedido.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o Advogado, no prazo de 02 dias, se a petição a ser riscada do PJE, refere-se aos IDs: 24939171-24939623.

No silêncio, presumir-se-á que sim.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-17.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 25559106 - Defiro o prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017987-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE BOLOGNISI DI CICCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte aos autos, a parte exequente, no prazo de 02 dias, o contrato de honorários.

No silêncio, o ofício requisitório será expedido sem o destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016738-67.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANEIDE MARIA DE MEDEIROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévidenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS LESSA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008944-92.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ISRAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013770-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVA PATRICIA DA SILVEIRA - SP356671-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-85.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010329-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ZUCHIWSCHI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-79.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIANO MATOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-52.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO CERVILLERI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF de Ovidio Cervilieri Junior.

Após, tomem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-73.2019.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI LINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-81.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ GAGLEOTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016256-22.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE GOMES ROJEK
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MAGALHAES DE PAULA - RJ187714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015917-63.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO JERONIMO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012817-03.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON JOVINIANO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002815-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já se manifestou sobre a contestação.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011179-32.2019.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27368257: desconsidero a petição ID 27345122-27345123, juntada por equívoco, conforme informado pelo INSS.

2. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação** (ID 27368259), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-53.2019.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA MARIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013035-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NEUDO MAURO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor sustenta o direito à manutenção da gratuidade com amparo na jurisprudência, no sentido de admitir o benefício aos que recebem até quinze salários mínimos, ou, então, a renda líquida de dez salários mínimos.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 26939353), juntado pela autarquia, que o autor auferia rendimentos superiores a R\$ 6.000,00. Além disso, observa-se que, em algumas competências de 2019, o valor superou R\$ 7.000,00, como, por exemplo, fevereiro, março, abril, agosto e setembro de 2019.

Intimado, o autor apresentou réplica, não demonstrando com efetividade as despesas gastas com sua subsistência pessoal e familiar. Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR:VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimada a autora para emendar a inicial (id 27400948).

A autora emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo os documentos ids 27599143 e anexos como emenda à inicial, bem como afasto a prevenção.

Em suma, a autora sustenta a reunião dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser incluído, no cômputo dos períodos, o tempo em que recebeu a aposentadoria por invalidez acidentária, independentemente de estar intercalado ou não com outras atividades. Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento nos incisos II e IV do artigo 311 do Código de Processo Civil e, ao final, a procedência da demanda.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Por outro lado, o inciso IV dispõe que a tutela de evidência será concedida quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Quanto ao inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito. No caso dos autos, a autora nem sequer juntou um precedente firmado em recurso repetitivo, tampouco uma súmula vinculante de forma a amparar a sua pretensão, sendo, de rigor, o indeferimento da tutela com base no inciso II.

No tocante ao inciso IV, depreende-se do seu teor que a análise somente se afigura possível após a manifestação do réu, em situação em que não seja oposta prova capaz de gerar dúvida razoável. Logo, descabe o exame do pedido no presente momento, porquanto o réu nem sequer foi citado.

Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 30535598-3055599 - "Prevenção" afastada no despacho ID 13823337, página 247.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, DO VALOR INCONTROVERSO, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26343875.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após as transmissões, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-48.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30394958).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183
AUTOR: DILSON JOSE BELUCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do mandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049130-88.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: AUTILIA CARBONE CALIFANO
SUCEDIDO: ANIELLO CALIFANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30494039).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006740-68.2016.4.03.6183
REPRESENTANTE: VALDIR GIOPP
EXEQUENTE: VALTER GIOPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito da parte exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-97.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBINO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 30482997), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004090-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUEO ARASAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BOTELHO - SP366678, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30471409).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183
AUTOR: ALVINO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008205-15.2016.4.03.6183

AUTOR: ESMERALDA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO DE SALES MOZZONE - SP89211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO GOMES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-62.2018.4.03.6183

AUTOR: SELMA VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-74.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SUELY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-29.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013897-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30364448).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30376981).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30390851).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:EDSON TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30471054).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

i

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007924-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS apresentou pedido de desistência do agravo de instrumento interposto em face da decisão desta juízo que estabeleceu os consectários legais a serem observados, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas.

A contadoria deverá juntar, ainda, cálculo apartado do valor devido com o desconto dos valores incontroversos já pago, fixando seus cálculos na mesma data data das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010234-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30370292).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018210-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTINA DOS SANTOS MARIOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30375093 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30423001).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-43.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORINDO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30494675).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30512246).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009218-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951, MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato apresentado pela patrona da parte exequente demonstra que esta tem sido representada por dois advogados, esclareça a referida patrona, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os honorários sucumbenciais e contratuais ou se estes deverão ser divididos entre os dois advogados.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012134-27.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAIRTO ROSSETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 28171310 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-67.2019.4.03.6183
AUTOR: DONIZETE ALVES CONSERVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-40.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON VLAINICH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 30315550: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00009175520134036301), BEM COMO **comprovante de endereço**, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-29.2020.4.03.6183

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;

b) apresentando comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-34.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa;

b) apresentando instrumento de mandato, pois o constante nos autos concede poderes para ingressar com ação acidentária.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-03.2019.4.03.6183
AUTOR: EDIO FERNANDES CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 16418157 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **02221259220054036301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. ID 29246221: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017139-66.2019.4.03.6183
AUTOR: LEONARDO LINO LEONCINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 29883317 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001565-93.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: PRISCILA MARIA PEDROSO RODRIGUES
SUCEDIDO: MARIA TEREZA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25778491.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-86.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25922237.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25944483.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009954-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADALBERTO LINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25922651.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010894-71.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25995263.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26123819.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26006423.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26131380.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008381-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26342423.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO BENINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27401010.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037807-95.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: BENEDITO ALBUQUERQUE REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27399972.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004652-04.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27404425.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27936872.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28234483.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28234483.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053251-03.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO FABELICIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25434797.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020533-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YATIYO OKAZAKI NAKAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27403222.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25397208.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015732-28.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25365414.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008294-72.2015.4.03.6183
AUTOR: ROMUALDO PETRUCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23452725.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27401024.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: TERCIO SALVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 25305197, sem destaques dos honorários advocatícios contratuais, haja vista que o contrato não foi juntado aos autos.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001293-07.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORISVALDO COELHO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27402298.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONIZIO ANSANELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27461472.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27403775.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011586-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OSKAR RENNHARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28326822.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-51.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA DO ROSARIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27422446.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-90.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CLOVIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27406224.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27917542.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27917014.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petições e documentos juntados nos autos (id 9694613 e anexos, 11069025 e anexos, 11069025 e anexos, 11295152 e anexos): o autor relata ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida – AIDS, tendo realizado a perícia judicial em 12/07/2018. Alega, porém, que estava com exames agendados na UBS da Penha com data posterior à perícia, ocasião em que se constatou a existência de tuberculose, com início de tratamento em 27/07/2018.

Sustenta, por conseguinte, que uma nova perícia judicial seja feita, haja vista que não possuía, na época do exame, os resultados médicos obtidos posteriormente, demonstradores do agravamento das patologias.

De fato, os documentos médicos juntados são posteriores à data do exame feito pelo perito judicial na especialidade de cardiologia/clínica médica. Diante do contexto apresentado e em consonância com o princípio da verdade real, visando à qualidade da prestação jurisdicional, reconsidero, com todo o respeito, a decisão id 12474833, a fim de que o perito especialista em cardiologia/clínica médica preste os esclarecimentos necessários no tocante aos documentos juntados (id 9694613 e anexos, 11069025 e anexos, 11069025 e anexos, 11295152 e anexos), modificando, caso entenda ser o caso e de forma fundamentada, a conclusão firmada no laudo id 9464825.

Com a vinda do parecer, dê-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-44.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EISSUKE KATEKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de destaque de honorários contratuais de 30% (ID: 27811385), já que o contrato de ID: 15090587, página 2, firmado pelo exequente, possui percentual diverso.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0039662-08.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERITO HOJHO, DARCIANA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, EMILIA DA CONCEICAO TOFFOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001860-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30148913: Tendo em vista a irregularidade apontada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013006-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTIANO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, em decorrência de inconsistências nos dados informados junto à Receita Federal do Brasil, não está sendo possível expedir os ofícios requisitórios de pagamento do exequente, este deverá providenciar no prazo de 10 (dez) dias, a regularização (o extrato anexo demonstra que o cadastro do endereço está incompleto).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005041-86.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-46.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006147-39.2016.4.03.6183
AUTOR: ROQUE ELCIO CARPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LINEU LUZ - SP338193, MARCELO DIAS - SP399830, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-57.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-70.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIO DE SAZUICKER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013047-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002050-06.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO NERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARIN - SP103216

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009910-29.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO TEIXEIRA LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE MENEZES - SP236200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 28833880, e tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão do benefício, no caso o v. acórdão de ID 24236557, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA ROSA DOMINGUES
SUCEDIDO: JOAO ANTONIO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206, ULDA VASTI MORAES DE SOUZA - SP306163,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remeta-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, na decisão de ID 25624355, em seu quinto parágrafo verifico equívoco, devendo ser desconsideradas as palavras iniciais "No que tange à verba honorária sucumbencial, ante o requerido em".

Diante do acima exposto, caso o patrono não apresente nenhuma manifestação posterior no prazo assinalado abaixo, depreenderá que que permanece o entendimento pela ausência das deduções, nos termos do art.8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017.

No mais, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, estes rateados entre as patronas Rinalva Rodrigues de Figueiredo - OAB/SP 140.835 e Dra. Sibelí Outeiro Pinto Santoro Jóia – OAB/SP 205.026.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, também rateado entre as patronas supra referidas.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009939-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELVIO TOLOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011552-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o I. Procurador do INSS juntou na impugnação apresentada cálculos referentes a autos diversos.
Sendo assim, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os devidos cálculos de impugnação.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007760-75.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUNKO MURAKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a parte autora, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA REGINA JUBERT DUVEKOT
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

DESPACHO

ID Num. 29903972: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.
No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008057-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente LUIZ LORENTE PINHEIRO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.
Manifeste-se o patrono da parte exequente quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PICOLÓ SASSA
SUCEDIDO: BENTO SASSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de eficácia suspensiva, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos, e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.
Assim, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.
Após, venhamos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL MANACERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 26271986), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30350981: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 29683936/ 29683950: Por ora, manifeste-se o INSS sobre as informações do exequente aos ID(s) supracitado(s).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28807455/ 28807456: Anote-se.

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 28807460), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-65.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA MARIA DE MATOS, LAURA DE MATOS SUAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALDYR ALBERTO SUAREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por ora, verificado que na procuração da exequente NILZA MARIA DE MATOS de ID 12942178 - Pág. 70 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

No mais, verificada que na petição de ID 29022316 o I. Procurador do INSS concorda com os cálculos a parte exequente no total de R\$ 1.099.569,23, atualizado para 28.02.2020.

Ocorre que nos cálculos em referência (ID 27388054) verificam-se divergências no tocante ao somatório do valor principal e sucumbencial.

Sendo assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo acima assinalado informar a este Juízo, no que concerne aos cálculos acima referidos, especificamente, qual o VALOR PRINCIPAL e qual o VALOR DE VERBA SUCUMBENCIAL efetivamente apurados, para fins de oportuna expedição dos ofícios requisitórios.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-51.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FRANCA HASCHAUREK

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 29783867, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

De firo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 27844838, devendo para isso:

-) trazer cópias do documento necessário (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 00498845820184036301, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003267-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE JESUS PECHUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772, IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO VITRIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0039830-09.2013.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o decurso de prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente, por ora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID 27292046.

No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo, sem justificativa documentada para tanto, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE DEUS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00014013020104036316.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Deverá a parte autora, oportunamente, apresentar cópia integral do pedido administrativo de revisão, inclusive com cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004587-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON KLANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do exequente ao ID 29370385/29370400 no que tange à juntada de documentos solicitados pela CEAB/DJ na parte final do documento de ID 28740750 – pag. 1 (“planilha com os respectivos salários a serem considerados na nova revisão”), notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-17.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MIRANDA ANDRELLO, TIAGO MIRANDA ANDRELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da exequente LINDALVA MIRANDA ANDRELLO com destaque dos honorários contratuais, bem como Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do exequente TIAGO MIRANDA ANDRELLO, este também com destaque dos honorários contratuais

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001267-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY ROBERTO HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02255860920044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003927-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL PAULINO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010470-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de ID Num. 24880057 com a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial em sua manifestação de ID Num. 22822984, sob pena de extinção.

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 15028073.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017505-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário e tela do sistema Plenus/ Dataprev juntados em ID 30510094, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes ao depósito noticiado em ID 22784227.

Coma vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIMAMIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29517703: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 30156297: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, defiro o prazo final de inprorrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID N.º 21716790, coma juntada da documentação solicitada pela Contadoria, sob pena de extinção.

Coma juntada, retomemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 13710789.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004406-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ELISABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28721242 e 29291406: Ciência à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício, bem como o de oitiva de testemunhas, tendo em vista que extrapolamos o termo do julgado, o qual determinou tão somente a realização de prova técnica pericial.

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000790-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 30503670 - Pág. 05: Defiro o pedido de sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida junto à Justiça do Trabalho, tendo em vista se tratar de questão prejudicial, cabendo à parte autora, oportunamente, solicitar o prosseguimento do feito.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006138-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTOTELES PIRES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado nos autos do Recurso Extraordinário 870.947.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012775-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARROYO PIVA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011824-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA COOKE
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28804578: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID 28804573 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período de magistério, pois tal prova se faz através de documentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS GARCIA ROJAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29861068 - Pág. 07: Indeiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES, SERGIO GABRIEL CASAIS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELYNY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELYNY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014136-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não obstante a manifestação de ID Num. 28497309, defiro o prazo suplementar acima indicado para que a parte autora cumpra corretamente a determinação constante da decisão de ID Num. 28178808 - Pág. 2, devendo esclarecer o endereçamento da petição inicial, tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara.

Ressalto que este juízo não determinou que a patrona esclarecesse o endereço do autor e sim o endereçamento da petição inicial, uma vez que vem direcionando as suas petições ao "EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP", devendo esclarecer tal situação e promover as adequações futuras, se for o caso.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5027511-96.2019.4.03.0000, bem como da petição da parte autora de ID 27699183, por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 13757167.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-06.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENEZES CAMPOS, JANETE MARIA SOARES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR RIBEIRO - PE15377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28229879: Tendo em vista a discordância da exequente JANETE MARIA SOARES MACIEL de ID 28229879 – item “c”, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados em ID 12957130 - Pág. 215, intime-se a mesma para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em relação aos itens “d” a “f” da petição acima mencionada, nada a decidir, tendo em vista que tal questão já foi apreciada na decisão de ID 26671814, não havendo que se falar em litisconsórcio unitário, vez que cada exequente é titular de uma cota parte independente relativa aos valores atrasados deste cumprimento de sentença.

No mais, quanto à exequente MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS, não obstante a interposição de agravo de instrumento por sua patrona, sob o número 5031370-23.2019.4.03.0000, referente à verba contratual, ante a impugnação manifestada pelo INSS em ID 14154027, dê-se vista à mesma para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância da exequente MARIA JOSÉ MENEZES CAMPOS, oportunamente remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADEMILTON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 25776189, apresentando documento pessoal do exequente em que conste sua data de nascimento (tais como RG, CNH, etc).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004187-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE JESUS SALGUEIRO
REPRESENTANTE: LUIS APARECIDO SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da perícia médica, bem como do estudo socioeconômico.

Int

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004093-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27935874 e 29464583: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 13757192.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação no que tange aos honorários sucumbenciais, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado e o consignado na decisão de ID 19918384.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: P. P. D. S.
REPRESENTANTE: JOSE RICARDO CALDAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defero à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 26147802, devendo para isso:

-) trazer certidão de existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS, retificando, se for o caso, o polo passivo da demanda.

Conforme informação constante do documento ID 28798314, verifico que houve concessão do benefício de pensão por morte, motivo do indeferimento do pedido da parte autora de expedição de certidão de inexistência de dependentes. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender, desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada

No mais, dê-se vista ao MPE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LEITE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016339-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00550293220174036301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012720-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 26202841, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5012715-78.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) tendo em vista os pedidos, discriminar qual o valor da alteração do salário de contribuição ocorrida em razão da mencionada ação trabalhista.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015439-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LANCHARUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016584-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO GRIGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29859802 - Pág. 07: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016537-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 26567846, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias do documento necessário (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) n°(s) 0027620-47.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-70.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIMAR DE JESUS MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26970798: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5031954-90.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016879-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARCEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015968-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA HURTADO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014044-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato bancário de ID 30522179, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal da mesma, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010970-90.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 06/12 do ID 19437062, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 06/19 do ID 19437066, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 22952073).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 25173099 e 25173903), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 27340541, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015832-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARILENE COSTA SOUZA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12430108, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 14149833, na qual o réu traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 15049069, réplica id. 15810751.

Decisão id. 17362042, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A autora formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em 03.04.2017 - NB 42/183.803.547-5, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da "idade mínima". Consoante simulação administrativa id. 11173901 - Pág. 42/44, até a DER reconhecidos 28 anos, 08 meses e 03 dias, restando indeferido o benefício (id. 11173901 - Pág. 48).

Nos termos da inicial, a autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **15.07.1992 a 05.08.2013** ('IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO') e de **14.04.2009 a 10.09.2014** ('LABCRAZ - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICALTDA').

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, como especial, o período de **15.07.1992 a 05.03.1997** ('IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'auxiliar de enfermagem' ou 'técnico de enfermagem', ou equivalentes, só seriam afetadas a enquadramento se, documentalente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período de **06.03.1997 a 05.08.2013** ('IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO'), a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 11173901 - Pág. 15/16, emitido em 18.09.2013, que informa o exercício do cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', com exposição ao agente biológico 'Microorganismos'. Ocorre que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (15.7), razão suficiente para excluir a possibilidade de enquadramento.

Para o intervalo de **14.04.2009 a 10.09.2014** ('LABCRAZ - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA'), a autora traz aos autos o PPP id. 11173901 - Pág. 22/23, preenchido em 10.09.2014, que dispõe sobre o exercício do cargo de 'Auxiliar de Enfermagem', e a presença do agente biológico 'vírus, bactérias e fungos'. Nessa ordem de ideias, conforme acima mencionado, o exercício do cargo de 'auxiliar de enfermagem'/ 'técnico de enfermagem' permite o enquadramento do período, desde que comprovada atividade análoga à de enfermeiro, inclusive com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. Ocorre que, pelo local em que a autora trabalhava ('laboratório'), bem como pela descrição das atividades realizada no item 14.2, reputo não caracterizada exposição habitual e permanente a agentes biológicos, da forma como ocorre, por exemplo, com enfermeiro de centro cirúrgico de hospital. Por esse motivo, incabível a averbação pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **15.07.1992 a 05.03.1997** ('IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de **06.03.1997 a 05.08.2013** ('IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO') e de **14.04.2009 a 10.09.2014** ('LABCRAZ - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/183.803.547-5**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

463

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLE DE MOURA PEDROZO
REPRESENTANTE: IOLANDA DE MOURA
SUCEDIDO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **NICOLE DE MOURA PEDROZO**, representada por Iolanda de Moura, em face do INSS.

Após a distribuição da ação e várias determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, inclusive, com intimação pessoal da parte autora, a mesma peticionou requerendo a extinção do presente feito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 28136291).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 28136291, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018121-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: JOAO PEDRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por ANA PEIXOTO ALVES DE SIQUEIRA em face do INSS.

Após a distribuição da ação e várias determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do presente feito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 29918052).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 29918052, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada após a realização da perícia médica, através da qual o Sr. SAMUEL SANCHES BARROS representado por TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS, devidamente qualificado, pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a concessão do adicional de 25%, segundo defende, em razão de problemas de saúde que o fazem necessitar de acompanhamento de terceiros. Vincula suas pretensões ao NB 32/114.246.248-7. Ainda, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Como inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 3917596, determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 4283604.

Manifestação do representante do MPF ID 4839790.

Pela decisão ID 5364493, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 9062837.

Ciência dos representantes do MPF ID's 5555528 e 9282122.

Laudo médico pericial anexado ID 11308304.

Conforme decisão ID 11342623, contestação com extratos ID 12989501, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 13932750, réplica ID 14322629, na qual impugna o resultado do laudo pericial. Silente o réu.

Indeferido o pedido do autor a realização de nova perícia, bem como prova oral, e deferido prazo suplementar para juntada de documentos – decisão ID 15599304.

Parecer da representante do MPF no qual requer a improcedência da lide.

Petição do autor ID 16411708.

Remetidos os autos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.11.2012.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme documentos acostados aos autos o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11.04.2002 - **NB 32/114.246.248-7**. E, através da presente demanda, postula a revisão do referido benefício, sob o fundamento de que tem direito ao adicional de 25%, nos termos da legislação previdenciária, porque necessita de assistência permanente de terceiros.

Contudo, nos termos da perícia realizada, **não há respaldo ao pretendido direito.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “... *AVCI e meningoencefalite...*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que “... *o periciando apresenta incapacidade laboral total e permanente para o trabalho e para atividades da vida civil, mas sem incapacidade para as atividades de vida independente...*” (grifei). Ainda, em resposta ao quesito “13”, firmado não necessitar o autor da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma como postulado, restando prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, afetas a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, e a condenação do réu a danos morais, pleitos atinentes ao **NB 32/114.246.248-7**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, ciência ao MPF.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018346-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **BENEDITO ROBERTO DA SILVA** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para juntar cópias necessárias para verificação de eventual prevenção (id 26092608), a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 26441256).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 26471256, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-10.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLDAO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 130/134 do ID 13350787, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 177/185 do ID 13350787, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 15520297).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período rural, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 25585131 e 25586133), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 26342896, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012013-96.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERALDINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID 14836799, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pela r. Decisão Monocrática de ID 25924987, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período rural, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 15131699 e 15132402), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 27478608, cientificando as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELA BARBOSA DE SEIXAS SANGALI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA ZANATTA STELZER
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE SOUZA ABREU - CE27439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000410-50.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (ID 28979546 - Pág. 02).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003895-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CECILIA FERREIRA DA SILVA - SP392360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos fatos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-96.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 301902754.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALECSANDRO CATOLE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25603019: Tendo em vista a confirmação por parte do INSS da existência de parcelas devidas à parte autora, referente ao NB 41/167.607.168-4, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para que proceda ao pagamento, demonstrando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, cientifique-se à parte autora.

Após, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004249-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-04.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o INSS tenha apresentado a conta de liquidação de ID 19502274, no valor de R\$ 67.044,74 (sessenta e sete mil, quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2019, verifico que as parcelas recebidas pela parte autora do benefício NB 41/132.063.274-0 (HISCREWEB de ID 19502272, p. 7/163) objeto dos presentes autos, ao que tudo indica, não foram descontadas dos cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, em prestígio ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, manifeste-se o INSS sobre a ausência de desconto das parcelas recebidas pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, retificando-se os cálculos, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015946-19.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA DE JESUS MOKUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO - SP170309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de ID 13040603, p. 262/264 (ID 30373729), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000671-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, MARIA LUCIA MONTE LIMA - SP295923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19018135 e 21968054), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 168.789,25 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 19018144 e 19018148.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004275-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de seu CPF ou de cópia legível de documento que contenha seu número.

Especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004291-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MACEDO
REPRESENTANTE: RICARDO HENRIQUE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI - Id. 30320809, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do(s) processos nela indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Promova também a juntada de certidão de curatela, (provisória ou definitiva).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR LOPES CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do comprovante de requerimento/indeferimento do processo administrativo NB 42/191.203.299-3, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ROSSIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 30258899 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 30186215 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008977-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010774-23.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ZAIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente tenha concordado com a conta apresentada pelo INSS (ID 21175325), verifico que os cálculos apresentados são anteriores à data do ajuizamento da presente demanda (conta de maio de 2015 e ajuizamento em 13/11/2015), além de não destacar os valores dos juros de mora (ID 17762868), nos termos do disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução 458/2017 - CJF.

Assim, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS retifique os cálculos do valor devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-30.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARA GUEDES EDUARDO
SUCEDIDO: JOSE EDUARDO FILHO, MARIA APARECIDA GUEDES EDUARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente, e deferido em sede de Agravo de Instrumento AI 0016900-77.2016.4.03.0000 (p. 281, Vol. 1, ID 12957248).

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 24.297,87 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada até julho de 2016 - ID 12957248, p. 271.

Diante da discordância da parte executada, - ID 12957316, Vol. 02, p. 14, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12957316, Vol. 02, p. 27/28, apontando como devido o valor de R\$ 4.503,57 (quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2017.

A parte exequente concordou com a conta da contadoria - ID 12957316, Vol. 02, p. 66 e a parte executada discordou - ID 12957316, Vol. 02, p. 68/88, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Ocorre que a questão já está preclusa, diante do pagamento dos valores devidos nos autos, através do ofício requisitório, às fls. 273 (Vol. 01 – ID 12957248), tratando-se a presente controvérsia do pagamento de valores complementares, calculados entre a data da conta de homologação dos cálculos até a expedição do referido ofício requisitório, exatamente nos termos do determinado no AI nº 0016900-77.2016.4.03.0000, transitado e julgado em 17/07/17, p. 62, ID 12957316, Vol. 02.

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, vez que observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício, não assistindo razão, portanto, à parte exequente, que aponta como devido o valor de R\$ 4.503,57 (quatro mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para março de 2017 – ID 12957316, p. 27/28.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25476260: Pleiteiam os patronos do falecido autor VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA – certidão de óbito de ID 17407714 – o pagamento da verba sucumbencial, de acordo com a conta apresentada pelo INSS de ID 14108553, bem como a execução do contrato de honorários advocatícios de ID 25476935, em que figura o *de cuius*.

Apresentaram áudio do aplicativo Whatsapp em que, supostamente, a única sucessora localizada “Rozineris Barbosa da Costa” se opôs, inicialmente, a fornecer procuração para habilitação nestes autos, questionou o valor apresentado pelo INSS, mencionou seus outros dois irmãos, o falecimento da viúva do autor, bem como residir em outra cidade (ID 25476260).

Com efeito, da leitura da certidão de óbito (ID 17407714), depreende-se que o autor deixou três filhos (ROBERVAL, ROSEMEIRE e ROBSON) e a viúva TEREZINHA BARBOSA COSTA, a qual possui preferência sobre os filhos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Assim, diante da notícia do falecimento da viúva TEREZINHA BARBOSA COSTA, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os patronos do autor juntem aos autos sua certidão de óbito e demonstrem a negativa dos sucessores remanescentes em requerer a habilitação nestes autos.

Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

2. Indefero, outrossim, o pedido de pagamento de honorários contratuais relativos ao exequente falecido, tendo em vista que tal pleito é estranho à sentença exequenda, além de ter como fundamento contrato entre particulares cujos litígios esta Justiça Federal não é competente para dirimir.

Ademais, o valor apresentado pelo INSS deve ser previamente ponderado pelos eventuais sucessores, não habilitados nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008049-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifique o autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005953-44.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA, MARCOS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA, V. H. G. D. S., BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA
SUCEDIDO: HUGO FERAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo firmado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001855-40.2019.4.03.0000, intime-se o INSS para que apresente cálculos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros contidos na proposta de acordo (ID 27298916 – Pág. 394).

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 24649520: Indefiro o pedido da empresa TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (CNPJ nº 31.933.158/0001-48), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursuaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA, OAB/MG 167.721, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

Todavia, considerando a proximidade da data de pagamento do ofício precatório, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do pagamento do ofício precatório expedido em favor da parte autora (ofício nº 20190045184 - ID 18791440), até eventual decurso de prazo para eventual recurso em face da presente decisão, ou eventual comunicação em sentido contrário do E. TRF3, em grau recursal.

3. ID 30535286: Verifico que os patronos dos autos, à época da expedição do ofício precatório deixaram de requerer e apresentar o instrumento de contrato referente ao destaque da verba contratual, pleiteando, às vésperas do comumente pagamento do valor do principal, a quitação direta do contrato.

Assim, dou por precluso o pedido, eis que deveria ter sido feito antes da expedição dos ofícios requisitórios. Ademais, ressalto que a questão pode ser dirimida consensualmente entre as partes interessadas.

4. Retornem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento.

Ofício-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007952-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30543256: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016744-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEIDE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa do INSS no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação da ré, pelo correio, no endereço indicado na petição inicial (Id. 25613821 – pág. 10) para apresentar resposta, nos termos do artigo 335, com as ressalvas do artigo 344, ambos do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso I, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008856-12.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANIA TURTELTAUB DALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 20055452, em especial, juntando aos autos cópia da inicial e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA TIMOSINI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 27866029, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-50.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUASTALDI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 28076101, em especial, juntando aos autos cópia da inicial, acórdãos e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014437-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES ROSALEN
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de outros documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa no período em que realizou contribuições como contribuinte individual.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO TARTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29147009: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 5004687-12.2020.4.03.0000, interposto pela empresa cedida, bem como até decisão definitiva nos Embargos à Execução n. 0011816-44.2014.403.6183, conforme despacho de ID 24231803.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando o provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de sua concessão.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial e atividade comum**, conforme indicados na inicial; Além disso, indica erro no cálculo da renda mensal inicial, visto que o réu deixou de considerar todos os salários pagos pelo empregador nas competências de 04/2005, 07/2005, 01/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 08/2008, conforme valores indicados na CTPS.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 3526936).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 3681217).

A parte autora apresentou réplica, juntando aos autos documentos e requerendo a procedência dos pedidos (Id. 4221248 e 4221358).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

Foi expedido ofício à empresa PAULMAR MANUT. HIDRÁULICA LTDA, para a juntada de relação de salários do Autor, mas o A.R. foi devolvido sem cumprimento, constando endereço desconhecido (Id. 9198599).

Em novo despacho foi verificado que a providência não seria necessária, visto que na petição inicial, o Autor postula apenas a inclusão/retificação de salário de contribuição no cálculo com base nas informações de sua CTPS (Id. 27833797).

O Autor apresentou nova manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 28284925).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, assim como considerando as remunerações efetivamente recebidas nas competências de 04/2005, 07/2005, 01/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 08/2008, conforme consta na CTPS.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1 AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p.

427)

Ressalte que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COVEMAQ COM E SERV DE MÁQ LTDA (de 01/07/79 a 12/04/80), JOANNIS PAPAGHEORGIOU (de 01/09/80 a 30/11/85) e PAULMAR MANUT. HIDRÁULICA LTDA (de 01/01/96 a 20/08/01, de 02/05/02 a 17/11/03 e de 31/12/03 a 30/09/08). Requer também a averbação do tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): CONSTR. M TEIXEIRA LTDA COMTEL (de 19/12/74 a 03/07/75), ARCHIMEDES HIDR. COM. IND. LTDA (de 23/04/80 a 30/07/80) e JOANNIS PAPAGHEORGIOU (de 01/01/85 a 30/11/85).

Além disso, requer, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, a inclusão dos salários pagos pelo empregador nas competências de 04/2005, 07/2005, 01/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 08/2008, conforme indicados na CTPS.

Passo à análise dos documentos presentes nos autos.

I - CONSTR. M TEIXEIRA LTDA COMTEL (de 19/12/74 a 03/07/75):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3211595 - Pág. 3), onde consta apenas que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de "servente".

Observe que o documento encontra-se bem desgastado, com folhas soltas e sem número de páginas, o que impede a verificação da ordem cronológica das anotações dos vínculos.

Apesar da precariedade do documento, as informações foram confirmadas pelos demais documentos apresentados pelo Autor, como ficha de registro de empregados (Id. 3210466 - Pág. 11), Declaração do empregador (Id. 3210466 - Pág. 10) e pesquisa feita no sistema da RAIS (Id. Id. 3210466 - Pág. 45), onde é possível verificar a existência do vínculo, mas sem recolhimentos.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência integral dos registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, tendo em vista o conjunto de documentos apresentados, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II - ARCHIMEDES HIDR. COM. IND. LTDA (de 23/04/80 a 30/07/80):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3211595 - Pág. 4), onde consta que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de "auxiliar de torneiro".

Observo que o documento encontra-se bem desgastado, com folhas soltas e sem número de páginas, o que impede a verificação da ordem cronológica das anotações dos vínculos.

Além disso, nas outras páginas da CTPS não constam informações sobre férias, contribuição sindical e aumento de salários.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo a dúvida deve ser reforçado por outras provas, além da declaração apresentada.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o período de trabalho acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Observo que em petição Id. 28284925 a parte autora informou que não haveriam outras provas a produzir, concordando com o encerramento da instrução probatória.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

III - COVEMAQ COM E SERV DE MÁQ LTDA (de 01/07/79 a 12/04/80):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3210466 - Pág. 17), emitido em 06/02/2009, onde consta que no período de 01/07/1978 a 30/06/1979 o Autor exercia a atividade de ajudante de produção, exercendo as seguintes atividades: "Desmontar peças".

Já para o período seguinte, de 01/07/1979 a 12/04/1980, o documento indica que o Autor atuou como 1/2 oficial solda automática, exercendo atividade de "soldar peças com máquina automática".

No caso tratado nos autos, não há como reconhecer o primeiro período como tempo de atividade especial, uma vez que o documento não indica fatores de risco existentes durante as atividades do Autor. Além disso, falta, no documento, o preenchimento do campo de profissional responsável pelos registros ambientais.

No entanto, deve ser reconhecida a atividade especial exercida no período de 01/07/1979 a 12/04/1980.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do decreto nº 83.080/79: "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores" e "OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebiteadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)".

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de 01/07/1979 a 12/04/1980.

IV - JOANNIS PAPAGHEORGIOU (de 01/09/80 a 30/11/85):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3211595 - Pág. 5), onde consta apenas que no período de atividade discutido, ele exerceu a atividade de "1/2 Oficial Torneiro", em empresa que atuava no ramo de atividade industrial.

O documento encontra-se bem desgastado, com folhas soltas e sem número de páginas, o que impede a verificação da ordem cronológica das anotações dos vínculos.

No entanto, observo que administrativamente o INSS reconheceu o vínculo, como tempo de atividade comum, ao menos no período de 01/09/1980 a 31/12/1984, conforme contagem presente no documento id. 3210746 - Pág. 48/52.

Além disso, o Autor juntou aos autos cópia do documento de rescisão do contrato de trabalho (Id. 3210466 - Pág. 19) e pesquisa feita no sistema da RAIS (Id. 3210466 - Pág. 58/69), onde é possível verificar que o vínculo cessou em 30/11/1985. Ademais, no sistema da RAIS constam remunerações para o ano de 1985, de janeiro a novembro (Id. 3210466 - Pág. 69).

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de torneiro não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, no período de 01/09/80 a 30/11/85, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico, reconheço o exercício de atividade especial.

V - PAULMAR MANUT. HIDRÁULICA LTDA (de 01/01/96 a 20/08/01, de 02/05/02 a 17/11/03 e de 31/12/03 a 30/09/08):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 3211447 - Pág. 4), e apresentou documentos emitidos em dezembro de 2003, formulário DIRBEN 8030 (Id. 3210466 - Pág. 34) e laudo técnico (Id. 3210466 - Pág. 36/41), onde consta que até aquela data, o Autor exerceu cargo de "torneiro mecânico", com exposição a ruído de 86 dB(A) e agente químico de "óleos minerais". Consta no laudo técnico, que o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4742664 - Pág. 10), onde consta que no período de 01/01/04 a 30/09/08, exerceu a atividade de "Torneiro mecânico B especial", com exposição a ruído de 86 dB(A).

Ressalto que não há como enquadrar o período de 05/03/1997 a 18/11/2003 como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Também não há como reconhecer o período como especial, pela exposição a agente químico, visto que, pelas descrições das atividades exercidas, não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não há informação específica dos compostos químicos aos quais ele estaria exposto, limitando o documento a indicar a exposição a "óleos minerais".

Além disso, para o período de 31/12/03 a 30/09/08 não há informação expressa acerca da habitualidade de permanência da exposição aos agentes nocivos, o que impede a averbação do período como tempo de atividade especial.

Frise-se que o PPP não indica a presença de qualquer outro agente nocivo existente durante a atividade do Autor, assim como não foi juntado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de 01/01/96 a 05/03/97 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

VI - dos salários de contribuição para as competências de 04/2005, 07/2005, 01/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 08/2008:

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período em que trabalhou na empresa PAULMAR MANUT. HIDRÁULICA LTDA, nos meses de 04/2005, 07/2005, 01/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 08/2008.

Emanálise aos salários-de-contribuição considerados pelo INSS no período básico de cálculo, para a concessão da Aposentadoria do Autor, conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício (Id. 3210806 - Pág. 1), verifico que não foram considerados corretamente todos as remunerações recebidas para os períodos, conforme indicado na CTPS do Autor (Id. 3210509, 3210578 e 3210649), sendo que em breve análise, pode-se verificar a divergência dos valores de tais documentos com aqueles considerados administrativamente nos cálculos dos benefícios, como nos, por exemplo, nos meses de abril e julho de 2005, janeiro, abril, junho e julho de 2006, dentre outros meses.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por *salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Portanto, procedente o pedido para inclusão dos salários de contribuições corretos, tendo em vista as remunerações indicadas na CTPS do Autor (Id. 3210509, 3210578 e 3210649).

4. revisão da renda mensal inicial do benefício

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício: 1) períodos acima elencados como tempo de atividade **comum** (de 19/12/74 a 03/07/75); 2) períodos reconhecidos como tempo de atividade **especial** (de 01/07/79 a 12/04/80, de 01/09/80 a 30/11/85 e de 01/01/96 a 05/03/97) e 3) os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima, conforme indicado na CTPS (competências de 04/2005, 07/2005, 01/2006, 04/2006, 06/2006, 07/2006, 05/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 12/2007, 02/2008, 04/2008, 05/2008, 06/2008 e 08/2008), ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil. Isso porque todas as provas essenciais ao julgamento da lide só foram apresentadas para a autarquia ré no bojo da presente demanda.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **CONSTR. M TEIXEIRA LTDA COMTEL** (de 19/12/74 a 03/07/75);

2) reconhecer como tempo de atividade **especial**, os períodos laborados para as empresas: **COVEMAQ COM E SERV DE MÁQ LTDA** (de 01/07/79 a 12/04/80), **JOANNIS PAPAGHEORGIOU** (de 01/09/80 a 30/11/85) e **PAULMAR MANUT. HIDRÁULICA LTDA** (de 01/01/96 a 05/03/97);

3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.029.626-1), desde a data da citação, utilizando-se os valores dos salários-de-contribuição comprovados na CTPS do Autor (Id. 3210509, 3210578 e 3210649);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. C.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012918-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO LUIS BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.370.52, desde seu requerimento administrativo, em 20/04/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: PAULO CAMPUS DE SÃO CARLOS (de 22/09/1982 a 01/03/1984) e WHIRPOOLS/A (de 24/10/1988 a 02/01/2009).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (Id. 22462435) e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 23200910).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 24115853).

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 14336629).

A parte autora apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido e juntou documentos (Id. 24163025).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 27432879), este apresentou manifestação, informando que não haviam novos documentos a produzir (Id. 28179476).

Intimado o INSS, este permaneceu silente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): PAULO CAMPUS DE SÃO CARLOS (de 22/09/1982 a 01/03/1984) e WHIRPOOL S/A (de 24/10/1988 a 02/01/2009).

I - PAULO CAMPUS DE SÃO CARLOS (de 22/09/1982 a 01/03/1984):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22225024 - Pág. 22/24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "técnico especializado", com exposição aos agentes químicos de "ácidos sulfúrico, clorídrico, bases e solventes".

Observo que o documento não indica se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como as descrições das atividades exercidas não indicam tal habitualidade.

Nestes autos o Autor apresentou laudo técnico - LTCAT (Id. 25196749), emitido em 19/11/2019, no qual consta que no período de atividade discutido, ele exercia atividade de técnico especializado, com exposição a agentes químicos de "Ácido sulfúrico, ácido clorídrico, bases e solventes".

No entanto, em que pese o laudo indicar a exposição habitual e permanente aos referidos agentes químicos, segundo descrição das atividades presentes tanto no PPP, quanto no laudo técnico, resta claro que a exposição aos agentes químicos não ocorria de forma habitual e permanente, tendo o Autor exercido atividades administrativas, o que não estavam relacionadas com o manejo de agentes químicos, tais como: "- auxiliar na padronização e desenvolvimento de técnicas laboratoriais, colaborando na análise de resultados e preparação de relatórios; - preparar solicitações de compras, organizar e controlar o almoxarifado da área de atuação; - auxiliar docentes nas atividades de ensino, preparando materiais e equipamentos necessários para aulas (práticas e teóricas); - elaborar relatórios das atividades desenvolvidas, abrangendo os métodos, materiais, equipamentos e resultados alcançados; - participar de elaboração de manuais de procedimentos para operação de instrumentos e execução de técnicas laboratoriais e de experimentos; - auxiliar na organização de arquivos, envio e recebimento de documentos, pertinentes a sua área de atuação para assegurar a pronta localização de dados."

Portanto, não há como reconhecer o período como atividade especial.

II - WHIRPOOL S/A (de 24/10/1988 a 02/01/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 22225024 - Pág. 5/6 e 22225024 - Pág. 30/31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os cargos de "técnico de qualidade", "encarregado de laboratório", "coordenador de laboratório" e "especialista em tecnologia", exposto a ruído de 84,4 dB(A), no período de 24/10/1988 a 31/11/2007 e de 74,52 dB(A), no período de 01/12/2007 a 02/12/2009.

Além disso, os documentos indicaram exposição aos agentes químicos de "ácido clorídrico, sulfúrico, toluol, cromatos de potássio, catalisadores, cloreto de metileno e Thinner".

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (Id. 22225028 - Pág. 32/41 e 22225031 - Pág. 01/28), no qual figurou como reclamante, e, como reclamado, a empresa empregadora WHIRPOOL S/A.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso do agravo a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

O laudo pericial foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que o reclamante exercia atividade insalubre, visto que se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades de 86,35 a 90,11 dB(A), no setor de esmaltação.

Quanto aos agentes nocivos químicos, o perito entendeu que o atividade do autor poderia ser considerada insalubre, por exposição descontinua, no laboratório químico, ou seja, em 40% da jornada de trabalho.

No entanto, observando as descrições das atividades exercidas pelo Autor e constatações do perito, não há como reconhecer a especialidade do período discutido.

Ademais, em relação ao agente nocivo ruído, o perito concluiu, durante suas atividades, o Autor passava 40% da jornada de trabalho no laboratório químico, onde foi constatado o agente nocivo na intensidade de 76,4 dB(A). Segundo o perito, nos 60% restantes da jornada de trabalho, o Autor exercia suas atividades no Setor de Esmaltação, onde havia a exposição ao agente nocivo na intensidade variável de 86,35 a 90,11 dB(A).

Portanto, resta claro que não havia habitualidade e permanência a ruído em intensidade acima dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, o perito verificou que o Autor estava exposto aos compostos químicos de "isocianatos (poliuretano, epoxi e poliéster)", mas concluiu que a exposição dele ao agente era de natureza descontinua, pois só ocorreria em 40% da sua jornada de trabalho (Id. 22225031 – Pág. 20/21).

Além disso, as descrições das atividades exercidas indicam que exposição aos agentes químicos não ocorria de forma habitual e permanente, visto que ele exercia outras atividades administrativas, sem relação com contato aos agentes químicos, como interpretar manuais, elaborar documentação técnica rotineira e de registros legais, ministrar programas de ações educativas e prestar assistência, elaborar relatórios sobre seus estudos e atividades, coordenar e orientar os demais membros da equipe técnica, representar a empresa em eventos nacionais de natureza tecnológica, dentre outras.

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial apresentando, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

3. Aposentadoria por tempo

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CHINCHILLA POCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO CHINCHILLA POCO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

Foi proferida sentença, a qual posteriormente foi anulada de ofício e reconhecida a incompetência absoluta pelo valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este Juízo, que determinou ciência às partes da redistribuição.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DAREVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.300251 PG:00142 ..DTPB, (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.802.394-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-61.2019.4.03.6183
AUTOR: BARBARA DE QUEIROZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto, de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasse com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 41/085.848.023-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JURGEN PETER ADOLF MERTENS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afásto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com o próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Emsuma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos, que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 29/11/1996, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/104.318.860-3**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018504-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO VASCONCELOS CAPUCCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (20/10/2017), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 12164413)

A parte autora emendou sua petição inicial (id. 12645163).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14827381).

A parte autora apresentou Réplica (id. 17533837).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...). Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 C.119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifó nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO \$1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): RRJ TRANSPORTES DE VALORES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 11/06/2002 a 11/07/2008)

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id.11806301-pág.38) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11806301-pág.38), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante chefe de equipe".

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor portava arma de fogo e munições e era o responsável pelo transporte de valores.

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de 11/06/2002 a 11/07/2008 deve ser enquadrado como atividade especial.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período supra como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/10/2017) teria o total de **35 anos, 02 meses e 04 dias**, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período trabalhado na empresa **RRJ TRANSPORTES DE VALORES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 11/06/2002 a 11/07/2008)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.576.404-5), desde a data da DER (20/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SERGIO ALI GLERI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição ID 19628545 via carta precatória.

Intimem-se.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007855-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição "[id27708037](#)"), **homologo os cálculos do INSS** (documento "[id27411296](#)").

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020995-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA HELIE NOCHIYMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, que seja reafirmada a data do requerimento administrativo (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça (Id. 13278661).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 15114359).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 18033612).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial nº 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do segurado em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei nº 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em retorno, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Atividade autônoma/contribuinte individual, nos períodos de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 29/04/1995 a 19/10/2017.**

A parte autora juntou relação do CNIS, onde constam nas inscrições nº 1.172.588.711-2, recolhimentos como contribuinte autônomo para os períodos de **01/10/1989 a 30/06/1995, de 01/08/1995 a 30/11/1995, de 01/01/1996 a 31/10/1999;** e como contribuinte individual, nos períodos de **01/11/1999 a 31/05/2000 e de 01/10/2000 a 31/12/2017** (Id. 13158733 - Pág. 200).

Conforme consta na contagem de tempo reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo, a Autarquia computou os períodos de 01/01/1990 a 31/12/1991 e de 01/01/1994 a 28/04/1995, como tempo de atividade especial, por exercer atividade autônoma como dentista e todas as demais contribuições como tempo de atividade comum (Id. 13158733 - Pág. 220).

Segundo a petição inicial, a Autora entende fazer jus ao enquadramento dos períodos de **01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 29/04/1995 a 19/10/2017**, como atividade especial, visto que prestava serviço como cirurgiã dentista, em atividade empresarial autônoma.

Para a comprovação da atividade durante todo os períodos, a Autora apresentou: Carteira de identidade de cirurgião-dentista (Id. 13158733 - pag. 24/30); Certidão de idoneidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (Id. 13158733 - pag. 31); Declaração do sindicato dos odontologistas do Estado de São Paulo (Id. 13158733 - pag. 33); Diploma de graduação (Id. 13158733 - pag. 77/78); Certificado do registro de inscrição no Conselho Federal de Odontologia (Id. 13158733 - pag. 79); Ficha de inscrição do contribuinte individual e recadastramento (Id. 13158733 - pag. 80/83); e Comprovações de recolhimento de ISS (Id. 13158733 - pag. 91/136, Id. 13158734 - pag. 1/3, Id. 13158735 - pag. 1, Id. 13844946 - Pág. 89/103 e Id. 13844941 - Pág. 01/22).

Assim, restou demonstrado que ela exercia a atividade com dentista como autônoma/contribuinte individual, no período discutido.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13158733 - pag. 34/37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “cirurgiã dentista”, em atividade empresarial autônoma, em laboratório odontológico, executando atividades que se caracterizam como nocivas devido ao risco biológico decorrente do contato com os pacientes (vírus, parasitas, bactérias), de forma habitual e permanente. O documento indica ainda a exposição aos agentes químicos de álcool etílico e mercúrio, assim como aos agentes físicos de ruído, na intensidade de 91 dB(A) e de radiação ionizante, por uso de Raio X.

No entanto, no laudo técnico apresentado - LTCAT (Id. 13158733 – pág. 38/76) constam informações que contradizem o PPP em alguns pontos específicos ao tratar da exposição aos agentes nocivos de físicos e químicos. Segundo o laudo, a Autor estava exposta a agente nocivo ruído, em intensidade de 83 dB(A), sem informação de a exposição ocorria de forma habitual. Também quanto ao agente nocivo de radiação ionizante, decorrente do raio-x, o documento indica que o aparelho "emite radiação apenas quando é ligado, estando o profissional utilizando proteção adequada e se posicionando a uma distância segura, protegido ainda por obstáculo (parede)". Portanto, resta claro que a exposição não ocorria de forma habitual.

Por fim, em relação aos agentes químicos, o laudo indica que não foi identificada a exposição permanente da profissional a produtos químicos.

Já ao tratar do agente nocivo biológico, o documento confirma as informações do laudo, indicando que a autora atuava em sua profissão em risco elevado, decorrente do contato com saliva, secreções orais, sangue, secreções respiratórias dos pacientes. O documento indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

No caso concreto deve ser reconhecido o tempo de atividade especial da Autora apenas nos períodos de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 29/04/1995 a 10/12/1998, visto que pela análise conjunta do PPP e do LTCAT, resta comprovada a existência de agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente.

No entanto, conforme já mencionado na fundamentação acima, para o segurado contribuinte individual, no período de 11/12/1998 até 31/03/2003 não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Além disso, para o período de 01/04/2003 até 30/03/2016, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, hipótese que não corresponde ao caso concreto.

Desse modo, o pedido é procedente apenas para reconhecer os períodos de 01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 29/04/1995 a 10/12/1998, como tempo de atividade especial.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 13158733 - Pág. 220), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 10 meses e 22 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CI	1,2	01/10/1989	31/12/1989	92	110
2	CI	1,2	01/01/1990	31/12/1991	730	876
3	CI	1,2	01/01/1992	31/12/1993	731	877
4	CI	1,2	01/01/1994	28/04/1995	483	579
5	CI	1,2	29/04/1995	10/12/1998	1322	1586
6	CI	1,0	11/12/1998	16/12/1998	6	6
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3364	4036
7	CI	1,0	17/12/1998	19/10/2017	6882	6882
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6882	6882
Total de tempo em dias até o último vínculo					10246	10918
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 10 mês(es) e 22 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por outro lado, considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho da Autora após o protocolo de requerimento do benefício em 19/10/2017. Além disso, o indeferimento administrativo foi comunicado em junho de 2018, conforme consulta ao processo administrativo e decisão final (Id. 13158733 - Pág. 225).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e a continuidade da atividade da Autora, verifico que em **01/07/2018** ela totalizava o tempo de contribuição de **30 anos, 05 meses e 02 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CI	1,2	01/10/1989	31/12/1989	92	110
2	CI	1,2	01/01/1990	31/12/1991	730	876
3	CI	1,2	01/01/1992	31/12/1993	731	877
4	CI	1,2	01/01/1994	28/04/1995	483	579
5	CI	1,2	29/04/1995	10/12/1998	1322	1586
6	CI	1,0	11/12/1998	16/12/1998	6	6
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3364	4036
7	CI	1,0	17/12/1998	30/04/2018	7075	7075
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7075	7075
Total de tempo em dias até o último vínculo					10439	11111
Total de tempo em anos, meses e dias					30 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **01/10/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 29/04/1995 a 10/12/1998 (atividade autônoma)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.465.745-0), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC..

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

DESPACHO

Não há nada a esclarecer. Já tramita no PJE processo com mesma numeração dos autos físicos. Inclusive a patrona já peticionou naqueles autos virtuais. Este processo foi inserido em duplicidade.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-87.2020.4.03.6183
AUTOR: RILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014597-78.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TONAN SAMEJIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28468428: maniféste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001204-96.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002533-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28468501 – p. 165/174: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016939-59.2019.4.03.6183
AUTOR: DIVANETE TEMOTIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000544-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU GENESIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado como art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-10.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODORICO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre a informação de que a parte autora já recebe benefício concedido administrativamente.

Ressalto que se a parte autora optar em receber o benefício concedido administrativamente, a presente execução será extinta.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017289-47.2019.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-79.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009964-89.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (18/12/2008), como reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu o benefício da justiça gratuita e reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de averbação de período de tempo rural (Id. 4092166).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 4583230).

A parte autora apresentou Réplica (Id. 8597514).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faixa especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3:09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumlulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3:16/01/2013).

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (de 21/06/1972 a 26/02/1973, de 20/05/1980 a 16/09/1987 e de 06/01/1988 a 12/12/1991)**, **Viação Leste Oeste Ltda. (de 02/04/1973 a 22/02/1974 e de 02/06/1975 a 10/07/1976)**, **CIA Municipal de Transportes Coletivos Martins Fontes (de 16/07/1976 a 03/03/1980)**.

Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora trouxe cópia da CTPS (Id.4004083-pág.10, 12 e 15), em que consta que nos períodos de 21/06/1972 a 26/02/1973, de 20/05/1980 a 16/09/1987, de 02/04/1973 a 22/02/1974 e de 02/06/1975 a 10/07/1976 e de 16/07/1976 a 03/03/1980 exercia o cargo de “cobrador” e no período de 06/01/1988 a 12/12/1991, exercia o cargo de “fiscal A”.

Em que pese a parte autora não ter apresentado nenhum outro documento capaz de comprovar que exercia de fato a função de cobrador de ônibus, é possível presumir tal fato diante dos serviços prestados pelas empresas empregadoras, qual seja, o de transporte coletivo.

Quanto ao período de 06/01/1988 a 12/12/1991, em que o autor exercia o cargo de fiscal, não é possível o enquadramento como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Além disso, o laudo técnico apresentado (id. 17137982) informa que o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo (calor, ruído e químico).

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, resta comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 21/06/1972 a 26/02/1973, de 20/05/1980 a 16/09/1987, de 02/04/1973 a 22/02/1974 e de 02/06/1975 a 10/07/1976 e de 16/07/1976 a 03/03/1980 por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **21/06/1972 a 26/02/1973, de 20/05/1980 a 16/09/1987, de 02/04/1973 a 22/02/1974 e de 02/06/1975 a 10/07/1976 e de 16/07/1976 a 03/03/1980** como tempo de atividade especial, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (18/12/2008), tinha o total de **36 anos, 09 meses e 17 dias** de contribuição fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RURAL	1,0	01/01/1966	31/12/1971	2191	2191
2	AUTO ONIBUS PENHA	1,4	21/06/1972	26/02/1973	251	351

3	VIAÇÃO LESTE OESTE	1,4	02/04/1973	22/02/1974	327	457
4	VIAÇÃO LESTE OESTE	1,4	02/06/1975	10/07/1976	405	567
5	SÃO PAULO TRANSPORTES	1,4	16/07/1976	03/03/1980	1327	1857
6	AUTO ONIBUS PENHA	1,4	20/05/1980	16/09/1987	2676	3746
7	AUTO ONIBUS PENHA	1,0	06/01/1988	12/12/1991	1437	1437
8	AUTONOMO	1,0	01/03/1996	30/11/2002	2466	2466
9	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/01/2003	31/08/2003	243	243
10	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	1,0	01/01/2004	30/04/2004	121	121
Total de tempo em dias até o último vínculo					11444	13439
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 9 mês(es) e 17 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (de 21/06/1972 a 26/02/1973, de 20/05/1980 a 16/09/1987), Viação Leste Oeste Ltda. (de 02/04/1973 a 22/02/1974 e de 02/06/1975 a 10/07/1976), CIA Municipal de Transportes Coletivos Martins Fontes (de 16/07/1976 a 03/03/1980)**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/147.794.318-5), desde a data da DER (18/12/2008);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, *descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade*, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020476-97.2018.4.03.6183

AUTOR: JAIR POLICASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia **18/08/2020, às 08:00 horas**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCP. C.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017010-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ILDO ZAMBIAZI
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes no prazo de 15 (quinze) dias, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-96.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELMIRO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/169.482.483-4**, em **12/05/2014**, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o **período de atividade rural de 18/02/1972 a 31/12/1978**. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 15758039 - Pág. 77).

A parte autora apresentou petição id. 15758039 - Pág. 79/83 requerendo o aditamento da inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15758039 - Pág. 85/86).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 15758039 - Pág. 90/101).

A parte autora apresentou réplica (id. 15758039 - Pág. 107/111) e o rol de testemunhas (id. 15758039 - Pág. 114/115).

Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (id. 15758039 - Pág. 117).

A testemunha do autor Adão Alves do Nascimento foi ouvida mediante carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sento-Sé - BA, Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais (id. 15758044 - Pág. 41/42).

Este Juízo intimou as partes acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, para ciência/manifestações finais, salientando o óbito da outra testemunha arrolada, Sr. Antides, informação dada pela testemunha Adão (id. 15758044 - Pág. 44).

A parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 18/02/1972 a 31/12/1978 como labor rural, sobre o qual passo à análise a seguir.

Período Rural

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1 - Certificado de cadastro no INCRA – Ministério da Agricultura, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do Sr. Antides Almeida Sobrinho, referente ao imóvel rural chamado Roça da Ponta D'Água, no município de Sento-Sé, na Bahia, relativo ao exercício de 1981 - id. 15758039 - Pág. 28;

2 - Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, datado de 10/08/1976 em nome do genitor do autor – id. 15758039 - Pág. 29;

3 – Ficha de matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, datado de 21/07/1977 - id. 15758039 - Pág. 30;

4 - Atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia de Sento-Sé – Bahia, datado de 24/11/1978, no qual se afirma que o autor da ação residia no Povoado de Ponta D'Água, no município de Sento-Sé, Bahia – id. 15758039 - Pág. 31;

5 - Certidão de nascimento datada de 31/05/1976, lavrada a pedido do próprio autor, em que declara ter nascido em 27/11/1954 em Cajuí, Sento-Sé, Bahia e que exercia a profissão de lavrador – id. 15758039 - Pág. 32 e id. 15758039 - Pág. 47;

6 - Declaração de exercícios de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, em nome do autor - id. 15758039 - Pág. 43/44 e id. 15758039 - Pág. 51/53;

7 - Declaração do Sr. Antides Almeida Sobrinho – proprietário do imóvel rural no qual o autor alega ter trabalhado como lavrador, afirmando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar em sua propriedade, denominada Roça do Barreiro Branco, inserida nas terras do Povoado de Ponta D'Água, município de Sento-Sé, BA, no período de 18/02/1968 a 31/12/1978 – id. 15758039 - Pág. 49.

Além disso, foi ouvida uma testemunha, através de Carta Precatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sento-Sé, na Bahia (id. 15758044 - Pág. 41/42).

A testemunha Adao Alves do Nascimento afirmou que é agricultor e reside no Povoado de Ponta D'Água, Sento-Sé, Bahia; que conhece o autor da ação há muito tempo, pois nasceram na mesma localidade, em Sento-Sé, BA; que trabalhou com o autor na propriedade rural do Sr. Antides, já falecido; que o Sr. Antides faleceu há cerca de 03 anos; que o Sr. Elmiro nasceu em 1955 e que ele trabalhou com o Sr. Antides a partir de 1972 até o ano de 1979; que a partir de 1979, não sabe informar onde o autor trabalhou.

Observo que o depoimento da testemunha corrobora as alegações do Autor quanto ao trabalho rural no período postulado, exercido na propriedade do Sr. Antides Almeida Sobrinho, no Povoado de Ponta D'Água, Sento-Sé, Bahia.

Ademais, como já explicitado, exige-se início de prova material para comprovação do período de atividade rural, não bastando apenas prova testemunhal para tanto. Assim sendo, analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que, em sua maioria, são contemporâneos ao período que se pretende comprovar como tempo de atividade rural.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que o autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 18/02/1972 a 31/12/1978, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade rural de 18/02/1972 a 31/12/1978 reconhecido nessa sentença, verifica-se que em 12/05/2014 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 03 dias fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RURAL	1,0	18/02/1972	31/12/1978	2509	2509
2	TRANSLAJE DEUS TRANSPORTES LTDA	1,0	01/02/1979	11/11/1983	1745	1745
3	CIMEL COM. E IND. DE MEIAS LIKO LTDA - ME	1,0	01/10/1984	31/08/1985	335	335
4	ELA EMPREGOS CURSOS E EDIÇÕES DIDATICAS	1,0	17/02/1986	18/05/1986	91	91

5	ELA EMPREGOS CURSOS E EDIÇÕES DIDATICAS	1,0	04/09/1986	09/09/1986	6	6
6	GOYANA S/A IND. BRASILEIRAS DE MAT. PLAST.	1,0	01/01/1987	04/11/1991	1769	1769
7	DUROCRIN S/A	1,0	21/12/1992	16/12/1998	2187	2187
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8642	8642
8	DUROCRIN S/A	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15
9	EDINALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR	1,0	01/11/1999	31/03/2002	882	882
10	R.D. PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP	1,0	21/10/2004	12/05/2014	3491	3491
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4388	4388
Total de tempo em dias até o último vínculo					13030	13030
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade rural** o período de 18/02/1972 a 31/12/1978, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.482.483-4, desde a data da DER (12/05/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DER (12/05/2014) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC..

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5019849-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DESTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 12659688)

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos. (id. 13245575)

A parte autora apresentou réplica (id. 16118654).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1322637/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não da atividade **especial** do período laborado na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO SP (de 17/03/1986 a 30/01/2015)**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 12499015 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12499015-pág.10), em que consta que exerceu os cargos de “agente operacional”, “operador de tráfego” e “operador de trem”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts apenas no período de 17/03/1986 a 08/08/1999.

Contudo, o perito, ao elaborar o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT em julho de 2017 (id. 12499025 - Pág. 14/21), concluiu que “no período de 17/03/1986 até a presente data, o funcionário **ALVARO DESTRO FILHO** exercendo as funções de operador de tráfego/operador de trem, estava exposto a risco físico por energia elétrica, de forma habitual e permanente, não intermitente.”

Além disso, pela descrição das atividades, verifico que o autor efetuava testes, manobras em equipamentos e instalações elétricas nas vias férreas, com tensões superiores a 750 volts.

Assim, o período de **17/03/1986 a 30/01/2015** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão do agente nocivo eletricidade.

REVISÃO DO BENEFÍCIO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período de **17/03/1986 a 30/01/2015** como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/172.566.362-4), **desde a data da citação**, momento em que o INSS teve ciência do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, elaborado em julho/2017 (id. 12499025 - Pág. 14/21).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO SP (de 17/03/1986 a 30/01/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde a data da citação (42/172.566.362-4), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LÍCIO DE ARAUJO VALE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.276.113-6, requerido em 17/04/2017. Pretende, ainda, que seja reafirmada a data de requerimento para 01/10/2017, época em que o Autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício integral, coma aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos de atividade como contribuinte individual indicados na inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, sendo que na mesma decisão deferiu a gratuidade da justiça (Id. 16154358).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16484193).

Foi concedido prazo para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu (Id. 20827175), tendo esta juntado sua réplica (Id. 22028678) e apresentado documentos (Id. 22028681).

Intimado o Autor para especificar a prova que pretenderia produzir (Id. 24536632), não houve manifestação no prazo deferido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a falta de interesse da parte autora quanto à averbação do período de 01/01/2006 a 31/07/2006, de 01/04/2008 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 30/04/2010, de 01/07/2010 a 31/12/2010, de 01/03/2011 a 30/01/2012, de 01/03/2012 a 31/08/2012, de 01/10/2012 a 31/08/2013 e de 01/03/2014 a 31/03/2017, como tempo de atividade comum, visto que os períodos foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme contagem presente nos autos (Id. 15728402 - Pág. 38/40).

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do tempo de **atividade comum** referente aos **períodos como contribuinte individual** (de 01/08/2006 a 31/12/2007, de 01/05/2010 a 30/06/2010, de 01/01/2011 a 28/02/2011, 01/02/2012 a 29/02/2012 e de 01/04/2017 a 30/09/2017).

Inicialmente, observo que nos autos do processo administrativo o INSS reconheceu como tempo de atividade do Autor, como contribuinte individual, os períodos de 01/01/2006 a 31/07/2006, de 01/04/2008 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 30/04/2010, de 01/07/2010 a 31/12/2010, de 01/03/2011 a 30/01/2012, de 01/03/2012 a 31/08/2012, de 01/10/2012 a 31/08/2013 e de 01/03/2014 a 31/03/2017, conforme contagem elaborada em 21/06/2017 (Id. 15728402 - Pág. 38/40).

Além disso, verifico que, em consulta ao sistema CNIS, que para o NIT do Autor, nº 1.172.771.848-2, constam recolhimentos para todos os períodos de contribuição discutidos, havendo, apenas, indicador de "remuneração extemporânea" para as competências de 01/01/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2010 a 31/08/2012 (Id. 15728402 - Pág. 25). Ainda assim, como mencionado anteriormente, algumas destas contribuições foram reconhecidas pelo INSS.

O INSS fez exigência, para que o Autor comprovasse as atividades exercidas nos anos de 2006, 2007, 2010, 2011 e 2012.

Naqueles autos do processo administrativo, com o fim de comprovar a atividade, o Autor apresentou os seguintes documentos: 1) Ficha de dados cadastrais, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da Prefeitura de São Paulo – CCM, onde consta inscrição da pessoa jurídica Lício de Araújo Vale – ME, CNPJ 07.003.501/0001-7, com data de início do funcionamento em 23/08/2004 e data de inscrição 02/12/2004; 2) Declaração da Firma Individual na Junta Comercial do Estado de São Paulo, constando início das atividades em 13/08/2004 (Id. 15728402 - Pág. 31/32); 3) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 04/10/2004 (Id. 15728402 - Pág. 34).

Novamente a Autarquia emitiu carta de exigência, para que o Autor comprovasse a atividade exercida nos anos de 2006, 2007, 2010, 2011 e 2012 (Id. 15728405 - Pág. 1/2) e o ele apresentou declaração de imposto de renda pessoa física para os referidos anos, constando rendimentos decorrentes da empresa individual Lício de Araújo Vale – ME (Id. 15728407 - Pág. 1/7 e Id. 15728411 - Pág. 1/5).

Entendo que tais competências devem ser averbadas, visto que devidamente comprovadas.

Ademais, a controvérsia tratada nos autos cinge-se à comprovação da atividade empresarial do Autor, como contribuinte individual, com retirada pró-labore, o que restou comprovado, não tendo sido questionado administrativamente os valores efetivamente recolhidos, mesmo que em atraso, como aduzido pelo INSS em sua contestação.

Portanto, diante da existência de contribuições para todo o período controvertido, conforme pesquisa ao sistema do CNIS, e comprovada a atividade empresarial, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências de 01/08/2006 a 31/12/2007, de 01/05/2010 a 30/06/2010, de 01/01/2011 a 28/02/2011, 01/02/2012 a 29/02/2012 e de 01/04/2017 a 30/09/2017 pertencem à parte autora, devendo ser computadas no tempo de atividade comum.

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15728402 - Pág. 40), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 09 meses e 01 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 17/04/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 11 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha:

Passo a analisar o pedido de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral e aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91, nos termos como requerido em sua petição inicial.

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente, como é o caso presente nos autos.

Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

De acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 17/04/2017. Além disso, o indeferimento administrativo, após recurso administrativo, foi comunicado ao Autor apenas em novembro de 2018, conforme consulta ao processo administrativo (Id. 15728404 – Pág. 02/03).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados aos períodos de atividade como contribuinte individual reconhecidos nesta sentença, verifico que em 01/10/2017 o Autor totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 04 meses e 18 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que segue:

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (35 anos, 4 meses e 18 dias), que somado à sua idade na data da DER (60 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/181.276.113-6), desde de 01/10/2017.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade comum, os períodos de 01/01/2006 a 31/07/2006, de 01/04/2008 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 30/04/2010, de 01/07/2010 a 31/12/2010, de 01/03/2011 a 30/01/2012, de 01/03/2012 a 31/08/2012, de 01/10/2012 a 31/08/2013 e de 01/03/2014 a 31/03/2017.

No mais, julgo **Procedente** os pedidos formulados pela parte autora, para:

- 1) averbar o **tempo de atividade comum**, os seguintes períodos de 01/08/2006 a 31/12/2007, de 01/05/2010 a 30/06/2010, de 01/01/2011 a 28/02/2011, 01/02/2012 a 29/02/2012 e de 01/04/2017 a 30/09/2017;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.276.113-6), desde 01/10/2017;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPD, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019271-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (25/11/2015). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a concessão do benefício postulado.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados **em atividade comum e especial**, conforme indicado na inicial. Argumenta que após os recursos administrativos, não foram computados como **tempo comum os períodos de 03/07/1978 a 30/11/1980, laborado na empresa USA – Indústria e Usinagens Santo Amaro, e de 26/11/2015 a 31/03/2017 (contribuição como facultativo), e como tempo especial os períodos de 03/01/1983 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 01/01/1990, de 02/01/1990 a 22/11/1991 e de 16/07/1992 a 05/03/1997, todos laborados na empresa Perfêx – Perfuração e Fixação Ltda.**

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12317203).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 13519438 - Pág. 1/16).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes especificassem as provas que pretendiam produzir no prazo de 15 dias (id. 15050049).

A parte autora apresentou réplica e informou que não tinha mais provas a produzir (id. 16000535 - Pág. 1/10).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo comum e especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG concluiu “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agnar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constando sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”
(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de **períodos de atividade comum, de 03/07/1978 a 30/11/1980, laborado na empresa USA – Indústria e Usinagens Santo Amaro, e de 26/11/2015 a 31/03/2017 (contribuição como facultativo), e de períodos de atividade especial, de 03/01/1983 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 01/01/1990, de 02/01/1990 a 22/11/1991 e de 16/07/1992 a 05/03/1997, todos laborados na empresa Perfix – Perfuração e Fixação Ltda.**

1) USA – Indústria e Usinagens Santo Amaro (de 03/07/1978 a 30/11/1980): da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação do tempo comum, a parte autora apresentou o seu extrato do CNIS (id. 12166066 - Pág. 17/25) e cópia das telas da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (id. 12166066 - Pág. 60/66).

Verifico que na tela do CNIS consta apenas a data de início do vínculo com a empresa USA – Indústria e Usinagens Santo Amaro, não constando a data de encerramento do vínculo, razão pela qual o INSS não computou o referido vínculo.

A parte autora argumentou que sua CTPS, na qual constava o registro do vínculo, foi extraviada, e em razão disso, foi solicitado que apresentasse outros documentos para comprovar o vínculo empregatícios.

A parte autora apresentou as telas da RAIS, nas quais se verifica a **data de início do vínculo com a empresa USA – Indústria e Usinagens Santo Amaro, em 03/07/1978, confirmando a informação constante no CNIS, bem como há registro de recolhimento de FGTS até o 4º semestre do ano de 1980, conforme se verifica no documento id. 12166066 - Pág. 66.**

Sendo assim, diante dos registros na RAIS, na qual constam informações acerca do vínculo de emprego, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Assim sendo, reconheço como tempo de atividade comum o período de trabalho do autor para a empresa USA – Indústria e Usinagens Santo Amaro (de 03/07/1978 a 30/11/1980).

2) Contribuição como facultativo (de 26/11/2015 a 31/03/2017): para comprovação do recolhimento das contribuições referentes ao período, a parte autora apresentou a tela de consulta ao CNIS (id. 12166066 - Pág. 85), na qual consta, de fato, que os recolhimentos foram efetuados. Contudo, tendo em vista que o autor pretende nessa ação a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/2015, não é possível o computo de tal período na contagem para efeitos de concessão do benefício, pois se trata de período posterior a DER.

3) Perfix – Perfuração e Fixação Ltda. (de 03/01/1983 a 31/07/1986): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 12166066 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12166066 - Pág. 26/28), em que consta que o autor exerceu o cargo de “torneiro revolver” e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80 dB(A).

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento das referidas atividades profissionais exercidas pelo autor.

Embora as atividades de *torneiro revolver* não estejam expressamente previstas como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **03/01/1983 a 31/07/1986** em que o autor exerceu as funções de *torneiro revolver*, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

4) Perfix – Perfuração e Fixação Ltda. (de 01/08/1986 a 01/01/1990): para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 12166066 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12166066 - Pág. 26/28), em que consta que o autor exerceu o cargo de “retificador” e que esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB(A).

Diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento do período como atividade especial em virtude do enquadramento das referidas atividades profissionais exercidas pelo autor.

Embora as atividades de *retificador* não estejam expressamente previstas como atividade especial, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e no código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial o período de **01/08/1986 a 01/01/1990** em que o autor exerceu as funções de *retificador*, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/1964 e do código 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

5) Perfix – Perfuração e Fixação Ltda. (de 02/01/1990 a 22/11/1991): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12166066 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12166066 - Pág. 26).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “oficial sênior de retifica”, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 82 dB(A). Ou seja, em todo o período pleiteado a intensidade do ruído estava acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP expressamente que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Assim, o período de **02/01/1990 a 22/11/1991** deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

6) Perfix – Perfuração e Fixação Ltda. (de 16/07/1992 a 05/03/1997): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12166066 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12166066 - Pág. 26).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “preparador de máquinas retifica”, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, na intensidade de 79-82 dB(A).

Saliento que com relação ao agente nocivo ruído, o PPP apresentado não especifica qual a intensidade exata a qual o autor estava exposto durante o referido período de trabalho, informação fundamental para a análise do pleito, constando apenas a exposição a uma **intensidade variável** durante todo o período de trabalho ora emanálise.

Tal informação é de suma importância tendo em vista que até 05/03/97, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 80 dB(A). A partir de 06/03/1997, a intensidade apurada teria que ser superior a 90 decibéis, e a partir de 19/11/2003, a intensidade do ruído teria que ser superior a 85 dB(A), regramento aplicado até os dias atuais.

Portanto, diante da intensidade verificada no PPP para o período, resta claro que a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite estabelecido não era habitual e permanente, mas sim ocasional e intermitente, haja vista que variava de 79-82 dB(A).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que **em 25/11/2015** (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **38 anos, 02 meses e 25 dias**, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Margatto Ind. Com de Plásticos Ltda.	1,0	02/01/1978	15/03/1978	73	73
2	USA – Indústria e USA - Ind e Usinagens Santo Amaro	1,0	03/07/1978	31/12/1980	913	913
3	Perfix – Perfuração e Fixação Ltda.	1,4	03/01/1983	22/11/1991	3246	4544
4	Perfix – Perfuração e Fixação Ltda.	1,0	16/07/1992	16/12/1998	2345	2345
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6577	7876
5	Perfix – Perfuração e Fixação Ltda	1,0	17/12/1998	13/08/2009	3893	3893
6	Tempo em benefício	1,0	14/08/2009	28/10/2009	76	76
7	Perfix - Perfuração e Fixação Ltda	1,0	29/10/2009	24/11/2009	27	27
8	Contribuição	1,0	01/01/2010	30/06/2012	912	912
9	Contribuição	1,0	01/08/2012	30/11/2012	122	122
10	Contribuição	1,0	01/01/2013	25/11/2015	1059	1059
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6089	6089
Total de tempo em dias até o último vínculo					12666	13965
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s)	

Por fim, verifico que a parte autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado (38 anos, 02 meses e 25 dias) somado à sua idade na data da DER (57 anos, 06 meses e 15 dias), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum**, o período de 03/07/1978 a 30/11/1980, laborado na empresa USA – Indústria e Usinagens Santo Amaro, e como **tempo de atividade especial** os períodos de 03/01/1983 a 31/07/1986, de 01/08/1986 a 01/01/1990 e de 02/01/1990 a 22/11/1991, laborados na empresa Perfix – Perfuração e Fixação Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.745.496-4**, desde a data da DER (25/11/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo comum e especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (25/11/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008613-06.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLAUDINEI COSTA OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a **concessão de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (09/09/2016).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Requer a concessão da aposentadoria especial, alegando que completou 25 anos de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 13157874 - Pág. 30 e 86).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 13157874 - Pág. 90/110).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, que foi indeferida (id. 17826240).

O autor juntou novamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, retificado pela empresa Elevadores Otis Ltda. (id. 21426262)

Vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período laborado na empresa Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda. (de 12/04/1989 a 09/09/2016).

Para comprovação da especialidade do período de 12/04/1989 a 31/12/2012, o autor apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários com diferentes informações.

O primeiro Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13157874 - Pág. 15), emitido em 02/12/2015, consta que o autor exerceu os cargos de auxiliar de almoxarifado e líder de grupo e estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 81 dB(A), de forma contínua.

O segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 14827459), emitido em 13/02/2019, consta que o autor exerceu os cargos de auxiliar de almoxarifado e líder de grupo e estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 84 dB(A), de forma contínua.

Porém, ainda que os PPP's possuam informações divergentes, verifico que para o período de 12/04/1989 a 05/03/1997, ambos os PPP's informam que o autor esteve exposto ao ruído acima do limite de tolerância (80dB), de forma habitual e permanente. Dessa forma, reconheço apenas esse período como especial.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/2012, não consta em nenhum dos PPP's que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, motivo pelo qual não há como reconhecer esse intervalo de tempo como atividade especial.

Por fim, quanto ao período de 01/01/2013 até 07/08/2019, o autor apresentou um novo PPP, emitido em 07/08/2019, informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), de forma contínua. Reconheço, assim, tal período como especial.

Diante disso, os períodos de trabalho de 12/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/01/2013 até 07/08/2019 devem ser considerados como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (09/09/2016) teria o total de **11 anos 07 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

E, ainda que reafirmássemos a DER para a data da sentença, o autor também não teria completado 25 anos de atividade especial.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-88.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO ESTEVAO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR POLICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia **18/08/2020, às 08:00 horas**, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (25/06/2018).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17408044).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, **impugnando**, em preliminar, o pedido de justiça gratuita. No mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 17881483).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 21768202).

A parte autora apresentou réplica (id. 22007875).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, acolho a **impugnação** do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme as informações no Sistema CNIS restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor:

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...).” (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frisa-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Indústria Paulista de Carroceria (de 03/02/1986 a 17/07/1986 e de 30/10/1989 a 10/10/1994) e Companhia Metropolitana de São Paulo (de 03/04/2006 a 23/04/2018).**

1) Indústria Paulista de Carroceria (de 03/02/1986 a 17/07/1986 e de 30/10/1989 a 10/10/1994):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 17322498-pág.3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17322497-pág.11/15), em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante geral".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo "ruído", em intensidade de 89,4dB, ou seja, acima do limite de tolerância, em todos os períodos mencionados.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor

Assim, os períodos de **03/02/1986 a 17/07/1986 e de 30/10/1989 a 10/10/1994** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, **em razão do agente nocivo ruído.**

2) Companhia Metropolitana de São Paulo (de 03/04/2006 a 23/04/2018): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id.17322498-pág.14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 17322497 - Pág. 21), em que consta que exerceu o cargo de "serralheiro" e de "oficial de manutenção Inst.", exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **03/04/2006 a 23/04/2018** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Em sendo reconhecido os períodos acima, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**25/06/2018**) teria o total de **39 anos, 02 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo no momento do requerimento administrativo, conforme planilha a seguir:

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Indústria Paulista de Carroceria (de 03/02/1986 a 17/07/1986 e de 30/10/1989 a 10/10/1994) e Companhia Metropolitana de São Paulo (de 03/04/2006 a 23/04/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.811.681-6, desde a data da DER (25/06/2018), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC..

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002011-96.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELMIRO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.482.483-4, em 12/05/2014, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o **período de atividade rural de 18/02/1972 a 31/12/1978**. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 15758039 - Pág. 77).

A parte autora apresentou petição id. 15758039 - Pág. 79/83 requerendo o aditamento da inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15758039 - Pág. 85/86).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 15758039 - Pág. 90/101).

A parte autora apresentou réplica (id. 15758039 - Pág. 107/111) e o rol de testemunhas (id. 15758039 - Pág. 114/115).

Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (id. 15758039 - Pág. 117).

A testemunha do autor Adão Alves do Nascimento foi ouvida mediante carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sento-Sé - BA, Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais (id. 15758044 - Pág. 41/42).

Este Juízo intimou as partes acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, para ciência/manifestações finais, salientando o óbito da outra testemunha arrolada, Sr. Antides, informação dada pela testemunha Adão (id. 15758044 - Pág. 44).

A parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 18/02/1972 a 31/12/1978 como labor rural, sobre o qual passo à análise a seguir.

Período Rural

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1 - Certificado de cadastro no INCRA – Ministério da Agricultura, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do Sr. Antides Almeida Sobrinho, referente ao imóvel rural chamado Roça da Ponta D'Água, no município de Sento-Sé, na Bahia, relativo ao exercício de 1981 - id. 15758039 - Pág. 28;

2 - Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, datado de 10/08/1976 em nome do genitor do autor – id. 15758039 - Pág. 29;

3 – Ficha de matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, datado de 21/07/1977 - id. 15758039 - Pág. 30;

4 - Atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia de Sento-Sé – Bahia, datado de 24/11/1978, no qual se afirma que o autor da ação residia no Povoado de Ponta D'Água, no município de Sento-Sé, Bahia – id. 15758039 - Pág. 31;

5 - Certidão de nascimento datada de 31/05/1976, lavrada a pedido do próprio autor, em que declara ter nascido em 27/11/1954 em Cajuí, Sento-Sé, Bahia e que exercia a profissão de lavrador – id. 15758039 - Pág. 32 e id. 15758039 - Pág. 47;

6 - Declaração de exercícios de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, em nome do autor - id. 15758039 - Pág. 43/44 e id. 15758039 - Pág. 51/53;

7 - Declaração do Sr. Antides Almeida Sobrinho – proprietário do imóvel rural no qual o autor alega ter trabalhado como lavrador, afirmando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar em sua propriedade, denominada Roça do Barreiro Branco, inserida nas terras do Povoado de Ponta D'Água, município de Sento-Sé, BA, no período de 18/02/1968 a 31/12/1978 – id. 15758039 - Pág. 49.

Além disso, foi ouvida uma testemunha, através de Carta Precatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sento-Sé, na Bahia (id. 15758044 - Pág. 41/42).

A testemunha Adao Alves do Nascimento afirmou que é agricultor e reside no Povoado de Ponta D'Água, Sento-Sé, Bahia; que conhece o autor da ação há muito tempo, pois nasceram na mesma localidade, em Sento-Sé, BA; que trabalhou com o autor na propriedade rural do Sr. Antides, já falecido; que o Sr. Antides faleceu há cerca de 03 anos; que o Sr. Elmiro nasceu em 1955 e que ele trabalhou com o Sr. Antides a partir de 1972 até o ano de 1979; que a partir de 1979, não sabe informar onde o autor trabalhou.

Observo que o depoimento da testemunha corrobora as alegações do Autor quanto ao trabalho rural no período postulado, exercido na propriedade do Sr. Antides Almeida Sobrinho, no Povoado de Ponta D'Água, Sento-Sé, Bahia.

Ademais, como já explicitado, exige-se início de prova material para comprovação do período de atividade rural, não bastando apenas prova testemunhal para tanto. Assim sendo, analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que, em sua maioria, são contemporâneos ao período que se pretende comprovar como tempo de atividade rural.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que o autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 18/02/1972 a 31/12/1978, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade rural de 18/02/1972 a 31/12/1978 reconhecido nessa sentença, verifica-se que em 12/05/2014 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 03 dias fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	RURAL	1,0	18/02/1972	31/12/1978	2509	2509
2	TRANSLAJE DEUS TRANSPORTES LTDA	1,0	01/02/1979	11/11/1983	1745	1745
3	CIMEL COM. E IND. DE MEIAS LIKO LTDA - ME	1,0	01/10/1984	31/08/1985	335	335
4	ELA EMPREGOS CURSOS E EDIÇÕES DIDATICAS	1,0	17/02/1986	18/05/1986	91	91
5	ELA EMPREGOS CURSOS E EDIÇÕES DIDATICAS	1,0	04/09/1986	09/09/1986	6	6
6	GOYANA S/A IND. BRASILEIRAS DE MAT. PLAST.	1,0	01/01/1987	04/11/1991	1769	1769
7	DUROCRIN S/A	1,0	21/12/1992	16/12/1998	2187	2187

Tempo computado em dias até 16/12/1998					8642	8642
8	DUROCRIN S/A	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15
9	EDINALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR	1,0	01/11/1999	31/03/2002	882	882
10	R.D. PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP	1,0	21/10/2004	12/05/2014	3491	3491
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4388	4388
Total de tempo em dias até o último vínculo					13030	13030
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade rural** o período de 18/02/1972 a 31/12/1978, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.482.483-4, desde a data da DER (12/05/2014);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DER (12/05/2014) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC..

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009366-94.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SERGIO BEZERRA DA SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, sendo redistribuídos a este Juízo (id. 12354417 – pág. 23), que determinou a emenda da inicial.

Foram apresentados documentos, recebidos como aditamento, bem como o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 12354901 – pág. 32/33).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 12354901 – pág. 37/54).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 12354901 – pág. 78/86).

Foi expedido ofício a empresa, que juntou documentos em resposta.

Os autos foram digitalizados em cumprimento à Resolução n. 142/2017 do E. TRF3.

O INSS manifestou-se (id. 14337822).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1322637/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; **condução de caminhões e ônibus**”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

- a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;
- b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: **Arteplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (01/03/1979 a 12/11/1985), Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas (21/07/1986 a 15/07/1991), Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda (Viação Vila Formosa Ltda, Transporte Coletivo São Judas Ltda (02/01/1992 a 05/04/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda (VIP Transportes Urbano Ltda) (02/06/2003 a 10/10/2011).**

1 – Artepilas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (01/03/1979 a 12/11/1985): o autor apresentou cópia das CTPS, onde consta que exerceu a função de “aj. Acabamento”, bem como foi apresentado, pela empresa empregadora, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em que consta que estava exposto a ruído na intensidade de 84,9 d B(A), sem informação quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Assim, não reconheço a especialidade do período.

Verifico que o INSS estabeleceu como data final do vínculo acima 31/12/1984, porém a data final é 12/11/1985, conforme comprovado pela CTPS apresentada nos autos, motivo pelo qual deve ser assim computada.

2 – Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas (21/07/1986 a 15/07/1991): o autor apresentou somente cópia da CTPS, na qual consta que exerceu o cargo de operador de máquinas. Não apresentou qualquer documento que demonstre a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual deixo de reconhecer como especial.

3 - Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda/Viação Vila Formosa Ltda/Transporte Coletivo São Judas Ltda (02/01/1992 a 05/04/2003) e Viação Itaim Paulista Ltda /VIP Transportes Urbano Ltda (02/06/2003 a 10/10/2011): o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu, respectivamente, as funções de cobrador e motorista.

Além disso, apresentou laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 12354904), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 12354417 – pág. 155/183), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano e, como reclamada, a empresa VIP Transportes Urbano Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados como inicial.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF - 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg: Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contradições, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0001800-40.2010.502.0064, perante o r. Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, id. 12354417 - Pág. 154/183, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial.

AUXÍLIO-DOENÇA DENTRO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/068.180.428-9 – 31/03/1995 a 16/10/1995), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta da CTPS e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial, nos períodos de 02/01/1992 a 30/03/1995, 17/10/1995 a 05/01/2003 e 02/06/2003 a 10/10/2011 por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/10/2011) teria o total de 38 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Arteplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda	1,0	01/03/1979	12/11/1985	2449	2449

2	Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas	1,0	21/07/1986	15/07/1991	1821	1821
3	Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda	1,4	02/01/1992	30/03/1995	1184	1657
4	Tempo em Benefício	1,0	31/03/1995	16/10/1995	200	200
5	Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda	1,4	17/10/1995	16/12/1998	1157	1619
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6811	7748
6	Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda	1,4	17/12/1998	05/04/2003	1571	2199
7	VIP Viação Itaim Paulista Ltda	1,4	02/06/2003	31/12/2009	2405	3367
8	VIP Transportes Urbano Ltda	1,4	01/01/2010	10/10/2011	648	907
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4624	6474
Total de tempo em dias até o último vínculo					11435	14222
Total de tempo em anos, meses e dias					38 ano(s), 11 mês(es) e 8 dia(s)	

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito em relação ao período compreendido, por ausência de interesse processual.

No mais, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo comum** o período de 01/01/1985 a 12/11/1985, laborado na empresa **Arteplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda** e como **tempo de atividade especial** os períodos de 02/01/1992 a 30/03/1995 e 17/10/1995 a 05/01/2003, laborados na empresa **Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda** e 02/06/2003 a 10/10/2011, laborado na empresa **Viação Itaim Paulista Ltda**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.893.149-0) desde a data do requerimento administrativo (10/10/2011);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002011-96.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELMIRO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com reconhecimento de período de atividade rural.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/169.482.483-4**, em **12/05/2014**, tendo o INSS indeferido o seu pedido. Afirma que a Autarquia Ré deixou de reconhecer o **período de atividade rural de 18/02/1972 a 31/12/1978**. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (jd. 15758039 - Pág. 77).

A parte autora apresentou petição id. 15758039 - Pág. 79/83 requerendo o aditamento da inicial.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15758039 - Pág. 85/86).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 15758039 - Pág. 90/101).

A parte autora apresentou réplica (id. 15758039 - Pág. 107/111) e o rol de testemunhas (jd. 15758039 - Pág. 114/115).

Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (id. 15758039 - Pág. 117).

A testemunha do autor Adão Alves do Nascimento foi ouvida mediante carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Sento-Sé - BA, Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais (id. 15758044 - Pág. 41/42).

Este Juízo intimou as partes acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, para ciência/manifestações finais, salientando o óbito da outra testemunha arrolada, Sr. Antides, informação dada pela testemunha Adão (id. 15758044 - Pág. 44).

A parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a decidir:

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 18/02/1972 a 31/12/1978 como labor rural, sobre o qual passo à análise a seguir.

Período Rural

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1 - Certificado de cadastro no INCRA – Ministério da Agricultura, para pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em nome do Sr. Antides Almeida Sobrinho, referente ao imóvel rural chamado Roça da Ponta D'Água, no município de Sento-Sé, na Bahia, relativo ao exercício de 1981 - id. 15758039 - Pág. 28;

2 - Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, datado de 10/08/1976 em nome do genitor do autor – id. 15758039 - Pág. 29;

3 – Ficha de matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, datado de 21/07/1977 - id. 15758039 - Pág. 30;

4 - Atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia de Sento-Sé – Bahia, datado de 24/11/1978, no qual se afirma que o autor da ação residia no Povoado de Ponta D'Água, no município de Sento-Sé, Bahia – id. 15758039 - Pág. 31;

5 - Certidão de nascimento datada de 31/05/1976, lavrada a pedido do próprio autor, em que declara ter nascido em 27/11/1954 em Cajuí, Sento-Sé, Bahia e que exercia a profissão de lavrador – id. 15758039 - Pág. 32 e id. 15758039 - Pág. 47;

6 - Declaração de exercícios de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sento-Sé, Bahia, em nome do autor - id. 15758039 - Pág. 43/44 e id. 15758039 - Pág. 51/53;

7 - Declaração do Sr. Antides Almeida Sobrinho – proprietário do imóvel rural no qual o autor alega ter trabalhado como lavrador, afirmando que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar em sua propriedade, denominada Roça do Barreiro Branco, inserida nas terras do Povoado de Ponta D'Água, município de Sento-Sé, BA, no período de 18/02/1968 a 31/12/1978 – id. 15758039 - Pág. 49.

Além disso, foi ouvida uma testemunha, através de Carta Precatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sento-Sé, na Bahia (id. 15758044 - Pág. 41/42).

A testemunha Adao Alves do Nascimento afirmou que é agricultor e reside no Povoado de Ponta D'Água, Sento-Sé, Bahia; que conhece o autor da ação há muito tempo, pois nasceram na mesma localidade, em Sento-Sé, BA; que trabalhou com o autor na propriedade rural do Sr. Antides, já falecido; que o Sr. Antides faleceu há cerca de 03 anos; que o Sr. Elmiro nasceu em 1955 e que ele trabalhou com o Sr. Antides a partir de 1972 até o ano de 1979; que a partir de 1979, não sabe informar onde o autor trabalhou.

Observo que o depoimento da testemunha corrobora as alegações do Autor quanto ao trabalho rural no período postulado, exercido na propriedade do Sr. Antides Almeida Sobrinho, no Povoado de Ponta D'Água, Sento-Sé, Bahia.

Ademais, como já explicitado, exige-se início de prova material para comprovação do período de atividade rural, não bastando apenas prova testemunhal para tanto. Assim sendo, analisando os documentos apresentados pelo autor, verifico que, em sua maioria, são contemporâneos ao período que se pretende comprovar como tempo de atividade rural.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que o autor viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 18/02/1972 a 31/12/1978, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados ao período de atividade rural de 18/02/1972 a 31/12/1978 reconhecido nessa sentença, verifica-se que em 12/05/2014 (data do requerimento administrativo – DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 03 dias fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Datas	Tempo em Dias
-------	---------------

Nº	Vínculos	Fator			Comum	Convertido
			Inicial	Final		
1	RURAL	1,0	18/02/1972	31/12/1978	2509	2509
2	TRANSLAJE DEUS TRANSPORTES LTDA	1,0	01/02/1979	11/11/1983	1745	1745
3	CIMEL COM. E IND. DE MEIAS LIKO LTDA - ME	1,0	01/10/1984	31/08/1985	335	335
4	ELA EMPREGOS CURSOS E EDIÇÕES DIDATICAS	1,0	17/02/1986	18/05/1986	91	91
5	ELA EMPREGOS CURSOS E EDIÇÕES DIDATICAS	1,0	04/09/1986	09/09/1986	6	6
6	GOYANA S/A IND. BRASILEIRAS DE MAT. PLAST.	1,0	01/01/1987	04/11/1991	1769	1769
7	DUROCRIN S/A	1,0	21/12/1992	16/12/1998	2187	2187
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8642	8642
8	DUROCRIN S/A	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15
9	EDINALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR	1,0	01/11/1999	31/03/2002	882	882

10	R.D. PINTURA ELETROSTATICA LTDA - EPP	1,0	21/10/2004	12/05/2014	3491	3491
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4388	4388
Total de tempo em dias até o último vínculo					13030	13030
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade rural o período de 18/02/1972 a 31/12/1978, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.482.483-4, desde a data da DER (12/05/2014);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DER (12/05/2014) devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC..

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OTAVIO VENEZIANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-12.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (ID 28445440), homologo os cálculos da parte exequente (ID 24217527).

Sem prejuízo, ante a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI MARGARIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVADA CRUZ - SP194922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.701.646-9, desde seu requerimento administrativo (24/07/2017), requerendo, sucessivamente, a reafirmação da der, para a data em que tenha implementado os quesitos da aposentadoria.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 15789030 - Pág. 5/13).

Após o despacho Id. 15789030 - Pág. 4, a parte autora apresentou manifestação, desistindo do pedido sucessivo de reafirmação da DER (Id. 15789030).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 16747810).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 12128036 - Pág. 48), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 19/06/1979 a 14/04/1985**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. *“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MG (de 01/03/1978 a 30/11/1978), ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA SC LTDA (de 15/01/1979 a 23/05/1979), ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (de 01/06/1985 a 22/04/1986), TOALIA SA INDUSTRIA TEXTIL (de 05/05/1986 a 13/11/1987), ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (de 19/11/1987 a 02/05/1989), SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI (de 05/05/1989 a 31/10/1990), PIAL ELETRO-ELETRONICOS LTDA (de 05/11/1990 a 12/06/1991), MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (de 01/06/1993 a 02/03/1995), BELFORT (de 19/09/1995 a 12/12/1995), SUPERA FARML (de 13/12/1995 a 03/03/1997), MORGANITE BRASIL (de 08/04/1997 a 19/08/1997), NOVARTIS (de 01/09/1997 a 12/03/1999) e EVIK (de 14/08/2003 a 17/03/2004). Além disso, pretende, ainda, a averbação do seguinte período de atividade comum: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (de 10/10/2012 a 03/01/2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MG (de 01/03/1978 a 30/11/1978):

No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no período de 01/03/1978 a 30/11/1978.

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (Id. 15789027 - Pág. 13), na qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o Autor foi admitido na Polícia Militar em 01/03/1978 e exonerado em 30/11/1978, com o tempo efetivo de serviço de 275 dias, convertidos em 00 anos, 09 meses e 05 dias.

Conforme contagem de tempo presente no processo administrativo do benefício (Id. 15789029 - Pág. 67), o período não foi reconhecido administrativamente pelo INSS, nem como tempo de atividade comum.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de *Bombeiros, Investigadores e Guardas*, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA, GUARDA-NOTURNO, ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).*

3. *Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)*

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JURAS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

- *É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.*

- *Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.*

- (...) *Acolha a matéria preliminar.*

- *Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)*

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a *Súmula nº. 26*, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou

vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 51ª ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I).

Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial militar como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecermos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, ao invés de indicado na certidão de tempo de contribuição (Id. 15789027 - Pág. 13) como 275 (duzentos e setenta e cinco) dias ou 9 (nove) meses e 05 (cinco) dias, viesse já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

II- ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA (de 15/01/1979 a 23/05/1979):

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 15789027 - Pág. 14), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante".

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III- ME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (de 01/06/1985 a 22/04/1986):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 15789027 - Pág. 15), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigia".

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IV- TOALIASA INDÚSTRIA TEXTIL (de 05/05/1986 a 13/11/1987):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 15789027 - Pág. 16), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigia".

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

V- ME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (de 19/11/1987 a 02/05/1989):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 15789027 - Pág. 16), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigia".

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VI- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI (de 05/05/1989 a 31/10/1990):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 15789027 - Pág. 16) e PPP (Id. 15789028 - Pág. 14), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigia", exercendo as seguintes atividades: "fazer serviços de ronda; fiscalizar o fechamento de portas e janelas; Anotar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais; Prestar informações simples; Tomar as medidas necessárias em caso de emergência; Comunicar qualquer anormalidade ocorrida; Outras tarefas correlatas, a critério da Chefia."

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VII- PIALELETRONICOS LTDA (de 05/11/1990 a 12/06/1991):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 15789027 - Pág. 16), constando que no período discutido exerceu o cargo de "guarda".

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

VIII- MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (de 01/06/1993 a 02/03/1995):

A parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 15789027 - Pág. 19), constando que no período discutido exerceu o cargo de "agente de segurança".

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecido como exercido em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IX- BELFORT (de 19/09/1995 a 12/12/1995):

Para a comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 15789027 - Pág. 22), constando que nos períodos discutidos exerceu o cargo de "vigilante".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não seria possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após 28/04/1995, não havendo, nos autos, substrato que permita reconhecer o período discutido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

X- SUPERA FARML (de 13/12/1995 a 03/03/1997):

Para a comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 15789027 - Pág. 19), constando que nos períodos discutidos exerceu o cargo de "vigia".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não seria possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após 28/04/1995, não havendo, nos autos, substrato que permita reconhecer o período discutido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

XI- MORGANITE BRASIL (de 08/04/1997 a 19/08/1997):

Para a comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 15789027 - Pág. 23), constando que nos períodos discutidos exerceu o cargo de "vigia".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não seria possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após 28/04/1995, não havendo, nos autos, substrato que permita reconhecer o período discutido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

XII- NOVARTIS (de 01/09/1997 a 12/03/1999):

Para a comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 15789027 - Pág. 23), constando que nos períodos discutidos exerceu o cargo de “vigilante”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não seria possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após 28/04/1995, não havendo, nos autos, substrato que permita reconhecer o período discutido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

XIII- EVIK (de 14/08/2003 a 17/03/2004):

Para a comprovação dos períodos de atividade especial, a parte autora juntou apenas a cópia da sua CTPS (Id. 15789027 - Pág. 19), constando que nos períodos discutidos exerceu o cargo de “vigilante”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Desse modo, ante a ausência de documentos aptos à comprovação das atividades desempenhadas, não seria possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após 28/04/1995, não havendo, nos autos, substrato que permita reconhecer o período discutido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

XIV- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (de 10/10/2012 a 03/01/2015):

Para comprovação do período, a parte autora apresentou cópia de anotação em sua carteira de trabalho (Id. 15789027 - Pág. 33), ficha de registro de empregado (Id. 15789028 - Pág. 7), declaração do condomínio quanto ao período de trabalho (Id. 15789028 - Pág. 8) e extratos de banco da conta do Autor (Id. 15789028 - Pág. 10/14), constando transferências mensais do condomínio, para os meses de 08/2014 a 12/2014.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras visíveis, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de todo o período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período como tempo de atividade comum, para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 15789029 - Pág. 67) e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 10 meses e 22 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 01 mês e 10 dias**, tempo também suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.701.646-9, desde seu requerimento administrativo em 24/07/2017, conforme pedido expresso feito nas petições Id. 15789030 - Pág. 57/58 e Id. 15789030 - Pág. 73.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 19/06/1979 a 14/04/1985**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (de 10/10/2012 a 03/01/2015)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MG (de 01/03/1978 a 30/11/1978)**, **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA (de 15/01/1979 a 23/05/1979)**, **ME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (de 01/06/1985 a 22/04/1986)**, **TOALIA SA INDÚSTRIA TEXTIL (de 05/05/1986 a 13/11/1987)**, **ME PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (de 19/11/1987 a 02/05/1989)**, **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI (de 05/05/1989 a 31/10/1990)**, **PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA (de 05/11/1990 a 12/06/1991)**, **MENTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A (de 01/06/1993 a 02/03/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.701.646-9), desde a data do requerimento administrativo (24/07/2017);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 17310176).

Após regularização da petição inicial, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória, o qual foi indeferido (Id. 19195679).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 20863830).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 23820052), a parte autora deixou de apresentar réplica, mas juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 25024065).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **HOSPITAL MONTREAL S/A (02/08/1990 a 15/06/1993), MEDICEL APOIO MEDICINA LTDA (06/03/97 a 04/05/2011), HOSPITAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA (03/06/2011 a 19/07/2012) e HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE /NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (28/11/2011 a 18/10/2016).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – HOSPITAL MONTREAL S/A (02/08/1990 a 15/06/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16752287 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “atendente de enfermagem”.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos acórdãos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM “MANDAMUS”. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos dois daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupõe imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre as quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.

- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

(...)

- De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

II - MEDICEL APOIO MEDICINA LTDA (de 06/03/97 a 04/05/2011):

Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu o período de 09/03/1994 a 05/03/1997, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 16752287 - Pág. 43).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16752287 - Pág. 9), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16752287 - Pág. 23), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo biológico de bacilo, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus.

Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso, de modo habitual e permanente. Ademais, a Autora exercia atividades como: prestar cuidados aos pacientes sob sua responsabilidade, administrar medicamentos, prestar assistência de enfermagem executando curativo, inalação, nebulização, sinais vitais, assistência pré e pós operatório, dentre outras funções.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **06/03/97 a 04/05/2011 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

III - HOSPITAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA (03/06/2011 a 19/07/2012):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16752287 - Pág. 24), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "auxiliar técnico em saúde - Enfermagem", laborando em ambiente hospitalar, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, bactéria e Protozoários, de forma habitual e permanente.

A habitualidade na exposição aos agentes nocivos também é percebida nas descrições das atividades exercidas durante o período ("*prestação de assistência a pacientes em estado crítico; exame físico, higiene integral; aspiração de secreções - orotraqueais, nasotraqueais, nasoenteral; medicação oral, endovenosa, intramuscular e tópicas; coleta de material para exames laboratoriais; curativos simples e infectados; passagem de sonda vesical, gástrica e nasoenteral; auxílio ao médico no atendimento de parada cardiorrespiratória; auxílio a equipe médica na realização de procedimentos de risco; Drenagem de abscessos, pequenas cirurgias e radiografias; Transporte de pacientes para cirurgias, exames e outros setores do hospital.*").

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **03/06/2011 a 19/07/2012 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

IV - HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE / NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (de 28/11/2011 a 18/10/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 24/06/2016 (Id. 16752287 - Pág. 28), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "técnico de enfermagem", laborando em ambiente hospitalar, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período ("*Efetuar serviço de enfermagem em conformidade com o planejamento do enfermeiro encarregado e recomendações médicas; Auxiliar no atendimento médico prestado no centro de recuperação após anestésico do hospital, efetuar curativos, aplicar injeções, passar sondas e operar aparelhos destinados a monitorar pacientes; Atender as necessidades dos pacientes em pós-operatório imediato e comunicar qualquer alteração ao enfermeiro.*"), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagioso de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **28/11/2011 a 24/06/2016 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

3. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 09 meses e 19 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL MONTREAL S/A (02/08/1990 a 15/06/1993), MEDICEL APOIO MEDICINA LTDA (06/03/97 a 04/05/2011), HOSPITAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO DE SABOYA (03/06/2011 a 19/07/2012) e HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE / NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A (28/11/2011 a 24/06/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 180.029.246-2), desde a data do requerimento administrativo (18/10/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011108-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.972.869-2, desde seu requerimento administrativo, em 26 de julho de 2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção, concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 21008509).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 21552851).

Com a redistribuição dos autos, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 14336629).

A parte autora apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 24032467).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 24772758), este apresentou manifestação, juntando novos PPPs (Id. 25052109).

Intimado o INSS, este permaneceu silente.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BURNDY DO BRASIL (de 21/09/1978 a 21/02/1990) e INDUSTRIAS VILLARES (de 16/10/1990 a 22/04/1997).

Pretende, ainda, a averbação dos seguintes períodos de atividade comum: OLIMART IND METALURGICALTA (de 16/08/2000 a 14/11/2001) e FLACON CONECCÇÕES DE AÇO LTDA (de 19/12/2001 a 23/03/2003).

I - BURNDY DO BRASIL (de 21/09/1978 a 21/02/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20822544 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20822544 - Pág. 17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "ajudante", com exposição a ruído, na intensidade de 90,9 dB(A).

Observe que o documento não indica se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, além apresentar responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2009.

Em novo PPP (Id. 25052767 - Pág. 01/03) apresentado, este emitido em 09/05/2019, consta diversas divergências em relação ao primeiro: 1) consta que o Autor exerceu os cargos de "ajudante", no período de 21/09/1978 a 31/07/1980, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 84,7 dB(A); 2) nos demais períodos, segundo o documento, consta que o Autor trabalhava no setor de almoxarifado, com exposição a ruído de 61 dB(A).

Portanto, quanto ao período de 01/08/1980 a 21/02/1990, não há como reconhecer a especialidade da atividade, uma vez que o documento mais recente indica que o autor não se encontrava exposto a ruído, em intensidade superior a 80 dB(A).

Já quanto ao período de 21/09/1978 a 31/07/1980, tendo em vista que o Autor desempenhava atividade de ajudante em setor de usinagem da fábrica e o documento indica a exposição a ruído de 84,7 dB(A), valor superior ao limite de tolerância, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Portanto, o pedido é procedente para o reconhecimento apenas do período de 21/09/1978 a 31/07/1980 como tempo de atividade especial.

II - INDUSTRIAS VILLARES (de 16/10/1990 a 22/04/1997):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 20822544 - Pág. 32) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 25052767 - Pág. 07/08 e 20822544 - Pág. 19/20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de "conferente de expedição", na fábrica, exposto a ruído, em intensidade de 83 dB(A), de forma habitual e permanente.

Conforme os PPPs, o autor exercia as seguintes atividades: "Separava os materiais a serem despachados, acompanhava e conferia os produtos de acordo com as notas de expedição. Recebia materiais da fábrica para estocagem, conferia e classificava devido armazenamento."

Ressalto que não há como enquadrar o período posterior a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, visto que os documentos indicaram que a exposição ao ruído ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Dessa forma, o período de 16/10/1990 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

III - OLIMART IND METALURGICALTA (de 16/08/2000 a 14/11/2001) e FLACON CONECCÇÕES DE AÇO LTDA (de 19/12/2001 a 23/03/2003):

Para comprovação dos vínculos de trabalho, o Autor juntou, com a inicial, cópia de sua CPTS, onde consta a anotação de ambos os vínculos (Id. 20822544 - Pág. 32/33). Observe que o documento fez parte do processo administrativo.

O documento encontra-se totalmente legível e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Outrossim, na mesma CTPS, para os demais vínculos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 20822544 - Pág 75), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **23 anos, 06 meses e 23 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos e 23 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na seguinte planilha de tempo de contribuição:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde 26/07/2017 (DER).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para OLIMART IND METALURGICA LTDA (de 16/08/2000 a 14/11/2001) e FLACON CONECCÇÕES DE AÇO LTDA (de 19/12/2001 a 23/03/2003).

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** os período(s) laborados para as empresas BURNDYDO BRASIL (de 21/09/1978 a 31/07/1980) e INDUSTRIAS VILLARES (de 16/10/1990 a 05/03/1997), devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.972.869-2), desde a data do requerimento administrativo (26/07/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ALICE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do seguinte período de tempo de atividade especial: **S. B. S. Hospital Sírio Libanês (de 29/04/85 a 29/03/11)**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedeu prazo à parte autora para regularizar sua petição inicial (Id. 20570845). A petição Id. 20814227 foi recebida como emenda à inicial e o Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 21818315).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 22918389).

A parte autora apresentou réplica (Id. 25713287).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal superior a **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, obtendo uma renda extra, superior a **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, totalizando uma renda mensal de ao menos **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Portanto, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados restou comprovado que ela vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): S.B.S. Hospital Sírio Libanés (de 29/04/1995 a 29/03/2011)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que a Autora trabalhou no referido Hospital, no período de 01/08/85 a 29/03/2011, tendo o INSS reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01/08/85 a 28/04/1995, no qual a Autora exercia atividade de "Auxiliar de Enfermagem".

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20367681 - Pág. 12/14 e 20367681 - Pág. 50/51), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de Auxiliar de Enfermagem (01/08/1985 a 30/04/2001) e Técnico de Enfermagem (01/05/2001 a 29/03/2011), com exposição aos agentes biológicos de "bactérias, fungos, protozoários e vírus".

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, **de corrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar** a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos acórdãos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E A APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupõe imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.

- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

(...)

- De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, enquadrados nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, por agente nocivo de radiação ionizante e materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 29/04/1995 a 29/03/2011 deve ser reconhecido como de atividade especial.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

Portanto a parte autora faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.128.745-5 em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) S.B.S. Hospital Sírio Libanes (de 29/04/1995 a 29/03/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/156.128.745-5) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-71.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUELINE MARIA CRUZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.

Requer que os vínculos concomitantes, com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HC e a Fundação Faculdade de Medicina – FFM, sejam considerados para o cálculo da renda mensal inicial, sem divisão entre atividade principal e secundária por tratar-se de recolhimento limitado ao teto máximo da previdência social

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 16624634), o que foi cumprido com a petição Id. 17703954.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 18212122).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir e para a parte autora apresentar manifestação acerca da resposta do Réu, esta apresentou réplica (Id. 18671804) e manifestação (Id. 18671843), na qual requer a produção de prova pericial e testemunhal, pedido que restou indeferido (Id. 22696561).

Foi concedido novo prazo para a parte autora apresentar documentos (Id. 26885475).

Diante da inércia da parte autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 16511780 - Pág. 32/33), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 02/04/1990 a 22/12/1992 e de 22/12/1992 a 28/04/1995**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: ESTADO DE SÃO PAULO - HOSPITAL JUQUERY (de 20/07/1987 a 12/09/1996), HOSPITAL SOCIEDADE BENEF ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/1997 a 01/02/2000) e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 13/03/2000 a 16/04/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I – HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (de 29/04/1995 a 06/06/2016)

Quanto a este período, verifico, inicialmente, que o INSS reconheceu todo o tempo de atividade discutido (de 22/12/1992 a 28/04/1995), como tempo de atividade comum, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 16511780 - Pág. 32/33), não havendo controvérsia quanto a sua utilização no RGPS.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16511771 - Pág. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16511671 – Pág. 01/02 e 16511671 – Pág. 04/05) e laudo técnico (Id. 16511671 – Pág. 07/08), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*técnico de laboratório*”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de microrganismos (material infecto-contagante), de forma habitual e permanente.

Conforme descrição das suas atividades, presentes no PPP, de fato o Autor atuava em situações com contato habitual a agentes biológicos.

Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **29/04/1995 a 06/06/2016 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

II - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 01/09/1994 A 13/04/2004):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16511771 - Pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16511669 – Pág. 01/02), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*técnico de laboratório*”, com exposição ao agente nocivo **biológico** de microrganismos (material infecto-contagiantes), de forma habitual e permanente.

Assim, enquadrado por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período **01/09/1994 a 13/04/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

3. Aposentadoria ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos, 02 meses e 06 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

Portanto, a Autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, benefício (NB 46/179.955.610-4).

4. Cálculo do salário-de-benefício em atividades concomitantes

Nos termos do artigo 32 da Lei nº. 8.213/91, o *salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes.*

Complementando, então, a normatização de tal situação, o inciso I do mencionado artigo estabelece que *quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição*, de forma que, para tanto, seria necessário que o segurado preenchesse todos os requisitos em relação a cada uma das atividades.

O inciso II, por sua vez, estabelece regras para aqueles que não tenham preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício na forma do inciso anterior, de forma que neste caso, o salário-de-benefício corresponderá à soma de duas parcelas, sendo a primeira o *salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido*, enquanto que a segunda corresponderá a *um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.*

Tratando-se de benefício por tempo de serviço, aplica-se a regra constante no inciso III daquele mesmo dispositivo legal, de forma que o percentual da média dos salários-de-contribuição *será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

No entanto, a regra sob análise não prestigia o princípio da isonomia, visto que o segurado que ao final do mês recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe e conseqüentemente recolhe o mesmo valor.

Além disso, se a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, artigo 193), a lei deve ser interpretada de forma favorável àquele que trabalhou mais.

Considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Também deve ser negada a aplicação do dispositivo, visto que com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Por fim, ressalto que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua.

Portanto, diante de todos esses argumentos, afasto, no caso concreto, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS, devendo ser aplicada, assim, a regra prevista na primeira parte do *caput*, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitantemente, limitados ao teto estabelecido à época.

Assim, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada, com o computo dos salários de contribuição de ambos os vínculos.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 02/04/1990 a 22/12/1992 e de 22/12/1992 a 28/04/1995.**

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO (de 29/04/1995 a 06/06/2016) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (de 01/09/1994 A 13/04/2004)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) Utilize a soma dos salários-de-contribuição das empresas Hospital das Clínicas de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina e **não** considere os vínculos como atividade principal e secundária.

3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora (NB 46/179.955.610-4), desde a data do requerimento administrativo (06/06/2016);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do requerimento, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003170-16.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da parte autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, com a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Que em 18/03/1997 o Autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.100.554-0, mas o INSS deixou de conceder o melhor benefício, pois não considerou como tempo de atividade especial os períodos de atividade bancária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de gratuidade da justiça.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 16099729 - Pág. 103).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 16099729 - Pág. 110).

A parte autora apresentou réplica e postulou pela realização de prova pericial (Id. 16099729 - Pág. 125/132) e o INSS informou não haver interesse em especificar provas (Id. 16099729 - Pág. 133).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF.

Foi proferida sentença de improcedência (Id. 16099729 - Pág. 219/225).

Interposto recurso de Apelação por parte do Autor (Id. 16099729 - Pág. 230/252), o TRF da 3ª região entendeu que no caso dos autos houve cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para a realização de perícia judicial e novo julgamento (Id. 16099729 - Pág. 262/264).

Com o retorno do processo à 10ª Vara Previdenciária, foi dada ciência às partes, sendo oportunizado, ao Autor, informar as empresas onde pretendia que fossem realizadas perícias (Id. 16099731 - Pág. 3). Este apresentou sua manifestação (Id. 16099731 - Pág. 05/06, 13/36 e 40/41).

Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo técnico (Id. 26075101). As partes tomaram ciência do laudo, mas não houve novas manifestações.

Vieram os autos conclusos para novo julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante a conversão dos seguintes períodos de atividade comum em especial: **Banco Moreira Sales S/A (de 10/05/1964 a 09/10/1973)**, **Banco Lar Brasileiro S/A (de 29/10/1973 a 08/03/1974)**, **Banco Crefisul (de 21/03/74 a 30/11/1988)** e **Banco Sul América S/A (de 03/04/1989 a 23/12/1998)**.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se na conversão dos seguintes **períodos de atividade comum em especial**: Banco Moreira Sales S/A (de 10/05/1964 a 09/10/1973), Banco Lar Brasileiro S/A (de 29/10/1973 a 08/03/1974), Banco Crefisul (de 21/03/74 a 30/11/1988) e Banco Sul América S/A (de 03/04/1989 a 23/12/1998).

Inicialmente, verifico, conforme contagens presentes nos autos, tanto realizada no ato de concessão (Id. 16099729 - Pág. 67), quanto de revisão (Id. 16099729 - Pág. 87), a Autorarquia não reconheceu os períodos supracitados como exercidos em condição especial, tendo apurado, por fim, o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 06 dias, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Para comprovação da atividade especial nos períodos indicados, a parte autora juntou cópia de sua CTPS (Id. 16099729 - Pág. 50/58), na qual há anotação apenas para os vínculos de trabalho com as empresas Banco Crefisul (de 21/03/74 a 30/11/1988) e Banco Sul América S/A (de 03/04/1989 a 23/12/1998), constando que nos referidos períodos o Autor exerceu os cargos de "Aux. de Contabilidade A" e "Encarregado de processamento de empréstimos", respectivamente.

Além do referido documento, o Autor juntou, ainda, como prova emprestada, laudo técnico elaborado nos autos do Processo Previdenciário nº 0001426-98.2003.403.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, tendo como Autor o Sr. Roberto Villas Boas e tendo sido realizada perícia no Banco do Estado de São Paulo (Id. 16099731 - Pág. 15/36).

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS não apresentou impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e o contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

O documento dá conta que, diante da análise do trabalhador paradigma, que aquele autor trabalhou como Auxiliar de escrita (caixa), supervisor, supervisor de departamento e gerente geral de departamento e concluiu que estava exposto a insalubridade em grau máximo, por contato ao agente químico de hidrocarboneto e outros compostos de carbono.

No entanto, consta expressamente no laudo, que a conclusão do perito decorreu exclusivamente do **depoimento do autor paradigma**. Além disso, não constam cópias das peças do referido processo judicial, como manifestação das partes e sentença, não havendo como concluir se referido laudo foi acolhido integralmente naqueles autos.

Tendo em vista os documentos do Autor (CTPS), não há como saber se o autor exercia as mesmas atividades do trabalhador indicado no laudo paradigma, com a exposição aos mesmos agentes nocivos.

Ademais, o Autor deixou de juntar formulários com a descrição das atividades desempenhadas.

Ressalto que nos autos não há qualquer documento acerca dos vínculos de trabalho para as empresas **Banco Moreira Sales S/A (de 10/05/1964 a 09/10/1973) e Banco Lar Brasileiro S/A (de 29/10/1973 a 08/03/1974), não havendo sequer início de prova material**.

Desse modo, ante a ausência dos documentos, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador sem ao menos informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Quanto aos períodos laborados para as empresas **Banco Crefisul (de 21/03/74 a 30/11/1988) e Banco Sul América S/A (de 03/04/1989 a 23/12/1998)**, passo a análise da perícia técnica realizada nos autos.

Como já referido, o TRF da 3ª região anulou a sentença proferida anteriormente, tendo determinado a remessa dos autos ao Juízo de origem, para a realização de perícia judicial e novo julgamento (Id. 16099729 - Pág. 262/264).

Com o retorno do processo à 10ª Vara Previdenciária, foi dada ciência às partes, sendo oportunizado, ao Autor, informar as empresas onde pretendia que fossem realizadas perícias (Id. 16099731 - Pág. 3). Este apresentou sua manifestação (Id. 16099731 - Pág. 05/06, 13/36 e 40/41).

Realizada a perícia judicial por similaridade, em 04/09/2019, no Banco Itaú, foi juntado aos autos o **laudo técnico (Id. 26075101)**. Nele, o perito concluiu, considerando as atividades desempenhadas pelo Autor, que: "*Após a vistoria técnica realizada, entrevistas com os participantes da perícia e levantamentos técnicos efetuados, concluímos que de acordo com as normas vigentes as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 10/05/1964 a 09/10/1973; 29/10/1973 a 08/03/1974; 21/03/1974 a 30/11/1988; 03/04/1989 a 23/12/1998 na função de Bancário são consideradas SALUBRES*".

Portanto, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

Ademais, o Autor não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Ressalto que o Autor foi intimado acerca das conclusões presentes no laudo técnico pericial, mas não apresentou novas manifestações.

3. Aposentadoria ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016668-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO FARINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 28/11/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, tendo o INSS concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que reconheceu períodos trabalhados em **atividade especial**.

No entanto, diante do tempo de atividade especial reconhecido, o Autor entendeu que faria jus ao benefício de aposentadoria especial, e assim protocolou pedido de revisão. Durante o processamento desse pedido, o INSS reviu o ato de concessão e entendeu que os períodos de atividade especial não estariam comprovados, resultando no indeferimento do benefício.

Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este juízo deferiu a gratuidade da justiça, na mesma decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 11609957).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13113178).

Foi deferido o pedido do autor para que fosse oficiada a empresa a juntar aos autos os laudos técnicos e concedido prazo para a parte autora para manifestação acerca da contestação e produção de provas (Id. 15637366).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16247307) e foram juntados aos autos, pela empresa Duratex, cópias dos laudos técnicos (Id. 23940532).

Intimadas as partes acerca dos documentos, o Autor juntou manifestação (Id. 24606872) e o INSS permaneceu silente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o **Relatório**.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): PAOLI PAOLI E CIA LTDA (de 02/03/1987 a 20/09/1990) e DURATEX S/A (de 01/10/1990 a 08/09/2016)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - PAOLI PAOLI E CIA LTDA (de 02/03/1987 a 20/09/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11487342 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11488006 - Pág. 12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "serviços gerais", no setor de usinagem, em empresa que atuava no ramo de industrial de metalurgia. Segundo o PPP, o Autor exercia atividades na usinagem de peças e se encontrava exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 90 dB(A), de forma habitual e permanente.

Tendo em vista a exposição ao agente nocivo, o período deve ser computado como tempo de atividade especial.

Além disso, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

II - DURATEX S/A (de 01/10/1990 a 08/09/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11487342 - Pág. 18) e Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em setembro de 2016 (Id. 11488006 - Pág. 7/8 e 11488006 - Pág. 16/17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os seguintes cargos:

1. "ajudante geral de produção" (de 01/10/1990 a 29/02/1992), com exposição a ruído de 87 dB(A) e desempenhando com as seguintes atividades: "Executar serviços simples conforme necessidades de sua área de atuação, transportando peças e ou materiais, alimentando linhas e máquinas e operando esporadicamente máquinas e equipamentos simples. Executar outros serviços correlatos";
2. "Op. Máq. Aut. Usinagem A" (de 01/03/1992 a 28/02/1993), "Oper. Torno Monofuso" (de 01/03/1993 a 31/03/1999) e "Oper. Produção Esp." (de 01/04/1999 a 30/06/2000), com exposição a ruído de 93 dB(A) e desempenhando com as seguintes atividades: "Operar torno multifuso e monofuso para usinagem de peças, através de painel, posicionando em dispositivo próprio o vergalhão de material bruto. Efetuar sempre que necessário a troca de ferramentas. Ajustar os dispositivos e ferramentas. Executar outros serviços correlatos";
3. "Operador de Produção" (de 01/07/2000 a 30/08/2009), com exposição a ruído de 86 dB(A) e desempenhando com as seguintes atividades: "Responsável pela operação de máquinas de alta complexidade para usinagem de peças e componentes, visando atendimento das metas de produção da área de Usinagem da Unidade Metais Planidil.";
4. "Operador de Produção" (de 31/08/2009 a 08/09/2016), com exposição a ruído de 91,8 dB(A) e desempenhando com as mesmas atividades indicadas no item anterior.

Destaque-se que para nenhum dos referidos períodos constou informação acerca da habitualidade e permanência das exposições.

Em novo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em pedido de revisão e emitido em 05/04/2017 (Id. 11488041 - Pág. 5/6), constam divergências quanto as intensidades do agente nocivo, indicando que no período de 01/07/2000 a 30/08/2009, o Autor se encontrava exposto ao ruído de 91,1 dB(A), e que no período de 31/08/2009 a 05/04/2017, data do documento, exposto ao ruído de 87,7 dB(A).

Destaco, que as atividades exercidas pelo Autor no período de 01/10/1990 a 29/02/1992 não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época. Além disso, o PPP não indica que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente e assim como não é possível concluir isso pelas descrições das atividades.

Oficiada a empresa para apresentação de laudos ambientais ou periciais da época, que teriam embasado a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, esta juntou laudos técnicos elaborados nos anos de 1991 e 1997 (Id. 23940537).

Observo que os documentos não permitem a conclusão de que o Autor se encontrava exposto ao referido agente nocivo na intensidade indicada, de forma habitual e permanente após 1997. Além disso, o documento não indica técnica e equipamentos utilizados na aferição, se eram ou não utilizados equipamentos de proteção individual, nem descrição do ambiente de trabalho ou como a medição foi feita, e nem detalha os resultados encontrados. Além disso, não indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

No entanto, o período de 29/02/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional, tendo em vista as descrições das atividades presentes no PPP, restando claro que o Autor exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Especificadamente quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e levando em conta que o Autor operava os equipamentos de *torno multi-fuso e mono-fuso*, observo que no laudo técnico (Id. 23940536 - Pág. 2) consta que em aferições junto a tais equipamentos, em usinagem de vergalhão, havia a exposição a ruído variável de 90 (mínimo) a 94 (máximo) dB(A). Assim, como para tal período a legislação exige a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 90 dB(A), não há como reconhecer a atividade como especial.

Por fim, no período de 19/11/2003 a 08/09/2016, muito embora constem divergências entre os PPPs apresentados em 21/09/2016 e em 05/04/2017, em ambos os documentos, para as atividades desempenhadas pelo Autor havia exposição ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância da época. Tal informação também está de acordo com os laudos técnicos, mesmo que não específicos para o período. Tendo em vista as atividades exercidas, e todos os documentos analisados, resta claro que o Autor se encontrava exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, fazendo, o autor, jus a averbação do período como tempo de atividade especial.

Portanto, o período de 29/02/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como tempo especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria, assim como também o período de 19/11/2003 a 08/09/2016, em razão do agente agressivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **19 anos e 10 meses** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11488041 - Pág. 13), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **14 anos, 05 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (28/11/2016), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 07 meses e 26 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/180.239.601-0).

Considerando que os laudos técnicos foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e a divergência existente entre os dois PPPs juntados anteriormente para a comprovação do vínculo com a empresa Duratex S.A., a concessão da aposentadoria deve ser fixada a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PAOLI PAOLI E CIA LTDA (de 02/03/1987 a 20/09/1990) e DURATEX S/A (de 29/02/1992 a 28/05/1995 e de 19/11/2003 a 28/11/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB-42/180.239.601-0**), desde a data da citação do INSS;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO FERREIRA LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Armando Ferreira Lima Filho propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende provimento judicial que determine a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/04/2019, protocolo n. 76869278.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e informou que, após o ajuizamento da demanda, a análise do requerimento administrativo do benefício foi concluída pela autarquia ré.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação à concessão de justiça gratuita e revogo sua concessão, na medida em que restou comprovado que a parte autora recebe salário mensal de valor superior ao teto da Previdência Social, utilizado por esse Juízo como parâmetro para a análise da gratuidade. Anote-se.

O objeto desta demanda é a análise do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito pela parte autora em 05/04/2019.

Durante o curso do feito, houve análise do pedido administrativo mencionado com a devida conclusão, conforme informado pela própria parte autora.

Frise-se que não se trata de reconhecimento do pedido pelo réu.

Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-84.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais, bem como especificamente a concessão de Aposentadoria Especial, alegando ter mais de 25 anos de atividade especial, a partir de do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12390811 - Pág.-pág.3/35).

A parte autora apresentou réplica e requereu a expedição de ofício à empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE HIG. LTDA para apresentação de aludo técnico (id. 12390811 - Pág. 70/83).

Laudo técnico juntado no id. 21391835.

Manifestação da parte autora no id. 21846993.

É o Relatório.

Passo a Decidir

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

A controvérsia cinge-se no reconhecimento no reconhecimento de período especial trabalhado na empresa **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE HIG. LTDA (de 25/08/1997 a 21/03/2014)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora juntou cópia da sua CTPS (id. 12379499 -pag. 39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.12379499-pág.55), onde consta que o autor exerceu os cargos de "operador de tubeteira" (de 01/04/1994 a 31/07/2004) e "operador de produção" (de 01/08/2004 a 21/03/2014).

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de: 89,3dB(A) no período de 25/08/1997 a 10/07/2001; de 88,2dB(A) no período de 11/07/2001 a 21/05/2002; de 86,83dB(A) no período de 22/05/2002 a 17/03/2003; de 91,10dB(A) no período de 18/03/2003 a 31/07/2004; de 92,1dB(A) no período de 01/08/2004 a 30/04/2007; de 89,7dB(A) no período de 01/05/2007 a 27/04/2009; de 92,4dB(A) no período de 28/04/2009 a 20/12/2010; de 93,5dB(A) no período de 21/12/2010 a 30/09/2012 e de 86,7dB(A) no período de 01/10/2012 a 21/03/2014.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Verifico, portanto, que apenas no período de 18/03/2003 a 21/03/2014 o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite de tolerância.

Quanto ao agente nocivo calor, constato que a intensidade verificada para o período variou de 23,01 a 25,95 IBUTG. Tendo em vista o período de trabalho do autor, a legislação aplicada ao caso são os Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social,

Assim sendo, nos termos da referida norma, especificamente o Anexo nº 3, que trata dos limites de tolerância para exposição ao calor, o trabalho de motorista é classificado como trabalho leve (Quadro nº 3). Sendo assim, conforme o disposto no Quadro nº 1, e em se tratando de trabalho contínuo, o ambiente somente será considerado insalubre e a atividade será considerada especial se a intensidade de calor for superior a 30,0 IBUTG.

Portanto, conforme se verifica do PPP constante nos autos, quanto ao agente nocivo calor, o período de trabalho do autor não poderia ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que a intensidade apurada em todo o período de trabalho é inferior a 30,0 IBUTG.

Quanto ao agente nocivo químico, observo pelo laudo técnico juntado pela empresa que o autor, no cargo de operador de produção, não esteve exposto a esse agente nocivo, conforme informa no id. 21436162 - Pág. 24.

Assim, o período de **18/03/2003 a 21/03/2014** deve ser considerado como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Da contagem para Aposentadoria Especial

Considerando que o período de **18/03/2003 a 21/03/2014** foi reconhecido como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (07/06/2010), teria o total de **20 anos, 01 mês e 22 dias** de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	KIMBERLY CLARK	1,0	24/09/1984	24/08/1997	4718	4718

2	KIMBERLY CLARK	1,0	18/03/2003	07/06/2010	2639	2639
Total de tempo em dias até o último vínculo					7357	7357
Total de tempo em anos, meses e dias			20 ano(s), 1 mês(es) e 22 dia(s)			

Quanto ao pedido sucessivo de reafirmação da DER para data da citação, verifico que o autor, na data da citação (22/09/2017), teria o total de 23 anos, 11 meses e 05 dias, não fazendo jus a aposentadoria especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	KIMBERLY CLARK	1,0	24/09/1984	24/08/1997	4718	4718
2	KIMBERLY CLARK	1,0	18/03/2003	21/03/2014	4022	4022
Total de tempo em dias até o último vínculo					8740	8740
Total de tempo em anos, meses e dias			23 ano(s), 11 mês(es) e 5 dia(s)			

Resta, assim, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da contagem para Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o período reconhecido como atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (07/06/2010), teria o total de 33 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, também não fazendo jus à aposentadoria pleiteada sucessivamente, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	KIMBERLY CLARK	1,4	24/09/1984	24/08/1997	4718	6605
2	KIMBERLY CLARK	1,0	25/08/1997	17/03/2003	2031	2031
3	KIMBERLY CLARK	1,4	18/03/2003	07/06/2010	2639	3694
Total de tempo em dias até o último vínculo					9388	12331
Total de tempo em anos, meses e dias			33 ano(s), 9 mês(es) e 4 dia(s)			

Quanto ao pedido sucessivo de reafirmação da DER para data da citação, verifico que o autor, na data da citação (22/09/2017), teria o total de 39 anos e 23 dias, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	KIMBERLY CLARK	1,4	24/09/1984	24/08/1997	4718	6605
2	KIMBERLY CLARK	1,0	25/08/1997	17/03/2003	2031	2031
3	KIMBERLY CLARK	1,4	18/03/2003	21/03/2014	4022	5630
Total de tempo em dias até o último vínculo					10771	14267
Total de tempo em anos, meses e dias			39 ano(s), 0 mês(es) e 23 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer **como tempo de atividade especial** o período laborado na empresa **KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE HIG. LTDA (de 18/03/2003 a 21/03/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício **de aposentadoria por tempo de contribuição** (42/ 152.899.237-4) desde a **data da citação (22/09/2017)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016148-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON SAUGHELLES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 11564335), assim como indeferiu a tutela provisória (Id. 12169251).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13975507).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16062821), a parte autora apresentou réplica, assim como requereu que a empresa empregadora fosse oficiada para apresentar laudo técnico (Id. 16499127).

O pedido foi deferido, e em resposta a empresa juntou aos autos o documento Id. 25186633.

Intimadas as partes, o Autor apresentou manifestação Id. 29489986 e o INSS deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (de 10.02.94 a 28.04.95 e de 16.09.97 a 12.04.02).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 11272112 - Pág. 16 e 32), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11272112 - Pág. 47/48) e laudo técnico (Id. 25186633), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "coletor", com exposta a agente nocivo biológico, sem indicação específica; a agente nocivo químico, de poeira respirável e sílica livre cristalizada; e agente nocivo ruído, na intensidade de 81,2 a 82,7 dB(A).

Os documentos dão conta que o Autor exercia as seguintes atividades: "Efetuar a coleta de embalagens com resíduos domiciliares, varrição e/ou feiras livres; executar o processo de descarga dos resíduos; auxiliar o motorista nas manobras quando solicitado; executar a limpeza superficial da traseira dos compactadores e calhas de captação de líquidos, quando necessário; cumprir a política de qualidade e da segurança do trabalho; zelar pela manutenção e limpeza dos equipamentos, ferramentas, EPIs e uniforme; efetuar outras atividades correlatas à função."

Conforme o laudo técnico apresentado pelo empregador, os agentes nocivos químicos ocorriam de forma intermitente. Já os biológicos, assim como os sonoros, ocorriam de forma habitual e permanente.

Ressalto que quanto ao agente nocivo, não há como enquadrar o período de 11.08.1997 a 18.11.2003 como tempo de atividade especial, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo dos limites legais.

Quanto ao agente nocivo biológico, muito embora os documentos não tenham indicado especificamente quais seriam tais os fatores de risco, as atividades desempenhadas pelo Autor permitem concluir que ele se encontrava exposto a materiais infecto-contagiantes, de forma habitual e permanente, visto que exercia atividade habitual de coleta de lixo e resíduos residenciais.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 10.02.94 a 28.04.95 e de 16.09.97 a 12.04.02, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto nº 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Além disso, o período de 10.02.94 a 28.04.95 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 13407142 - Pág. 66/72), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 13 anos, 04 meses e 07 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 19 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (de 10.02.94 a 28.04.95 e de 16.09.97 a 12.04.02), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.806.063-1), desde a data do requerimento administrativo (24/10/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000054-70.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENTURA MAIATE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu primeiro requerimento administrativo.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal que deferiu o benefício da justiça gratuita (id. 12393306 - Pág. 113).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12393306 - Pág. 120/132).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 12393306 - Pág. 236).

A parte autora apresentou Réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 12393306 - Pág. 237).

Conclusos para sentença, o pedido foi julgado improcedente. (id. 12348968 - Pág. 4/12)

A parte autora interpôs Recurso de Apelação, pugnando pela procedência do Recurso para reconhecer como atividade especial o período em que laborou como enfermeira e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (id. 12348968 - Pág. 25/28)

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Exmo. Desembargador Federal entendeu por bem anular, de ofício, a r. sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Primeiro Grau de Jurisdição para elaboração de perícia. (id. 12348968 - Pág. 42/45)

Após remessa dos autos a este Juízo, a parte autora foi intimada a apresentar quais empresas pretendia a realização das perícias. (id. 12348968 - Pág. 52)

A parte autora requereu a realização de laudo pericial na empresa SPDM- Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina. (id. 12348968 - Pág. 53)

Foi realizada prova pericial pelo Engenheiro Civil e de Segurança na SPDM- Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, cujo laudo pericial foi juntado no id. 18675847.

Intimada, a parte autora se manifestou id. 21033211.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar:

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **02/07/1990 a 04/10/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997**.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em **atividades especiais** na **SPDM- Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina (de 06/03/1997 a 11/03/2009)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12393306 - Pág. 73/74) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "enfermeira" e esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus, fungos, bactérias e protozoários), ruído e calor, de forma habitual e permanente. Verifico que não consta no PPP a intensidade de ruído e calor, motivo pelo qual não há como verificar se esteve exposta a intensidade acima do limite de tolerância.

Consta, ainda, no laudo técnico elaborado judicialmente, que a autora não esteve exposta a nenhum agente nocivo físico (ruído, calor, vibração, entre outros) ou químico.

Porém, quanto ao agente nocivo biológico, o laudo técnico individual corrobora com as informações do PPP ao informar que a autora, durante todo o seu período *laboral se mantinha exposta habitualmente e permanentemente a pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objeto de seu uso, não previamente esterilizados*. Por esse motivo, suas atividades foram consideradas insalubres em grau máximo, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos.

Assim, o período de **06/03/1997 a 11/03/2009 (data de emissão do PPP)** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, em sendo reconhecido o período de **06/03/1997 a 11/03/2009** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que autora, na data do requerimento administrativo (22/07/2009), tinha **27 anos, 11 meses e 07 meses** de tempo de contribuição, **não** fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MOISES ZATZ	1,0	01/07/1969	17/10/1971	839	839
2	ABDUE MM KADRI	1,0	01/11/1972	11/09/1973	315	315
3	KARIBE AS	1,0	19/02/1974	25/02/1974	7	7
4	MALHARIA BEBELUX	1,0	01/07/1974	18/07/1975	383	383

5	BABEL COMERCIAL	1,0	02/05/1978	13/07/1978	73	73
6	CONFECÇÕES FREDY	1,0	01/03/1984	21/03/1984	21	21
7	SOBRAL INVICTA	1,0	06/12/1984	10/12/1984	5	5
8	HOSPITAL NOSSA SENHORA LOURDES	1,0	10/01/1985	19/04/1985	100	100
9	BENEFICENCIA NIPO	1,0	01/11/1989	08/03/1990	128	128
10	BENEFICENCIA NIPO	1,2	02/07/1990	04/10/1994	1556	1867
11	SPDM	1,2	01/10/1994	16/12/1998	1538	1845
12	SPDM	1,2	17/12/1998	11/03/2009	3738	4485
13	SPDM	1,0	12/03/2009	22/07/2009	133	133
Total de tempo em dias até o último vínculo					8836	10203
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 11 mês(es) e 7 dia(s)	

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que, pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 9 ano(s), 8 mês(es) e 16 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 3 ano(s), 10 mês(es) e 18 dia(s), totalizando 13 ano(s), 7 mês(es) e 4 dia(s), exigindo-se o tempo de **28 anos, 10 mês(es) e 18 dia(s)** para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora também não faz jus à concessão da aposentadoria proporcional.

Dispositivo

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos de **02/07/1990 a 04/10/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997**.

No mais, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020476-97.2018.4.03.6183
AUTOR: JAIR POLICASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia **18/08/2020, às 08:00 horas**, no consultório da profissional, comendereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NITYANANDA PORTELLADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358, LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes (AUTOR – ID 28045784 e INSS – ID 28441151), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 27792269) equivalente a R\$ 133.627,57 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 08/2017.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, DETERMINO à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Após, cumpra-se

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-82.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITSUMI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 13050036 – pág. 92/99.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-48.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EROTILDES RODRIGUES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 27.944,00 - ID 20550455) e o salário mínimo vigente no momento do ajuizamento da ação, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008550-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Luiz Gonzaga Alves dos Reis**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de São Miguel Paulista, São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade a pessoa com deficiência, apresentado em 01/03/2019.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, afirmando que o processo administrativo estava em fase de andamento com perícias agendadas (id. 23545557).

Diante de tais informações, foi indeferida a liminar postulada, tendo o Impetrante sido devidamente intimado de tal decisão e seus fundamentos (Id. 23570490).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 23974824).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e processamento de seu pedido de Aposentadoria por Idade para pessoa portadora de deficiência, protocolado em 01/03/2019.

Conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada o processo administrativo estava em regular andamento, aguardando a realização de perícia médica para conclusão da análise do pedido.

Em que pese o indeferimento da liminar com base em tal situação, do que houve a devida ciência do Impetrante, mediante a publicação da decisão no processo eletrônico, não houve qualquer manifestação de sua parte que pudesse contrariar a alegação da Autoridade Impetrada.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EULINALINO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eulina Lino Nascimento, em face do **Gerente Executivo do INSS Centro**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento de seu requerimento de benefício previdenciário naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido seu benefício de aposentadoria por idade em 19/12/2018, mas que até a impetração da presente ação mandamental, não havia sido concluído o processamento de seu pedido.

A liminar foi deferida (Id 18637551), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id. 22602846).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 24379749).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados 5 meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo (Id. 22602846).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009963-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ARNALDO AMERICO BORGES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012371-97.2019.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL HERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003563-33.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEN VINDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28561002: cumpra a parte exequente o requerido pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MAYRA DAMOTA CRUZ - SP247803

DESPACHO

Ante a ausência de medidas urgentes a serem apreciadas no presente feito, aguarde-se no arquivo sobrestado até que o colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida qual o Juízo competente para julgar a demanda.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010010-10.2019.4.03.6183
AUTOR: ELI OTAVIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o dia 29/05/2020, às 8h30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007079-27.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-32.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007313-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALESSANDRA BORGONOV
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-23.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-65.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANDREIA PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007460-42.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE GILENO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019227-14.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001618-31.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-91.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME JOSE DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012655-74.2011.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013704-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ANDRE DONIZETE MOURAO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016782-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ALENIR FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004569-41.2016.4.03.6183
AUTOR: NEWTON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-87.2020.4.03.6183
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LÓPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009836-62.2014.4.03.6183
AUTOR: LEONOR BIOTO UCCELLA
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048, ADRIANA APARECIDA GABAS - SP316612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015885-58.2019.4.03.6183
AUTOR: CRISTIANE TIMOTEO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008008-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILSON LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008255-46.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO KARCHER LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005711-08.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIRTO GONCALVES DA SILVA, REGINA CARREL CORRER, MARIA MADALENA BOLZAN DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GARCIA, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA LUCCA, PAULO SERGIO GARCIA, JOSE PAVONATO, LAZARO DE OLIVEIRA, LORIVALVO VADINE, LUIZ TRAVAGLINI, ORLANDO ZAMBON, VICENTE CIRIACO DE CAMARGO
SUCEDIDO: CAETANO CORRER, JOAO JESUS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28496362: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009539-21.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNEI SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ELZA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJP nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005138-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJP nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-19.2020.4.03.6183
AUTOR: RONALDO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008215-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28659576: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-41.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (petição “[id 27578284](#)”), **homologo os cálculos do INSS** (documento “[id 22464199](#)”).

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existirem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Coma manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDICI SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de determinação para que a Autarquia junte aos autos cópia do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Defiro, por outro lado, o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-10.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA ALKIMIM CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareço que todas as requisições devem seguir as diretrizes da tabela para verificação de valores do e. TRF-3.

Por fim, ressalto que, nova irresignação deve ser veiculada por meio processual adequado.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012635-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZEQUIEL JANUÁRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental proposta por **Ezequiel Januário dos Santos**, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS Centro, São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por idade, apresentado em 09/04/2019.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora para apresentar informações.

Foi indeferida a liminar postulada, tendo o Impetrante sido devidamente intimado de tal decisão e seus fundamentos (Id. 23770473).

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 24169672).

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a concessão de segurança que determine a análise e processamento de seu pedido de Aposentadoria por Idade, protocolado em 09/04/2019.

O pedido liminar foi indeferido, pois a impetrante não apresentou prova documental de que o benefício encontrava-se em atraso quanto à análise, já que não juntou cópia do andamento do pedido mencionado na petição inicial.

Em que pese o indeferimento da liminar com base em tal situação, do que houve a devida ciência do Impetrante, mediante a publicação da decisão no processo eletrônico, não houve qualquer manifestação de sua parte.

De tal maneira, não restou demonstrado o direito líquido e certo violado pela Autoridade Impetrada, conforme indicado na inicial.

Dispositivo

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013350-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIANA ALVES DE LIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Sebastiana Alves de Lima Pereira**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 25/06/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 24178876)

Empetição anexada na Id. 25651474, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental.

Ciente, a impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se (id. 27968181).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 25651474, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DA PAIXAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LELIS DE ALBUQUERQUE - SP395112, DIEGO DE ALBUQUERQUE - SP407894
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

JOÃO DA PAIXÃO ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS TATUAPÉ** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso protocolizado em 27/12/2019 (Protocolo nº 312173527).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – APS TATUAPÉ** para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002945-27.2020.4.03.6183
SUCESSOR: DIVINO LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019904-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS BORGES DE PAULA em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta nos autos cópia da(s) CTPS (s) do autor para comprovação dos vínculos mencionados na petição inicial e, especificamente em relação aos períodos de 13/05/1980 a 09/06/1981 e de 13/09/1982 a 05/10/1983, não há qualquer documento específico nos autos (CTPS, PPP) que demonstre a função/atividade exercida nas empresas METALÚRGICA PEMAVA LTDA e RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, respectivamente.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como dos documentos comprobatórios da atividade especial exercidas perante as empresas METALÚRGICA PEMAVA LTDA e RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, tais como formulários, PPPs e laudos técnicos periciais.

Após, ou no silêncio, retomemos os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

HABILITAÇÃO (38) N° 5014286-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO PRADO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA CARVALHO PRADO FIORETTI, ROBERTO CARVALHO PRADO, ROQUE CARVALHO PRADO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de **MARIA APARECIDA CARVALHO PRADO DE OLIVEIRA**, **MARIA HELENA CARVALHO PRADO FIORETTO**, **ROBERTO CARVALHO PRADO** e **ROQUE CARVALHO PRADO FILHO**, todos na qualidade de sucessores de **JOSEPHINA MARIA PRADO**, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/4 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão Id. 28531634, tomo sem efeito o despacho Id. 27920842.

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, localizada na Avenida De Pinedo, 414 – Bairro: Socorro – São Paulo/SP – CEP 04764000, a fim de agendar data para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003137-84.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014159-49.2019.4.03.6183
AUTOR: SHEILA LOUISE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012566-40.2019.4.03.6100
AUTOR: THAIS AMELIO FREI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017667-03.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007021-10.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o noticiado pelo INSS (ID 28704879), diga o patrono da parte autora se insiste com o pedido de habilitação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004865-10.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28710475 – p. 137/139: manifêste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

AUTOR:ATAIDE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 28678520: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-92.2020.4.03.6183
AUTOR: DEVALDE JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-21.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PAIXAO RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-63.2011.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado na empresa Coca Cola FEMSA (id. 30243509) para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-75.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28737391: ciência à parte exequente.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do precatório.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011965-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014001-28.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO BAPTISTA CONEJO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NOELIA PEREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007840-73.2007.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, K. M. S.

REPRESENTANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUSA

SUCEDIDO: FLORISIA BENEDITA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981, FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981, FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (id. 27781487) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Sempre juízo, dê-se ciência ao INSS da petição id. 28346281 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA AIRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011903-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSE TITON, BRAZ TITON

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não rejeitou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de **MARIA JOSÉ TITON e BRAZ TITON**, todos na qualidade de sucessores de **IRENE BERTANI TITON**, nos termos do art. 689, do NCPC e/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, "ex vi" do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a "venda ou cessão" do benefício da Previdência Social.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, solicite-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que conste no ofício PRC nº 20190083451 "com bloqueio".

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034093-86.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, OCTAVIO MILANEZ, SONIA DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO DAGOSTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ERGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELINO ROSANI FILHO

DECISÃO

Ante a concordância das partes (AUTOR – ID 27501914 e INSS – ID 26995481), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID 26156972) equivalente a R\$ 411.960,26 (quatrocentos e onze mil, novecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), atualizado até 12/2019.

Sem prejuízo, considerando que o processo já tramita por mais de 30 de anos, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono dos autores tomem as seguintes medidas:

1. Elaborar um primeiro quadro dos autores que foram sucedidos;
4. Elaborar um segundo quadro com o nome dos autores que requereram habilitação e que ainda não foi homologada;
3. Elaborar um terceiro quadro com o nome dos autores que estão vivos;

Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos, com urgência.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012088-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, NORBERTO PINHEIRO MACHADO, SERGIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, a União Federal não refutou o pedido de habilitação realizado nos autos.

Assim sendo, defiro o pedido de habilitação de **CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON, NORBERTO PINHEIRO MACHADO e SÉRGIO PINHEIRO MACHADO**, todos na qualidade de sucessores de **AUGUSTA DEZEN MACHADO**, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/3 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 29 de março de 2020.